

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RP-174003/2006-000-00-00.8

REPRESENTANTE : RUBENS JOÃO MACHADO

ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

REPRESENTADO : GILMAR CAVALHERI - JUIZ DO TRT DA 12ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Representação ajuizada pelo advogado Rubens João Machado contra o Dr. Gilmar Cavalheri - Juiz do TRT da 12ª Região.

O Representante assim relata: atuou em defesa da empresa CASAN quando da interposição de Recurso Ordinário nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2245-2002-038-12-00-9-9, ocasião na qual o Representado ajuizou Ação de Exceção de Suspeição na OAB/SC nº 00621/2005, esta declarada intempestiva. Posteriormente, ajuizou a Ação Trabalhista nº 05254-2004-034-12-01-0 contra a CASAN, postulando haveres trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho encerrado mediante pedido de demissão. Houve deferimento de Liminar na Reconvencção determinando-se a suspensão na OAB/SC, por doze meses, e indisponibilidade de contas bancárias e de todos os bens do Representante, até mesmo bem de família. O Representante impetrou Mandado de Segurança visando sustar os efeitos da Liminar, juntando avaliação de imóvel que superava a dívida alegada pela CASAN, tendo, entretanto, o Representado, então Relator, indeferido o pedido liminar, tecendo comentários pessoais a respeito do Representante. Diz que o intuito do Representado foi manifesto no sentido de prejudicar o Representante, pois retardou o julgamento do mérito ao ficar aguardando pronunciamento da 4ª vara do Trabalho nos autos principais para que o Mandado de Segurança perdesse o objeto, impossibilitando a interposição de recursos cabíveis. Salienta que na instrução do processo na 4ª Vara do Trabalho da Capital tomou conhecimento, após a audiência de instrução, que o advogado que atuou em favor da CASAN, Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid - Juiz aposentado do TRT da 12ª Região, atuou irregularmente, pois seu escritório não participou de certame público, o que era exigido, já que a CASAN é Empresa de Economia Mista (Lei nº 8.666/93); referido advogado ostentou apenas substabelecimento de um suposto assessor jurídico que nunca foi empregado da CASAN; logo, não tinha poderes para nomeá-lo - art. 37, II, da Constituição Federal. Ressalta que ao manusear mais detidamente os autos da Reclamação Trabalhista, conforme documentos do Ministério Público do Trabalho, verificou que seu próprio advogado - Dr. Divaldo Amorim - era sócio do advogado da CASAN, o então Juiz aposentado; alertada a Juíza da 4ª Vara do Trabalho sobre a irregularidade processual permaneceu omissa, assim como o Ministério Público do Trabalho e a Procuradoria do Estado, demonstrando apadrinhamento jurídico sem precedentes em Santa Catarina. Sustenta que, na Sentença, a Juíza, demonstrando parcialidade e apadrinhamento, proferiu decisão totalmente desfavorável ao ora Representante e favorável à Empresa; tentou prejudicá-lo, pois indeferiu o processamento do Recurso Ordinário por falta de recolhimento de custas processuais e depósito de multa por litigância de má-fé, esta aplicada arbitrariamente, pois nem mesmo é obrigatória. O Representado diz ter destituído seu advogado e, não podendo pagar as custas e proceder o depósito do valor cor-



respondente à multa, ingressou com Agravo de Instrumento pretendendo a concessão de assistência judiciária gratuita e julgamento do Recurso Ordinário, instruindo adequadamente o Agravo de Instrumento (art. 897, § 5º, I, "b", CLT); entretanto, o Agravo foi distribuído ao Relator Gilmar Cavalheri, ora Representado, que, tendo animosidade com o Representante, de forma maliciosa e tendenciosa cerceou direito do Representante ao indeferir de modo apressado o Agravo de Instrumento, invocando o art. 557 do CPC, o que prejudicou a análise do Agravo, e até mesmo contrariou seu entendimento anterior quanto à não-exigência de recolhimento das custas, o que demonstra sua parcialidade, quer em favor da Empresa, quer em favor do advogado desta, amigo do Representado.

Assim, com esse Relato, o Representante infere que todos os atos conduzem à conclusão de que o Relator, ora Representado, deveria ter-se dado por impedido, o que não fez, para mais uma vez prejudicar o Representante e favorecer a CASAN e seu amigo, o Juiz aposentado.

Requer, assim, por meio dessa Representação, as seguintes providências: que essa Corregedoria, com a máxima urgência, proceda à apuração dos fatos ocorridos; que comunique o Representado para que se dê por impedido de julgar qualquer processo, em qualquer instância, na qual figure o Representante, quer como advogado ou parte, devido à demonstrada parcialidade do julgador e animosidade pessoal criada entre ambos; que esta Corregedoria, após análise dos autos da Reclamação Trabalhista nº 05254-2004-034-12-01-0, declare se cabível a nulidade de todos os atos praticados irregularmente pelo advogado da CASAN - Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid - Juiz aposentado do TRT da 12ª Região; que esta Corregedoria se manifeste a respeito dos fatos ocorridos e tome as devidas providências acerca do evidenciado apadrinhamento administrativo, processual e jurídico verificado na Reclamação Trabalhista nº 05254-2004-034-12-01-0, bem como nos demais processos nos quais atua como advogado.

Feitos esses registros, passo à análise da pretensão.

Verifica-se que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não é competente para examinar a presente Representação.

O inciso VIII do art. 6º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ao prever o cabimento de representação, é expresso ao delimitar seu alcance como meio processual visando a adoção de providências necessárias às questões relativas ao serviço judiciário. Portanto, diz respeito às diligências relacionadas ao andamento dos serviços judiciários e à administração da Justiça, visando solucionar distorções nas rotinas forenses oriundas de defeitos operacionais e instrumentais que comprometem a efetiva prestação jurisdicional.

Logo, por meio desse preceito regimental não há como se pretender que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho emita juízo acerca de atos supostamente irregulares ou abusivos praticados por membros dos Tribunais Regionais.

Assim, não obstante a representação seja o meio processual específico para impugnar erros, abusos ou faltas cometidas por juiz, que atente contra o decoro de suas funções, a probidade ou a dignidade dos cargos que exercem, no caso, não encontra respaldo regimental no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho.

O art. 678, inciso I, letra "d", item 2, da CLT atribui competência ao Pleno dos Tribunais Regionais do Trabalho para julgar em única ou última instância as reclamações contra atos administrativos de seus Presidentes ou de qualquer de seus membros.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em seu art. 27, 2º e § 6º, confere ao Tribunal a que esteja vinculado o juiz a competência para deliberar sobre a imposição de penas disciplinares.

A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho trilha esse mesmo entendimento:

"INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APURAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE JUIZ - ARTIGOS 678, INCISO I, ALÍNEA "D", ITEM 2, DA CLT E 27, §§ 2º E 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79. A competência originária para apreciação e julgamento de ação que vise a impugnar conduta ou ato praticado por juiz de Tribunal Regional do Trabalho (infração disciplinar), nos termos dos artigos 678, inciso I, alínea 'd', item 2, da CLT e 27, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar nº 35/79, é do próprio Tribunal Regional a que esteja vinculado o magistrado. Agravo Regimental a que se nega provimento." (RP - 153965/2005-000-00-00.2 - DJ 06-05-2005 - Rel. Min. Rider de Brito).

"É de competência exclusiva dos Tribunais Regionais o julgamento de Reclamações contra atos administrativos de seus Presidentes, ou de quaisquer de seus membros, assim como dos juízes de primeira instância e de seus funcionários, conforme prevêem os artigos seiscentos e setenta e oito da CLT, vinte e sete, parágrafo oitavo, quarenta e oito e cinquenta da LOMAN." (Processo nº TST-AIRO-55582/92, Acórdão nº 23, Relatora Ministra Cnéa Moreira, publicado no DJ de 02/4/93).

"REPRESENTAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA EXAMINAR ORIGINARIAMENTE A AÇÃO - ARTIGO 678, INCISO I, ALÍNEA "D", ITEM 2, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A competência originária para apreciação e julgamento de ação que vise a impugnar conduta ou ato praticado por juiz de Tribunal Regional do Trabalho (infração disciplinar), nos termos dos artigos 678, inciso I, alínea 'd', item 2, da CLT, e 27, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar nº 35/79, é do próprio Tribunal Regional a que esteja vinculado o magistrado. Exceção de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho acolhida." (Processo nº TST-RP-689233/2000.6, Relator Min. Rider de Brito, publicado no DJ de 28/5/2001).

Conclui-se, assim, que cabe ao Pleno do TRT da 12ª Região exercer a análise da pretensão, e não a este Órgão corregedor.

Pelo exposto, com base no art. 113, § 2º, do CPC, remetam-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 12ª Região, Dr. Jorge Luiz Volpato.

Recomendo, por outro lado, celeridade no julgamento das impugnações apresentadas pelo Representante perante o Tribunal de Origem.

Remeta-se cópia desse Despacho ao Representante e ao Representado.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-174967/2006-000-00-04

AUTOR(A) : MARIA GORETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI
RÉU : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar inaudita altera pars com o fim de ser concedido efeito suspensivo a Recurso em Processo Administrativo, interposto para o C. Tribunal Superior do Trabalho, em que pretende a reforma da decisão do eg. Tribunal Regional que determinou a sua demissão, em razão de processo administrativo em que lhe foi atribuído o recebimento de vencimentos, vantagens e diárias, sem a respectiva prestação de serviços ao Tribunal.

Deixo de conceder, por ora, a medida liminar requerida, por não vislumbrar o **fumus boni iuris** e o periculum in mora.

Cite-se a Ré (União), para contestar, querendo, a presente ação cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-614/1992-089-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SIDNEI MIOTTA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-758/1993-069-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCELINO PRIMON
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-789/1998-094-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JACIR ALCEU PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENTANO BRENNER

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-856/1989-020-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MARINGÁ - SINTEEMAR

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-1.284/1991-011-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : WADISLAU WZOREK
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-1.524/1991-009-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AURÉLIO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-1.938/1993-072-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-2.535/1991-021-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-4.445/1994-020-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALMERINDO ROCHA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-11.559/1993-009-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-22.293/1994-651-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : ADAO FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-34.204/1996-013-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDEIR DA SILVA ORTA
ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bressiani, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : MA-166.181/2006-000-00-00.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ASSUNTO : ANTEPROJETO DE LEI - FUNÇÕES COMISSIONADAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer da matéria, com fundamento no art. 70, inc. II, alínea "e", do Regimento Interno desta Corte; II - determinar a remessa ao Conselho Nacional de Justiça, do anteprojeto de lei que cuida da criação e transformação de funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, conforme os quantitativos apresentados nos quadros descritos no tópico "Da solicitação do Tribunal Regional da Sexta Região".

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI CRIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

1. O TRT da 6ª Região, em 1997, procedeu a criação e transformação de funções comissionadas e solicita, agora, o encaminhamento de anteprojeto ao Conselho Nacional de Justiça.

2. Conquanto a vedação para criação ou transformação de funções tenha sido fixada a partir de 26/12/1996 pelas Resoluções Administrativas 833 e 860 desta Corte, tem-se que somente foram editadas em 2002, ou seja, quatro anos após aquele Tribunal já haver procedido às alterações que agora pretende que sejam regularizadas.

3. Restando caracterizada a boa-fé daquela Corte, aliada à ausência de qualquer impacto orçamentário-financeiro, conforme deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, encontra-se justificado o encaminhamento do anteprojeto de lei, como forma de solucionar situação que já se encontra consolidada naquele Tribunal Regional, pois, afinal, cuida-se de quadro de funções próximo de completar uma década.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-65/2003-000-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RUBEM MONTEIRO DE FIGUEIREDO ÂNGELO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por que intempestivo.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ART. 895 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONHECIMENTO. Recurso interposto fora do prazo estipulado no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RMA-91/2004-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO. TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE DA CONCESSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. Magistrado proveniente do Ministério Público do Trabalho que teve averbado tempo de serviço naquele órgão. Pretensão do Ministério Público do Trabalho consistente na desconsideração da referida averbação. Consumação da decadência. Lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre o ato administrativo e a pretensão desconstitutiva. Incidência do estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Princípio da Segurança Jurídica. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-299/2005-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 8ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para: I) julgar indevido o pagamento das gratificações extraordinária e judiciária no período compreendido entre 1º.03.1995 e 26.12.1996; e II) determinar a devolução dos valores irregularmente recebidos entre 1º.03.1995 e 26.12.1996.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. GRATIFICAÇÕES EXTRAORDINÁRIA E JUDICIÁRIA. PERÍODO DE 1º DE MARÇO DE 1995 A DEZEMBRO DE 1996. LEIS Nºs 9.030/1995 E 9.421/1996. Hipótese em que, mediante Resolução, o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, considerando as datas de vigência das Leis nºs 9.030/1995 e 9.421/1996, determinou o pagamento das gratificações judiciária e extraordinária, relativas ao período de março de 1995 a dezembro de 1996, aos servidores daquela Corte. O Tribunal de Contas da União, interpretando a Lei nº 9.030/1995, em que se instituiu novo critério de remuneração para os servidores ocupantes de DAS 4, 5 e 6, concluiu pela inexistência de direito por parte dos servidores comissionados do Poder Judiciário à percepção das diferenças relativas às gratificações extraordinária e judiciária no período compreendido entre 1º.03.1995 e 26.12.1996. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-336/2004-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA LEMOS HAYGERT E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROSELLE BERTHIER
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR LICENCIADO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. Decisão recorrida em que se indeferiu o pedido dos Requerentes de permanecerem incluídos na folha de pagamento do Tribunal Regional, a despeito de seu afastamento para desempenho de mandato classista. Ausência de ilegalidade nessa decisão. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.



PROCESSO : RMA-393/2003-000-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MONIQUE RAMOS DE ARAÚJO COELHO
ADVOGADO : DR. DAGMAR ELIETE DO COUTO RAMOS COELHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO. DEVOUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS. Impugnação, por parte do Ministério Público do Trabalho, à Resolução Administrativa nº 49/98 do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, mediante a qual se autorizou o afastamento de servidora daquela Corte, para realização de curso de doutorado. Decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, na qual se concluiu por anular a referida resolução, com a determinação de devolução dos valores indevidamente percebidos pela servidora. Nova manifestação desta, arguindo a prescrição da pretensão da administração pública de buscar a restituição dos valores por ela recebidos. Interposição de recurso da decisão regional, em cujas razões a Recorrente não indica violação de nenhum dispositivo de lei, limitando-se a debater a injustiça da decisão recorrida. Recurso em matéria administrativa de que não se conhece.

PROCESSO : RMA-1.724/2003-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO COMPAN E OUTRO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso por que intempestivo.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. ART. 895 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONHECIMENTO. Recurso interposto fora do prazo estipulado no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes deste Tribunal. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RMA-6.789/2002-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SEVERINO MARCONDES MEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MENDONÇA FURTADO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 13ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 184, II, DA LEI Nº 1.711/1952 E CONSEQUENTE EXCLUSÃO DA PARCELA ESTABELECIDADA NO ART. 192, I, DA LEI Nº 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 - LOMAN. Impossibilidade de aplicação subsidiária do antigo Estatuto do Servidor Público em razão de vedação expressa na LOMAN. Princípio da legalidade estrita. Precedentes desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROJIC-23.629/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALBERTO MATOS NERY
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MAGISTRADO CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA. Pretensão de decretação de nulidade do ato de nomeação ao cargo de Juiz Classista Titular, Representante dos Empregados, da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Feira de Santana - BA com base em desobediência ao disposto no art. 2º, inc. I, b e e, da Instrução Normativa nº 12/97 do TST, consistente na declaração de inexistência de impugnação, no âmbito sindical, da lista de eleitos, manifestada em data anterior à da publicação da eleição dos componentes da lista. Impossibilidade temporal de se apresentar eventual impugnação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-729.255/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GERCINO EVARISTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILIAN
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO CLASSISTA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pretensão dos Requerentes de aplicação da Lei nº 8.112/90 no que tange ao adicional por tempo de serviço. Precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os direitos dos juízes classistas são apenas aqueles previstos em legislação específica. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-740.620/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso por que intempestivo.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto anteriormente à publicação da decisão recorrida. Recurso de que não se conhece porque intempestivo.

PROCESSO : RMA-775.777/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ERLEI DAVID BONOTTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, reconhecendo a violação do art. 83 da Lei nº 8.112/90 na decisão recorrida, dar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de indeferir o pagamento dos dias em que o Requerente teve de se afastar do serviço para acompanhar tratamento de saúde de membro da sua família (11/9/2000 a 15/9/2000).

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. LICENÇA MÉDICA. ATESTADO FIRMADO POR PSICÓLOGA. Atestado - aceito pelo Tribunal Regional - firmado por psicólogo, em que se registra que o Requerente "necessitou ficar ausente do trabalho no período de 11 a 15 de setembro, por estar acompanhando sua mãe que está apresentando um quadro depressivo". Impossibilidade de psicólogo atestar existência de doença (depressão - CID F32), diagnóstico privativo de médico. Configuração de ofensa ao art. 83 da Lei nº 8.112/90 na decisão recorrida. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-782.459/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para determinar a devolução das parcelas percebidas pelo juiz classista Francisco José da Silva Ribeiro, no período correspondente ao afastamento para apuração do ato ilícito.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO CLASSISTA. REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONSISTENTE NA DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS NO PERÍODO DO AFASTAMENTO. Pretensão recursal consistente na devolução de parcelas indevidamente percebidas por juiz classista, em razão de afastamento de suas funções. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir. Em se tratando de procedimento administrativo e não tendo decorrido o prazo prescricional, deve a Administração rever seus atos. Aplicação dos princípios da legalidade, moralidade e autotutela. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-796.684/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (TRT DA 17ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA
RECORRIDO(S) : FÁBIO SALIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR. PERCEPÇÃO DE 28,86% SOBRE A DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE SUBSTITUIÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. Pretensão do Requerente consistente na correção à razão de 28,86% sobre parcela proveniente de substituição. Possibilidade. Precedentes desta Corte. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : ROJIC-813.071/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EUVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MAGISTRADO CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA. Pretensão de decretação de nulidade do ato de nomeação ao cargo de Juiz Classista Suplente, Representante dos Empregados, da Décima Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador - BA com base em desobediência ao disposto no art. 2º, inc. I, h, da Instrução Normativa nº 12 do TST, consistente na não-comprovação da existência legal do sindicato. Precedentes deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RXOF E RODC-251/2004-000-17-00.3 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS - SINDPDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

O Sindicato-suscitante interpõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 403/406, consoante razões alinhadas às fls. 409/410 (FAX), 411/412 (ORIGINAL) e 413/414 (CÓPIA).

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO
 Conheço.

Não aponta o embargante nenhuma omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado. Ao contrário, valeu-se dos embargos com o intuito de provocar novo pronunciamento do Colegiado, sobre a extinção do processo sem exame do mérito, a pretexto de erro de julgamento. Com efeito é o que se constata da alegação de que a falta de registro da segunda convocação não invalidaria a inequívoca manifestação da vontade da categoria que após o horário da primeira havia sido observado, na seqüência, o quorum do art. 859 da CLT.

Com isso seria de rigor rejeitar sumariamente os embargos de declaração, em virtude da espúria feição de embargos infringentes que lhes fora imprimido, deliberação de que se abstém para evitar-se futura e imerecida queixa de prestação jurisdicional.

Antes de enfrentar a objeção lançada pelo embargante, não é demais o remeter ao acórdão embargado, pelo qual se verifica que o Colegiado concluiu pela extinção do processo sem resolução do mérito mediante invocação de dois fundamentos distintos, um dos quais consistiu na advertência de o Regional não ter-se apercebido "de que a assembléia fora convocada para instauração de dissídio coletivo e não para celebração de convenção ou acordo coletivo, mostrando-se por isso inadequada a norma do art. 612 da CLT, então invocada, posto que o seria a do art. 859 da CLT".

Mesmo que esse fundamento já fosse suficiente para explicar a extinção do processo, em relação ao qual nada se menciona nos embargos, convém reportar-se às contra-razões do recurso ordinário, nas quais o embargante não enfocou a questão ora enfocada de que se presumia que a assembléia teria sido realizada em segunda convocação pelo fato de ela ter sido encerrada apenas as 15:00 horas, ultrapassando assim o horário da segunda convocação (sic).

Significa dizer que o erro de julgamento atribuído ao acórdão embargado, proveniente de equivocado exame da documentação, teria sido resultado, na realidade, da omissão do próprio embargante, não alertando naquela oportunidade para a inusitada peculiaridade de a assembléia ter sido realizada em segunda convocação apenas porque o seu término se dera às 15:00 horas.

Relevando essa falha processual e sobretudo a certeza de que o embargante pretende inadequadamente, via embargos de declaração, corrigir erro de julgamento, esse absolutamente não é discernível no acórdão embargado, na medida em que reapreciando a Ata da Assembléia dela não consta nenhum registro de que a assembléia tivesse sido realizada em segunda convocação, não sendo admissível exigir do Judiciário poder de adivinhação pelo qual devesse saber que a assembléia fora efetivamente realizada em segunda convocação, a partir da anódina circunstância de que ela fora encerrada às 15:00 horas.

Do exposto, **acolho** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO : ED-RODC-16.001/2005-909-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTROL

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. CONSENTIDO EFEITO MODIFICATIVO DA SÚMULA 278 DO TST. I

Efetivamente o acórdão embargado se mostra omissis em relação ao fato denunciado nos embargos, e suscitado em contra-razões ao recurso ordinário, de que o piso salarial fora objeto de acordo parcial, extraindo-se daí o seu incontestável cabimento, à luz do art. 535 do CPC. II - Reportando-se ao termo de audiência de fls. 464/466 constata-se que realmente as partes firmaram acordo parcial envolvendo, dentre outras reivindicações, a fixação de piso salarial, para os motoristas e tratoristas classificados na categoria "C", acertado no montante de R\$621,80 (seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos). III - Em sendo assim, não tem nenhuma pertinência o fundamento legal, invocado no acórdão embargado para exclusão da cláusula, a qual deve ser mantida exatamente por ter sido fruto de negociação direta entre as partes. Embargos acolhidos para, sanando omissão no acórdão embargado e lhe imprimindo efeito modificativo, negar provimento ao recurso ordinário, a fim de manter a cláusula 5ª - Piso Salarial. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECORRENTE EMBARGADA. CARACTERIZAÇÃO. I - Impostergável salientar a evidência de este Relator ter sido induzido a erro pela embargada então recorrente, na medida em que, no recurso ordinário, ocultou deliberadamente o fato incontestado de que o piso dos motoristas e tratoristas fora objeto de acordo, uma vez que nas razões recursais se limitara a sustentar a tese da inadmissibilidade de sua fixação por meio de sentença normativa, trazendo inclusive à colação acórdão do Supremo Tribunal e arestos desta Corte. II - Não obstante devesse este Relator incursionar pelos atos processuais praticados pelas partes, sobretudo pelas contra-razões ao recurso ordinário, a fim de bem aquilatar o fundamento pelo qual o Regional havia deferido o piso salarial, contribuiu significativamente para omissão do acórdão embargado a deslealdade processual da embargada então recorrente com a interposição de recurso ordinário, para impugnar cláusula com a qual concordara, deslealdade que se agiganta ainda mais com a resposta oferecida aos embargos de declaração, na qual oportunisticamente insistira na inexistência do vício sem nenhuma alusão ao ajuste parcial então firmado. III - Imperativo por isso o enquadramento da embargada-recorrente na litigância de má-fé do inciso I do art. 17 do CPC, com a condenação, na forma do art. 18 daquele Código, ao pagamento tanto da multa de 1% (um por cento) quanto dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), ambos sobre o valor da causa devidamente corrigido, sendo a multa em favor do embargante-recorrido, e os honorários advocatícios, em benefício do causídico que o assiste, tendo em vista que sua pronta ação, com a oposição desses embargos, permitiu a reparação de gritante erro de julgamento, sem o acréscimo da indenização ali preconizada por ter sido prevenido o prejuízo processual que o embargante poderia ter sofrido.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina - SINTROL interpõe embargos de declaração contra o acórdão de fls. 846/858 pelas razões de fls. 863/867.

Manifestação da recorrente-embargada à fls. 876/879, pugnano pela rejeição dos embargos ao argumento de que o acórdão embargado não padece da omissão que lhe foi atribuída.

É o relatório.

VOTO

Efetivamente o acórdão embargado se mostra omissis em relação ao fato denunciado nos embargos, e suscitado em contra-razões ao recurso ordinário, de que o piso salarial fora objeto de acordo parcial, extraindo-se daí o seu incontestável cabimento, à luz do art. 535 do CPC. Aliás, a embargada ao negar houvesse omissão no acórdão embargado, sequer abordou a circunstância ali ventilada sobre o acordo firmado em torno do piso salarial, cuidando apenas de sustentar que a Seção se manifestara expressamente "sobre os temas trazidos em sede de embargos".

Constatada a omissão em que incorreu o acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso ordinário da embargada para excluir a cláusula alusiva ao piso salarial, sem atentar para a alegação do embargante, deduzida em contra-razões, de que tal vantagem fora deferida em virtude de acordo firmado entre as partes, é imperioso seu acolhimento a fim de sanar o vício ora apontado.

No particular, reportando-se ao termo de audiência de fls. 464/466 constata-se que realmente as partes firmaram acordo parcial envolvendo, dentre outras reivindicações, a fixação de piso salarial, para os motoristas e tratoristas classificados na categoria "C", acertado no montante de R\$621,80 (seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos). Em sendo assim, não tem nenhuma pertinência o fundamento legal, invocado no acórdão embargado para exclusão da cláusula, a qual deve ser mantida exatamente por ter sido fruto de negociação direta entre as partes.

Impostergável, de outro lado, salientar a evidência de este Relator ter sido induzido a erro pela embargada então recorrente, na medida em que, no recurso ordinário, ocultou deliberadamente o fato incontestado de que o piso dos motoristas e tratoristas fora objeto de acordo, uma vez que nas razões recursais de fls. 809/810 se limitara a sustentar a tese da inadmissibilidade de sua fixação por meio de sentença normativa, trazendo inclusive à colação acórdão do Supremo Tribunal e arestos desta Corte.

Não obstante devesse este Relator incursionar pelos atos processuais praticados pelas partes, sobretudo pelas contra-razões ao recurso ordinário, a fim de bem aquilatar o fundamento pelo qual o Regional havia deferido o piso salarial, contribuiu significativamente para omissão do acórdão embargado a deslealdade processual da embargada então recorrente com a interposição de recurso ordinário, para impugnar cláusula com a qual concordara, deslealdade que se agiganta ainda mais com a resposta oferecida aos embargos de declaração, na qual oportunisticamente insistira na inexistência do vício sem nenhuma alusão ao ajuste parcial firmado no termo de audiência de fls. 464/466.

Portanto, ao mesmo tempo em que é imperativo o acolhimento dos embargos de declaração para, suprindo omissão com o efeito modificativo preconizado na Súmula nº 278, negar provimento ao recurso ordinário, a fim de manter a cláusula 5ª - Piso Salarial, em virtude de ele ter sido objeto de acordo, também o é o enquadramento da embargada-recorrente na litigância de má-fé do inciso I do art. 17 do CPC.

Em conseqüência, condeno-a, na forma do art. 18 daquele Código, ao pagamento tanto da multa de 1% (um por cento) quanto dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), ambos sobre o valor da causa devidamente corrigido, sendo a multa em favor do embargante-recorrido, e os honorários advocatícios, em benefício do causídico que o assiste, tendo em vista que sua pronta ação, com a oposição desses embargos, permitiu a reparação de gritante erro de julgamento, sem o acréscimo da indenização ali preconizada por ter sido prevenido o prejuízo processual que o embargante poderia ter sofrido.

Do exposto, **acolho** os embargos de declaração para, suprindo omissão com o efeito modificativo preconizado na Súmula nº 278, negar provimento ao recurso ordinário, a fim de manter a cláusula 5ª - Piso Salarial, em virtude de ele ter sido objeto de acordo, além de enquadrar a embargada-recorrente na litigância de má-fé do inciso I do art. 17 do CPC, condenando-a, na forma do art. 18 daquele Código, ao pagamento tanto da multa de 1% (um por cento) quanto dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), ambos sobre o valor da causa devidamente corrigido, sendo a multa em favor do embargante-recorrido, e os honorários advocatícios, em benefício do causídico que o assiste.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprindo omissão com o efeito modificativo preconizado na Súmula nº 278, negar provimento ao recurso ordinário, a fim de manter a cláusula 5ª - Piso Salarial, em virtude de ele ter sido objeto de acordo, além de enquadrar a embargada-recorrente na litigância de má-fé do inciso I do art. 17 do CPC, condenando-a, na forma do art. 18 daquele Código, ao pagamento tanto da multa de 1% (um por cento) quanto dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), ambos sobre o valor da causa devidamente corrigido, sendo a multa em favor do embargante-recorrido, e os honorários advocatícios, em benefício do causídico que o assiste.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO : AG-AD-169.441/2006-000-00-00.2 (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AUTOR(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVICOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIAVIPAR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÁLVARO DE OLIVEIRA

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL - SINTROVEL

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO - SINTROFAB

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTROL

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. O pleito com vistas à concessão de efeito suspensivo para o Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo deve-se articular mediante instrumento próprio, consoante a norma de regência. Processo extinto por inadequação do procedimento à causa de pedir, ao teor dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso V, do CPC. Agrado Regimental não provido.

Trata-se de Ação Declaratória AD - 169441/2006-000-00-00.2, ajuizada pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVICOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIAVIPAR em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL - SINTROVEL e OUTROS, em que o Sindicato autor, ora Agravante, postula a "discussão da matéria efeito suspensivo de decisão normativa" (fl. 03), já que não fora concedida essa medida, no Processo nº TST-AC-164609/2005-000-00-00.2, ajuizado com vistas a obter efeito suspensivo para o Recurso Ordinário interposto da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que julgou procedente em parte o pedido formulado no Processo de Dissídio Coletivo DC-16029-2004-909-9-0-7, instaurado pelos Requeridos, ora Agravados, para o período de vigência de 2005.

O Referido Processo de Ação Cautelar foi extinto sem julgamento do mérito, por inadequação do procedimento à causa de pedir, tendo o Autor interposto Agravo Regimental, não provido.

Pelo despacho de fls. 1137-1140, este Relator indeferiu a petição inicial do presente Processo, por inadequação entre o procedimento adotado e a causa de pedir, ante a existência de previsão legal expressa para a concessão de efeito suspensivo para o recurso ordinário interposto de decisão normativa, ao teor do art. 14 da Lei nº 10.192/01, pelo que extinto o Processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso V, do CPC.

O Autor, interpõe Agravo Regimental, às fls. 1150-1160, em que, em síntese, alega cabível a Ação Declaratória para a finalidade prevista, e veicula a irrisignação com a decisão.

É o relatório.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

Atendidas as formalidades legais pelo Agravante.

Conheço.**2 - MÉRITO****Das considerações sobre o artigo 4º do CPC**

Alega o Agravante, em primeiro plano, estar caracterizada, no Despacho agravado, a existência de distorção quanto à aplicabilidade do art. 4º, inciso I, do CPC, e aponta negativa de vigência ao parágrafo único desse dispositivo (fl. 1152). Sustenta haver "fundamento para a Ação Declaratória, mesmo existindo lei específica prevendo o efeito suspensivo no Recurso Ordinário da ação principal, porque nenhuma dessas leis contém preceito específico limitativo do efeito suspensivo..." (fl. 1152). Considera que a Ação Declaratória, na hipótese, visa obter a "declaração de alcance dos efeitos, de uma relação jurídica já declarada e reconhecida como existente (mas ainda litigiosa) no Dissídio Coletivo principal e portanto, o dito dispositivo legal (art. 4º, I, do CPC), novamente, está tendo o seu preceito legal distorcido pelo v. despacho agravado" (fls. 1152-1153). Acrescenta que "a relação jurídica entre as partes aqui, já existe, tendo sido declarada no dissídio original, e o que se discute, na presente Ação Declaratória, não é a existência ou não da relação jurídica em si, mas sim os efeitos da mesma, no que tange a suspensão ou não destes efeitos...etc." (fl. 1153).

Conclui o Agravante que poderá pleitear decisão, via Ação Declaratória, para serem "temporariamente suspensos os efeitos desta relação jurídica, pois a própria existência da dita relação jurídica ainda é objeto de litígio" (fl. 1154).

Pela argumentação acima sumariada, parece que o Autor esteja a misturar, nos mesmos termos, a relação jurídico-processual que se forma entre as partes; a declaração de existência de relação jurídica de natureza material, mediante a decisão de mérito; os efeitos dessa decisão; e os efeitos do recurso interposto dessa decisão.

Todavia, o objetivo da Ação, conforme declarado pelo Autor, é tão-somente obter efeito suspensivo para o Recurso Ordinário interposto.

Quando ao cabimento da Ação Declaratória, com tal finalidade, há expressa manifestação no Despacho agravado, nos seguintes termos, **verbis**:

"Conforme declarado pelo Autor, este pretende, em síntese, obter, pela via da Ação Declaratória, a concessão de efeito suspensivo para o Recurso Ordinário interposto da decisão proferida pelo E. Regional em Dissídio Coletivo, uma vez que impróprio o pedido antes formulado com o mesmo objetivo mediante Ação Cautelar, por não se coadunar o procedimento adotado à causa de pedir....."

Consoante a disciplina do art. 4º do Diploma Processual Civil, o instrumento processual ora adotado reserva-se à declaração da existência, ou não, de relação jurídica invocada pela parte.

A decisão normativa pode ter natureza constitutiva e/ou declaratória, na medida em que, ao declarar condições de trabalho e normas de conduta aplicáveis às relações bilaterais coletivas de trabalho, pode constituir direitos e obrigações de mesmo teor.

Não obstante o emaranhado da argumentação, o Autor visa a manifestação jurisdicional sobre efeito suspensivo para Recurso já interposto, e não a declaração de relação jurídica." (fl. 1139).

Em síntese, ao contrário das alegações do Agravante, a Ação Declaratória proposta, não visa manifestação judicial sobre a existência, ou não, de relação jurídica de natureza processual ou material, e nem se trata de declarar-se os efeitos da decisão de mérito, mas tão-somente os efeitos em que será recebido o seu Recurso Ordinário, interposto de decisão normativa, matéria objeto de previsão legal expressa, conforme considerado no Despacho agravado.

Não se verifica, na decisão agravada, a alegada afronta ao art. 4º do CPC, bem como ao seu parágrafo único.

Nego provimento.

Da ausência de conflito entre os artigos 7º e 9º da Lei nº 7.701/88, ou entre estes e o art. 14 da Lei nº 10.192/01.



Alega o Agravante que a "busca do efeito suspensivo, via Ação Declaratória autônoma encontra pleno respaldo legal e jurídico no art. 7º, §2º, da Lei nº 7.701/88". Lembra que esse dispositivo estabelece a possibilidade e não a obrigação de se pleitear o efeito suspensivo no recurso ordinário, porquanto encontra-se estampada a locução "poderá" fixando possibilidade para o Juízo e a vontade das partes (fls. 1154-1155).

Evidentemente, a parte não estará obrigada a requerer o efeito suspensivo para o recurso interposto, mas, se o fizer, deverá observar as formalidades previstas na Lei.

Acrescenta o Agravante que "o art. 9º da mesma lei apenas se limita a disciplinar a forma e as condições da segunda etapa deste procedimento, no caso de a parte vencida optar por ele", e alega que o art. 9º não colide com o art. 7º da referida Lei,...etc. (fls. 1155-1157).

A argumentação reitera elementos da inicial, clara e expressamente apreciados no Despacho agravado, **verbis**:

"(...) apresenta o Autor extensa argumentação quanto à inexistência de conflitos entre os dispositivos citados da Lei nº 7.701/88 e entre estes e o art. 14 da Lei nº 10.192/01, pelo que conclui cabível a Ação Declaratória para a finalidade declarada.

"(...) O logicismo apresentado pelo Autor, quanto à ausência de conflitos entre os dispositivos enfocados, não contribui para demonstrar a aplicabilidade do procedimento ora proposto para a finalidade declarada" (fl. 1139).

Quando à aplicabilidade dos dispositivos enfocados, à hipótese, há manifestação expressa e conclusiva, no Despacho agravado, nos seguintes termos, **verbis**:

"(...) pode-se articular oportunamente o pedido em instrumento próprio, consoante a norma de regência, ante a previsão legal expressa para a concessão de efeito suspensivo para o recurso ordinário interposto de decisão normativa, a teor do art. 14 da Lei nº 10.192/01, segundo o qual incumbe ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho apreciar o pedido em decisão monocrática, na qual será delimitada a extensão e o prazo de sua eficácia, observadas, obviamente, as disposições pertinentes, inclusive quanto ao disposto na Lei nº 7.701/88" (fl. 1139 - grifos intencionais).

Não há substancial diferença entre os elementos aduzidos na inicial e os ora reiterados no Agravado, pelo que inexistem razões para proceder-se à alteração do decidido, quanto ao aspecto. Mantenho.

Nego provimento.

Da inviabilidade da extinção do Processo, sem julgamento do mérito, mediante Despacho do Relator.

Ao final, o Agravante alega que "a teor do disposto nos arts. 267 e 269 do CPC, o feito só pode ser extinto por sentença..." (fl. 1159).

Equivoca-se.

Na hipótese, indeferiu-se a inicial, por não corresponder o tipo de procedimento adotado pelo Autor à natureza da causa, o que motivou a extinção do processo, sem exame do mérito, ao teor dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso V, do CPC. O indeferimento da inicial, nos processos de competência originária dos Órgãos Colegiados, incumbe ao Relator, consoante o disciplinamento regimental dos Tribunais, que, no Tribunal Superior do Trabalho, se expressa pelo art. 104, inciso XI, do RI/TST, **verbis**:

Art. 104. Compete ao Relator:

(...)

XI - indeferir liminarmente ações originárias, na forma da lei;

Nego provimento ao Agravado Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental interposto.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-87.576/2003-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS
 ADOVADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADOS : DR. RAFAEL FERRARESÍ HOLANDA CAVALCANTE E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

No rosto da petição juntada a fls 318-319 (Pet. nº 120936/2006.7), pela qual o Reclamante, LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS, por meio de seu procurador Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, requer vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, o Ilustríssimo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária deste Tribunal, no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determinou: 1. Junte-se. 2. Dê-se vista pelo prazo legal."

Brasília, 4 de outubro de 2006.

Dejanira Greff Teixeira
 Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-603.311/1999.1TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
 ADOVADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS
 ADOVADO : DRª PAULA PEREIRA PIRES

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 593/594.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-654128/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOEL FERNANDES E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-739554/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : RENI JOÃO MORAES
 ADOVADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 ADOVADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-4/2002-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : PEDRO RAMOS DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. VALDEMIR TEODORO DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : COMÉRCIO, TRANSPORTES E LOCAÇÃO BIA LTDA E OUTRO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: INSS - ADOVADO PARTICULAR - LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT Violação ao art. 1º, da Lei nº 6.539/78 não caracterizada já que a violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não sobre o direito em tese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-12/2001-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ODAIR LOPES ARGEMIRO
 ADOVADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADOVADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Nega-se provimento ao Agravado que não consegue firmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-14/2002-022-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOÉLITO SILVA E OUTRO
 ADOVADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADOVADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PROVIDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-179/2001-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : ANTONIO VIEIRA - MERCADINHO
 ADOVADO : DR. ISRAEL FREITAS DE DAVID
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO ROCHA VANDERLEI
 ADOVADA : DRA. ILZEMARA VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADOVADOS CREDENCIADOS. ORDEM DE SERVIÇO Nº 14/1993 DA PROCURADORIA GERAL DO INSS. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Na forma da jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 297, I e II do TST: "I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-182/2001-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 ADOVADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
 EMBARGADO(A) : ELSON MENEZES VIEIRA
 ADOVADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. O apelo, neste aspecto, encontra óbice na Súmula nº 333/TST, já que a Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

2. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS. O art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, só foi suscitado nos Embargos, tratando-se de inovação na lide. Incide o óbice da Súmula nº 297/TST. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-341/2004-008-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NORBERTO FERNANDES E OUTRO
 ADOVADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADOVADO - BASE DE CÁLCULO - VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 1.060/50. Discute-se se o percentual dos honorários de advogado deve ser calculado antes ou após os descontos de imposto de renda e previdenciários. Dispõe o § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 que: Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença. Valor líquido significa o montante da condenação antes dos descontos do INSS e do Imposto de Renda. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-346/2004-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ILZA ALVES LAGO COSTA
 ADOVADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma insculpida no art. 896, § 6º, da CLT não veda o acesso da parte ao Judiciário nem impossibilita a interposição de recurso de revista, mas apenas estabelece um pressuposto recursal a ser preenchido no momento da interposição de recurso de natureza extraordinária nas causas sujeitas a procedimento especial de tramitação (rito suma-

ríssimo), que se insere no âmbito do devido processo legal e põe à disposição das partes os meios e o recurso inerentes ao exercício do direito à ampla defesa.

RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-370/2003-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTAQUIO LOPES AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Na forma da fundamentação exposta no despacho agravado, na hipótese do processo, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, contado o marco inicial da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-386/2002-011-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ELÓISA BEZERRA GUERREIRO
ADVOGADO : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NELSON FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALENTIM MARINHO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : E-AIRR-394/2003-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - EMBARGOS. A lide está submetida a procedimento sumaríssimo, daí ser inviável o recurso de embargos, sob o argumento de que a decisão afronta preceito de lei. A não- admissão de embargos, em procedimento sumaríssimo, para discutir a legalidade de decisão de Turma, encontra fundamento na interpretação sistemática dos arts. 896, § 6º, c/c o 894 da CLT, e não ofende o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-428/2003-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DELICATU DERIVADOS DO TRIGO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO

DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-451/2003-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ALCEBIADES DA SILVA CHALHUB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-463/2000-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WILLIAM GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-471/2003-036-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ARNALDO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI VICENTE BERMEJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST.

1. Não cabem embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para reexame de pressuposto intrínseco de admissibilidade de recurso de revista, de acórdão em agravo, emanado de Turma do TST, em que se ratifica decisão monocrática do relator, proferida com respaldo em Súmula ou em Orientação Jurisprudencial da Corte. Nesse sentido, decidiu a SBDI1 do TST, por ocasião do julgamento do processo nº TST-E-A-RR-1115/2003-003-23-00.6.

2. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista a que se denegou seguimento com fundamento na jurisprudência pacífica do TST, travada no mérito do agravo, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na redação atual da Súmula nº 353 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-501/2002-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CÉLIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ARTUR BARBOSA PARRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO

DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-542/2002-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIZ CALDEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE SUCEDEM E QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SUMULA Nº 296, II, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O recurso de revista foi conhecido por divergência jurisprudencial e, por isso, não ofende o artigo 896 da CLT, decisão da Turma que conclui pela especificidade de aresto paradigma. Incidência da Súmula nº 296, II, do TST. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE SUCEDEM E QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO TST. TROCA DE ROUPA. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-543/2004-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO ROMEU PAULI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, (I) deferir o benefício da justiça gratuita ao Reclamante; e (II) não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-RR-597/2004-011-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LOURDES SALOMÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-603/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLODOMIRO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-606/1999-103-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALÍCIO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-618/2003-006-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DELFINO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON AGUIAR NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-622/1991-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ODONE CHAVES DE ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FASE DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA DECISÃO EXEQUENDA. TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. A r. decisão exequenda, em sua parte dispositiva, limitou-se a reconhecer a relação de emprego entre as partes e a deferir direitos trabalhistas decorrentes, sem definir a data de término da relação de emprego a ser considerada para o cálculo das verbas trabalhistas objeto da execução. Os fundamentos do r. decisum transitado em julgado também não esclarecem o termo final do contrato de trabalho. Assim, considerando que havia controvérsia quanto à existência da relação de emprego e, também, com relação à data de extinção do contrato de trabalho, e, ainda, que a r. sentença exequenda reconheceu o vínculo de emprego sem estabelecer expressamente o limite temporal pretendido pela demandada, deve-se considerar que a relação de emprego perdurou até a data declinada na exordial, como bem entendeu a c. Turma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-693/2003-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA BARBIERI MANTOANELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Na forma da fundamentação exposta no despacho agravado, na hipótese do processo a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, contado o marco inicial da prescrição a partir da

vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no tocante à responsabilidade, o entendimento jurisprudencial da Corte, consubstanciado no item 341 da OJ/SBDI-1, é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-706/2001-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JESSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-AIRR-706/2001-325-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALCIDES PENTEADO
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINALS DA PETIÇÃO DO RECURSO E FORA DO PRAZO RECURSAL. O Embargante juntou as peças somente quando apresentou os originais da petição recursal e respectiva minuta, dentro do prazo de cinco dias a que se refere a Lei nº 9.800, mas fora do prazo recursal. Do prazo para a entrega dos originais, no entanto, não nasce dilação para a apresentação de peças não apresentadas, nem transmitidas na ocasião própria, ou seja, dentro do prazo recursal, pelo que a juntada das peças se deu de forma extemporânea, não merecendo reforma a Decisão da Turma. Incólume o art. 897, caput e § 5º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-718/2004-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, superado o vício da ilegitimidade da autenticação mecânica da cópia do comprovante de recolhimento de custas para interposição de Recurso Ordinário (fls. 78), prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. GUIA DE CUSTAS RELATIVA AO RECURSO ORDINÁRIO. "Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos" (Orientação Jurisprudencial 217 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-A-AIRR-731/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO TRT DE ORIGEM ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, considera o carimbo do protocolo da petição recursal elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão por que deverá estar legível, porquanto um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-748/2004-014-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - EMBARGOS. A lide está submetida a procedimento sumaríssimo, daí ser inviável o recurso de embargos, sob o argumento de que a decisão afronta preceito de lei. A não-admissão de embargos, em procedimento sumaríssimo, para discutir a legalidade de decisão de Turma, encontra fundamento na interpretação sistemática dos arts. 896, § 6º, c/c o 894 da CLT, e não ofende o art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-777/2002-108-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAISA KIKO KOMAKOME MOURA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Desligamento Incentivado, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

É pacífico o entendimento nesta Corte de que não se permite a compensação da indenização paga a título de PDV com parcelas de natureza trabalhista. Incide na hipótese o teor da Súmula nº 333.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA SALARIAL - SÚMULAS Nos 126 E 297 DO TST

O Eg. Tribunal Regional afirmou que a gratificação semestral, tal como instituída, tem natureza salarial. Acresceu que o pagamento foi realizado de modo reiterado, circunstância que atrai a regra contida no § 1º do art. 457 da CLT. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-803/2003-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SIMONE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CAIXETA E SOARES LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO EVALDO DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS

1. Se a parte embargante não logra demonstrar a correta formação do agravo de instrumento não conhecido por Turma do TST, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas, na forma exigida pelo artigo 830 da CLT, impõe-se, como medida de direito, a manutenção do v. acórdão turmário, proferido em consonância com o item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-804/2003-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : UBIRACI SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO.

1. O fato de o TST facultar ao advogado que declare, em bloco, a autenticidade das peças trasladadas à formação do instrumento do agravo não respalda a atuação do patrono que, não se valendo da aludida faculdade, optando por autenticar, um a um, os documentos acostados, deixa de apor o carimbo de autenticação em um deles.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-923/2003-033-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Na forma da fundamentação exposta no despacho agravado, na hipótese do processo a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, contado o marco inicial da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-ED-RR-949/2003-089-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO PARELLI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Na forma da fundamentação exposta no despacho agravado, na hipótese do processo, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, contado o marco inicial da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-955/2002-114-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : JOEL MARINATO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já perceberam o benefício. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 51 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1), encontrando óbice o recurso na Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-961/2005-108-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIAS SARKIS
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

1. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-965/2003-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LINDAURA ANDRADE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST.**

1. Não cabem embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, para reexame de pressuposto intrínseco de admissibilidade de recurso de revista, de acórdão em agravo, emanado de Turma do TST, em que se ratifica decisão monocrática do relator, denegatória de seguimento de recurso de revista, proferida com respaldo na jurisprudência pacífica desta Corte. Nesse sentido, decidiu a SBDII do TST, por ocasião do julgamento do processo nº TST-E-A-RR-1115/2003-003-23-00.6.

2. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista a que se denegou seguimento com fundamento na jurisprudência pacífica do TST, travada no mérito do agravo, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na redação atual da Súmula nº 353 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-979/2004-006-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO FELIPE DE MORAES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ERLEI FERREIRA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.051/2004-069-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-1.075/2003-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTONIO JULIÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BARBARA BIANCA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJS N'S 341 E 344/SBDI-1. APLICAÇÃO.** Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1. Ademais, esta Corte tem entendido que a responsabilidade pelo pagamento desta diferença do FGTS é do empregador, nos moldes da OJ nº 341/SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. Nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : E-RR-1.110/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : KRONES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
EMBARGADO(A) : PAULO JOÃO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.**

1. Se a parte pretende, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, incumbê-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.115/2001-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INCABÍVEL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. OJ 275 DA SBDII DO TST. DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA Nº 353 DO C. TST.** De conformidade com a Súmula nº 353 do c. TST, em sua alínea "c", somente são cabíveis embargos em agravo para a apreciação da c. SBDI-1 quando o tema disser respeito ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. No caso dos autos, no entanto, o recurso de embargos dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática do Relator que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos do artigo 896 da CLT, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE SUCEDEM E QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO TST. RECURSO DE REVISTA PROVIDO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA PELA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da Súmula nº 366 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-1.125/2003-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS MENDES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Na forma da fundamentação exposta no despacho agravado, na hipótese do processo, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, contado o marco inicial da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.133/2003-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : HELENO DE LÉLIS MENDONÇA
ADVOGADO : DR. WILSON REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.**

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmatório que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.144/2003-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NÚCLEO ORTODÔNTICO DE AMERICANA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BORTOLOTTI DO AMARAL



ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OTHON SAHN PAGGIARO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO

DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO

O Reclamante interpôs o Agravo de Instrumento posteriormente à edição do Ato-CDGJ-GP-nº 162, de 28/04/2003, que alterou a Instrução Normativa nº 16/98. Assim, não há falar em possibilidade jurídica do pedido de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, por ausência de amparo jurídico, razão pela qual não há justificativa para a ausência de autenticação das peças formadoras do Instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.153/2000-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : VALTER JOÃO SALLA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO QUE NÃO CONSTITUI OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422/TST.

O recorrente, em suas razões, sequer tenta infirmar os fundamentos sobre os quais está alicerçada a decisão embargada. Limita-se o embargante a rebater os fundamentos do despacho denegatório do seu recurso de revista, quando, na verdade, deveria insurgir-se contra os fundamentos da decisão embargada, pela qual foram confirmados os fundamentos lançados no despacho denegatório do seu agravo de instrumento. Desse modo, os seus embargos revelam-se desfundamentados, nos termos da Súmula nº 422/TST que, assim, dispõe: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II Resolução 137/2005 DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foram propostas."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.171/1998-411-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDUARDO DA COSTA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA COELHO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: Por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e João Batista Brito Pereira e vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT, já que o recurso de revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 da Corte, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o Acórdão da Turma, restabelecer a Decisão do Regional, que não conheceu do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.538/78. AUSÊNCIA DE PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS PELA ACÓRDÃO DO REGIONAL. SÚMULAS NºS 126 E 297/TST. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. O Regional não delimitou premissas fáticas imprescindíveis para se saber da efetiva violação do art. 1º, da Lei nº 6.539/78, qual seja, o preenchimento dos requisitos legais, tais como, a representação por ausência dos Procuradores do INSS, e a explicitação da comarca onde foi interposto o Recurso, se da Capital ou do interior. Nem foi instado a tanto nos Embargos Declaratórios opostos ao Acórdão por ele proferido. A Turma procedeu ao exame dos autos para concluir que a reclamação trabalhista foi ajuizada perante Vara de município localizado no Estado de São Paulo. Assim, o conhecimento do Recurso de Revista, pela violação do art. 1º, da Lei nº 6.539/78, afronta o art. 896 da CLT, por que encontrava óbice o apelo nas Súmulas nºs 126 e 297 da Corte. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.172/2001-045-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : NÁDIA DE JESUS CHAMOUN
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 EMBARGADO(A) : LUCIENE REGINA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
 EMBARGADO(A) : CALIFÓRNIA FRIED CHICKEN COMÉRCIO DE FRANGO FRITO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, em face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-1.185/2003-069-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. FORMA DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDII DO TST. Não há que se falar em violação do artigo 195 da CLT, porque não se discute a existência de periculosidade, mas a forma de pagamento, se proporcional ou integral, pois a reclamada pagava espontaneamente o adicional, embora de forma proporcional. É, nesse sentido, dúvida não há de que a jurisprudência deste Tribunal entende que o pagamento do adicional de periculosidade, no caso dos autos, deva ser pago de modo integral, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDII do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.194/2004-009-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : HELVÉCIO MÁRCIO MILAGRES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. BARBARA BIANCA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.204/2003-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DAMÁSIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da declaração de autenticidade das cópias firmada por advogado da parte, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - EFICÁCIA DA DECLARAÇÃO FIRMADA POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO

1. O art. 544, § 1º, do CPC e o item IX da Instrução Normativa no 16/99 do TST não exigem que a declaração de autenticidade das peças seja realizada pelo advogado subscritor do Agravo de Instrumento.

2. É válida a declaração firmada por advogado diverso, evidentemente constituído nos autos.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.209/2000-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : HÉRCULES MATOS VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-I

O entendimento adotado pela C. Turma está conforme à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, expressa na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I, que afirma: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (ex-OJ nº 250 da SDI-I - inserida em 13/03/02)". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.224/2003-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GRAMOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto à "multa", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. Exarada a decisão monocrática, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, do CPC, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos são incabíveis, em face da Súmula nº 353 da Corte. Na hipótese, não se trata da exceção contida no item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I da Corte, porque no presente caso trata-se da hipótese do art. 557, caput, do CPC, e não do seu § 1º, ou seja, a jurisprudência do Regional está conforme a nossa jurisprudência dominante e, ainda que se admitisse os Embargos, o apelo não ensejaria conhecimento pelo óbice da Súmula nº 333/TST. Não conhece.

AGRAVO. MULTA PREVISTA NO 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravo, impõe-se a exclusão da multa aplicada. Recurso de Embargos provido parcialmente.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.228/2003-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : MARTA MARIA LIBORIO CALDEIRA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CAITANO CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-1.279/2003-002-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JECIVALDO SOUZA RAMOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.281/2002-103-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SEBASTIÃO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado", porquanto não se extrai do § 4º do art. 897 da CLT que o agravo de instrumento dirigido ao TST necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do agravo de instrumento seja endereçada inicialmente ao TRT, mesmo porque cumpre ao Presidente daquela Corte exercer um juízo de retratação sobre a decisão denegatória do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II).

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento ante a intempestividade de recurso de revista, invocando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI do TST. Afronta patente ao direito de defesa da parte, protegido pelas disposições do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

5. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.296/2003-068-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MANUEL AUGUSTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-RR-1.306/2003-022-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Na forma da fundamentação exposta no despacho agravado, na hipótese do processo, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, contado o marco inicial da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no tocante à responsabilidade, o entendimento jurisprudencial da Corte, consubstanciado no item nº 341 da OJ/SBDI-1, é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.310/2002-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.311/2004-002-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FARLEY VILELA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
ADVOGADO : DR. BARBARA BIANCA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.343/1999-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 71, § 4º, 73, § 1º, e 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, desde já, por força do que preceitua o artigo 143 do RITST, deferir ao Reclamante, empregado submetido ao regime de trabalho em escala de 12x36, as horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada e da não-observância da hora noturna reduzida.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ESCALA 12X36. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. INOBSERVÂNCIA.

1. Vulnera o artigo 896 da CLT acórdão de Turma do TST que, mediante invocação inadequada da Súmula nº 297, não conhece de recurso de revista devidamente fundamentado em violação aos artigos 71, § 4º, 73, § 1º, também da CLT.

2. Empregado que labora em regime de compensação de jornada, em escala de 12x36 horas, ainda que encetada mediante acordo tácito, faz jus ao intervalo intrajornada e à hora noturna reduzida, por tratar-se de direitos assegurados em normas de ordem pública (arts. 71, § 4º, e 73, § 1º, da CLT) e, portanto, indisponíveis pela vontade das partes, uma vez que tutelares da higiene, saúde e segurança do trabalho.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.343/2001-060-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ALMIR DE MEDEIROS COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI1 do TST).
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.348/2004-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : IRIS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: MATÉRIA FÁTICA - ALCANCE JURÍDICO DO CONCEITO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há violação do art. 7º, XIV, da CF/88, uma vez que o acórdão embargado é explícito, ao admitir o turno ininterrupto de revezamento, com alteração da jornada de 6 para 8 horas, deixando claro também que a alteração não foi precedida de negociação coletiva. Correta, pois, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 pelo Regional, como ressaltado na decisão embargada. Diante desse contexto, o argumento da reclamada de que a alteração implicou prestação de serviços em turno fixo, em horário comercial, em dois turnos diários, com duas horas para refeição e descanso, não autoriza sua análise,

para efeito de confronto com o dispositivo constitucional, por imprescindível o reexame da prova (Súmula nº 126 do TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-1.365/2003-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VALTER FERNANDES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Na forma da fundamentação exposta no despacho agravado, na hipótese do processo a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, contado o marco inicial da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.366/2003-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER FERNANDES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática, que negou seguimento a Embargos em Agravo de Instrumento, quando a pretensão da Recorrente não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula 353/TST, com a nova redação dada pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. Até porque, a discussão relacionada aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da Revista, abordada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta análise pela via dos embargos, nos moldes da mencionada Súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.393/2003-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HUMBERTO BRAZÃO
ADVOGADA : DRA. CESIRA CARLET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-RR-1.396/2003-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : MILTON DE ARRUDA REGINATO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELINALDO MODESTO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque manifestamente incabíveis na espécie.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. CABIMENTO.

1. À luz da diretriz geral da atual redação da Súmula nº 353 do TST, não cabem embargos, para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de acórdão em agravo, emanado de Turma do TST, em que se ratifica decisão monocrática do relator, proferida com respaldo em Súmula ou em Orientação Jurisprudencial da Corte, denegatória do seguimento de recurso de revista.

2. Embargos não conhecidos, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-RR-1.421/2002-050-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO SILVÉRIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : OBRAS SOCIAIS EDUCACIONAIS DA MITRA DIOCESANA DE LUZ
ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.



1. Se a parte pretende, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, incumbê-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.445/2004-001-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : ACÁCIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A simples contrariedade aos interesses da parte não significa nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Em sendo objeto da controvérsia verbas decorrentes de plano de complementação de aposentadoria celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar constituída e patrocinada pelo empregador, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-1.480/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADIR FERNANDES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL APLICAÇÃO DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SB-DI-1.** Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-A-RR-1.483/2003-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : WALTER JOAQUIM MENDONÇA

ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.509/2001-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE TOTTI

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.568/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : APARECIDO IGNAÇÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.572/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JORGE HENRIQUE DA CRUZ E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO** Não há falar em direito ao exame de tese inovatória, que, ausente do Recurso de Revista, foi aventada apenas nos Embargos à SBDI-1. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-E-AIRR-1.592/1998-008-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA LOPES FORTINI

AGRAVADO(S) : HUGO CÉSAR FRAGA PRETO

ADVOGADO : DR. IRON FERREIRA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - Aplicação correta da Súmula nº 353 em despacho monocrático.Nega-se provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO : E-ED-RR-1.720/2002-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. CARLA DA SILVA BARTOLI FELIX

EMBARGADO(A) : LEIANDRE VIEIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.727/1999-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : OSMAR MARTINS DE ARRUDA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como para determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito de protelação do desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei. Precedentes na Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.774/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : E-AIRR-1.788/2004-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : DANIELA GARCIA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : META - SOLUÇÕES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.816/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.929/1997-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN

EMBARGADO(A) : MÁRCIO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : DR. DÉIO GRAEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.998/2004-008-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA MAIA FLEIXA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO TARDIA**

Constitui ônus da parte demonstrar, no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, a existência de fato que justifique a prorrogação do prazo recursal. Eventual comprovação apenas em embargos, porque extemporânea, não socorre a parte, em atenção ao princípio da eventualidade. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-2.090/1998-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MACAÉ

ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA GOMES GONÇALVES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS MUNICIPAIS DE MACAÉ - SINDSERVI

ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS PRECOCEMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, pacificou a jurisprudência no sentido de reconhecer a intempestividade de recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de embargos protocolizado pela parte antes da publicação do acórdão da Turma prolatado nos embargos de declaração por ela mesma interpostos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-2.115/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A) : NATALINO MARTINS
ADVOGADO : DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque manifestamente incabíveis na espécie.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. CABIMENTO.

1. À luz da diretriz geral da atual redação da Súmula nº 353 do TST, não cabem embargos, para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de acórdão em agravo, emanado de Turma do TST, em que se ratifica decisão monocrática do relator, proferida com respaldo em Súmula ou em Orientação Jurisprudencial da Corte, denegatória do seguimento de recurso de revista.

2. Embargos não conhecidos, por incabíveis.

PROCESSO : E-A-RR-2.358/2003-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : JOSÉ AIRTON KUKERT LUIZ
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.387/1987-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSIAS ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ADESIVA. "NO PRAZO". TEMPESTIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 284, SBDII/TST

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, bem como das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Inscree-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a certidão de publicação do acórdão regional, essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

3. O simples registro mecânico (etiqueta), sem assinatura, na petição de interposição do recurso de revista, consignando "no prazo", é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não permite ao Juízo "ad quem" exercer um controle efetivo do atendimento do prazo para a interposição do recurso. Imprescindível que a parte agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso, o qual indica a data de sua interposição.

4. Embargos de que não se conhece. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDII do TST.

3. O simples registro mecânico (etiqueta), sem assinatura, na petição de interposição do recurso de revista, consignando "no prazo", é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não permite ao Juízo "ad quem" exercer um controle efetivo do atendimento do prazo para a interposição do recurso. Imprescindível que a parte agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso, o qual indica a data de sua interposição.

4. Embargos de que não se conhece. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDII do TST.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.675/2001-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SALE & ZUCCHERO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FAVALLI

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO

DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO
 A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-2.687/1987-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PEDRO CECÍLIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ADESIVA. "NO PRAZO". TEMPESTIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 284, SBDII/TST

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, bem como das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Inscree-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a certidão de publicação do acórdão regional, essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

3. O simples registro mecânico (etiqueta), sem assinatura, na petição de interposição do recurso de revista, consignando "no prazo", é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não permite ao Juízo "ad quem" exercer um controle efetivo do atendimento do prazo para a interposição do recurso. Imprescindível que a parte agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso, o qual indica a data de sua interposição.

4. Embargos de que não se conhece. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDII do TST.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.768/2000-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRIO ALVES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
EMBARGADO(A) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravo, impõe-se a exclusão da multa aplicada. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : A-E-RR-2.818/2003-015-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : NELSON PINTO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-AG-RR-3.022/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ MUNIZ POROCA
EMBARGADO(A) : JOÃO BAPTISTA DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL.

1. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, substanciada na Súmula nº 385 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1), firmou-se no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.130/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE MESSIAS DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. PIRC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDII não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Vantagem instituída mediante acordo firmado entre a embargante e seus empregados sem a presença do representante da entidade sindical, com restrição à concessão da vantagem a certos trabalhadores. No caso, o benefício somente seria concedido àqueles empregados em efetivo exercício em 31/12/98, não alcançando, pois, o reclamante que teve seu contrato de trabalho rescindido em 19/11/98. Não reconhecida a violação apontada aos artigos 5º, caput, II, e 7º, XI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-4.399/2001-028-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VITOR GUILHERME DUMKE
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-7.523/2002-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MAUREEN MACHADO VIRMOND
EMBARGADO(A) : MARIA TERESA POPP E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 897, § 5º, I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da certidão juntada às fls. 129, determinar o retorno dos autos à C. 5ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade no traslado.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO QUE CONTEM DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO FUTURA DO ACÓRDÃO REGIONAL - VALIDADE

É válida a certidão na qual se declara que a publicação do acórdão regional dar-se-á em data futura, nela precisada, se estão ausentes dos autos elementos que sugiram que outra foi a data da efetiva publicação.

Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-RR-7.724/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : JOSÉ POSSIDÔNIO BORGES E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PROVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-12.919/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : EVELINA OSTERO DIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER

EMBARGADO(A) : CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA CIDADE DOS MENINOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT, já que o artigo 1º da Lei 6.539/78, ante a ausência de violação literal, não dava ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista que, via de consequência, encontrava óbice na Súmula nº 221/TST, e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Acórdão do Regional, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo INSS, porque irregular a representação processual.

EMENTA:EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO CREDENCIADO. COMARCA DO INTERIOR. EXISTÊNCIA DE SEDE REGIONAL DA PROCURADORIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. A Corte, com fulcro no que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim. Contrari sensu, se há procurador do INSS na comarca em que a representação da Autarquia foi exercida por advogado, esta representação não está amparada pelo art. 1º da Lei nº 6.539/78. Assim, o conhecimento do Recurso de Revista, pela violação do art. 1º da Lei nº 6.538/78, implicou violação do art. 896 da CLT, na medida em que a matéria é de natureza interpretativa, e o artigo 1º da Lei 6.539/78, ante a ausência de violação literal, não dava ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, já que o Regional deixou expresso que havia, no Município, sede regional da Procuradoria da Previdência Social. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-15.945/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : JAIME RODRIGUES E SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. DESVIO DE FUNÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO E/OU ENQUADRAMENTO. NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126/TST DESCARACTERIZADA.

A Turma em nenhum momento refutou a ocorrência do desvio de função definida pelo Regional quando adequou o contexto dos autos à jurisprudência pacificada desta Corte, por intermédio da OJ nº 125 da SBDI-1, de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88." Ao contrário do que defende o recorrente, a C. Turma decidiu a partir da situação fática delineada pelo Regional, dando-lhe apenas novo enquadramento jurídico ao definir que, em caso de desvio funcional, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, são consideradas devidas apenas as diferenças salariais e não o novo enquadramento do empregado.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-19.903/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO

EMBARGADO(A) : FRANCISCO PAULO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

EMBARGADO(A) : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DEL PILAR PADIM IGLESIAS DE LUC-CA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos

EMENTA:INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADOS CREDENCIADOS. PORTARIA MPAS Nº 3.464/2001. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. A matéria veiculada nos embargos refere-se à regularidade da representação processual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese da contratação de advogado autônomo, com supedâneo no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. A peculiaridade do caso dos autos consiste na indicação, pelo Tribunal Regional, da Portaria MPAS nº 3.464, de 27.09.2001, como fator restritivo da aplicabilidade do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. A questão, na hipótese, não extrapola o âmbito da interpretatividade, já que a matéria foi enfrentada e decidida considerando a norma interna da autarquia. O Tribunal Regional do Trabalho, quando não conheceu do recurso ordinário do INSS por ilegitimidade de representação, conferiu interpretação ao tema diante do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.539/78 c/c a Portaria MPAS nº 3.464/2001. Consequentemente, a colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, deixando de conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 1º da Lei nº 6.538/78, não atingiu a literalidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. MANDATO. REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. A Súmula nº 383, item II, do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que "é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". A ofensa ao art. 896 da CLT não respalda a pretensão exposta pela parte nas razões de embargos, de ver modificada a decisão da Turma no sentido do não conhecimento do recurso de revista, quando, na realidade, no Tribunal Regional, decidiu-se em perfeita consonância com jurisprudência pacífica, consubstanciada em texto de súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-23.279/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : VLADIMIR COLTURATO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BAPTISTA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONFIRMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice do Enunciado 126/TST, não há de se falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-30.319/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERRAZ

EMBARGADO(A) : DORIVAL DA COSTA

ADVOGADO : DR. RENÉE WAJSBERG

EMBARGADO(A) : BADRA S.A.

EMBARGADO(A) : MJB PROJETO E OBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-31.539/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : AGUINALDO MARTINS DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-36.160/2002-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : JULIO CESAR DA COSTA BELFORT

ADVOGADA : DRA. MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão originário.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. DEPÓSITOS DE FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ARGUICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESCLARECIMENTOS

1. Segundo o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41, faz jus o empregado, nessas condições, além do saldo de salário, "aos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2. O arbrandamento dos efeitos da nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado em desconpasso com a norma inscrita no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, alcançado com o acréscimo do artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, prestigia, em última análise, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, infirmando, assim, eventual pecha de inconstitucionalidade.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-37.795/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

EMBARGADO(A) : MANOEL LIMA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. SÚMULA 296, II, DO TST. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada com o apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Súmula nº 296, item II, do TST. Embargos não conhecidos.

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDII, não merece reforma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-38.835/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

EMBARGADO(A) : MARLETE RENOSTO

ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "estagiário - representação processual - recurso suscrito por advogado com inscrição na OAB - comprovação de habilitação definitiva na data de interposição do agravo - substabelecimento do instrumento de mandato existente nos autos na época em que o suscriptor do recurso era ainda estagiário - validade", por violação do art. 14 da Lei 8.906/94, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à Turma para que prossiga no exame do agravo, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. ESTAGIÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO COM INSCRIÇÃO NA OAB. COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA NA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. SUBSTABELECIMENTO DO INSTRUMENTO DE MANDATO EXISTENTE NOS AUTOS NA ÉPOCA EM QUE O SUBSCRITOR DO RECURSO ERA AINDA ESTAGIÁRIO. VALIDADE. Desnecessário novo instrumento de mandato nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 319 da SBDI-1, válidos são os atos

praticados por estagiário se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-39.578/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLIO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGANTE : JORGE ARTHUR RAMOS MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMADO PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se conhece do apelo que não atende ao requisito da adequada motivação. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PROVISORIEDADE DA TRANSFERÊNCIA - PAGAMENTO DE DESPESAS DE MORADIA

O art. 469 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 não esclarecem o que seja transferência provisória, nada referindo sobre o lapso temporal que caracteriza a provisoriedade ou definitividade da transferência. Tampouco remetem à possibilidade de substituição do adicional pelo pagamento das despesas de moradia. Assim, não há falar em violação literal ao dispositivo legal ou contrariedade à orientação jurisprudencial mencionada, que não tratam especificamente da questão em debate.

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DO RECLAMANTE BANCÁRIO - GERENTE GERAL - HORAS EXTRAS - INDEVIDAS - ART. 62, II, DA CLT

Restando evidenciado que o Autor era a autoridade máxima da agência, detendo poderes de representação do Banco, conclui-se pela incidência do disposto no art. 62, II, da CLT, sendo indevida a percepção de horas extras. Aplicação da Súmula nº 287 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-48.991/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : DIVONSIR RODRIGUES BUENO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA NAIRA BELINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. INAPLICABILIDADE. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego" (Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST).

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Segundo o disposto no item II da Súmula 296 desta Corte, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-49.391/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RAIMUNDO DE MACÉDO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ART. 2º DA LEI Nº 10.101/2000 - VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO

Não se divisa violação ao art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, porquanto, conforme registrado no acórdão regional, as formalidades impostas pelo referido dispositivo não foram observadas na negociação sobre a participação nos lucros, que não contou com a participação de representante do sindicato da categoria.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-49.393/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : AGENOR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ART. 2º DA LEI Nº 10.101/2000 - VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO

A despeito da discussão sobre a constitucionalidade do art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, não se divisa violação literal ao referido dispositivo, que trata apenas da necessidade de a participação nos lucros e resultados ser estabelecida por negociação entre a Reclamada e seus empregados, podendo ser formada comissão para esse fim, com a participação sindical. O preceito legal invocado não alcança o tema da validade das cláusulas do acordo, em razão de seu conteúdo, questão posta como motivo suficiente à conclusão da Corte de origem. Assim, ainda que se pudesse reconhecer a validade formal do acordo, porque firmado com observância da legislação pertinente, subsistiria o fundamento do acórdão regional concernente à nulidade material de suas cláusulas, por ofensa ao princípio da isonomia.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-49.813/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
EMBARGADO(A) : VALDIR LAVARDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA DE MELLO CALIXTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de vício no Acórdão da Turma. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.

2. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-51.806/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AROLDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
EMENTA:AGRAVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-ED-RR-54.591/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ART. 2º DA LEI Nº 10.101/2000 - VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO

Não se divisa violação ao art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, porquanto, conforme registrado no acórdão regional, as formalidades impostas pelo referido dispositivo não foram observadas na negociação sobre a participação nos lucros, que não contou com a participação de representante do sindicato da categoria.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-56.626/2004-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DIRCEU ALBERTO LAZZAROTTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-58.900/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : JOANA D'ARC LOPES BARBOSA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DO FGTS

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista em 21-11-2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão embargado está conforme à referida súmula, inviabilizando-se o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-58.920/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : RANULFO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-61.126/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - IEBEM/AM
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : NILDA DOS SANTOS GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. ANOTAÇÃO DA CTPS. O Tribunal Pleno desta Corte superior decidiu, em 11/11/2005, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº E-RR-665.159/2000, referente à anotação da CTPS do tempo de serviço prestado por servidor público sem aprovação em concurso público após a Constituição Federal de 1988, ratificando o entendimento consagrado na Súmula nº 363 desta Corte superior, que limita os efeitos do contrato nulo ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Dessarte, o tempo de serviço prestado por servidor público contratado, após a Constituição Federal de 1988, sem aprovação em concurso público, não deve ser anotado em Carteira de Trabalho. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-ED-RR-62.284/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOAQUIM ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS
EMBARGADO(A) : RÁDIO EXCELSIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE



1. É extemporânea a interposição de recurso antes da publicação da decisão impugnada, porquanto fora do momento oportuno, conforme recente entendimento do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, julgamento realizado na sessão de 04.05.2006). Precedentes do STF no mesmo sentido. Ressalva do Relator.

2. Embargos não conhecidos, por intempestividade.

PROCESSO : ED-E-RR-64.094/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : OSCAR MENDES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. RANIERE LIMA REZENDE
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-64.248/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-65.719/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : JOSUÉ ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua laborando na Empresa após a concessão do aludido benefício previdenciário (OJ nº 177/SB-DII).

2. A continuidade na prestação de serviços importa, em tese, em novo contrato de trabalho, que, no caso de ente público, é nulo de pleno direito quando não precedido da necessária aprovação do empregado em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

3. Embargos conhecidos e providos para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

PROCESSO : ED-A-E-RR-66.381/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : M CHANDON DO BRASIL VITIVINICULTURA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO
EMBARGADO(A) : RONALDO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-74.935/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDIVANIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - ACÓRDÃO DE TURMA PROFERIDO EM AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NA PRIMEIRA PARTE DO ART. 896, § 5º, DA CLT

Não cabem Embargos contra acórdão proferido em Agravo interposto à decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, por estar a decisão regional conforme à Súmula nº 390, II, do TST. Inteligência da Súmula nº 353 do TST. Impertinência da Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-85.160/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CÉSAR MENEGON
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-ED-RR-85.453/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AVANI VETTORAZZI MARTINS
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA- Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-AIRR-91.775/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALDOÍNO FLORES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-E-RR-95.497/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MIRIAN CAMARGO DE SANTI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
ADVOGADA : DRA. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. O mero inconformismo com a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT -- omissão, obscuridade ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso --, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-109.577/2003-000-00-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
INTERESSADO(A) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
INTERESSADO(A) : TERESINHA OLIVEIRA CÂMARA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar concluída a restauração dos autos do Processo n.º TST-ERR-425.000/1998.0, em que figuram como embargante a UNIÃO - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC - e embargada TERESINHA OLIVEIRA CÂMARA; II - determinar a remessa dos autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho a fim de que, após o trânsito em julgado desta decisão, sejam adotadas as providências necessárias à reatuação deste processo na forma de recurso de embargos; III - determinar o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer em relação aos embargos, devendo o feito, a seguir, retomar o seu trâmite normal.

EMENTA:RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO EXTRAVIADO. ARTIGOS 1063 A 1069 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 280 A 284 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A presença dos elementos imprescindíveis ao prosseguimento do feito impõe a declaração de reconstituição dos autos desaparecidos, quando verificado que as peças fornecidas pelas partes interessadas no desenvolvimento do processo extraviado permitem o julgamento da lide no estado em que se encontrava anteriormente ao momento do sinistro.

PROCESSO : A-E-A-RR-134.295/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ URBANO HERNANDES IRIGOITE
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CORTESE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E NA SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento aos embargos interpostos em execução de sentença, se não demonstrada ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

2. A restrição imposta para o conhecimento de recurso de revista em execução (artigo 896, § 2º, CLT) também alcança os embargos previstos no artigo 894 da CLT. De fato, se os embargos fazem as vezes, perante a SBDII do TST, do recurso de revista já submetido à apreciação do Tribunal, por meio de uma de suas Turmas, desarrazoados supor que sejam franqueados aos jurisdicionados com maior liberalidade que o próprio recurso de revista.

3. Contrária, pois, o sistema recursal trabalhista, bem como o princípio da celeridade processual, uma interpretação meramente gramatical do artigo 896, § 2º, da CLT, de modo a ensejar a aplicação da restrição nele contida apenas aos recursos de revista em execução.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-374.217/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

Assistente Litisconsorcial: Antônio Augusto Thaddeu Bandeira e Outros

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:TETO REMUNERATÓRIO - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (DIRETA E INDIRETA) - FIXAÇÃO MEDIANTE ORDEM DE SERVIÇO DO GOVERNADOR DE ESTADO - INVIABILIDADE - EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, seja antes

ou depois da Emenda Constitucional nº 19/98, sempre foi de permitir a fixação de teto pelos Estados-membros da Federação, desde que o fizesse por lei em sentido formal. Fácil, pois, perceber-se que o Estado do Rio Grande do Sul não poderia impor limitação ao ganho dos empregados da reclamada por meio da Ordem de Serviço nº 45/91-5, editada pelo Governador do Estado. PRECEDENTES DO STF: ADI-1396/SC, Relator Min. Marco Aurélio, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ de 7/8/98; ADI-2075MC/RJ, Relator Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: D.J. de 27/6/2003. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-419.389/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAGRI/RS
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os reflexos das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho daquele ano, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Corte superior, em julgamento do Tribunal Pleno, proferido nos autos do RXOFROAR-573.062/99, ocorrido em 2/6/2005, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, a fim de que fosse adequada à Súmula nº 671 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que se reconheça a "existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento". Embargos providos para excluir da condenação os reflexos da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : E-ED-RR-435.737/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENÉIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : RODNEY CARLOS BOTELHO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INOVAÇÃO RECURSAL

1. O Tribunal Regional não tratou da questão da natureza do cargo do Reclamante para a incidência ou não do adicional de transferência, tampouco das condições do contrato de trabalho, precluindo a matéria. Aplicável o teor da Súmula nº 297. Não se trata, por isso, da hipótese da OJ nº 119 da SBDI-1.

2. Ademais, o Recurso de Revista não indica ofensa ao art. 469, § 3º, da CLT ou contrariedade à OJ nº 113 da SBDI-1, tratando-se, nesta oportunidade, de inovação recursal.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-436.940/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELENILTON JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. MARCUS HENRIQUE DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Súmula 236 do TST, aplicável à época da interposição do Recurso de Embargos e ora incorporada à CLT no art. 790-B, inserido pela Lei 10.537/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter o ônus da sucumbência relativamente aos honorários periciais.

EMENTA:HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Súmula 236 do TST, aplicável à época da interposição do Recurso de Embargos e ora incorporada à CLT no art. 790-B, inserido pela Lei 10.537/2002, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiário de justiça gratuita", o que não é o caso.
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-438.936/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALDA GUERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ALCANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O objetivo do reclamado, ao implantar o programa de demissão voluntária, foi beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Transação dessa natureza, sem nenhuma ressalva, desautoriza qualquer pretensão de se exigir créditos remanescentes estranhos aos limites do expressamente ajustado, como forma de extinção do contrato de trabalho. Daí o posicionamento deste relator, ao sustentar que ao empregado que adere a programa de incentivo à demissão, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transaciona os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranquilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual orientação desta Corte, inviável o conhecimento do recurso. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-452.525/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÓ
PROCURADORA : DRA. CÂNDICE LUDWIG
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO(S) : HERZIRIA TELES MARINHO
ADVOGADO : DR. SAMUEL CORDEIRO FAHEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - SÚMULA Nº 362 - FGTS - PRESCRIÇÃO

No que se refere ao não-recolhimento integral da contribuição devida a título de FGTS, a prescrição aplicável é a trintenária, tal como disposto no art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/90. É este o entendimento expresso na Súmula nº 362: É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Incidência da Súmula nº 333.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-459.702/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ZORBA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGANTE : CRISTINA DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos da reclamada e declarar prejudicado o recurso adesivo da reclamante.

EMENTA:RECURSO DA RECLAMADA/ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - CONCESSÃO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. É pacífico o entendimento desta Corte de que: "Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego" (Súmula nº 396 do TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-465.537/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ADEMILSON MELERO
ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS - CONSEQÜÊNCIAS - SUMULA Nº 85, IV, DO TST. A descaracterização do acordo de compensação, em razão de prestação de horas extras, resulta na obrigação de o empregador pagar as horas excedentes como extras e mais o adicional. E, em relação ao trabalho em regime de compensação, descaracterizado, apenas o adicional. Tem pertinência com o caso a Súmula nº 85, IV, do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-480.531/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CARLINHO TORO IDALGO
ADVOGADO : DR. OMAR DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, dispõe que: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." O acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a referida Orientação Jurisprudencial, visto que deixa explícito que o reclamante não trabalhava em sistema elétrico de potência. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-480.650/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GILBERTO FOURNIOL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de nenhum dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-483.328/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JUVENAL LUZIA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. INAPLICABILIDADE. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiria ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego" (Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST).

HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE. Os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República não tratam especificamente da questão da aplicabilidade de acordo coletivo firmado por entidade não-representativa da categoria, não se podendo vislumbrar a ofensa direta e literal a que alude o art. 894 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-483.908/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JÔNÍ VIEIRA COUTINHO
EMBARGADO(A) : ROSE MARY MARTINS VIÇOSO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ALCANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DESTA CORTE - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O objetivo do reclamado, ao implantar o programa de demissão voluntária, foi beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Transação dessa natureza, sem nenhuma ressalva, desautoriza qualquer pretensão de se exigir créditos remanescentes estranhos aos limites do expressamente ajustado, como forma de extinção do contrato de trabalho. Daí o posicionamento deste relator, ao sustentar que ao empregado que adere a programa de incentivo à demissão, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transaciona os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."



(Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranqüilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual orientação desta Corte, inviável o conhecimento do recurso. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-485.586/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : FERNANDO DA SILVA CAPETA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 10.912/92. Assemelhada a uma empresa pública, e considerada a disposição constitucional contida no artigo 173, § 1º, inciso II, pela qual as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, é de se concluir pela competência da Justiça do Trabalho para julgar o processo, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná, o qual não é aplicável à Embargante. Iterativa jurisprudência da Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-488.478/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : RINALDO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - SÚMULA Nº 337 DO TST. Nos termos da Súmula nº 337 do TST, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que: "a) junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e b) transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos, ou venham a ser juntados com o recurso." A reclamada recorrente transcreve ementa do acórdão paradigma, mas não demonstra de forma analítica o conflito de teses. Nesse contexto, em que não se observou a Súmula nº 337 do TST, correta a decisão da Turma, ao não conhecer do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-489.431/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : NORBERTO ESTEVAM DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 257 da SDI-I, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado sob o prisma da violação dos artigos 665 da CLT e 430 do CPP.

EMENTA:RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA (REVISTA) - FUNDAMENTADO EM VIOLAÇÃO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO VERBAL: FERIR, VIOLAR, CONTRARIAR ETC... Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-1 desta Corte: "A invocação expressa, quer na revista, quer nos embargos, dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões 'contrariar', 'ferir', 'violar', etc.". Nas razões de revista, o reclamante apresenta os fundamentos pelos quais o acórdão do Regional deve ser reformado, e invoca os artigos 665 da CLT e 430 do CPP, razão pela qual foi atendida a exigência processual do recurso. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-489.537/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CLAUDIR CESAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:SUPERVISOR DE VIGILANTES - CARGO DE CONFIANÇA - INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. Explicitando a Turma que o reclamante exerceu a função de supervisor de vigilantes, com percepção de gratificação de função, não há que se falar em 7ª e 8ª horas de trabalho como extras, nos termos do que dispõe o art. 224, § 2º, da CLT. A supervisão de outros vigilantes sem dúvida demonstra que o reclamante exerceu função diferenciada e, portanto, de confiança, como bem decidiu a Turma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-495.327/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-499.606/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ELOI RODRIGUES DE VARGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA BELMENI STEFFENS
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA CEEE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-510.258/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANABELA SANTOS SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT. I- Os reclamantes pretendem que seja declarado o direito de permanência no emprego após a concessão do benefício da aposentadoria, com a conseqüente reintegração, com base em dois fundamentos: unicidade contratual e previsão na norma regulamentar. II- O direito do empregado à permanência no emprego só é devido por força de estabilidade ou garantia prevista em instrumento negocial. A norma regulamentar do SERPRO, ao dispor que "O simples comunicado do órgão da Previdência Social ou do empregado sobre a efetivação da aposentadoria não enseja a rescisão do contrato de trabalho", não cuida e, portanto, não assegura a alegada estabilidade. III- Os reclamantes, com a aposentadoria, tiveram extinto o contrato de trabalho, daí a inexistência de estabilidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I, corretamente aplicada pela e. Turma para não conhecer do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-ED-E-RR-520.603/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROSELY APARECIDA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO PASCOAL DE MORAES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - APELO QUE NÃO INFIRMA AS RAZÕES DO DESPACHO AGRAVADO

1. Não tendo a Autora, no Agravo, logrado em demonstrar equívoco no despacho agravado, impõe-se o seu desprovimento.
 2. Na espécie, verifica-se que a Reclamante, após ser sucumbente no julgamento de seus Embargos por esta C. SBDI-1, tentou toda sorte de intervenções, tanto cabíveis - como Embargos de Declaração - quanto incabíveis - como novos Embargos à própria SBDI-1, Agravo Regimental ao Tribunal Pleno e requerimento autônomo de apreciação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência após o julgamento - gerando grande tumulto processual no trâmite do feito.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-522.085/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : NEIDE TEREZINHA FERRARI CANDIDO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR
EMBARGADO(A) : JOB CENTER DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-525.727/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LIDELFONSO FÉLIX FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA
EMBARGADO(A) : CENTRO SAVASSI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ERIKA DE FÁTIMA MATOZINHOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:GRUPO ECONÔMICO - INTERFERÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE E DIREÇÃO DE UMA EMPRESA EM OUTRA. O e. Regional consigna que o contrato de distribuição de produtos, bem como a autonomia administrativa entre as empresas, foi desvirtuada, ressaltando que "havia um gerente de operações da terceira reclamada freqüentemente na sede da primeira; o gerente supervisionava os funcionários para ver se estavam dentro do quadro de exigência deles; o gerente de operações acompanhava os vendedores nas rotas dos mesmos; o reclamante usava uniforme com logotipo da Skol; também usava crachá com logotipo da Skol, nome e função; o gerente da Skol acompanhava sempre os vendedores da primeira reclamada; quem dava ordens ao reclamante era o Sr. José Folgado, que era gerente administrativo da primeira reclamada.". Nesse contexto, não há ofensa literal ao artigo 2º, § 2º, da CLT, visto que o quadro fático registrado no acórdão recorrido demonstra inquestionável interferência administrativa, que se reflete no controle e direção da companhia distribuidora pela empresa Skol. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-528.001/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SÍLVIA REGINA TENÓRIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTOPRES DE CANA. AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos da reclamante e da reclamada. 5

EMENTA:RECURSO DA RECLAMANTEESTABILIDA-DE PROVISÓRIA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - CONCESSÃO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. É pacífico o entendimento desta Corte de que: "Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego." (Súmula nº 396 do TST). Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DA RECLAMADAARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 378 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que: "I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado;" (Súmula nº 378). Decisão do TRT nesse sentido inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-528.532/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO - Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-535.239/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JÚLIO JOÃO NEU
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFFE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS JÁ PAGAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando se trata de parcela devidamente paga, na época própria, mas não considerada para o cálculo dos depósitos do FGTS. A circunstância de a natureza salarial da parcela somente ter sido declarada em Juízo em nada altera a questão, visto que, ao deixar de recolher os referidos depósitos, por considerar a verba de natureza não-salarial, a reclamada assumiu os riscos dessa opção. A prescrição do FGTS tem regulamentação própria, e, por isso mesmo, reveste-se de razoabilidade jurídica o entendimento de que os empregados têm o prazo de 30 (trinta) anos para reclamar os depósitos sobre os salários recebidos, porque esse é o privilégio que tem igualmente a Previdência Social para exigir do empregador o cumprimento da obrigação, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, que constitui o termo inicial para contagem do prazo. Inteligência da Súmula nº 362 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-536.487/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VÂNIA MARIA DE BARROS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Extinto o contrato de trabalho, o art. 477, § 6º, da CLT, prevê prazos para o pagamento das parcelas rescisórias e o § 8º desse mesmo dispositivo estabelece multa na hipótese de não-adimplemento no prazo determinado. Todavia, não há nesse dispositivo distinção quanto à forma de extinção do vínculo, bastando que o empregador tenha dado causa ao atraso no pagamento das parcelas para que lhe seja aplicada a multa respectiva.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-536.610/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada, em razão de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento, pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, sem seu enfrentamento pelo julgador a quo, e sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com essa finalidade, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. No caso dos autos, o quadro fático do Regional, retratado pela e. Turma, não enfrenta a matéria sob o enfoque dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.878/94 e tampouco do artigo 818 da CLT. Nesse contexto, deve ser mantido o v. acórdão recorrido, que não conheceu da revista quanto ao tema "amistia", com fulcro na Súmula nº 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-540.417/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELISABETH MARIA CHOMA MEIGA
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS e às horas extras, na forma da fundamentação.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso de embargos não merece conhecimento pela preliminar, pois a embargante não fundamentou o apelo nos dispositivos de lei e da Constituição pertinentes à matéria, no caso, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É nulo o contrato de trabalho mantido com ente da administração pública sem a prestação de concurso público, na vigência da atual Carta Magna. A restituição das partes ao estado anterior à pactuação nula dá-se, conforme entendimento dominante no âmbito deste Tribunal Superior, mediante indenização correspondente à contraprestação ajustada, considerando o número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, acrescida dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Devidas, na hipótese, as horas laboradas além da jornada contratada, em razão da obrigação de retribuir o trabalho efetivamente prestado, não havendo cogitar, entretanto, da incidência sobre elas de qualquer adicional. Pertinência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-547.150/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA CRUZ
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:MEMORIAL - MEIO PROCESSUAL INADEQUADO PARA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Memorial não é meio processual adequado para se argüir, pela vez primeira, a prescrição em segundo grau de jurisdição (art. 162 do Código Civil Brasileiro de 1916 c/c Súmula nº 153 do TST). Memorial objetiva reiterar argumentos expendidos em razões ou contra-razões de recurso. Admitir-se o contrário, certamente que violado estaria o art. 5º, LV, da CF/88, na medida em que a parte adversa não teria oportunidade para se manifestar sobre a prejudicial. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-548.155/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : ROSANA CRISTINA NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de embargos.

EMENTA:DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO SUSCITADA SOMENTE EM RECURSO ORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL. A afirmação de nulidade do contrato de trabalho é fato pedido do direito de receber as vantagens trabalhistas postuladas judicialmente. Trata-se de matéria a ser articulada em sede de contestação nos termos do art. 300 do CPC e do princípio da eventualidade. A apresentação da referida tese somente em sede de Recurso Ordinário constitui alteração da litiscontestatio e, por isso, não

está sujeita à devolutividade. Assim, a decisão da Turma, que determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que pros siga no julgamento do Recurso Ordinário, afastada a nulidade da contratação, não viola o art. 515, caput e §§ 1º e 2º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-550.348/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JEAN CÉSAR DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
PROCURADOR : DR. GILBERTO LIBORIO BARROS
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que sejam examinadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração do reclamante (fls. 763/767), como entender de direito, especialmente a falta de prequestionamento da matéria tratada na Súmula nº 331, IV, do TST e a não-invocação, nas razões da revista, do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Súmulas nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos de declaração, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-554.584/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SIDNEY OTTOLINE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Somente com a promulgação da atual Constituição Federal, passou-se a exigir a observância de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

2. Não padece de nulidade o contrato de emprego de servidor de ente público, admitido antes da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, porquanto a Carta Magna anterior não impunha tal óbice à Administração Pública para contratar pessoal sob o regime jurídico da CLT.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-559.577/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ MIGUEL GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-559.734/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE



EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : PEDRO JOEL BORGES
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A c. Turma emitiu pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-561.048/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ARY MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não há falar em violação ao art. 896 da CLT quando, ao contrário do afirmado, o Tribunal Regional emitiu expresso exame acerca do dispositivo que fundamentou o conhecimento do Recurso de Revista quanto à participação nos lucros.

ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. NATUREZA SALARIAL. É pacífica a jurisprudência do TST de que "a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais" (Orientação Jurisprudencial Transitória 15 da SBDI-1 desta Corte).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMBARGOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE REVISTA. PRESSUPORTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que, para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-561.200/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BELTRAME
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ZANOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCÉLADA. Tratando-se de recurso de revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do e. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-562.138/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA COSTA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:MENOR DE 18 ANOS - EXIGÊNCIA DE O EMPREGADO SE ASSOCIAR À CAIXA BENEFICENTE - CORRETA A DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Consignado pelo Regional que o reclamante era menor de 18 anos, e, portanto, relativamente incapaz para firmar o contrato acessório de seguro de vida, e, ainda, que a reclamada impunha como condição para a contratação a obrigação de se associar à Caixa Beneficente da instituição que criou, por certo que os descontos foram ilegais. Nesse contexto, a decisão da Turma não conflita com a Súmula nº 342 desta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-563.157/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NÉLSON DOMINGOS ROSSI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1. NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATO DE TRABALHO RELATIVO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DESTA CORTE.

Pacificado no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a decisão da Turma que, assim considerando, conclui que a continuidade da prestação de serviço revela-se novo contrato e, por isso, exigível a prévia aprovação em concurso público para sua validade, encontra-se em consonância com a referida orientação jurisprudencial e com a Súmula 363 desta Corte, não sendo possível, ante os termos do § 4º do art. 896 da CLT, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, tampouco por ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, uma vez que a orientação contida na Súmula 363 desta Corte tem por fundamento justamente o referido dispositivo constitucional.

PROCESSO : E-RR-564.139/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
EMBARGADO(A) : IRES TEREZINHA BRUM LOPES
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS do reclamante.

EMENTA:CONTRATO NULO - EFEITOS - ANOTAÇÃO DA CTPS. De acordo com a Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (destacou-se). A Turma, ao manter a condenação à anotação da carteira de trabalho, contraria a Súmula 363 do TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-572.990/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DO ROSÁRIO FARIAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Identificada a pretensão infringente dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão da C. Turma, que julgou de forma clara, coerente e suficiente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional decorrente da rejeição do apelo integrativo.

RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM ARGUMENTO DISTINTO DO ADOTADO PELA DECISÃO RECORRIDA

Não se conhece, por desfundamentado, do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.644/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver a reclamada, ora recorrente, do pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, bem como seus efeitos reflexos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INDEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. O Tribunal Pleno deste c. Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar, recentemente, o ERR-576619/99, pacificou o seu posicionamento no sentido de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva, não havendo direito ao pagamento de horas extras. A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-577.469/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LISBOA MACHADO
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Vantuil Abdala, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos feitos a título de seguro de vida e caixa beneficente.

EMENTA:DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO CONCOMITANTE À DATA DE ADMISSÃO NO EMPREGO - COAÇÃO PRESUMIDA - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO INDEVIDA. Para que os descontos a que alude a Súmula nº 342 do TST sejam tidos como lícitos, é necessária a presença de dois requisitos: demonstração que houve autorização prévia e por escrito do empregado e comprovação da não ocorrência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Nesse contexto, fica claro que a súmula em exame não contempla, em sua ressalva, a possibilidade de a coação ser meramente presumida, uma vez que exige, de maneira expressa e inequívoca, que seja feita a sua demonstração. Por outro lado, a súmula não estabelece época certa para o empregado autorizar os descontos, razão pela qual nada obsta que sejam eles efetuados por ocasião de sua admissão. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 160 desta colenda SBDI-I. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-577.478/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CENTRO DE IMAGENS E DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CHARLES WILLIAM SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE. Não tendo o Regional enfrentado a lide quanto ao adicional de insalubridade, mas sim de periculosidade, o argumento da reclamada, de que a reclamante faria jus apenas ao primeiro carece do necessário prequestionamento, na medida em que esse tema não constou dos limites objetivos da lide, enfrentados pelo Juízo a quo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-577.533/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. LIDIANE CHARÃO JARDIM
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ESKEFF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer dos embargos por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para reconhecer ao reclamante apenas as parcelas enumeradas na Súmula 363 do TST.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.1. A Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, relativamente ao prévio concurso público, não há falar em direito ao pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que emerge da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte.

2. Precedente do Supremo Tribunal Federal: "Reclamação: alegação de desrespeito dos julgados do Supremo Tribunal nas ADIns 1.770-4 (Moreira Alves, DJ 6.11.98) e 1.721-3 (Galvão, DJ 11.4.2003): improcedência. 1. A decisão reclamada, com base na OJ 177, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, aplicou o caput do art. 453 da CLT, para considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. 2. As decisões das ações diretas invocadas não cuidaram do caput do art. 453, CLT, não impugnado. 3. Não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso pela autoridade reclamada. Precedentes. 4. Ademais, a discussão acerca da interpretação do caput do art. 453 da CLT ou do teor da OJ 177-SDI-1/TST extrapola os limites da via processual eleita." (Rcl-AgR-3940/RJ, ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENÇE, publicado no DJU-1 de 24/03/2006)

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-578.887/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO
EMBARGADO(A) : MARGARETH ALVES MATHIAS BATISTA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL MOREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a condenação à anotação da CTPS, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - ANOTAÇÃO NA CTPS

O C. Tribunal Pleno, no julgamento do IUJ-E-RR-665.159/2000, consolidou o entendimento de que a anotação da CTPS não se inclui no espectro de eficácia residual do contrato nulo por força do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-589.270/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUCI BORGES ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "embargos de declaração - caráter protelatório". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "juros de mora - precatório complementar", por violação dos arts. 896 da CLT e 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir os juros de mora do precatório complementar.

EMENTA:PRECATORIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO DO PRECATORIO NO PRAZO. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. No caso dos autos o precatório foi pago pela União no prazo que lhe é assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece o limite para o pagamento do precatório até o final do exercício financeiro seguinte. Não havendo atraso no pagamento, não há se falar em mora. Assim sendo, na linha da jurisprudência desta C. Corte e do E. STF, não são devidos juros de mora no precatório complementar (RE 298.616-SP - Gilmar Mendes, Inf-STF 288). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-590.577/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : LUCÍLIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-591.557/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
EMBARGADO(A) : AQUINO DOS SANTOS PERES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer dos embargos por violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para reconhecer ao reclamante apenas as parcelas enumeradas na Súmula 363 do TST.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.1. A Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, relativamente ao prévio concurso público, não há falar em direito ao pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que emerge da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte.

2. Precedente do Supremo Tribunal Federal: "Reclamação: alegação de desrespeito dos julgados do Supremo Tribunal nas ADIns 1.770-4 (Moreira Alves, DJ 6.11.98) e 1.721-3 (Galvão, DJ 11.4.2003): improcedência. 1. A decisão reclamada, com base na OJ 177, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, aplicou o caput do art. 453 da CLT, para considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. 2. As decisões das ações diretas invocadas não cuidaram do caput do art. 453, CLT, não impugnado. 3. Não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso pela autoridade reclamada. Precedentes. 4. Ademais, a discussão acerca da interpretação do caput do art. 453 da CLT ou do teor da OJ 177-SDI-1/TST extrapola os limites da via processual eleita." (Rcl-AgR-3940/RJ, ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENÇE, publicado no DJU-1 de 24/03/2006)

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-603.227/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
EMBARGADO(A) : ZAHLE CLUBE DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. Os artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso IV, da Constituição da República, garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com ela incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, que obriguem empregados não-sindicalizados ao recolhimento. Nesse sentido encontra-se cristalizada a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, conforme consagrado em reiterados pronunciamentos da SBDI-1. Correta, pois, a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista, mantendo a decisão do Regional, porquanto consoante com a jurisprudência desta colenda Corte uniformizadora. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-607.043/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GILSON SIMÕES BODART
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍNGO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-614.133/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AVISO PRÉVIO. SEXTENTA DIAS. NORMA COLETIVA. REPERCUSSÃO

1. Se há norma coletiva contemplando a concessão de aviso prévio pelo prazo de 60 dias, embora silenciando a respeito dos efeitos, computa-se integralmente como tempo de serviço o respectivo período, de conformidade com o disposto no § 1º do art. 487 da CLT. Não se trata de interpretar restritivamente norma benéfica, mas de emprestar o corolário jurídico natural do instituto, não afastado pelo ato de liberalidade patronal e, por isso, tacitamente admitido. Ausência de afronta ao art. 896, da CLT, e ao art. 1090, do Código Civil de 1916.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-615.023/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CELSO BARBOSA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - NORMA COLETIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 277 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-622.095/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:APPA. REMESSA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista do autor não merecia conhecimento, à míngua de interesse processual em recorrer. Apesar de a APPA não ser merecedora dos benefícios erigidos no Decreto-Lei nº 779/69, o reclamante não experimentou prejuízo algum com a submissão ao Tribunal a quo da matéria decidida no Juízo de 1º grau, por força da remessa de ofício, uma vez que a reclamada interpôs recurso voluntário à decisão da MM. Vara do Trabalho. Assim, as questões decididas na sentença foram submetidas à revisão mediante a interposição de recurso voluntário pela reclamada, de forma que o Tribunal de origem não analisou isoladamente matéria alguma por força da remessa de ofício. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-630.931/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : RAUL ALVES MONTEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. MATÉRIA FÁTICA. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA NA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE

1. Inadmissíveis embargos para a SDI cujo acolhimento supõe reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

2. Assim, se o Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, conclui que não havia completa compatibilidade entre os horários de trabalho do empregado e os do transporte público regular, não se conhece de embargos cujo objeto seja a pretensão da Reclamada em demonstrar que, quando do início da jornada do Reclamante, já havia transporte público servindo o trecho percorrido até o local de trabalho.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-635.920/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para sanar a omissão existente.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar omissão existente.

PROCESSO : E-RR-636.397/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ VECHI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : IRMÃOS ZEN S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUIKE LONGEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDEVIDA A MULTA DE 40% DO FGTS NO PRIMEIRO PERÍODO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-638.409/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MOSCARDINI VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - ECT - DISPENSA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA. Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-640.687/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DIMAS ARI REICHERT E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABISTAS. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Não há como reformar a decisão da C. Turma quando os arestos colacionados não abordam todas as premissas de que partiu o julgado embargado e que determinou o entendimento de que os autores não fazem jus ao adicional de periculosidade. Embora trabalhassem como cabistas, em sistema elétrico de potência, a atividade era realizada a um metro abaixo de rede elétrica, tese que não é trazida nos arestos colacionados. Incidência da Súmula 23 do C. TST e do item I da Súmula nº 296 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-647.810/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
EMBARGADO(A) : EDSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. A Fundação Padre Anchieta, ainda que dotada de personalidade jurídica de direito privado, ostenta natureza pública, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988, em face do que consta especialmente da redação dos seus artigos 37, inciso XIX, 39 e 40, caput, e por isso os seus servidores são abrangidos pela estabilidade especial no serviço público, regulada pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-648.018/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RICARDO SCHALY
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CO-NHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE ÔBICE DAS SÚMULAS NºS 126 E 221/TST E DO ITEM 320 DA OJ/SBDI-1. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à violação literal de preceitos de lei, que deram ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista, assim como a inexistência de revisão fática ou de enfrentamento de matéria preclusa, não se há de falar em violação do art. 896 da CLT pelo óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 297 da Corte. Com relação ao item 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, foi o mesmo cancelado pela Corte, que concluiu pela validade do protocolo integrado, ante a norma contida no art. 896, § 1º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-648.103/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : LETÍCIA LUMI KAYANO
ADVOGADO : DR. HÉLIO RUBENS B. R. COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de violação literal dos arts. 128 e 460 do CPC, não se há falar que o não-conhecimento do apelo, com relação ao tema "julgamento ultra petita" implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-668.181/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOAQUIM DE BONFIM (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:PARCELA NÃO TRIBUTÁVEL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. O imposto de renda não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541, de 23.12.92, c/c a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001 (art. 19). Entretanto, os juros previstos na legislação trabalhista que incidem sobre a parcela indenizatória são tributáveis. Não se deve confundir parcela indenizatória, sobre a qual não há tributação do imposto de renda, com juros trabalhistas, que são devidos em razão do não-pagamento da parcela, estes tributáveis. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-669.519/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
EMBARGADO(A) : CLEMENES DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-675.214/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : AMÉLIA DE SOUZA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-687.867/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : RUI JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FUNÇÕES DISTINTAS. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissíveis embargos em que a parte busca firmar convencimento diverso do abraçado pelo Tribunal Regional, acerca do suposto exercício de funções distintas pelo Autor e paradigma, porquanto inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito dos recursos de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-688.442/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GILDÁSIO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-688.451/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PLASTPEL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : FRANCISCO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNADETTE PEREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista não conhecido - princípio da devolutividade - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A tese adotada pelo v. acórdão embargado não ofende a literalidade dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, ao entender que a nulidade do v. acórdão embargado por ofensa ao princípio da devolutividade deveria ser argüida quando da oposição de embargos de declaração, primeira oportunidade que a ré se manifestou nos autos. Inteligência do art. 795 da CLT. Embargos não conhecidos.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE.

A jurisprudência desse Tribunal é uníssona no sentido de que não existe incompatibilidade entre a disposição contida nos artigos 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal. Mantém-se, desse modo, a hora noturna reduzida, quando do trabalho desenvolvido em turno ininterrupto de revezamento. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-691.531/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita da ausência de prequestionamento da matéria posta nos Embargos, com relação à Lei nº7.102/83, pelo que não se entende configurada a negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, a violação do art. 832 da CLT. 2. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA BANCÁRIA. INSTALAÇÃO DE PORTAS DE SEGURANÇA. O Tribunal Pleno desta Corte, em Sessão realizada em 03/03/2005, julgando o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no E-RR-359.993/1997.3, decidiu no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar matéria relacionada à segurança bancária. Conclui-se que se refere a interesse coletivo de natureza trabalhista, relativo à segurança, prevenção e meio ambiente do trabalho. 3. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Verifica-se do que dispõem os artigos 129, § 1º, e 8º, inciso III, da CF/88, que há legitimidade concorrente do sindicato com o Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação civil pública visando a defesa de interesses difusos e coletivos. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-693.023/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ORIPE SIMÃO VAZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-693.083/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASAL - REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : CARLOS LAÉCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. NORMA COLETIVA

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, artigo 71), como também tutelada constitucionalmente (artigo 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. Daí resulta que, conquanto encetado mediante negociação coletiva, o ajuste da jornada de 12x36 horas não retira do empregado o direito ao intervalo intrajornada mínimo previsto no artigo 71 da CLT, cuja não-concessão assegura-lhe o direito a perceber, como extra, o respectivo período laborado, nos termos do § 4º do aludido dispositivo legal. Precedentes da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-699.792/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LIVALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ÁTILA GARIBALDI ELOY DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A correção monetária é devida até a plena satisfação do crédito exequendo, estando autorizada, pela sistemática anterior à Emenda Constitucional n.º 30/2000, a expedição de precatórios complementares com esse fim. Após a emenda, o poder público, quando da satisfação do precatório, já efetuará o pagamento devidamente atualizado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-706.066/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSANGELA BORBA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-712.701/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADILSON ALVES MENDES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-713.356/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ELI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A invocação dos arts. 5º, II e LV, e 7º, VI, XIV e XVI, da Constituição da República é inovatória, porquanto o Recurso de Revista fundamentava-se apenas em divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 59 da CLT e contrariedade à Súmula nº 85 do TST.

Ademais, a C. Turma julgou de acordo com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Subseção.

DIVISOR 180

A questão do divisor aplicável ao cálculo das horas extras não foi debatida no Recurso de Revista, constituindo inovação recursal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-715.091/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VALTER DOS SANTOS CALDAS CARVALHO
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A c. Turma emitiu pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. JUROS DE MORA. EMPRESA SUCEDIDA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIBIDADE DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA Nº 297 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Os embargos tratam apenas de matéria de mérito e não procuram desconstituir os fundamentos da decisão embargada, que aplicou o óbice processual da Súmula nº 297 do C. TST para não conhecer da revista. Recurso desfundamentado nos termos da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-723.047/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. ANOTAÇÃO DA CTPS. O Tribunal Pleno desta Corte superior decidiu, em 11/11/2005, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº E-RR-665.159/2000, referente à anotação da CTPS do tempo de serviço prestado por servidor público sem aprovação em concurso público após a Constituição Federal de 1988, ratificando o entendimento consagrado na Súmula nº 363 desta Corte superior, que limita os efeitos do contrato nulo ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Dessarte, o tempo de serviço prestado por servidor público contratado, após a Constituição Federal de 1988, sem aprovação em concurso público, não deve ser anotado em Carteira de Trabalho. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : A-E-RR-723.088/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RUBENS DADÁRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL APLICAÇÃO DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-727.564/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL BATISTA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se cogita de nulidade do acórdão regional quando, a par da clareza de sua fundamentação, o dispositivo legal indicado como omissão nos Embargos de Declaração opostos é inaplicável ao Processo do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM ARGUMENTO DISTINTO DO ADOPTADO PELA DECISÃO RECORRIDA - DESFUNDAMENTAÇÃO

Não se conhece, por desfundamentado, do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-731.187/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A) : LUIZ HERMÍNIO LUVIZETO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Se a parte pretende, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, incumbe-lhe necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que possa obter êxito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-734.933/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDMILSON CORRÊA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, não tendo sido demonstrada a violação ao art. 896 da CLT, razão por que não se conhece do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-742.407/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARMEN CELES PINTO ROMUALDO
ADVOGADO : DR. RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. A Corte adota entendimento, consubstanciado no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e por isso é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à concessão do referido benefício previdenciário. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : A-E-RR-749.080/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : NANJI GUAGLIARDI MEROLINO SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Inadmissíveis embargos interpostos sem fundamentação, porquanto, à luz da alínea "b" do artigo 894 da CLT e da Súmula nº 422 do TST, faz-se necessário que a parte embargante infirme o fundamento que ensejou o não-conhecimento do recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-750.986/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 EMBARGADO(A) : GERSON RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O Eg. TRT não enquadrava a função do reclamante na disposição contida no artigo 224, § 2º, da CLT, entendendo que não ficou caracterizado o cargo de confiança, tal como previsto no referido texto legal. Assim, a pretensão do reclamado em ver caracterizada a fidúcia a que alude o referido artigo, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula nº 126, I, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-756.383/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : ANA PAULA SIMÕES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ILSNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-757.747/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ALONSO SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Toda a controvérsia, desde o Regional, girou em torno de serem indevidas as verbas por entender a Reclamada que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tese admitida pelo Regional, e combatida pela Corte. Nos Embargos, a Embargante inova a tese, ao afirmar que no presente caso não ocorreu a formação de novo contrato de trabalho após a aposentadoria do Reclamante a ensejar o pagamento de verbas rescisórias referentes a esse período, porque o breve interregno entre a data da ciência da Embargante, da aposentadoria, e o efetivo desligamento do Embargado, dos quadros da empresa, não pode ser caracterizado como novo contrato de trabalho. O apelo, portanto, encontra óbice na Súmula nº 297/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-763.538/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : MIGUEL DE SOUZA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A falta de explicitação, na decisão proferida, dos motivos que conduziram este Tribunal a editar a Súmula nº 363 não pode servir de argumento para se atribuir qualquer vício à decisão monocrática. Referido verbete é fruto de reiteradas decisões desta Corte superior sobre os efeitos da contratação do servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, à luz da legislação pertinente - no caso, o artigo 37, II, e § 2º, da Carta Magna e o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 19/11/2003). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-778.616/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JURANDIR VALENTIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não ensinam, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, embargos de declaração em que a parte limita-se a renovar os argumentos suscitados em embargos, sem qualquer menção ao acórdão que deles não conheceu, também por ausência de fundamentação. Incidência da Súmula 422, do TST.

3. Embargos de declaração de que não se conhece, com a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-RR-788.272/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-I desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-790.027/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LUIZ DOMINGOS PINHEIRO DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDII DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-795.694/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO MUNIZ
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdiccional.

2. PDV - ACORDO COLETIVO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Turma, ao aplicar o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não violou o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois não desrespeitou o acordado pelas partes, pois em momento algum o Acordo Coletivo estabeleceu condições que a decisão Regional tenha inobservado, até porque, por meio do referido instrumento, houve apenas a previsão para a implantação de um programa de incentivo à aposentadoria. As regras e normas que disciplinaram o PDV foram elaboradas e definidas pela Reclamada, no instrumento particular que o obreiro teve acesso.

3. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-795.905/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROMILDO CAVARARO
 ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT, já que a Súmula nº 294 da Corte, assim como o item 175 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I da Corte, dariam ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhes provimento para pronunciar a prescrição da pretensão de o Reclamante postular diferenças de comissões, e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do que dispõe o art. 269, IV, do CPC.

EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. **RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ITEM 295 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. EXAME IMEDIATO DA MATÉRIA DE FUNDO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO. SÚMULA Nº 294/TST. APLICAÇÃO.** A Corte, no que se refere aos pedidos que envolvem supressão ou alteração quanto à forma ou ao percentual das comissões, adota entendimento pelo qual a prescrição aplicável é a total, nos termos da Súmula nº 294/TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei. É este o entendimento contido no item 175 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ao qual foi dada nova redação, em decorrência da incorporação do item 248 da Orientação Jurisprudencial da SBSI-1, em 22.11.2005. Assim, não se há de falar em aplicação da parte final da Súmula nº 294 da Corte, na hipótese do processo, já que as comissões pagas ao empregado não se enquadram no conceito de salário, ainda que se trate de comissionista puro, mas de parcela não assegurada por preceito de lei, já que decorre de ajuste entre as partes e, por isso, a prescrição está regulada pela parte inicial da Súmula referida. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-799.306/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO LUIZ BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-809.622/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VANUSA ALVES ROSA
ADVOGADA : DRA. LAIS MARIA SPINELLI
ADVOGADA : DRA. LINDALVA PIRES FLAUSINO
EMBARGADO(A) : GRÁFICA COMPOSER EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Conquanto não configuradas as omissões apontadas, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos quando se mostrarem úteis à correta compreensão do alcance da decisão embargada.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-15/2005-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MARIA LÚCIA RIBEIRO MACIEL
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, ainda que não tenha sido o recurso de revista conhecido (Súmula 192, item II, do TST), assim como bem entendeu o v. acórdão recorrido, substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplica o item IV da Súmula 192 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROAR-22/2005-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : SCHULZ S.A.
ADVOGADA : DRA. AKIRA VALÉSKA FABRIN
AGRAVADO : JAIRO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

PROCESSO : ROMS-28/2004-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : LAPACLIN - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO
RECORRIDA : SELMA MARIA ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (converso da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-57/2004-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RODRIGUES SIDRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FRANCISCO PAULO DOS SANTOS GRILLO
ADVOGADO : DR. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Egrégio Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão dos demandantes, ileções resultaram os artigos de lei indicados como violados. **ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 511, § 1º DA CLT. SÚMULAS Nº 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS.** A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolar o v. acórdão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub judice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nº 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 511, § 1º da CLT. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : RXOFAR-93/2005-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
INTERESSADO : WALCIR DA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas às fls. 210.

EMENTA:REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Processo extinto sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-102/2005-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : FRANCISCO OSÓRIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-115/2003-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SARA SUELY ATÍLIO CAPOROSSI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALEN
EMBARGADA : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA
EMBARGADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RXOFMS-143/2005-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
IMPETRANTE : BOI VERDE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE
INTERESSADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

PROCESSO : A-ROAR-173/2003-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTES : ALOISIO DE SOUZA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MONJARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e deferir aos autores os benefícios da justiça gratuita, isentando-os do pagamento das custas processuais arbitradas às fls. 370.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido. E, comprovado nos autos o estado de pobreza dos ora agravantes na forma da lei, deve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ser deferido.

PROCESSO : ROAR-178/2004-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO VILAS BOAS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Acórdão rescindendo em que se manteve o deferimento do pedido de suplementação de aposentadoria, registrando-se que a atualização monetária do salário do empregado deveria ser feita mediante a utilização do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado). **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 128 e 460 DO CPC.** Ausência de afronta aos citados dispositivos legais, haja vista tanto a existência de decisão relativa a pleito formulado pelo Reclamante como a não-indicação, por este, na petição inicial da reclamação trabalhista, do índice a ser aplicado na correção do benefício que lhe era devido. **ERRO DE FATO.** Pretensão desconstitutiva fundamentada na alegação de que o julgador da causa originária considerou, equivocadamente, que havia documento probatório nos autos de que o índice de atualização monetária a ser utilizado no cálculo do benefício devido ao empregado era o IGP-M. Constatação, no exame desta ação rescisória, de que o citado documento comprova o acerto da conclusão adotada pelo julgador originário. Erro de fato não configurado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-203/2004-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : RENATO GHIRARDELLO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-269/2006-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR
RECORRIDO : PASCOAL PORTELA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE INDEFERE PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ESPECÍFICA. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. A alegação da impetrante de que o indeferimento, por decisão monocrática do Juiz condutor da execução, de seu pedido de devolução de prazo para a oposição de embargos à execução, formulado em razão de sua imaginada intimação irregular, importaria em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, traz subentendida a idéia de que o Juízo Coator, ao considerar, por decisão fundamentada, o início da fluência do prazo para embargos a partir da data do depósito espontaneamente efetuado pela executada como garantia da execução, teria incorrido em erro de procedimento, causando suposto tumulto processual e rendendo ensejo, portanto, ao ajuizamento de reclamação correicional, e não à impetração de mandado de segurança. Recurso desprovido, para manter a extinção do feito, sem exame do mérito, ante à falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : ROMS-288/2005-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JACKSON JULIANO VOGEL
ADVOGADO : DR. LAURO CAVERSAN JUNIOR
RECORRIDA : INDÚSTRIAS LANGER LTDA.
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - "MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A concessão de liminar ou homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança" (Súmula nº 418 do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-300/2005-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CLAMEG - CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GOIABEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios não conhecidos porque a Embargante limita-se a reproduzir parte das razões do Recurso Ordinário, não apontando qualquer dos vícios de que tratam os artigos 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-313/2003-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, conferindo efeito modificativo ao julgado para estabelecer que os valores deferidos a título de recolhimento de FGTS e da multa de 40% deverão ser pagos diretamente ao ex-empregado, já que o mesmo teve o seu contrato de trabalho extinto, sem justa causa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios providos para, conferindo efeito modificativo ao julgado, estabelecer que os valores relativos ao recolhimento das diferenças devidas a título de FGTS, bem como da multa de 40% deverão ser pagas diretamente ao ex-empregado, já que o mesmo teve o seu contrato de trabalho extinto.

PROCESSO : ROMS-316/2004-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHE-RING-PLOUGH S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO : DR. CLAUDINO NOGUEIRA ARAGÃO
RECORRIDOS : ADEMAR NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS CONCEDIDA ANTES DA SENTENÇA A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ART. 659, X, DA CLT. Conquanto seja cabível a ação mandamental ajuizada contra tutela antecipada deferida antes da sentença, em face da inexistência de recurso próprio (Súmula nº 414, item II, do TST), na hipótese não se configura o direito líquido e certo da impetrante de não sofrer a reintegração imediata dos dirigentes sindicais dispensados, tendo em vista que o Juízo Coator concedeu, à luz da norma permissiva do art. 659, X, da CLT, a antecipação dos efeitos da tutela combatida visando, nos termos do art. 8º, VIII, da Constituição Federal e da Convenção nº 135 da OIT, proteger a liberdade sindical dos empregados contra a demissão ilegal motivada pela sua participação em atividade sindical. Ora, o ato judicial impugnado encontra respaldo na legislação pertinente à matéria, na doutrina e nos precedentes deste Tribunal Superior, uma vez que esta colenda 2ª Subseção Especializada já firmou o entendimento, contido na Orientação Jurisprudencial nº 65, de que "não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT". Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-348/2004-000-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MOACIR BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
EMBARGADA : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
EMBARGADA : DISVAL DISTRIBUIDORA DE DOCES E FESTAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-351/2005-000-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CLAUDINÉIA SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
RECORRIDO : ESTEC - ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-366/2005-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : GILBERTO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-373/2004-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MÁRIO CÉSAR GOEDERT
ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADA : BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MURILLO KELLER DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA (ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUZADA PELO RECLAMANTE E VISANDO À NULIDADE DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM OUTRA AÇÃO TRABALHISTA. APÓS SETE ANOS) - "ERROR IN IUDICANDO" - CONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA FORMAL, E NÃO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 259 DO TST - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que concluiu pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a inépcia da petição inicial, em face da impossibilidade jurídica do pedido para desconstituir aresto regional, por não fazer coisa julgada material, mas tão-somente formal, com esteio na Súmula nº 259 do TST. 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), resta evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-431/2005-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : LEONARDO SILVEIRA DE CASTRO PIRES
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDA : DELMA CÁSSIA DO CARMO
RECORRIDAS : ORGANIZAÇÕES SOLMUCCI E ABRANTES LTDA. E OUTRAS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELLO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança, determinar o levantamento da penhora incidente sobre os salários do Impetrante, ocorrida nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 1499/05, em trâmite perante a Terceira Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-SALÁRIO. Acórdão em que se determina o bloqueio de "30% dos depósitos mensais oriundos dos proventos de veriação do impetrante". Decisão fundamentada na identidade de natureza jurídica entre crédito e patrimônio apreendido. Exceção não prevista em lei. Os valores penhorados são referentes à remuneração que o Impetrante recebe como vereador, ocorrendo, pois, ofensa ao art. 649, inciso IV, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : A-ROAR-432/2004-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : LUCAS NASCENTES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

PROCESSO : ROAR-435/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SEBASTIÃO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CANTÃO
RECORRIDA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDOS : MÁRCIO PAIVA NOGUEIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-ROAG-532/2005-000-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : DVA EXPRESS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL CALMON MARATA
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRO-540/2005-000-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : JOSÉLIA DO ESPÍRITO SANTO LINS
ADVOGADO : DR. GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA
AGRAVADA : CREUZA CATARINA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO EXAME DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO. INCABÍVEL. Trata-se a hipótese de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no exame do juízo de retratação no agravo regimental interposto. Entretanto, contra referida decisão não há no ordenamento jurídico pátrio, previsão de nenhum recurso cabível. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-603/2005-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO : RANIERI AUGUSTO COUTINHO DE MORAES
RECORRIDA : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
RECORRIDA : CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-721/2005-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SEBASTIÃO DIMAS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
RECORRIDO : INSTITUTO CATÓLICO DE MINAS GERAIS - ICMG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo de resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-797/2005-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO : PAULO MILIANI
ADVOGADO : DR. MARCELO FIORANI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança requerida e autorizar a nomeação de carta de fiança bancária em garantia de execução.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. Tendo os Executados oferecido Carta de Fiança Bancária como garantia da execução judicial, constitui ato ilegal e lesivo a direito líquido e certo a determinação de bloqueio de valores existentes em suas contas bancárias. Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-839/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARIA TERESA IANSEN DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-865/2004-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO KUNITO MIYASAKA
ADVOGADO : DR. EDSON MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. IVO PERETTO
RECORRIDO : JOSÉ CELSO ROSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO
RECORRIDA : PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TÉCNICA S/C LTDA.
RECORRIDA : PIRAPORA AGROPECUÁRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Constata-se da documentação trazida com a inicial que a fotocópia do ato impugnado bem assim as demais peças trazidas pela impetrante não estão autenticadas, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, na conformidade da Súmula nº 415 do TST. II - Mesmo que a referida irregularidade pudesse ser relevada, não haveria margem à reformulação do acórdão recorrido, dada a constatação de ser incabível o mandado de segurança. III - Isso porque a assertiva da recorrente de que não é responsável pelos débitos trabalhistas da executada exige dilação probatória, o que não se coaduna com o meio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos. IV - Além disso, existe instrumento processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva da empresa, substanciada ou nos

embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, ou nos embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 do CPC. V - Nesse passo, considerando o registro constante do acórdão recorrido de que a parte já se utilizou dos embargos à execução, vem à baila, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-2, segundo a qual "Ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade". VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-970/2005-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CHARLES FERNANDES IGLESIAS
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU
RECORRIDA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por fundamento diverso.

PROCESSO : ED-ROAG-1.070/2005-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EXPRESSO SETELAGOANO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADOS : ADILSON DE FREITAS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAG-1.186/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ QUIRINO DANTAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS FOTOCOPIAS QUE INSTRUEM A INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415). II - Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.258/2004-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILVAN FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória quanto ao pedido de nulidade da v. decisão recorrida por ausência de fundamentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória no tocante ao tema relativo ao adicional de transferência fundado em violação legal e erro de fato.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se vislumbra a apontada nulidade vez que a v. decisão ora impugnada encontra-se devidamente fundamentada no disposto na Súmula 298 do TST (ausência de prequestionamento) para afastar as apontadas violações legais e no § 2º do inciso IX do artigo 485 do CPC (existência de controvérsia e pronunciamento judicial sobre a matéria) para afastar a alegação de ocorrência de erro de fato na v. decisão rescindenda. Neste passo, incólume o disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido, no particular.



ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, VIOLAÇÃO LEGAL E ERRO DE FATO. RECURSO QUE NÃO ATAÇA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. A recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, o recurso ordinário não merece conhecimento, posto que os fundamentos expendidos pela reclamada em suas razões de recurso ordinário não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com as matérias debatidas na ação rescisória, quais sejam, os óbices impostos pelo Egrégio Tribunal Regional - ausência de questionamento e controvérsia existente em torno da questão que ensejou a alegação de erro de fato - para julgar improcedente a ação rescisória, quanto a este pedido. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido, quanto a este tópico.

PROCESSO : ROAR-1.367/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ANTÔNIO MARIANO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-1.482/2004-000-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYCHELLE CHRYSYTHIANE RODRIGUES MACIEL
RECORRIDO : PAULO FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO : DR. EXPEDITO NUNES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto à pretensão de desconstituição do julgado no tópico em que não conheceu do recurso da reclamada, por deserto; II - negar provimento ao recurso ordinário quanto ao pedido de rescisão do acórdão no tópico relativo às horas extras.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PRETENSÃO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO NO TÓPICO EM QUE NÃO CONHECERA DO RECURSO DA RECLAMADA, POR DESERTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - É sabido que no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. II - Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. III - Conclui-se, portanto, que a decisão rescindenda, no tópico em que não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, é insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, o que denota a impossibilidade jurídica do pedido. **2. HORAS EXTRAS. OFENSA LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 410 DO TST. NÃO-PROVIMENTO.** I - Tendo sido expressamente registrado no acórdão rescindendo que o reclamante estava sujeito a controle de horário, não se configura a alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT a autorizar o corte rescisório. II - A possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insuscetível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410, segundo a qual "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

PROCESSO : ROMS-1.539/2003-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : RONILDO SILAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDA : S.A. TUBONAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGO CANDELORO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415/TST. Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-1.585/2003-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ROBERTO NUNES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARAVELLI FILHO
RECORRIDA : CÁTIA LETÍCIA CHAVES VARGAS
ADVOGADO : DR. MAURO CARNEIRO SENNA
RECORRIDO : PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO LTDA. - PRONTOCOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRÓPOLIS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-1.586/2004-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : GARDÊNIA RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RENATO DE OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA DE FORNECIMENTO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DESTINADOS À AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Consoante a Súmula nº 415/TST, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência de documento indispensável. No caso, a impetrante deixou de fornecer a segunda via das cópias dos documentos que instruem a inicial, destinadas à autoridade coatora (art. 7º, I, da LMS). Recurso ordinário desprovido, para manter a extinção do feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC.

PROCESSO : ROAR-1.711/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ELIANE GARBELINE
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-1.994/2003-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MAURO SÉRGIO RANGEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na hipótese, o Juízo de origem decidiu pela prescrição total do direito de ação, sob o entendimento de que a dispensa do Obreiro havia ocorrido há mais de dois anos da data do ajuizamento da ação trabalhista. Alegou o Autor da Ação Rescisória que o aludido decisum rescindendo incorreu em erro de fato ao aplicar a prescrição total, valendo-se da assertiva de que o Obreiro havia sido dispensado em 25/02/97, quando, em verdade, a dispensa ocorreu em 25/02/99. Ocorre que, in casu, o erro, como o próprio Autor admite, não foi do acórdão rescindendo, mas sim, da petição inicial da Reclamação Trabalhista originária na qual restou lançada de forma equivocada a data da rescisão do contrato de trabalho. Ademais, não consta dos presentes autos qualquer elemento que demonstre que o Autor tenha, antes da prolação da decisão rescindenda, retificado o equívoco a que ele mesmo deu causa, mostrando-se, portanto, totalmente inviável a pretensão de corte rescisório, pois o erro de fato, como estabelece o CPC, consiste em um erro de percepção do julgador, o que, como visto, não ocorreu na hipótese vertente, eis que a causa originária restou julgada a partir dos fatos narrados pelo próprio Reclamante na petição inicial da ação trabalhista. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-2.078/2003-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : VARG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ALEXANDRE POUCHAIN DE MORAES
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 46ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário para conceder a segurança impetrada, suspendendo a ordem de reintegração do litisconsorte ao emprego até a prolação da sentença nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1237/2002- 046-01-00-0, em trâmite perante a 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTES DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO EM HIPÓTESE NÃO PREVISTA LEGALMENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE À SUA CASSAÇÃO. O ato coator concedeu a antecipação dos efeitos de tutela de mérito pretendida na ação principal, ordenando a reintegração do reclamante ao emprego, por reputar irregular a dispensa por justa causa de chefe de família que trabalhou para a reclamada por mais de dezesseis anos e porque, segundo alegou o empregado, teriam sido desatendidos os requisitos previstos no regulamento interno da empresa, a saber, o Manual de Operações de Voo, sem os quais seria inválida sua demissão. Na hipótese, configura-se o direito líquido e certo da impetrante ao não-cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a medida adotada pelo Juízo Coator não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio ou na jurisprudência desta Corte, pois o obreiro de fato não era detentor de estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva (Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 desta c. SBDI-2). Recurso ordinário provido para conceder a segurança.

PROCESSO : ROMS-2.349/2004-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ MARTINEZ PENITENTE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BAURUR

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-6.074/2005-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SOLANGE DE FÁTIMA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-6.075/2005-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : VEDOLINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.185/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDO : VILMAR BACH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 192 da CLT), julgar procedente a presente ação, rescindindo o v. acórdão de fls. 19/31 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Por consequência excluiu-se da condenação a verba honorária deferida pelo v. acórdão ora impugnado bem como invertem-se os ônus da sucumbência. Custas calculadas sobre o valor dado à causa no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), dispensadas na forma da lei.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ataindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 192 DA CLT.** "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 desta Colenda Corte). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-6.252/2004-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : EDMUNDO THOFRIDO AREND (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
RECORRIDA : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-6.267/2004-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : NANI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Acórdão rescindendo em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo. Consonância da conclusão adotada na decisão rescindenda com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-2 desta Corte. Ausência de violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-6.443/2005-000-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : FERNANDO DI GÊNIO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DA PARAÍBA
RECORRIDO : SISTEMA EQUIPE DE ENSINO LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em mandado de segurança, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito.

EMENTA:FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. NÃO-CONHECIMENTO, RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Aplicando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 desta c. SBDI-2 ao caso concreto, tem-se que o recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial do mandado de segurança, pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não-conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRO-6.450/2002-000-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : PENTASTAR ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GOMES
EMBARGADO : JOSÉ CLÁUDIO QUEVEDO
EMBARGADA : COOPERATIVA REGIONAL CASTILHENSE DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ALVES MALGARIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-10.046/2005-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : DOMINGOS FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.066/2005-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA

RECORRIDO : HUGO PORTELA IBIAPINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51 c/c o art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Ato impugnado mediante o qual se determinou a penhora de numerário em conta corrente da Executada, Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI. Mandado de segurança impetrado pelo Estado do Piauí sob a alegação de que não pode responder com seus bens por débitos da COMDEPI, por não haver figurado como parte no título executando. Cabimento de embargos de terceiro. Decretação de extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROAR-10.097/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : MARCOS ROGÉRIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. OSWALDO AUGUSTO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-10.167/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PROFIRO APARECIDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES
RECORRIDA : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO PREVISITA EM NORMA COLETIVA. 1. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - É sabido ser imprescindível para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 da CLT tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. II - Considerando que o laudo de exame médico pericial foi elaborado em data anterior à da prolação do acórdão rescindendo e à do próprio ajuizamento da reclamação trabalhista, cabia ao autor comprovar o justo motivo para não o ter apresentado durante a instrução do feito, ônus do qual não se desincumbiu. III - De qualquer forma, o referido documento foi juntado aos autos da rescisória em fotocópia não autenticada, mostrando-se, portanto, inservível à demonstração do suposto direito à garantia de emprego. 2. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. I - É imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitir um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. II - Infere-se da fundamentação do acórdão rescindendo que o Colegiado decidiu amparado nos documentos juntados aos autos da reclamação trabalhista, registrando que o reclamante não apresentara atestado do INSS confirmando a existência da doença, requisito indispensável à garantia de emprego, conforme cláusula da norma coletiva. III - A circunstância de ter havido uma possível má-interpretação da norma coletiva ou má-valorização dos elementos dos autos induz, no máximo, à ideia da ocorrência de erro de julgamento e não de erro de fato (OJ nº 136 da SBDI-2). IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-10.208/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO CAMARGO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.



PROCESSO : ROMS-10.227/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : CÍCERO CARLOS COSMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AUTORIDADE COATORA : 9ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-10.229/2004-000-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : M.D. PAULINO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO
 RECORRIDO : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA
 ADVOGADO : DR. ZACARIAS BARBOSA DA SILVA
 RECORRIDO : FRINOL - FRIGORÍFICO DO NORDESTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-10.256/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : NATALÍCIO LEÃO SOBRINHO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES
 RECORRIDA : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MAITE ALBIACH ALONSO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-10.450/2005-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : PAULO SPOSITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
 RECORRIDO : CARLOS EDUARDO SANTOS SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-10.539/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : ELI EDDY ABADA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONTES
 RECORRIDO : PEDRO LUIZ GONÇALVES LOYO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
 RECORRIDO : CALIBRE 12 BAR CLUB LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONTES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-10.741/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. MOISÉS ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : REGINA ORNELAS BARROS
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-11.082/2004-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TATIANI SCARPONI RUA CORRÊA
 RECORRIDO : LUIZ ROBERTO MARQUES SALDANHA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ ARPAIA
 RECORRIDA : AUDI S.A. - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
 RECORRIDA : PETROSOLVE S.A. DERIVADOS DE PETRÓLEO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-11.120/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 RECORRIDA : AMÁLIA ROSELI CABELHO GERARD
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROMS-11.955/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
 EMBARGADA : SIMONE VIEIRA GOÊS MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.042/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : JOSÉ TEIXEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AUTORIDADE COATORA : JUIZA PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.408/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : CECÍLIA MANZANO
 ADVOGADA : DRA. JANETE PAPAIZIAN CAMARGO
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE PINHO SPINOLA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEONETTI
 RECORRIDA : SPINOLA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
 RECORRIDA : I. P. IMPRESSORA PAULISTA, EDITORA LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC c/c o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Constatada-se da documentação trazida com a inicial que a fotocópia do ato impugnado bem assim as demais peças trazidas pelo impetrante não estão autenticadas, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, na conformidade da Súmula nº 415 do TST. II - Mesmo que a referida irregularidade pudesse ser relevada, subsistiria a constatação de ser incabível o mandado de segurança. III - Isso porque a assertiva do impetrante de que não é responsável pelos débitos trabalhistas da executada exige dilação probatória, o que não se coaduna com o meio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos. IV - Além disso, existe instrumento processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sócio, consubstanciado ou nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, ou nos embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 do CPC. V - Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido".

PROCESSO : ROMS-12.445/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : SOUZA E PARK CHINHES LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.929/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : ELDER RONDELLI
 ADVOGADO : DR. ERNANI MÁZ TORRECILLA
 RECORRIDO : ELIEZER MOREIRA MARTINS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. PEDRO TOMÉ DA SILVA
 RECORRIDA : ALINCO INDÚSTRIA METALÚRGICA SIMÃO LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-13.028/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : ERIVAL GOMES DO CARMO
 ADVOGADO : DR. PEDRO CORRÊA LEITE
 RECORRIDA : GRANI MAT ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO : BENEDITO FLORÊNCIO DA SILVA
 RECORRIDO : CARLOS MARIANO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-13.159/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 RECORRIDO : JOÃO AUGUSTO FERNANDEZ
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS OLIVEIRA VINHAES
 RECORRIDA : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE TIHOIS E SILVA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-13.543/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ROSA NAIR GIARELLI
 ADVOGADO : DR. HOMERO ANDRETTA
 EMBARGADA : NAIR RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-13.626/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 54ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Hipótese em que a procuração que confere poderes ao advogado subscritor do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança encontra-se em cópia sem autenticação, em desrespeito ao comando insculpido no artigo 830 da CLT. Configurada, pois, a ausência de instrumento procuratório hábil nos autos, o Recurso Ordinário não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, a representação processual, sendo, desta sorte, inexistente. Nessa fase processual, não se há de falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente para justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383 desta Corte). Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-16.966/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : OLEDIR ANTONIO MARANGONI
 ADVOGADO : DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA
 RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST, hoje convertida no item II da Súmula 378 do TST, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 83 do C. TST e 343 do Egrégio STF para afastar a alegada violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. **VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6º, § 2º, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS TIDA COMO VIOLADAS.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º, da LICC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-20.305/2001-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : GILBERTO EWALD LENHARDT
 ADVOGADO : DR. GILBERTO EWALD LENHARDT
 RECORRIDO : LEOMAR RICARDO ZITTLAU
 RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE PONTO DA BARRA LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA INICIAL DOS ENDEREÇOS DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONSTITUÍDA VALIDAMENTE. Na hipótese, o impetrante não indicou na inicial os endereços dos litisconsortes passivos necessários, inviabilizando sua citação válida e, com isso, a formação da relação processual, nos termos dos arts. 6º, 8º e 19 da Lei nº 1.533/51, 47, parágrafo único, 267, VI, e 282, II, do CPC. Constatando a decisão regional que o impetrante não cuidou de suprir o defeito existente na exordial no prazo concedido, declarou extinto o feito pelo motivo da falta desse pressuposto processual. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-40.502/2001-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : BAHIA SUL CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO : MIGUEL VIEIRA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. RENDERTSON JOAN FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-40.979/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : GEORGE FRAGOSO MODESTO JUNIOR
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO : JOSÉ ALVES BARRETO
 ADVOGADA : DRA. ANA VERENA DE ALMEIDA COUTO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 140 e 153.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO QUE JULGOU IMPROCEDENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NA QUAL O IMPETRANTE TAMBÉM ALEGOU NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CABIMENTO. Alega o impetrante que não fez parte da relação processual atinente à fase cognitiva da reclamação trabalhista originária, pelo que deveria ser então excluído da execução e também não poderia ver seus bens apreendidos como garantia da dívida pela qual responde a empresa inicialmente demandada. Tenho por incabível o mandamus na espécie, visto que existiam recursos próprios para impugnar o ato judicial, a saber, os embargos de terceiro, os quais possuem efeito suspensivo, e o agravo de petição. Precedentes desta c. SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, ante à falta de interesse processual do impetrante a se tutelado (art. 267, inciso VI, do CPC).

PROCESSO : ROAR-44.051/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NELSON ZANFELIZ
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
 RECORRIDO : EVARISTO SHROEDER SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). In casu, as Recorrentes, nas razões do Recurso Ordinário, reproduziram quase que fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem, no entanto, atacarem um dos fundamentos que nortearam a v. decisão regional que julgou improcedente o pedido de corte rescisório fundado em violação literal de lei, qual seja, a incidência do óbice previsto nas Súmulas 343 do STF e 83 do TST, tendo em vista a existência de interpretação controversa nos Tribunais no tocante ao critério de aplicação da correção monetária dos débitos trabalhistas o que, por si só, leva à improcedência da Rescisória e que não foi objeto de ataque específico no Apelo Ordinário. Recurso Ordinário não conhecido, no particular. **EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a invocação da causa de rescindibilidade, de que trata o inciso IV do artigo 485 do CPC (coisa julgada), somente dá ensejo ao acolhimento do pedido de corte rescisório naquela hipótese em que há uma segunda decisão de mérito proferida em Reclamação Trabalhista idêntica à que se refere a de-



cisão rescindenda. **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II e XXXVI, DA CF E 471 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O acolhimento de Ação Rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (item I da Súmula 298 do TST). In casu, o acórdão rescindendo não examinou a questão com base nos dispositivos invocados como violados pelas Autoras-recorrentes, não abordando as matérias por eles tratadas com o enfoque específico de que cuida o item II da Súmula 298 desta Corte, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.246/2001-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : KÁTIA OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DE-CORRENTES DA LEI Nº 3.999/61 - VIOLAÇÃO LEGAL - ARTIGOS 7º, § 3º, DA LEI Nº 5.026/66 E 333, INCISO I, DO CPC. A v. decisão rescindenda, ao concluir que não restou provado que a reclamante tenha sido contratada sob a égide da Lei nº 5.026/66, fato desconstitutivo do direito pleiteado alegado pela União que não se desincumbiu de demonstrá-lo, distribuiu corretamente o ônus da prova, dando a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 333, inciso II, do CPC. Por outro lado, não houve por parte da v. decisão rescindenda análise expressa do conteúdo da Lei nº 5.026/66, já que o único fundamento da v. decisão rescindenda para deferir as diferenças salariais pleiteadas foi, conforme já consignado, a ausência de prova de que a reclamante teria sido contratada nos termos da referida norma. Neste passo, carece de prequestionamento a matéria contida no artigo 7º, § 3º, da Lei nº 5.026/66, aplicando-se à espécie o disposto na Súmula 298 do TST. Remessa oficial e recurso ordinário não providos.

PROCESSO : ED-AR-131.642/2004-000-00-00.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SERTANEIA EMPRESA AGROPASTORIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO
EMBARGADO : ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO MIGUEL PINTO DÓREA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE CONFISSÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO - RE-DISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 400 DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que julgou improcedente o pedido deduzido na ação rescisória patronal, com esteio na Súmula nº 400 do TST, que não admite rescisória de rescisória para rediscutir as matérias veiculadas na primeira rescisória. 3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedora da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-145.235/2004-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOÃO DE TOLEDO LARA
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - REVOGAÇÃO TÁCITA - ART. 687 DO CC (ART. 1.319 DO CC REVOGADO). 1. A juntada de novo substabelecimento, conferido pelo mesmo signatário e sem ressalva de poderes aos antigos outorgados, implica a substituição do instrumento anterior, conforme inteligência do art. 687 do CC. 2. No caso, o substabelecimento que conferia poderes à única subscritora do recurso ordinário foi substituído antes da interposição do apelo por outro instrumento em que não consta o nome da advogada, tendo sido feita apenas reserva de poderes para o próprio outorgante. 3. Verifica-se ainda que, no substabelecimento juntado após a interposição do recurso, novamente a advogada não figura entre os outorgados, não restando dúvida quanto à sua carência de poderes postulatórios na presente lide. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAG-151.945/2005-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA
RECORRIDO : GLEIDISTONE DE ALMEIDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU O RECURSO ORDINÁRIO AVIADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. NÃO-CABIMENTO. O item I da Súmula nº 414 do TST considera que a antecipação de tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo ao apelo. Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se que a readmissão conferida no acórdão regional que se pronunciou sobre o recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista originária, como no caso concreto, também não é suscetível de ataque pela via extrema do mandamus, na medida em que contra tal comando condenatório ao cumprimento de obrigação de fazer pode a parte interessada se utilizar, por igual, do adequado recurso de revista, valendo-se ainda de medida cautelar com o fito de atribuir eficácia suspensiva ao apelo, como aliás fez o impetrante. Como a inicial já foi indeferida, ainda que por motivo diverso, apenas nega-se provimento ao presente recurso.

PROCESSO : ROMS-159.906/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
RECORRIDA : MARIA OLGA DE ASSUNÇÃO GRILO LOPES DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO, POR AUSÊNCIA DA RECLAMANTE EM AUDIÊNCIA, E EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA TOMADA DE SEU DEPOIMENTO PESSOAL. Na hipótese, não se configura o imaginado direito líquido e certo da impetrante a que se proceda à oitiva da reclamante no Município do Rio de Janeiro ou que as despesas da carta rogatória sejam custeadas pela parte hipossuficiente, tendo em vista que os motivos afirmados e justificados pela obreira podem ser classificados como "ponderosos", nos termos do art. 843, § 2º, da CLT. De fato, na data do indeferimento do pedido da reclamada de arquivamento do feito, há cerca seis anos, a reclamante comprovou a sua alegada impossibilidade de locomoção, por possuir mais de oitenta anos de idade, estar adoentada e residir em outro país, autorizando sua ausência na audiência inaugural, na qual foi representada pelo sindicato profissional, na forma da exceção prescrita no citado preceito legal. Quanto à determinação de expedição de carta rogatória à cidade de Ericeira, Portugal, às expensas da reclamada postulante, para a tomada do pretendido depoimento pessoal da reclamante, também não se divisa qualquer ilegalidade. Isso em face do que dispõe o art. 19 do CPC, visto que é a reclamada quem insiste em provar suas alegações por intermédio do interrogatório da autora, sugerindo, inclusive a expedição da aludida carta rogatória. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-160.025/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : VERA REGINA FERNANDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA
RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Decisão rescindenda em que se converteu o direito à reintegração em pagamento de indenização de salários, com base em norma coletiva de vigência limitada. Ausência de ofensa aos arts. 128 do CPC e 496 da CLT. Inteligência da Súmula nº 396 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : CC-166.141/2006-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a remessa dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP, para processar e julgar a reclamação trabalhista ajuizada às fls. 6/12.

EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA MATERIAL. ELEIÇÃO PARA SINDICATO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de conflito estabelecido entre Juízes vinculados a Tribunais diversos, que já foi julgado procedente pelo Egrégio STJ, na forma dos arts. 105, I, "d", e 114, III, da Constituição Federal, para declarar a competência da 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP para apreciar e julgar causa relacionada com processo eleitoral sindical.

PROCESSO : CC-171.242/2006-000-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 38ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG
SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. No caso, o Juiz da 2ª Vara do Trabalho e Ribeirão Preto/SP acolheu, na audiência inaugural, a arguição de incompetência em razão do lugar levantada pela reclamada em contestação, remetendo os autos ao foro convencionado pelas partes para a apreciação e solução da demanda, que se identifica com a sede da empresa. Por sua vez, o Juiz da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, para onde o feito foi enviado, suscitou o conflito, por entender que o reclamante residiria no local do ajuizamento da ação, que coincidiria com o da contratação, além do que a prestação de serviços teria se dado em um município do Estado do Pará e não seria possível a eleição de foro na Justiça do Trabalho. Em princípio, como o empregado prestou serviços em Benevides/PA, mas foi contratado na cidade de Ribeirão Preto/SP, os Juízes de ambas as comarcas possuem competência para processar e julgar a reclamação, de acordo com a faculdade disposta no art. 651, § 3º, da CLT. É certo que a competência territorial é relativa, admitindo até mesmo prorrogação. Ademais, as normas sobre competência territorial visam facilitar o acesso do trabalhador à Justiça, não há foro de eleição no processo do trabalho e, na hipótese, a ação foi proposta no local da residência do autor. Logo, a competência para examinar e julgar a ação é da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP. Conflito julgado procedente.

PROCESSO : AG-AR-171.821/2006-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARISA PRENDES
AGRAVADA : ADRIANA CRISTINA CALLERA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. TUTELA ANTECIPADA RECEBIDA COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA (SÚMULA Nº 405/TST). NÃO EVIDENCIADO, EM PRINCÍPIO, O REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. I - A ocorrência de erro de fato só se verifica quando resultante de atos ou de documentos que emergem da causa, isto é, de erro de percepção do juiz no exame da controvérsia instaurada no processo rescindendo, assim como ter sido ele a causa determinante da decisão e sobre o qual não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inciso IX do art. 485 do CPC. II - A questão em torno da fraude eleitoral suscitada pelo autor não fora objeto de sua contestação à reclamação trabalhista, nem aventada em outra oportunidade no processo rescindendo, tendo o acórdão rescindendo examinado a controvérsia - estabilidade provisória de dirigente sindical -, pelo prisma da validade do registro da entidade no Ministério do Trabalho, no cotejo com o disposto nos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT, e as Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1/TST. III - Óbice da Súmula nº 410 do TST. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : HC-173.564/2006-000-00-6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REQUERENTE : ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO

PACIENTE : ANTONELLA FRANCHINO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO RA

DECISÃO: Por unanimidade, conceder em definitivo a ordem de habeas corpus, ratificando a liminar anteriormente deferida.

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO TRABALHISTA INFRUTÍFERA. ORDEM RESTRITIVA DE SAÍDA DO PAÍS. ILEGALIDADE DO ATO. I - A jurisprudência desta Corte admite o processamento e julgamento de habeas corpus originário, substitutivo de recurso ordinário, por entender que o magistrado que examina habeas corpus impetrado no âmbito da Corte local passa a ser a autoridade coatora. Além disso, a matéria em causa projeta-se no âmbito da liberdade de locomoção, particularmente salvaguardada por mandamento de índole constitucional, não se sujeitando, por isso mesmo, aos vieses do tecnicismo processual. II - Reportando à Ata de Audiência, na qual constou a ordem para a expedição do aludido ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal para impedir a saída do país da paciente, sócia da primeira reclamada (Lanches Maiorca Ltda.), infere-se ter ali sido restabelecido o instituto da execução sobre a pessoa do devedor, em contravenção ao princípio de que toda execução é real, porque incide sobre o patrimônio e não a pessoa do executado. III - Conclui-se, portanto, que a aludida determinação configura constrangimento ilegal, pois traz subentendida potencial ordem de prisão, vale dizer, prisão civil por dívida, o que contraria frontalmente o disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, a autorizar a concessão em definitivo da ordem, com a confirmação da liminar deferida.

PROCESSO : ROAR-810.885/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTES : HÉLIO GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO SCHNEIDER

RECORRIDO : JORGE HAWAT LUHRING

ADVOGADO : DR. LÚCIO DE CONSTANTINO

RECORRIDA : MAISUM VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. TERCEIROS INTERESADOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. A legitimidade ativa ad causam para a propositura da ação rescisória pelos ora autores visando a desconstituição da r. sentença está condicionada à demonstração de interesse jurídico que atenda ao disposto no artigo 487, inciso II, do CPC, que estabelece como parte legítima para ajuizar ação rescisória o terceiro juridicamente interessado. No presente caso, entretanto, não se vislumbra o interesse jurídico dos recorrentes, mas meramente econômico, tendo em vista que sua intervenção nos presentes autos tem como objetivo, unicamente, suspender a execução, a fim de que sejam preservados os seus direitos sobre o bem (ações) alienado, sobre os quais também detinham uma primeira penhora, em decorrência de ação judicial civil que haviam movido contra a empresa-reclamada e seu sócio, o Sr. Roberto Manuel Zaffari. Em última análise: busca-se a preservação do bem, por meio do qual pretendem os recorrentes a satisfação de seu crédito, em face de outra relação processual existente. Precedentes desta Egrégia SBDI-2 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-816.237/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA PARANAENSE S.A. - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

RECORRIDO : LAURO TAIT

ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário no que tange ao pleito relativo aos honorários advocatícios. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 791 DA CLT E 14 E 16 DA LEI Nº 5.584/70. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. A recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida aplicou como óbice ao pedido rescisório fundado em violação dos referidos dispositivos legais o disposto nas Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, para julgar improcedente a ação rescisória, no particular, a recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido, no particular. **NULIDADE DO JULGADO POR INDEFERIMENTO DA PROVA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO LV E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 794 E 795 DA CLT.** No presente caso, o indeferimento do pleito de produção de prova oral baseou-se, ex-

clusivamente no fato de que haviam elementos suficientes nos autos para permitir uma conclusão a respeito da validade ou não da citação. Ora, havendo documentação nos autos hábil a demonstrar as alegações da parte, desnecessária a produção da prova requerida, podendo o magistrado indeferir-las. Até porque, a não indicação do prejuízo e do ponto substancial para a apreciação da causa em face da prova indeferida não acarreta nulidade da decisão. **NULIDADE DE CITAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 246, 214 E 215 DO CPC E 841 DA CLT.** Eventual vício de citação, somente pode acarretar-lhe a nulidade, se for tão substancial, que não possa cumprir com a sua específica finalidade - dar plena e oportuna ciência ao réu do encetamento da ação contra si. No caso, entretanto, baseado no conjunto probatório constante nos autos, não é isso que se verifica, pelo que deve ser mantida a v. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, quanto a este tema, não havendo que se falar em afronta dos artigos 246, 214 e 215 do CPC e 841 da CLT. Recurso ordinário não provido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 910/2002-033-15-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO ANTÔNIO DE ALMEIDA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 728739/2001.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO - CREFITO 8
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
AGRAVADO(S) : LUCIMARA FRANCO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 563/2002-065-15-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : RÁDIO TUPÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MUDREY BASAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 895/2003-024-04-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUZANA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 95177/2003-900-02-00.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.,

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVANTE(S) : NELSON MARTINS BORGES
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1147/2001-067-01-40.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2005-011-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS LOPES MARINHO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central acerca da equiparação salarial, no caso específico, envolve a reapreciação de fatos e provas, consoante disposto na Súmula no 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29/2003-202-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ALVES CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

AGRAVADO(S) : SONIA MARIA SOARES PEREIRA



ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES
 AGRAVADO(S) : DUQUE DE CAXIAS CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31/2001-141-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI
 AGRAVADO(S) : BERNADETE DEONISIA KEMFER
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 368, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-35/2005-006-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SERGIPE GÁS S.A. - SERGAS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY AMARAL CARDOSO
 AGRAVADO(S) : JOSEDELIO SOARES TELES
 AGRAVADO(S) : ARECCO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : RH SOLUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária de sociedade de economia mista, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-39/2005-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO SELDO FREITAS JUNIOR
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE MARIA KUMER
 AGRAVADO(S) : TERRA VILLE PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COIMBRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladado a certidão de publicação do acórdão regional, peça destinada à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-48/2000-029-15-42.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSUÉ SOARES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, no tocante à fundamentação, visto que para tanto invocava a Instrução Normativa nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho. Requerer juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60/2005-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROSIANA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HERMANN DE B. SCHROEDER JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT

A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78/2006-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : LUCIANA JERÔNIMO ALVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-97/2003-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CLAUDENIR JOÃO GONZALES
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Assim, inexistente respaldo legal ou constitucional para sua condenação à responsabilidade subsidiária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100/2002-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DROGARIA LNF LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO DE ANDRADE SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 2º, DA CLT. Recurso de revista em processo de execução somente reputa-se admissível por violação direta e literal de dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-125/1996-401-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : OZELAME - AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
 AGRAVADO(S) : DEJANE HELENA PEZZI
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE. Configurada a existência de erro grosseiro, afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-135/2005-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDSON ALVES DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE CAIXA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. OFENSA AO ARTIGO 462 DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. No caso, o Tribunal Regional concluiu que os descontos nos salários do reclamante apenas poderiam ser realizados no limite do valor pago a título de quebra de caixa relativo ao respectivo mês. E como bem ressaltou a d. autoridade prolatora da decisão agravada, a matéria mereceu análise sob o ponto de vista quantitativo, o que não é objeto do artigo 462 da CLT, que se reputa incólume. Nesse prisma, competia ao reclamado trazer julgados que demonstrassem tese oposta à adotada pelo acórdão do Regional. O único aresto trazido a confronto não trata desse ponto interpretativo controverso, nada se referindo à necessidade de que, para a regularidade do desconto efetuado por diferenças constatadas no caixa, o valor descontado não deve ser superior à gratificação percebida pelo bancário para esse fim. Não comprovada, portanto, a especificidade do julgado, incide a Súmula nº 296 como óbice ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-136/2001-312-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : GUARU TRILLER LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-142/2003-511-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MAIS QUE DEMAIS LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DOS SANTOS MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA MONIQUE CARVALHO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PACHECO LUTZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, porquanto, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foram trasladados o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, peças referentes ao exame do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-160/2003-003-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VALTER TEODORO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALMIR LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 378, INCISO II, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-176/1998-033-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BATISTA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-179/2005-117-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN BORGES
AGRAVADO(S) : JOÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CITAÇÃO - IMPESSOALIDADE. A citação, no processo do trabalho, não exige pessoalidade e, portanto, a notificação corretamente endereçada e entregue na sede da reclamada é regular, cabendo à parte, que a impugna, demonstrar sua irregularidade.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-182/2004-181-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ URBANO DIAS
ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento interposto pela reclamada não apresentou irresignação condizente com os fundamentos declinados na decisão impugnada, porquanto não demonstradas as razões do pedido de reforma da decisão contra a qual se insurgiu. Por essa razão foi declarado o seu não-conhecimento, com apoio no art. 524, II, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-184/2002-018-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JARDEL DOS PASSOS AGUIAR
ADVOGADO : DR. HITOSHI ITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que configurada a hipótese de desvio de função. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-191/2001-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDA MARIA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - PETICIONAMENTO ELETRÔNICO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. A teor dos arts. 770 da CLT e 172, § 3º, do CPC, os atos processuais na Justiça do Trabalho devem ser realizados no horário das 6h às 20h, sendo que, se o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no Protocolo, dentro do horário de expediente. Desse modo, e não tendo a Lei nº 9.600/99 dilatado ou

criado novo prazo processual, a interposição de recurso mediante os modernos meios de transmissão de dados não está excluída de observar as regras processuais quanto aos prazos, inclusive no tocante à prática do ato dentro do horário de expediente, estipulado nos termos da organização judiciária local.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-200/1992-005-10-41.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIÃO (HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : INÊS PINTO DA COSTA VERAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão e contradição existentes no julgado turmário quanto à questão da inexigibilidade do título executivo, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer empregar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2003-012-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : LAERSON MEDEIROS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEITE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MEB - METALÚRGICA BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-231/2002-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
AGRAVADO(S) : GILMAR SIMÕES RAMA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195, § 2º DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não há falar em ofensa à literalidade da disposição contida no artigo 195, § 2º, da CLT, vez que restou a decisão do Regional calcada em laudo pericial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-232/2003-655-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUÍS CABRAL
ADVOGADO : DR. AIRTON JACQUES FERRAZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE GEA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONA DA OBRA. CONTRATAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal não tem por objetivo excluir a responsabilidade daqueles que contratam obras relacionadas a sua atividade fim. Tal entendimento decorre do texto final da referida orientação que não afastou a responsabilização da dona da obra pelos créditos trabalhistas devidos pela empreiteira, quando a mesma se trata de empresa construtora ou incorporadora. Assim, tendo o v. Acórdão Regional deixado claro que a 2ª reclamada contratou com a 1ª reclamada serviços relacionados a sua atividade fim, obras de ampliação do sistema de abastecimento de água de Palotina - PR, não há que se falar em contrariedade a tal orientação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-240/2003-111-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HERGÍDIO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-252/2000-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CELSO RENATO COUTO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INÉPCIA DA INICIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, 840, § 1º, DA CLT e 295, PARÁGRAFO ÚNICO E INCISO II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, pelo que se consignou a impossibilidade de ofensa aos dispositivos indicados nas razões de revista, em virtude dos fundamentos adotados pelo Regional no sentido de que o pedido formulado, na inicial, atendia aos termos do artigo 282 do CPC, ressaltando-se, ainda, que não se caracterizou qualquer prejuízo à defesa, uma vez que a própria Reclamada, em depoimento pessoal, confessou a substituição alegada pelo Reclamante. Em razão desses mesmos fundamentos, não retratados no único aresto paradigma transcrito nas razões de revista, não há que falar em divergência jurisprudencial específica para o cotejo de teses.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/2004-095-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : M FOCESI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO
AGRAVADO(S) : EXPEDITO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reformando a sentença, reconhece o vínculo empregatício entre as partes, no período de 02.02.1990 a 10.10.2003, e determina a baixa dos autos à origem para o julgamento das demais matérias suscitadas pelas partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-264/2003-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JACI FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, porém, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão na decisão turmária quanto ao exame da alegação de violação do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, no que lhe assiste razão. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem imprimir efeito modificativo à decisão.



PROCESSO : AIRR-266/2002-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALACORO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA BAPTISTA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ E. DO NASCIMENTO JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante não promoveu a formação do instrumento em conformidade ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em que, ademais, é condicionada a admissibilidade do agravo à apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a petição do recurso de revista, peça necessária para o deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-281/2004-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO NOVA ITAPETININGA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WAGNER ALFARANO
ADVOGADO : DR. ÍTALO GARRIDO BEANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-285/2005-143-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GUTENBERG JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-292/1998-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO ARCENO
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A conclusão regional no sentido da concessão do adicional de periculosidade ao reclamante, decorrente da constatação pelo expert do desenvolvimento de suas atividades em área de risco acentuado, foi dirimida pela Corte recorrida com base em premissa fática, atirando a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-298/1993-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : AMELIA TOLOTTI HENRINGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO. O traslado parcial do acórdão regional, porque faltante uma das folhas do texto resulta na deficiência da formação do instrumento dada a impossibilidade de exame do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-319/2004-601-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE

ADVOGADO : DR. DELMAR LUIZ LEVISKI
EMBARGADO(A) : YARA SÔNIA BOGER
ADVOGADO : DR. NOLI SCHORN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração nos termos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Configurada a ausência de manifestação sobre aspecto registrado no acórdão regional, cabe sanar a omissão existente mediante acréscimo de fundamentação ao acórdão embargado. Embargos de declaração a que, sem efeito modificativo, se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-328/2005-007-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JARDINS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALDEÍRA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-330/1999-411-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : KARLA COSTA DE SOUZA FLORENTIN
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A teor da Súmula nº 297, II, do TST, "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-352/1994-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MORADA DO PARQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARCELOS FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS UBIRAJARA PORTO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações de forma a rebater os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional em desabono da pretensão. Constatado que as razões deduzidas pela parte são estranhas aos fundamentos do acórdão regional, o recurso de revista está desfundamentado. Incidência da Súmula 422, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/1999-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S) : EVARISTO RODRIGUES DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALMEIDA BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM FACE DA DECISÃO AGRAVADA. Na interposição do Agravo de Instrumento, a argumentação deduzida deve se mostrar em oposição à decisão denegatória e voltada a infirmar sua fundamentação, observado o princípio da dialética e o

disposto no art. 524, II, CPC. A mera repetição de razões dos anteriores recursos está em desconformidade com os fundamentos da decisão denegatória do seguimento ao Recurso de Revista e resulta em agravo desfundamentado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-379/2003-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LOVANI CASTRO SORDI
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI
AGRAVADO(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-381/2003-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOUTO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A) : ANDRÉA CRISTINA POROCA LINS
ADVOGADA : DRA. MARIA VALÉRIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E EQUÍVOCO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, a reclamada afirma que o acórdão turmário não poderia deixar de conhecer do apelo vez que o óbice da autenticação fora ultrapassado ante a declaração contida na petição do agravo de instrumento. Ocorre que detectou-se novo óbice ao cabimento do agravo de instrumento, qual seja, a ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional, o que impossibilitava o aferimento da tempestividade do recurso de revista. Dita decisão, por óbvio, não ofende os limites da lide nem, tampouco, enseja violação a qualquer dispositivo do estatuto processual civil. Ademais, o exame do cabimento do recurso de revista levado à efeito pelo juízo de admissibilidade a quo não vincula o ad quem, que deverá, por imperativo legal, examinar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-396/1999-103-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA ROSA PLÁ
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR

1 - É entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no tocante às obrigações de pequeno valor, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, consignada nos seguintes termos: Precatório. Crédito trabalhista. Pequeno valor. Emenda Constitucional nº 37/2002. DJ 09.12.2003. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público.

2 - Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-426/2003-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO FICRISA AXELRUD S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRANI RUDOLFO LOSCH
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Nulidade que não se caracteriza em razão de expressa manifestação acerca da matéria no acórdão recorrido e dos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração.

BANCÁRIO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT. A questão se amolda ao que prevê a Súmula nº 102, I, desta Corte, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-429/2005-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSELI DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : PINTAR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE AS RECLAMADAS - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando o acórdão regional ancorado na premissa de que a autora não provou a existência de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas e tampouco o vínculo com a suposta tomadora dos serviços, não cabe falar em afronta do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-430/2003-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PINHEIRO LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA KRAFT REVERE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - Na minuta de agravo de instrumento, a parte não traz argumentos para descaracterizar a decisão que denegou seguimento à revista, limitando-se a delinear os motivos de revolta em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que a agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, restando não observado requisito para admissibilidade do agravo, consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-441/2002-001-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO AFONSO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO APONTADA Não se admite o recurso de revista que não indica expressamente dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por violado. Incidência da Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-449/1997-831-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REUS IVAN PEREIRA GENRRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, e que é necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-525/2003-012-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : EDILSON MEDEIROS COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A juntada, ao recurso ordinário, de guia de depósito recursal em fotocópia de fac-símile, por desatender ao disposto no art. 830 da CLT, não serve à comprovação desse requisito recursal, e acarreta a deserção do recurso ordinário que não é convalidado pela juntada posterior do documento, ainda que em forma regular.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-549/2005-121-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TRANSPET TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NELYANA DE SOUZA BALIEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Está, o reclamado, sujeito, quando da interposição de recurso, a efetuar o depósito legal, observando o valor da condenação. Uma vez que o valor líquido expresso na sentença indicava o valor das verbas trabalhistas e o correspondente à contribuição previdenciária incidente, a soma dessas parcelas constitui o valor a ser observado para a realização do depósito, cujo não atendimento acarreta a deserção do recurso. Não configuração de ofensa às normas constitucionais indicadas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-576/2003-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PECEGO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROSINALDO PAULA DA ROSA
AGRAVADO(S) : SEDARIPE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-594/1989-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
 JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não junta a procuração do agravante, olvidando-se da determinação do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-594/1998-551-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
 FOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NAIR DE SOUZA DE QUADROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONCURSO PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967/69 - SÚMULAS NºS 126 E 296 DO TST. Sem a precisa demonstração de infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal ou de dispositivos da legislação ordinária ou, ainda, de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza, à luz do disposto no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-604/2000-087-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VAILSON ALCEU RODRIGUES AZENHA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO POR MÉRITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A teor da Súmula nº 297, II, do TST, "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-609/1999-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S) : OFERINA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade da empresa, cuja falência foi decretada, a execução foi voltada contra os seus sócios, e deve prosseguir na Justiça do Trabalho. Não serve ao recurso de revista baseado no art. 896, § 2º da CLT a indicação de normas do direito falimentar e a menção de dispositivo sem a precisa identificação da norma ofendida (Súmula 221, I, TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-642/2005-048-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MADALENA SOUZA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA ZAMÓ
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV. A aplicação do entendimento expresso na Súmula 331, IV e decorrente declaração de responsabilidade subsidiária da reclamada foi pautado em que a empresa de economia mista se valera da intermediação de mão de obra; não houve prequestionamento quanto à condição de concessionária ou gestora de serviço público o que atrai a incidência da Súmula 297, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658/2004-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
 AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARCANJO NEVES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional e da petição e razões do recurso de revista, peças relativas ao recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-665/2000-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO FEITORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mostram-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, os arestos cotejados nas razões do recurso de revista, que admitem o recebimento do adicional de insalubridade quando há contato com material inflamável, ainda que de modo intermitente, uma vez que na hipótese vertente não houve condenação no adicional, pois as atividades realizadas pelo reclamante não se enquadram no Anexo 13, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-676/2003-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Direito Adquirido". Por unanimidade, quanto ao tema da negativa de prestação jurisdicional, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, arrestos para confronto de teses não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, por negativa de prestação jurisdiccional.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-676/2005-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CORONEL PEDRO OSÓRIO S.A. - AGRICULTURA E PECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
 AGRAVADO(S) : DELAMAR MENDES FALCÃO
 ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE FGTS. RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Assim, a alegação de contrariedade a Orientação Jurisprudencial não autoriza o seguimento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689/1999-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : LUIZA VITALINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA - Decisão regional que manteve a sentença no sentido de ser devido o pagamento de ticket-refeição previsto em norma coletiva distinta da indicada pela reclamante. Falta de prequestionamento em relação a ocorrência de julgamento ultra e extra petita. Incidência da Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-701/2002-007-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
 AGRAVADO(S) : ALCEU RAMOS MUNHÕES
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
 AGRAVADO(S) : GSTI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA A RECLAMADA SUBSIDIÁRIA. O redirecionamento da execução para a responsável subsidiária decorreu do esgotamento das vias de construção judicial, na execução, contra a reclamada principal e seus sócios; a natureza fática da controvérsia, quanto à necessidade de outras providências para compelir o devedor originário ao pagamento, não viabiliza o recurso de revista (Súmula 126, TST).

LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. Ao interpor recurso de revista, em decisão proferida na execução, a parte deve enquadrar suas alegações na hipótese prevista no artigo 896, § 2º da CLT; assim não fazendo, o recurso está desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2001-003-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LOJAS INSINUANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ILAURO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : AILTON LIMA COSTA
 ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORA EXTRAORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A teor da Súmula nº 297, II, do TST, "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-715/2003-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CAMPEÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERALDO FERNANDO FREIRE
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA NEVES
 ADVOGADO : DR. OILSON AMORIM DOS REIS

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO AO INSS. A norma insculpida no § 6º do artigo 896 da CLT, de índole processual, constitui preceito de ordem pública, que não pode ser afastada por força da mera intervenção do INSS no feito. Não se cuida de restrição, mas de regra processual específica, destinada aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA MEDIANTE ACORDO FORMALIZADO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar o teor do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólume o artigo 114, § 3º, da Constituição da República, aplicado à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2004-011-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRANSDOURADA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO DA SILVA MONTEIRO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HALIM SOARES HABR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por violado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-737/1999-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
 AGRAVADO(S) : IVANIR DA ROSA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS
 ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Cabe aos Tribunais Regionais exercer o juízo de admissibilidade, conforme se depreende dos termos do art. 896, § 1º, da CLT. Saliente-se que a decisão monocrática a quo tem natureza precária, restrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, pelo que não vincula o Tribunal ad quem, que exercerá de forma plena o juízo de admissibilidade recursal.

EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS DE MORA. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-749/2005-010-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL EQUIPEVIM LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO TONONI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ROBSON LUIZ D'ANDREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não cabe falar em nulidade da decisão de admissibilidade a quo, por ausência de fundamentação, considerando-se a natureza precária da decisão, que não vincula ao órgão ad quem.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-750/2003-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : ERALDO MEIRELIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELCI APARECIDA MUNGO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A exegese adotada pela Corte regional, com relação às normas legais que regem a incidência do adicional de insalubridade sobre o piso salarial estabelecido no instrumento normativo está em absoluta conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 17 do TST, segundo a qual: Adicional de insalubridade - O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-750/2004-463-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MENEZES NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A não-autenticação do substabelecimento conferido ao subscritor do recurso de revista o torna inaceitável, nos termos do art. 830 da CLT. E na dicção do art. 13 do CPC, o saneamento da representação processual somente se dá no Juízo de primeiro grau, não sendo incumbência desta Corte Extraordinária fixar prazos para sanar vícios processuais. Aplicação da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-753/2004-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR DIAS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. DELAMARIO DANIEL
 AGRAVADO(S) : NUCLN NUCLEBRÁS ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759/2003-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ALMEIDA FURTADO
 ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-831/2002-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
 AGRAVADO(S) : CARLOS BENEDICTO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO. Segundo o disposto no art. 896, § 6º da CLT, a ofensa direta à norma constitucional constitui requisito específico do recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo. A discussão quanto à intempestividade declarada ao recurso ordinário, por ser trazida com remissão a informações prestadas por serventuário e afastadas pelo Tribunal Regional inviabiliza o recurso de revista, por incidência do entendimento constante da Súmula 126, TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-841/2003-094-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
 AGRAVADO(S) : EVONIR PERIN
 ADVOGADO : DR. CLODOALDO MAZURANA
 AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. VERBAS DEFERIDAS AO RECLAMANTE. PRECLUSÃO. Ao analisar o tema "responsabilidade subsidiária", o Tribunal Regional não emitiu qualquer pronunciamento acerca da limitação dessa responsabilidade. Aliás, sequer fora provocado a tanto, pois tal aspecto não consta do recurso ordinário da reclamada. Destarte, operou-se a preclusão da matéria, e assim, impossível se mostra a caracterização da ofensa indigitada (no caso ao artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/2004-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ALDO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO. A Corte Regional asseverou, alicerçada no depoimento do preposto da empresa, que os Boletins Diários de Viagem se prestavam para a fiscalização da jornada efetivada pelo empregado, equiparando a cartões de ponto e, em razão do quadro de pessoal da demandada contar com mais de dez empregados, deveriam ter sido colacionados aos autos, procedimento este que, injustificadamente inobservado pela parte, gerou a aplicação da pena da confissão ficta, presumindo-se como verdadeira a jornada declinada na exordial. Assim, a tese abarcada no decisum se coaduna ao que prevê o item I da Súmula nº 338 do TST, segundo a qual: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-859/2003-078-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO CAPITÃO DE PIEDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CAMILO DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : AUTO POSTO SAN MARTINO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-868/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH DA SILVA CAMARGO BASSO
 ADVOGADO : DR. DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Correta a decisão singular que denega seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 164 do TST. A interposição de recurso sem a juntada da respectiva procuração acarreta a sua inexistência. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-900/2003-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : DENISE REGINA MACHADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-907/2003-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : JAMIL WILLIAM CURI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração da Reclamada e dar provimento aos embargos de declaração do Reclamante, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos e suplementar a fundamentação do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração da Reclamada a que se nega provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração do Reclamante a que se dá provimento, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-915/2004-083-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ELANO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
 AGRAVADO(S) : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
 AGRAVADO(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESERV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-921/1989-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARA CRISTINA LOUREIRO VOLTARELLI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. NILVA FOLETTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de intimação pessoal do acórdão do Regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-926/2005-065-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
 PROCURADOR : DR. MEURENIR JOSÉ DE PAULA
 AGRAVADO(S) : LUCILÉIA SANTOS SANTANA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER LOPES
 AGRAVADO(S) : CBEAGÁ - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladado a certidão de publicação do acórdão regional, e que é necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-928/2004-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALMEIDA LEITE
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional em desabono da pretensão. Constatado que as razões deduzidas pela parte abordam a não incidência da prescrição, enquanto os fundamentos do acórdão regional consistiram na inexistência de responsabilidade do empregador pela postulada diferença de multa sobre os depósitos de FGTS, o recurso de revista está desfundamentado. Incidência da Súmula 422, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-940/1990-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PITELLI
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-946/2003-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LOCATELLI
AGRAVADO(S) : INSTELGÁS INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A alegação de violação do art. 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal não se enquadra na exegese do art. 896, § 6º, da CLT, para ensejar o conhecimento do recurso de revista. Isso, porque o direito previsto nos princípios constitucionais não é absoluto e enseja a observância das normas infraconstitucionais que regem a relação contratual entre as empresas tomadora e prestadora dos serviços do empregado, bem como a responsabilidade decorrente da inadimplência desta última empresa. Tanto mais, porque a responsabilidade subsidiária aplicada à recorrente, decorreu da inteligência pela Corte a quo do preconizado pelo item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-963/1999-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-968/2002-020-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. INA SEITO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-983/2000-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR CARLOS LESSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO DESFUNDAMENTADO. A teor do art. 896 da CLT, é obrigatório fundamentar o recurso de revista apontando violação legal ou dissenso pretoriano, nos termos das alíneas "a" e "c" daquele dispositivo legal. Como o reclamado não fez enquadrar o recurso em nenhuma das duas hipóteses referidas, apenas insurgindo-se contra a decisão de mérito do acórdão regional, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-990/2001-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUZIA HELENA CAPACLE
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao programa de incentivo ao desligamento voluntário do emprego não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, desta Corte. No caso, não caracterizado o dissenso jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-995/2004-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CRISÓGONO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. GILBERTO AMADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. PROVA DOCUMENTAL. A decisão lastreada no exame da prova documental, à qual se somou a pena de confissão ficta, contempla o princípio de liberdade do juiz na apreciação das provas (art. 131 do CPC). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2000-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : T & G EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA CENCIANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Argüir negativa de prestação jurisdiccional, com a intenção de esclarecer qualquer aspecto focado pelo decisum a quo, obriga à parte demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu. Nego provimento.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2001-281-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. ALDO ELIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO RONALDO MAFALDA KRAUSER
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REDUÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 100%. OFENSA AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que é nula a alteração contratual unilateral que resulta prejuízo ao reclamante, no caso, redução após cinco anos do adicional de horas extras de 100% que praticava desde o início do pacto laboral, se a reclamada contrata sob o regime celetista, em que pese seja uma autarquia municipal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2003-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
AGRAVADO(S) : MOACYR CARDOSO
ADVOGADO : DR. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SIMULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A declaração da existência de simulação, na composição realizada pela reclamada com o reclamante, com nítido corte fático, não enseja o reexame em recurso de revista (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.029/1991-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO CAEEB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ROSA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando oposto agravo regimental para combater decisão monocrática.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DATA DE PROTOCOLIZAÇÃO DO CARIMBO DE INTIMAÇÃO COM NÚMERO ILEGÍVEL. Incidência analógica da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.029/2001-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALI JOSÉ OSMAM
ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI
AGRAVADO(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADA : DRA. JANE LABES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante à equiparação salarial envereda pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.030/1998-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO VIEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta do dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2004-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA DOCE MANIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : MÁRCIA PIASSESKI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladado a certidão de publicação do acórdão regional, e que é necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.063/2004-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL. Trata-se de decisão que guarda consonância com o disposto na Súmula nº

17 do TST. Neste aspecto o julgamento fincado na jurisprudência do TST atrai o óbice, para o processamento da revista, inserto no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2002-020-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE ABURACHID LAMEGO
ADVOGADO : DR. PAULO MENEZES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SALÁRIO POR FORA. AFRONTA AOS ARTIGOS. 46 da LEI Nº 8.540/92, 20 e 22 DA LEI Nº 8.212/91 NÃO PROVIMENTO. As violações trazidas nas razões de agravo de instrumento não foram objeto de suas razões de recurso de revista e, portanto, a toda evidência, flagrante a inovação perpetrada, não podendo ser aqui examinado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/2004-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PLASTSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : MOISÉS VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTONIO MELLO MARTINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-1.138/2002-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDES CAVALCANTE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CAIO PEREIRA BRITO
AGRAVADO(S) : COELHO E GODEIRO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.153/2004-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE JUIZFORANA DE ENSINO MODERNO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
AGRAVADO(S) : FLÁVIA DUARTE PIRES GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. APLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. Nas ações sob procedimento sumaríssimo o cabimento do recurso de revista é restrito às hipóteses de indicação de ofensa a norma constitucional e contrariedade às Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. As regras determinantes do procedimento fixadas segundo o critério legal, no momento do ajuizamento não são infirmadas em razão de o ente previdenciário, como terceiro interessado, vir a discutir as contribuições que lhe são devidas.

AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O Tribunal Regional, com base na Lei 8212/92, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado; a matéria não foi analisada em razão do disposto nos artigos 150, §6º e 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, não havendo o devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/1997-022-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JANO LÍDIO BELAUDE VARGAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RODRIGO CIRNE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional acolheu a tese de que não são devidos honorários advocatícios a empregado que postula em Juízo sem assistência do Sindicato profissional, decidindo com base na Súmula nº 329 do TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2004-024-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELMA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL DE CASTRO CARNEIRO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, face o entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas da autora, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos da obreira; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por esta prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.179/2003-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VISCONDE DE CABO FRIO

ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES
AGRAVADO(S) : LUCIENE RUSCH
ADVOGADA : DRA. ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da definição da categoria preponderante da reclamada, imprescindível o revolvimento das provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2003-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - UESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ MESSIAS BATISTA DIAS
AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRILREI NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO(S) : ACMV ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTARQUIA ESTADUAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da autarquia estadual, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.195/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIOSLEY DENYLSON QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL APÓS GREVE BANCÁRIA. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus processual da parte comprovar a realização do depósito recursal, sob pena de deserção. Não se aplica subsidiariamente o art. 511, § 2º, do CPC ao processo do trabalho, que possui regramento próprio, constante do art. 899 da CLT. Assim, tão logo terminada a greve bancária, deveria a reclamada ter se desincumbido de seu ônus processual de comprovar a realização de tal depósito e não aguardar intimação para fazê-lo. Não observado o prazo para sua efetivação, que seria o dia imediato ao término da greve, irremediavelmente deserto encontra-se o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2002-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX ZANCO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária de autarquia estadual, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.234/2002-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIAS ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional que em face do conjunto probatório dos autos manteve a sentença que indeferiu o pagamento de horas extraordinárias. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2003-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON SANTANA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Na dicção do art. 13 do CPC, o saneamento da representação somente se dá na instrução processual, não sendo incumbência do juízo recursal fixar prazos para sanar vícios processuais. Aplicação da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.237/2002-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
EMBARGANTE : OTÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. HELENA SPOSITO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 VERSUS DECISÕES DO EXCELSO STF. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende o reclamante que seja sanada omissão no acórdão turmário acerca do confronto entre os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e as decisões que transcreve do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há omissão a ser corrigida via os presentes embargos de declaração, porque os aspectos da extinção do contrato de trabalho em função de jubilação espontânea foram bem examinados pela decisão embargada, inclusive no que tange aos dispositivos constitucionais mencionados. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-010-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A irregularidade de representação da empresa, no recurso de revista interposto, não comporta saneamento, conforme entendimento expresso na Súmula 383 do TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2005-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MIB INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.292/2003-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ROBERTO LEOCÁDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA COM BASE NA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA RELATIVA À PRESCRIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA FUNDAMENTO DIVERSO. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma da decisão (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista se torna inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão impugnada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2000-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : ODILON CARDOSO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA VALE MATTEONI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante promover a formação do instrumento mediante o traslado das peças descritas no art. 897, § 5º, I e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, porquanto, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, em que não houve o traslado da íntegra da procuração da reclamada, o que impede a verificação dos poderes outorgados. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.325/2004-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO MATOS
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. ELEAZAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. A interposição do agravo de instrumento se deu quando já transcorrerá o prazo de oito dias previsto em lei, configurando-se sua intempestividade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.334/2003-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2002-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : WU SHIH PING
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS. A tese adotada pelo Tribunal Regional, baseada na prova testemunhal, concluindo que o autor exercia atividades idênticas às do paradigma, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão da incidência do citado Verbete Sumular, não há falar em violação de dispositivo legal, tampouco divergência jurisprudencial, uma vez que para sua aferição necessária a análise dos elementos concretos, inviável nesta Instância recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.393/1998-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SIMÕES MIGUEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA - COISA JULGADA

1. Não há falar em ofensa à coisa julgada, vez que fora reconhecida a natureza salarial da gratificação no processo de conhecimento, descabendo a discussão da questão em sede de execução.

2. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.499/2003-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAYSANDU SPORT CLUB
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão da intimação pessoal a Procurador do ente público, da decisão agravada, peça destinada à verificação da tempestividade do recurso interposto. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.518/1999-302-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERCIMAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO FARSURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO DE TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 829 DA CLT E 405 DO CPC. Não há falar em afronta aos artigos 829 da CLT e 405 do CPC, haja vista que para se acolher a alegação da agravante, no sentido de que houve suspeição de testemunha, implicaria, necessariamente, no reexame das provas dos autos, circunstância obstada pela direttriz perflhada na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.521/2002-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. A falta de assinatura dos patronos da parte, na petição e razões do recurso de revista resulta na inexistência do ato praticado, por lhe faltar elemento de autenticidade. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 120, SbdI1, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.540/2001-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A exegese adotada pela Corte regional, em relação às normas legais que regem a base de cálculo do adicional de insalubridade, está em absoluta conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.550/2003-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES
AGRAVADO(S) : ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.574/1986-005-08-43.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SEGUIN DIAS FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso, o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada, com fundamento no artigo 897, § 1º, da CLT, porquanto não delimitados os valores impugnados, de forma a permitir a execução imediata da parte remanescente. Logo, se tal pressuposto de admissibilidade não foi, segundo o v. acórdão do Regional, observado pela agravante, a matéria efetivamente em debate tem fundamento em legislação ordinária, razão pela qual a discussão não alcança o cunho constitucional pretendido, revelando-se incapaz o presente agravo de instrumento de conferir livre trânsito ao recurso denegado. Apenas pela via indireta poderia vir a ser cogitada ofensa aos comandos inseridos no artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, o que não enseja, definitivamente, o cabimento do apelo extraordinário para essa Corte Superior que, para os casos em comento, exige, em estrita forma do § 2º do artigo 896 da CLT, a violação direta e literal de norma constitucional. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.600/2000-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VALDECIR CROCO
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA MÜLLER
AGRAVADO(S) : CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES
ADVOGADO : DR. SANDRO NOTAROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, e que é necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.606/2005-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TATIANE RODRIGUES TRAJANO
ADVOGADA : DRA. ALEXSANDRA DA SILVA VIANA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho dá ensejo à recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.636/2003-012-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : AÍLTON TEIXEIRA REIS
ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "reflexos no repouso semanal remunerado". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema relativo às horas extraordinárias e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, de labor extraordinário, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.637/2001-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INVISTA NYLON SUL AMERICANA S.A.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO A MENOR. Por ocasião da interposição do recurso de revista verifica-se que a recorrente não efetuou o depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. A ausência de tal pressuposto processual impede a admissibilidade da revista, por deserção. É cediço que cumpre à parte recorrente velar pela correta formação do apelo, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto do recurso a comprovação de recolhimento do depósito, em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.810/2001-016-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PODIUM COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES RENÉ MAGALHÃES GARCIA
AGRAVADO(S) : GLEDÉS DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO. Na interposição do recurso de revista, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional, na execução, é exigível da parte, em atenção à hipótese erigida no art. 896, § 2º da CLT, a indicação de norma da Constituição Federal afrontada. Assim não ocorrendo, o recurso está desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.824/2002-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : REGINA STELLA DÉLIO POLAZZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CIVIL CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS MISSIONÁRIAS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, sendo afastada a alegação de afronta a preceitos de lei e da Constituição de 1988 apontada no recurso de revista, não há falar em omissão no julgado.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.868/1999-261-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PADARIA E MERCEARIA DI ELLEN LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento foi interposto sem apresentação de peças para a formação do instrumento, não sendo cabível o processamento nos autos originários; a juntada posterior de peças não aproveitada à parte para atendimento do requisito previsto no art. 897, § 5º do CPC relativo à formação do instrumento. Trata-se exigência a cuja inobservância é expressamente cominado o não conhecimento do recurso.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.882/1999-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO FONTES GANDRA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. O trabalhador exposto a contato eventual com o agente de risco, não faz jus ao adicional de periculosidade, conforme entendimento expresso na Súmula 364, I, desta c. Corte Superior; aplicação do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT para o não seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.920/1998-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE MATOS RAMOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RINKIEVIEJ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O recurso de revista, interposto em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional em julgamento de agravo de petição, está sujeito à observância do disposto no art. 896, § 2º da CLT, relativo à alegação de ofensa de norma constitucional. Tendo, o recorrente, alegado apenas violação de dispositivo da legislação previdenciária, é inviável o seguimento do recurso, ressaltado que, no agravo de instrumento não cabe ampliação ou modificação das alegações expandidas no recurso denegado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.937/2000-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RODRIGO JOSÉ DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. FRANKI JESUS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO NO ACÓRDÃO REGIONAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO-PROVIMENTO. Inviável o provimento do agravo de instrumento se no recurso de revista a parte pugna pela reforma da decisão do Tribunal Regional em determinado aspecto - verbas relativas ao período contratual reconhecido em juízo - sem embasar sua insurgência nas hipóteses autorizadas a que alude o artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.937/2000-018-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RODRIGO JOSÉ DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. FRANKI JESUS DE SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Mostram-se inaptos ao conflito de teses julgados que não retratam as mesmas circunstâncias fáticas delineadas no acórdão atacado, incidindo na hipótese a diretriz perfilhada na Súmula nº 296. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que não houve comprovação do pagamento tempestivo das verbas rescisórias, ao passo que os dois julgados trazidos trazem tese no sentido de não ser devida a referida multa quando há "insuficiência no pagamento das verbas" ou "controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.981/2002-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ SANCHEZ GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREVISO. ARTIGO 244, § 2º, DA CLT. BANCÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. DESPROVIMENTO. As razões de recurso de revista pretendem discutir a aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da CLT ao bancário, procurando o demandante comprovar a violação do mencionado dispositivo da CLT e a divergência jurisprudencial quanto ao fato da sua permanência em casa aguardando ordens, quando já pude manifestar-me, em diversas ocasiões, que impróprio falar-se na analogia buscada pelo demandante pois tratam-se de situações laborais por demais distintas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.020/2003-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA MARTIRE
ADVOGADO : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO COM ENTE PÚBLICO. CELEBRAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. ANTERIOR SUBMISSÃO A TESTE DE SELEÇÃO. A contratação da reclamante ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o que a subordina ao preenchimento da exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público, pressuposto que o Tribunal Regional considerou não preenchido, pela aprovação em anterior teste de seleção, porque essa modalidade não é equiparada ao concurso público. Decisão pautada no art. 37, II, CF, não havendo sua má aplicação; não preenchimento da hipótese da alínea 'c' do art. 896, da CLT, na suscitada violação de lei estadual e de norma (art. 359, CPC) não prequestionada.

CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A decisão foi proferida sob a diretriz expressa na Súmula 363, TST; incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, TST como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.124/2002-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : E-27 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACAGGI GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguir negativa de prestação jurisdicional, com a intenção de esclarecer qualquer aspecto enfocado pelo decisor a quo, obriga à parte demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu. Nego provimento.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.131/2004-022-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ IGNÁCIO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARQUES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional e o recurso de revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, bem como sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.158/2005-004-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA OLIVEIRA DA SILVA UCHOA
ADVOGADO : DR. GRACE FUFINO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.202/1999-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : ELLEN CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO FEITA POR ADVOGADA QUE NÃO DETÉM MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO. IRREGULARIDADE. Não atende à exigência do aspecto formal das peças trasladadas a autenticação, nelas lançada, por advogada que não detém, nos autos, mandato expresso ou tácito. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.228/1996-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BERNADETTE DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ADMISSIBILIDADE

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e das peças dos autos principais indispensáveis ao propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Agravo de instrumento que não traz cópia de nenhuma peça processual não merece conhecimento.
 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.298/2003-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGUES CARDOSO
EMBARGADO(A) : LIDERBEN LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão na decisão turmária quanto ao exame da negativa de prestação jurisdicional, no que não lhe assiste razão, mais se assemelhando suas razões ao inconformismo com a decisão ofertada, pretendendo imprimir efeito infringente aos embargos de declaração, o que não se coaduna com sua natureza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.316/2001-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALBÉRICO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Na minuta de agravo de instrumento a parte não traz argumentos para descaracterizar a decisão que denegou seguimento à revista, mas se limita a delinear os motivos de revolta em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que o agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, porquanto não trouxe as razões do pedido de reforma da decisão contra a qual se insurgiu, desatendendo requisito intrínseco para admissibilidade do agravo, consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.339/2000-012-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BORGES SOARES OLÍVIO
ADVOGADO : DR. LANE PEREIRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada à 1ª reclamada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.339/2000-012-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. THAÍS FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BORGES SOARES OLÍVIO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Há que se consignar que o e. Tribunal Regional, ao entender que a adesão da reclamante à cooperativa não passou de ato fraudulento das reclamadas e que restou caracterizado o vínculo empregatício da autora com a cooperativa reclamada, considerando preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, o fez com base no conjunto probatório dos autos, mormente as provas testemunhais e documentais. Neste prisma, qualquer entendimento em contrário demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que é vedado nesta instância a teor da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.409/2002-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NIZETE BUEGARE
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ACÁCIO
AGRAVADO(S) : ESCRITURAS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 378, INCISO II, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.410/2001-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TERESA MITSUE KITAGAWA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.463/2004-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON J. SANTANA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARCATO
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, peças relativas à análise da controvérsia e da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-2.681/1998-066-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DEDINI SERVICE - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO MAS
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Trata-se de agravo regimental que foi interposto contra decisão singular que não conheceu do agravo de instrumento, por deserção. Nos termos da Súmula nº 128 do TST, mantenho o despacho agravado.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.738/1999-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO LUCIO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constituindo finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado, a verificação de que não fora preenchido requisito de admissibilidade, porque constatada a intempestividade do recurso de revista, conduz ao desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.866/1998-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM HENRIQUE
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
AGRAVADO(S) : QUASAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ ALEJANDRO E. FARIAS FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 378, INCISO II, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-3.025/2002-004-12-40.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO JOSÉ SESTREM
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.032/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES MIRIM LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada. Na hipótese, o agravo de instrumento limita-se a argumentar que nas razões do recurso de revista fora longamente demonstrada a contrariedade à lei e à jurisprudência, acrescentando não se tratar de matéria fática. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.980/2004-030-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BALINSKI
AGRAVADO(S) : IRENE SHAEFFER RAITZ
ADVOGADA : DRA. ENEZILDA SERAFIM
AGRAVADO(S) : ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

PROCESSO : AIRR-4.042/1999-243-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GLAMOUR CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVEIRA VARELLA NETTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento foi interposto sem apresentação de peças para a formação do instrumento, não sendo cabível o processamento nos autos originários ; a juntada posterior de peças não aproveita à parte para atendimento do requisito previsto no art. 897, § 5º do CPC relativo à formação do instrumento. Trata-se exigência a cuja inobservância é expressamente cominado o não conhecimento do recurso.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.276/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDINALDO CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. IANA LÍDIA ROCHA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 218 DO TST. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.575/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PATRIARCA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-14.545/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IGREJA COMUNIDADE EVANGÉLICA DO ESPÍRITO
ADVOGADO : DR. JARBAS SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : GERVAÑO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. FLORINDO SOARES MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO. CÓPIA INAUTÉNTICA.

1. É de se ter como fictamente inexistente o agravo subscrito por advogado cuja representação processual se encontra irregular, pois a procuração juntada encontra-se sem autenticação.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-18.678/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FREDERICO PATRÍCIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. A matéria objeto do presente recurso já não comporta discussão no âmbito desta Corte Superior, a qual já pacificou o seu entendimento a respeito, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, especialmente o item I, que dispõe que a responsabilidade subsidiária da sucedida limita-se, apenas, ao período anterior à concessão do serviço público. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.371/2004-002-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADALTO GUILHERME XAVIER GIL
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDITORA ANA CÁSSIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON CORONIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foram trasladados o recurso de revista, o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, que se destinam à análise da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-24.621/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOMENEGHETTI
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 do TST. O julgado regional deixa claro que as provas produzidas foram suficientes para caracterizar a atividade externa do reclamante, a identidade de funções e a percepção do adicional de periculosidade. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.225/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patentado.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A discussão encontra-se uniformizada por meio da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.519/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patentado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.949/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA QUINTINO DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino, ainda, a reatuação do presente processo, fazendo constar também como agravada COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. USUFRUTO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Se o Tribunal Regional partiu da premissa de que restou caracterizada prestação de serviço, qualquer alteração em relação a este entendimento, implica, necessariamente, no reexame das provas colhidas dos autos, circunstância obstada pela diretriz perflhada na Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.995/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BIG BOLL BOLICHE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.352/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SUCOS E BATIDAS FAVORITO & FAVORITO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.571/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELETROQUÍMICAS - CIEL
ADVOGADA : DRA. MARELI WOLFF CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS SILVA SALES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNÇÃO GRATIFICADA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO - REVISTA DESFUNDAMENTADA. Pretensão desfundamentada, eis que não amparada em alegação de violação de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-74.463/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JAIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patentado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-ED-ED-AIRR-77.188/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MAROÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : DR. FÁBIO JABUR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. No processo trabalhista, o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista é de 8 (oito) dias, conforme disposto no artigo 897, alínea "b", da CLT.

2. A prorrogação do prazo pode ser autorizada pelo magistrado nos casos em que a parte demonstrar que a prática do ato não se deu por justa causa ou força maior, nos termos dos artigos 775 da CLT e 183 do CPC.

3. Não comprovada justa causa ou força maior e interposto o agravo de instrumento quando já ultrapassado o octídio legal, correta decisão monocrática que lhe denega seguimento, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, porquanto não satisfeito o pressuposto extrínseco da tempestividade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-81.313/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE ATHAIDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do feito, em razão do recebimento do agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.

2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista interposto a decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso concreto é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se afasta a extinção do feito sem o julgamento do mérito e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para a apreciação dos pedidos declinados na inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por essa razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista com a finalidade de discutir a validade da quitação das verbas pleiteadas na inicial. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.687/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : WILMAR PRETTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. Deferir ao autor o pedido de assistência judiciária gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo de lei federal que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que para se chegar à conclusão acerca de existência de prejuízo, decorrente da existência de diferenças de complementação de aposentadoria, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.175/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERVAL ANDRADE NUCCI
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O TRT entendeu que o adicional de periculosidade é devido ao empregado que presta serviços em condições de risco, concluindo, após a análise das condições de trabalho, que esta era exatamente a hipótese dos autos. Em assim sendo, não há de se falar em conflito jurisprudencial, pois a decisão guerreada encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, amoldando-se ao que prevê a Súmula nº 361, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial contido nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, esbarrando a admissibilidade da revista no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-100.129/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ MAURO ECKERT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Impossível alterar o que restou decidido pelo Tribunal Regional em relação ao adicional de periculosidade, ante a falta de informação que possa caracterizar o "tempo extremamente reduzido" de que fala a Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho.

2 - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS Decisão regional mantendo a condenação relativa aos reflexos do adicional de periculosidade em horas extraordinárias, em consonância com a Súmula nº 264 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.408/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MILTON FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO TEMPORÁRIO - PRAZO DETERMINADO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgado regional deixa claro que, mesmo com o afastamento para tratamento de saúde, não restou configurado o contrato por prazo indeterminado. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.224/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA NERCI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA AMERICANA DE PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito às horas extraordinárias encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.964/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA. COINBRA-FRUTESP S.A.. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ARTIGO 442, § ÚNICO, DA CLT. AFRONTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna comprovada a fraude na relação havida entre a cooperativa e a reclamante, bem como a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA. COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESERÇÃO. A matéria objeto do presente recurso já não comporta discussão no âmbito desta Corte Superior, a qual já pacificou o seu entendimento a respeito, por meio da Súmula nº 128,

especialmente o item III, que dispõe que havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.972/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO
AGRAVADO(S) : EDMUNDO EUGÊNIO ARCHELÓS BLASCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REMÉRIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - SÚMULA Nº 128, III, DO TST. O recurso de revista da primeira reclamada apresenta-se deserto uma vez que a segunda reclamada, empresa que efetuou o depósito recursal, pretende a sua exclusão da lide, conforme Súmula nº 128, III, do TST, que reza: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08/11/2000).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-788.938/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
AGRAVADO(S) : JEREMIAS CORREIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional explicitou seu entendimento sobre as questões suscitadas e proferiu decisão devidamente fundamentada; não se configurou negativa de prestação jurisdicional.

DECISÃO EXTRA E ULTRA PETITA. Constatado o caráter meramente ilustrativo da menção a outra situação apontada pelo Tribunal Regional como então rememorada por ser resultante de mesmo ponto de vista equivocado, não ocorreu inobservância ao princípio da adstrição ao pedido, pois a decisão proferida veio a resultar do exame da causa de pedir e do pedido deduzidos.

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE AO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. O entendimento firmado em documento acostado aos autos no sentido de que, estando, o reclamante relacionado como trabalhador com indicação dos períodos de labor entre 19 horas de 24 de dezembro e 12 horas de 25 de dezembro, portanto, escalado para trabalhar, caberia ao reclamado comprovar a apontada ausência nesse dia, tomou em consideração a alegação de fato impeditivo, cuja prova recaí sobre o alegante.

Agravo de instrumento a que se sega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-801.423/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ PAULO FREITAS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES DOURADOR SERVILLEIRA

DECISÃO: Receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, amparado em violação de dispositivo infraconstitucional e contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte. De outra forma, se o Regional não adotou tese a respeito dos princípios insculpidos no caput e inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-807.806/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ANTÔNIO FORTES
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Consignando o egrégio Colegiado Regional com base nas provas dos autos, especialmente a prova documental, que o reclamante exercia cargo de confiança, sendo a principal figura da agência na condição de supervisor, inviável se torna a admissibilidade do recurso de revista fundado em violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, já que conclusão diversa da que alcançou o egrégio Tribunal Regional, ou seja, que o reclamante não exercia cargo de confiança, só seria possível após o reexame de provas, procedimento este vedado pelos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-809.948/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do feito, em razão do recebimento do agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.

2. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUN- TÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Segundo o entendimento desta Corte construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-811.028/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VÂNIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA VALE MATTEONI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Trata-se de agravo regimental que foi interposto contra decisão singular que não conheceu do agravo de instrumento porque as peças que instruíram o agravo não foram autenticadas. Mantém-se a decisão agravada, uma vez que a subscriptora do instrumento apresentou a declaração de autenticidade das peças trasladadas após o decurso do prazo para a interposição do agravo, previsto no texto consolidado.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-812.043/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ
AGRAVADO(S) : CELSO ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO LOPES VIEITES

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PE- TIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-14/2005-304-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SÃO RAFAEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
RECORRIDO(S) : EVA DE JESUS DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA KARINA RIGON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva"; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - supressão - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-70/2003-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDNA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ G. MEDEIROS
RECORRIDO(S) : CONTABILIDADE CALDAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERNANDES APA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - COMARCA DO INTERIOR - ADVOGADO CRÉDEN- CIADO - ART. 1º, LEI Nº 6.539/78.

A jurisprudência pacífica desta corte consagra posicionamen- to no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para esse fim. Tal dispositivo de lei expressa de forma inequívoca que a faculdade para representação por advogado autônomo exige a outorga de poderes de Procurador competente, com previsão em Lei, o que não se verifica no caso, pois ausente qualquer instrumento de mandato outorgando poderes a advogada subscriptora do recurso ordinário. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-125/2003-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE- GIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTIANO BOCORNY CORRÊA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução do valor pactuado, de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FE- DERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exo- neração. A inobservância do mandamento constitucional referido im- plica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de

horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-154/2004-029-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
RECORRIDO(S) : JEFFERSON LUIS KNEVITZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - trabalho externo"; unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante aos "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDI- MENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fundamento apenas na hipossuficiência econômica da parte encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, e/ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva famí- lia.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-178/2004-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO SIMÕES BARROSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - julgamento extra petita", "prescrição - rurícola - EC 28/2000" e "horas extras - in- tervalo intrajornada - supressão"; e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à OJ 2 da SBDI-1 do TST e à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000.

1. Para os contratos de trabalho em curso à época da su- perveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26/05/2000) começa a fluir o prazo de prescrição quín- quenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26/05/2005), não há prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-225/2003-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TOMAZ BARONE
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS - EXPUR- GOS INFLACIONÁRIOS - Ausência de indicação de violação de dispositivo legal ou constitucional e de divergência jurisprudencial. Recurso desfundamentado, a teor do disposto no art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-298/2003-611-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ROBERTA DE CASARO KAEMMERER
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE- GIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO : DR. GLÓRIA OLIVEIRA CORRÊA
RECORRIDO(S) : NABOR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS NICOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Estado do Rio Grande do Sul e do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, de forma simples, excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - ANÁLISE CONJUNTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-299/2003-201-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA GZM DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. SANDRA CARVALHO DE LIMA
RECORRIDO(S) : RICARDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WÁLTER JOSÉ BORGES ANTONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - COMARCA DO INTERIOR - ADVOGADO CRÉDENCIADO - ART. 1º, LEI Nº 6.539/78. A jurisprudência pacífica desta corte consagra posicionamento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para esse fim. Tal dispositivo de lei expressa de forma inequívoca que a facultade para representação por advogado particular somente se viabiliza em comarca do interior sem representação por procurador, o que não traduz a realidade fática dos autos.

Recurso não conhecido

PROCESSO : ED-RR-317/2003-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A) : LÚCIO PENHA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LAURO ADYR MARINO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, pretende prequestionar a matéria à luz de dispositivo constitucional não debatido no acórdão recorrido.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-318/2001-124-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : RENILDO PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "justa causa", "descontos - seguro de vida", "horas extraordinárias - ônus da prova" e "compensação"; mas dele conhecer quanto aos temas "multa - embargos - protelatórios", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC; e quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: JUSTA CAUSA. BANCÁRIO. CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDO. ADVERTÊNCIA POR ESCRITO. EXIGÊNCIA. NORMA INTERNA.

1. O empregado bancário pode ser dispensado por justa causa em decorrência de falta reiterada de pagamento de dívidas legalmente exigíveis, como se dá em caso de emissão contumaz de cheques sem provisão de fundos.

2. Não se reconhece a justa causa em tela, porém, em hipótese de inobservância de norma interna da instituição financeira, que exige advertência por escrito quando da emissão dos dois primeiros cheques sem a devida provisão de fundos. Se a penalidade drástica da despedida por justa causa não foi precedida de advertência pedagógica do empregado, visando a que se emende, tal como se obrigou o próprio empregador, entende-se que não se reveste de gravidade o suficiente.

3. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : ED-RR-364/1989-022-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ADRIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-387/2004-025-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : ERINALDO DE SOUSA LOIOLA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador de serviço"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro apenas na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 22 da Lei 8.906/94) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de três requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : A-RR-440/2003-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VICENTE MANGELA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é computado da data de vigência da referida norma, e não da de rescisão do contrato de trabalho.

2. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, no qual expressamente se atribui ao empregador, quando extinto o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-447/2002-020-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JAMIR BELEBONI
ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "juros de mora e correção monetária - Massa Falida" e "FGTS - multa de 40% - Massa Falida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. MULTA. MASSA FALIDA.

1. A falência da empresa não é causa necessária do rompimento do contrato de emprego, cuja execução, em tese, pode prosseguir com o síndico.

2. Se, todavia, sobrevém a declaração de quebra da empresa e apenas por isso a Massa Falida dá por rescindidos os contratos de emprego, tal equivale à despedida arbitrária ou sem justa causa para efeito de assegurar ao empregado o direito à multa do FGTS.

3. De resto, por força do art. 449 da CLT, "os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa", o que realça que o empregado não participa dos riscos do empreendimento econômico.

4. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-457/2001-022-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NEUZA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTER-NOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "danos morais" e "horas extras". Por unanimidade, conhecer do agravo instrumento, quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - honorários periciais - pagamento - isenção" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do aludido recurso, por violação dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 790, B, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PAGAMENTO - ISENÇÃO. Nos termos do art. 790-B da CLT, a parte que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita faz jus à isenção do pagamento dos honorários periciais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-514/2005-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CARMEN REGINA MOTTA DE PAULA
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E EQUIVOCO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, a reclamante, indistintamente, pretende o rejuízo da questão vinculada à prescrição da pretensão em função do ajuizamento de ação que tramitou perante a Justiça Federal, quando tal fato se vincula ao exame meritório da causa, o que não se coaduna com a natureza integrativa-retificadora dos embargos de declaração, que tem seu cabimento nos estritos. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-550/2003-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOBÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores, por força da Lei Complementar nº 110/01, o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos é contado da data de vigência da referida Lei Complementar, e não da de extinção do contrato de trabalho. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-554/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CLEONICE DE SOUZA FERREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a indenização de 40% e diferença salarial dos meses de janeiro a dezembro de 2003, sendo que essa diferença salarial é devida somente a reclamante Cleonice de Souza Ferreira.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recursos de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-560/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", e conhecer apenas com relação à nulidade do contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS - ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Assim, consequentemente, inviável também é o registro desse contrato na CTPS do Autor por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST. Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584/2005-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VALDINEI BRANDÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de todo o período do intervalo intrajornada, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, e reflexos, observada a prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento da reclamação, nos termos da Súmula nº 308, I, do TST. Incidirá a correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme disciplinado na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das Orientações Jurisprudenciais de nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-607/2003-251-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASTERRA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
EMBARGADO(A) : GERALDO BERNARDO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-648/2004-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIRIAM TSMAGARI ARAÚJO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "prescrição - rurícola - EC 28/2000".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000.

1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26/05/2000) começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26/05/2005), não há prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-718/2001-271-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SUELI AMARAL SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Unanimemente: I - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170, incorporada à OJ nº 4 da Eg. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO.

1. Consoante a jurisprudência do TST, a coleta de lixo urbano e domiciliar está dissociada, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo, na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do obreiro.

2. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional. Incidência da OJ nº 4 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-731/2004-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RONILDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-789/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", e conhecer apenas com relação à nulidade do contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS - ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Assim, consequentemente, inviável também é o registro desse contrato na CTPS do Autor por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST. Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-831/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JÚLIO GONZALES ARIAS
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUOI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribuo à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-865/2000-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CURSO PRÉ-UNIVERSITÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OYÁRA CRISTINA MOURA
RECORRIDO(S) : ELISABETE BALEJO CAMARGO
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Cinge-se a discussão se devido o adicional de insalubridade em se tratando de coleta de lixo em escritórios. Sendo a decisão recorrida contrária à jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a limpeza de sanitários, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, dá-se provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-866/1992-042-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIRA CÉSAR

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-870/2004-999-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

EMBARGADO(A) : LUZIA DA SILVA GAMA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-877/1996-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : ALBINO IZIDIO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-889/2003-332-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : TEXIN - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. VICENTE FERREIRA MENDES NETO

RECORRIDO(S) : VALDIR COSTA CARVALHO

ADVOGADO : DR. JULIANA MORAES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema irregularidade de representação por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário do INSS como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - RECURSO DO INSS SUBSCRITO POR ADVOGADO CONJUNTAMENTE COM PROCURADOR FEDERAL. O fundamento adotado na decisão regional no sentido de considerar irregular e ilegítimo o procedimento do procurador autárquico em assinar o recurso conjuntamente com o advogado particular, sob o argumento de que identificado o intuito do signatário de possibilitar o conhecimento do recurso, não é suficiente para caracterizá-lo inexistente por irregularidade de representação, porquanto o fato de também estar subscrita a petição de recurso ordinário pelo procurador autárquico, que assume a responsabilidade da representação da Autarquia Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, confere regularidade formal e validade ao ato processual para os efeitos legais.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-895/2003-036-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

RECORRIDO(S) : CID RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS SOARES DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários" e "quitação - ato jurídico perfeito".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-900/2003-025-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : AIRTON MINELLI

ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.105/2003-446-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, à luz do art. 515, § 3º do CPC, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.133/2000-731-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MARILEM MACHADO PETRY

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. JÉFERSON BOROVSKY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padecimento de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, pretende a reforma do acórdão embargado.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.156/2000-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ VENÂNCIO BAHIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à fundamentação do acórdão turmário os esclarecimentos retro proferidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARA ACRESCEM FUNDAMENTOS AO ACÓRDÃO, SEM EFEITO MODIFICATIVO NA DECISÃO. In casu, a reclamada pretende que seja sanada omissão quanto aos limites da condenação em horas extraordinárias além das cinco da manhã, e tenho para mim que, se a empresa reclamada já adiantou-se no sentido de requerer dito esclarecimento, mister prestá-lo para que futuramente não se verifique problemas na execução da decisão judicial. Embargos de declaração a que se dá provimento para acrescer a fundamentação do acórdão turmário que as horas extraordinárias serão aquelas estritamente deferidas na decisão do Regional no tópico "Horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada", considerados os cartões de ponto, como ficou ali decidido.

PROCESSO : RR-1.160/2001-005-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE PAIVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "administradora - cartão de crédito - equiparação - bancário - art. 224 da CLT" e "horas extras - acordo de compensação de jornada".

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESVIRTUAMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO. BANCÁRIO. ART. 224 DA CLT. SÚMULA 55 DO TST.

1. Empresa típica de administração de cartão de crédito, por seu objeto social, não se equipara, em tese, a uma "financeira" para os efeitos do art. 224 da CLT.

2. Se há, todavia, desvirtuamento da atividade econômica, mediante a concessão de empréstimos pessoais, financiamentos e mesmo comercialização de títulos de capitalização, atividades bem distintas da mera e exclusiva administração de cartões de crédito, a empresa passa a ostentar a natureza de uma "financeira", equiparando-se aos estabelecimentos bancários para os fins da Súmula 55 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.167/2003-302-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CRESPI DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO KNIELING

RECORRIDO(S) : ILSON FACCI

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - registro de jornada - descon sideração - 10 minutos - previsão em norma coletiva".

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DE ATÉ DEZ MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a descon sideração de até 10 minutos antes e 10 minutos após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a descon sideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1º, com a redação da Lei nº 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.188/1999-087-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : HILTON RAMOS DE PAIVA

ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

RECORRIDO(S) : COPAGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.



ADVOGADA : DRA. DALVA PRAZERES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SEGSYSTEM - EMPRESA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO. CUMPRIMENTO EM CASA. NORMA COLETIVA

1. É válida cláusula de convenção coletiva de trabalho que contempla o cumprimento do aviso prévio em casa, mesmo porque, objetivamente, nos termos da lei, daí nenhum prejuízo advém para o empregado, na medida em que seria lícito ao empregador exigir-lhe a prestação de labor nesse período.

2. Inexistência de afronta ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.193/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "preliminar - ilegitimidade ad causam - sindicato - substituição processual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE.

1. A Constituição Federal, ao assegurar ao sindicato a defesa dos "direitos individuais da categoria" (art. 8º, inc. III) outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional.

2. O Sindicato ostenta, portanto, legitimidade ativa para pleitear diferenças salariais a título da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Acórdão regional que afasta a acenada ilegitimidade, encontra-se em consonância com o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Revela notar que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução nº 119 (DJ de 1º/10/03), cancelou o Enunciado nº 310, dando suporte à decisão do Tribunal Regional do Trabalho.

3. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.204/1998-411-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUIZ TADEU VELHO COLLARES
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, no tocante ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários - horas de sobreaviso", e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante a fim de determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 229 do TST, quanto ao referido tema, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto em que determinou a repercussão do adicional de periculosidade em horas de sobreaviso.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Acórdão em agravo de instrumento que, ao invocar inadvertidamente a aplicação da Súmula 132 do TST a empregado do setor de energia elétrica, abstém-se de examinar a contrariedade à Súmula n.º 229 do TST em que também se funda o recurso de revista. Omissão patente.

2. Contrariedade à Súmula n.º 229 do TST caracterizada, apta a impulsionar o conhecimento do recurso de revista.

3. Embargos de declaração providos para, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado, suprir a omissão e dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista, na forma da lei.

HORAS DE SOBREAVISO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. ELETRICITÁRIO.

1. O adicional de periculosidade ostenta natureza salarial, conforme se deflui do artigo 457, § 1º, da CLT. Por conseguinte, gera reflexos nas prestações contratuais vinculadas ao salário.

2. No cálculo das horas de sobreaviso dos eletricitários, devem ser incluídas todas as parcelas de natureza salarial. Entendimento consagrado na Súmula n.º 229 do TST.

3. O adicional de periculosidade, em decorrência de sua natureza salarial, integra a base de cálculo das horas de sobreaviso dos eletricitários.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.207/2003-463-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A) : EDMUNDO JOAQUIM DE BARROS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.245/2002-019-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO AUXILIADOR DAS GRAÇAS DIAS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESSIVIDADE

1. Afiguram-se intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do quinquêdimo previsto nos artigos 536 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : A-RR-1.332/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOMINGOS JOSÉ NORBERTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da data de vigência da referida norma, e não da de rescisão do contrato de trabalho.

2. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, no qual expressamente se atribui ao empregador, quando extinto o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.371/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA ROSAMIRA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer em relação ao tema relação de emprego - concurso público, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, mantendo sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com o Súmula nº 331, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - COMPETÊNCIA MATERIAL - JUSTIÇA DO TRABALHO. Em conformidade com a realidade fática contida nos autos, a cooperativa COOSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Ademais, presentes os requisitos insculpidos no art. 3º da CLT, consagrando-se a existência de vínculo empregatício, emerge cristalina a competência desta Especializada para julgar a lide. Ileso o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - RESPONSABILIDADE. Constatada a fraude na contratação, na medida em que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. Cootrasg, prestou serviços diretamente ao Estado do Amazonas, impõe-se a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços, o Estado - nos termos do que dispõe o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com o Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.448/2005-232-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
RECORRIDO(S) : MARIA ANDRÉA GOMES PERES
ADVOGADO : DR. DIEGO DA VEIGA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - depósito recursal - comprovante - transmissão via fac-símile - Lei 9.800/99", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO VIA FAC-SÍMILE.

1. Conquanto uma interpretação puramente literal da Lei nº 9.800/99 leve ao entendimento de que somente a "petição escrita" de interposição de recurso e respectivas razões pudessem transitar por "sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar", afastada a possibilidade de transmissão de documentos (comprovante de depósito recursal) por fac-símile, não se afigura lógica e razoável tal inferência na medida em que esvaziaria de sentido a Lei. Manifesto que a exigência de que os documentos concernentes a depósito recursal e custas sejam necessariamente exibidos no prazo do recurso e em via original, não teria utilidade a permissão de transmissão apenas da petição de recurso e respectivas razões, por fac-símile.

2. Revela-se mais consentânea com a finalidade da aludida Lei a exegese segundo a qual conferiu às partes a faculdade de interpor recursos ou mesmo apresentar documentos mediante sistema de transmissão de dados (fac-símile), contanto que providencie a apresentação dos originais em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Não se opera, assim, a deserção do recurso ordinário, em face da apresentação do comprovante de depósito recursal mediante fac-símile, desde que a via original do documento seja juntada posteriormente, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.449/2003-002-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA PIRES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.458/2004-111-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SULAMITA NAVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO FABIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA MARQUES DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a supressão do intervalo intrajornada para empregado submetido à jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.468/2003-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HÉLIO HARUO INADA
ADVOGADO : DR. TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00, com custas de R\$ 400,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.488/2002-016-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ZF SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RAIMUNDO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", e "adicional de insalubridade base de cálculo".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - CONCESSÃO. O art. 71, § 4º, da CLT, longe de criar apenas uma indenização substitutiva ao intervalo suprimido, dispõe que o intervalo não concedido deve ser remunerado como suplementar. Isso porque, mencionado dispositivo, que cuida dos períodos de descanso, contempla regras de ordem pública e de natureza imperativa. Visa ele resguardar a saúde e a integridade física do empregado, no ambiente de trabalho. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre este calculado. Quando a aludida Súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva outra não pode ser a interpretação senão aquela no sentido de que o piso salarial ou salário mínimo convencional é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.507/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES BATISTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer em relação ao tema "administração pública - contrato de trabalho celebrado sem observância do requisito da aprovação prévia em concurso público - nulidade - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363/TST e do disposto no art. 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.514/2003-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TERUO YOSHIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00, com custas de R\$ 400,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.519/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PEDRO MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", "responsabilidade" e "transação", por contrariedade à Súmula 330 desta Corte e por violação aos arts. 5º, inc. XXXV, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.524/2003-020-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BONIFÁCIO GOMES
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Violação dos dispositivos constitucionais suscitados e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.534/2003-079-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIZEU PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ERICK DOUGLAS DE MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - julgamento ultra petita" e conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - hora extra integral - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA INTEGRAL. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-1.580/2003-028-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO ARDER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão da autora, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas isentas em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 02). Prejudicado o exame dos demais temas formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", não contemplando em momento algum a hipótese defendida na decisão regional, no sentido de que o marco para contagem do prazo prescricional começa a fluir apenas quando efetivamente creditado na conta vinculada, pela Caixa Econômica Federal, o valor relativo à atualização monetária, conforme garantido pela Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu, à generalidade dos trabalhadores não alcançada pelas reiteradas decisões judiciais, o direito à aplicação, na correção do FGTS dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.591/2003-017-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE DE BRITO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos in-



flacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - O TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.597/2003-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LATANZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - O TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.609/2003-492-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : VALTER GARCIA REIS
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - LIBERIDADE NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS DO FGTS COM A INCLUSÃO DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Quando do quadro fático delineado na decisão regional se extrai, de forma contundente, que o empregador quando da quitação da dispensa concedeu ao autor benefício de efetuar o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS levando em consideração todo o período trabalhado, ou seja, inseriu no cálculo, os depósitos efetuados antes da aposentadoria, não há como sequer perquirir acerca da aplicabilidade a hipótese da orientação jurisprudencial nº177 da SBDI-1 desta corte, porquanto o posicionamento ali consagrado no sentido de que a indenização de 40% limita-se aos depósitos de FGTS após a aposentadoria, não foi contrariado pela decisão recorrida, pois foi próprio empregador que reconheceu o direito do autor a indenização, sobre todo o período, no momento da quitação do contrato de trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.622/2003-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES
RECORRIDO(S) : RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, à luz do art. 515, § 3º do CPC, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado

trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.640/2002-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGO MUNARO
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da Lei Complementar 110, de 29/06/2001, e o ajuizamento da reclamação, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.675/2003-382-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DOS ANJOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a prescrição determinar o retorno dos autos à vara de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - O TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.677/2002-056-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AURENIO DINIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.821/2004-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : LUCE MARA SCHWINGEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO
EMBARGADO(A) : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, a parte pretende, ao revés de apoiar-se em uma das hipóteses do artigo 897-A da CLT, a manifestação jurisdicional acerca de alguns aspectos que elenca em suas razões de apelo, mais se assemelhando, a insurreição da parte, ao incoformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.842/1998-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : APARECIDA JÚLIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à conversão de rito processual, de ordinário para sumaríssimo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei n.º 9.957/2000 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1.211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei n.º 9.957/2000, é defeso ao Juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.014/2002-312-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA BISOGNINI
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA ZUCARELLI
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. ELIAS CASTRO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo legal, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.157/2003-079-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com juros a partir do ajuizamento da ação e correção monetária do mês subsequente ao depósito das diferenças na conta vinculada dos Reclamantes, a serem apuradas em liquidação de sentença. Custas, pela Reclamada, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ora arbitrado à condenação. Não conhecer do recurso adesivo da Reclamada.

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face de que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente

ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.228/1996-028-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : BERNADETTE DE JESUS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "prejudicial - prescrição total"; "reajustes salariais - índice de 26,06% - direito adquirido - inexistência"; conhecer do recurso de relação ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático - limitação - data-base", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da Cláusula n.º 5 do Acordo Coletivo de 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, IPC DE JUNHO DE 1987. LIMITAÇÃO À DATA-BASE

1. Segundo entendimento pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da SBDI1, é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987.

2. Todavia, tais diferenças salariais não se incorporam indefinidamente ao salário, porquanto correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), em consonância com a Súmula n.º 322, do TST, sob pena de transmutarem-se em aumento.

3. Recurso de revista a que se dá parcial provimento, no particular.

PROCESSO : RR-2.368/2003-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AMARO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO JOSÉ DE LIMA
RECORRIDO(S) : RODOVÁRIO SARRIÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRADE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária em proporção dentre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na sentença transitada em julgado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO NA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A celebração de acordo entre as partes, após sentença com trânsito em julgado não afeta as contribuições previdenciárias determinadas no julgado, observada a garantia expressa no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para exame do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO NA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A extensão dos efeitos do acordo celebrado entre as partes sobre as contribuições previdenciárias decorrentes de sentença transitada em julgado constitui interferência sobre a coisa julgada formada quanto ao INSS como terceiro interessado; subsistência das contribuições como delimitadas na sentença, quanto às verbas de natureza salarial que estão sujeitas à sua incidência. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.417/2004-022-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALÉCIO LAUDELINO GARDINI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de forma simples, sem a indenização de 40%, em relação ao período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A relação de emprego que se protraíu no tempo, após a concessão da aposentadoria espontaneamente requerida por empregado da administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, gerando efeito apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada por incidência do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, bem assim dos depósitos do FGTS, em razão de disposição legal expressa (MP nº 2.164/01, de 24/8/2001, art. 19-A). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.515/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ HÍLTON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação à "nulidade do contrato", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula n.º 363 do TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória n.º 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.521/2003-315-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HERMANN LYMPIUS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LARUCCIA
RECORRIDO(S) : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Quando a parte recorrente fundamenta seu recurso de revista somente em divergência jurisprudencial e transcreve arestos oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida e de turma desta corte incorre em não observância do disposto no art. 896 da CLT que fixa, de forma expressa, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.740/2003-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECORRIDO(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial declarada determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo para que se prossiga com o exame do feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no artigo 896, § 6º, da CLT, comprovando o malferimento ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Segundo a diretiva perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Dessa forma, merece guarida o recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, quando o acórdão não

considera a data do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal para o início da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear as diferenças da multa do FGTS. Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada (em 18/11/2003) dentro do biênio considerando-se a data do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal na espécie (14/04/2002), não há efetivamente prescrição a ser declarada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.872/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA KELLE MOURÃO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90", e conhecer apenas com relação à "nulidade do contrato", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula n.º 363 do TST e do disposto no artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.928/2003-074-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ADHEMAR VALDISSERRA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que se ensejaram. Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-3.202/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MANOEL DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.471/2001-018-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADAIR JOSÉ ALEXANDRINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GLOBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANE KAESTNER MEYER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município de Blumenau pelas obrigações não adimplidas pela prestadora de serviços Global Indústria e Comércio Ltda.



EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.304/2002-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALCIDES MANOEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-13.115/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUEDES
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o preconizado na Súmula nº 362 do TST, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.105/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JAIR DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
ADVOGADO : DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista com relação à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões a quo, por erro procedimental, determinando-se o re julgamento da lide, como se entender de direito, descartada a incompetência.

EMENTA: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA SOBRE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. CESSÃO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor estatutário cedido a empresa integrante da administração indireta se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. Por força de mandamento constitucional (art. 114), compete à Justiça do Trabalho, com exclusividade, declarar a existência ou a inexistência de relação de emprego. Se o órgão julgador da Justiça do Trabalho está convencido de que, concretamente, não se caracteriza a relação jurídica de emprego que serve de suporte aos pedidos de índole trabalhista deduzidos pelo Reclamante, cumpre-lhe julgar improcedente a demanda. Constitui impropriedade técnica afastar-se o vínculo empregatício e declinar-se da competência para outro segmento do Poder Judiciário precisamente porque, em face do objeto da ação, nenhum outro pode exercer (de novo!) a jurisdição trabalhista.

3. A simples existência de cessão de servidor estatutário não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho no curso da cessão se o pedido e a causa de pedir ostentam índole tipicamente trabalhista.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para anular as decisões a quo, por erro procedimental, determinando-se o re julgamento da lide, como se entender de direito, descartada a incompetência.

PROCESSO : RR-16.258/2005-011-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DAS IRMÃS ADORADORAS DO SANGUE DE CRISTO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES TELLES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : VERANILDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERSON FERNANDES DO VALE
RECORRIDO(S) : CRIATTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos em face da dona da obra.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA.

1. A responsabilidade subsidiária de que cogita a Súmula nº 331, IV, do TST, pressupõe uma relação triangular de intermediação de mão-de-obra, mediante terceirização, ou arrepio da lei.

2. Assim, se inequivocamente há contrato de empreitada para edificação de obras de construção civil nas dependências de convento, não há suporte legal ou contratual para a responsabilização, a qualquer título, de sociedade civil, na condição de mera dona de obra, por débitos trabalhistas da empresa empreiteira empregadora (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI).

3. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV do TST e provido para julgar totalmente improcedentes os pedidos em face da dona da obra.

PROCESSO : RR-30.853/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
RECORRIDO(S) : ARLINDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Grau Máximo - Limpeza de Sanitários - Desentupimento de Pias e Vasos - Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo, restabelecendo, nesse aspecto, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Este Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o Salário Mínimo e não sobre a remuneração do empregado. Inteligência da Súmula nº 228 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-34.729/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BAXTER HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO

DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRA-FARMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, superando o óbice referente ao protocolo integrado, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO.

1. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Com razão a Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice de utilizar-se do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

2. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA.

1. DESCONTOS ASSISTENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL.

Cláusula de acordo coletivo de trabalho na qual se impõem descontos de natureza assistencial a empregados não-sindicalizados se mostra dissociada de qualquer eficácia, por desrespeitar o princípio constitucional da livre associação sindical. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-34.811/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GESSY VITAL SERAFIM
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL
RECORRIDO(S) : VKS - PARTEX EQUIPAMENTOS TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE SÁ CIRILO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade provisória no emprego - artigo 118 da Lei nº 8.213/91 - trabalho temporário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Relator.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ASSEGURADA NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. INCOMPATIBILIDADE.

1. As hipóteses de validade de contrato de trabalho por prazo determinado estão previstas no artigo 443, § 2º, da CLT, no qual se autoriza a celebração do contrato a termo quando a natureza ou transitoriedade do trabalho o justifique (alínea "a"). Em decorrência dessa transitoriedade, o empregado cujo pacto se deu por prazo determinado, na forma da Lei nº 6.019/74, não passa a ter os mesmos direitos daqueles contratados por período indeterminado, por ocorrência de acidente de trabalho durante o interregno de vigência do contrato de trabalho.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-56.394/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : GILDA NAVAS ALVES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA VICENTE LANÇA
RECORRIDO(S) : IRIA FONTES VAZ
ADVOGADO : DR. BAMAM TORRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vigia - empregado doméstico", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Relator.

EMENTA: I. NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Revela-se desfundamentado o recurso de revista cujas razões não indicam preceito de lei ou da Constituição Federal tido por violado, nem trazem arestos para a comprovação de dissenso jurisprudencial.

2. VIGIA. CONTRATAÇÃO POR CONDOMÍNIO DE FATO. EMPREGADO DOMÉSTICO.

Apesar de a atividade do vigilante de rua se desenvolver topograficamente fora do âmbito das residências, o que o caracteriza como trabalhador doméstico, nos moldes do artigo 1º da Lei 5.859/72, é o fato de a sua contratação pelas famílias integrantes do condomínio de fato não se vincular ao intuito de lucro.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-70.314/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITORA DAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. 1. Caracterizam irregularidade de representação as razões de agravo subscritas por advogada sem procuração nos autos.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-72.891/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO RODRIGUES DA CUNHA GUARITÁ - CENTER SHOPPING
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OLINDA CUNHA PRADO
ADVOGADA : DRA. MAURA REGINA MANGUSSI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-79.940/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : IBRAIM FRANCISCO PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento a ambos os embargos de declaração para explicitar o julgado nos termos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMANTE E RECLAMADOS. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. A constatação de que o entendimento adotado não se revestiu da imprescindível clareza determina o provimento dos embargos de declaração para acréscimos à fundamentação expandida.

Embargos de declaração a que, sem efeito modificativo, se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-89.091/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HÉLIO DIAS MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CRESCÊNCIA DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-118.340/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ALEXANDRE SEVERIANO BERTOLINI
ADVOGADO : DR. TIAGO ROMBALDI DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : INTERNATIONAL CAMINHÕES DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E EQUIVOCO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, o reclamante, indisfarçavelmente, pretende o rejuízo da questão vinculada às horas extraordinárias e, conseqüentemente, ao conhecimento e provimento do recurso de revista, o que não se coaduna com a natureza integrativa-retificadora dos embargos de declaração, que tem seu cabimento nos estritos. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-467.601/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARLY DE FÁTIMA GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil, e 897-A da CLT, sendo autorizada sua oposição unicamente para saná-los.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-479.923/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
ADVOGADO : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A) : ROMUALDO SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho para, conferindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 100-105, determinar que onde se lê: "dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao recolhimento das contribuições para o FGTS durante o período laborado", leia-se: "dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, e excluir da condenação as parcelas mantidas pelo acórdão recorrido, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Incontroverso nos autos que não houve condenação do Município reclamado ao pagamento de diferenças salariais e ao recolhimento dos depósitos do FGTS, e que a decisão da Turma foi proferida no sentido de limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao recolhimento das contribuições para o FGTS, justifica-se a oposição de declaratórios pactuada em existência de contradição.

2. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo, para declarar que passa a constar do acórdão de fls. 100-105 a seguinte decisão: "dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, e excluir da condenação as parcelas mantidas pelo acórdão recorrido, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais".

PROCESSO : RR-524.726/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA QUADROS LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tem "Abono Especial. Equiparação com o BACEN", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido abono, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 16 da SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL. EQUIPARAÇÃO COM O BACEN. ABONO ESPECIAL. PROVIMENTO. É entendimento dominante nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 16 da egrégia SBDI-1, que os Dissídios Coletivos 25/87.2 em que foi acordada a equiparação salarial dos empregados do Banco do Brasil aos do Banco Central do Brasil, bem como o Dissídio Coletivo 15/88, não tiveram o poder de incorporar a parcela Adicional de Caráter Pessoal (ACP) ao vencimento-padrão, pela sua natureza personalíssima. Assim, indevido o Adicional de Caráter Pessoal - ACP, aqui nominado de "abono especial", dos empregados do Banco Central aos funcionários do Banco do Brasil. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento, no particular, para excluir da condenação essa vantagem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 16/SBDI-1/TST.

PROCESSO : RR-531.248/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : RIO DOCE CAFÉ S.A. - IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO(S) : JOÃO HILÁRIO REGIS
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema 'honorários advocatícios' por contrariedade às Súmulas 219 e 329, TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo a prestação jurisdiccional solicitada entregue pelo TRT, de forma completa, observados os limites legais. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. De acordo com o art. 896, § 5º da CLT, não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com Súmula desta Corte. Não conhecido.

GRATIFICAÇÃO. REFLEXOS. Não enseja conhecimento o tema suscitado, no recurso de revista, sob divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos são inservíveis ou inespecíficos. Incidência do art. 896, 'a' da CLT e da Súmula 296, TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária, na Justiça do Trabalho, não decorre exclusivamente do princípio da sucumbência, estando subordinada aos requisitos do art. 14 da Lei 5584/70. Incidência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Provido.

PROCESSO : RR-535.478/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : RETIFICADORA DICO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S) : NERY PORTELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tema "Norma coletiva. Categoria diferenciada", por contrariedade à Súmula 374 e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à improcedência dos títulos baseados em norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria" (Súmula nº 374 do TST). Provido.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ÉPOCA DO PAGAMENTO. A contagem do lapso temporal correspondente ao mês, tomando por base o período do dia 25 de um mês a 24 do mês seguinte, como datas para a apuração das comissões devidas, constitui interpretação do art. 459, p. único da CLT. Não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O direito ao adicional de periculosidade, quando se trata de trabalho em condições de risco, em caráter permanente ou intermitente, constitui diretriz expressa na Súmula 364, I, TST, o que determina a incidência do art. 896, § 4º da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-542.858/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
EMBARGADO(A) : AUGUSTO LUIZ LAZZARIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir efeito modificativo, corrigir erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, ou corrigir erro material, procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Conquanto não configuradas as hipóteses de omissão ou contradição, merecem provimento os embargos interpostos, apenas para corrigir erro material.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-550.394/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO NEMITZ
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante às horas extraordinárias e aos descontos a título de seguro de vida em grupo e associativo. Conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária na forma preconizada nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o desconto da contribuição previdenciária e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Inteligência e aplicação da Súmula nº 368 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558.134/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEILA MARIA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. A Corte Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, excedentes à sexta diária, com base no conjunto fático-probatório, o qual evidenciou que o reclamante não desempenhava função de confiança. Inviável a análise de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, pois, para se verificar a configuração, ou não, do exercício do cargo de confiança, previsto no mencionado dispositivo de lei, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária, nos termos do preconizado na Súmula nº 102, I, do TST.



GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - PAGAMENTO MENSAL.

Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-563.303/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante às preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e de nulidade processual por cerceamento de defesa, à ajuda alimentação e à eficácia liberatória da quitação outorgada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. No mérito, dar provimento ao apelo para determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária na forma preconizada nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o desconto da contribuição previdenciária e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Inteligência e aplicação da Súmula nº 368 do TST.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas de nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.126/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ORLANDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários à base de 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Arestos que não abordam o fundamento que ensejou a prolação do v. acórdão Regional não se prestam à comprovação da ocorrência de eventual divergência jurisprudencial, bem como àqueles que não atende o comando inserto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. O entendimento desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a demonstração da insuficiência econômica, para fins de concessão da assistência judiciária, pode ser realizada mediante simples declaração da parte ou de seu advogado, na própria petição inicial, de que não dispõe de recursos financeiros para demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Recurso de Revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-574.934/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEMOS DO PRADO
ADVOGADO : DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 e "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a sentença e para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. O d. Tribunal Pleno desta Corte julgou, na data de 5/5/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial e, a que se dá provimento, no particular.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência previsto no artigo 469 da CLT é a provisoriedade da remoção, não fazendo jus o empregado ao referido adicional quando a transferência se dá em caráter definitivo. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. In casu, segundo se extrai do acórdão do Regional, a transferência se deu em caráter definitivo, pois até a aposentadoria voluntária do demandante, após um período superior a 4 (quatro) anos. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-579.535/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO : DR. CIRILO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EXEQUIEL DAGOBERTO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONTRARIEDADE DA SÚMULA Nº 331, II, DO TST. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Dos termos do v. acórdão do Regional verifica-se que a egrégia Corte Regional decidiu tão-somente a respeito da unicidade contratual e solidariedade das reclamadas, não emitindo tese a respeito da existência ou não da terceirização de mão-de-obra, seja lícita ou ilícita, pelo que, na ausência do prequestionamento, revela-se inviável deliberar sobre a contrariedade à súmula invocada. Na espécie, mostra-se atraída a incidência da Súmula nº 297. Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-600.930/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA CHOIRY
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS COSTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL - DESERÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DO CORRETO PREPARO. A teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Na presente hipótese, além da ausência da comprovação de feriado local que justificasse a dilação do prazo recursal, verifica-se que a comprovação do correto preparo ocorreu após esaurido o prazo do recurso, mesmo considerando correta a data assinalada pelo recorrente. Finalmente, apresentados sem a devida autenticação, a que alude o art. 830 da CLT, os documentos que demonstrariam a garantia do juízo - depósito de valor penhorado no processo de execução provisória.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.877/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA BATISTA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante a orientação vertida na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. Nulidade que não se caracteriza em razão de expressa manifestação acerca da matéria no acórdão recorrido e nos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.338/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAINE MARTINS DA COSTA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Primeira reclamada quanto ao tema "Descontos fiscais - incompetência" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar também os descontos fiscais do montante a ser pago aos reclamantes, nos termos da Súmula nº 368. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Segunda reclamada e declarar prejudicada a análise do tema: "descontos fiscais. Incompetência da Justiça do Trabalho."

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RFFSA. DESCONTOS FISCAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos fiscais do montante a ser pago aos reclamantes, cuja realização deve ocorrer segundo as diretrizes expressamente delineadas na Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. NÃO CONHECIMENTO. Vislumbrando-se que a decisão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada no Tema nº 225 da Orientação Jurisprudencial da c. SBDI1/TST, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 da CLT, revelando-se, ainda, inviável, é que se vislumbre a denunciada afronta ao artigo 896 do Código Civil/1916. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-613.996/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NELSON JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS SAMPAIO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUCESSÃO. INTERBRÁS. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. A Interbrás, antes de ser extinta, pertencia ao mesmo grupo econômico da Petrobras, entretanto, com a extinção daquela, desfz-se a figura do grupo econômico prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT. A Lei nº 8.029/1990 que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, atribuiu exclusivamente à União a responsabilidade pelas obrigações assumidas pela extinta Interbrás decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, o que leva a concluir que neste caso também estão compreendidos os débitos trabalhistas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-617.805/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DOUGLAS MARIN LOPES
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Casa, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário. Assim, mostram-se inservíveis à comprovação do dissenso jurisprudencial arestos que consignam entendimento já superado pela aludida orientação jurisprudencial, emergindo como óbice ao conhecimento do apelo a diretriz estampada no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando a matéria tratada no dispositivo constitucional supostamente violado não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidada de opor ao v. acórdão recorrido os competentes embargos de declaração. Na espécie, mostra-se atraidá a incidência da Súmula nº 297. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-618.045/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVATO BASTOS
RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ALDO ANTÔNIO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PICAÇO PROCKMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto às "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "intervalo intrajornada - Período anterior ao advento da Lei n. 8.923/94", por divergência jurisprudencial, bem assim do "julgamento extra et ultra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam observados os limites estabelecidos na referida súmula, ou seja, desprezando como sobrelabor os minutos não excedentes de cinco, anteriores e posteriores à jornada, porém, considerando como extraordinários todo o excedente da jornada contratual quando os dez minutos forem ultrapassados; para limitar a condenação do pagamento do intervalo intrajornada não usufruído ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94 e limitar a condenação das horas extraordinárias pela não fruição do intervalo intrajornada somente nos dias de sábado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1.- MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Atualmente, tal entendimento encontra-se consagrado em texto de lei, consoante se depreende o § 1º do artigo 58 consolidado, acrescentado pela Lei nº 10.243/01. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

2.- INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONHECIMENTO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. EFEITOS. A ausência de fruição do intervalo destinado a descanso e alimentação somente rende ensejo ao pagamento da indenização correspondente em se tratando de situação ocorrida posteriormente ao advento da Lei nº 8.923/94, que acresceu ao artigo 71 da CLT o seu parágrafo 4º. Anteriormente à vigência do aludido texto legal a não-concessão do referido descanso caracterizava-se apenas como infração sujeita à penalidade administrativa, nos moldes preconizados pela Súmula nº 88 desta Casa que, embora cancelada, tem entendimento aplicável ao período em exame. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

3.- JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. CONFIGURAÇÃO. Incorre em julgamento ultra petita quando o v. acórdão do Regional condena a Reclamada em pleito além do que foi formulado pela parte na peça de ingresso. Na hipótese vertente, o pedido foi de horas extraordinárias face à não fruição do intervalo intrajornada somente nos dias de sábado, tendo o egrégio Tribunal Regional mantido a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias ante a não fruição total do intervalo intrajornada. Assim, não haveria como deferir a contraprestação e o adicional do intervalo intrajornada não usufruído dos dias semanais que não do sábado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-621.186/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. SPENCER ALMEIDA FERREIRA

RECORRIDO(S) : SALVIANO JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.

1. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença não empresta credibilidade absoluta à jornada nela lançada se a prova oral demonstra que os registros não correspondem à realidade.

2. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal cede lugar à realidade. Aplicação da Súmula 338, itens I e II, do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-622.044/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JAIR PASCOAL
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROMOÇÃO. NÃO-DISCRIMINAÇÃO. ART. 7º, XXX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O mandamento constitucional que proíbe tratamento discriminatório, "por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil", para efeito de admissão no emprego, repele qualquer diretriz patronal que implique abuso ou discriminação no momento da celebração do contrato de emprego. A aludida norma, contudo, não impede o empregador de adotar critérios objetivos para a concessão de benesses no curso ou na cessação do contrato, tal como a exigência de uma idade mínima para a promoção do empregado quando da jubilação. Não é discriminação emprestar tratamento desigual a empregados que se acham em situação também desigual.

2. Não viola o art. 7º, inciso XXX da CF/88 o empregador que não concede promoção ao empregado, à época da aposentadoria, louvando-se, para tanto, em critério objetivo contemplado em norma regulamentar, em que se exige idade mínima, requisito desatendido pelo interessado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-623.181/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA MAGALHÃES CARVALHO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : SERGEL SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos bem como a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1996)" (Súmula nº 331, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.

CONFISSÃO FICTA APLICADA À EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. EFEITOS SOBRE O TOMADOR. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas não satisfeitas pelo devedor principal, inclusive as decorrentes da confissão ficta aplicada à empresa prestadora dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-1, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA. ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. Inviável o exame de questão não questionada, em razão do óbice contido na Súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional em conformidade com a Súmula nº 389 desta Corte uniformizadora não autoriza o conhecimento do recurso de revista. Exegese do parágrafo 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. Julga-se prejudicado o exame dessa questão quando o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária.

PROCESSO : A-RR-629.115/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIS ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INCISO II DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, impossível é o conhecimento do recurso de revista. Esta Corte tem entendido que, nos casos nos quais a apreciação da matéria depende de interpretação de norma infraconstitucional, a ofensa ao referido preceito somente se verificaria de forma reflexa ou indireta, o que não possibilita o conhecimento do apelo, conforme previsão contida no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-632.889/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : HELOÍSA HELENA VIEIRA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:Unanimemente, I - deixar de examinar o recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", e "preliminar - denunciação da lide", com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego - empresa pública - terceirização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. EMPRESA PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMISSÃO POSTERIOR A 5/10/88. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE.

1. Inválida a admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público (artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal).

2. Assim, a prestação de labor, formalmente a uma empresa interposta e de fato em favor de empresa pública federal, mediante terceirização, não gera vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, item II, do TST.

3. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-635.909/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVATO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : MARIA IRENE DE ASSIS SAES
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à valoração da prova; unanimemente conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no âmbito da correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária seja a do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Estando,



pois, a decisão do Regional em descompasso com esta diretriz, mister o conhecimento e provimento do apelo para determinar a observância do referido verbete sumular. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : A-RR-647.943/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AFONSO ROBERTO OLEGÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ANTENOR PENNA SILVA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. TEM-PESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO TARDIA

1. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 385, firmou-se no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-666.353/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE IRIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA GORETTI DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; "estabilidade - norma coletiva - vigência"; e "Súmula nº 330 do TST - quitação - eficácia".

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.621/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município reclamado e conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município reclamado a integralizar o valor do salário mínimo legal no cômputo do pagamento das verbas deferidas ao reclamante. Arbitro, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas processuais de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 14, § 1º E 16 DA LEI Nº 5.584/70. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. Reputa-se não prequestionada a violação dos artigos 14, § 1º e 16 da Lei nº 5.584/70 quando a decisão recorrida mantém a condenação em honorários advocatícios calculada exclusivamente no artigo 133 da Constituição Federal e a parte não cuida de opor os necessários embargos de declaração visando obter da Corte Regional pronunciamento explícito sobre a norma tida por malferida. Aplicação da Súmula nº 297. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VERBAS DEFERIDAS. SALÁRIO MÍNIMO. No rol dos direitos sociais, a Constituição Federal, v. g., o artigo 7º, IV, erigiu o salário mínimo à condição de garantia da menor remuneração a ser paga aos empregados.

No entanto, isto não impede que os que trabalham em jornada reduzida recebam salário mínimo proporcional à jornada laborada, sendo que tal condição deve constar expressamente no contrato de trabalho e/ou Carteira de Trabalho do empregado e, em assim não sendo, as diferenças salariais devem ser calculadas mês a mês, observando-se a evolução do salário mínimo. Aliás, a jurisprudência inclina-se nesse sentido de se admitir o pagamento proporcional ao salário mínimo, desde que haja ajuste expresso nesse sentido. In casu, não há notícia nos autos de que tenha havido ajuste acerca da redução proporcional do salário mínimo, expresso ou tácito, o que nos leva a concluir que inexistiu o cumprimento desta condição. Assim, dou provimento ao recurso do obreiro para condenar o reclamado a integralizar o valor do salário nos parâmetros do mínimo legal para pagamento das verbas deferidas.

PROCESSO : RR-674.457/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : ADELSON DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1.- REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 123 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 que reproduzia os termos da Súmula nº 123 desta casa não mais se mostra possível a admissão do apelo revisional embasado em contrariedade à diretriz nela perfilhada.

2.- CONTRATO NULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DE TURMA DO TST. INVÁLIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se pode conhecer do apelo quando a parte traz para a caracterização de divergência jurisprudencial aresto oriundo de Turma desta Corte, desobedecendo o previsto no artigo 896, alínea "a", da CLT. Cabe ainda ressaltar que o recorrente não cuidou em fundamentar seu apelo trazendo violações a dispositivos legais, ficando assim seu recurso desfundamentado, no particular.

3.- Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-674.501/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALDOVAH PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento com efeito modificativo para, corrigindo manifesto equívoco na decisão turmária. Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "limitação do pagamento das diferenças", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam observados os estritos limites impostos pela Orientação Jurisprudencial no 26 da SBDI-1 (transitória).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, a parte pretende que seja sanado manifesto equívoco no acórdão turmário quanto à limitação dos efeitos da condenação ao reajuste deferido, nos estritos termos da O.J. no. 26 da SBDI-1 (transitória), no que razão lhe assiste. Ao negar provimento ao recurso de revista, em que pese tendo o acórdão objurgado utilizado como fundamento jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, acabou por não definir que o reajuste concedido com base em negociação coletiva da categoria tem seu término em agosto de 1992. Embargos de declaração a que se dá provimento com efeito modificativo para se conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-677.937/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUIZ DE MENEZES TAVARES
ADVOGADA : DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; "produtividade - norma coletiva - previsão"; e " gratificação de função".

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Somente se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, apta a inquinar de nulidade o acórdão, se o Tribunal, instado mediante recurso de natureza ordinária e em embargos de declaração, omite-se em examinar: a) fato relevante, controvertido e pertinente da causa, o que se afere do confronto entre a petição inicial e a contestação, atos processuais que, em princípio, demarcam o âmbito da tutela jurisdicional exigível concretamente do Estado; matéria estranha à contestação apenas excepcionalmente, mediante permissivo legal (CPC, art. 303, inciso III), é alegável em recurso ordinário; e b) matéria examinável de ofício (CPC, art. 267, § 3º), independentemente de haver sido abordada em defesa ou no recurso ordinário pela parte, desde que provocado o Tribunal mediante embargos de declaração.

2. Acerca de matéria fática absolutamente inovatória, suscitada pela parte somente em embargos de declaração, sem autorização em lei, não se configura negativa de prestação jurisdicional.

3. Se a parte, em defesa, cinge-se a alegar pagamento do adicional de produtividade postulado, prisma sob o qual é equacionada a lide no âmbito do Regional, não lhe assiste direito a uma suplementação de tutela jurisdicional, agora para exame da questão sob a ótica de suposto permissivo em norma coletiva para pagamento englobado do referido adicional no salário já reajustado.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.831/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ROTH PAZ
RECORRIDO(S) : ELENIR PEREIRA LENCINA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HOSPITAL MUNICIPAL. ENTE PÚBLICO. REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO ABSOLUTA. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Consoante jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte Superior, é incabível o recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário contra sentença que lhe foi desfavorável, vindo somente a interpor recurso de revista após a confirmação daquela decisão ante a apreciação de remessa oficial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.592/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ EUGÊNIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ S.A. - DESPEDIDA IMOTIVADA. Segundo o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, da E. SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-715.127/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CELSO GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. No caso, o egrégio Tribunal Regional, diante dos elementos dos autos, não detectou a existência dos requisitos legais que caracterizariam a relação de emprego entre o recorrente e a empresa recorrida, motivo pelo qual resta inviabilizado o processamento do apelo nesta esfera recursal em virtude da necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ademais, conquanto a discussão em torno da distribuição do ônus da prova, trazida à lume pelo recorrente, diga com matéria de direito, evidente é a sua intenção de ver reapreciados fatos e provas, haja vista afirmar, repetidamente, não ter a reclamada se desincumbido do encargo que lhe competia e questionar a valoração das provas pelo egrégio Colegiado Regional. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-718.610/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAPONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : CARLOS RENATO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO NUNES DA FROTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-721.188/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

RECORRIDO(S) : ROSA AITH BARBARA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA 51/TST.

1. Se o empregador espontaneamente paga auxílio-alimentação aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase cinco anos, cuida-se de obrigação que adere aos contratos de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral (O.J. 250, SBDI/TST, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória 51).

2. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (Súmula 51/TST).

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-724.584/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : NATALÍCIA DUQUE DE MELO CASTRO

ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-725.267/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

RECORRIDO(S) : MÁRCIA DA SILVA MARCOS

ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento indenização relativa ao vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VALE-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO. O direito à percepção do benefício está condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei Federal nº 7.418/85, e "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial nº 215 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725.640/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MARIA HELENA FIGUEIREDO COSTA

ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir, preliminarmente, os pedidos de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A da lide e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - plano bresser - Cláusula 5ª do acordo coletivo 1991/1992" por divergência e no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença parcialmente, limitando a condenação imposta ao Banco do Estado do Rio de Janeiro em liquidação extrajudicial e Banco Itaú sucessor do Banco Banerj ao pagamento das diferenças salariais do plano bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992 inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista alcança conhecimento e provimento parcial. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-726.837/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA MENEZES NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC

PROCURADOR : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Somente se reconhece a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando demonstrada violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Por essa razão, não enseja o conhecimento do recurso a alegação de afronta aos artigos 5º, XXXV, da Carta Magna e 535 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. O conhecimento do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito dos temas nele veiculados. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 desta Corte uniformizadora. De outro lado, divergência jurisprudencial inespecífica, nos termos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, não assegura trânsito ao recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-735.944/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN

RECORRENTE(S) : LUCIANA ALMEIDA VIEIRA DALFOVO

ADVOGADO : DR. ADALTO NAZARENO DEGERING

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "Massa Falida - Juros de Mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a condenação ao pagamento de juros de mora na hipótese prevista no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tópico "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Massa Falida - Multa Prevista no art. 477, § 8º, da CLT e Dobra Salarial Estabelecida no art. 467 DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento da dobra salarial estabelecida no art. 467 da CLT (redação anterior à Lei nº 10.272, de 05/09/01) e da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. Aplicáveis sobre os débitos de natureza trabalhista da massa falida apenas na hipótese de o ativo apurado no processo de execução ser superior ao valor do débito principal, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

MASSA FALIDA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT E PENALIDADE ESTABELECIDA NO ART. 467 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388 desta Corte a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.803/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA DE LIMA

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista da Reclamante, vencido o Exmo Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE 12x36 - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - LEGALIDADE. A Constituição da República promulgada em 1988, prestigiou a representação sindical e seus instrumentos de atuação, reconhecendo em seu artigo 7º, XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho, e incentivando a tentativa de negociação coletiva no seu artigo 114, § 2º. Nesse intuito, o legislador constituinte ainda autorizou a flexibilização de normas trabalhistas, por meio de instrumentos normativos, possibilitando no artigo 7º, XIII, a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho, sem impor nenhuma restrição, dispositivo esse que não empolga a admissibilidade da revista, porque dele não discrepa a decisão. Válida, portanto, é a compensação de horas no cumprimento de jornada de 12 X 36, por força de ajuste coletivo, não havendo que se falar em horas extraordinárias pelo labor excedente à oitava hora diária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.981/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : LENI DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da controvertida cláusula de quitação genérica, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda ao exame dos demais pleitos formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. PROVIMENTO. Diversamente do que se verifica em outros ramos do Direito, a renunciabilidade, na legislação trabalhista, é a exceção, porquanto a plena eficácia de suas normas condiciona-se à mitigação da exaltada autonomia privada. Cláusula prevista em programa de desligamento incentivado que consigne a quitação plena e geral de todos os direitos trabalhistas adquiridos ao longo do vínculo empregatício revela-se nula, haja vista não retrair transação, senão renúncia. O incentivo ao desligamento constitui, afinal, mera liberalidade do empregador. Em sendo assim, a indenização então paga ao empregado não quita direitos pendentes. Sobre tais direitos não há, em princípio, incerteza, donde faltante um dos elementos da transação (coisa duvidosa). A reciprocidade das concessões, ao seu turno, também resta ausente, haja vista que a indenização em comento refere-se ao reparo do prejuízo experimentado pelo empregado em decorrência da sua demissão, não quitando direitos outros, que sequer interferem no cômputo do respectivo montante. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-744.843/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SANTANA FREITAS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO COMPENSAÇÃO. Ausente o questionamento acerca da existência ou não da compensação de jornada acordada, resta inviabilizada a pretendida incidência do item III da Súmula nº 85 do TST.

Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO - EFEITOS. Em face da nova redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o "caput" da Súmula nº 330/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.699/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

RECORRIDO(S) : VICENTE ALVES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "intervalo intrajornada - concessão parcial - hora extra" e "multa normativa".

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. VALOR DEVIDO.



1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Não sendo concedido o intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, para empregado submetido a jornada superior a seis horas, fica o empregador obrigado a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo, pois somente quando é assegurado ao empregado o período mínimo destinado ao descanso e alimentação é que o empregador desincumbe-se da obrigação legal. Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-746.700/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLÉRIO ROSA DO AMARAL MAIA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "divisor 180", "horas extras - minutos residuais", "controle de frequência - ausência - ônus da prova", "adicional de periculosidade", "adicional de periculosidade - reflexos" e "honorários periciais".

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-746.706/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para que outra seja proferida, como entender de direito, enfrentando, específica e expressamente, a questão aventada no apelo empresarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional, ao analisar os embargos de declaração opostos à decisão do Regional, não respondeu, de forma explícita, o questionamento da parte quanto ao fato de que no interregno que vai de julho de 1994 a janeiro de 1995 não houve trabalho em revezamento nas 24 horas do dia, não havendo, segundo a embargante, que falar em redução da jornada neste período, negando-lhe, a meu sentir, a completa entrega da prestação jurisdiccional, com violação expressa do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-746.707/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
RECORRIDO(S) : OSMAR VALENTIM BELÃO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFIGURAÇÃO É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incom-

patíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, a que se dá provimento para, anulando o acórdão do Regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-749.341/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS PENHA MENEZES
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. Prejudicado o recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: INVENTO. MODELO DE UTILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PESSOAL DO EMPREGADO. EXPLORAÇÃO PELO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. JUSTA REMUNERAÇÃO

1. Em caso de "invenção de empresa" de autoria do empregado, no curso da relação de emprego, embora seja comum a propriedade e exclusiva a exploração do invento pelo empregador, a lei assegura ao empregado o direito a uma "justa remuneração", resultante de sua contribuição pessoal e engenhosidade. Pouco importa que o invento haja sido propiciado, mediante recursos, meios, dados e materiais, nas instalações da empresa.

2. Comprovada a autoria, a novidade, bem como a utilização lucrativa do invento, construído à base de material sucateado, em prol da atividade empresarial, o empregador, independentemente de prévio ajuste, está obrigado a pagar "justa remuneração" ao empregado.

3. Irrelevante haver, ou não, o empregado patenteado o invento. A obrigação de pagar "justa remuneração" ao empregado inventor tem por fato gerador a utilidade extracontratual, emanada da atividade intelectual irradiada da personalidade do trabalhador, revertida em benefício da exploração econômica do empreendedor, direito assegurado na Constituição Federal.

4. Não viola o artigo 88, § 1º, da Lei 9.279/96 decisão regional que, à falta de parâmetros objetivos na lei, mantém sentença que fixa o valor da "justa remuneração" de cada modelo de utilidade criado pelo autor em metade da última remuneração percebida, pelo prazo de dez anos.

5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-751.664/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DIVINO MELQUIADES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARIANO BRIDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Vínculo de Emprego - Caracterização". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tópico "Vínculo Empregatício - Reconhecimento em Juízo - Multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Existência de controvérsia sobre a natureza do vínculo mantido entre as partes. Deste modo, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela Empregadora, revelando-se inabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calcados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.830/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : HÉLCIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revistas interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, realizados desde o início do contrato de trabalho até a aposentadoria, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau, na qual foi julgada improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTEPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E PELA RECLAMADA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS - MULTA DE 40%. Só incide sobre o montante dos depósitos do FGTS relativamente ao período de trabalho havido após a jubilação do empregado, conforme entendimento sedimentado na OJ nº 177 da SBDI-1 do TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-754.670/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMAQUÃ E OUTROS.
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Após o cancelamento da Súmula nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho, o entendimento jurisprudencial firmado é no sentido da ampla substituição processual pelo sindicato.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-758.745/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DO CARMO BENAMOR
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento com efeito modificativo para, corrigindo manifesto equívoco na decisão turmária, conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "limitação do pagamento das diferenças", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam observados os estritos limites impostos pela Orientação Jurisprudencial no 26 da SBDI-1 (transitória).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, a parte pretende que seja sanado manifesto equívoco no acórdão turmário quanto à limitação dos efeitos da condenação ao reajuste deferido, nos estritos termos da O.J. no. 26 da SBDI-1 (transitória), no que razão lhe assiste. Ao não conhecer do recurso de revista, em que pese tendo o acórdão objurgado utilizado como fundamento o verbete jurisprudencial retro mencionado, acabou por não definir que o reajuste concedido com base em negociação coletiva da categoria tem seu término em agosto de 1992. Embargos de declaração a que se dá provimento com efeito modificativo para se conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista.

PROCESSO : RR-760.050/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CABRAL DE VASCONCELOS NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir, preliminarmente, os pedidos de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. da lide e extinção do processo com julgamento do mérito em relação ao Reclamante Jorge Gonçalves Santos, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.279/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
RECORRIDO(S) : KÁTIA RIBEIRO AMICHI
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, excluindo da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, à exceção dos depósitos devidos ao FGTS. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por prejudicado.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Consoante entendimento consubstanciado no Precedente nº 62 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o prequestionamento constitui pressuposto específico de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, inclusive quanto à arguição de incompetência absoluta. No caso concreto, o exame das razões de inconformismo deduzidas pelo reclamado, no sentido de que a Justiça do Trabalho não deteria competência para processar e julgar o presente feito, encontra óbice na orientação consagrada na Súmula nº 297, I e II, deste Tribunal Superior, tendo em vista o fato de o Colegiado de origem não se ter manifestado a respeito do tema, nem ter sido instado a fazê-lo quando da interposição de embargos de declaração pelo reclamado. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo pronunciamento explícito sobre os dispositivos invocados pelo reclamado, embora em sentido contrário à sua pretensão, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada respeitado o salário mínimo/hora" (Súmula nº 363 do TST). Devidos, no presente caso, apenas os recolhimentos do FGTS, por força de disposição legal expressa (MP nº 2.164/2001, artigo 19A).

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-764.564/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional devida, razão por que não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem comporta arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

ADESÃO AO PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALCANCE. As premissas lançadas pelo acórdão do Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, na hipótese, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU. Em hipótese na qual o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário registra, expressamente, que o reclamante prestou serviços inerentes à atividade normal e rotineira da empresa reclamada, com habitualidade e pessoalidade, mediante subordinação e dependência jurídica - daí ter sido declarada nula a intermediação de mão-de-obra -, forçoso reconhecer-se observada a diretriz da Súmula nº 331 desta Corte superior, cujo item I dispõe: "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário". Nessas circunstâncias, o reexame da matéria encontra óbice na previsão expressa do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-765.280/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. DESCONTO NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 458 DA CLT. SÚMULA Nº 367 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 131 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Encerra o presente caso hipótese interessante, pois pretende o obreiro que se estabeleça a natureza jurídica de salário utili-

dade ao desconto sobre a conta de energia elétrica fornecida pela própria reclamada. A questão do fornecimento "para" e "pelo" trabalho está, nesta particular hipótese, concorrendo em desfavor da tese obreira, pois o desconto na conta da energia elétrica - aliás, fornecida pela própria empresa demandada como distribuidora de energia elétrica - não pode ser considerado indispensável para a execução do trabalho pelo empregado; antes de tudo, aliás, um tremendo benefício que, quiçá, seja mantido nos contratos de trabalho firmados com a ora recorrida. Ademais, o desconto se apresentou habitual, como informa o processo, porém, por se tratar de mera redução percentual no valor da conta de energia elétrica, fica patente a inexistência do outro requisito que é a gratuidade do fornecimento da parcela para caracterizá-la como salário utilidade para todos os efeitos legais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-771.843/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSE ERNANI LANCIERI FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO
RECORRIDO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA
ADVOGADO : DR. RICARDO LACAZ MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a FEBEM e, em decorrência, afastar a sua condição de devedora solidária, passando a responder subsidiariamente pelas verbas reconhecidas à reclamante. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Comprovado que a reclamante prestou serviços à FEBEM, tomadora dos serviços, por meio de empresas intermediadoras de mão-de-obra, visando a fraudar a aplicação da legislação de proteção ao trabalho subordinado, resta configurada a contratação irregular. Inviável, todavia, o reconhecimento da formação do vínculo diretamente com a tomadora, em face da ausência do requisito da prévia submissão da obreira a concurso público. Imperiosa, daí, a reforma da decisão mediante a qual se impôs condenação solidária a todos os reclamados para restringir a responsabilidade da FEBEM à condição de devedora subsidiária, nos termos da jurisprudência firme deste Tribunal Superior, consagrada na Súmula nº 331, IV. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-785.668/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : AILSON COELHO RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para se excluírem da execução os honorários advocatícios.

EMENTA: EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXEQUENDO SILENTE. INFRINGÊNCIA À COISA JULGADA. Consubstancia violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República decisão de Tribunal Regional que condena a executada, em sede de agravo de petição, ao pagamento de honorários advocatícios, quando silente a decisão exequenda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.844/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA COLONIO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema afeto à gratificação por assiduidade para, no mérito, reconhecida a natureza salarial da parcela, na forma do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT, julgar procedente o pedido de sua integração ao salário, conforme postulado no item e da inicial.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. VALIDADE. Em hipótese na qual o Colegiado de origem deixou de enfrentar o tema afeto à validade do acordo de compensação horária impeditivo do pagamento de horas extras à reclamante por considerar inovatória a abordagem da matéria apenas em grau de recurso ordinário, carecem do indispensável prequestionamento as violações dos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, 9º, 468 e 614 da CLT, porque vinculadas à pretensão jurídica de fundo, sobre a qual não se em que se fundamenta o recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece. Incidência da Súmula nº 297 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ARTIGO 457, § 1º, DA CLT. A gratificação por assiduidade, paga como verdadeiro complemento salarial destinado a premiar o trabalho assíduo, compõe a remuneração do trabalhador, na forma do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT, por sua natureza nitidamente contraprestativa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.048/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CLAUDIA REGINA VICENTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDICTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento de duas horas extraordinárias por dia, no período não prescrito, com repercussões nos descansos semanais remunerados, férias e 13º salários e nas parcelas rescisórias; de diferenças do FGTS por reflexos, com repercussão nos 40% da rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTRATAÇÃO APÓS A ADMISSÃO - VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 199, item 1, desta Corte, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 48 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a pactuação de serviço suplementar após a admissão do bancário não configura a pré-contratação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800.857/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BRIZAMAR FRANÇA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Ao contrário do entendimento adotado no v. acórdão recorrido, tem-se que a atualização monetária tem sua época própria no mês subsequente ao trabalhado. Neste sentido firmou-se a jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho - Súmula nº 381. Recurso de revista conhecido, no particular e, no mérito, a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-804.245/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUCINDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESP
ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão como entender de direito, de forma fundamentada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO ORDINÁRIO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional que limita-se a manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem sequer transcrevê-la, carece do imprescindível prequestionamento dos temas controvertidos na litisconstestação, segundo consignado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST. Se a parte vencida arguiu a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, em virtude da ausência de fun-



damentação a respeito do tema dominante, ligado à complementação de aposentadoria, ela, sem dúvida se descortina nos autos, trazindo ofensa ao art. 832, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809.758/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ANA LUCIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

A alegação de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, quando veiculada em sede de recurso de revista, deve vir fundamentada em violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. A falta de indicação de pelo menos um desses dispositivos conduz à conclusão inexorável de que, neste ponto, o recurso encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com o entendimento pacificado na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Revelando a decisão recorrida consonância com a jurisprudência sumulada do TST, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. O recurso de revista esbarra no óbice constante da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior, uma vez que, para se verificar a ausência de algum dos requisitos erigidos na Lei nº 5.584/70 para o deferimento dos honorários advocatícios, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. O Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que tais requisitos restaram preenchidos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.816/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO NILTON DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários de Assistência Judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que deferiu ao obreiro os honorários assistenciais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. CAUSA EXTINTIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tem prevalecido neste Tribunal Superior o entendimento de que a aposentadoria acarreta necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte uniformizadora (IUI-E-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003). Desse modo, resulta indevido o pagamento das verbas rescisórias, típicas da dispensa sem justa causa, inclusive a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. Decisão recorrida de acordo com a jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido.

PASSIVO TRABALHISTA. DIFERENÇAS. Não há como vislumbrar a alegada afronta ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal nem a divergência jurisprudencial com o modelo colacionado sem o revolvimento de fatos e provas - procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. De outro lado, à luz da Súmula nº 296 desta Corte superior, não enseja o conhecimento do recurso a divergência inespecífica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. A SBDI-1 deste Tribunal Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304, firmou jurisprudência no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua situação de insuficiência econômica. Ademais, o artigo 1º da Lei nº 7.115/83 determina que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira, não se exigindo a outorga de poderes especiais para tal fim. Nesse sentido encontra-se cristalizada a jurisprudência desta Corte superior, nos termos da na Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1. Decisão recorrida dissonante da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-816.544/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-32.384/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RAFAEL DE PAIVA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento do Banco-reclamado; não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas: "horas extras", "dano moral e material - indenização"; conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita - isenção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 790-B DA CLT. LEI Nº 1.060/50.

1. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita (CLT, art. 790-B).

2. Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 determina que as disposições nela previstas aplicam-se à Justiça do Trabalho e que a assistência judiciária compreende as isenções dos honorários de advogado e peritos.

3. Se o Autor se beneficia da justiça gratuita, por certo que também faz jus à isenção dos honorários periciais, nos termos das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 1.060/50, e 790-B, da CLT.

4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : AIRR E RR-34.009/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NELSON DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado e não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. CABIMENTO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Ação declaratória cabe para afastar estado de incerteza objetiva sobre a existência ou não de relação jurídica.

2. O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol com a entidade de prática desportiva contempla, em tese, o vínculo desportivo e a relação de emprego.

3. Cabível, portanto, na Justiça do Trabalho, ação declaratória proposta por atleta profissional de futebol, cujo objeto seja obter declaração de inexistência de relação jurídica, mais precisamente a inexistência de vínculo desportivo e, portanto, de "passe livre", à época da rescisão do contrato de trabalho. Aplicação subsidiária do artigo 4º do CPC ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT).

4. Tanto mais se justifica o cabimento quando se atende para a circunstância de cuidar-se, em tese, de relação jurídica concreta controvertida, decorrente de fato preciso e determinado, anterior à propositura da ação.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR E RR-80.050/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : FÁTIMA VANDIRA LAGRANHA JARDIM
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando a referida decisão encontra-se em conformidade com jurisprudência consubstanciada na Súmula 296 do TST, a qual consagra que a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-643.466/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANÍCIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do artigo 20 da Lei nº 8.029/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Petrobras do pólo passivo da lide, restabelecendo a sentença de origem, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não resta configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão recorrido revela os motivos que conduziram o órgão julgador a formar seu convencimento. Caracteriza-se, na hipótese, a mera irresignação da parte com o desfecho da demanda - motivo insuficiente para o reconhecimento da nulidade do julgado. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRAS.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. INTERBRAS. UNIÃO. Determinando a Lei nº 8.029/90 a responsabilidade da União pelas obrigações pecuniárias advindas da extinção ou dissolução de sociedade, exclui-se desse encargo a Petrobras, em relação à dissolução da Interbras. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-658.440/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZJAIN
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZJAIN
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDUARDO BARBOSA DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial); II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj, no tocante ao tema 'Data-base. Limite do reajuste' e lhe dar provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA. NATUREZA DA NORMA. Estando, o recurso de revista, embasado em ofensa às normas que dispõem sobre a celebração e o reconhecimento de acordos e convenções coletivas, em face do entendimento adotado pelo Tribunal Regional quanto à interpretação da norma coletiva que estabeleceu o reajuste questionado (26,06%), não se vislumbra ofensa à literalidade dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a prestação jurisdiccional, mediante decisão fundamentada, na qual houve o exame dos aspectos assinalados pelo embargante; foi observado o dever de fundamentação das decisões, não ocorrendo ofensa ao disposto nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não conhecido. **ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA. NATUREZA DA NORMA.** A definição da cláusula quinta do acordo coletivo de 1991/1992 como norma de eficácia plena integra a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, constituindo a Orientação Jurisprudencial Transitória 26, Sbd11. Incidência de óbice no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula 333, TST. Não conhecido. **DATA-BASE. LIMITE DO REAJUSTE.** Há limite temporal do pagamento das diferenças salariais estipuladas no Acordo Coletivo de 1991/1992, a situar como termo final o mês imediatamente anterior à data-base da categoria; assim, ele é devido no período de janeiro a agosto de 1992, como explicitado na Orientação Jurisprudencial Transitória 26, Sbd11. Provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-750.675/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SOLANGE MARIA SUDEBRACK
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade : I - extinguir, face à desistência do agravo de instrumento, a instância recursal quanto à reclamada; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para deferir à reclamante as diferenças salariais entre o salário por ela percebido e os pagos aos empregados da CEF, exercentes da mesma função, no nível inicial da carreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a prestação jurisdiccional, mediante decisão fundamentada, na qual houve o exame dos aspectos assinalados pelo embargante; foi observado o dever de fundamentação das decisões, não ocorrendo ofensa ao disposto nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não conhecido. ISONOMIA SALARIAL. Os princípios constitucionais da valorização do trabalho e do respeito à dignidade da pessoa humana, conferem à reclamante direito ao mesmo tratamento, pela prestadora de serviços, daquele concedido pela tomadora de serviços, na relação de trabalho terceirizada. Provimento.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de setembro ano dois mil e seis, às quatorze horas e três minutos, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AC - 165521/2006-000-00-03 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. Autor(a): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Réu: Lourimar Ribeiro de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, declarar extinta, sem julgamento do mérito, a ação cautelar, por ilegitimidade ad causam da requerente, nos termos do art. 267, VI, do CPC, cassando a liminar antes deferida. Custas a cargo da autora, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial e nos termos do art. 789 da CLT. Regidirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Juntará voto divergente o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: AIRR - 1512/1989-005-04-41.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Tânia Maria Beschoren Souza, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2503/1989-030-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Carlos Antônio Cabral de Melo, Advogado: Dr. Mário Barbosa Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2747/1989-032-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria Marta Manfredino e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1780/1990-012-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, Procuradora: Dra. Luciana Cury de Melo, Agravado(s): Andréa de Oliveira França Dias e Outros, Advogada: Dra. Helta Yedda Torres Alves da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 347/1991-481-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Joaquim Faturini, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1696/1991-001-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Pinto, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48/1992-463-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane Regina Fournet, Agravado(s): Egidio Breda Júnior, Advogada: Dra. Anacan José Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 181/1992-003-16-40.8 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): Maria Helena Pereira Coelho, Advoga-

do: Dr. Amílcar Gonçalves Rocha, Agravado(s): Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1865/1992-055-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Cláudia Jaqueline de Nardi, Advogado: Dr. Carlos Roberto Storino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2345/1992-020-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Dolores Porto Acedo e Outros, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 174/1994-001-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gileno Seixas Souza e Outros, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Nívea Maria Luz Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 951/1994-020-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnonle Taunay, Agravado(s): Alice de Barros Horizonte Brasileiro, Advogado: Dr. Marcus Varão Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1073/1994-028-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Luciano Caetano Brites, Agravado(s): Eleonora Helena Anna Platonow, Advogada: Dra. Viviane Semirucha, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1161/1994-018-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jorge Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Eunice Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Dinamisa Serviços de Administração, Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1716/1994-465-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): José Seller Filho, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48/1995-151-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Country Club de Guarapari, Advogado: Dr. Luís Filipe Marques Porto Sá Pinto, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogada: Dra. Kátia Boina Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 511/1995-016-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Dione Ferreira Santos, Agravado(s): Márcia Junqueira Ribeiro e Outra, Advogado: Dr. Francisco Bellezza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 566/1995-005-05-41.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bomprego Bahia S.A., Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Maria de Fátima de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1130/1995-291-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Severino José Barbosa Filho, Agravado(s): José Severino da Silva, Agravado(s): Delmiro Rodrigo Andrade da Cruz Gouveia, Advogado: Dr. Rodrigo Pereira Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1492/1995-241-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria D'Aparecida Pontes Righi, Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Agravado(s): Massa Falida de Indústrias de Tintas e Vernizes RR S.A., Agravado(s): Massa Falida de Reylux Comércio e Indústria Ltda., Agravado(s): Massa Falida de Ingá Comércio e Indústria de Produtos Químicos Ltda., Agravado(s): Massa Falida de Reysol Indústria e Comércio de Solventes Ltda., Agravado(s): Ezequiel Rodrigues de Oliveira (Espólio de), Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 358/1996-171-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Mavispuma Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): Macleide Netiene de Amorim, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 528/1996-253-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Elcio de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 981/1996-006-05-41.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Davi dos Reis Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Agravado(s): Companhia Tropical de Hotéis, Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

1041/1996-102-04-40.8 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Agravado(s): Moacir Ferreira Caramão, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1050/1996-005-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Carlos Souza Andrade, Advogado: Dr. Rafaela Carvalho Batista da Silva, Agravado(s): White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Fernando dos Santos Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1345/1996-027-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Paulo Gilberto Maldonado de Arruda, Advogado: Dr. Evandro Taranto, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1511/1996-044-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Fahad Moysés Arid, Advogado: Dr. Silvério Polotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/1997-010-16-40.1 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Gabriela Silva Portela, Agravado(s): Francisco Lincoln Cruz, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 547/1997-026-09-41.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - Codapar, Advogada: Dra. Custódia Souza dos Santos Cortez, Agravado(s): Gentil Marschalk, Advogada: Dra. Geni Salete Ostrowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801/1997-010-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): Marcos Aparecido Volterra dos Santos, Advogado: Dr. José Pedro Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1454/1997-102-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Avila Zanotelli, Agravado(s): Maria Rejane Mackedanz Zaffalon, Advogado: Dr. Jairo Halpern, Agravado(s): Fundação Assistencial de Pelotas, Advogado: Dr. João Fernando Bastos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1459/1997-028-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Eliana Beatriz do Amaral Schenkel, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banrisul Serviços Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1873/1997-171-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cotonifício José Rufino, Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha, Agravado(s): Cícero Nonato da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2240/1997-016-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Renato Cláudio Alves Ribeiro, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bar-tijotto, Agravado(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Victória Régia Jesus de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2302/1997-005-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Carmil Vieira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2663/1997-001-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Célia Tomiko Oba (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Kirtschig, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3603/1997-035-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Saul Damiani Filho, Advogado: Dr. Suzana Brandão Debacoo, Agravado(s): Venício Cardoso, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Agravado(s): Santa e Bela Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. João Batista Baby, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4060/1997-006-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): R Nichelle Representação Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Agravado(s): Valeska Toledo Cavallari, Advogado: Dr. Edivaldo Bruzamolín Silva da Rocha, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Rosângela de Fátima Santana Dalpiaz, Agravado(s): Empresa de Comunicação Três Editorial Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 467/1998-023-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - Fase, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ana Elusa Sperb Rech, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**



688/1998-732-04-40.5 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Lucinei Teresinha da Silva, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Agravado(s): Calçados Nova Era Ltda., Advogado: Dr. Alexandra Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 863/1998-001-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniela Stringasci A. C. A. Moraes, Agravado(s): Angelino Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Nelo Tavares, Agravado(s): Davir Batista Mendes - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 945/1998-702-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Edeni Amaral da Conceição, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Plauto R. Ortiz Pereira Júnior, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 982/1998-069-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Freitas Cardoso, Agravado(s): Aloísio Bittencourt, Advogado: Dr. Adilson de Oliveira Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1025/1998-082-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sucocitríco Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Maria dos Anjos Dias, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região - COOPER - RIO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1566/1998-561-04-40.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1566/1998-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): Amadeu Drum Vieira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1566/1998-561-04-41.8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1566/1998-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Amadeu Drum Vieira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Gladstone Osorio Marsico Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 2240/1998-021-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados, Advogada: Dra. Bárbara Moraes S. da Silveira, Agravado(s): César Augusto de Lima Coelho da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19/1999-421-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., Advogada: Dra. Darlene Aparecida Ricomini Dalcin, Agravado(s): Luiz Manabo Kimura, Advogado: Dr. José Bonifácio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29/1999-008-04-41.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Turbo Moto Shop Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Beirão, Agravado(s): Márcia Maria Belle, Advogada: Dra. Regina Adylles Endler Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 111/1999-282-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado(s): Antônio Carlos Rangel Duarte, Advogado: Dr. Cláudio Alexandre Pereira do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 448/1999-029-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Luiz Carlos Caetano, Advogado: Dr. Ronaldo Octaviano Diniz Junqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 539/1999-262-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação Galo Branco Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Isaias Guimarães Ferreira, Advogada: Dra. Ana Martha Mandetta Medeiros dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Presente à Sessão o Dr. Leonardo Teixeira Abdala, patrono da agravante. **Processo: AIRR - 570/1999-058-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): João Carlos Nandes Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Magalhães dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 949/1999-006-02-41.8 da 2a. Região.**

Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Medial Saúde S.A., Advogada: Dra. Flaviana Aparecida Guedes Bolognani Oliveira, Agravado(s): Erika Olivier Vilela Bragança, Advogado: Dr. Takao Amano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1063/1999-541-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Francisco Neves Neto, Agravado(s): Dulce Maria Hor-Meyll Silva, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1087/1999-122-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Agravado(s): Irlene Maria Caldeira de Melo, Advogada: Dra. Elaine de Fatima Avila Medeiros, Agravado(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Agravado(s): Woodhill Comercial S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1202/1999-014-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Márcio dos Santos Corrêa, Advogada: Dra. Maria Helena dos Santos Januário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 1611/1999-003-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edson Cabral Ribeiro, Advogado: Dr. Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Maria Valdelice Jesus, Advogado: Dr. Márcio Fred Rocha Andrade, Agravado(s): TVS - Transporte de Valores e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1684/1999-024-07-40.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Rachel Andrade Sales, Agravado(s): Raimunda Inácio Trêvia, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1696/1999-027-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciana Felizardo Hudson Barros, Agravado(s): Sálvio Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2059/1999-441-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Artur Francisco Felicíssimo do Prado, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8530/1999-664-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cláudia Martins da Silva, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19443/1999-014-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Agravado(s): André Pedro Chupa, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Erban, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 19443/1999-014-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): André Pedro Chupa, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Erban, Agravado(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 228/2000-601-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - Cotrijui, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Pedro Luciano Lena, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 376/2000-072-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Douglas Fernandes Júnior, Agravado(s): René Silva, Advogado: Dr. Laudelino Gonçalves Gatto Filho, Agravado(s): Fundação de Previdência dos Servidores do Instituto de Resseguros do Brasil - PREVIRB, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 459/2000-052-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Alcir Carreira do Carmo e Outro, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 660/2000-007-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Washington Nascimento Torquato, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Agravado(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 988/2000-462-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Rita Cássia Alves de Souza, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1102/2000-016-15-40.9 da 15a.**

Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Enertec do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Antônio Sanches, Agravado(s): Ancelmo Ferreira Campos, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1285/2000-101-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Francisco Wellington Mourão Rebouças Chagas, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mattar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1595/2000-023-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jean-Pierre Pascal Sorin, Advogado: Dr. Marcelo Duarte, Agravado(s): Sisol Bahia Hotéis e Turismo S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1735/2000-231-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Itagiel Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Leocir Fernando Spanhol, Agravado(s): Nilton dos Santos Dias (Espólio de), Advogado: Dr. Adilson Conde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1784/2000-022-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Moema Reffo Suckow Manzocchi, Agravado(s): Djalma Lúcio Correa Luiz, Advogada: Dra. Cláudia Regina Leone de Souza Alves, Agravado(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Adriano Rodrigo Brolin Mazini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1860/2000-126-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Paulínia, Procuradora: Dra. Valéria Reis Silva Suniga, Agravado(s): Maria Ângela Bellomo Brandão, Advogada: Dra. Lucinéia Schiavinato Lazzaretti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2766/2000-281-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Fábio Pontes Robaina, Advogado: Dr. Artur Augusto Pecky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3362/2000-661-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Elza Aparecida Bernardinelli, Advogado: Dr. Neidivo Afonso, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7322/2000-007-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luís Henrique Moraes de Souza, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Agravado(s): Ernst & Young Consulting S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Mattos Pimenta Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29119/2000-007-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Clevis Vasquinho Lapinski, Advogada: Dra. Marilis de Castro Müller, Agravado(s): Eterpa Terraplanagem e Construções Cíveis Ltda., Advogado: Dr. Egberto Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53/2001-014-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Martin Donald Lawson Foster, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Corleto, Agravado(s): Pablo César Torriglia, Advogado: Dr. Fernando Magnus, Agravado(s): JSR Genética Suinícola Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Inês Cademartori C. Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 160/2001-016-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Wallace Pedrosa, Agravado(s): Odair Ribas de Lima, Advogada: Dra. Cristina Lifczynski Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 225/2001-008-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Emílio Benaderet, Advogada: Dra. Viviane dos Anjos Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 520/2001-801-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Paulo Rodrigues da Maia, Advogado: Dr. Cláudio Hesnard de Almeida Telles, Agravado(s): Limpitex - Terceirização de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 688/2001-461-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Júlio César Moraes Lemgruber, Advogado: Dr. Alberto Pastor dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 711/2001-031-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel, Agravado(s): Vera Lúcia Gonçalves de Faria, Advogado: Dr. Wilson de Mello Vieira, Agravado(s): Federação das Associações de Mulheres do Município do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812/2001-022-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Miguel Paulo Pereira Mota, Advogado: Dr. Mário Américo Calliano de

Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 819/2001-022-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogm/PR, Advogada: Dra. Luciana Andréa Mayrhofer de Oliveira, Agravado(s): Nelson Borba Bandeira e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Rocha Top Terminais e Operadores Portuários Ltda., Advogado: Dr. Iwerson Luiz Wronski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 924/2001-203-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-924/2001-6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Sebastião Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Orba Empreiteira de Obras Ltda., Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 924/2001-203-04-42.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-924/2001-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Sebastião Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Agravado(s): Orba Empreiteira de Obras Ltda., Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Tatiana Heck Schossler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 924/2001-203-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-924/2001-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Tatiana Heck Schossler, Agravado(s): Sebastião Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Agravado(s): Orba Empreiteira de Obras Ltda., Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 935/2001-070-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Hélio Bruno Mieth, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1024/2001-021-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): COOMESP - Cooperativa Nacional dos Condutores de Motocicletas e Afins, Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Agravado(s): Alex Sandro Santos, Advogado: Dr. Airtom da Silva Baptista, Agravado(s): Valéria Sato (China in Box Saúde), Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1030/2001-016-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lucimar Josina dos Santos Takaki, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1116/2001-019-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Vieira França, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1186/2001-005-14-00.9 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Ângela Maria Batista da Silva e Outros, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo desprovimento do referido recurso. **Processo: AIRR - 1213/2001-122-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empaf - Empresa de Armazenagem Frigorífica Ltda., Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Iara Ferreira Pintado, Advogado: Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1227/2001-066-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Montanholi dos Santos, Agravado(s): Pedro Luiz Carlos da Cruz, Advogado: Dr. Rodrigo Eugênio Zanirato, Agravado(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque interposto a destempo. **Processo: AIRR - 1315/2001-043-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fabiano Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Renato Moreira Figueiredo, Agravado(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1349/2001-030-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro - RIOTUR S.A., Advogada: Dra. Karine Ribeiro Rodrigues, Agravado(s): Denise Gambaro, Advogado: Dr. José Benvido de Faria Netto, Agravado(s): Ellos Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1424/2001-037-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Roxelane Vieira Ribeiro, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Agravado(s): Convip - Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Silveira de Faria, Agravado(s): José Carlos Donizetti Nogueira, Agravado(s): Sandra Maria Tavares Bolina, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e,

no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1672/2001-002-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): Ademar da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Denise de Campos Freitas Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1672/2001-031-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchêra, Agravado(s): Mônica Maria Calixto de Mesquita e Outros, Advogado: Dr. Daniela Guimarães Soares, Agravado(s): Movimento Maré Limpa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 1855/2001-024-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Renata Gaspar Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): José Carlos Coelho, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. E, por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, para determinar que a responsabilidade subsidiária do Reclamado é extensiva também às parcelas de natureza indenizatória e penal. **Processo: AIRR - 2031/2001-012-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Claudemir Aparecido Bortolin, Agravado(s): Cláudio Roberto Alves dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2112/2001-071-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Restaurante e Bar Europa Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Agravado(s): Pedro Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. José Cândido de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2663/2001-069-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Sérgio Pegorari, Advogada: Dra. Margarida Balduino Grando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2685/2001-071-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Agro Industrial Beledelli Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravado(s): Pedro Ribeiro, Advogado: Dr. Otávio Gutkoski, Agravado(s): Ovídio Antônio da Beledelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12327/2001-652-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Moema Reffo Suckow Manzocchi, Agravado(s): Ariovaldo Hiancki Stivanin, Advogada: Dra. Eunice Messa Gonzales, Agravado(s): Metrokoleta - Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 721729/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Carlos Fernandes Valentim, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 750887/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): Erico Bertoldi, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Massa falida. Inaplicabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade do artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas. **Processo: AIRR - 759732/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Jorge Nobre Quesada, Agravado(s): Simone Barcelos de Azevedo e Outros, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR e RR - 762892/2001.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): José de Souza Mare, Advogada: Dra. Eliana Queiroz de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): HP Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Edson de Macedo Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 767485/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Ilva Marina Freitas Brodt, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 787683/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Alberto Chagas Ferreira, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe pro-

vimimento. **Processo: AIRR - 792875/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Armando Alves de Souza, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 813867/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): José Geraldo Ramos Braga, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Agravado(s) e Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Petrobrás quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Petrobrás quanto aos demais temas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da Petros, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista da Petros. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante e Recorrido, Dr. Romero dos Santos Salles. **Processo: AIRR - 93/2002-026-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Agravado(s): Roberto Pinto Gomes, Advogada: Dra. Maria Clara dos S. Oliveira, Agravado(s): Satec Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Plauto Eugênio Chagas Giulian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 161/2002-020-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): RDC Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Regina de O. Soares, Agravado(s): Ricardo Vilela Merat, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 187/2002-022-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-187/2002-4, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Marco Aurélio Campos Figueiredo, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 187/2002-022-04-41.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-187/2002-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marco Aurélio Campos Figueiredo, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Gladis Santos Becker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 241/2002-668-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viação Garcia Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Lauro dos Santos Maia, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 283/2002-253-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valdir Nascimento Brito, Advogada: Dra. Dinah Corrêa Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 326/2002-671-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Klabin S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Leonilto Sebastião Galvão Ferreira, Advogado: Dr. Edésio Franco Passos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 508/2002-008-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gengis Freire de Souza, Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Paulo Sérgio dos Santos, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): A Província do Pará Ltda., Advogada: Dra. Renata Diniz Monteiro Camargos, Agravado(s): Miguel Angelo Barlete Arraes, Advogada: Dra. Renata Diniz Monteiro Camargos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 564/2002-058-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Edimar de Almeida Lemos, Advogado: Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 599/2002-351-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adir dos Santos Bernardo, Advogado: Dr. Camilo Port, Agravado(s): Telmo Soares - ME, Advogado: Dr. Lucas Vianna de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 661/2002-013-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alexandra Rubim Camara Sete, Advogado: Dr. Levine Raja Gabaglia Artiaga, Agravado(s): Associação de Médicos São Paulo - Blue Life, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Servital Assistência Médica S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 680/2002-007-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Batista Bertholini Rios, Advogado: Dr. Roni Furtado Borgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 689/2002-007-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Zanella, Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator.



Processo: AIRR - 710/2002-015-05-40.6 da 5a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): João Bomfim Luz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 713/2002-041-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João César Silva, Advogado: Dr. José Alencar dos Santos Camargo, Agravado(s): Redex Auto Posto 5 de Novembro Ltda., Advogado: Dr. João Pedro da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 754/2002-014-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Raimundo Clênio Sanders Lima, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 793/2002-066-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Cesar Menegassi, Advogada: Dra. Renata Moreira da Costa, Agravado(s): Telesp Celular S.A., Advogado: Dr. Cláudio Antônio Mesquita Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 809/2002-019-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Joel Faria Lima, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, de forma integral, restabelecendo, pois, a sentença de origem. **Processo: AIRR - 913/2002-016-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Raimundo Joaci Queiroz, Advogada: Dra. Zuleine Aparecida Catunda Noimann, Agravado(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 919/2002-012-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Edgar Moraes de Oliveira, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 963/2002-003-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sport Club Internacional, Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Agravado(s): Fredi Carvalho Soares, Advogada: Dra. Rosana Lessa Peixoto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 999/2002-008-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edgar Francisco da Neves, Advogado: Dr. Elisoval Marques Saldanha, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral no Estado da Bahia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1150/2002-010-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celso Breno Decavata, Advogado: Dr. Delcio Caye, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1237/2002-004-04-41.9 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1237/2002-1, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Márcia Helena Kuhn, Advogado: Dr. Alexandre Wigner, Agravado(s): Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Maria Luisa Lovatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1237/2002-004-04-42.1 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1237/2002-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Maria Luisa Lovatto, Agravado(s): Márcia Helena Kuhn, Advogado: Dr. Alexandre Wigner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1239/2002-023-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcelo Paulo Dias, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1321/2002-048-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Octavio de Aguiar, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1336/2002-059-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Kasa Nobre Esportes e Diversões Ltda., Advogado: Dr. Roberta Aparecida Quaoi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1374/2002-099-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Raimunda Alvarenga e Outros, Advogado: Dr. Aloísio Batista Gusmão, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1458/2002-013-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Guimarães Paim Costa, Agravado(s): Mariana Velloso Simões Brito Guimarães, Advogado: Dr. Alexsander Pereira Gesualdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-RR - 1771/2002-006-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Silvana Matos Pereira, Advogado: Dr. Tairone Aires Cavalcante, Agravado(s): Orlando Araújo Pereira, Advogado: Dr. Nilson Valois Coutinho Neto, Agravado(s): Indústria Bahiana de Premoldados Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2101/2002-057-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Capital Center Hotéis S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Consolação Rodrigues Alves, Advogada: Dra. Sandra Renata Murta Paschoal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2165/2002-032-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lorcir Sabino dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Gonçalves Pereira, Agravado(s): Embrador - Empresa Brasileira de Fomecimento Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Teixeira de Souza, Agravado(s): Tip Top Alimentos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Alvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2426/2002-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): Dalvanir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Carlo Ponz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2621/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Celso Leal Belloc, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Agravado(s): Ficap S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Adroaldo F. Viagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5092/2002-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Atento Vigilância e Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Origenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Flávio Miguel Figueiredo da Silva, Advogada: Dra. Sônia Ferreira Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5919/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bunge Alimentos S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): Adelson José de Santana, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13924/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Mônica dos Santos, Advogado: Dr. Hirdeberto Ferreira Aquilino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15546/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Logigarcia Consultoria e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Severino Ramos Guimarães, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19826/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ernesto Carvalho Dias e Outro, Advogada: Dra. Ronise de Magalhães Figueiredo, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Dennis Borges Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22217/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Wladimir Frontino Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23164/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Agravante(s): José Ivo da Silva, Advogado: Dr. André Simões Louro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 25178/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Edimar Batista Santos e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25568/2002-900-04-00.05 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sílvio Caetano de Moura, Advogado: Dr. Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33760/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Agravado(s): Nívio de Oliveira, Advogada: Dra. Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogado: Dr. Abner Di Siqueira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34418/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cândido Cotta Pacheco, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de

pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Presente à Sessão o Dr. Henrique Cláudio Maués, patrono do Agravado. **Processo: AIRR - 34852/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE e Outra, Advogada: Dra. Thaís Cláudia D'Afonseca da Silva Lodi, Agravado(s): Ailton Martins Teles, Advogada: Dra. Gilda H. de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46852/2002-900-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Conceição Cândido de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Colégio Santa Maria, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47199/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora Gomes Lourenço Ltda., Advogado: Dr. Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Agravado(s): José João do Nascimento, Advogado: Dr. Heleno Barbosa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48505/2002-900-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravante(s): Charles Oliveira Rabelo, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 59682/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Hotel Franco S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 62793/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Anna Paola Novaes Stinchi, Agravado(s): Tereza Regina Horácio Lopes, Advogado: Dr. Wanderley Inácio Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64789/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Benedito Caeté Ferreira Filho, Advogado: Dr. Alvaro Paes Leme, Agravado(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 66526/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-467/1998-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ana Elusa Sperb Rech, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16/2003-103-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centro Paroquial Nossa Senhora da Luz, Advogada: Dra. Izaura Virgínia Guimarães Oliveira, Agravado(s): Maria Angélica de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56/2003-068-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural - Cataratas do Iguazu - SICREDI, Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Dirceu José Dotto, Advogado: Dr. Telmar Carlos Schossler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64/2003-101-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Elisângela de Araújo Albuquerque, Advogado: Dr. Flávia de Sá Mendes, Agravado(s): Amaro Gustavo da Silva, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Agravado(s): Cobranorte - Cobranças do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Romero M. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 87/2003-003-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sérgio Ricardo Vasconcelos Santos, Advogada: Dra. Andressa Carlos Freire, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 139/2003-911-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Rommel Júnior Queiroz Rodrigues, Agravado(s): Rosilene Oliveira de Lima, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lucas de Souza, Agravado(s): Massa Falida de Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Marcelo Campos Schröder, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 140/2003-281-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Jerônimo Cruz, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Empresa Brasil S.A. - Transporte e Turismo, Advogado: Dr. Francisco de Assis Cardoso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 146/2003-022-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Horizonte Sul Comunicações Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Paula Nunes Bastos, Agravado(s): Rodrigo Schmith de Paula, Advogada: Dra. Silvia Beatriz Ferreira Alves, Agravado(s): Multimídia

Engenharia Eletrônica Ltda., Advogada: Dra. Rosa Maria Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 169/2003-004-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul -, Advogado: Dr. Eliton Aparecido Souza de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alfredo de Souza Brites, Agravado(s): Caiçara Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Niuotom Ribeiro Chaves Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 195/2003-007-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luís Vanderlei Ferreira de Aquino, Advogado: Dr. Weber da Silva Chagas, Agravado(s): Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 205/2003-302-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Waldir Câmara Borges, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data desta publicação. **Processo: AIRR - 230/2003-351-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Adaires Roque Moreira de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ney Santos Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 317/2003-056-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Massa Falida de Brasimac S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Agravado(s): Clerivaldo Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 326/2003-010-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Garage Alto Higienópolis Ltda., Advogado: Dr. Ivanor Lima Rodrigues, Agravado(s): Luciano dos Santos Comonelli, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 353/2003-006-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Francisca Fay Medina, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Fundação CEEE de Segurança Social, Advogada: Dra. Vilma Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 359/2003-023-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Guilherme Mendes Mugnaine, Advogado: Dr. Fernando Cavalheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 399/2003-093-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Ana Paula Mascaro Teixeira Alves, Agravado(s): Ezequiel de Castro, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira de Oliveira Breda, Agravado(s): Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogada: Dra. Eliana Maria Caló Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 460/2003-721-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertonecello, Agravado(s): Sérgio Luiz Cury Oaigen, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 460/2003-003-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Júlia Maria de Rezende Barbalho e Outra, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 511/2003-061-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Luiz Bianchini, Advogado: Dr. Sebastião Ovídio Nicoletti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 514/2003-127-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Benedito da Costa, Advogado: Dr. José Laerte Josué, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 527/2003-015-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Francisco da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 607/2003-003-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado de Santa Catarina, Procuradora: Dra. Elusa Mara de Meirelles Wolff Cardoso, Agravado(s): Carlos Cordeiro Goes, Advogado: Dr. Jamilto Colonetti, Agravado(s): Camilo & Ghisi Ltda., Advogado: Dr. Leandro Camilo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 628/2003-006-05-41.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sônia Maria Francisca da Silva, Advogada: Dra. Ângela Mascarenhas Santos, Agravado(s): Costa Andrade Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 645/2003-029-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advoga-

do: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Athos Nilo Bier Greco Júnior, Advogado: Dr. Vitor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 692/2003-012-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Maria Aparecida Marques de Souza, Agravado(s): Massa Falida de Piracicaba Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816/2003-024-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Diva Perez, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Agravado(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Antônio L. Ferrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 902/2003-009-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cosme Gomes Teixeira, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Andrade Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 924/2003-007-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Darci Fávoro de Bastiani, Advogado: Dr. Manoel Olinto Vieira Lopes, Agravado(s): Sadia S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 940/2003-054-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Henrique Casimiro Farias, Agravado(s): Luiz Roberto Pessegueiro Rangel (Espólio de), Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 941/2003-039-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Nadir de Oliveira, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pinguitore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 947/2003-004-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Norberto Cunha Louvem, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 950/2003-043-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Renato dos Reis, Advogado: Dr. Gilson Mauro Borim, Agravado(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Ferrovias S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 961/2003-035-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Garcia de Mendonça, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pinguitore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 963/2003-131-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): ABB Ltda., Advogada: Dra. Mariana Pedreira de Souza, Agravado(s): Mário Amora Ramos, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 968/2003-077-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luiz Cláudio de Freitas, Advogado: Dr. Odair Donisete de França, Agravado(s): Metalúrgica Osan Ltda., Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 977/2003-126-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Agravado(s): Samuel Izaías de Barros, Advogada: Dra. Mônica Celinska Previdelli, Agravado(s): Sedmil Serviços Manutenção Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1017/2003-061-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Germano da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Freitas Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 1018/2003-732-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Plásticos Venâncio Aires Ltda., Advogado: Dr. Ademir Canali Ferreira, Agravado(s): Paulo Inácio Horn, Advogado: Dr. Arny João Marquetti, Agravado(s): Massa Falida de Refrigeração Rubra Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 1041/2003-017-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Irineu Romano, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1047/2003-004-15-40.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1047/2003-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogada: Dra. Ariadne Angottí Ferreira, Agravado(s): Bavária Ltda., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Agravado(s): Dionísio Guizelini e Outros, Advogado: Dr. José Marcos do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1047/2003-004-15-41.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1047/2003-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bavária Ltda., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Dionísio Guizelini e Outros, Advogado: Dr. José Marcos do Prado, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Bruno Henrique Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1049/2003-906-06-41.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Agravado(s): Célio Cavalcanti de Siqueira, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1068/2003-013-08-41.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Consórcio Renault do Brasil S/C Ltda., Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Agravado(s): Lúcio Comércio e Representação Ltda., Agravado(s): Wilson Lúcio da Silva, Agravado(s): José Borges de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1094/2003-032-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Luiz Onaissi de Souza, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1197/2003-030-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nasa Distribuidora Ltda., Advogada: Dra. Luciana Carneiro Valente, Agravado(s): Rosimar de Assis Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Vilma Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1251/2003-108-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Senior do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. Paulo Leandro Orfão de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1257/2003-041-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Mercearia Lucila Ltda. - ME, Advogado: Dr. Marcos Rogério Tavares Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1327/2003-016-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Waldemar Rodrigues Madia, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1327/2003-045-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados, Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Antônia Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Mofato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1341/2003-004-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, Agravado(s): Sérgio Guedes Barroca, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1349/2003-013-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Organização Paraense de Estudos Superiores S/C Ltda., Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Agravado(s): Elmo Ricardo Mendes Vidal, Advogado: Dr. Ney Gonçalves de Mendonça Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1371/2003-403-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Vanusa Guedes Rufino, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Agravado(s): Kaó Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Paulo Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1391/2003-005-05-40.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1391/2003-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Luíza Santos Simões, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1391/2003-005-05-41.2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-1391/2003-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luíza Santos Simões, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1397/2003-014-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leonídio Souza Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Ambiente Móveis Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Lago dos Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1445/2003-001-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT, Procurador: Dr. Júlio César Ferreira Pereira, Agravado(s): Mauro Narciso Ferreira, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1480/2003-011-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Nivaldo Heronildes de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1579/2003-020-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Cardoso de Andrade, Advogada: Dra. Ana Paula Nascimento de Oliveira, Decisão:



por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1693/2003-102-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Schnellecke Brasil Ltda., Advogado: Dr. Odival José Tonelli, Agravado(s): Ademir Ramos Nogueira, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1834/2003-114-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Anderson Lélis Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Cleber Carvalho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1905/2003-114-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Flávio Ailton Duque Zambone, Advogado: Dr. Rodrigo de Abreu Gonzales, Agravado(s): Luciana Ramos de Amorim, Advogado: Dr. Jorge Veiga Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1922/2003-003-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET/RN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Benedito Batista de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Souza Coutinho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1935/2003-003-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria Marieta Maia e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Souza Coutinho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2275/2003-114-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Isac da Silva, Advogado: Dr. José Daniel Lins de Mello, Agravado(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Coplan - Caldeiraria e Montagens Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Flávio Luís Ubinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2300/2003-663-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SEBRAE/PR - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Agravado(s): Néilson Rocha, Advogado: Dr. Oswaldo Teixeira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3204/2003-018-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Luciana Perez Guimarães da Costa, Agravado(s): Cleverson Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Assunção Rodrigues, Agravado(s): Alerta Serviços de Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4292/2003-008-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INAP - Instituto Nacional de Administração Prisional S/C Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Agravado(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Júlio Cezar Zem Cardozo, Agravado(s): Marcelo dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Maria de Lourdes P. Cardon Reinhardt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5764/2003-016-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Sueli Camargo, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8813/2003-009-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Maria das Dóres da Silva Kagy, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15436/2003-651-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mirtes Moran Celles, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17596/2003-011-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Dr. Marcos Fábio Paulino, Agravado(s): Elaine da Silveira, Advogado: Dr. Plínio Aloisio Bach, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83765/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra, Agravado(s): Luberto Morena e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 85246/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Egon Roberto Tietz, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. A presidência deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante, Dr. Antônio Cândido Osório Neto. **Processo: AIRR - 87431/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Ascar, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Agravado(s): Paulo José de Azambuja, Advogada: Dra. Alessandra Borghetti Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88269/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Perma Indústria e Comércio S.A., Ad-

vogado: Dr. Paulo Cruz da Silva, Agravado(s): Gelson da Conceição, Advogado: Dr. Gerson Pedro de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 90212/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Jácomo Aparecida Maqueda Alves, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cláudio de Assis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: AIRR - 91055/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Aparecida Moreno Costa, Advogada: Dra. Vera Helena Félix Palma, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Carolina Delduque Sennes Vichi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93792/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mário Sturza da Rosa, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Nei Calderon, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94607/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Gildo Viegas Tavares, Agravado(s): Acélio Dalfert, Advogado: Dr. João Lúcio Damasceno Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95614/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Carlos Siqueira Rangel e Outros, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98498/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcos Antônio de Sousa Siqueira, Advogado: Dr. Jorge Jesuino de Souza e Silva, Agravado(s): Craft Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Dias Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 99481/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luís Carlos Kader, Agravado(s): Flávio Eloir Corrêa, Advogado: Dr. Pedro Daniel Cassol Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 99860/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Belinda Marina Leone Moraes Ienczak, Advogado: Dr. Thiago Guedes, Agravado(s) e Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 4/2004-011-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Maria Regina Valenti, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data desta publicação. **Processo: AIRR - 52/2004-083-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Andréia Ana de Sousa Fagundes, Advogada: Dra. Débora Rios de Souza Massi, Agravado(s): Guarani Serviços e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75/2004-010-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria de Lourdes Galvão, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92/2004-203-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Raimundo de Lima Freitas, Advogado: Dr. Nilson Paixão Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 158/2004-631-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): André Luiz de Castro Leite, Advogado: Dr. Raimundo Alves de Oliveira e Silva, Agravado(s): Grupo Iberdrola (Coelba), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 181/2004-068-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vander Teixeira de Lima, Advogada: Dra. Hadma Christina Murta Campos, Agravado(s): Agência de Desenvolvimento de Muriaé e Região - ADMR, Advogado: Dr. Flávio José Calais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 226/2004-036-24-40.6 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Pedro Morei, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 229/2004-102-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Frigorífico JG Ltda., Advogado: Dr. Márcio Alves da Silva, Agravado(s):

Elaine Texeira de Miranda, Agravado(s): Cunha Borba & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 229/2004-004-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Arlete de Lourdes Erguy, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 280/2004-002-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ana Lúcia Ferreira e Outras, Advogado: Dr. Ciloni Nunes Fernandes Anholetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 282/2004-732-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Plásticos Venâncio Aires Ltda., Advogado: Dr. Ademir Canali Ferreira, Agravado(s): Oli José Rodrigues, Advogado: Dr. Army João Marquetti, Agravado(s): Massa Faltada de Refrigeração Rubra Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data desta publicação. **Processo: AIRR - 289/2004-036-24-40.2 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vagner Lima, Advogado: Dr. Fábio Serafim da Silva, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 300/2004-001-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RCE do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Charles Pessoa Lima, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 301/2004-123-15-40.0 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Irineu Teobaldo, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Agravado(s): Antônio José da Silva Neto - ME, Advogado: Dr. Antônio Sidenei Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 341/2004-014-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Ugo Malta Marcos, Advogada: Dra. Graziela Biazon Guimarães, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 350/2004-333-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Leopoldense de Vigilantes do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. - Coopvergs, Advogado: Dr. Tésio Fernando Fernandes de Almeida, Agravado(s): Edemar Luís Zanivan, Advogado: Dr. George Alexandre Daudt Wieck, Agravado(s): Associação das Obras Pavonianas de Assistência, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 380/2004-008-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marlene Araújo, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Agravado(s): Fundação José Américo, Advogado: Dr. Ademar Azevedo Régis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 391/2004-005-14-40.4 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 440/2004-251-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Iraci da Conceição Bispo Barbosa, Advogada: Dra. Janacilda Marques da Silva Barros, Agravado(s): Cooperativa dos Produtores Industriais de Confecções de Orobó Ltda. - Coindústria de Orobó, Advogada: Dra. Adiles Maria da Silva Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 444/2004-631-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Jorge Dias de Amorim, Advogado: Dr. Flávio de Oliveira Tinoco, Agravado(s): Grupo Iberdrola (Coelba), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 453/2004-015-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Roberto Carvalho Nogueira, Advogado: Dr. Jacir Paulo Delazeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 480/2004-003-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Nelson Alves Goes, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 514/2004-008-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Frederico Saudino de Castro, Agravado(s): Maria Helia Alves, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 518/2004-731-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leandro da Costa Soares, Advogado: Dr. Davi Grunevald, Agravado(s): Bruxel

Industrial Ltda., Advogado: Dr. João Moacir Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601/2004-403-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogada: Dra. Lúcia Jobim de Azevedo, Agravado(s): Vilson de Souza Antunes, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 601/2004-026-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): José Geraldo Apolinário, Advogada: Dra. Anita Pereira do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 618/2004-001-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Ana Paula Mascaro Teixeira Alves, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Cleuds Fernanda Brandão, Agravado(s): Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 662/2004-203-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Angelita de Oliveira, Advogada: Dra. Sílvia Alves de Azevedo, Agravado(s): Indústria de Embalagens Plásticas Fada Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 690/2004-202-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Paula Nunes Bastos, Agravado(s): Ivanete Nos Ternus, Advogado: Dr. Adeli José Steffen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 695/2004-021-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alyne Cacuri e Outros, Advogada: Dra. Samanta de Oliveira, Agravado(s): Massa Falida de Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Dra. Isis de Fátima Seixas Lupinacci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793/2004-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Alziro de Oliveira Jesus e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 820/2004-122-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - Termasa, Advogado: Dr. Renato Cramer Peixoto, Agravado(s): Ernandes Maciel, Advogada: Dra. Rita de Cássia de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 924/2004-033-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Jaqueline de Paula, Advogada: Dra. Maria Aparecida Moreira de Oliveira, Agravado(s): Irene Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 956/2004-055-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Joaquim Ignácio, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monge, Agravado(s): Irene de Almeida Witt, Advogado: Dr. Vicente Angelici Neto, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001/2004-004-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados e Informática Ltda. - COOPERDATA, Advogado: Dr. Genisson Cruz da Silva, Agravado(s): Ana Maria Santos Bomfim, Advogado: Dr. Francisco Roberto Teles Cavalcante, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jorge Souza Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1010/2004-101-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Agravado(s): Ney Roberto Altenhofen, Advogado: Dr. Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1075/2004-003-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação Cometa S.A., Advogado: Dr. Adolpho Machado Soares, Agravado(s): Daniel Ribeiro, Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1091/2004-016-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Arnaldo Lima dos Santos, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1130/2004-105-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nilva Mina Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s): Aerovento Tecnologia do Ar Ltda., Agravado(s): Carlos Roberto Congílio Ribeiro, Advogado: Dr. Sebastião Leite Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2004-035-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): TV Juiz de Fora Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Giovane Francisco de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Carlos Sampaio Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento quanto ao tema "Indenização Especial" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1282/2004-019-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Bruno Monteiro Costa, Agravado(s): Afilton Barros da Silva, Advogado: Dr. Hélio Gadelha Nogueira, Agravado(s): Construtora Areense Ltda. - Conar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1308/2004-202-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Heloisa Maria da Silva Bernardes, Advogado: Dr. Fabiano de Boite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1402/2004-092-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Trazgaz Comércio de Gás Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Lollo, Agravado(s): Arnaldo Celso Bueno, Advogada: Dra. Maria Raquel Landim da Silveira Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1410/2004-008-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Dorivaldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Agravado(s): PKM Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data desta publicação. **Processo: AIRR - 1421/2004-019-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Maria Christiany Queiroz de Miranda, Agravado(s): Marcos Gomes de Moura, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro Santos Júnior, Agravado(s): Construtora Areense Ltda. - Conar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1448/2004-011-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luciano Soares Araújo, Agravado(s): Everaldo Jorge Conceição, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1550/2004-022-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Perene Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Paulo Roberto Ferreira, Advogado: Dr. Jovelino Saldanha da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1605/2004-075-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Acyr Márcio da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1642/2004-141-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Maria Christiany Queiroz de Miranda, Agravado(s): Antônio Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Agravado(s): Tematel S/P - Telecomunicações e Eletrônica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1704/2004-029-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): New Play Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Enirida Maria Barbosa, Agravado(s): Ronaldo José de Sena, Advogado: Dr. Marden Drumond Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1725/2004-471-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Arnaldo Ormenese, Advogado: Dr. Sérgio Tadeu de Souza Tavares, Advogado: Dr. Gustavo Gaião T. Braz, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-AIRR - 1759/2004-043-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sociedade Educativa do Brasil - SOEBRAS, Advogado: Dr. Leandro Tadeu Prates de Freitas, Agravado(s): Alice Salvina da Silveira e Outra, Advogada: Dra. Maria Solene de Fátima Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1899/2004-101-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Agravado(s): José Ângelo dos Santos, Advogado: Dr. Sinomar Gomes Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1953/2004-006-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Batista dos Santos, Agravado(s): Paulo Tenório de Aquino, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3076/2004-007-11-40.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valdemir Bernardo do Nascimento, Advogado: Dr. Lutzenildo Pereira Figueira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alcefredo Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51277/2004-022-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogm/PR, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado(s): Adonir Ribeiro da Costa Júnior, Advogado: Dr. Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 122235/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Franzi Ferramentas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Orlando José Corso, Agravado(s): Eugênio Bristot, Advogada: Dra. Patrícia Salvatori Perottoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1/2005-022-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Carlos Schatkoski, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Carmem Miranda R. Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17/2005-087-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Wellington da Silva, Advogado: Dr. Israel Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 40/2005-073-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ferrucci & Cia. Ltda., Advogado: Dr. José Salem Neto, Agravado(s): Celeide Maria da Silva e Outra, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Agravado(s): Suellen de Souza Rodella Birigui - ME, Advogado: Dr. Antônio Darvjo de Jesus Cristovão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 54/2005-022-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Marília Almeida Vieira, Agravado(s): José Pedro Lopes, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 142/2005-055-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Fábio Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 185/2005-153-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rondinele Petrin, Advogada: Dra. Juliane Mariano Teixeira, Agravado(s): Antônio Silva Rodrigues, Advogado: Dr. José Martins Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 230/2005-101-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): San Marino Veículos Ltda., Advogado: Dr. Giovanni Antunes Spotorno, Agravado(s): Gilda Ávila da Costa & Cia. Ltda., Agravado(s): Márcio Cabreira Recart, Advogado: Dr. Eislser Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 294/2005-026-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sônia Ferreira Quintão, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Agravado(s): Ciclope Componentes Automotivos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 401/2005-038-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marlon Antônio Gasparin, Advogado: Dr. Edson Arcari, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 403/2005-009-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Paulo Cezar Biavatti, Advogado: Dr. Edson Arcari, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 571/2005-002-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda, Agravado(s): Viplan - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 576/2005-086-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edgar Machado, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 613/2005-057-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elizabeth Chiarini Pena Silva, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002/2005-011-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, Agravado(s): Clycia Amaral Pereira, Advogada: Dra. Karla Souza Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1081/2005-053-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Agravado(s): Gina Maria Peterle Dantas, Advogado: Dr. Vinícius Pedrosa Ferreira Cristo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1127/2005-058-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogada: Dra. Juliana Campos Machado, Agravado(s): F.C. Construções, Comércio e Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Pimentel Gomes, Agravado(s): Divino Evaristo Silva Filho, Advogado: Dr. Marco Aurélio Júlio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1184/2005-102-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Nórman de



Jesus Pinheiro, Advogado: Dr. Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - Sebrae/DF, Advogado: Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Zay 2 Sistemas e Informação Ltda., Advogado: Dr. Nilton Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1194/2005-026-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Coplac do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Pollyana Silva Moreira, Agravado(s): Débora Lacerda Bárbara, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1410/2005-037-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Laudelino Avelino da Cruz, Advogado: Dr. Mauro Rodrigues Pereira, Agravado(s): Condomínio do Edifício Jardim Flores, Advogado: Dr. Manoel José de Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1509/2005-132-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): E.P.O. Engenharia Planejamento e Obras Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio Ferreira, Agravado(s): José Cléber Mazzoni, Advogado: Dr. Ricardo Quintão e Silva Feres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1693/2005-113-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Drogaria e Flora São Jorge Ltda., Advogado: Dr. Evandro Alves Ferreira, Agravado(s): Luciene Ferreira Guilherme, Advogada: Dra. Denívia Souza Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1897/2005-092-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sengel Construções Ltda., Advogada: Dra. Renata Aparecida Ribeiro, Agravado(s): Sebastião Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José do Nascimento Bicalho Filho, Agravado(s): Empreiteira RM Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2202/2005-002-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosana Cristina Mendonça Damião Teixeira, Agravado(s): Francisco Assis Borges Benites, Advogada: Dra. Cristina Maria Barros Milhomens, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12785/2005-028-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Adba Cristina Hannuch Toaldo, Agravado(s): Mário Emílio Kreibich, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12785/2005-028-09-41.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Mário Emílio Kreibich, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Cícero Manoel Brandalise, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51395/2005-005-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Waldir Coelho de Loiola, Agravado(s): Marilaine Cristina Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): Embrasil - Empresa Brasileira de Serviços Terceirizados S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lourenço Lucas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1628/1989-341-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Abelardo Alves Maciel e Outros, Advogado: Dr. José Gomes da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas relativas ao período em que a relação de emprego é regida por normas estatutárias, limitar a execução aos valores correspondentes ao período celetista do contrato de trabalho. **Processo: RR - 2166/1992-008-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Lia Pimentel de Abreu, Recorrido(s): Antônio Gutemberg Ferreira Maia e Outros, Advogada: Dra. Maria do Carmo Abreu Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2421/1992-171-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fernando Antônio Correia, Recorrido(s): Givanildo Anunciação Gomes e Outros, Advogado: Dr. Luiz Virginio de Siqueira Filho, Recorrido(s): Gerda S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 34619/1996-014-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Recorrido(s): Sidinei da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça especializada para prosseguir na execução e determinar à D. Vara de origem que coloque o depósito recursal à disposição do juízo falimentar, facultado ao credor a habilitação de seu crédito na forma da lei. Prejudicado o exame das matérias remanescentes. **Processo: RR - 1459/1997-028-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eliana Beatriz do Amaral

Schenkel, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após proferir voto no sentido de conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 239 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condição de bancária reconhecida e excluir da condenação todas as verbas decorrentes. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela douta procuradora do Recorrido, Joseana Quites Ordozas Santos. **Processo: RR - 2655/1997-010-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): João Carlos Bello e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, homologar os acordos celebrados entre a reclamada e os reclamantes João Carlos Bello, José Honorio Liberti e José Tibúrcio, ante sua concordância com o Termo de Transação e Quitação oferecido pela CEF, pelo qual logram compor a lide. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da conta de liquidação o reflexo do auxílio alimentação nos 13ºs salários de novembro de 2001 a novembro de 2002. **Processo: RR - 624/1998-221-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Roberto Barreto da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Givaldo Barros de Moura, Recorrido(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para que proceda a apuração da execução das contribuições previdenciárias devidas, nos termos da legislação aplicável, como entender de direito. **Processo: RR - 1164/1999-005-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Nei Fernando Cunha Tolotti, Advogado: Dr. Nei Fernando Cunha Tolotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2109/1999-022-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Silvano Léo Fetter, Recorrido(s): Erivan Cândido da Silva, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, para, no tocante à matéria, restabelecer a r. sentença de fls. 32/36, que adotou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas intervalo intrajornada e base de cálculo do adicional noturno. **Processo: RR - 7837/1999-009-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Moacir Gomes da Silva, Advogada: Dra. Jussara Leffe Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 24376/1999-005-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jorge Horácio Rodriguez Estrada, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema horas extras - divisor 200, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras seja utilizado como critério o divisor 200. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre a totalidade tributável da condenação. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema horas extras - divisor 200 e não conhecer dos demais temas do recurso. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Solange Sampaio Clemente França. **Processo: RR - 559531/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrente(s): Paulo Emílio Tito Pereira, Advogado: Dr. José Delfino Lisbôa Barbante, Recorrido(s): Os Mesmos Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema remanescente. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos" e não conhecer do tema remanescente. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira participou do julgamento do presente processo em 23/08/2006, quando proferiu seu voto. **Processo: RR - 563420/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Depieri, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 618115/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Hecor Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Janet Fortis Bittencourt, Advogado: Dr. Pedro Armand Ramos Lang, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 328/2000-102-04-40.8 da 4a. Região,**

Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Osvaldo Pereira Vieira, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 538/2000-254-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Norail Brazil da Silva, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ Transitória 36 da SBDI-1 do TST, aplicada analogicamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere correspondentes ao percurso interno da empresa, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1263/2000-045-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Manoel Paz Lustosa, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, excluir-la da lide. Prejudicada a análise do pedido de exclusão da condenação da multa prevista no artigo 477 da CLT. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. **Processo: RR - 1693/2000-001-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Sindicato. Presente à Sessão o Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 696423/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mário Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Marques Lanza, Recorrido(s): Auto Viação Reginas Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista obreiro quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada para repouso e alimentação não-concessão", por violação do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença de origem, que condenou a Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora por dia, decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada para refeição e descanso, remunerado com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista obreiro quanto ao tema "seguro-desemprego - indenização substitutiva por não liberação de guias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença de origem, que deferiu ao Reclamante a indenização substitutiva do seguro-desemprego, fixada em 4 (quatro) parcelas. **Processo: RR - 717552/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogada: Dra. Fabiana de Souza Dias, Recorrido(s): Natalio Ferraz, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 169 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da sexta trabalhada, restabelecendo-se, assim, os termos da sentença. **Processo: RR - 293/2001-072-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Homero de Jesus Schwartz, Advogado: Dr. Daltro Marcelo Maronezi, Recorrido(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Recorrido(s): Banestado Corretora de Valores Mobiliários S.A., Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Recorrido(s): Capitaliza - Empresa de Capitalização S.A., Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 363/2001-662-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa de Transportes Andorinha S.A., Advogado: Dr. Valdemir da Silva Pinto, Recorrido(s): Aparecido Neres da Conceição, Advogado: Dr. Claudinei Codonho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 371/2001-065-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Recorrido(s): Andréa Pimenta Reis, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - reconhecendo do vínculo de emprego em juízo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 766/2001-015-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Coelho, Recorrido(s): Município de Cristais Paulista, Advogado: Dr. Fabrício Luiz Sincício Abib, Recorrido(s): Andrezza Maciel, Advogado: Dr. Marcos Fernandes Gouveia, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator após a divergência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala quanto a legitimidade

do Ministério Público para recorrer. **Processo: RR - 899/2001-205-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Viação Vera Cruz S.A., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Recorrido(s): Dinart Augusto da Silva, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1264/2001-018-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson da Rosa, Advogado: Dr. Salézio Stähelin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 7432/2001-014-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ana Rita Schwarz e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrido. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Rogéria de Melo. **Processo: RR - 720688/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): MRV - Serviços de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Suzana Couland da Costa Cruz Guimarães, Recorrente(s): Marinho Lopes (Espólio de), Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): Juarez de Paula Ltda., Advogado: Dr. Tarley Araújo Couto Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 720718/2001.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rozangela José Paixão, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 722362/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurino de Almeida, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Antônio Gonçalves Dias, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado Banrisul quanto ao tema da integração do ADI na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral dos proventos da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada, quanto à integração do ADI na complementação de aposentadoria e não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 772891/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Recorrido(s): José Ideraldo Gonçalves de Lima, Advogado: Dr. Mauricio Arantes Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 784839/2001.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Maria Luiza Muniz da Silva, Advogado: Dr. Valsui Cláudio Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, quanto à nulidade de contrato - ausência de concurso público -, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade. **Processo: RR - 785260/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Suape Têxtil S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrente(s): Nilson Manoel da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema da multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 790467/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Recorrido(s): Marciano Nonato de Carvalho, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "redução do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 790470/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Higinio de Faria, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Humberto de Mattos Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 810646/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ernestina Aparecida de Lima Ribeiro, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: chamar à ordem para corrigir a proclamação do resultado quanto à multa que é para negar provimento ao recurso de revista da Reclamante quanto a este tema. Assim sendo, a parte decisiva passa a constar: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa por atraso no

pagamento das verbas rescisórias, por violação legal, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, que dava provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da referida multa. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 816604/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mahle Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Henrique Orrin Camassari, Recorrido(s): Aparecido Cardoso, Advogado: Dr. Norberto Vanderlei Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento de oito horas - validade do acordo coletivo", por divergência da OJ nº 169 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade do instrumento coletivo que fixou jornada de oito horas ao regime de turno ininterrupto de revezamento, excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras. **Processo: RR - 69/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Sebastião Antônio da Trindade, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Petros, tão-somente, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do apelo da reclamada Petrobrás. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Romero dos Santos Salles. **Processo: RR - 140/2002-055-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sociedade Brasileira de Eletrólise Ltda., Advogado: Dr. Márcio Bopp Lage, Recorrido(s): José Antônio Fernandes, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 235/2002-061-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ivan Lombardi, Advogado: Dr. Luís Henrique Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 440/2002-037-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Marclício da Costa, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor líquido apurado em execução. **Processo: RR - 602/2002-068-01-00.6 da 1. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sérgio Luiz da Silva, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Recorrido(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Presente à Sessão o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 873/2002-203-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ricardo Wendt, Advogado: Dr. Sezefredo José Prado Fabrício, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 951/2002-006-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Recorrido(s): Margarida Maria Rodrigues Guimarães e Outros, Advogada: Dra. Ana Carolina Bezerra Lopes Pinto, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 1062/2002-005-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Frevo Brasil Indústria de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Marinho Lira, Recorrido(s): Silvio Cezar de Carvalho, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 1247/2002-016-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Gentil Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Rogério Ribeiro Domingues, Recorrido(s): Bruno Petrulli, Advogado: Dr. João Ferreira Sobrinho, Recorrido(s): Luís Antônio de Oliveira Souza, Recorrido(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que, afastada a deserção relativa ao preenchimento da guia de recolhimento das custas, prossiga no exame do recurso manifestado como entender de direito. **Processo: RR - 2793/2002-911-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas, Procurador: Dr. Leonardo Prestes Martins, Recorrido(s): Rita Maria da Silva, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 3779/2002-201-02-40.1 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Esteio Engenharia e Fundações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rabelo Corrêa, Recorrido(s): João de Oliveira Pinheiro, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incidente à espécie observará o índice do 1º dia do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 7307/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Rubanil Ltda., Advogado: Dr. Eduardo de Sanson, Recorrido(s): Ney Nunes Valentim, Advogado: Dr. Robson Pereira Inácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10094/2002-900-24-00.8 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Magno Costa da Silva, Advogado: Dr. Luiz Felipe de Medeiros Guimarães, Recorrido(s): Juvenal Pereira da Silva Filho, Advogado: Dr. Gesse Cubel Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10767/2002-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Élio Barreto de Carvalho, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 30041/2002-900-16-00.7 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Benedito Martins Chagas, Advogado: Dr. Windsor Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 30469/2002-900-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Sérgio Cardoso Melo, Recorrido(s): Francisco Vicente de Souza e Outros, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos temas contrato nulo e multa de embargos de declaração com intuito protelatório. Ainda, por unanimidade, conhecer do tema membros de Conselho Fiscal - sindicato - estabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a estabilidade dos membros do Conselho Fiscal. Em consequência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 32957/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Adalto Dias dos Santos, Advogado: Dr. Sidiney de Melo Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 34187/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Vera Lúcia Ferreira Florentino, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "prescrição - complementação de aposentadoria" e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição bienal, julgar improcedente a ação. **Processo: RR - 38409/2002-900-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lindaura Martins Fonseca, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "descontos a título de imposto de renda", por violação legal, e, no mérito, determinar que os descontos do imposto de renda sejam realizados sobre o total tributável da condenação e ao final. **Processo: RR - 40368/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Côcaro Valente, Recorrido(s): Sebastião de Oliveira, Advogado: Dr. Willians Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho e excluir da condenação o pagamento relativo à multa do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria e "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, reestabelecendo os termos da sentença. **Processo: RR - 45933/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jato D'água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Recorrido(s): Nilva Maria Falcão de Oliveira, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4, item II, da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 49646/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Maria das Graças da Silva, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Recorrido(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Edson Fernando Pereira, Advogada: Dra.



Norma Gabriela Oliveira S. Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade. **Processo: RR - 51617/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Celso Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Gabriel Getúlio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 57534/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Fernando Segreto Filho e Outro, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, restabelecendo a r. sentença de fls. 233-234. **Processo: RR - 59140/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Irene Bengua de Souza, Advogada: Dra. Adriana Simone Piva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Adicional de periculosidade - Lixo urbano, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade. **Processo: RR - 60910/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Associação Educacional Veiga de Almeida, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Recorrido(s): Roberto Norris, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrido. **Processo: RR - 61087/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Solange Sampaio Clemente França, Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues, Recorrido(s): Odete de Fátima Magon de Souza, Advogado: Dr. Neidivo Afonso, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação" por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extra, das horas que excederem à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de transferência por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. A Presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Solange Sampaio Clemente França. **Processo: RR - 70182/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Constran S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Recorrido(s): Amâncio de Faria, Advogado: Dr. Raul Villas Boas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 71289/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Inesi Pereira Rocha, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "abono salarial previsto por acordo coletivo - gratificação contingente e participação nos lucros", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 225/2003-003-19-00.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sandra Trindade Fernandes, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Recorrido(s): Ferreira e Oliveira Ltda. (Dog Mania), Advogado: Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, restabelecer a sentença de origem. **Processo: RR - 460/2003-003-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Antônio Carlos Moreira Ramos, Recorrido(s): Francisco Alves de Carvalho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 698/2003-027-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Samuel Sidoruk e Outros, Advogado: Dr. Airtton Tadeu Forbrig, Recorrido(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ausência do interesse de agir, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 713/2003-471-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Maria Aparecida Lima Cardoso, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, afastando-se a prescrição, para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto as diferenças dos 40% do FGTS. **Processo: RR -**

810/2003-035-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Vinicius Gomes Gonçalves, Advogado: Dr. Márcio Antônio Camargo Wogel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1149/2003-053-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Recorrido(s): Dirceu Santo Squarizzi, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1922/2003-911-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Geny de Souza, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Saúde - Susam, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4307/2003-004-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): SMS Demag Ltda., Advogado: Dr. Paulo Ricardo Leite Stodieck, Recorrido(s): José Eustáquio Machado da Fonseca, Advogado: Dr. Luiz Alberto Souza de Carvalho, Recorrido(s): DSD Construções e Montagens Ltda., Recorrido(s): Vega do Sul S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertendo-se o ônus da sucumbência. Dispensado o pagamento das custas pelo reclamante em razão da isenção concedida à fl. 58. **Processo: RR - 73065/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital Materno-Infantil São Rafael Novo Hamburgo Ltda., Advogada: Dra. Raquel Motta, Recorrido(s): Vera Lúcia Silva de Souza, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - acordo coletivo - elastecimento, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para que no cálculo das horas extras sejam descontados os quinze minutos previstos em norma coletiva. Por unanimidade, não conhecer do tema intervalo intrajornada - não concessão ou concessão parcial. **Processo: RR - 75849/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Alfredo da Silva, Advogado: Dr. Osvaldo Bretas Soares Filho, Recorrido(s): Itaplan Imóveis Ltda., Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de prossiga no exame do recurso interposto pelo reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 75960/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrente(s): Solange Aparecida Lemos Nunes, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o adicional noturno relativo às horas a partir das cinco horas da manhã e reflexos. **Processo: RR - 81158/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Sidnei Alberto Della Noce, Advogado: Dr. Kleber Alexandre Gabos Benute, Recorrido(s): Spcobra Instalações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Recurso Ordinário do Agravante, como entender de direito. **Processo: RR - 83058/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Josias Teixeira Godinho, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, restabelecendo a r. sentença de fls. 225-227. **Processo: RR - 84374/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outra, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vera Lúcia da Silva, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 85422/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Caxias do Sul, Advogada: Dra. Elenita Paulina Sasso, Recorrido(s): Julieta Maria da Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Ente de direito público - Custas processuais - Isenção, por violação do artigo 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o valor das custas. **Processo: RR - 87162/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrava, Recorrido(s): Hudo Schneider, Advogada: Dra. Ana Maria Rondelli Arriada, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Ab-

dala. **Processo: RR - 3/2004-015-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Anelise da Silva Kantoussan e Outros, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 60, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional noturno em relação às horas trabalhadas após as cinco horas da manhã. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. **Processo: RR - 42/2004-003-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Regina Fernandes da Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 80/2004-911-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Ernanês da Silva Pimenta, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 479/2004-911-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Cleoplates Neves, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 651/2004-016-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Recorrido(s): César Freitas Rocha, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 675/2004-002-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos José de Oliveira Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 680/2004-911-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Robert Alexis Coelho de Lima, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 707/2004-911-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Giovanna dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Ritacley Leotty, Recorrido(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 972/2004-771-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Recorrido(s): Marquinhos Gonçalves Vargas, Advogada: Dra. Fernanda Pinheiro Brod, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, e, no mérito, dar provimento parcial para, no período anterior a 19.6.2001, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao critério de pagamento das horas extras referentes aos minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. **Processo: RR - 2730/2004-026-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hélcio Orlando, Advogado: Dr. Luiz Alberto Roussemq, Recorrido(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 11, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e, com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando procedente a reclamação. Inverta-se o ônus da sucumbência. **Processo: ED-RR - 509812/1998.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União, Procuradora: Dra. Rosa Virgínia de Carvalho Lima Macêdo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto R. Costa, Embargado(a): Iramar Marques da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Roberto Costa Ferraz, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, suprindo a omissão indicada pela União, julgar improcedente a presente ação. Custas em reversão. **Processo: ED-AIRR - 450/2000-005-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Embargado(a): Valéria Maria Walescko, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1345/2001-003-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado

Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Condomínio Conjunto Nacional Brasília, Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Embargado(a): Sinvaldo Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 831/2002-006-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Embargado(a): Sebastião Laurentino da Silva Filho, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1346/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fiminvest S.A. - Negócios e Varejo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Wilma Ferreira de Albuquerque, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 4508/2002-911-11-40.9 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Embargado(a): Fredson Xavier Lopes, Advogada: Dra. Janne Sales Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 46661/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Dalso de Melo Siqueira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 59114/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sandra Carmensita Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 777/2003-073-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Alexandre Horácio Anuniação e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 87319/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Juarez Estevão da Silva, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 303/2004-007-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Antônio Carlos Santos Castro, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Cariconde Vignoli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1761/2004-432-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Valdemar Beraldi, Advogada: Dra. Iranilda Azevedo Silva de Lima, Embargado(a): Bridgestone - Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Melissa Leandro Lafélix, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 609/2005-069-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Vale do Ouro Transporte Coletivo Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Silva Gonzaga, Embargado(a): Geraldo José Martins, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Antes de encerrar a sessão, o Excelentíssimo Ministro-Presidente redistribuiu, mediante sorteio - por força do art. 91 do RITST - em razão de impedimentos e retornos para novas decisões, os seguintes processos: AIRR 836/2004.001.20.40.8, Relator: Ministro Vantuil Abdala; AIRR 898/2002.920.20.40.0, Relator: Ministro José Simpliciano Fernandes; AIRR 1232/2002.920.20.40.9, Relator: Ministro José Simpliciano Fernandes; AI 135362/1994.7, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoy; AIRR 230098/1995.8, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho; RR 514606/1998.0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho e RR 689747/2000.2, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva. Às dezessete horas e trinta minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos cinco dias do mês de setembro ano dois mil e seis.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de setembro ano dois mil e seis, às nove horas e quinze minutos, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juizes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. O Excelentíssimo Juiz Convocado Horácio Senna Pires esteve presente à sessão para o julgamento dos processos em que atua como Relator. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 2095/1989-442-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adilson Birkett Venâncio, Advogado: Dr. Odilon Pereira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2002/1991-101-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Cristian Prado, Agravado(s): Maria Regina Novack Muller, Advogado: Dr. Carlos Ronaldo França Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 373/1992-009-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Audiolar Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Daniele Cristine Hoffmann, Agravado(s): Cristina Maria Vergamini, Advogado: Dr. Francisco Otaviano Cichero Kury, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3536/1992-007-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Agravado(s): Laerte Antunes de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3536/1992-007-15-41.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Laerte Antunes de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Gusmão de Mendonça, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Heiffig Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 15/1993-251-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Cubatão, Advogado: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): Wanda Romano Batista e Outros, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelas Agravadas em Contraminuta, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. O douto representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo desprovimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 716/1993-040-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bankboston N.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Ellen Rose Lehr, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2633/1993-312-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria de Lourdes Carvalho, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Agravado(s): GR S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. O douto representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo provimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 2091/1994-019-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Agravado(s): Ângela Bezerra da Silva Sibuya, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Metro Sistema Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2091/1994-019-02-41.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Metro Sistema Ltda., Advogado: Dr. Otávio Vargas Valentim, Agravado(s): Ângela Bezerra da Silva Sibuya, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 533/1995-121-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Carlos Damião da Silva Duarte, Advogada: Dra. Márcia Goreti Libório Chaplin, Agravado(s): Defer & Roullier Fertilizantes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1935/1995-026-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Expedito Germano da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6966/1995-007-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Teixeira de Lima, Advogado: Dr. Ives Ponéstke, Agravado(s): Massa Falida de Lipater - Limpeza, Pavimentação e Terraplanagem Ltda.,

Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 29942/1995-002-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): José Luiz Duarte, Advogado: Dr. José Carlos Farah, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Juiz Relator conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer-se a sentença de fls. 354/357 complementada pela de fls. 362, seguindo o feito os seus trâmites legais. **Processo: AIRR - 267/1996-034-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Ana Laura Ciacco de Oliveira Melchiori, Advogada: Dra. Shirlene Bocado Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1190/1996-021-03-42.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ribeiro Fonseca Laticínios S.A. e Outros, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Carlos Eduardo Dutra e Outro, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1897/1996-025-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Yacht Flat Hotelaria Diversões e Participações Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Debora Adriana Nunes Henrique, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3547/1996-079-03-41.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Marta Aparecida Maritan Bueno, Advogado: Dr. Laércio Corsini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 876/1997-020-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Kmita, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 968/1997-010-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Ana Lúcia Rodrigues Duarte e Outros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1523/1997-044-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Agravado(s): Nice Dornelles Gondim Mendonça, Advogado: Dr. Sérgio Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2119/1997-002-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Lucineide Schunk Gardioli, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2913/1997-095-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): José Aduato Moroni, Advogado: Dr. Marcos Apolloni Neumann, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu - CODEFI, Advogado: Dr. Justo Alfredo Ayala, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 457/1998-018-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Hospital Materno Infantil Presidente Vargas), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ana de Lourdes Moreira da Rosa, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 747/1998-071-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Nelma Terezinha dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Walter Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 868/1998-028-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Zivi S.A. - Cotelaria, Advogada: Dra. Lúcia Jobim de Azevedo, Agravado(s): Firmino Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Renato Von Muhlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 923/1998-010-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Pimentel, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 987/1998-037-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Banco Pontual S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Helayne Christina de Figueiredo, Advogado: Dr. Ediraldo Elton Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor



exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1149/1998-011-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Ubirajara Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. Deu-se por suspeito o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Foi convocado para compor quorum o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: AIRR - 1344/1998-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Clarisse Inês de Oliveira, Agravado(s): Júlio César Passos da Silva, Advogado: Dr. José Fernando Pereira Carvalhido, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1707/1998-079-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Gilberto Luiz Gussi, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Presente à Sessão o Dr. Daniel Domingues Chivode, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 1740/1998-021-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Globo Cochrane Gráfica e Editora Ltda., Advogada: Dra. Silmara Magalhães Fingolo, Agravado(s): Luís Donizete de Lima, Advogado: Dr. Paulo Afonso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2148/1998-421-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Paulo Roberto Oliveira D'Ávila, Advogada: Dra. Enequina Salviano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2159/1998-009-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Furametall Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s): Severino Sales dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18295/1998-016-09-43.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Tibagi - Engenharia, Construções e Mineração Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Agravado(s): Vanderlei Pereira de Souza, Advogado: Dr. Iliã de Moura e Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23/1999-019-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Elias César Favila da Rosa e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 115/1999-125-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. - CASE, Advogado: Dr. Luís Henrique Pie-ruchi, Agravado(s): Sebastião do Carmo, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 135/1999-141-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Agricape S.A. - Produtos Alimentares, Advogado: Dr. Eduardo Bordignon, Agravado(s): Paulo Renato Orestes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 217/1999-009-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Eloi Dourado, Agravado(s): Iomar Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Arivaldo Amâncio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 475/1999-004-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Carron, Agravado(s): Lúcia Helena de Oliveira, Advogada: Dra. Jília Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 731/1999-006-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Erni Ernesto Kuhn, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 931/1999-011-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): VARIG - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (Em recuperação judicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Suzi Silva, Advogado: Dr. Ubajara A. Carvalho Sfoggia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1425/1999-081-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Roberto Malzoni Filho e Outros, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): José Carlos Alves, Advogado: Dr. Everaldo José Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1541/1999-005-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes, Procurador: Dr. Shizue Souza Kitagawa, Agravado(s): Elcio Pedro do Nascimento, Advogada: Dra. Érica Vervloet, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito,

negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1644/1999-322-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Cezar Renato Correia dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Neves, Agravado(s): Teage Projetos e Instalações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1786/1999-261-04-41.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): João Ivo da Silva Lopes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Porto Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3042/1999-016-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. José Carlos de Souza Melo, Agravado(s): Enoque de Souza Soares, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 120/2000-001-19-00.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Dra. Taciana Pessoa Cavalcante Normandê, Agravado(s): Maria Arlene Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 197/2000-013-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Bárbara Taís Barreiros da Cunha, Advogado: Dr. José Almir de Assunção Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 299/2000-002-08-41.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosampa, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Agravado(s): Osmarino da Silva Afonso e Outros, Advogado: Dr. José Acreano Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 438/2000-662-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maringá Fitas - Distribuidora de Fitas e Abrasivos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Nelcides Alves Bueno, Agravado(s): Eliel Farias, Advogado: Dr. Antônio Elson Sabaini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 542/2000-009-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rosana Maria Pontelo Bahia, Advogado: Dr. Divaldo de Oliveira Flôres, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808/2000-242-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - Emusa, Advogado: Dr. José Luiz Bellas, Agravado(s): Eriberto Marcelino de Oliveira, Advogado: Dr. José Maurício Tostes Caldas, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 970/2000-402-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Gilson José Borges Baldi, Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Feix, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1079/2000-501-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ana Salete Skawinski Esteves, Advogado: Dr. José Di Siervi, Agravado(s): Family Hospital S/C Ltda., Advogado: Dr. Jorge Ricardo March, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Saúde e Hospitalar - COPEs, Advogada: Dra. Emilia Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1115/2000-004-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-1115/2000-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Ieda da Rosa Barbosa e Outras, Advogado: Dr. Winston da Rocha Martins Mano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1282/2000-660-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio de Moura Borba, Advogado: Dr. Alziro da Motta Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1282/2000-041-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Inácio Francisco de Araújo, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto, Agravado(s): Grupo OK - Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo José de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1312/2000-019-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos dos Santos Doyle, Agravado(s): Helena Oliveira Dall Pizzol, Advogado: Dr. Carla Regina Barcellos Mallmann Bilhalva, Agravado(s): Seller Corp Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Variani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1388/2000-057-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): João Saturnino da Silva Filho, Advogado: Dr. Antônio José Carneiro da Costa, Agravado(s): MGM Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1523/2000-005-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s):

Manoel Ceciliano Salles de Almeida, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Laurita Alves Nogueira, Advogada: Dra. Elizete Penha da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2197/2000-015-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Remaza - Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda., Advogada: Dra. Carla Alexandra Rodrigues Veiga, Agravado(s): Márcia Rejane dos Santos, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Messias, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. O douto representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo desprovimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 3514/2000-241-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Milianna Sanchez Nakamura, Agravado(s): Maria Lúcia dos Santos, Advogado: Dr. Adilson Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por inexistente, nos termos da OJ nº 120, da SBDI-1, do C. TST. **Processo: AIRR - 28004/2000-002-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Paraná, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Agravado(s): Maria do Rocio Lopes dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 631314/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Fernanda Calvão Dias, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e dar-lhe provimento para analisar o recurso de revista. Não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 642383/2000.0 da 3a. Região**, corre junto com RR-642384/2000-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Renato Távora Meireles, Advogado: Dr. Alcides Tavares Teixeira, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-RR - 647739/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Rubens Augusto C. de Moraes, Agravado(s): Odair Toledo, Advogado: Dr. Ronaldo Alves Brilhante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental da reclamada como recurso de agravo. Conhecido agravo, reconsiderar o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: AIRR e RR - 680205/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lísias Connor Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Dirceu Vaccari (Espólio de), Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do recurso de Revista. **Processo: AIRR - 22/2001-090-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Miriam Costa de Souza Silva, Advogado: Dr. Maurício Araújo dos Reis, Agravado(s): Cadbury Adams Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Thiago da Fonseca Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 204/2001-017-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Super Faxina Distribuidora de Limpeza Ltda - ME., Advogada: Dra. Ester Damas Pereira, Agravado(s): Cindra de Melo Pinheiro Rocha, Advogada: Dra. Jorge Otávio Amorim Barreto, Agravado(s): Proclin Materiais de Limpeza e Descartáveis Ltda - ME., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 505/2001-030-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Otaviano Moura, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo para, submetendo o Recurso de Revista da Reclamada apenas no tópico descontos a título de imposto de renda à nova análise, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa ao montante devido ao imposto de renda. **Processo: AIRR - 557/2001-511-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Dirceu Moreira França e Outros, Advogado: Dr. Paulo Francisco Mossi, Agravado(s): Massa Falida de Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. O douto representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo desprovimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 726/2001-028-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Paulo Renato Schinpede Vargas e Outro, Advogada: Dra. Luciana Esteves, Agravado(s): Adriano Corlassoli Pinto, Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Peixoto, Agravado(s): Massa Falida de Marmoraria Minuano Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 915/2001-022-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): MBM Previdência Privada, Advogada: Dra. Maria Elizabete Machado, Agra-

vado(s): José Horácio Pedrosa Jordão, Advogado: Dr. Rafael Osvaldo de Azevedo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1142/2001-030-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cláudia Baratta Pereira, Agravado(s): Carlos Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Alex Guedes Proença da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1678/2001-051-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Multicare Consultoria e Gerenciamento de Recursos em Saúde S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fioravante Barra Lagrotta Júnior, Agravado(s): Nice Felício Galani, Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento para negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1712/2001-023-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Nélio Braga, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2073/2001-046-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fábio Sampaio de Souza, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2140/2001-061-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Ricardo D'Ávila Maciel, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2167/2001-048-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Monitor Mercantil S.A., Advogado: Dr. The-mistocles Americo Caldas Pinho, Agravado(s): Paulo Sérgio de Souza Barros, Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2665/2001-471-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Luiz Nascimento Zaparoli, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Agravado(s): Fundação Municipal Ane Sullivan, Advogada: Dra. Ana Leila Black de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4280/2001-026-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hélio Arcedino Cerino, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - CEFET/SC, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. O douto representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo desprovimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 8050/2001-001-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cassius Tadeu Scarpin, Advogado: Dr. Marcelo Vardânea Ribeiro, Agravante(s): Coritiba Foot Ball Club, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 51608/2001-322-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ogm/PR - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Atílio Tito da Costa Lobo e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Orgame - Organizações Mendes Despachos Marítimos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51720/2001-322-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Benedito Ramos Pinto Filho e Outro, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogm/PR, Advogada: Dra. Renata Alves Pereira Wosny, Agravado(s): Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Tramujas Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51720/2001-322-09-41.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogm/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Benedito Ramos Pinto Filho e Outro, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Marcon Serviços de Despachos em Geral Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 739409/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Milson de Lima Pereira, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 744746/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação

Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Luiz Boaventura dos Santos, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 750469/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Germânia Cazumbá de Souza, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 750470/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Germânia Cazumbá de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786153/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Zita Ribeiro de Souza Pereira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 788523/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s) e Recorrido(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): Norma Borba Goes, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Reclamado, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: AIRR - 796402/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Besouro Veículos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Eurico Angelo de Oliveira Miranda, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86/2002-039-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rhesus Apoio S/C Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Otávio de Andrade Villeça, Agravado(s): José Augusto Duarte, Advogado: Dr. Rogério Fontes de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 102/2002-732-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria José Pereira, Advogada: Dra. Ana Amélia Dattein, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 229/2002-010-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rosalvo Pereira de Souza, Agravado(s): José Edinaldo de Paiva, Advogado: Dr. Roberto Bianchi Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Alberto de Almeida Augusto, Agravado(s): Revisse - Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 243/2002-086-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Santa Bárbara D'Oeste, Advogado: Dr. Evandro Soares da Silva, Agravado(s): Rodrigo Aparecido Incerpi, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Paisagístico Artesanal - COOTPA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 291/2002-014-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): George Otávio Barbosa Cabral de Melo e Outro, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cátia Regina Siston Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 302/2002-033-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adhemar Pineschi Netto, Advogada: Dra. Jurema da Silva Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 352/2002-003-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Leonildo Viana de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Agravado(s): Dinamo Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Lorgio Inturias Caballero Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2002-003-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Freire de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 429/2002-372-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Giovanni Bonetto Cararo, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 488/2002-241-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sipar - Sociedade de Incorporações e Participações S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Napoleão Rodrigues Brittes, Advogada: Dra. Aline Vicentim dos Santos, Agravado(s): Massa Falida de Silva Chaves - Projetos e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 534/2002-014-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telepará, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cantidiano Mendes Vasconcelos, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 549/2002-036-03-**

00.8 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Armando Cury da Silva, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Agravado(s): Moinhos Vera Cruz S.A., Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 575/2002-043-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fabiana Ramos de Oliveira, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 606/2002-032-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Top Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Teixeira de Souza, Agravado(s): Geraldo Magela Moreira Silva, Advogado: Dr. Antônio Alves Arcebispo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 607/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Agravado(s) e Recorrido(s): José de Figueiredo Rocha, Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Itaú. **Processo: AIRR - 696/2002-033-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Associação de Ensino de Marília Ltda., Advogada: Dra. Myrian Magda Leal Godinho, Agravado(s): Jorge Luís Nicoletti, Advogado: Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 696/2002-033-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jorge Luís Nicoletti, Advogado: Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal, Agravado(s): Associação de Ensino de Marília Ltda., Advogado: Dr. André Olimpio Grassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783/2002-047-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Valter da Rocha Oliveira, Advogada: Dra. Clari Gomes Santos Martins Ribeiro, Agravado(s): B F - Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Lourival Pereira de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801/2002-304-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Gilmar Antônio Garcia, Advogado: Dr. Rodrigo Ubirajara Kirst, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 835/2002-033-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Zoletti Idiomas Ltda., Advogado: Dr. Omar Antônio Fasolo, Agravado(s): Lisa Helena Greuel Girão, Advogada: Dra. Cintia Beatriz Radtke, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 848/2002-811-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ivo Suzulski e Outra, Advogado: Dr. Jorge Eduardo Malafaia Marques, Agravado(s): Fabiano Azambuja Costa, Advogado: Dr. Reginaldo Gasso Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 893/2002-010-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Chaplin, Agravado(s): Alberto André Marques Gonçalves, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1285/2002-055-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Daiane Aparecida Pavão, Advogado: Dr. Paulo Sizenando de Souza, Agravado(s): Ferruci - Companhia Ltda., Agravado(s): Lalc - Pespointo Ltda. - EPP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1494/2002-002-17-41.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Fabiane Bussular S. Fassarella, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1584/2002-001-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): André Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Edézio Vieira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1664/2002-001-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): Nadim Farah Heluany Sobrinho, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1749/2002-051-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaíad, Agravado(s): Mirtes Cezairetti Diniz, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Morales Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1994/2002-**



031-12-40.9 da 12a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Leopoldo João Correa, Advogado: Dr. Alexandre Haeming Zacchi, Agravado(s): Macedo, Koerich S.A., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2301/2002-028-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Hamilton Alves da Silva, Agravado(s): Lúcia Pexer Behling, Advogado: Dr. Ricardo Afonso Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5141/2002-921-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juares de Quadros Barbosa, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8919/2002-906-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Orlando do Carmo da Silva, Advogada: Dra. Raquel Carneiro da Cunha Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9638/2002-906-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): HGA - Projetos Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Mônica Dantas Vaz de Barros, Agravado(s): Reginaldo Lopes de Lima, Advogado: Dr. José Amaro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11971/2002-004-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Paulo José da Silva Costa, Advogado: Dr. Daniel da Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13159/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): César Menegon e Outros, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17867/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Tereza Nunes da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22212/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Proservvi Banco de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Agravado(s): Carlos Alberto Santos, Advogado: Dr. Luiz Gonçalves Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 24191/2002-900-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Moura Mascarenhas, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Mazza de Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 26985/2002-900-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cléa Maria Dantas Chaves e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Gustavo e Queiroz Bezerra Cavalcante, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Humberto Fazio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 29512/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravante(s): Ramiro Alves Rambor, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

Processo: AIRR - 31985/2002-902-02-40.5 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Bosco Lorenzo, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34202/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Agravado(s): José de Souza Lima, Advogada: Dra. Julieta Maria Fonseca P. de Souza L. de Oliveira, Agravado(s): Sansuy S.A. - Indústria de Plásticos, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 39592/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Montcalm - Montagens Industriais S.A., Advogado: Dr. Nilson Pinto Duarte, Agravado(s): José Vanderlon Bidó, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar o despacho de fls. 93-94 e, em consequência, analisar o recurso de revista da Reclamada. Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fls. 42-45), que indeferira o pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos anteriores à obtenção da aposentadoria e julgara improcedente a ação. **Processo:**

AIRR e RR - 40975/2002-900-04-00.2 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Rejane Kerber, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR - 41234/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria de Lourdes Tomaiz, Advogada: Dra. Wanda Luiza Matuck de Godoy, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ricardo Massarioli de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48359/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Agravado(s): Maria Lúcia Barbosa, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 52166/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Anibal Bertolla Júnior, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Sanachem Brasil Comercial Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator, dar provimento parcial ao Agravo para retificar a fundamentação da decisão impugnada e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-RR - 54158/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Raimildo Rubeni Jaques Rafaeli, Advogado: Dr. Joel Carvalho Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 55161/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Anselmo Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Egeberto Wilson Salem Vidigal, Agravado(s): Fundação Clemente de Faria, Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 63851/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcos Paulo Barbosa do Nascimento, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64413/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Lúcia Rodrigues Lisboa, Advogada: Dra. Maria Célia Nogueira Moscati, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Marcos Tayah, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66204/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fernando Santos da Cunha, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehnem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70518/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alice Briganti Perissinoti, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Agravado(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71052/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elton Nobre de Oliveira, Agravado(s): Regina Lúcia Macedo das Flores, Advogado: Dr. José Carlos Maçaneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91019/2002-662-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Maringá, Advogado: Dr. João Galdino Gomes Gonçalves, Agravado(s): New Systems Riscos e Polimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80/2003-071-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Batista Gama da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Agravado(s): Joanita Borges de Souza (Hotel Toulon), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 358/2003-065-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Alan Roberto da Silva, Advogado: Dr. Alex Aparecido Ramos Fernandez, Agravado(s): Indústria e Comércio de Móveis Kadema Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Pedro de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 362/2003-025-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Maria Antônia Vasques, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga,

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 371/2003-016-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Camanor Produtos Marinhos Ltda., Advogado: Dr. Ramizued Silva de Medeiros, Agravado(s): Nilson Kenedy Pereira, Advogado: Dr. José Wilton Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 404/2003-035-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Patrícia Condorelli, Agravado(s): Maria Olinda Ventura de Barros Pimentel, Advogado: Dr. Bruno Ribeiro da Silva, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Abreu, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 428/2003-018-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Restaurante Aplausos Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 450/2003-036-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Narciza Maria Santos Ramos, Agravado(s): Carlos Carvalho de Sá e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Vianna, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 486/2003-041-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Edson de Oliveira Guedes, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 491/2003-055-03-41.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Antônio Marcos das Dores, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Agravado(s): Caetano Alexandre da Silva - ME, Advogado: Dr. Paulo César Alves Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 520/2003-032-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Galateria Parmalat Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 565/2003-069-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pedro Raimundo Mendes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 578/2003-103-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Tatiane Matos França, Agravado(s): Ivan Bueno Coelho, Advogado: Dr. Celso Luiz Moresco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 613/2003-091-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - Mbr, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Mauro Nogueira Goes, Advogado: Dr. Merivaldo Ferreira Damacena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 623/2003-254-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Willian Pessoa Rosa, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 646/2003-069-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Geraldo de Barros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650/2003-069-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Guimarães da Paz, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 697/2003-096-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Santiago & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Aureslindo Silvestre de Oliveira, Agravado(s): Juniele Gomes Magalhães, Advogado: Dr. André Soares Branquinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 715/2003-134-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Braskem S.A., Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto Ferreira Batista, Advogado: Dr. Paulo Roberto Brito

Nascimento, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 731/2003-028-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Luciano Hercílio Mazzutti, Agravado(s): Tio Perez Sucos Ltda. ME, Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767/2003-093-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Lilian Simone Boneti, Agravado(s): Iraelson Martins, Advogado: Dr. Luciano Salimene, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Agravado(s): Rosatel Assessoria e Tecnologia em Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 772/2003-019-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Flávia Carolina de Souza Reis, Agravado(s): Alcides Matias do Nascimento, Advogado: Dr. Sebastião Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780/2003-056-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - FUNDUNESP, Advogada: Dra. Maria Paula Ferreira de Melo, Agravado(s): Ilson Donisete Maheiros, Advogado: Dr. José Carlos Alves do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808/2003-019-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Nair Maria da Silva Mendes e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 881/2003-069-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Laerte Gedeão de Medeiros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Afonso de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 896/2003-033-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cirúrgica Mafra Ltda., Advogado: Dr. Marcos Anésio D'Andréa Garcia, Agravado(s): Marcelo Tosolini Pompeu, Advogado: Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 897/2003-004-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Josias Rodrigues Chagas e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 911/2003-009-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Agravado(s): Hélio Braga Rocha, Advogado: Dr. Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 927/2003-056-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ennio José Braga Vieira de Mello, Advogado: Dr. David Alfredo Nigri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1083/2003-461-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Moisés Magno Lacerda Júnior, Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Tarso Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1118/2003-005-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Eletricitários do Estado da Bahia - SENERGIA, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Agravado(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogada: Dra. Sônia Costa Mota de Toledo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1143/2003-040-03-42.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): AVG Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): José Cristiano de Oliveira Moreira, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1199/2003-025-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Fioratti, Advogada: Dra. Lia Marcolini Pinaud, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1207/2003-027-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Batista, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1270/2003-**

010-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Jacqueline Maltez Campos Godoy, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1283/2003-005-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Henkel Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): José Vicente Ortolani Júnior, Advogado: Dr. Samir Halim Farha, Agravado(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1293/2003-193-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rildo Kleber Alves Vilas Boas, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1371/2003-027-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cláudio Gomes Silveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1382/2003-003-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nazareo Freitas de Melo, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1384/2003-015-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mogiana Alimentos S.A., Advogado: Dr. Jurandir Zangari Júnior, Agravado(s): Paulo Eduardo Padula, Advogado: Dr. Aírton Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1399/2003-043-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marcelo de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1461/2003-033-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elizeu Steilein e Outros, Advogada: Dra. Márcia Marly Delling Grahl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1607/2003-465-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Freire Sobrinho, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1640/2003-004-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Venac Pneus Ltda., Advogado: Dr. Paulo Velten, Agravado(s): Giuliano Anderson Faé, Advogado: Dr. Deoclécio Antônio Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1761/2003-003-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. André Nogueira de Albuquerque Cavalcanti, Agravado(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - Perpart, Agravado(s): Carlos Cabral da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Gadelha Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1791/2003-403-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Massa Falida de Sehbe S.A. - Hotéis e Turismo, Advogado: Dr. André Augusto dos Santos, Agravado(s): Zeli Gobetti, Advogado: Dr. Nelson Bergmann Peter, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1810/2003-010-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sérgio Rodrigues, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Agravado(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2396/2003-073-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sidnei dos Santos, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2460/2003-018-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Roberto de Souza, Advogado: Dr. Ademar de Oliveira, Agravado(s): TV Coligadas de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3253/2003-005-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Agravado(s): Milene Baruffi dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4968/2003-004-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Marcelo Linhares Frehse, Agravado(s): Leidi Mousquer de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-

lhe provimento. **Processo: AIRR - 5393/2003-007-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telelistas Ltda. (Região 2), Advogada: Dra. Giovanna Lepre Sandri, Agravado(s): Lair Domingues dos Santos, Agravado(s): SITESE - Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Denio Leite Novaes Júnior, Agravado(s): Transportes Roglio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5844/2003-036-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Televisão Lages Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Corrêa Júnior, Agravado(s): Marcelo José Soares, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21539/2003-006-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Segatel, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 79841/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Santo Ignácio Ltda., Advogada: Dra. Glória Naoko Suzuki, Agravado(s): Alfredo Feitosa Ferraz, Advogada: Dra. Anésia Fidelis Guzdinskas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80428/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Multiplic S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Cleonisse Teresinha Teston, Advogado: Dr. Denilson José da Silva Prestes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 81163/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Adão dos Santos, Advogado: Dr. Pérsio Fanchini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81342/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): José Joaquim da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 84811/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Dionei Milano de Souza, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 93380/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Segundo Casal Blanco, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo de Assupção, Agravado(s): João Saraiva de Lima, Advogado: Dr. Rogério Alaylton D'Angelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 93478/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Amaro da Rosa, Advogada: Dra. Nara Regina Rodrigues Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 95079/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Luiz de Castelo Branco de Macedo Soares, Advogado: Dr. Guilherme Olavo do Eirado Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Luciana da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95669/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Cláudia Regina de Souza Bueno, Agravado(s): Azildo Bristot, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 95748/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Gabriela Brandão Pereira, Agravado(s): Osvaldo Ribeiro, Advogada: Dra. Caroline Hartmann, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96227/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Rodrigues, Advogado: Dr. Cícero Lourenço da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4/2004-006-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Padaria e Confeitaria Pão Forno Ltda., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Miranda, Agravado(s): Ana Karyne Loureiro Gonçalves, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 5/2004-002-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): K.N. Equipamentos e Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Belmiro Depieri, Agravado(s): José Erivando Carvalho Costa, Advogado: Dr. Nádia Maria Rozon Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15/2004-001-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agra-



vante(s): João Maria de Paula e Outro, Advogado: Dr. Avelino Eugênio Miranda, Agravado(s): Encogeio - Engenharia, Construções e Geotecnia Ltda., Advogada: Dra. Juliana Paes Andrade, Agravado(s): TVV - Terminal de Vila Velha S.A., Advogado: Dr. Kátia Machado Izoton, Agravado(s): Schenck do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Onofre de Moraes Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84/2004-072-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Condomínio do Edifício Mar de Coral, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Genival Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 133/2004-009-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rejane Vieira Rosa, Advogado: Dr. Ezequiel Jerônimo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 199/2004-161-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petrolero do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 249/2004-129-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sobral Invicta S.A., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): Wagner Lima do Nascimento, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 311/2004-101-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telma Maria Coutinho Hardy, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Agravado(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 319/2004-303-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Protector Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Ronaldo Nunes de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Regina Wingert Abel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 367/2004-416-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Francisco Valdecir da Costa Muniz (Assistido Pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região), Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 390/2004-010-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Dora Nicolau Docolas Machado, Advogada: Dra. Fabiana Scornavacca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 474/2004-003-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Luciano Machado de Oliveira, Agravado(s): Antônio Carlos Carvalho de Sousa, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 477/2004-021-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Josefa Santos da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Batista da Silva, Agravado(s): Potiporã Aquacultura Ltda., Advogada: Dra. Valéria Carvalho de Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 523/2004-103-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Renata Franco Trevisan, Agravado(s): Luís Carlos Malmann Severo, Advogada: Dra. Eglénira Oliveira de Ávila, Agravado(s): José Carlos Cardoso, Advogada: Dra. Eglénira Oliveira de Ávila, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta decisão. **Processo: AIRR - 533/2004-741-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Roberta de Casaro Kaemmerer, Agravado(s): Axel Ragnar Envall, Advogado: Dr. Ivan Vontobel Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 547/2004-141-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cleonor Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Edivaldo Lievore, Agravado(s): Sanear - Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. Luciano Ceotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 567/2004-006-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gelson Luiz Faria Maia, Advogada: Dra. Grazielle Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 592/2004-007-16-40.3 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-592/2004-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Go-

doi, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Osmarina Oliveira Lima, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 592/2004-007-16-41.6 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-592/2004-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Osmarina Oliveira Lima, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 629/2004-015-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Carlos Machado de Almeida, Advogada: Dra. Lillian de Oliveira Rosa, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 655/2004-014-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Sulamita Velloso Cantanhede, Advogada: Dra. Nacir da Conceição Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 739/2004-316-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Carlos de Almeida Lopes, Advogado: Dr. Filippio Blancato, Agravado(s): João Arnaldo Bitencourt de Souza, Agravado(s): Asva S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 865/2004-025-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centro Ótico Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Eduardo Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. Amarildo Souza de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravamento de instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2004-103-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Agravado(s): Julcimeri Bezerra Cavaleiro, Advogada: Dra. Eloisa Helena Terres Nunes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1202/2004-082-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): LM Distribuidora de Produtos Médicos Ltda., Advogado: Dr. Éder Fasanelli Rodrigues, Agravado(s): Renata Cristina Simonato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1234/2004-102-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Mega Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Armando Mello, Agravado(s): Eude José Almeida de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Roberto Paes Barreto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento, porque interposto a destempesto. **Processo: AIRR - 1235/2004-001-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Agravado(s): Manoel Coelho Lapa, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1261/2004-661-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sandra Segala, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Antônio Pagnussat, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1318/2004-006-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bravo - Serviços Logísticos Ltda., Advogado: Dr. Mário Norisigue Yoshimoto, Agravado(s): Lenilton da Silva Lima, Advogado: Dr. Lázaro Sobrinho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1424/2004-002-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): GP Agenciamento de Cargas Ltda., Advogado: Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho, Agravado(s): Paulo Ribeiro, Advogada: Dra. Valéria de Paula P. Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1437/2004-045-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Carlos Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1486/2004-025-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wagner Goduardo Campos e Outro, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1626/2004-004-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Agravado(s): Ana Hilde de Jesus Machado da Silva, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instru-

mento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1687/2004-001-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Carlos Augusto Teixeira Nunes, Agravado(s): Clidenor Pereira Frota, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1706/2004-002-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Luiz Carlos Alves do Amparo e Outro, Advogada: Dra. Ana Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1850/2004-018-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cecília Maria da Silva Nogueira, Advogado: Dr. Leonardo Dourado Gentil, Agravado(s): Habitação e Urbanização do Estado da Bahia S.A. - URBIS, Advogado: Dr. José Luiz O. Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1883/2004-071-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Vera Lúcia de Carvalho Rodrigues, Agravado(s): Sidnei Comito, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Rodofino Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2403/2004-661-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Agravado(s): Lincoln Raphael Costa, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 7450/2004-002-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): Carlos Alberto Cardoso, Advogada: Dra. Maria Elvira Junqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55378/2004-010-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues, Agravado(s): José Granvil Vello, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61/2005-004-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cláudio Pedro da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 180/2005-841-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Agravado(s): Carlos Renato Goni Monteiro, Advogado: Dr. Rafael Juliano Ost Thumé, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 207/2005-141-14-40.9 da 14a. Região**, corre junto com AIRR-207/2005-1, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Angela Caminotto, Agravado(s): Proteção Ambiental Cacoalense - Paca, Agravado(s): Leonice Mercado Gomes, Advogado: Dr. Agenor Roberto Catoci Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 207/2005-141-14-41.1 da 14a. Região**, corre junto com AIRR-207/2005-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Ailton Vieira dos Santos, Agravado(s): Leonice Mercado Gomes, Advogado: Dr. Agenor Roberto Catoci Barbosa, Agravado(s): Proteção Ambiental Cacoalense - Paca, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 305/2005-121-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Eunice José da Silva, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 373/2005-003-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima Elena de Albuquerque Silva, Agravado(s): Silvânia Patrícia da Silva, Advogada: Dra. Andreo Zamenhof de Macedo Alves, Agravado(s): Apta Empreendimentos e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 433/2005-005-14-40.8 da 14a. Região**, corre junto com AIRR-433/2005-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Marcelo Longo de Oliveira, Agravado(s): Evilásio Silva Sena, Advogado: Dr. Michel Fernandes Barros, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 433/2005-005-14-41.0 da 14a. Região**, corre junto com AIRR-433/2005-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Dra. Monameres Gomes Grossi, Agravado(s): Evilásio Silva Sena, Advogado: Dr. Michel Fernandes Barros, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Marcelo Longo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravamento de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-

mento. **Processo: AIRR - 732/2005-026-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Alessandra Maria G. Guaraçaba de Almeida, Agravado(s): Vicente de Souza dos Santos, Advogada: Dra. Graziela Brener Mendes, Agravado(s): Ronda Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 758/2005-040-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Agravado(s): Fábio Gonçalves Figueiredo, Advogada: Dra. Kelly Andréa Horta Petronilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 891/2005-101-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): Philomena Álvares Abatti, Advogado: Dr. Cristina Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 945/2005-109-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ivone Aparecida da Silva, Agravado(s): Dalmo Antunes Porto, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1131/2005-132-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Embracer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Luiz Rodrigues e Outros, Advogada: Dra. Raquel Ruas de Matos Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 438/1994-008-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Júlio César Araújo Bastos e Outros, Advogada: Dra. Sílvia Maria Bezerra Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas referentes a aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de um terço, adicional de insalubridade, FGTS sobre o adicional de insalubridade e sobre o 13º salário, multa de 40% sobre o saldo de FGTS, pagamento de honorários periciais, bem como a obrigação de anotar a CTPS, mantendo-se a condenação apenas quanto aos depósitos não efetuados de FGTS sobre o período trabalhado.

Processo: RR - 1459/1997-028-04-00.6 da 4a. Região. corre junto com AIRR-1459/1997-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banrisul Serviços Ltda., Advogada: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eliana Beatriz do Amaral Schenkel, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 239 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condição de bancária reconhecida e excluir da condenação todas as verbas decorrentes. **Processo: RR - 19443/1999-014-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Recorrido(s): André Pedro Chupa, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Ermano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para a aplicação da Súmula nº 304, do TST. **Processo: RR - 109/2000-043-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ravena Cassino Hotel Ltda., Advogado: Dr. Sumaya Chede Casini, Recorrido(s): Tereza Vito Antônio, Advogado: Dr. Vilmar Sutil da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 137/2000-021-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): NST Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Thadeu Menezes Freire, Advogado: Dr. Eustáquio Nunes Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido o Dr. Vera Carla Nelson Cruz Silveira. **Processo: RR - 279/2000-004-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Neves Rebelo, Advogado: Dr. Emir José Tesch, Recorrido(s): Paulo Renato Machado Filho, Advogado: Dr. Leandro Pomper Mayer Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 476/2000-001-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - PRODEST, Advogada: Dra. Cristiane Mendonça, Recorrido(s): Auta Rangel, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos para o imposto de renda - critério de apuração" por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 568/2000-023-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Francisco Meneguetti, Advogado: Dr. Douglas Wayss, Recorrido(s): José da Silva, Advogado: Dr. Saul Bonifácio dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas in

itínere - norma coletiva - eficácia, por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação uma hora de percurso e seu respectivo adicional de 50%, bem como a integração ao salário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 641/2000-004-19-00.4 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Washington Luiz Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Simone Braga Trajano Araújo, Recorrido(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT - diferenças de verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da referida multa. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação do artigo 71, § 4º, consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do reclamante. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 1115/2000-004-00.3 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1115/2000-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ieda da Rosa Barbosa e Outras, Advogado: Dr. Winston da Rocha Martins Mano, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silveirinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 228-232. Custas em reversão. **Processo: RR - 1252/2000-002-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Leda Mara Barreto Cavalcante, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1681/2000-004-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Creuza Nunes da Silva Bento e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1699/2000-006-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Recorrido(s): Maria José da Silva Bezerra, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária incida sobre o crédito da Reclamante, a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 2503/2000-461-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Carlos de Oliveira Neves, Advogado: Dr. Rubens Ciríaco Dias de Moura, Recorrido(s): Recom Transportes e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 630904/2000.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): VARIG - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (Em recuperação judicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Waldeck de Souza Lima, Advogado: Dr. Francisco Pires Braga Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 634729/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Nelson Furini, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz Relator, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Daniel Domingues Chiodo. **Processo: RR - 642384/2000.4 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-642383/2000-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Antônio Renato Távora Meireles, Advogado: Dr. Alcides Tavares Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666938/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): João Dias, Advogado: Dr. Osires Aparecido Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de tutela jurídica processual e cerceamento do direito de defesa e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 685009/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Gustavo Santos Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 714793/2000.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Demézio Gomes de Souza, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de

Freitas, Recorrido(s): Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e aviso prévio, limitados ao segundo período contratual, em razão de o primeiro ter sido extinto com a aposentadoria espontânea do autor. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 717937/2000.3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procuradora: Dra. Luciana Marques Coutinho, Recorrido(s): TUT Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aurélio Zamar Taques, Recorrido(s): Empresa de Transportes Rio Manso Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aurélio Zamar Taques, Recorrido(s): Transportes Satélite Ltda., Advogado: Dr. João Tenezelau dos Santos, Recorrido(s): Viação Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aurélio Zamar Taques, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 131/2001-088-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jorge Rigueira da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alkimin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços na forma da Súmula nº 381. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Daniel Domingues Chiodo. **Processo: RR - 144/2001-171-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido(s): Vanildo David de Carvalho, Advogado: Dr. Salermo Sales de Oliveira, Recorrido(s): Município de Presidente Kennedy, Advogada: Dra. Jamyle Mendes Abdala, Recorrido(s): Paulo dos Santos Burguês, Advogado: Dr. Alceu Silveira, Recorrido(s): Aluizio Carlos Corrêa, Advogada: Dra. Jamyle Mendes Abdala, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 286/2001-669-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Paulo Ferreira Muniz - Fazenda Santa Fé, Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Recorrido(s): João Sereia, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 777/2001-019-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, Advogada: Dra. Cláudia Regina Lima, Recorrido(s): Roni Júnior dos Santos, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 147-150) que indeferiu o pedido de reintegração no emprego e consectários (item I da inicial). **Processo: RR - 851/2001-015-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Recorrido(s): Juvenal Juraci Bueno da Silva, Advogada: Dra. Lourdes Leonice Hübner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minutos anteriores e posteriores por divergência jurisprudencial com a OJ nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os cinco minutos anteriores e posteriores à marcação do ponto. Se ultrapassado esse parâmetro, porém, deve ser remunerado como extra a totalidade do tempo à disposição do empregador. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 1201/2001-102-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): João Carlos Ramos Dias, Advogada: Dra. Leni Maria da Silva Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo, por contrariedade com a Súmula nº 363 deste Tribunal, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas a FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho que versa, tão-somente, sobre os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado. **Processo: RR - 1651/2001-141-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Teletel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dionísio Antônio Avancini, Advogado: Dr. Guilherme Soares Schwartz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Adicional de Periculosidade. Empregado do Setor de Telefonia", "Adicional de Periculosidade. Proporcionalidade" e "Adicional de Periculosidade. Base de Cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja descontado do montante tributável a ser levantado pelo autor da ação, nos termos do item II da Súmula nº 368/TST e artigo 74 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 2318/2001-020-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vilma Araújo Baraúna, Recorrido(s): Ademilton Ferreira Lopes e Outros, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 739019/2001.7 da 6a. Região.** Relator:



Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandeje, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): Neide Pacheco Duque, Advogado: Dr. Edilson Xavier de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 751806/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rogério Valério Espírito Santo, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Recorrido(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - validade do acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de horas extras em face do desrespeito do intervalo intrajornada mínimo de uma hora previsto na lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 751809/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Renata Gaspar Souza, Recorrido(s): Maria Helena Vaz, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual - efeitos e, no mérito, por maioria, considerar válido o segundo contrato e excluir da condenação apenas a multa do FGTS. Excluídas as demais parcelas. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, que participou do julgamento do presente processo no dia 30/08/2006, quanto proferiu seu voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 759732/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Jorge Nobre Quesada, Recorrido(s): Simone Barcelos de Azevedo e Outros, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Descontos a título de seguro de vida e caixa beneficente, por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e caixa beneficente. **Processo: RR - 816208/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Mamachias Ciconelo, Recorrido(s): Jordino Cezar Marques, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Horas Extras - Intervalo intrajornada - Anterior à vigência da Lei 8.923/94, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei 8.923/94. **Processo: RR - 353/2002-002-20-00.3 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caciano Gomes Gonçalves, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Telemar, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Moraes Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS - multa - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 259/262, que condenou a reclamada no pagamento das diferenças da multa fundiária, em face dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do Governo Federal, por reconhecer-lhe a responsabilidade pelo encargo. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos demais temas. **Processo: RR - 399/2002-911-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaliphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Município de Parintins, Advogada: Dra. Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): José Alfredo Santana de Almeida, Advogado: Dr. Alenor Maria da Costa Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade e ao pagamento dos salários retidos de janeiro a fevereiro de 2001. **Processo: RR - 447/2002-048-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Braulino Viterbino de Oliveira, Advogado: Dr. Nivaldo Pedro de Araújo, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663/2002-038-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paraibuna de Metais, Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Recorrido(s): José Donato Pinto de Almeida, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à natureza do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para declarar a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não usufruído na integralidade, excluindo da condenação, os seus reflexos. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. **Processo: RR - 820/2002-021-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): FT - Serviços Ltda., Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Recorrido(s): Jair César da Cruz, Advogado: Dr. Everton Laurides Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contribuições Fiscais. Forma de Cálculo" e dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções fiscais sobre a totalidade dos créditos tributáveis deferidos ao reclamante, descontados do montante a ser levantado pelo autor da ação, na forma do item II da Súmula nº 368/TST. **Processo: RR - 963/2002-003-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sport Club Internacional, Advogada: Dra. Fabiana Magalhães dos Reis, Recorrido(s): Fredi Carvalho Soares, Advogada: Dra. Rosana Lessa Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial, e, no mérito,

dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, julgando improcedente a ação. Inverta-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1001/2002-037-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Geraldo Guarino Brigatto (Espólio de), Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Recorrido(s): Eva Silva Lima, Advogado: Dr. Jorge de Mattos Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação. **Processo: RR - 1144/2002-531-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bernardino Quintanilha, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Barbara Mendes Lobo patrona do Recorrido. **Processo: RR - 1161/2002-110-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Arthur Andrade Neto, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Recorrido(s): Telemar Norte Leste - Telemig, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema FGTS - multa - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento (legitimidade passiva ad causam), por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade passiva da reclamada para responder pelos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que sejam examinados os demais aspectos contidos no recurso ordinário do autor, sobrestado o julgamento do recurso no tocante ao tema remanescente (divisor 200). **Processo: RR - 1576/2002-063-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rio de Janeiro Marriott Hotel - Renaissance do Brasil Hotelaria Ltda., Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Recorrido(s): Juliana Fidelis da Silva, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 1694/2002-010-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Aparecida Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Éleri Aquino Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2680/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Antônio Salustiano da Silva, Advogada: Dra. Maria das Graças da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - aposentadoria espontânea - período anterior", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos referentes ao período anterior à aposentação do Reclamante. **Processo: RR - 4922/2002-664-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sérgio Sivonei de Sant'Ana, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Recorrido(s): Banco Banestado S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala apenas quanto ao tema Dano Moral - Indenização, após o Exmo. Ministro Relator dele não conhecer. Quanto aos demais temas do recurso o Exmo. Ministro Vantuil Abdala e o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva acompanharam o Relator, ou seja: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. Conhecer do Recurso quanto ao tema prescrição - FGTS incidente sobre comissões -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão ao FGTS incidente apenas sobre as comissões declaradas como prescritas. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema imposto de renda - indenização -, por violação do artigo 188, I, do Código Civil de 2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do Autor relativa aos descontos fiscais. O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva também acompanha o Exmo. Ministro Relator quanto ao tema Dano Moral - Indenização. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Ely Talyuli Júnior. **Processo: RR - 6173/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): D. M. Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Josenias Agostinho de Souza, Advogada: Dra. Ana Raquel Souza de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial com a OJ/SBDI-1 nº 124, convertida na Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil, pelo índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. Na hipótese de ser ultrapassada essa data limite, deverá incidir a correção monetária a partir do dia primeiro. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 7912/2002-009-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ins-

tituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Raimundo Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Francisca Lígia Leite, Recorrido(s): Alpha Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Dra. Maria Luíza Viana de Vasconcelos Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10610/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Radial Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Recorrido(s): Maria Edma Francisco de Souza, Advogado: Dr. Alfredo Ramos Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10767/2002-900-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Élio Barreto de Carvalho, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação legal e constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinando o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. **Processo: RR - 13468/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Pedro de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 14157/2002-002-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Celso Ferreira da Rocha, Advogado: Dr. Júlio Mitsuo Fujiki, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema nulidade do segundo contrato - reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, dar-lhe provimento para declarar válido o contrato celebrado após a aposentadoria, determinar a reintegração do reclamante ao emprego e condenar a reclamada ao pagamento dos salários devidos até a data da efetiva reintegração e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos e julgar prejudicado o exame do tema dispensa imotivada - reintegração. **Processo: RR - 14960/2002-007-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Claudenice Honorato Fernandes, Advogado: Dr. Raimundo Radilho Corrêa, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator, para aguardar solução de incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: RR - 15521/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Natalício Francisco de Souza, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): Trainer Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Rosmeire Zolese, Recorrido(s): Engenho Construções e Montagens Ltda., Advogada: Dra. Eliana Franco Neme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 22518/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasilwagen - Comércio de Veículos S.A., Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Recorrido(s): Walter Ruiz Garcia, Advogada: Dra. Flávia Antunes Lobato Cahino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria do Reclamante. **Processo: RR - 23844/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Angelino da Silva Sobrinho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema, "base de cálculo dos honorários devidos ao sindicato assistente" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 40855/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Recorrido(s): Jaime Pedroso Claudino, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Recorrido(s): Banestado S.A. - Corretora de Seguros, Advogada: Dra. Fabiana Garcia Cavallante Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 46382/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Carlos Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "base de cálculo dos honorários devidos ao sindicato assistente", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 48505/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Charles Oliveira Rabelo, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 1º da Lei 7.369/85 e contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, reformar a decisão do Regional e dar provimento ao Apelo para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade obedeça, como base, todas as verbas de natureza salarial, conforme dispõe a Súmula 191 do TST, na sua nova redação.

Processo: RR - 57478/2002-900-21-00.0 da 21a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco de Assis Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 61164/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Paulo Cesar Carneiro Alves e Outros, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Petros, tão-somente, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do apelo da reclamada Petrobrás, quanto aos temas gratificação de contingente e participação nos lucros, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, julgando improcedente a reclamação, excluir da condenação o pagamento da gratificação de contingente e da participação nos lucros. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema incompetência da Justiça do Trabalho. Invertam-se, em consequência, os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 65679/2002-900-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrente(s): Maria Lúcia Alves, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime celetista para estatutário, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, anular todos os atos decisórios praticados na forma do artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil e determinar o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista, bem como o recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 69828/2002-900-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Izidório Agostinho, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação legal e constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinando o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. **Processo: RR - 87/2003-003-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sérgio Ricardo Vasconcelos Santos, Advogada: Dra. Andressa Carlos Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a condenação no pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RR - 198/2003-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Robson Araújo das Almas, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Benites, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 205/2003-302-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Recorrido(s): Waldir Câmara Borges, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que, afastada a deserção relativa ao preenchimento da guia de recolhimento das custas com o código inadequado, prossiga no exame do processo como entender de direito. **Processo: RR - 630/2003-020-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Ana Maria Vilela, Advogada: Dra. Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1259/2003-024-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Márcio Henrique Martins de Rezende, Recorrido(s): Sarita dos Santos, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 73690/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ricardo Rodrigues Besada e Outros, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema abono salarial - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 80209/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Comercial Lacerda Ltda., Advogado: Dr. Otávio Alexandre Saraiva Marcon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no

julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 82923/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Lídia Coelho Herzberg, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Recorrido(s): José Orides Oligini, Advogado: Dr. Sérgio Alexandre Fiore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 83004/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Maria Gertrudes dos Santos Soares e Outros, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões pelas reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 83833/2003-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Edna Faustino de Lima, Advogado: Dr. Agenor Veloso Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade do contrato de trabalho, declarar a inexistência do vínculo de emprego, mantendo-se a determinação de retorno dos autos para o exame dos pleitos de diferenças de salário com reflexos e depósitos fundiários. **Processo: RR - 84652/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): Município de Cordeiro, Advogado: Dr. Carlos Elisário de Souza, Recorrido(s): Ana Paula Feijó Alves, Advogado: Dr. Elias Antônio Ramos Barbas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições do FGTS de todo o período laborado. **Processo: RR - 88391/2003-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Boa Vista Energia S.A., Advogado: Dr. José Jerônimo F. da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaliphal Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Manoel Vieira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Boa Vista Energia S/A, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS do período laborado, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, por perda de objeto. **Processo: RR - 88921/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Recorrido(s): Rozane Curto Moraes Corrêa, Advogado: Dr. Emílio Estácio de Boeckel, Recorrido(s): Hospital Municipal Getúlio Vargas, Procuradora: Dra. Maria Isabel de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições do FGTS de todo o período laborado. **Processo: RR - 113917/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Paulo Sérgio Pereira Novaes, Advogado: Dr. Dirceu Afonso Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 117503/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): S.A.V. - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Veranice Pacheco Becker, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - agente biológico, por divergência jurisprudencial com o item II da OJ/SBDI-1 nº 4 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo quanto à exposição a agentes biológicos e reflexos. Em consequência, determinar a reversão dos honorários periciais, na forma do artigo 790-B da CLT. **Processo: RR - 4/2004-011-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Maria Regina Valenti, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que, afastada a deserção relativa ao preenchimento da guia de recolhimento das custas com o código inadequado, prossiga no exame do processo como entender de direito. **Processo: RR - 270/2004-111-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ribas de Castro, Recorrido(s): Benedito de Souza Pinto, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 282/2004-732-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Plásticos Venâncio Aires Ltda., Advogado: Dr. Ademir Canali Ferreira, Recorrido(s): Oli José Rodrigues, Advogado: Dr. Arny João Marquetti, Recorrido(s): Massa Fálida de Refrigeração Rubra Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que, afastada a deserção relativa ao preenchimento da guia de recolhimento das custas com o código inadequado, prossiga no exame do processo como entender de direito. **Processo: RR - 327/2004-024-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Márcia Gomes Guimarães, Recorrido(s): Ayrton Roberto Antunes Moura, Advogado: Dr.

José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 937/2004-021-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Annibal Luiz Porto de Oliveira, Advogado: Dr. Ivan Luiz Bastos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Emília Azevedo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar o direito do Reclamante à percepção do auxílio-alimentação suprimido por ocasião de sua aposentadoria. **Processo: RR - 1272/2004-010-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Recorrido(s): José Osvaldo Artur e Outro, Advogado: Dr. Alfredo Pedro de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação dos reclamantes, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1410/2004-008-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Dorivaldo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Recorrido(s): PKM Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Recorrido(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à condenação ao pagamento de multa e indenização, ambas de 1% sobre o valor da causa, por interposição de embargos procrastinatórios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as sanções impostas nos embargos de declaração de fls. 88/90. **Processo: RR - 1427/2004-013-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edmundo Martins Vieira, Advogado: Dr. Silvio dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 1501/2004-010-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, Recorrido(s): Elaine Beatriz Ribeiro de Paula, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 2234/2004-082-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - Funfarme, Advogada: Dra. Marilza Alves Arruda de Carvalho, Recorrido(s): Flaviana de Souza, Advogado: Dr. Luiz Fernando Barizon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 120323/2004-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vera Regina Muniz dos Santos, Advogado: Dr. Adriana P. de Carvalho, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Dr. Eduardo Souza Torreão da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 674/2005-086-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Dalto de Miranda Filho, Recorrido(s): José Antenor Padoveze, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarando prescrito o direito de ação dos reclamantes, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 51032/2005-653-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Araçongas, Advogado: Dr. Alexander Campos de Lima, Recorrido(s): Jandira Forçaça de Almeida, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: ED-AIRR - 660/1996-047-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Moacir Rodrigues de Camargo e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Soares de Lima Júnior, Embargado(a): Eucatex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Odacyr Pafetti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 915/1996-010-15-41.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): Renê Carlos Salvi, Advogado: Dr. José Pedro Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1230/1999-056-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Claudemir de Souza dos Anjos, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Bizarro, Embargado(a): Município de Andradina, Advogada: Dra. Noêmia Matteussi Justo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 590924/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Aceco Produtos para Escritório e Informática Ltda., Advogado: Dr. João Pedro da Costa Barros, Embargado(a): Chateaubream Mourão Generoso, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1587/2000-006-19-00.7 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Bezerra da Silva, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



Processo: ED-RR - 677952/2000.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Paulo Custódio Alves, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Calorisol - Engenharia, Montagens e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para crescer ao acórdão embargado os fundamentos constantes desta decisão e condenar o reclamante a pagar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 18 do Código de Processo Civil (CPC). **Processo: ED-RR - 703211/2000.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Embargante: Vera Lúcia da Fonte Lopes Souto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante e do reclamado. **Processo: ED-AIRR - 187/2001-271-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Seli Costa da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan, Embargado(a): Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A. - CONCEPA, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 589/2001-004-17-00.8 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fancy Gomes Ferreira e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - Ogmo, Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para crescer ao acórdão de fls. 490/504 os fundamentos ora expendidos. **Processo: ED-RR - 744039/2001.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Luiz Roberto Machado e Outros, Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Antônio Reder Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 757744/2001.2 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Catarina Demetre Spanoudis Matulis, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do regulamento de pessoal. **Processo: ED-AIRR e RR - 770874/2001.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Oscar Heleno da Costa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 810436/2001.3 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Celso de Oliveira Júnior, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Aurea Lúcia Henrique Antônio, Advogada: Dra. Luciana Rossi Torga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 100/2002-721-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Embargado(a): Valdir Machado Pedroso, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 820/2002-004-24-00.6 da 24a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): André Circhia Cardoso, Advogado: Dr. Jäder Evaristo Tonelli Peixer, Embargado(a): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Maurício Mazzi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 6723/2002-900-01-00.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antônio Carlos Rocha Mathias e Outros, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 14975/2002-900-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Brastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Embargado(a): Saulo Alves Gripho, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 24324/2002-900-01-00.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Afonso Lorena, Advogado: Dr. Rui Rander P. Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 30414/2002-900-09-00.8 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Antônio Cardoso Evangelista, Advogada: Dra. Sílvia Lúcia Arruda dos Santos Blanco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 33408/2002-900-09-00.2 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduar-

do Marques, Embargado(a): Arilton Luís Bacellar, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para crescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 34519/2002-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Maria Aparecida Ferreira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para crescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 477/2003-071-24-40.7 da 24a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Antônio Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Jânio Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 538/2003-006-17-00.0 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elson da Conceição Lucas, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 782/2003-013-12-00.9 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Selvino Grützmann, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 839/2003-042-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Elcio Luís Gonzaga e Outro, Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 846/2003-067-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Rogério da Costa Lemos, Advogado: Dr. José Marcos do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 997/2003-035-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Jandir José Corsini, Advogada: Dra. Gisele Glelean Boccato Guilhon, Embargado(a): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1093/2003-013-04-40.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Omir de Souza Fernandes, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1108/2003-010-10-00.3 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Diveo do Brasil Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Embargado(a): André Barbosa Roxo Pereira, Advogado: Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 1209/2003-011-10-40.5 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Amélia Maria do Carmo Cardoso, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRÁSILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2482/2003-041-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Uberaba e Região - STIQUIFAR, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 97225/2003-900-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Gelson Isaías de Brito, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 119007/2003-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Antônio Cláudio Beneduzi, Advogado: Dr. Rodrigo Graeff Chagas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 64/2004-014-10-40.5 da 10a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEBRÁSILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Antenor de Almeida Melo, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1045/2004-128-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Helton José dos Santos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pa-

gamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 1159/2004-011-10-40.7 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Maria Madalena Alves Farias Murino, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. As doze horas e trinta e oito minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos treze dias do mês de setembro ano dois mil e seis.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 2616/1992-005-10-42.0
EMBARGANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR DR(A)	:	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	VILMA LIMA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2466/1998-079-15-00.9
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SILVIA REGINA DA COSTA ZENDRON
ADVOGADO DR(A)	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	E-AIRR - 1099/1999-063-03-41.4
EMBARGANTE	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EUCLIDES JANUÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	E-RR - 1199/1999-022-09-00.5
EMBARGANTE	:	OSMAR GONÇALVES CORREIA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	OURO FINO IMPORTADORA EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ALFREDO LALIA FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 1605/1999-032-15-00.4
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ÉLIO TERERAN
ADVOGADO DR(A)	:	LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR - 1433/2000-029-15-00.0
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO BÁLSAMO
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR - 2092/2000-114-15-40.4
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	:	SOLANGE BATISTA BORGES
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 629545/2000.0
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	VALTER AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	UBIRACY TORRES CUÓCO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 659820/2000.1
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE LOURDES PEIXOTO SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	GOB - GRUPO DE ORTOTRAUMATOLOGIA DA BAHIA S/C LTDA
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO C. DE FARIAS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 662089/2000.0
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ORLANDO DE MENEZES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 666626/2000.0
EMBARGANTE	:	ADILSON NUNES
ADVOGADO DR(A)	:	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA

PROCESSO	: E-ED-RR - 672606/2000.3	PROCESSO	: E-RR - 780896/2001.5	PROCESSO	: E-ED-RR - 297/2003-371-05-00.9
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ TADEU CIBIN	EMBARGADO(A)	: ELÍSIA MARIA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: PAULO CÉSAR CRUZ	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO JOSÉ PASSOS
EMBARGADO(A)	: LEONARDO ALEXANDRE MEIRELES	PROCESSO	: E-ED-RR - 785243/2001.0	PROCESSO	: E-RR - 351/2003-007-12-00.0
ADVOGADO DR(A)	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: E-RR - 694528/2000.1	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGANTE	: MINERAÇÃO MORRO VELHO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: SEBASTIANA APARECIDA CRUBER
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: MARCONI TADEU BRANCO RAMOS
EMBARGADO(A)	: AGUIAR ANTÔNIO DIAS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MARIA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: POSTO SENS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: EMÍDIO ROSSINI
PROCESSO	: E-ED-RR - 705059/2000.0	PROCESSO	: E-RR - 785442/2001.8	PROCESSO	: E-A-AIRR - 651/2003-003-19-40.0
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	EMBARGANTE	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: VICENTE JOSÉ NAVA VIDAL	EMBARGANTE	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	EMBARGADO(A)	: MIRIAN LINS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: VALTER DE JESUS PRASERES	ADVOGADO DR(A)	: BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: JORGE JOSÉ SCHAFFER
PROCESSO	: E-ED-RR - 709798/2000.9	EMBARGADO(A)	: APARECIDA SERRADO PIMENTA DE MEIRA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 881/2003-662-04-00.3
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO DR(A)	: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 792563/2001.4	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: JOÃO ERNESTO HOFFELDER	EMBARGANTE	: TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGADO(A)	: GILMAR RAFAEL WEISS
ADVOGADO DR(A)	: JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JORGE LUIZ COSTA
PROCESSO	: E-ED-RR - 712657/2000.4	EMBARGADO(A)	: OSNI REGINALDO GOMES	EMBARGADO(A)	: ADÃO CESÁRIO CIDRA
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO	ADVOGADO DR(A)	: ARLINDO ORO
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: E-ED-RR - 133/2002-028-03-00.5	EMBARGADO(A)	: CÉSAR SAGGIORATO
EMBARGADO(A)	: CHARLES NETTO PACHECO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 885/2003-014-03-00.4
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 718690/2000.5	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: ADALBERTO ALVES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: IZORINDO MARTINS	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
EMBARGADO(A)	: CARLOS JOSÉ NOGUEIRA FONTOURA	ADVOGADO DR(A)	: IVANA LAUAR CLARET	PROCESSO	: E-RR - 1005/2003-281-04-01.2
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-RR - 382/2002-900-04-00.3	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: E-ED-RR - 509/2001-007-17-00.3	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGANTE	: JORGE BARBOSA THOMY	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: SIRLENE PINTO SOARES
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A)	: WILSON BREYER	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
EMBARGADO(A)	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	ADVOGADO DR(A)	: ILDEBERTO LEITE	EMBARGADO(A)	: RAFAELI BORGES DA SILVA - ME
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1376/2002-900-11-00.5	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTA PAPPEN DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 538/2001-121-06-00.0	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCESSO	: E-RR - 1113/2003-016-03-00.2
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	EMBARGANTE	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A)	: ORLANDINA COELHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: MISAEEL JOSE DE LIMA	ADVOGADO DR(A)	: NORMA BARBOZA ARAÚJO	EMBARGANTE	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	: SUPERMERCADO MARANGUAPE POPULAR LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 1456/2002-019-03-00.5	EMBARGADO(A)	: ÉRICA MAURA RIBEIRO AMARAL
PROCESSO	: E-RR - 736593/2001.0	EMBARGANTE	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI
EMBARGANTE	: ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ROSANA RODRIGUES DE PAULA	EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALVES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALVES NETO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1131/2003-020-15-00.8
ADVOGADO DR(A)	: ANA LUIZA RUI	PROCESSO	: E-A-AIRR - 2081/2002-010-05-40.7	EMBARGANTE	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL
PROCESSO	: E-ED-RR - 737979/2001.0	EMBARGANTE	: XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
EMBARGANTE	: ARTUR OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: VALÉRIA DIVINIA BRASIL	ADVOGADO DR(A)	: MARIA LÚCIA SOARES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: VALTON DOREA PESSOA	PROCESSO	: E-RR - 1238/2003-051-11-00.6
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 2441/2002-007-12-00.5	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 744061/2001.6	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A)	: LINDECIVETE LIMA SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: CLAUDEMIR BASTOS MENDES	ADVOGADO DR(A)	: RANDEYSON MELO DE AGUIAR
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO MENEGOTTO	PROCESSO	: E-RR - 1264/2003-051-11-00.4
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: TRANSPORTADORA MAESTRI LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: JÚNIOR CEZAR DE MOURA	ADVOGADO DR(A)	: EMÍDIO ROSSINI	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO VENÂNCIO	PROCESSO	: E-RR - 18003/2002-900-03-00.7	EMBARGADO(A)	: SUSAN MARQUES
PROCESSO	: E-ED-A-RR - 747793/2001.4	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: RANDEYSON MELO DE AGUIAR
EMBARGANTE	: MARCOS NUNES ROQUE	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-ED-RR - 2198/2003-050-02-40.7
ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: OSMAR AZEVEDO
EMBARGANTE	: MARCOS NUNES ROQUE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A)	: ROMERO DOS SANTOS SALLES	EMBARGADO(A)	: PAULINO GONÇALVES FONTES	EMBARGADO(A)	: REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA.
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO DR(A)	: BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 49631/2002-900-03-00.4	PROCESSO	: E-AIRR - 2263/2003-007-02-40.2
PROCESSO	: E-RR - 749372/2001.2	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA DE SOUZA
EMBARGANTE	: PAULO SÉRGIO GODOY E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: NADJA DUTRA RAMOS
ADVOGADO DR(A)	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: ROSELI DIETRICH
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 752683/2001.0	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 82663/2003-900-01-00.3
EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	PROCESSO	: E-AIRR - 178/2003-028-15-40.0	EMBARGANTE	: JOSÉ PAULINO RAMOS
ADVOGADO DR(A)	: ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP	ADVOGADO DR(A)	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	: MARISTELA DA SILVA HINTERHOFF	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOI SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
PROCESSO	: E-AIRR - 761684/2001.4	ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO		
EMBARGANTE	: VIAÇÃO NOVACAP LTDA.				
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ALVES DA CRUZ				
EMBARGADO(A)	: ISMAEL MIRANDA DE PAIVA				
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA				



PROCESSO : E-AIRR - 195/2004-019-04-40.7
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
 EMBARGADO(A) : ROSALDO FERNANDES BRUM E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : RENATO KLIEMANN PAESE
 PROCESSO : E-ED-RR - 381/2004-107-03-00.5
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA DO ROSÁRIO CELESTINO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JAIRO EDUARDO LELIS
 PROCESSO : E-ED-RR - 531/2004-015-10-00.9
 EMBARGANTE : JOÃO BATISTA OLIVEIRA PAIVA
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 PROCESSO : E-ED-RR - 1931/2004-091-03-40.7
 EMBARGANTE : MARIA EMÍLIA LIMA DIOTAIUTI
 ADVOGADO DR(A) : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CERTEGY LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ CAMPANHOLO

Brasília, 04 de outubro de 2006.
 Juhann Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2004-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PADARIA E CONFEITARIA PÃO FORNO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA MIRANDA
 AGRAVADO(S) : ANA KARYNE LOUREIRO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que o acórdão que julgou o Recurso Ordinário, assim como aquele que julgou os Embargos de Declaração da Reclamada, apresentam regular fundamentação, motivo pelo qual se tem por prequestionada a matéria, ainda que não haja, nas decisões, indicação expressa dos dispositivos legais e constitucionais tidos por vulnerados. Incidência da OJ 118 da SBDI-1/TST.

NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RECLAMANTE. A nulidade suscitada no Recurso está fulminada pelo art. 794 da CLT, que diz textualmente: "Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo à parte". Não há no longo arazoado da Recorrente, qualquer prova de haver sofrido algum prejuízo em razão da atuação da patrona.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. No campo das provas, tem-se por pressuposto o princípio da iniciativa oficial (art. 130 do CPC). Tal princípio vem respaldado também no art. 125 do CPC, que dispõe caber ao magistrado a direção do processo, indeferindo as provas propostas, quando inadmissíveis, por estarem revestidas de cunho evidentemente protelatório.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. Se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5/2004-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : K.N. EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BELMIRO DEPIERI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIVANDO CARVALHO COSTA
 ADVOGADO : DR. NÁDIA MARIA ROZON AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do recurso, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15/2004-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA DE PAULA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA
 AGRAVADO(S) : ENCOGEO - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E GEOTECNIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA PAES ANDRADE
 AGRAVADO(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
 ADVOGADO : DR. KÁTIA MACHADO IZOTON
 AGRAVADO(S) : SCHENCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, esta última que caberia in casu, em face do artigo 896, § 6º, da CLT, desde que invocada, o que não se configura, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade.

DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. DO CONTRATO DE EMPREGO A TERMO. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LIV, E 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configuram, in casu, as violações constitucionais invocadas, tendo a E. Corte a quo, a partir das provas produzidas, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, inclusive sopesando o contido no interrogatório do preposto com os demais elementos informadores do Processo, concluído no sentido que os contratos de emprego então pactuados o foram a prazo determinado, tendo julgado improcedentes todos os pedidos, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se o revolvimento dos fatos e das provas existentes, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Neste sentido, não há que se falar em julgamento extra petita, como alegado, desde que não se oferta prestação jurisdiccional não requerida, observando-se que os pleitos deferidos aos Reclamantes, na Sentença de primeiro grau, reformada pela E. Corte de origem, tiveram como fundamento a natureza dos contratos de emprego firmados, então reconhecidos como por prazo indeterminado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22/2001-090-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : MIRIAM COSTA DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS
 AGRAVADO(S) : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. THIAGO DA FONSECA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23/1999-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCHE
 AGRAVADO(S) : ELIAS CÉSAR FAVILA DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.810-35. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-61/2005-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SUPRESSÃO. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126, DO C. TST. O colegiado regional concluiu pela inexistência de direito à incorporação da gratificação de função de confiança fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, inafastável o óbice da Súmula nº 126, do C. TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Dessa forma, reputo não contrariada a OJ 45, da SBDI-1/TST (atual Súmula 372/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-64/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ANTENOR DE ALMEIDA MELO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-80/2003-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA GAMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO
 AGRAVADO(S) : JOANITA BORGES DE SOUZA (HOTEL TOULON)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84/2004-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAR DE CORAL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : GENIVAL RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86/2002-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RHESUS APOIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OTÁVIO DE ANDRADE VILLAÇA
AGRAVADO(S) : JOSE AUGUSTO DUARTE
ADVOGADA : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-102/2002-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o Egrégio Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes litigantes, por entender que o contrato de estágio formalmente firmado apenas serviu como meio para fraudar a legislação trabalhista, desde que ausentes os requisitos para sua configuração, fundou-se na análise do contexto fático-probatório, restando, assim, incólume o artigo 3º, da CLT, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula nº 126, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação ao artigo 818, da CLT, tendo a Egrégia Corte a quo, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias, o feito atrelado à análise da situação fática delineada e da prova produzida, mostrando-se despidendo adentrar-se, como pretende a Recorrente, em discussão acerca de a quem competiria o ônus probandi, atentando-se que o reexame da matéria encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-115/1999-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. - CASE
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DO CARMO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. A prescrição pode ser argüida na instância ordinária. Inteligência da Súmula nº 153, do TST e do art. 193 do C. Civil. Por isso, a ausência de prequestionamento dessa questão perante o Juízo de 2º grau impede o processamento do apelo revisional, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, todas do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-120/2000-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. TACIANA PESSOA CAVALCANTE NORMANDE
AGRAVADO(S) : MARIA ARLENE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS PARA O FGTS. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DO BIÊNIO PÓS-CONTRATO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 362, DO C. TST. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333/TST. Ao afirmar que a prescrição para os depósitos do FGTS era trintenária, assinalando a propositura da reclamatória antes de expirado o biênio pós-contratual, sem dúvida alguma o Eg. Regional emitiu tese em franca harmonia com a Súmula 362, aliás expressamente mencionada na ratio decidendi. Incidem, portanto, o § 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST, como obstáculos ao processamento do Recurso de Revista, seja por divergência, seja por vulneração de lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2004-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : REJANE VIEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL JERÔNIMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reformou a r. Sentença, para deferir o pagamento das diferenças de horas extraordinárias. Consignou que as testemunhas indicadas pela Autora foram unânimes em seus depoimentos confirmando os horários declinados na peça vestibular, inclusive quanto ao labor aos domingos e vésperas de feriados. Sob esse prisma reputo não violados os arts. 818, da CLT; 128, 333, incisos I e II e 460, do CPC, porque a Recorrente pretende reexaminar a matéria julgada pelo Regional, restando inviabilizado o processamento do Recurso, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto probatório, procedimento defeso nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Ademais, os arrestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, pois oriundos da Corte prolatora da Decisão Recorrida, não atendendo os ditames do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-197/2000-013-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BÁRBARA TAÍS BARREIROS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. A argumentação da Empresa quanto à contrariedade ao inciso III, da Súmula 331, do C. TST é inadequada, empreendendo confusão entre vínculo de emprego e responsabilidade subsidiária, matérias inteiramente diversas. Não se discute, "in casu", existência de vínculo de emprego entre a Segunda Reclamada e a Reclamante, mas sobre a sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Por outro lado, não há contrariedade à OJ 191, da SBDI-1, porquanto aqui não se cogita de empreitada, nos termos do art. 455, da CLT, mas de terceirização de serviços ligados à atividade fim da Telemar, conforme a própria Reclamada aduz em suas razões de Revista. Ademais, Decisão em sentido contrário importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126, desta Corte. Também não procede a alegação de ofensa ao artigo 896, do Código Civil, pois não se trata de reconhecimento de responsabilidade solidária. Portanto, inafastável a condenação subsidiária da Recorrente, pois o Acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta C. Corte, por meio da Súmula 331, IV, de maneira que o recurso encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-249/2004-129-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : WAGNER LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula nº 296. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/1996-034-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : ANA LAURA CIACCO DE OLIVEIRA MELCHIORI
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV DA CONSTITUIÇÃO.

A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-291/2002-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GEORGE OTÁVIO BARBOSA CABRAL DE MELO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição, contrariedade às Súmulas desta Corte ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-299/2000-002-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : OSMARINO DA SILVA AFONSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - APLICABILIDADE DA "TR". A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-305/2005-121-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : EUNICE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO DESPACHO AGRAVADO. Constatada-se que a questão suscitada pela Reclamada foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional. O despacho denegatório concluiu que não restou configurada a violação constitucional apontada, fazendo referência expressa aos fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento. Nesse contexto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional está em consonância com a OJ 342 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-311/2004-101-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELMA MARIA COUTINHO HARDY
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Recurso de Revisa, o Despacho Agravado e a certidão da respectiva intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-319/2004-303-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : RONALDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA WINGERT ABEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FUNÇÃO DE VIGILANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-352/2002-003-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LEONILDO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : DÍNAMO VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LÓRGIO INTURIAS CABALLERO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-362/2003-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA ANTÔNIA VASQUES
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-371/2003-016-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMUZIED SILVA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : NILSON KENEDY PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. HIPÓTESE DIVERSA DA ESTIPULADA NA CLAUSULA COLETIVA. O egrégio Regional não negou a aplicação dos instrumentos normativos, mas constatou que a hipótese fática dos autos não se enquadra na cláusula coletiva que supostamente disciplinaria a matéria. Dessa forma, não verifica a violação direta e literal dos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal de 1988. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-373/1992-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELE CRISTINE HOFFMANN
AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA VERGAMINI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTAVIANO CICHERO KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. RETIFICAÇÕES. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, depreende-se do v. Acórdão hostilizado não haver, na Decisão do Juízo Executório, qualquer violação constitucional ao ser determinada a conferência das contas pelo perito contador que atuou na fase de instrução, alicerçando-se a mesma em necessária prudência, posto que, ante as peculiaridades do presente Processo, tratando-se de restauração de autos, já existiam valores homologados.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Conforme resseai do Julgado, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, incorrendo qualquer violação constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-412/2002-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : HELTON RÉGIS TOBIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ATAÍDE BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-428/2003-018-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE APLAUSOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação ao art. 93, IX, da Carta Magana., quando a r. Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2005-005-14-41.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MONAMARES GOMES GROSSI
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO SILVA SENA
ADVOGADO : DR. MICHEL FERNANDES BARROS
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação constitucional não demonstrada impede o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

ABONO. INTEGRAÇÃO. Divergência jurisprudência não se insere entre as hipóteses de permissibilidade do apelo revisional em feito que tramita pelo rito sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. De outro lado, não pode ser processado o apelo revisional sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-433/2005-005-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO SILVA SENA
ADVOGADO : DR. MICHEL FERNANDES BARROS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os planos de entidade de previdência privada fechada, instituída pelo empregador, com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados com benefícios a serem concedidos após o jubramento, têm por causa direta a relação empregatícia mantida entre as partes. Assim, ainda que a controvérsia tenha por conteúdo obrigação de natureza previdenciária, formalmente devida por entidade de previdência privada, por fundada em norma regulamentar do empregador, que se incorporou ao contrato de trabalho, atrai a competência desta Justiça Especializada. Inexistência de ofensa ao art. 114 da Constituição. De outro lado, dissenso pretoriano não se insere entre as hipóteses de permissibilidade de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A teor do disposto no art. 896, § 6º da CLT, é desfundamentada e não apetecha medida revisional a impugnação de decisão Regional, quando a parte não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos constitucionais foram afrontados, tampouco verbetes sumulares contrariados. Agravo conhecido e desprovido.

SOLIDARIEDADE. A ausência de indicação do texto da Constituição tido por violado e de oposição do acórdão recorrido à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte inviabilizam o trânsito do pedido de revisão no feito que tramita pelo rito sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

ABONOS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO. Divergência jurisprudencial não apetecha apelo revisional em sede de rito sumaríssimo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. De outra parte, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-438/2000-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARINGÁ FITAS - DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELCIDES ALVES BUENO
AGRAVADO(S) : ELIEL FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELSON SABAINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSCENDÊNCIA - ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA JURÍDICA. Ainda está pendente de regulamentação, no âmbito desta Justiça, o pleito referente à aplicação do princípio da transcendência, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que o egrégio Regional expressamente se manifestou sobre o motivo pelo qual concluiu pela existência de vínculo empregatício. Tendo inclusive se manifestado sobre o ônus da prova, sem contradições. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

VÍNCULO DE EMPREGO. Todos os elementos fáticos delimitados no acórdão regional corroboram a conclusão do Regional de existência de vínculo empregatício. Dessa forma, entendimento diverso demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-450/2003-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : CARLOS CARVALHO DE SÁ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. COERÊNCIA. As razões de agravo de instrumento devem conter a irrisignação fundamentada aos termos da decisão interlocutória. Preliminar rejeitada.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões recursais. Por outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Por fim, o despacho denegatório que segue as regras que disciplinam a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-451/2004-531-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da sentença primária - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-467/1998-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANA ELUSA SPERB RECH
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : AIRR-474/2004-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ART. 511, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A teor da Instrução Normativa nº 17/TST, não se aplica ao processo do trabalho o disposto no parágrafo 2º, do art. 511, do CPC, segundo o qual, a declaração de deserção do recurso, por insuficiência no valor do preparo, está condicionada à prévia intimação do recorrente para complementá-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-475/1999-004-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIAS NÃO TRABALHADOS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexiste a alegada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, observando-se do decidido não haver, na Sentença Exequiêndia, qualquer comando que esteja sendo descumprido; ao contrário, busca-se a sua efetivação. Na verdade, pretende o Agravante, através de Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, tão somente rediscutir as contas de liquidação, o que refoge à hipótese daquele, restrito, em Execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme se depreende do v. Acórdão hostilizado, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional, em especial ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, que trata do direito ao reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, este de todo preservado, outrossim nem mesmo existindo no Julgado o desenvolvimento de tese a esse respeito.

DEDUÇÃO DE VALORES. Atente-se não haver, da Decisão proferida pela E. Corte a quo, qualquer pronunciamento acerca da dedução de valores pagos a iguais títulos, incidindo ao caso o disposto na Súmula 297, item I, do C. TST, configurando-se, outrossim, o insurgimento, em mero requerimento, dissociado do decidido, o que refoge à análise feita em sede de Recurso de Revista.

DESCONTO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se configura, no v. Acórdão atacado, as aventadas violações, observando-se, ademais, que a E. Corte a quo, sobre a matéria, deu provimento ao Agravo de Petição do ora Recorrente, que tratou, exclusivamente, da inclusão na base de cálculo do imposto de renda dos juros moratórios, tendo, outrossim, fundado o seu entendimento na legislação pertinente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-477/2003-071-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÂNIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-477/2004-021-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSEFA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : POTIPORÁ AQUACULTURA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. GRAVIDEZ À ÉPOCA DA DISPENSA NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que cumpre à trabalhadora dispensada nos primeiros meses da gestação providenciar de imediato o exame comprobatório da gravidez e tomar as providências cabíveis, visando a sua reintegração e prestação dos serviços até o momento da licença previdenciária. Não o fazendo, não há como aplicar a responsabilidade objetiva do empregador quando o interstício entre a dispensa e a data do nascimento pode abrigar todo um período normal de gestação, tornando duvidoso se à data da ruptura contratual já se encontrava consumada a concepção. A tese do Eg. Regional se resume a não reconhecer o direito à estabilidade porque não comprovada a existência de gestação na época da dispensa. Assim, não se trata de exigir coisa diversa do que a própria Reclamante defende na Revista, qual seja, a própria gravidez. Não provada a gestação no momento da dispensa não há direito e, por desdobramento disso, não há vulneração ao art. 10, II, "b", do ADCT, tido na Revista como violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-483/2005-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DURVALINO
ADVOGADO : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatários, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatária da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : A-AIRR-486/2003-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDSON DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RFFSA. CESSÃO DE CRÉDITOS À UNIÃO. A questão alusiva à existência ou não de fraude à execução possui contornos evidentemente infraconstitucionais, razão por que não se ajusta o Apelo denegado ao permissivo do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/2004-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : VICENTE DANTAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ELY JOSÉ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. NECESSIDADE. GUIA SIAF. IMPRESTABILIDADE. Despacho do Regional que denega seguimento a recurso, por deserção, mediante a falta de autenticação de peças essenciais à comprovação do preparo e por não atender ao contido na IN 3 do TST, não merece reparo. Na hipótese concreta, a cópia do comprovante do depósito recursal, seja porque desprovida de autenticação (art. 830 da CLT), seja porque imprestável, por se tratar de guia SIAF (IN 3 e 26 do TST), desserve como meio de prova para se verificar o preparo dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2004-512-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUMBRÁS COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RONEI LUIS STRADIOTTI
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula/TST nº 128, inciso I). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-520/2003-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GELATERIA PARMALAT LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-531/2002-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DAN COMÉRCIO, FERRAGENS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO NEME
AGRAVADO(S) : CARMEM ROSA SAUERSSING
ADVOGADO : DR. JACQUES XAVIER NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-534/2002-014-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CANTIDIANO MENDES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 361, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que deferiu ao Obreiro o pedido de diferenças de adicional de periculosidade, em face do seu pagamento se dar de forma irregular, não afronta, como parece alegar a Agravante, quaisquer Acordos Coletivos de Trabalho ou a eles se nega validade. Ademais, a tese Empresarial, de pretenso dissenso jurisprudencial entre o decidido pelo E. Regional e posicionamento oriundo da SBDI-1, do C. TST, através de aresto que colaciona, não se sustenta, desde que o mesmo não se presta ao fim colimado, tendo em vista mostrar-se inespecífico ante o contexto fático norteador do Acórdão combatido (Súmula 296, item I, do C. TST), posto que não se trata, como se depreende do v. Acórdão combatido, em pagamento de adicional de periculosidade previsto em Acordo Coletivo vigente e que não tem origem na Lei nº 7.639/85, como estabelece o aresto paradigma, encontrando-se o decidido de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 361. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2000-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ROSANA MARIA PONTELO BAHIA
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação acórdão regional relativo aos embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-547/2004-141-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLEONOR GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : SANEAR - SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTENSÃO DE PLANO DE SAÚDE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, CAPUT, 7º, XXX, XXXI E XXXVI, DA CF/88. Não restou demonstrado o direito dos Reclamantes ao plano de saúde do qual gozam os paradigmas, funcionários de outra empresa encampada pela Reclamada, apenas porque respeitado seu direito adquirido quando ocorreu a fusão empresarial. Nesse diapasão, permanece incólume o art. 5º, caput, da CF/88, que, in casu, deve ser apreciado juntamente com o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O tema não foi abordado pelo acórdão do Regional, tampouco prequestionado por meio de Embargos Declaratórios, nos termos da Súmula 297 do TST, o que torna impossível a sua apreciação em Recurso Extraordinário, dada a preclusão ocorrida. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-549/2002-036-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO CURY DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
AGRAVADO(S) : MOINHOS VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. Não o fazendo, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-565/2003-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PEDRO RAIMUNDO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-567/2004-006-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GELSON LUIZ FARIA MAIA
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à súmula do TST. In casu, a ação foi ajuizada em 03.04.04, e a rescisão contratual do Reclamante ocorreu em 03.05.02, dentro do biênio previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Que, assim, não restou violado. Portanto, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575/2002-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : FABIANA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. DESCARACTERIZAÇÃO. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que os serviços prestados pela Autora possuíam caráter transitório, de modo a justificar a contratação por prazo determinado, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578/2003-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : IVAN BUENO COELHO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ MORESCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. Não demonstrada a contrariedade às Súmulas 243 e 372, I, desta Corte, e inservíveis ou inespecíficos os arestos colacionados para o cotejo de teses, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-582/2004-018-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL ACÁCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LIMA FONSECA
AGRAVADO(S) : FÁBIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Ademais, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-592/2004-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OSMARINA OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A cópia reprográfica do instrumento procuratório deve portar fé mediante autenticação, a teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 384, do Código de Processo Civil. Por isso, não se conhece do apelo, por inexistente, quando subscrito por advogado sem representação regular nos autos e sem mandato tácito. De outra parte, é inadmissível a juntada de procuração na fase recursal, visto que o recurso não é ato urgente. Aplicabilidade das Súmulas n.ºs 164 e 383 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-592/2004-007-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : OSMARINA OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. É irregular a representação de advogado que consta de procuração apresentada em via não autenticada. A cópia reprográfica do instrumento de mandato deve portar fé mediante autenticação, a teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 384, do CPC. Outrossim, o apelo subscrito por profissional não habilitado nos termos legais e sem mandato tácito, não alcança cognição, por inexistente. Mais ainda, é incabível a juntada do instrumento procuratório na fase recursal, visto que o recurso não é ato urgente. Aplicabilidade das Súmulas n.ºs 164 e 383 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-592/2004-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RONALDO DIONÍSIO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Trata-se de inovação recursal, na medida em que o Agravante não trouxe nas razões do Recurso de Revista a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% FGTS. A matéria já se encontra pacificada por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. No caso em tela, não está prescrito o direito de ação do Reclamante, pois restou consignado pelo eg. Regional que o prazo foi interrompido em 11/03/2003 com a interposição de Protesto Judicial, tendo a presente ação sido ajuizada em 12/05/2004, portanto, dentro do biênio constitucional, razão pela qual afastou a alegação de contrariedade ao art. 7º, XXIX, da CF.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Não satisfeitos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-592/2004-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSUÉ OLIVEIRA PAPA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE REVISTA DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões do Recurso de Revista, observa-se que, de fato, o apelo encontra-se desfundamentado, uma vez que não se insurge especificamente contra o indeferimento do Recurso Ordinário, não alcançando seu objetivo legal. Restringe-se a discutir a supressão da promoção por antiguidade, matéria que nem mesmo chegou a ser discutida pelo Eg. Regional. Em nenhum momento o Recorrente ataca o motivo pelo qual veio a ser desprovido o seu recurso, ou seja, em razão da prescrição do direito de ação. Assim sendo, o Recurso de Revista mostra-se inviável, atraindo o óbice da Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597/2000-581-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DO SACRAMENTO

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. PRECLUSÃO. Ao recorrer de Revista, o Reclamado alegou que o Eg. Regional deixara de se manifestar acerca de contradição, não obstante a regular provocação declaratória. Tal vício adviria da consideração, pela Corte, da jornada extraordinária a partir da sétima hora diária, não obstante o reconhecimento do exercício de função comissionada (desvio de função), cuja jornada é de oito horas. Trata-se, na realidade, de impugnação preclusa e impertinente nos Embargos de Declaração opostos ao Acórdão Regional. Com efeito, o deferimento concomitante das duas parcelas origina-se da r. Sentença de primeiro grau, contra a qual deveriam ser opostos os Declaratórios, se o Reclamado entendesse existir contradição. De outro lado, não se verifica qualquer menção à particularidade no Recurso Ordinário. Assim, buscou o Reclamado, tardiamente, impugnação de que se omitiu no momento próprio. Violação de lei não reconhecida (arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e 535, do CPC).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FIP. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 338, II E III, DO C. TST. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333/TST. O Eg. Regional considerou que os depoimentos demonstram a ineficácia dos registros constantes das FIPs, do que resultaram devidas horas extraordinárias. O Acórdão Regional se acha em sintonia com o que dispõe a Súmula 338, II e III, do C. TST. Incidência do § 5º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST.

COMPOSIÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PARCELAS SEM HABITUALIDADE. OBSTÁCULO NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297/TST. O Eg. Regional entendeu que compõem a base de cálculo das horas extras as diferenças devidas a título de função de gerente de expediente e gratificação de caixa, em face da natureza salarial e do art. 457, § 1º, da CLT. A falta de habitualidade da parcela constitui particularidade não apreciada explicitamente no Acórdão Regional. Incidência da Súmula 297/TST. Violação de lei (arts. 832, da CLT, 5º, XXVI e LV, da Constituição Federal) e divergência não reconhecidas.

DESVIO DE FUNÇÃO. FALTA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Por simples dedução, a Corte Regional considerou provado por testemunha o desvio de função, reconhecendo o direito às diferenças correspondentes. Alegou o Reclamado, na Revista, que não houve prova convincente do alegado pelo Reclamante. Trata-se de caso típico de incidência da Súmula 126/TST, já que, somente pela reavaliação do quadro fático-probatório se poderia chegar a conclusão diversa. Vulnerações legais não reconhecidas (arts. 818 e 832, da CLT, e 333, I, do CPC).

MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional afirmou que os Embargos de Declaração visavam protelar o feito, razão pela qual impôs a multa de 1%, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. A única exigência legal para a imposição da multa em questão é a declaração do fundamento, o que foi claramente explicitado pela Corte de origem. Não há como reconhecer a pretendida vulneração (art. 5º, LV e LV, da Constituição Federal). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-606/2002-032-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TOP PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA MOREIRA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES ARCEBISPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obri-

gação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-609/2002-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RÉGIS ROMERO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE HORAS-AULA POR HORAS DE TRABALHO. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS.

Não prospera o argumento no sentido de que o Autor não prestava, quando em aula, trabalho para o ganho deferido, bem como de que a compensação das horas de trabalho com aulas não implica em qualquer ônus ao Empregador, pois a situação descrita no Acórdão demonstra que o Reclamante trabalhava para compensar as horas-aula, sendo que a norma coletiva dispunha, segundo informado pelo Acórdão Regional, que "a CRT admitirá, para cursos regulares e suas respectivas provas, a compensação de horas-aula por horas de trabalho". Assim, comprovado que o Autor compensou desnecessariamente as horas em que permanecia na faculdade, obviamente faz jus ao pagamento de horas extraordinárias, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XIII e XXVI, da CF/88, 443 e 444, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612/2005-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

AGRAVADO(S) : NATALINO CÂNDIDO SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, estando o acórdão recorrido em conformidade com verbete sumular desta Corte, não merece seguimento o pedido de revisão, na forma do parágrafo 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-613/2002-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JUAREZ RIBEIRO LOPES

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. PROMOÇÕES - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-613/2003-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR

ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

AGRAVADO(S) : MAURO NOGUEIRA GOES

ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias dos comprovantes de pagamento das custas e do depósito recursal - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



PROCESSO : A-AIRR-623/2003-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : WILLIAN PESSOA ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que só se prescinde da juntada de algum elemento constante dos autos para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista quando o despacho expressamente mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso, o que não ocorreu, in casu. Isso porque, o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste Tribunal. Assim, o despacho agravado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 285 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-629/2004-015-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL NA DATA DO DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Da leitura do Acórdão Regional, constata-se que não houve qualquer discussão a respeito da contagem do prazo prescricional tomando-se como base a data do depósito na conta vinculada do Autor, tendo o Eg. Regional se limitado a afirmar que o prazo em questão teve início com a edição da LC 110/2001. Cabia ao Reclamante opor Embargos Declaratórios a fim de que fosse examinada a questão sob este aspecto. Portanto, diante da falta de prequestionamento da questão trazida a discussão no Recurso de Revista, o apelo esbarra no óbice da Súmula 297, I e II, do C. TST. Por outro lado, a Decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, de maneira que o apelo não prospera por meio da divergência jurisprudencial apresentada, face ao óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640/2000-013-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TANCREDO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INCIDÊNCIA DA DA SÚMULA 85, ITEM IV, DO C. TST. O Eg. Regional confirmou a Sentença que declarou a irregularidade do acordo de compensação de horário e determinou o pagamento de horas extras, consideradas as horas laboradas além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal e, ainda, a inclusão de horas vencidas aos sábados. A Decisão impugnada firmou o entendimento em perfeita harmonia com o preconizado na Súmula nº 85, IV, do C. TST. Nesse contexto, restam afastadas as hipóteses de ofensa aos arts. 7º, XIII e XIV, da Carta Magna e 59, § 2º, da CLT. Melhor sorte não assiste à Recorrente quanto aos arestos trazidos à colação, pois, estando o v. Acórdão Regional em consonância com pacífica e notória jurisprudência desta Corte, o Recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645/2004-121-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS FRANKLIN PINTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO ABREU CAMPOS PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO ABREU CAMPOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMADOS MORADORES DA MESMA RUA. CONDOMÍNIO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO EMPREGADO DOMÉSTICO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Trata-se de Reclamatória proposta em face de seis Reclamados, moradores vizinhos de uma rua residencial, invocando-se a existência de um condomínio de fato (Condomínio Pau Brasil). O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, não demonstrada a existência de área comum entre os Reclamados moradores vizinhos, a atividade de limpeza e manutenção das piscinas e jardins das suas casas e ambientes externos das mesmas caracteriza trabalho realizado em âmbito residencial e, por conseguinte, o trabalho doméstico, afastada a hipótese de condomínio de fato. Verifica-se que o Acórdão Recorrido manifestou entendimento restrito a matéria trabalhista, que em nada se comunica com as normas de disciplinamento da constituição de condomínios, entre as quais o art. 8º, da Lei 4.591/64, tido pelo Reclamante como vulnerado. Violação de lei não reconhecida, portanto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655/2004-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA SULAMITA VELOSO CANTANHEDE
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DA JORNADA ESPECIAL DE SEIS HORAS. CESSÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. FATO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. Não se justifica, in casu, a juntada, às razões de Agravo, de documentos referentes a fato tido como novo, quando na verdade trata-se de fato ocorrido antes mesmo da interposição da Revista, estando precluso o direito da Reclamante a esse respeito. Ademais, atente-se que é impertinente a alegação da Obreira de que sendo beneficiada do Programa de Distribuição de Lucros, instituído por Acordo Coletivo, fica comprovado o reconhecimento pelo Banco Agravado de sua condição de bancária, o que comprovariam aqueles documentos, por refugir da seara do Juízo recursal de natureza extraordinária a análise de documentação visando comprovar aquela condição. E, ainda que assim não fosse, e apenas por complemento, vê-se que não há naquele Programa, que trata da participação nos lucros e resultados, qualquer alusão à possibilidade de pagamento de horas extraordinárias a funcionário cedido a Órgão da Administração Pública, não havendo que se falar, assim, em violação ao artigo 468, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-660/1996-047-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : MOACIR RODRIGUES DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EUATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ODACYR PAFETTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-671/2003-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXSANDER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126, DO C. TST. Observa-se que o colegiado regional concluiu pela existência de vínculo de emprego fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, ao contrário do que afirma a Recorrente, a prova não se encontra revelada na sua totalidade no corpo do Acórdão, pois este teve como base, inclusive, o depoimento do preposto da Segunda Reclamada, do encarregado da Primeira Reclamada e o contrato de prestação de serviços mantido

entre as reclamadas, provas essas cujo conteúdo não consta naquela decisão. Portanto, inafastável o óbice da Súmula nº 126, do C. TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame do conjunto de provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Dessa forma, reputo não violados os arts. 2º e 3º, da CLT.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Os fatos narrados no Acórdão Regional não permitem que se tenha o Reclamante como enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, pois, conforme demonstrado na decisão, o trabalho realizado pelo Reclamante tinha um horário diário de início e de término, bem como local certo para início e para fim de trabalho, restando, assim, caracterizado o controle de jornada. Assim, não se vislumbra afronta ao referido dispositivo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678/2002-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PUGA CANO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690/2005-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELINA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO TOTAL - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-692/2005-112-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : MAURA ALICE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO
ADVOGADO : DR. WANDER BRUGNARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696/2002-033-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS NICOLETI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-696/2002-033-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : JORGE LUÍS NICOLETTI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRE OLÍMPIO GRASSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697/2003-096-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SANTIAGO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JUNIELE GOMES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES BRANQUINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Inviável a arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, tendo em vista que a Parte não procurou inquirir o Tribunal Regional sobre os pontos em relação aos quais entendia ter havido omissão. Incidência da Súmula 184 do TST.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. FECHAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO DO EMPREGADO. O entendimento desta Corte é no sentido de que o encerramento das atividades do empregador não constitui justo motivo para rescindir contrato de trabalho, inclusive de empregado detentor de garantia de emprego temporária, como no caso da estabilidade por acidente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-716/1993-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ELLEN ROSE LEHR
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não bastando, ademais, a alegação de violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, para viabilizar, por si só, o acesso à via recursal extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2002-048-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. CELULAR. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-726/2001-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO SCHINEPDE VARGAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ESTEVES
AGRAVADO(S) : ADRIANO CORLASSOLI PINTO
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MARMORARIA MINUANO LT-DA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731/1999-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERNI ERNESTO KUHN
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225, DA SBDI-1, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que a Rede Ferroviária Federal, por ocasião da celebração do contrato de concessão para exploração de serviço público de transporte ferroviário de carga, transferiu à segunda Reclamada os bens afetos ao serviço concedido, ali estando consignado, também, que restou incontroverso que o Obreiro firmou contrato individual de emprego com a RFFSA, e que, após a concessão do serviço público à segunda Reclamada, permaneceu, sem solução de continuidade, prestando serviços, agora a nova Empregadora, restando, assim, caracterizada a sucessão de empregadores, sendo aplicável ao caso os artigos 10 e 448, da CLT, e a Orientação Jurisprudencial nº 225, da SBDI-1, do C. TST, segundo a qual, ocorrendo a ruptura do vínculo empregatício após a ocorrência da concessão, como de fato ocorreu, a segunda Reclamada, na qualidade de sucessora, responde pelos direitos trabalhistas decorrentes do contrato individual de emprego, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da RFFSA.

TERMO RESILITÓRIO. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 477, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 330, DO C. TST. Inexiste no Acórdão Regional a pretensão contrária à Súmula nº 330, do C. TST, encontrando-se o mesmo de acordo com o artigo 477, § 2º, da CLT, ao estabelecer que a eficácia liberatória da quitação passada pelo Empregado em Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), refere-se somente às parcelas nele especificadas, e desde que não tenha sido oposta ressalva aos valores ali consignados.

DA INTEGRAÇÃO DO ABONO "PLANSFER" AO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458, § 2º, ITEM IV, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali se concluindo no sentido da in ocorrência de violação ao artigo 458, § 2º, item IV, da CLT, quando se estabelece, com base no contexto probatório, que o abono "PLANSFER", fornecido por força do contrato individual de emprego e com habitualidade pelo Empregador, tem natureza salarial, devendo integrar o salário do Obreiro, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 362, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o entendimento de ser aplicável à verba de FGTS deferida a prescrição trintenária, desde que proposta a Ação dentro do biênio seguinte ao fim do pacto laboral, não promove violação direta e literal a qualquer dispositivo constitucional, em especial ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ante a natureza peculiar da verba sob comento. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 362. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2003-028-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TIO PEREZ SUCOS LTDA. ME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando a r. Decisão é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/2005-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VICENTE DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA BRENER MENDES
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747/1998-071-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NELMA TEREZINHA CLARO
ADVOGADO : DR. CARLOS WALTER MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

DEPÓSITO RECURSAL. Segundo a regra contida na alínea "c" do artigo 896 da CLT, apenas a violação direta e literal à Constituição enseja recurso de revista, assim, a suposta violação de princípio geral do nosso ordenamento jurídico, de interpretação subjetiva, insere-se na violação reflexa ao comando constitucional, não justificando a admissibilidade do recurso. Agravo conhecido e desprovido.

JUROS DE MORA. Violação reflexa de dispositivo constitucional não enseja o processamento do recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-754/2003-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANGELITA FRAGA GARCIA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A PRESUNÇÃO. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 338, I, DO C. TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o Reclamado não está obrigado a juntar controles de horário quando alega a existência de cargo de confiança, devendo-se fixar a jornada segundo a prova testemunhal, quando é a única capaz de levar ao convencimento. Assim, manteve a r. Sentença de Primeiro Grau, que deferiu apenas a jornada extraordinária informada no depoimento testemunhal. Ao recorrer de Revista, a Reclamante alegou que o alegado exercício do cargo de confiança bancária não exime o Empregador da observância da jornada comum, razão por que era necessário o controle de jornada e sua exibição pelo Reclamado, sob pena de presunção da jornada alegada pela Reclamante. Não há dissenso com a Súmula 338, I/TST, mas consonância. O entendimento sumular fala na não-apresentação injustificada dos controles de frequência, o que não é o caso dos autos, em que foi alegado o exercício de cargo de confiança excludente da jornada máxima. Ademais, a presunção ali referida está condicionada à inexistência de prova em contrário, hipótese que se verifica nos autos, tendo em vista o depoimento testemunhal, em desalinho com a jornada postulada. Violação de lei (arts. 7º, da Lei 605/49, 142, § 5º, da CLT), contrariedade sumular (Súmulas 45, 94, 102 e 338/TST) e divergência jurisprudencial não reconhecidas.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DIVISOR 180. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 124/TST. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT. A questão veiculada na Revista não merece maiores digressões, uma vez que o entendimento adotado no Acórdão revela consonância com a Súmula 124/TST, aliás expressamente mencionada na ratio decidendi. A invocada Súmula 113/TST não dispõe sobre divisor. Incidência do § 5º, do art. 896, da CLT, como obstáculo ao conhecimento da Revista por divergência ou por violação de lei (arts. 11, da Lei 8.222/91, 305 e 224, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 219/TST. INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT. Logo se verifica que o Acórdão Recorrido manifestou entendimento em estreita sintonia com a Súmula 219/TST, o que afasta a possibilidade de conhecimento da Revista por divergência ou violação de lei, a teor do § 5º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2005-040-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FÁBIO GONÇALVES FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. KELLY ANDRÉA HORTA PETRONILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-760/2003-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : PAULO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA
AGRAVADO(S) : GIOVANA DA MOTTA PUERTA - ME
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, proferiu decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão proferido em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, não enseja o conhecimento do pedido de revisão e, conseqüentemente, o provimento do agravo, a alegação de maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o seu caráter genérico. Agravo conhecido e desprovido.
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Não pode ser processado o apelo extraordinário sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Além disso, violação legal não vislumbrada impedem que a medida revisional alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761/2005-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS (CORPORAÇÃO DE MÉDICOS CATÓLICOS)
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - no caso, cópia integral do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772/2003-019-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
AGRAVADO(S) : ALCIDES MATIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Conforme se depreende do Acórdão Regional, não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, 818, da CLT, e 333, incisos I e II, do CPC, tendo a Egrégia Corte a quo, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias, o feito atrelado à análise da situação fática delineada e da prova produzida, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, mostrando-se despciando adentrar-se, como pretende a Recorrente, em discussão acerca de a quem competiria o ônus probandi, atentando-se que o reexame da matéria encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, LIV E LV, DA CARTA MAGNA, E 195, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conclui-se, do Julgado hostilizado, que o deferimento do adicional de insalubridade, diante do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, do labor em condições insalubres em face do Reclamante se expor ao contato direto e diário com agente químico, não promove qualquer violação à dispositivo legal, como alegado, ali estando consignado, também, que o Obreiro não usava regularmente os equipamentos de proteção individual, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise do contexto fático-probatório, atentando-se que para se atingir entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2003-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : M CAFÉ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO DE ARAÚJO LOPES
AGRAVADO(S) : JORGE ROMUALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Insere-se na competência desta Justiça Especializada as demandas que têm causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos, não cuidando a parte de sanar omissão no julgado recorrido, por meio de embargos de declaração, quanto a matéria sobre a qual pretende ver reconhecida a ausência de fundamentação. Agravo conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-774/2004-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CREMASCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

ANUÊNIOS. Nos termos do artigo 896, 'b', da CLT, o exame de disposição de norma coletiva ou de regulamento interno por parte do TST em recurso de revista é possível somente mediante demonstração de que aquela norma tem aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-779/2005-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO LUIZ FINOTTI BAILONI
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-780/2003-056-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : ILSON DONISETE MALHEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade, desde que não apontados pela Agravante quaisquer desses dispositivos como violados.

DA NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA, E 364, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ressai do Acórdão hostilizado que o reconhecimento, à Recorrente, de personalidade jurídica de direito privado, não gozando, assim, dos benefícios e privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive no que concerne ao Processo de Execução, fundou-se na análise da prova produzida, in casu, a partir do interrogatório da Reclamada, como também no estatuto social da FUNDUNESP, ali estando consignado, ademais, que seus empregados estão sujeitos ao regime jurídico da CLT, conforme dispõe o artigo 21, atentando-se que a reapreciação da prova encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMANTE, DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E SEUS REFLEXOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, ITEM II, DO C. TST. Incide ao caso o disposto na Súmula nº 297, item II, do C. TST, encontrando-se precluso o direito da Reclamada a este respeito, como já reconhecido no despacho agravado de fl. 107, posto não ter sido apresentada junto à Egrégia Corte de origem, através do Recurso Ordinário, qualquer tese a respeito da litigância de má-fé do Reclamante e das horas extraordinárias e seus reflexos, com suposta violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 17, do CPC, impossibilitando assim qualquer pronunciamento a esse respeito por parte do Egrégio Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-791/1996-008-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : WAGNON FEU TOLENTINO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. A interposição dos embargos de declaração, nos quais a parte se limita a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, sobre não merecer acolhida, evidencia propósito procrastinatório, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-794/2002-492-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
 AGRAVADO(S) : PAULO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/2004-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIXAS SCOFANO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR GERPI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-799/1997-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA FREDERICO TRIBUZY
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CEF. VIOLAÇÕES NÃO PREQUESTIONADAS. Da leitura do Acórdão Regional, observa-se que não houve prequestionamento a respeito de nenhuma das violações apontadas no Recurso de Revista, tampouco cuidou a Reclamada de opor Embargos Declaratórios a fim de instigá-lo a se pronunciar a esse respeito, o que atrai, nesta fase recursal, a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. Ademais, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, da SBDI-1, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801/2002-304-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : GILMAR ANTÔNIO GARCIA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRARIEDADE A SÚMULA Nº 289, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, resai do Julgado hostilizado que o deferimento do pleito de adicional de insalubridade, em grau médio, diante do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, do labor em condições insalubres, em face do Reclamante se expor a ação de agentes químicos sem a proteção adequada, não promove contrariedade à Súmula nº 289, do C. TST, como alegado, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta Instância Extraordinária, pela Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/2003-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
 AGRAVADO(S) : RISOMAR PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY
 AGRAVADO(S) : N. F. GOMES E CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808/2003-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : NAIR MARIA DA SILVA MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-813/2003-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MAXIM VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO SOUZA ÁVILA FILHO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. IMPUGNAÇÃO TENDENTE AO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126. VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, tendo em vista que os registros de horário apontam para a sua existência, sem o correspondente recibo. Assinalou que o trabalho em todos os sábados afasta a arguição de regime de compensação. Não há manifestação da Corte de origem acerca da distribuição do ônus da prova, de modo a ensejar violação dos preceitos legais tidos na Revista como vulnerados (arts. 818, da CLT e 333, do CPC). Os julgados transcritos defendem caber ao Autor o ônus da prova do direito alegado, o qual deve ser cabalmente demonstrado. É o que afirmou o Acórdão Recorrido, ao registrar que o direito ao pagamento das horas extraordinárias restou "sobejamente provado" (sic). O que disso sopra, na Revista, constitui intuito de revisão fático-probatória (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-825/2002-074-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ULYSSES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DIÁRIA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-827/2004-067-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA
 AGRAVADO(S) : NET SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MÜLLER BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO QUE NÃO PREENCHE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento de Recurso de Revista, em processo submetido ao Procedimento Sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, em que o recurso vem fundamentado em violações infraconstitucionais e em divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-835/2002-033-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : ZOLETTI IDIOMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OMAR ANTONIO FASOLO
 AGRAVADO(S) : LISA HELENA GREUEL GIRÃO
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BEATRIZ RADTKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade, desde que não apontados pela Agravante quaisquer desses dispositivos como violados.

DA NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme reconhecido pelo despacho agravado, resta prejudicada a análise de nulidade da sentença por julgamento extra petita, haja vista a Recorrente não discute o tema nas razões do Recurso Ordinário, tratando-se, assim, o insurgimento trazido na razões de Revista e de Agravo, de inovação. Ademais, conclui-se, a partir do Acórdão hostilizado, que o Juízo de origem, ao se pronunciar pela sucessão de empregadores e unicidade contratual, o fez adstrito ao pedido e a partir da prova apresentada, com o que, não haveria como se acolher a argüida nulidade da Sentença de base, sob o pálio de que ocorrera julgamento extra petita e conseqüente violação ao artigo 128, do CPC.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST

Resai do Acórdão hostilizado que o não reconhecimento da prescrição total do direito de ação à Reclamante, pelo Juízo a quo, fundou-se na análise da prova produzida, ali estando consignado que restou caracterizada a sucessão de empregadores e, conseqüentemente, a existência de um único contrato individual de emprego, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que a reapreciação da prova encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-844/2002-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, restando incólumes os indigitados artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal; 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 4º a 8º, da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a Súmula nº 330, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/1994-028-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : FERDINANDO JOSÉ DE SOUSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação. (art. 830 e art. 897, § 5º, da CLT, art. 384 do CPC e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : ED-AIRR-846/2003-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DA COSTA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não representam o meio próprio para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-852/2001-491-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JAQUELINE GOMES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : LÚCIO MAURO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Ao contrário do que alega a Reclamada, restou consignado nos autos que o Reclamante não recebia corretamente o pagamento pelos intervalos intrajornada não usufruídos.

DANOS MORAIS. A Reclamada não apontou violação ou divergência jurisprudencial que justifique a interposição do Recurso. Portanto, quanto a este tema, o Recurso encontra-se desfundamentado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-862/1996-112-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FARONI
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC
AGRAVANTE(S) : AGROINDUSTRIAL AMÁLIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CANAMOR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-865/2004-025-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRO ÓTICO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : EDUARDO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a chancela do protocolo atestando a interposição do pedido de revisão - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-871/2000-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KARINA BORGES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIMONE DONATINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-876/1997-020-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO KMITA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Observa-se que a Agravante não apontou, nas razões do Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido, alegando contrariedade a Súmula de jurisprudência do C. TST, e divergência jurisprudencial. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao

Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, assim como as razões de violação, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-881/2003-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAERTE GEDEÃO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Observa-se que a Recorrente não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional, ou mesmo Súmula de Jurisprudência do C. TST, que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se, de forma genérica, contra o decidido, afirmando preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo submetido ao rito sumaríssimo, estaria configurada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, únicas hipóteses de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, ou Súmulas do C. TST contrariadas, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-893/2002-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S) : ALBERTO ANDRÉ MARQUES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OBSTACIO DA REVISTA POR CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307, DA SDI-1, INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI E DESFUNDAMENTAÇÃO DA REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Busca a Agravante demonstrar que o Recurso reunia, efetivamente, as condições necessárias ao seu processamento. Mas o faz de forma vaga, sem se direcionar fundamentadamente à ratio decidendi da Decisão Agravada, qual seja, a incidência do § 4º, do art. 896, da CLT, como obstáculo processual ao processamento da Revista. No que pertine à vulneração de lei o arrazoado do Agravo é impreciso quanto aos preceitos, além de desacompanhado de argumentação objetiva. Nada é referido quanto à desfundamentação da Revista. Nos termos dos art. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, e estando ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-896/2003-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CIRÚRGICA MAFRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA
AGRAVADO(S) : MARCELO TOSOLINI POMPEU
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF ELETRÔNICO SEM A IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. O artigo 790, da CLT disciplina que, nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Por meio da Instrução Normativa nº 20/2002, item VII, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu como requisito essencial de validade para o comprovante de DARF eletrônico a identificação do processo.

Portanto, não restam dúvidas quanto à indispensabilidade da indicação do número do processo no referido comprovante, a fim de que tenha validade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-897/2003-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : JOSIAS RODRIGUES CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente, mas não excluyente da do órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito da Constituição atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. De outra parte, a teor do parágrafo 4º do art. 896, da CLT, é inadmissível revista por dissenso de teses, quando o decisum está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Justiça Superior. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula desta Casa que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A infração indireta ao texto da Constituição, bem como a ausência de demonstração de ofensa literal à legislação federal não satisfazem a exigência da alínea "c" do art. 896, da CLT. Outrossim, não viabilizam o trâmite da medida revisional, os arestos ultrapassados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Inteligência do § 4º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-910/2005-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANRISUL ARMAZENS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IEDA MARIA DA ROSA DERIN
ADVOGADO : DR. JOÃO ARI VEDDY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-911/2003-009-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : HÉLIO BRAGA ROCHA
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-912/2004-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAURO FERNANDO BENITES
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-AIRR-915/1996-010-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
EMBARGADO(A) : RENÉ CARLOS SALVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-915/2001-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETE MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HORÁCIO PEDROSO JORDÃO
ADVOGADO : DR. RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO JULGADO. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre o tema benefício da justiça gratuita, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ressalte-se que, ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Não configurada violação direta e literal do § 3º do art. 790 da CLT pela decisão recorrida, como exige o art. 896 da CLT, pois segundo referido dispositivo celetário, é facultado aos juízes conceder o benefício da justiça gratuita também aos que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Dessa forma, considerando que, in casu, conforme registrado no acórdão recorrido, houve declaração de miserabilidade jurídica, tem-se como incólume o art. 790, § 3º, da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Regional, após análise da prova, entendeu que o Reclamante não incorreu em atos que caracterizassem deslealdade processual ou ação temerária dentro do processo. Considerou que a pretensão do Obreiro foi baseada em posição defensável sobre a relação de emprego havida entre as partes. Assim sendo, entendimento diverso, inclusive no que tange à existência de fraude, culminaria com a reanálise do conjunto probatório, procedimento inviável nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-917/1994-065-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SEDAN S.A. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS NACIONAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : NÉLIO CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. NARCÉLIO CASTRO E S. FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS DO PERITO. DEDUÇÃO DO PRÊMIO PRODUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. O entendimento do Eg. Regional no sentido de que a não intimação da Reclamada a respeito dos esclarecimentos do Sr. Perito não lhe teria causado prejuízo, apresenta-se razoável, na medida em que ressaltou que a Sentença de primeiro grau nem mesmo mencionou dentre as verbas a serem deduzidas do valor a ser pago ao Reclamante o prêmio produção. Portanto, não há que se falar em anulação dos atos praticados a partir da fl. 328, tampouco houve ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. Quanto ao inconformismo em razão da não dedução do prêmio produção, também não prospera o apelo, pois, além de a Sentença não haver mencionado tal verba, conforme já dito, o Acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios ainda salientou que a pretensão da Executada, de que o prêmio produção represente a totalidade das comissões recebidas, configura inovação na lide e afronta os parâmetros fixados pela coisa julgada. Acrescente-se que o C. TST, por via da Eg. SBDI-1 (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo, em regra, a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal. Portanto, não demonstrada a ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, inviável o apelo por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-927/2003-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ENNIO JOSÉ BRAGA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. DAVID ALFREDO NIGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada na OJ-SBDI-1 nº 344 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, conforme bem destacou o r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-932/2003-065-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA COUTO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRESCIMO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-951/2002-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO ARTUR GABRIEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos, não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** Decisão proferida em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte não enseja recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, segundo o disposto nos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido. **FONTE DE CUSTEIO.** Não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-963/2004-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIAN OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não juntada procuração do recorrente e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-968/1997-010-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA RODRIGUES DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, não ressai do decidido a alegada violação ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, a acarretar, como pretendido, a revisão/limitação das contas de liquidação. Neste sentido, e conforme consta do Julgado hostilizado, o insurgimento não se sustenta, seja por nada ter sido provado a esse respeito, seja por se pretender a limitação da condenação em data anterior aos próprios efeitos dessa. Na verdade, busca a Agravante, através de Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, tão somente rediscutir as contas de liquidação, o que refoge à hipótese daquele, restrito, em Execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, esta, repita-se, não ocorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-968/2003-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ALCIDES SURCIN DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES COERENTES. RECURSO DE REVISTA. Pedido de revisão que apresenta a irrisignação da parte de forma coerente com o acórdão de 2º grau merecendo conhecimento. Preliminar rejeitada.

DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-970/2000-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ BORGES BALDI
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação literal aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, como alegado, tendo a E. Corte a quo reconhecido, com base no contexto probatório, e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, ter restado configurada a responsabilidade subsidiária da Agravante, norteadas pela culpa in eligendo e in vigilando. Entendeu que restou incontroverso ser a Apelante beneficiária dos serviços do Reclamante, mostrando-se, assim, equivocadas as alegações da Agravante acerca do onus probandi, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Súmula 331, item IV, desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão combatido que a condenação empresarial no pagamento do adicional de periculosidade se deu a partir da prova pericial, concluindo a E. Corte a quo pela exposição do Obreiro à atividade sujeita a risco. Dessa forma, não se presta ao fim colimado a divergência jurisprudencial trazida, estando a mesma ligada à própria situação fática, a exigir, para a sua comprovação, a revolução do contexto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-997/2003-035-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : JANDIR JOSÉ CORSINI
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-997/2005-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA SALGUEIRO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ABONOS DE FALTA E IMPONTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294, DO C. TST. Estando, in casu, delineada situação fática na qual as parcelas pleiteadas - Abonos de Falta e Impontualidade -, possuem como fonte normativa do direito Regulamento Interno da Empresa sucedida pela Reclamada, tendo a E. Corte de origem aplicado entendimento que guarda absoluta consonância com a Súmula 294, desta Corte Superior, não há como se dar provimento ao Apelo Obreiro, alicerçado exatamente na contrariedade ao referido Verbetes. Atende-se que a tese trazida pela Agravante, que o Decreto-Lei nº 2.291/86 teria assegurado a manutenção de tais direitos, razão porque não se poderia falar na prescrição total preconizada na Súmula 294, do C. TST, não se sustenta, desde que, conforme constante do texto do citado Decreto, trazido pela própria Recorrente, apenas foram assegurados os direitos adquiridos pelos Empregados da Empresa sucedida, não significando a suspensão ou interrupção de qualquer prazo prescricional eventualmente transcorrendo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.010/1997-027-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS JOSÉ GIANOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade, ou contradição no julgado (artigo 535 e incisos do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.012/1996-081-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE CAFÉ BARBOSA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA NAVARRO
AGRAVADO(S) : IRAN TADEU DOS REIS
ADVOGADO : DR. IRAN TADEU DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS HERDADOS - TESTAMENTO PÚBLICO CONTENDO CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.023/1997-461-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : PEDRO IVAN DO AMARAL PERUCHIN
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 264 DO TST. COISA JULGADA. Estando silente a sentença exequianda, era imperioso que na fase de liquidação de sentença se determinasse a composição da base de cálculo das horas extras. Nesse sentido, a aplicação da Súmula 264 do TST pelo Tribunal Regional não ofendeu a coisa julgada. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2000-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : SARAÍDE VITA JOVITA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos apelos não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. A ausência de efetiva apreciação da matéria, por parte do Órgão a quo, não autoriza o seguimento do apelo revisional, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência desta Corte, não pode ser processado o pedido de revisão inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Corpo Coletivo Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2004-035-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DUTRA PIMENTEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional e chancela legível do protocolo, comprovando a data de interposição do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2000-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : ROBERTO DORNELES MARTINS
ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio pelo Tribunal a quo, quanto ao aspecto suscitado pela parte, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.045/2004-128-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HELTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.046/2002-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : OSMAR LOPES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CONCEIÇÃO VARGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. IMPRESTABILIDADE DO CARIMBO BANCÁRIO COM DATA INCOMPATÍVEL. CONTRARIEDADE À OJ 33, DA SDI-1, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional entendeu inservível para a comprovação do depósito recursal guia de custas da qual não conste autenticação mecânica da importância depositada, não suprimindo a falta carimbo do banco do qual consta data anterior à sentença que fixou o valor. A OJ 33, da SDI-1, invocada na Revista, admite o carimbo do banco como fator de suprimento da falta de autenticação mecânica mas, evidentemente, presume o carimbo válido, não aquele cuja data revele incompatibilidade lógica, caso dos autos. Inespecífica, portanto. O mesmo entendimento se aplica à jurisprudência transcrita à fl. 181. Julgado inespecífico. Violação constitucional não reconhecida (arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/2004-001-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ CANÁRIO COSTA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPLETUDE DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o completo traslado do Despacho Agravado completo, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2002-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JARBAS ANTÔNIO SIGA DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, II, DA CLT AO BANCÁRIO. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA HIPÓTESE LEGAL. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 126 E 297/TST. A manifestação do Eg. Regional limita-se a afirmar inaplicável o art. 62, II, da CLT ao bancário. Mas isto não leva necessariamente à conclusão de que a atividade do Reclamante revestia-se de todas as características necessárias à configuração da hipótese legal ou do gerente-geral mencionado na Súmula 287/TST. Coisas diversas são dizer inaplicável o preceito e, de outro lado, reconhecer o exercício da função de alta confiança nele previsto. Diante disso, conclui-se em tese que, mesmo acolhida a pretensão da parte - declarar aplicável o dispositivo - remanesceria indefinida outra questão, porque não apreciada explicitamente no Acórdão Recorrido. Essa questão possui contorno eminentemente fá-

tico-probatório, já que diz respeito à configuração ou não dos elementos caracterizadores da alta fidúcia, o que, inclusive, a aproxima da situação abordada na Súmula 102, I, do C. TST. Conseqüentemente, incidem as Súmulas 126 e 297/TST, como obstáculos ao conhecimento da Revista, seja por violação de lei (art. 62, II, da CLT), seja por divergência jurisprudencial.

AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO PROVADA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SALÁRIO "IN NATURA". CONDIÇÃO NÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A Eg. Corte de origem afirmou inexistir prova de que a verba nominada ajuda de custo aluguel efetivamente se destinasse a cobrir parte das despesas de moradia necessárias para a prestação do trabalho. Conseqüentemente, reconheceu a natureza salarial da parcela e suas repercussões. Ao lastrear a impugnação no debate acerca da natureza não-salarial da parcela paga in natura (art. 458, § 2º, da CLT), o Recorrente parte de situação na realidade não reconhecida no Acórdão Recorrido, pois não há ali afirmação no sentido de que a parcela constituía salário-utilidade; ao contrário, registra claramente o caráter de pagamento em espécie, ao mencionar o "valor pago". Violação de lei não configurada. Os ares-tos validamente transcritos (alguns são originários de órgão não previsto no art. 896, da CLT), não refletem tese dissonante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.067/2005-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ISAÍAS DE MIRANDA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia do apelo revisional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2000-501-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANA SALETE SKAWINSKI ESTEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI
AGRAVADO(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO MARCH
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPES
ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, tratando-se de Execução, em Carta de Sentença, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, artigos 899, da CLT, e 588, inciso II, do CPC, ao estabelecer que a Execução Provisória estancaria na penhora e que, julgados os Embargos, deveria ser sustado o Processo até que fossem decididos os Recursos pendentes e transitado em julgado a Sentença Exequianda, não havendo, assim, o que se falar em violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados.

DA MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. A imposição de multa à Agravante, por ter entendido a E. Corte a quo que os Embargos de Declaração opostos mostravam-se manifestamente protelatórios, ante situação ensejadora, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, este perfeitamente aplicável à seara trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, não configurando, tal posicionamento, violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, como alegado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-461-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOISÉS MAGNO LACERDA JUNIOR
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADO-RA DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.093/2003-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO OMIR DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.100/2003-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WILSON TEODORO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.111/2003-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LIDIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL E MATERIAL - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 392 desta Corte.

QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. A quitação outorgada pelo empregado com a assistência sindical não implica quitação geral e plena do contrato de trabalho. No caso em exame, o acórdão regional não consignou se houve ou não ressalva do empregado, mas registrou que as verbas postuladas na presente demanda não constam do referido termo. Assim, não se verifica a argüida contrariedade à Súmula 330 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional considerou que a Reclamante havia demonstrado a identidade de funções, mediante depoimento do preposto. Todo o quadro fático delimitado pelo Regional corrobora sua tese de existência de identidade de funções. Dessa forma, entendimento diverso demandaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal ante a incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.115/2000-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
ADVOGADO : DR. BARBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(S) : IEDA DA ROSA BARBOSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Tratando-se de supressão de auxílio-alimentação percebido pelas Autoras quando na ativa, em virtude de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos em que previsto na Súmula 327 do TST, com a qual harmoniza-se a r. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2003-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA - SINERGIA
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA COSTA MOTA DE TOLEDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Por força da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, desta Corte Superior, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, depende de indicação de afronta ao art. 832, da CLT, ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo não socorre ao Recorrente a indicação de violação dos arts. 5º, LV e XXXV, da Carta Magna, 840, § 1º, da CLT e 284, do CPC, tampouco servem os arestos trazidos à colação para configuração de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.120/1995-131-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALCIMÉIA CRUZ DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA
AGRAVADO(S) : POLICARBONATOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2004-005-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : IARA SANTANA GOMES ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o apelo protocolado quando ultrapassado o octídio legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação ou interrupção do prazo recursal. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.131/2005-132-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2003-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SANDRA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.138/1999-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : WÁLTER DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do despacho denegatório e da respectiva certidão de sua publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2003-040-03-42.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRISTIANO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, pela não abertura de prazo às partes, pelo Juízo da Execução, para se pronunciarem acerca das contas de liquidação. Como disposto na Decisão hostilizada, o artigo 879, § 2º, da CLT, faculta ao Juiz, elaborada a conta e tornada líquida a Sentença Exequiênda, abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada. Tal procedimento nenhum prejuízo ocasiona aos litigantes, desde que podem, como no caso o fez a Agravante, apresentar os seus insurgimentos quando dos Embargos à Execução.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT, E INCISO II, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. Não há, no Julgado que se ataca, qualquer violação a dispositivo constitucional, situando-se o mesmo na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 790-B, da CLT, ao promover a condenação da Recorrente no pagamento dos honorários periciais provenientes da feitura das contas de liquidação então homologadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.149/1998-011-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - ATIVIDADES QUE CARACTERIZAM AS CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CONFISSÃO FICTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.159/2004-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : MARIA MADALENA ALVES FARIAS MURINO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-056-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a procuração do agravado, a petição inicial, a contestação, a sentença primária, o acórdão Regional, a certidão de publicação e a petição de recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.199/2003-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FIORATTI
ADVOGADA : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PEÇAS ESSENCIAIS. Reproduzidas as peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais para a formação do agravo de instrumento, na dicção do art. 897, § 5º, da CLT, não há falar em traslado deficiente. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Além disso, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em ampliação das razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Maltrato constitucional não vislumbrado impede o seguimento da medida revisional. Além disso, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Por fim, é inadmissível o acréscimo no agravo de instrumento e argumentos lançados no apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2004-082-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDER FASANELLI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RENATA CRISTINA SIMONATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada Recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, a Revista encontra-se deserta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.207/2003-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Assim sendo, insubsistente a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.209/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : AMÉLIA MARIA DO CARMO CARDOSO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.234/2004-102-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO
AGRAVADO(S) : EUDE JOSÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PAES BARRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque interposto a destempo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Interposto o Agravo após o transcurso do prazo legal, encontra-se o mesmo intempestivo, razão pela qual, não há como conhecê-lo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2004-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : MANOEL COELHO LAPA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabeleça a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 279, da E. SBDI-1, e das Súmulas 191, 297 e 333.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 219, I, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.282/2000-041-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INÁCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
AGRAVADO(S) : GRUPO OK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.282/2000-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MOURA BORBA
ADVOGADO : DR. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Não restou consignado nos autos a existência de transação entre as partes. Ademais, a decisão regional está em consonância com a OJ/SBDI-1 nº 270.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. Como bem observou o despacho denegatório, os arestos trazidos para cotejo são inservíveis para a demonstração de divergência jurisprudencial, já que apresentam premissas fáticas distintas da adotada pela decisão do Regional.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. No caso em tela, o Reclamante desincumbiu-se a contento do ônus de comprovar as horas extras alegadas apresentando testemunha que afastou a veracidade da jornada lançada nos controles de ponto.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. MULTA CONVENCIONAL E COMPENSAÇÃO. À luz do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista está desfundamentado quanto ao tema, vez que o Reclamado não indicou ofensa a dispositivo de lei, nem transcreveu julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2003-193-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RILDO KLEBER ALVES VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS. IMPUGNAÇÃO INCOMPLETA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDOS. O Eg. Regional entendeu que o Reclamante não fazia jus à gratificação de função postulada, em face do não-atendimento de um requisito e a existência de um impeditivo, oriundos da mesma norma coletiva que instituiu a vantagem. O requisito consistia em estar o empregado em

gozo de frequência livre obrigatória, e o obstáculo no recebimento já de outra gratificação, qual seja, a "ajuda de custo especial". Ocorre que o Recorrente deixou em albis esta última particularidade quando apresentou seu Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento, limitando a impugnação à questão da frequência livre. Significa que, mesmo que por hipótese a Revista viesse a lograr sucesso quanto à frequência livre, remanesceria obstáculo outro para o deferimento do direito postulado, capaz de por si só impedir o recebimento da verba. Ainda que assim não fosse, a violação invocada (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal) é de natureza indireta e o aresto transcrito é inespecífico. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2004-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRAVO - SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO NORISIGUE YOSHIMOTO
AGRAVADO(S) : LENILTON DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Da leitura do Acórdão Regional, constata-se que, de fato, não houve qualquer discussão a respeito da questão trazida no Recurso de Revista, quanto ao indeferimento da prova oral e conseqüente ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, tampouco cuidou a Reclamada de instigar o Eg. Regional a se manifestar a esse respeito nos Embargos Declaratórios que opôs, o que atrai, nesta fase recursal, o óbice da Súmula 297, I e II, do C. TST. Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, os arestos trazidos a confronto são inservíveis por serem oriundos do mesmo TRT prolator da decisão atacada, ou de turma do C. TST, hipóteses que não se enquadram no art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/1998-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO PEREIRA CARVALHIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. A cópia reprográfica do instrumento de mandato deve portar fé mediante autenticação, a teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 384, do Código de Processo Civil. Assim, o apelo suscitado por advogados sem representação regular nos autos e sem mandato tácito não merece ser conhecido. De outra parte, é inadmissível a juntada de procuração na fase recursal, visto que o recurso não é ato urgente. Aplicabilidade das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2002-044-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLEIDIMAR FREITAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EIDER VILARINHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas Extras. Acordo de Compensação Individual. Validade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importa em inovação recursal, com ampliação das razões de revista. Agravo não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tema que não constou do apelo extraordinário não merece exame quando alegado em agravo face à preclusão. Agravo não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE. A ausência de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e dissídio jurisprudencial inadequado impedem o seguimento do pedido de revisão. De outro lado, violação legal não apontada no recurso de revista implica em modificação daquela medida, o que é inadmissível pelo nosso ordenamento jurídico. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.371/2003-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GOMES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. Cabe ao Tribunal, no exercício de sua competência concorrente com o Juízo ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Conforme o entendimento da Súmula nº 126 do TST, ante sua natureza extraordinária, a revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei e afronta à Constituição não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.382/2003-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NAZARENO FREITAS DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.384/2003-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO PADULA
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. O Reclamante apresentou declaração de pobreza por ele assinada, nos termos da lei. Portanto, encontra-se satisfeito o único requisito para deferimento do benefício do acesso gratuito à justiça, estabelecido pela Lei 1.060/50. A decisão regional está em consonância com a OJ 304 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. LABOR EM DIAS DE BALANÇO. O pagamento de horas extras ao trabalhador, na hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.399/2003-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do recurso, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.424/2004-002-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GP AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE PAULA P. SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NOME DO RECLAMANTE. VARA DE ORIGEM. NÚMERO DO PROCESSO. AUSÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 5º, II, LV, DA CF, E 789, § 1º, DA CLT. RA 902/2002, ITEM VII. A exigência de que a guia de recolhimento das custas contenha a identificação do número do processo, a identificação da vara de origem ou, pelo menos, o nome do Reclamante, a fim de evitar a utilização do mesmo documento em outras ações promovidas contra a Reclamada, não caracteriza ofensa direta e literal do art. 5º, II e LV, da Carta Magna, nem tampouco do art. 789, § 1º, da CLT.

MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFOS 6º E 8º, DA CLT.

Aplica-se a cominação prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando o empregador não quitar as verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal, salvo quando ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora. No caso dos autos, o Regional deixou consignado que a Reclamada não comprovou que o trabalhador deu causa à mora, portanto, deve-se aplicar a referida multa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.486/2004-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WAGNER GODUARDO CAMPOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da CLT, a interpretação razoável de preceito de lei impede o seguimento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221, item II, desta Corte. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Dissídio jurisprudencial específico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.494/2002-002-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FABIANE BUSSULAR S. FASSARELA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRADO DE PETIÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto contra Decisão Regional proferida em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal. In casu, a Revista vem fundamentada, tão-somente, em divergência jurisprudencial e ofensa à dispositivos da CLT e do CPC, sendo, portanto, incabível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/1997-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : NICE DORNELLES GONDIM MENDONZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLASSIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida. Súmula 422 do TST. Agravo conhecido e desprovido. ARTIGO 461 DA CLT. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema por parte do Tribunal a quo não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2000-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MANOEL CECILIANO SALLES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAURITA ALVES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato ao artigos 5º, inciso XXXV e 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista.

Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. DA PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A teor da Súmula 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.584/2002-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDÉZIO VIEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. ARTIGO 625-E DA CLT. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida e, ainda, quando há necessidade do revolvimento de provas para verificar a existência de ressalva no termo de quitação do contrato de trabalho. Súmulas 126 e 422 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte (OJ 301 da SBDI-1 do TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.607/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL FREIRE SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. A Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada, não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Mantém-se, pois, a incidência da Súmula 422 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.626/2004-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ANA HILDE DE JESUS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento da Autora nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.640/2003-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VENAC PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VELTEN
AGRAVADO(S) : GIULIANO ANDERSON FAÉ

ADVOGADO : DR. DEOCLÉCIO ANTÔNIO SANT'ANA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.
 Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-1.644/1999-322-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CEZAR RENATO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM NEVES
AGRAVADO(S) : TEAGE PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.678/2001-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MULTICARE CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE RECURSOS EM SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NICE FELÍCIO GALANI
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento para negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MULTICARE CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE RECURSOS EM SAÚDE S/C LTDA. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CATERPILLAR BRASIL LTDA. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.687/2004-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO(S) : CLIDENOR PEREIRA FROTA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 279, da E. SBDI-1, desta Corte, bem como, com a nova redação da Súmula nº 191/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 219, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.706/2004-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNADES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES DO AMPARO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, é pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.707/1998-079-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNADES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : GILBERTO LUIZ GUSSI
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro na Súmula 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.712/2001-023-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : NÉLIO BRAGA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos art. 93, IX, da Carta Magna e 832, da CLT, quando a r. Decisão Recorrida é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. O Eg. Tribunal Regional confirmou a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extraordinárias e, com base na prova oral produzida pelo Reclamante e na confissão do preposto, reconheceu a jornada de trabalho alegada na inicial, em face da ausência do controle da jornada efetivamente cumprida. Constatase que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não pode cogitar de violação dos arts. 818/CLT e 333, I, do CPC, tampouco contrariedade à Súmula nº 113/TST, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. A Eg. Corte Regional decidiu segundo os elementos e fatos submetidos a julgamento, analisando a prova testemunhal e nela firmando seu convencimento no sentido de que restou demonstrada a identidade de função exercida pelo Autor e o paradigma indicado. Sob esse prisma, não se há falar em violação do art. 224, § 2º, da CLT. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. A Eg. Corte Regional reformou a r. Sentença para incluir na condenação as diferenças de complementação do benefício previdenciário em razão da integração das horas extras no salário fixo mensal. Não vislumbro ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição, de vez que não houve negativa de reconhecimento a Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, tampouco a Decisão recorrida contraria os seus termos. Ao contrário, o entendimento expandido no v. Acórdão Regional encontra-se em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, que estipulou a complementação em correspondente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas recebidas mensalmente pelo Empregado na hipótese de concessão de auxílio-doença. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.740/1998-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILMARA MAGALHÃES FINGOLO
AGRAVADO(S) : LUÍS DONIZETE DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausente a procuração e afastada a hipótese de mandato tácito, há impedimento para o conhecimento do recurso de revista pelo desatendimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade: a representação regular. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.761/2003-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNADES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
AGRAVADO(S) : CARLOS CABRAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA MAGNA - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.786/1999-261-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : JOÃO IVO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERO PORTO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO. Não ofende a literalidade do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXVI, LIV e LV da Constituição, quando no acórdão regional fica expressamente consignado que a executada deixou transcorrer o prazo legal sem efetuar o pagamento para garantir a execução ou indicar bens à penhora. Violação a Constituição não configurada, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.791/2003-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SEHBE S.A. - HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ZELI GOBETTI
ADVOGADO : DR. NELSON BERGMANN PETER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, somente será admitido o pedido de revisão no rito sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.810/2003-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.850/2004-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA MARIA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DOURADO GENTIL
AGRAVADO(S) : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - URBIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ O. VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, conforme artigo 896, § 6º, da CLT, o que afasta a possibilidade de análise de afronta aos artigos 463, do CPC, e 832 e 897-A, da CLT, por tratarem-se de legislação infraconstitucional, o mesmo se aplicando à apreciação da jurisprudência colacionada. In casu, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.883/2004-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SIDNEI COMITO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : RODOFINO TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORABILIDADE DE BEM HIPOTECADO GARANTIDO POR CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. É válida a penhora sobre bem vinculado a cédula de crédito industrial, pois o crédito trabalhista, por sua natureza salarial, não poderia ser preterido em relação ao interesse da entidade bancária. Entendimento adotado pelo Tribunal Regional em perfeita consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 226 da C. SBDI-1, afasta a abertura da via extraordinária do recurso de revista. Aplicação da Súmula 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PREÇO VIL. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.897/1996-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : YACHT FLAT HOTELARIA DIVERSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : DEBORA ADRIANA NUNES HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.935/1995-026-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : EXPEDITO GERMANO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo ad quem o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, devido à falta de documento que comprovasse a alegada existência da causa de suspensão de prazo, conforme preconiza a Súmula nº 385 desta Corte, não há como prover agravo interposto com vistas ao processamento do recurso principal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.994/2002-031-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LEOPOLDO JOÃO CORREA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HAEMING ZACCHI
AGRAVADO(S) : MACEDO, KOERICH S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO, E AMPLA DEFESA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensinar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e 130, 145 e 421, do CPC, tendo a Egrégia Corte a quo, ao indeferir o pleito Obreiro de reintegração e demais pedidos consecutórios, por entender não devidamente comprovado a existência de nexo causal entre a lesão alegada e as atividades por ele desenvolvidas, o feito atrelado à análise da situação fática delineada e da prova produzida, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o reexame da matéria encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.002/1991-101-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA NOVACK MULLER
ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A discussão acerca da aplicação dos juros moratórios, no caso, está adstrita à interpretação da MP 2.180-35 entre as disposições do art. 39 da Lei 8.177/91, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pelo Recorrente, só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar o Recurso de Revista a esta Superior Instância. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.073/2001-046-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Compete ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente - mas não excludente da do órgão ad quem - receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. De outro lado, o despacho de admissibilidade recursal, conquanto deva ser fundamentado, não se inquina de nulidade quando proferido de modo sucinto. Agravo conhecido e desprovido. **DURAÇÃO DO TRABALHO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA.** Violações legais ou constitucionais, diretas e literais, não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.091/1994-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ÂNGELA BEZERRA DA SILVA SIBUWA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : METRO SISTEMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.091/1994-019-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : METRO SISTEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ÂNGELA BEZERRA DA SILVA SIBUWA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO COLENDO TST. Não se verifica a ocorrência de violação do art. 93, inciso IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Quanto à suposta ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV, LV e XXXV e LV, da Carta Magna, incide o disposto na Orientação Jurisprudencial 115, da SDI-1, do Colendo TST. Ademais, o Apelo esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT no que diz respeito à indicação de afronta ao art. 458, inciso II, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.140/2001-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RICARDO D'AVILA MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não evidenciada a alegação de maltrato a preceito constitucional e oposição ao disposto na Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, e apresentado dissenso jurisprudencial sem especificidade, é inviável o seguimento do recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta expressa da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada e específica, hipóteses que não se afiguram nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.148/1998-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO OLIVEIRA D'ÁVILA
ADVOGADA : DRA. ENEDINA SALVIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional expressamente se manifestou sobre o tema, explicando o motivo porque concluiu pela existência de sucessão trabalhista, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

MULTA DECORRENTE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de Embargos de Declaração protelatórios, está fundada no artigo 538, parágrafo único, do CPC, restando ílesos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que eventual ofensa seria apenas reflexa, em razão da necessidade de primeiro interpretar norma de natureza ordinária.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECLAMADA QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR A 01/12/96. Consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 225, I, da SBDI-1 do TST.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DESTA CORTE. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item I da Súmula 330 do TST. É inexequível a eficácia liberatória ampla e irrestrita pretendida pela Reclamada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, baseado no conjunto fático-probatório, concluiu que o Reclamante trabalhava em condições que ensejavam o pagamento do adicional de periculosidade. Dessa forma, entendimento diverso demandaria o reexame da prova, medida inviável nesta instância extraordinária.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os arrestos trazidos não se prestam a configuração de divergência jurisprudencial, pois não tratam da questão específica dos autos, na qual a matéria foi examinada e decidida a contento pelo Juízo a quo e mesmo assim foram opostos Embargos Declaratórios pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.159/1998-009-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FURAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S) : SEVERINO SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O juiz, ao examinar os laudos carreados (o laudo produzido nos autos e o laudo adotado como prova emprestada), pode formar seu convencimento analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, sem estar limitado ao exame de um só deles. É o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. Ademais, à luz do art. 332 do CPC, todos os meios de prova moralmente legítimos são hábeis para atestar a veracidade dos fatos, encontrando-se, pois, em nosso ordenamento jurídico previsão sobre a adoção da prova emprestada.

PROVA EMPRESTADA. O juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC. Dessa forma, somente ao juiz cabe discernir qual das provas colhidas melhor retrata a realidade dos fatos. Não há dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo que determinado tipo de prova prevalece sobre outro. Por outro lado, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.167/2001-048-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MONITOR MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. THEMISTOCLES AMERICO CALDAS PINHO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o apelo protocolado quando ultrapassado o oitavo dia legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação ou interrupção do prazo recursal. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.301/2002-028-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LÚCIA PEXER BEHLING
ADVOGADO : DR. RICARDO AFONSO BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AUTORA EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS DEMANDADAS. HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal. In casu, não há que se falar em violação direta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Carta Magna, outrossim ressaído do Julgado hostilizado que a desistência do pedido com relação à primeira ré e à denunciada à lide ocorreria antes da citação, tendo o pedido sido homologado com lastro no permissivo legal do artigo 267, § 4º, do CPC.

INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. Inocorre a pretendida afronta constitucional, ademais observando-se que o decidido, ao afastar a inépcia da inicial, fundou-se na interpretação da legislação infraconstitucional.

NULIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Atente-se que a conclusão da E. Corte a quo, ao reconhecer configurado o vínculo de emprego entre as partes litigantes, fundou-se nos elementos informadores do processo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que decidir-se de forma contrária, ademais, importaria no revolvimento de fatos e provas, o que obstado pelo disposto na Súmula 126, do C. TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Na forma do decidido, reconhecido o vínculo de emprego entre os demandantes, faz jus a Reclamante às verbas resilitórias, bem como à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, inexistindo qualquer ofensa constitucional no Julgado que assim se posicionou.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Improspera o insurgimento, seja por descaber a alegada violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta da República, seja por não ser possível debruçar-se na análise de afronta à legislação infraconstitucional, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. De toda sorte, tem-se, do decidido, que fora deferido o pedido de gratuidade da justiça, em face da declaração de pobreza firmada pela Autora, de acordo com o disposto na legislação pertinente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.403/2004-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LINCOLN RAPHAEL COSTA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - RE-FLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS - PREVISÃO NORMATIVA. Dado o caráter fático da discussão nos referidos tópicos, em todos eles o Recurso esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.460/2003-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TRANSCRIÇÃO DE JULGADOS INADEQUADA À PREVISÃO LEGAL E SÚMULA 337, DO C. TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a comprovação do recolhimento da multa imposta por litigância de má-fé constitui pressuposto de incorribilidade do Recurso Ordinário, sem o qual torna-se deserto. Não há como reconhecer a ofensa aos preceitos constitucionais invocados na Revista (art. 5º, II e LV), haja vista não disciplinarem a questão com a necessária especificidade, o que afasta a possibilidade de vulneração literal, única capaz de viabilizar o Recurso de Revista. Os arestos transcritos na Revista não se encontravam adequados à previsão legal e ao confronto jurisprudencial, uma vez que são, uns oriundos de órgão não previsto no art. 896, da CLT, outro por não conter indicação da fonte de publicação (Súmula 337/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.482/2003-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.665/2001-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ NASCIMENTO ZAPAROLI
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL ANE SULLIVAN
ADVOGADA : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.042/1999-016-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S) : ENOQUE DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV DA CONSTITUIÇÃO.

A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.253/2003-005-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MILENE BARUFFI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Na Revista, aduziu o Reclamado que o Eg. Regional incidiu em negativa de prestação jurisdiccional, por deixar de se manifestar sobre aspectos considerados relevantes, não obstante a provocação declaratória. Tais aspectos dizem respeito a documentos dos autos, pelos quais estaria comprovada a circunstância de a Reclamante gozar de assinatura autorizada e mandato outorgado pelo Banco Reclamado. A Corte Regional entendeu não caracterizada a função de confiança bancária, por inexistir a real fidúcia. Para tanto afastou os elementos invocados pelo Banco, que não se restringiam à questão do mandato e assinatura autorizada, mas abarcavam também outros aspectos, como sujeição a controle de horário e inexistência de subordinados (cf. fl. 122). Tais aspectos resultaram do conjunto probatório, o qual a Corte de origem considerou bastante para a tese abraçada, mesmo ante a questão dos documentos ditos não apreciados. Assim, não deixa de acertar a Decisão Declaratória, quando afirma que os Embargos não se prestam para a reavaliação probatória, de onde se conclui que a Corte considerou absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. De tudo se conclui que a prestação jurisdiccional foi prestada, o que afasta a possibilidade de vulneração dos preceitos legais ditos na Revista como vulnerados (arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, e 458, do CPC).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102, I, DO C. TST. O Eg. Regional entendeu devidas horas extraordinárias, afirmando não configurada a excludente da função de confiança bancária, ante a inexistência de real fidúcia. Defendendo que a Reclamante gozava de todos os atributos da confiança bancária, o Reclamante invocou a violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade às Súmulas 204 e 234/TST, transcrevendo julgados tidos como divergentes. Todavia, trata-se de caso típico da incidência da Súmula 102, I, do C. TST, do que resulta inviabilizar-se o reconhecimento de violação de lei (CLT, art. 224, § 2º) ou atrito interpretativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.514/2000-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por inexistente, nos termos da OJ nº 120, da SBDI-1, do C. TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SEM ASSINATURA. A petição de apresentação (fls. 02/03), bem como as razões recursais (fls. 04/08), não se encontram assinadas pelos Advogados da Agravante. Diante de tal irregularidade, o Recurso é tido por inexistente, a teor do contido na OJ nº 120, da SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-3.536/1992-007-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : LAERTE ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICAÇÃO DO TETO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.536/1992-007-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LAERTE ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-4.968/2003-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES FREHSE
AGRAVADO(S) : LEIDI MOUSQUER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. Da leitura do Acórdão Regional, observa-se que, ao contrário do que afirma a Recorrente, a Autora demonstrou de forma bastante convincente o dano moral por ela sofrido na Empresa, e, conforme verificou o Eg. Regional, os depoimentos dos próprios representantes da Reclamada também confirmam o abuso de poder por parte do chefe da Reclamante ao lhe dirigir palavras ofensivas. Portanto, diante de todos os fatos narrados no Acórdão Regional, não se verifica qualquer afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, uma vez que a Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, comprovando a ocorrência do dano moral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.141/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUAREZ DE QUADROS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO PERIÓDICA DE EMPREGADO. ALTERAÇÃO NO REGULAMENTO DA EMPRESA. EFEITOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 51 E 126, DO C. TST. Não se vislumbra, no decidido, violação à literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no concernente ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, como alegado, tendo a E. Corte a quo, a partir dos elementos informadores do Processo, em especial o disposto em Normas Internas da Empresa, concluído no sentido de que a promoção periódica dos empregados ali então prevista aderira aos contratos individuais de emprego dos Obreiros admitidos em sua vigência, a eles não se aplicando alterações posteriores patrocinadas pela ora Recorrente, mostrando-se tal posicionamento de acordo com o disposto na Súmula 51, item I, do C. TST, descabendo, ademais, o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.393/2003-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI
AGRAVADO(S) : LAIR DOMINGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES ROGLO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCÇO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADO-RA DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.844/2003-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO LAGES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ SOARES
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização de vínculo de emprego, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

VERBAS RESILITÓRIAS E 13º SALÁRIO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização de labor extraordinário, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL NOTURNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização de labor em horário noturno, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

DOMINGOS E FERIADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização de labor domingos e feriados, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

VALE REFEIÇÃO E PLANO DE SAÚDE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

ANOTAÇÃO NA CTPS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-6.723/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ROCHA MATHIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-7.450/2004-002-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS DE VIAGENS. INTEGRAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL E INESPECÍFICA. Observa-se que o Recurso de Revista ampara-se somente em divergência jurisprudencial, que não viabiliza o apelo, pelo seguinte: o primeiro aresto à fl. 74 é inservível, por ser oriundo do mesmo TRT prolator da Decisão atacada, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT; o segundo aresto é inespecífico, atraindo o óbice da Súmula 296, I, do C. TST, pois trata de situação em que a prova demonstrou que as diárias pagas ao empregado tinham a finalidade de ressarcir despesas com alimentação, enquanto no caso dos autos, o Acórdão Regional asseverou que não foi apresentado qualquer relatório a respeito de hospedagens, refeições ou outros gastos que poderiam estar relacionados aos valores das diárias pagas. Portanto, inviável o seguimento do Recurso de Revista por não se enquadrar em qualquer das alíneas do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.050/2001-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
AGRAVANTE(S) : CASSIUS TADEU SCARPIN
ADVOGADO : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO ANTECIPADA. O Regional não manifestou tese acerca da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1141/2001, tampouco sob o prisma de violação do § 3º do art. 28 da Lei 9981/2000, nem foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, o que torna a matéria preclusa. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 577 E 625-D DA CLT. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeitos seus pressupostos de cabimento, insculpidos no art. 896 da CLT.

ALTERAÇÃO DO PEDIDO. O julgamento extra petita, fora do que o autor pretendeu, ou ultra petita, além do pleiteado, caracteriza-se pela apreciação de controvérsia não suscitada, a cujo respeito a lei exige iniciativa de parte, extravasando os limites da postulação, com violação dos artigos 128 e 460 da Lei Adjetiva. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.919/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : ORLANDO DO CARMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 218 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto em face de Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, que visava então destrancar Agravo de Petição ao qual fora negado seguimento pelo Juízo Executório, posicionamento este mantido pelo Egrégio Regional, descabendo, assim, falar-se em violação constitucional ou nulidade de Julgado, incidindo ao caso o disposto na Súmula 218, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.638/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HGA - PROJETOS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÔNICA DANTAS VAZ DE BARROS
AGRAVADO(S) : REGINALDO LOPES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO CLANDESTINO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT, E 333, INCISO I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o reconhecimento do vínculo de emprego, pelo Tribunal a quo, fundamentou-se na análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando no decidido, assim, a pretendida violação aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, que tratam do onus probandi, observando-se que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decurso recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária por aplicação da Súmula nº 126, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS NÃO SATISFEITAS. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, a pretensa ofensa à literalidade dos artigos 74 e 818, da CLT, e 333, inciso I, e 359, do CPC, ou contrariedade à Súmula nº 338, do C. TST, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a Sentença de primeiro grau no tocante a ocorrência de labor extraordinário não quitado, o feito a partir da prova produzida, devendo-se atentar que o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.971/2002-004-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.159/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CÉSAR MENEGON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXVI, DA CF/88 e 6º, § 1º, e 2º da LICC. INOCORRÊNCIA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 277 desta Corte. Nesse contexto, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.867/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. LEI Nº 6.708/79. CONTAGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 E 314, DO C. TST. Ressai do Julgado hostilizado que a manutenção pela E. Corte a quo, da Sentença de improcedência preferida no Juízo de primeiro grau, em face do pedido de indenização

prevista no artigo 9º, da Lei nº 7.238/89, encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Súmulas 182 e 314, restando incontroverso que a data-base da categoria da Agravante era 01 de dezembro, e a sua dispensa, computado o tempo de aviso prévio, se dera em 19/12/98, após, assim, o trintídio a que se refere à referida Súmula 314, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.539/2003-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEGATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.212/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA BENEFIICÁRIA DOS SERVIÇOS. RECONHECIMENTO DOS ELEMENTOS FORMADORES DO VÍNCULO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 333/TST, E DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que há vínculo empregatício entre empresa (PROSERVVI) e trabalhador, o qual, mediante cooperativa (CONSERV), lhe prestou serviços em caráter permanente, caracterizadas a não-eventualidade, a subordinação, a onerosidade e a pessoalidade. Na Revista a Reclamada defendeu a inexistência dos elementos da relação de emprego e regularidade do contrato de prestação de serviços com a cooperativa. Trata-se de caso típico de aplicação da Súmula 126/TST, já que, somente pela reavaliação do conjunto probatório se poderia chegar à conclusão de inexistir o vínculo empregatício entre as partes. Uma vez que os elementos desse vínculo constituem questão fático-probatória irremovível, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de se declarar o liame empregatício com a Recorrente, nos termos da Súmula 331, I, do C. TST. Isto faz incidir, por desdobraimento, o § 5º, do art. 896, da CLT e a Súmula 333/TST, como obstáculos adicionais ao conhecimento da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.004/2000-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROCIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência desta Corte tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a prescrição quinquenal, quando interrompida, é computada a partir do ajuizamento da primeira ação. A conformidade do acórdão recorrido com esse posicionamento obsta o processamento do pedido de revisão. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO.** O recurso de revista pressupõe a demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição. Outrossim, em se tratando de dissenso pretoriano o aresto paradigma deve abranger todos os argumentos empregados no pronunciamento recorrido, conter entendimento diverso sobre um mesmo dispositivo legal e espelhar a identidade de fatos tratados. Inteligência das Súmulas nºs 23 e 296 deste Tribunal. Sem esses requisitos, resulta negativo o juízo de admissibilidade recursal. Agravo conhecido e desprovido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. Transgressões legais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inespecífico não permitem que o remédio jurídico de cunho extraordinário alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.512/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RAMIRO ALVES RAMBOR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - DESERÇÃO - SÚMULA 128, ITEM I, DO TST. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para interposição do Recurso de Revista, tem-se por deserto. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ-SBDI-1 177 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.985/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO LORENZO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-34.519/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-41.234/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES TOMAIZ
ADVOGADA : DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGISTROS DE PONTO CONFIÁVEIS. TESTEMUNHOS CONTRADITÓRIOS. JORNADA ALEGADA PELA RECLAMANTE NÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 126, DO C. TST. O Eg. Regional entendeu que o labor extraordinário restou não provado pela Reclamante, tendo em vista a confiabilidade dos registros de ponto e a ineficácia dos testemunhos. Trata-se de caso típico de incidência da Súmula 126/TST, já que o intuito da impugnação desenvolvida na Revista é claramente dirigido ao refazimento do quadro fático reconhecido, mediante a reavaliação da prova. Inviabiliza-se, portanto, o reconhecimento das apregoadas violações de lei (arts. 818, da CLT, 333, I, 334, IV, 335 e 400 do CPC, e 5º, LV, da Constituição Federal).



HONORÁRIOS DE PERITO. FIXAÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. A Eg. Corte de origem considerou razoável o valor fixado para os honorários periciais - R\$ 800,00 - porque dentro da média do processo trabalhista. Trata-se de matéria não passível de tese, não disciplinada diretamente pelos preceitos constitucionais invocados (art. 5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal), do que decorre a impossibilidade de se configurar a vulneração literal dos mesmos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.359/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Compete ao Juízo de origem a análise relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do Recurso de Revista, por força do disposto no art. 896, § 1º, da CLT - entre os quais se inclui, no processo de conhecimento, a comprovação da violação constitucional e legal, além do dissenso pretoriano eventualmente denunciado. Ademais, o 896 da CLT estabeleceu como "pressuposto alternativo" para a interposição do Recurso de Revista a real afronta ao ordenamento jurídico pátrio, reservando para o juízo de mérito apenas o pronunciamento sobre as consequências decorrentes da constatação da efetiva afronta às normas invocadas pela parte. Sob esse prisma, não vislumbro ofensa ao princípio contido no art. 5º, incisos LIV, LV e XXXV, tampouco ao art. 93, inciso IX, da CF/88.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP's - VALIDADE DOS REGISTROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 338, II, DO C. TST. O Eg. Regional negou validade às Folhas Individuais de Presença como meio de prova, porque não registravam a jornada de trabalho cumprida pela Reclamante, tampouco continham o número exato de horas extras prestadas. Oportuno registrar que o fato de atender ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT não impossibilita que os registros de frequência sejam infirmados por outra prova. O Juízo agiu em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não se pode cogitar das violações apontadas no Recurso, sobretudo o art. art. 74, § 2º, da CLT, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST. Quanto à possibilidade de as Folhas Individuais de Presença serem infirmadas por prova em contrário, ainda que respaldadas por instrumentos normativos, o v. Acórdão Regional encontra-se em harmonia com interativa jurisprudência desta Corte, restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333, II, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.608/2001-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : ATÍLIO TITO DA COSTA LOBO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : ORGAME - ORGANIZAÇÕES MENDES DESPACHOS MARÍTIMOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. A ausência de efetiva apreciação do litígio por parte do Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não autoriza o seguimento do apelo revisional, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Outrossim, o consenso jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 126 desta Corte, é no sentido de que não se admite o processamento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a cujo respeito do qual são soberanas as decisões dos Regionais. Mais ainda, o § 6º do artigo 896 da CLT, dispõe que apenas será recebido o recurso de revista no procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.720/2001-322-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : BENEDITO RAMOS PINTO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. A ausência de efetiva apreciação do litígio por parte do Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não autoriza o seguimento do apelo revisional, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Outrossim, o consenso jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 126 desta Corte, é no sentido de que não se admite o processamento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a cujo respeito do qual são soberanas as decisões dos Regionais. Mais ainda, o § 6º do artigo 896 da CLT dispõe que apenas será recebido o recurso de revista no procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.720/2001-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BENEDITO RAMOS PINTO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. DIAS DE TRABALHO NÃO PAGOS. Por exegese do § 6º do artigo 896 da CLT, somente é permitida a revisão do julgado de segundo grau, no procedimento sumaríssimo, por oposição à Súmula do TST e transgressão frontal da Constituição. De outro lado, não pode ser processado o apelo revisional sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297, deste Órgão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.161/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANSELMO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional e, pois, em nulidade do acórdão recorrido, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO À SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, e inespecíficos os arestos colacionados para o cotejo de teses, nos termos das Súmulas 23 e 296, I, desta Corte, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55.378/2004-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GRANVIL VELLO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A hipótese dos autos trata da condenação dos Reclamados no pagamento de complementação de aposentadoria referente à integração aos proventos de abono salarial concedidos aos ativos. Embora se refira o pleito à verba de natureza previdenciária, verifica-se que a origem da mesma adveio da relação empregatícia que existia entre o Banco Santander Meridional S.A. e o seu ex-empregado. Assim, decorrendo a matéria em questão do vínculo de emprego entre o Autor e o primeiro Reclamado, está clara a competência da Justiça Obreira delimitada no artigo 114, da Carta Magna, com o que, do exposto, e na forma do insurgimento, descabe se falar em afronta ao dispositivo constitucional aventado.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. DAS DIFERENÇAS. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 327, DO C. TST. Não há que se falar em prescrição total do direito de ação prevista na Súmula nº 326, do Colendo TST, tida como contrariada, uma vez que a prescrição aplicada ao caso é a parcial, prevista na Súmula nº 327, desta C. Corte, por tratarem os autos de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de parcelas pagas aos funcionários da ativa e estendidos aos inativos, por força de Norma Regulamentar, in casu, o Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios da segunda Reclamada.

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Conforme se extrai do Acórdão Regional, e como reconhecido no despacho de admissibilidade, houve a exclusão da condenação do pagamento de honorários assistenciais, restando prejudicada a análise do Apelo no aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.413/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES LISBOA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA NOGUEIRA MOSCATI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Atente-se a esse respeito que o despacho de admissibilidade negativo foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se vislumbra, seja ao fazer incidir ao caso o disposto na Súmula 126, do C. TST, com conseqüente afastamento das violações apontadas, seja ao desconsiderar pretenso dissenso jurisprudencial, por inespecífico.

DA ALEGADA ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO E SUA ILEGALIDADE. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Atentando-se que a Agravante não promove a completa delimitação da matéria de insurgimento, vê-se não se configurar, no decidido, qualquer violação à legislação infraconstitucional, tendo a E. Corte a quo, ao estabelecer não ter ocorrido qualquer desvio funcional ou erro no enquadramento da Obreira, inexistindo ilegal alteração no contrato individual de emprego, se baseado nos elementos informadores do Processo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que decidir-se de forma contrária importaria no revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pelo disposto na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.204/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAVORITI SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que o Reclamante não logra desconstituir o motivo do trancamento do Recurso de Revista, pois não se insurge especificamente contra o indeferimento do Recurso de Revista, limitando-se a discorrer sobre as razões de seu inconformismo, uma vez que demonstrou a divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, alínea "a", da CLT, motivo por que supõe seja reexaminada a matéria por esta Corte recursal, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.518/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ALICE BRIGANTI PERISSINOTI

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 297. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.052/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA MACEDO DAS FLORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CEF. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória Nº 51, da SBDI-1, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Portanto, não se vislumbra qualquer ofensa ao artigo 6º, da Lei nº 6.321/76. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.841/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAKKO SUZUKI

AGRAVADO(S) : ALFREDO FEITOSA FERRAZ

ADVOGADA : DRA. ANÉZIA FIDELIS GUZDINSKAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO SINDICAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126, DO C. TST. É bastante razoável o entendimento do Eg. Regional quanto ao enquadramento do Empregado no Sindicato determinado pela atividade preponderante da Empresa Empregadora, no caso dos autos, o transporte de passageiros por fretamento. Assim, em face do enquadramento sindical do Reclamante, o ônus de comprovar que este não fazia jus ao salário previsto na Norma Coletiva da Categoria, passou a ser da Reclamada, e disso ela não se desincumbiu, conforme dito no Acórdão Regional. Ademais, para averiguar se o trabalho desenvolvido pelo Reclamante, como motorista, não se enquadra nas Normas Convencionais consideradas pelo Eg. Regional, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita Súmula nº 126, do C. TST. Dessa forma, reputo não violados os arts. 333, do CPC e 818, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.428/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO MULTIPLIC S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : CLEONISSE TERESINHA TESTON

ADVOGADO : DR. DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO PREMATURA DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Quando não observado o lapso temporal previsto na legislação vigente para interposição do recurso, tem-se como intempestivo o Apelo. In casu, a Parte interpôs o Recurso de Revista antes da publicação do acórdão regional proferido em Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.342/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. In casu, o Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista em face do entendimento de que não houve prequestionamento do tema sob o enfoque constitucional, limita-se a pugnar pela subida da Revista interposta, e, mesmo quando aponta pretensa violação à Lei Maior - artigo 5º, incisos II e LV - não justifica em que a mesma se prende, ausente, assim, quaisquer motivos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, acarretando o seu não conhecimento, em face de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84.811/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : DIONEI MILANO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A viabilidade do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988), o que não ocorreu no caso em tela.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Não foi ultrapassado o prazo prescricional de dois anos, já que o Reclamante aposentou-se em 02/05/97, tendo ajuizado a presente ação em 15/10/98. Violação constitucional e contrariedade à Súmula 294 não caracterizadas.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE. Não restou configurado nos autos a prestação de serviços a nenhuma outra empresa, portanto, não se aplica ao caso em tela o entendimento da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91.019/2002-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARINGÁ

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

AGRAVADO(S) : NEW SYSTEMS RISCOS E POLIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-93.380/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SEGUNDO CASAL BLANCO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO DE ASSUPÇÃO

AGRAVADO(S) : JOÃO SARAIVA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.478/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : AMARO DA ROSA

ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RENÚNCIA A ESTABILIDADE NORMATIVA - VALIDADE. O Regional, com base no exame da prova, considerando a ausência de formalidade essencial - assistência do sindicato - e a configuração de "transação oculta", concluiu pela invalidade da renúncia a estabilidade efetuada pelo Reclamante. Entendimento diverso demandaria a reanálise da prova, procedimento vedado nesta instância recursal ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

MULTA POR APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. A aplicação de multas pela interposição de Embargos Declaratórios considerados protetórios é decisão discricionária do julgador, fundada no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-95.079/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍZ DE CASTELO BRANCO DE MACEDO SOARES

ADVOGADO : DR. GUILHERME OLAVO DO EIRADO SILVA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA. A alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

ESTABILIDADE SINDICAL. Afronta constitucional não vislumbra e contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST não demonstrada impedem o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.669/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

AGRAVADO(S) : AZILDO BRISTOT

ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SOLIDARIEDADE. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-96.227/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, e 458, do CPC, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.



HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, as alegadas violações aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e 818, da CLT, c/c o 333, inciso I, do CPC, vindo a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada, a partir da prova produzida, concluiu pela existência de labor em sobrejornada sem o devido pagamento, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 193, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 361, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que deferiu ao Obreiro diferenças de adicional de periculosidade, em face do seu pagamento se dar de forma irregular, não afronta, como sustentado, os artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 193, da CLT, além de à Lei nº 7.369/85. Com efeito, e na forma do decidido, não trata o caso de se determinar se o Obreiro, Técnico de Rede, prestava serviços de forma intermitente, em condições perigosas, a ensejar o recebimento do correspondente adicional. É que a Empresa já promovia o seu pagamento, embora somente do valor proporcional ao tempo de exposição, sendo a conclusão do decumso no sentido do reconhecimento das diferenças em face do pagamento a menor do mesmo, o que está de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 361. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.409/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MILSON DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. A pretensão deduzida pela Recorrente pressupõe o revolvimento de fatos e provas produzidas no processo, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz contida na Súmula 126 desta Corte. Ademais, os arestos transcritos pela Recorrente revelam-se inespecíficos, porquanto não contemplam os mesmos aspectos fáticos consignados no v. acórdão recorrido (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-744.746/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ BOAVENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - RECURSO DO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Logo, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da OJ 261 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1090 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 126/TST. INCIDÊNCIA. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

II - RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A tese de defesa apresentada pela Recorrente em seu Recurso Ordinário baseou-se unicamente na alegação de incompetência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito, questão devidamente enfrentada pelo acórdão regional. Nesse contexto, tendo o Tribunal Regional apresentado os fundamentos formadores de sua convicção, resta configurada a efetiva prestação jurisdicional não havendo falar, em consequência, em violação do art. 832 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA VIOLAÇÃO DO ART. 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

FATO SUPERVENIENTE - TETO DO BENEFÍCIO - COMPENSAÇÃO DE VALORES - SUSPENSÃO DA AÇÃO E JUROS DE MORA. O acórdão regional não analisou a matéria alusiva a fato superveniente, teto do benefício, compensação de valores, suspensão da ação e juros de mora, porquanto não articuladas no Recurso Ordinário da Reclamada. Assim não reúne condições de ser admitido o Recurso de Revista denegado, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750.469/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GERMÂNIA CAZUMBÁ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos transcritos pela Recorrente revelam-se inespecíficos, porquanto não contemplam a questão alusiva ao falecimento de empregado aposentado (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750.470/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : GERMÂNIA CAZUMBÁ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Verifica-se de plano que o Recurso de Revista denegado não reúne condições de ser apreciado, porquanto intempestivo. Não obstante a petição, em que a Recorrente pleiteia a devolução do prazo para interposição do Apelo, alegando que não teve acesso aos autos, não veio neles a correlata manifestação do juízo sobre o pleito. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.153/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ZITA RIBEIRO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 38 e 271 da SBDI-1/TST.

Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS E IN ITINERE. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 324, 325 E 330 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Ademais, a decisão não contraria as Súmulas 324, 325 e 330 do TST. Ao contrário do alegado pela Recorrente, o acórdão regional se harmoniza com as diretrizes contidas nessas Súmulas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-796.402/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BESOIRO VEÍCULOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : EURICO ANGELO DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional entregue pelo Colegiado a quo foi completa, tendo o acórdão recorrido esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. Os pressupostos de admissibilidade dos recursos devem ser preenchidos no prazo para sua interposição, encargo do qual se desincumbiu satisfatoriamente o Reclamante, conforme asseverado no acórdão recorrido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos.

AÇÃO DECLARATÓRIA. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-4/2004-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA VALENTI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que, afastada a deserção relativa ao preenchimento da guia de recolhimento das custas com o código inadequado, prossiga no exame do processo como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PREENCHIMENTO. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CÓDIGO. O artigo 789 da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-100/2002-721-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : VALDIR MACHADO PEDROSO
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócursos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-109/2000-043-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RAVENA CASSINO HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SUMAYA CHEDE CANSINI
RECORRIDO(S) : TEREZA VITO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. VILMAR SUTIL DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS LABORADOS. A divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento do Recurso, na medida em que o primeiro aresto revela-se inespecífico, nos termos da Súmula 296/TST, enquanto que o segundo aresto evidencia-se convergente com a decisão revisanda. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. À luz do artigo 896 da CLT, o Recurso não reúne condições de acolhimento, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. O Recurso não logra conhecimento, porquanto a decisão regional está em perfeita consonância com os itens II e III da Súmula 368 desta Corte, hipótese que atrai o óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRT. À luz do artigo 896 da CLT, o Recurso não reúne condições de acolhimento, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgamento para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-113/1999-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : JOSIAS DE RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO DE TURNO A CADA TRÊS OU QUATRO MESES. Não configura afronta ao art. 7º, XIV, da CF, a concessão de horas extras excedentes da sexta diária, já que o dispositivo constitucional não aborda a questão de que as alterações de turno devam ocorrer em dias, semanas ou meses para a configuração do revezamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-180/2005-841-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : CARLOS RENATO GONI MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição extintiva do direito do Autor e extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão. Isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Reconhecido o desacerto na decisão regional que denega seguimento ao Recurso de Revista, reforma-se a decisão para melhor exame do apelo. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A ação foi proposta em 22.07.2005, mais de dois anos após a data de publicação da LC 110, ocorrida em 30.06.01. Não há notícia nos autos de que os Autores tenham ajuizado ação junto à Justiça Federal. Verificado o transcurso de mais de dois anos desde a publicação da LC 110/01 até o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, resta prescrito o direito de ação do Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-203/2000-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO COUTINHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO (alegação de violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, contrariedade à Súmula 191 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO EM DSR (alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-205/2003-302-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO(S) : WALDIR CÂMARA BORGES
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que, afastada a deserção relativa ao preenchimento da guia de recolhimento das custas com o código inadequado, prossiga no exame do processo como entender de direito. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PRE-ENCHIMENTO. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'a' e 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CÓDIGO. O artigo 789 da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-216/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO DOS ANJOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-252/2002-871-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATA PEROBELLI FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer regular o preparo recursal e o recolhimento de custas processuais apresentados via fax, afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos à origem para exame das razões do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - PREPARO RECURSAL E COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - PROTOCOLO VIA FAX - VALIDADE. É válido para os efeitos da Lei nº 9.800/99 a apresentação, via fax, dos documentos comprobatórios do preparo do recurso (depósito recursal e custas processuais), porque são partes integrantes da petição de recurso e indispensáveis ao exame do atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-282/2004-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA
RECORRIDO(S) : OLI JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que, afastada a deserção relativa ao preenchimento da guia de recolhimento das custas com o código inadequado, prossiga no exame do processo como entender de direito. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PRE-ENCHIMENTO. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'a' e 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CÓDIGO. O artigo 789 da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFREDO SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALGENOR MARIA DA COSTA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade e ao pagamento dos salários retidos de janeiro a fevereiro de 2001.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Recurso parcialmente provido para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições do FGTS de todo o período laborado e ao pagamento dos salários retidos de janeiro a fevereiro de 2001, em razão da Súmula 363 do TST.

PROCESSO : RR-404/2003-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CONDORELLI
RECORRIDO(S) : MARIA OLINDA VENTURA DE BARROS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. BRUNO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à insenção das contribuições dos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada divergência jurisprudencial autorizadora do processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVIS- TAPRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114, 202, § 2º, DA CF/88.

No contexto dos autos, é inegável reconhecer-se que a relação jurídica surgida entre a Reclamante, o BASA e a CAPAF deriva diretamente do contrato de trabalho, situação que atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88. Não ocorrem, portanto, as alegadas violações dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF/88. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO (SÚMULAS 294 E 326 DO TST E ART. 11 DA CLT). O contexto fático-probatório dos autos revela que a decisão do Regional está em consonância com a Súmula 327 do TST, o que afasta as alegações de violação legal e de contrariedade a outras súmulas desta Corte. Recurso não conhecido.

MARCO INICIAL DAS DEVOLUÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 5º, II E XXXVI, DA CF/88, 397, PARÁGRAFO ÚNICO, E 849 DO CC/2002 E 471, I, DO CPC). O acórdão do

Regional não abordou os temas dos dispositivos legais elencados, e tampouco foram prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST, o que inviabiliza a sua análise em recurso extraordinário, dada a preclusão ocorrida. Recurso não conhecido. **ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES COBRADAS DOS APOSENTADOS (ARTS. 1º, I, E 11 E 39 DO ESTATUTO/1981, DECRETO 81.240/78, ART. 11 DA PORTARIA 375/69, ART. 18 DA LC 109/2001, ARTS. 195, § 5º, 201 E 202 DA CF/88, ART. 6º, § 7º, DA PORTARIA 375/69).** A alegação de violação de lei deve ater-se aos diplomas legais elencados na alínea "c" do art. 896 da CLT. Os arestos colacionados apresentam divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, contudo, correta a decisão da Corte a quo, uma vez que não procede o entendimento de que os 30 anos de contribuição devem ser contados a partir da aposentadoria, já que, neste caso, seriam necessários 60 anos de contribuição para alcançar o benefício: 30 anos de contribuição para a CAPAF, enquanto o empregado estiver na ativa e mais 30 anos após a aposentadoria, o que não se configura razoável, considerando-se a expectativa de vida do brasileiro. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-430/2004-110-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : AGRIPINO WALDIR BRITO BECHARA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.



PROCESSO : RR-447/2002-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRAULINO VITERBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. PORTARIA MTb N.º 3.311/89. O acórdão regional consignou que o Reclamante expunha-se ao fator de risco por trinta minutos diários (quinze minutos duas vezes ao dia). Logo, não atingido o tempo de exposição necessário ao deferimento do adicional na forma da Portaria MTb n.º 3.311/89 (mais de trinta minutos). Inespecífica a divergência jurisprudencial que trata da matéria apenas à luz dos critérios de intermitência ou eventualidade da exposição ao risco. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451/2003-020-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON BARRETO E SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, consignou de forma expressa que a hipótese dos autos era a de terceirização de serviços, ligados à atividade-fim da tomadora Brasil Telecom S.A. e não, de empreitada. Logo, é de se reconhecer que a v. decisão regional está em plena sintonia com a Súmula n.º 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Considerando o aspecto fático delineado no acórdão regional, de que a perícia mostrou tecnicamente a existência dos riscos inerentes ao Sistema Elétrico de Potência no trabalho do reclamante, o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei supracitado, estando, inclusive, de acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-505/2001-030-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OTAVIANO MOURA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo para, submetendo o Recurso de Revista da Reclamada apenas no tópico descontos a título de imposto de renda à nova análise, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa ao montante devido ao imposto de renda.

EMENTA: AGRAVO. HORAS EXTRAS. A aferição da veracidade das alegações da Recorrente e do eg. Tribunal Regional depende de reexame do conjunto probatório dos autos (Súmula 126 do TST). Agravo não provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O Recurso de Revista não supera o conhecimento, tendo em vista a ausência de violação direta e literal dos dispositivos legais indicados e a incidência da Súmula 296 do TST. Agravo não provido.

DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. O eg. Tribunal Regional condenou o Réu ao pagamento de indenização por dano decorrente de ato ilícito, pelo fato de a retenção do imposto de renda na fonte ser maior do que se realizada mês a mês. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. Indevida indenização relativa ao imposto de renda, pela alegação de que a retenção do imposto na fonte seria superior à do que seria realizada mês a mês, tendo em vista não se tratar de questão de responsabilidade civil, mas de fato gerador fixado por norma legal específica (artigo 46 da Lei 8.541/92). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-523/2004-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA FRANCO TREVISAN
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS MALMANN SEVERO
ADVOGADA : DRA. EGLÊNIRA OLIVEIRA DE ÁVILA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. EGLÊNIRA OLIVEIRA DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7.º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição extintiva do direito dos Autores e extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão. Isentos os Reclamantes na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Reconhecido desacerto na decisão regional que denega seguimento ao Recurso de Revista, contrariando jurisprudência do TST, reforma-se a decisão para melhor exame do apelo. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A ação foi proposta em 13.05.2004, mais de seis anos após o rompimento contratual dos Reclamantes, em face da aposentadoria que se deu em 31.03.97 e 25.11.96. Não há notícia nos autos de que os Autores tenham ajuizado ação junto à Justiça Federal. Verificado o transcurso de mais de dois anos desde a publicação da LC 110/01 até o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, resta prescrito o direito de ação dos Reclamantes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533/2004-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ROBERTA DE CASARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : AXEL RAGNAR ENVALL
ADVOGADO : DR. IVAN VONTOBEL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição extintiva do direito do Autor e extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão. Isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DO TST. Reconhecido desacerto na decisão regional que denega seguimento ao Recurso de Revista, em contrariedade à jurisprudência desta Corte (OJ 344 da SBDI-1 do TST), reforma-se a decisão para melhor exame do Apelo. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A ação foi proposta em 30.07.2004, mais de três anos após a data de publicação da LC 110, ocorrida em 30.06.01. Não há notícia nos autos da data exata do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal. Verificado o transcurso de mais de dois anos desde a publicação da LC 110/01 até o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, resta prescrito o direito de ação do Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537/2001-108-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Embora equivocada a classificação realizada pelo Regional, na medida em que a periodicidade da permanência implica sua intermitência, a hipótese atrai a incidência da Súmula 361 e, conseqüentemente, o óbice da Súmula 333, ambas do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não comprovadas violação legal e divergência jurisprudencial em torno da matéria, improsperável o Apelo. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-538/2003-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELSON DA CONCEIÇÃO LUCAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que incoerentes os pressupostos previstos pelo art. 538 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-589/2001-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FANCY GOMES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer ao acórdão de fls. 490/504 os fundamentos ora expendidos. 7

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-637/2002-011-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO NUNES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. O fato gerador do adicional de periculosidade, previsto na Lei 7.369/85, é a exposição do trabalhador a situações de risco de choque elétrico independentemente da categoria profissional a que ele pertença. Portanto, considerando o quadro fático delineado pela decisão revisanda, com base em laudo pericial, no sentido de que o Reclamante realizava atividades expondo-se ao risco de choques elétricos, queimaduras e lesões, verifica-se ser devido o adicional de periculosidade. Incidência da OJ 324 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-663/2002-038-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONATO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à natureza do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para declarar a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não usufruído na integralidade, excluindo da condenação, os seus reflexos. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é inválida cláusula coletiva por meio da qual se reduz ou suprime o intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-681/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BEATRIZ MARIA COSTA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, ficando, em consequência, prejudicado o Recurso de Revista Adesivo da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. VALIDADE. Observa-se ser insubsistente a tese sustentada pela Reclamada no sentido de ser válida a pré-assinalação dos cartões-de-ponto, porquanto, da leitura do acórdão regional, constata-se que a questão não foi resolvida sob esse enfoque, de modo que, ante a ausência de manifestação explícita do Tribunal Regional a respeito, incidem os termos da Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria em razão da ausência do necessário prequestionamento.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE 40 HORAS. DIVISOR. O acórdão regional firmou seu convencimento com amparo nos acordos coletivos de trabalho que estabeleceram a jornada semanal de 40 horas. Desse modo, não se divisa ofensa à literalidade dos dispositivos apontados como violados. Outrossim, inservíveis os arestos transcritos para demonstração de divergência jurisprudencial, seja porque em consonância com o acórdão regional, seja porque inespecíficos, o que atrai a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Não tendo sido conhecido o Recurso de Revista da Reclamada, por não preencher os requisitos do art. 896 da CLT, o corolário é o não-enfrentamento do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante.

PROCESSO : RR-693/2001-093-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : OSMAR PAULINO MENDES
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA (alegação de violação do artigo 62, II, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - NORMAS COLETIVAS (alegação de violação dos artigos 7º, XXVI, da CF/88 e 611 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS SOBRE O RSR. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 172, computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001). Súmula 368, III, do TST." Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A transferência por mera promoção funcional não afasta o direito ao adicional legal (art. 469 da CLT). Recurso de revista conhecido e improvido.

ABONO SALARIAL ÚNICO. A par dos contornos nitidamente fático probatórios que envolvem a questão, o Regional embasado nas circunstâncias dos autos, consignou que competia ao reclamado comprovar que não teria alcançado o resultado operacional mínimo previsto em norma coletiva assecuratória do abono salarial postulado na exordial, por constituir-se em fato impeditivo do direito do autor a cargo do Banco, pelo que não há que se falar em inversão do ônus da prova. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-738/2000-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SPEL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALOR FIXADO À CAUSA (alegação de violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 789, § 3º, da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade a preceito da Constituição Federal ou a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESERÇÃO (alegação de violação dos artigos 511, § 2º do CPC e 40 da Lei nº 8.177/91 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770/2000-053-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DAURA SEVERINA MAXIMIANO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : PASTIFÍCIO SELMI S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação dos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, 59 e 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-782/2003-013-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SELVINO GRÜTZMANN
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inócenos os pressupostos previstos pelo art. 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-820/2002-004-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ CIRCHIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
EMBARGADO(A) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-839/2002-004-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VILSON GOMES DO PRADO
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pleito em exame refere-se a diferenças no pagamento da multa rescisória de 40% do FGTS. A matéria é evidentemente trabalhista e guarda total pertinência com o contrato de trabalho, sendo inegável reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente pleito. Inteligência do art. 114 da CF/88. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças na multa de 40% do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, pois, se houvessem sido incluídos a tempo e modo pela CEF, na conta vinculada do Autor, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A demissão do Reclamante decorre de adesão ao PDV que se deu em 12/02/99, data na qual não havia sido publicada a Lei 110/01, nem transitado em julgado a ação proposta na Justiça Federal, o que ocorreu em 25/10/99. Vale frisar que o Reclamante não poderia ter transacionado direito sequer existente à data da ruptura contratual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-877/2004-047-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FLORA SALVIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição parcial das diferenças de complementação de aposentadoria, observando-se o limite de cinco anos da data da propositura da ação, e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de apreciar o feito, como entender de direito, restando prejudicada a análise do tema recursal remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 327 pela Resolução nº 121/2003, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Prejudicada a análise do tema recursal remanescente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-891/2005-101-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PHLOMENA ALVARES ABATTI
ADVOGADO : DR. CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, haja vista a ocorrência da prescrição do direito de ação, extinguindo-se, assim, o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada a violação de dispositivo constitucional autorizadora do processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR I. Esta Corte já pacificou entendimento quanto ao início da contagem do prazo prescricional para a cobrança das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por meio da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Assim, a inobservância do biênio para a interposição da reclamatória, que deve ser contado a partir da possível ocorrência de um dos fatos jurídicos discriminados na referida OJ, viola o art. 7º, XXIX, da CF/88. Reconhecida a prescrição do direito de ação, fica prejudicada a apreciação das demais questões porventura suscitadas no Apelo extraordinário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-932/1991-003-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada sem, contudo, imprimir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para sanar a omissão apontada sem, contudo, imprimir efeito modificativo.

PROCESSO : RR-937/2004-021-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANNÍBAL LUIZ PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar o direito do Reclamante à percepção do auxílio-alimentação suprimido por ocasião de sua aposentadoria.



EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, pela Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SDI-1. Recurso de Revista provido, para declarar o direito do Reclamante à percepção do auxílio-alimentação, suprimido por ocasião de sua aposentadoria.

PROCESSO : RR-945/2005-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DALMO ANTUNES PORTO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do pedido alusivo à supressão das comissões. Custas invertidas, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em face da possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. A supressão das comissões, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação. Inteligência da OJ 175 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PRÊMIOS SEMESTRAIS E COMISSÕES - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Prejudicada a análise da matéria, tendo em vista o acolhimento da prejudicial de prescrição.

PROCESSO : RR-951/2002-006-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA RODRIGUES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA BEZERRA LOPES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ECT. CELETISTA CONCURSADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. Uma vez reconhecido que a ECT goza de prerrogativas e direitos inerentes à Fazenda Pública (quanto à imunidade tributária, forma de execução, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais), também terá que se submeter às limitações administrativas que esta condição jurídica requer, dentre elas a impossibilidade de demissão de seus empregados sem a devida motivação em processo administrativo. Entender de forma diversa seria atribuir à ECT a cômoda posição híbrida na qual gozaria apenas dos direitos assegurados pelas duas naturezas jurídicas, a pública e a privada, sempre em detrimento do trabalhador hipossuficiente. Recurso conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não houve condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.001/2002-037-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERALDO GUARINO BRIGATTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : EVA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE DE MATTOS REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28 DE 2000. RURÍCOLA. RETROATIVIDADE. A decisão regional encontra-se em dissonância com a OJ 271 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.087/2002-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ GUILHERME DA CONCEIÇÃO GOMES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema adicional de periculosidade - exposição intermitente -, por contrariedade à Súmula 364, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, bem como dele conhecer quanto ao tema base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor total da condenação, sem exclusão dos valores correspondentes aos descontos previdenciários e de imposto de renda.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Equivocada a classificação realizada pela decisão revisanda, na medida em que a periodicidade do contato implica a sua intermitência. Hipótese que atrai a incidência da Súmula 364, I, primeira parte (ex-OJs 05 e 280), do TST. Recurso conhecido e provido.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba advocatícia deve incidir sobre o valor da condenação, antes de efetuados os descontos de imposto de renda e previdenciários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.108/2003-010-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ BARBOSA ROXO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora constantes do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-1.115/2000-004-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IEDA DA ROSA BARBOSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 228-232. Custas em reversão.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge os ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST). Este entendimento decorre das previsões das Súmulas 51 e 288 do TST, por meio das quais se conclui que as normas regulamentares que revoguem vantagens deferidas anteriormente, só atingem os trabalhadores admitidos após a revogação do regulamento. No caso, os Reclamantes percebiam o auxílio-alimentação enquanto na ativa, sendo suprimido o benefício, ao se aposentarem. As normas regulamentares aplicáveis aos Autores são aquelas vigentes no momento da admissão. A alteração posterior, que revogou o direito, não os afeta. Ressalte-se que previsão coletiva estipulando a natureza indenizatória do benefício, não afeta os Reclamantes, mesmo porque, direito decorrente de lei e de construção jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.144/2002-531-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BERNARDINO QUINTANILHA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR DO EMPREGADOR. A Turma a quo, com base na prova, consignou que a concessão das promoções observa critérios específicos da Reclamada, descritos no Manual de Recursos Humanos. Ressalta que a Reclamada não estava obrigada a proceder à promoção, mas apenas a estudar uma maneira de viabilizá-la. Ocorre que, para modificarmos a decisão recorrida seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme orientação contida na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.191/2004-103-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JULCIMERI BEZERRA CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA TERRES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame de preliminar de incompetência na forma do art. 249, § 2º do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%

DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do c. TST já se pacificou nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, no sentido de que o marco prescricional conta-se a partir da vigência da Lei Complementar 110, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, considerando que a Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 26/10/2004, conclui-se que sua prescrição foi alcançada pela prescrição bienal. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do c. TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.261/2004-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANDRA SEGALA
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGRINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO ANTÔNIO PAGNUSSAT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade da Súmula 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença no ponto em que determinara que são devidas as diferenças do adicional de insalubridade pela aplicação do piso normativo como base de cálculo, com reflexos em horas extras (Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-1 do TST), férias, 13º salários, aviso prévio, FGTS e indenização de 40% do FGTS. Custas em reversão, pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A SÚMULA 17 DO TST. Reconhecido de sacerto na decisão regional que denega seguimento ao Recurso de Revista, contrariando súmula do TST, reforma-se a decisão para melhor exame do Apelo.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Fixado o salário do empregado por piso normativo previsto à sua categoria, o adicional de insalubridade será sobre este calculado, nos termos da Súmula 17 do TST. In casu, em tendo o acórdão regional contrariado a referida súmula, cumpre restabelecer a sentença que observou o entendimento jurisprudencial desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.323/2000-016-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÉBIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". OJ nº 324 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-1.410/2004-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : DORIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PKM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
RECORRIDO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEL-RA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à condenação ao pagamento de multa e indenização, ambas de 1% sobre o valor da causa, por interposição de embargos procrastinatórios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as sanções impostas nos embargos de declaração de fls. 88/90.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Não se acolhe a preliminar de não conhecimento quando se constata a regular formação do instrumento, instruído com todas as peças necessárias à compreensão da controvérsia. Preliminar rejeitada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTETÓRIO. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTETÓRIO. Não caracterizado o intuito protelatório com a interposição de embargos de declaração, inaplicáveis as sanções de que tratam os artigos 17, 18 e 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.412/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO PLATAS MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO (alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, contrariedade à Súmula/TST nº 330 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.538/2001-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CATARINA ELISABETE URBAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Súmula 372 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incorporação da função gratificada de chefia ao salário da Reclamante.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. É entendimento sedimentado nesta Corte que a supressão da gratificação de função percebida por mais de dez anos, quando não há justo motivo para o afastamento, enseja ofensa ao princípio da estabilidade financeira do empregado (item I da Súmula 372 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.566/2001-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS (divergência jurisprudencial). Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora referendada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Com efeito, mesmo para aqueles casos em que a lei ordinária restringiu o seu alcance em favor de grupo de associados (artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, independentemente de serem associados ou não. Recurso de revista conhecido e não provido.

MULTAS DIÁRIAS. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS DA CLÁUSULA 33ª DA SENTENÇA NORMATIVA (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.576/2002-063-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO MARRIOTT HOTEL - RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JULIANA FIDELIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Simples equívoco na identificação do código da receita tributária, no preenchimento da guia DARF, em período anterior à edição do Provimento 3/2004 da CGJT, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de cerceio ao direito de defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.587/2000-006-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.595/2001-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS (divergência jurisprudencial). Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Com efeito, mesmo para aqueles casos em que a lei ordinária restringiu o seu alcance em favor de grupo de associados (artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, independentemente de serem associados ou não. Recurso de revista conhecido e não provido.

HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIAS (alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.681/2000-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : CREUZA NUNES DA SILVA BENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo expressamente concede o adicional "sexta parte" aos servidores públicos estaduais. Assim, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas, já que se considera como gênero servidor público, do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.699/2000-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária incida sobre o crédito da Reclamante, a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. BASE DE CÁLCULO. Não se divisa violação à literalidade dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT, uma vez que a controvérsia está circunscrita à interpretação dos instrumentos normativos pertinentes, o que não se coaduna com o teor do artigo 896, "c", da CLT. Outrossim, o único aresto transcrito é inservível, porque oriundo de Turma desta Corte, órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante os termos da Súmula 381/TST, a data do vencimento da obrigação de pagar a remuneração pelo trabalho prestado é o quinto dia útil do mês subsequente ao que o trabalho foi realizado e, quando ultrapassada, dará ensejo à incidência de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Insubsistente a indigitada violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC, que não guardam afinidade com os fundamentos lançados no acórdão regional. Art. 896, "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.811/1999-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GILBERTO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A omissão alegada refere-se, na verdade, ao inconformismo do Reclamante em relação à decisão que lhe foi desfavorável, não sendo atacável por meio de Embargos Declaratórios, uma vez que não há na decisão recorrida nenhum dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.503/2000-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. RUBENS CIRÍACO DIAS DE MOURA
RECORRIDO(S) : RECOM TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. Não há que se falar em afronta ao artigo 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Quanto ao artigo 1º da Lei 6.539/78, também não há como se extrair violação direta, na medida em que não ficou registrado nos autos se a contratação de advogado deu-se em razão da ausência de procuradores no quadro de pessoal da comarca. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.680/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - aposentadoria espontânea - período anterior", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos referentes ao período anterior à aposentação do Reclamante.

EMENTA: TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. A quitação outorgada pelo empregado com a assistência sindical não implica quitação geral e plena do contrato de trabalho. In casu, o acórdão regional consignou que houve ressalva expressa do empregado, de modo que não se verifica a argüida contrariedade à Súmula 330 desta Corte, mas, ao contrário, que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada no referido verbete. Assim, não há que se falar em violação do art. 477 da CLT, bem como, conforme o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, são inservíveis os arestos transcritos para demonstração de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERÍODO ANTERIOR. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação jurisprudencial 177 da egrégia SBDI-1, é no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso conhecido e provido, no particular.

VALE-TRANSPORTE. DESCONTOS. REGULARIDADE. Cinge-se a controvérsia em interpretação de norma coletiva, notadamente em relação à composição do salário do Reclamante. Desse modo, não se divisa violação à literalidade do art. 4º da Lei 4.418/85, que se limita a estabelecer que o desconto relativo ao custo com o transporte do trabalhador será efetuado sobre o salário-básico. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.102/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
PROCURADORA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCANJO DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. Esta Corte adota o entendimento de que há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público (Orientação Jurisprudencial 1 do Tribunal Pleno). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.144/2001-663-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : METALBAT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR APARECIDO RUFINO
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.585/2002-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILSON HORÁCIO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade - redução - acordo coletivo, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação e reflexos. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na forma da OJ/SBDI-1 nº 115, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - DIVISOR (alegação de violação dos artigos 82 e 1090 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO. Nos termos do item II, da Súmula nº 364 do TST, "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.914/2002-002-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FILOMENA MARIA DE SOUZA BATISTA SALGADO
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de quitação geral pela adesão ao plano de desligamento voluntário, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.610/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RADIAL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA EDMA FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALFREDO RAMOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REPRESENTANTE COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. A decisão revisanda apoiou sua conclusão no fato de que a prova produzida nos autos demonstra que a relação jurídica havida entre as partes possui os requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego. Portanto, a decisão regional não está fundamentada na distribuição do ônus da prova, não havendo que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. A decisão do Regional encontra-se em estrita consonância com o disposto no item II da Súmula 389 (conversão da Orientação Jurisprudencial 211 da SDI-1) desta Corte. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo de emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória, até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-10.767/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÉLIO BARRETO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação legal e constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinando o envio dos autos à Justiça Federal. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Delimitado o pleito a período posterior ao advento do Regime Jurídico Único, é incompetente a Justiça do Trabalho para examinar o feito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.261/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MICHELLE DANTAS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação do artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios deve dar-se quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Exegese da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.207/1999-014-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SIONARA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO BELINI
ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não se conhece do recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial, na hipótese do paradigma ser oriundo de Turma do TST. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO - 12 X 36. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.468/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-14.975/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BRASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 EMBARGADO(A) : SAULO ALVES GRIPHO
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-15.521/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
 RECORRIDO(S) : NATALÍCIO FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
 RECORRIDO(S) : TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSMEIRE ZOLESE
 RECORRIDO(S) : ENGENHO CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FRANCO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. O Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Autarquia Previdenciária ante a ausência de prova de que o procurador federal que substituiu para o advogado substitutor do Recurso Ordinário do INSS tinha poderes bastante para tanto, para o que se fundamentou no artigo 1º da Lei 6.539/78, conjuntamente com o que dispõe a Ordem de Serviço 14 da Procuradoria-Geral do INSS. Não se verifica violação à literalidade dos artigos apontados como violados (art. 896, "c", da CLT), bem como os arestos colacionados são inservíveis, seja porque inespecíficos, nos termos da Súmula 296 desta Corte, seja porque são oriundos de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-19.443/1999-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ PEDRO CHUPA
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA ERBANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para a aplicação da Súmula nº 304, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional e nem o legal. Agravo conhecido e desprovido.

EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUIZOS DE MORA. Constatada a contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, merece processamento o recurso de revista, com base na alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUIZOS DE MORA. Estando as reclamações em liquidação extrajudicial impõe-se a aplicação da Súmula nº 304, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-21.277/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
 EMBARGADO(A) : JIVONETE RIBEIRO DE ALMEIDA COSTA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração não conhecidos, porque intempestivos.

PROCESSO : RR-22.518/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BRASILWAGEN - COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 RECORRIDO(S) : WALTER RUIZ GARCIA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANTUNES LOBATO CAHINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria do Reclamante.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho. Se o empregado continua trabalhando, nasce um novo contrato, onde não é computável a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse sentido, os termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-24.324/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO AFONSO LORENA
 ADVOGADO : DR. RUI RANDER P. GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-24.460/2002-900-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 EMBARGADO(A) : ARATUR HOTÉIS E TURISMO DE ARACAJU S.A.
 ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A omissão alegada refere-se, na verdade, ao inconformismo da Reclamante em relação à decisão que lhe foi desfavorável, não sendo atacável por meio de Embargos Declaratórios, uma vez que não há na decisão recorrida nenhum dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-26.985/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CLÉA MARIA DANTAS CHAVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO E QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FAZIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desratar o recurso de revista. Também por unanimidade, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação aos recorrentes PAULO SILVA, EDELZITA DOS SANTOS LESSA, GEOVANI ANDRADE DA ROCHA PEREIRA e CLÉA MARIA DANTAS CHAVES, ante a transação efetivada entre a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e os recorrentes supracitados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para análise das matérias de fundo. Reautue-se para constar como recorrentes EDJANE MARIA GOMES VIEIRA E OUTROS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda que envolve diferenças decorrentes de contrato de trabalho, conforme preceitua o artigo 114 da Constituição da República, o qual dispõe que "competem à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-30.177/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BUCO & BUCO CULINÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento das contribuições confederativa e assistencial relativas aos empregados não associados ao sindicato, bem como da respectiva multa convencional.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Cláusula que impõe cobrança referente à contribuição confederativa, assistencial, de solidariedade sindical ou qualquer outra com o mesmo objetivo, de empregados não sindicalizados, ofende a liberdade de associação e sindicalização protegida pela Constituição Federal. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo 119 da SDC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-30.414/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO EVANGELISTA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-33.408/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 EMBARGADO(A) : ARILTON LUIS BACELLAR
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-38.409/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LINDAURETE MARTINS FONSECA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "descontos a título de imposto de renda", por violação legal, e, no mérito, determinar que os descontos do imposto de renda sejam realizados sobre o total tributável da condenação e ao final.



EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. O Tribunal Regional considerou que a Reclamada, embora alegando a existência de acordo de compensação, não logrou demonstrar a sua existência, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe compete. Identifica-se, pois, que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, insuscetível de revisão nesta instância recursal, consoante a orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 366. Recurso não conhecido.

DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. Segundo o que dispõe o art. 46 da Lei 8.541/92, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o total dos créditos trabalhistas tributáveis. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.855/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : JAIME PEDROSO CLAUDINO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANESTADO S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana, no caso, para se verificar o caráter provisório ou definitivo da transferência, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-46.373/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VANDERLI PAZ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher mais dois requisitos, quais sejam, estar acompanhada da entidade sindical respectiva e perceber menos que dois salários mínimos ou declarar que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS DE PRONTIDÃO. O único aresto transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial é inservível, por inspecífico, o que atrai a incidência da Súmula 296 desta Corte como óbice ao cabimento do Apelo revisional. Recurso de Revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Não se divisa violação à literalidade do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, moldes exigidos pelo art. 896, "c", da CLT, uma vez que o acórdão regional está fundamentado nos termos do indigitado dispositivo. Outrossim, ante os termos do art. 896, "a", da CLT, inservível a alegada contrariedade à Súmula 6 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.228/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CANDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04, item II, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. SERVIÇO DE LIMPEZA. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a limpeza em residências e empresas e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-57.478/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. ACORDO COLETIVO POSTERIOR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de ser possível que o reajuste salarial fixado em sentença normativa venha a ser recusado por ulterior acordo coletivo. Não se trata aqui de renúncia a direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato, que, consoante os termos do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, na qualidade de substituto processual, tem legitimidade para transacionar direitos relativos à categoria que representa. Incidência do entendimento contido na Súmula 333 do TST, como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-58.924/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
EMBARGADO(A) : GILMAR JOSÉ AMARO
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada omissão no julgado apenas quanto à matéria adicional de transferência, dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-61.622/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : AILTON CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 44ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Súmula nº 85, item IV, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA/TST Nº 85. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula nº 85, item III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

ADICIONAL NOTURNO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS E REFLEXOS. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.776/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : RODOLFO CAVALCANTE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de texto legal ou constitucional. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. OFENSA À COISA JULGADA. Por ocasião dos Embargos a Execução, a Recorrente não se manifestou acerca da compensação, operando-se, por conseguinte, a preclusão. Logo, não se há de falar em ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que inexistente dissonância entre a sentença exequianda e a liquidanda. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-73.274/2003-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLEGÁRIO PEREIRA NUNES
RECORRIDO(S) : PEDRO LUÍS DE LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se conhece de recurso amparado em alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese do paradigma originar-se de órgão não elencado no aludido dispositivo consolidado. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO. "Complementação de Aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 E 288 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-I, DJ 20.04.05). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)." OJT/SBDI-1 nº 51. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-78.233/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CUNHA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LEONILDE BONANNI ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA (alegação de violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (Súmula nº 330/TST). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-79.882/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA VIANNA DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema salário-utilidade - veículo -, por contrariedade à Súmula 367 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-utilidade. Resta prejudicada a análise do tema fixação do salário-utilidade, por perda de objeto.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. O fato de a Reclamante fazer uso do veículo também para uso pessoal não transmuda a finalidade para o qual foi concedido, qual seja, a execução do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.209/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL LACERDA LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Recurso conhecido e provido.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A Emenda Constitucional 45 de 08.12.2004, deu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, ampliando de forma significativa a competência material da Justiça do Trabalho, acrescentando o inciso III no art. 114, que prevê a competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.584/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NELSON ORTIZ MADEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. O Apelo não prospera, já que ocorreu a chamada preclusão lógica, pois o Banco-recorrente, ao apresentar seu Recurso Ordinário, tão-somente se insurgiu contra a condenação à responsabilidade subsidiária, não abordando a matéria de fundo do recurso que agora se examina, ou seja, o acúmulo de funções. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-82.923/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LÍDIA COELHO HERZBERG
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORIDES OLIGINI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALEXANDRE FIORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DIVERSA DA FUNÇÃO PARA A QUAL O OBREIRO FOI CONTRATADO. Ausente a violação direta e literal dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e 461 da CLT, por não se tratar de pedido de equiparação salarial, mas de pagamento de diferenças salariais em virtude do exercício da função de operador de máquinas, apesar de o Obreiro perceber os salários correspondentes a visorista. Arestos indicados para o confronto de teses inespecíficas (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-84.652/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ELISÁRIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANA PAULA FEIJÓ ALVES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO RAMOS BARBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições do FGTS de todo o período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Recurso provido parcialmente, para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições do FGTS de todo o período laborado, em face da Súmula 363 do TST.

PROCESSO : RR-85.250/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA CLAUDETE FORNARI BORBA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho" e conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e do Reclamado, quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. A jurisprudência transcrita é inserível ao conhecimento do Apelo, porquanto oriunda ou do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. A decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, considera formado o vínculo de emprego e condena o Reclamado ao pagamento de todas as verbas, decorrentes do referido vínculo, ofende a literalidade do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recursos conhecidos, no particular, e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-88.391/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Boa Vista Energia S/A, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS do período laborado, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, por perda de objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA BOA VISTA ENERGIA S.A.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula 363, segundo a qual a contratação de servidor público após a CF de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pela Reclamada, Boa Vista S.A., e tendo em vista o provimento daquele Recurso, o presente Apelo resulta prejudicado, por perda do objeto.

PROCESSO : RR-88.921/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : ROZANE CURTO MORAES CORRÊA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ESTÁCIO DE BOECKEL
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADORA : DRA. MARIA ISABEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições do FGTS de todo o período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Recurso parcialmente provido, para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições do FGTS de todo o período laborado, em razão da Súmula 363 do TST.

PROCESSO : ED-RR-97.225/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : GELSON ISAÍAS DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-119.007/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLÁUDIO BENEDEZI
ADVOGADO : DR. RODRIGO GRAEFF CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-590.924/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ACECO PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
EMBARGADO(A) : CHATEAUBREAM MOURÃO GENEROSO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-622.772/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANA BEATRIZ DE ARAÚJO MATTE
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "descontos fiscais - competência", por violação do artigo 114 da CF/88 e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor da condenação tributável a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais, na conformidade da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CONTRIBUIÇÕES PARA PREVI E CASSI. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Convalidado pela Súmula nº 329)". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Súmula nº 338 do TST. "Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 (...)II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001). Recurso de revista não conhecido.



FGTS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 141), a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-631.314/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA FERNANDA CALVÃO DIAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar o despacho de fls. 123-124 e, em consequência, analisar o recurso de revista da Reclamante, dele não conhecendo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DOS DEPÓSITOS DE FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 195 DA E. SBDI-1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 148 DA CLT. INEXISTÊNCIA. Decidida a controvérsia em harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal a respeito da não-incidência dos depósitos de FGTS nas férias indenizadas, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 195 da e. SBDI-1, inviável cogitar-se de violação de dispositivo de lei ou de divergência, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, respectivamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-647.739/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : ODAIR TOLEDO
ADVOGADO : DR. RONALDO ALVES BRILHANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental da reclamada como recurso de agravo. Conhecido agravo, reconsiderar o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do recurso de revista. Agravo regimental recebido como recurso de agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.938/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : JOÃO DIAS
ADVOGADO : DR. OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de tutela jurídica processual e cerceamento do direito de defesa e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão apoiada em fundamentação suficiente à compreensão dos temas articulados no recurso, não se inquina de nulidade, revelando sua impugnação mero inconformismo do recorrente. De outro lado, em processo no qual às partes é ensejada a discussão da matéria litigiosa em todas as instâncias, inexistente maltrato ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como do artigo 832 da CLT. O simples e legal indeferimento de esclarecimentos irrelevantes é faculdade do juízo, não configura cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. Não colhe a alegação de divergência jurisprudencial, quando a decisão transcrita não é adequada para a demonstração do dissenso, nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PREVALÊNCIA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A CONFISSÃO FICTA. Não colhe a alegação de divergência jurisprudencial, quando as decisões transcritas não são adequadas para a demonstração do dissenso, nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-669.444/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-677.952/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : PAULO CUSTÓDIO ALVES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : CALORISOL - ENGENHARIA, MONTAGENS E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos constantes desta decisão e condenar o reclamante a pagar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 18 do Código de Processo Civil (CPC). 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no acórdão embargado. Embargos conhecidos e providos.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ARTIGO 18 DO CPC. Ainda que verificada omissão no julgado, constata-se que a parte pretendeu induzir o julgador em erro, aludindo exclusivamente a aspectos da decisão regional que lhe favoreciam ou deduzindo, no recurso, pedido mais amplo do que aquele contido na inicial, caracterizando as hipóteses dos incisos II, V e VII do artigo 17 do CPC, o que autoriza a imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 18 do Código de Processo Civil (CPC).

PROCESSO : RR-680.205/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
RECORRENTE(S) : DIRCEU VACCARI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos fiscais, incidentes sobre o valor total das parcelas não isentas que vierem a ser pagas ao reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PREENCHIMENTO DE GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. PIS/PASEP. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 15 E 18 DO TST. Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva de que conste, pelo menos, o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, "c", da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência desta Justiça Especializada definida no art. 114 da Constituição pode ser complementada por disposição legal infraconstitucional. O artigo 46 da Lei 8.541/92 fixou sua competência nesta matéria, cujo entendimento está pacificado na Súmula 368 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338 DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o exercício ou não de cargo de confiança, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida. Súmula 422 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Resalvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplicada-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-685.009/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : GUSTAVO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Por força do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 desta Corte, a interposição de recurso de revista por negativa de prestação de tutela jurídica processual é viável apenas por violação aos artigos 93, IX, da CF, 458 CPC e 832 da CLT, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV da CF e 535 do CPC. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da OJ n.º 234 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-689.480/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ENÉAS MAIA
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos Declaratórios desprovidos, porque não verificada a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-689.699/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES

EMBARGADO(A) : MARTA SUZANA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração em recurso de revista e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-703.211/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

EMBARGANTE : VERA LÚCIA DA FONTE LOPES SOUTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante e do reclamado. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócursos nos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócursos nos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-739.477/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : DILSON FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamante para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do feito em relação ao pedido alternativo, qual seja, aquele relativo às "promoções trienais".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. Se o conhecimento e provimento do Recurso de Revista da Reclamada leva à exclusão da condenação de parcela sobre a qual o Reclamante tem pretensão alternativa, mister o exame do pleito alternativo. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO : ED-A-RR-742.269/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : NAIR SANCHES FARIA SILVA

ADVOGADO : DR. RUI CARLOS APARECIDO PÍCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : ED-RR-757.744/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : CATARINA DEMETRE SPANOUDIS MATULIS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do regulamento de pessoal. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada omissão na apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser providos os embargos de declaração, para atribuir-lhes efeito modificativo para conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento.

PROCESSO : RR-759.732/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA

RECORRIDO(S) : SIMONE BARCELOS DE AZEVEDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Descontos a título de seguro de vida e caixa beneficente, por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e caixa beneficente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cabível o Recurso de Revista quando fica demonstrada a contrariedade a Súmula do TST, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Regional não se pronunciou sobre o intervalo para refeição e descanso, como asseverou o Reclamado, e nem o poderia. Isso porque, compulsados os autos, verifica-se que nos Embargos Declaratórios, opostos às fls. 414-415, não há uma única linha em que o embargante se referisse ao tema. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, não existe norma legal atribuindo aos cartões de ponto valor probante absoluto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, pode formar seu convencimento analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, sem estar limitado ao exame de um só deles. É o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à contrariedade das Súmulas 51 e 253 do TST. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Frise-se ainda que, se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

MULTA NORMATIVA. O tema encontra óbice na Súmula 126 do TST, visto que restou comprovado o descumprimento de cláusulas constantes nas normas coletivas. Entendimento outro necessitaria o revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, tal procedimento é inviável nesta esfera recursal. Recurso não conhecido.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E CAIXA BENEFICENTE. Na forma do entendimento da OJ 160 da SBDI-1 do TST, o vício volitivo que permite a devolução dos descontos salariais autorizados pelo empregado carece de prova robusta inexistente in casu. Recurso de Revista conhecido e provido.

SÚMULA 113 DO TST. O egrégio Regional não examinou a questão relativa à contrariedade da Súmula 113 do TST e o Recorrente, nos Embargos de Declaração, não exigiu pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-769.541/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : EVALDO DA SILVA HENRIQUE

ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : RR-773.512/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CIRCULARE POÇOS DE CALDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : LAERCIO MORENO

ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO VALQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Os dispositivos constitucionais apontados não tratam especificamente da preliminar suscitada, não configurando, portanto a hipótese recursal regulada pelo art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

HORA EXTRAORDINÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. As violações legais apontadas não foram demonstradas e os arestos colacionados encontram-se superados pelo entendimento consubstanciado na OJ 307 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. As duas teses suscitadas carecem do devido preques-

tionamento na forma da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-773.611/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ALBERICO GOMES CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Súmula n.º 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-773.615/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MESSIAS JOSÉ PETERS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RFFSA, quanto à correção monetária, por violação do artigo 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da RFFSA quanto aos demais temas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ALL América Latina Logística do Brasil S.A., quanto ao tema da multa por embargos de declaração protelatórios, por violação do artigo 538, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a referida multa, que será calculada à base de um por cento sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O fato de o egrégio TRT ter reconhecido a natureza eminentemente protelatória de que se revestiram os embargos de declaração não acarreta afronta ao princípio constitucional do contraditório ou da ampla defesa. Isso porque, foi dada ampla oportunidade às partes de se manifestarem regularmente, em todas as etapas do processo, tendo sido garantido, efetivamente, o devido processo legal. Ademais, não houve supressão de nenhuma fase processual, tampouco foi negado o direito subjetivo público a algum recurso. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice da Súmula n.º 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SUCESSÃO. A reclamada busca solução já perfilhada pela eg. Corte de origem, no sentido de manter sua responsabilidade solidária, tão-somente, quanto ao período anterior ao contrato de concessão. Restou desatendido o requisito referente ao interesse recursal, para que o apelo possa ser examinado em seus fundamentos. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO. Note-se que, a par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que a verba denominada anuênio foi paga habitualmente ao longo do período, sem que a reclamada a considerasse parte integrante da base de cálculo do salário, para fins de satisfação do adicional de periculosidade. Por essas razões, julgou tratar-se de verba de incontroversa natureza salarial. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta impertinente a discussão acerca do ônus subjetivo. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO PASSIVO TRABALHISTA PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

JUROS DE MORA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Restando plenamente atendidos os requisitos de que trata o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 são devidos os honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A interposição de embargos com intuito meramente protelatório, em detrimento ao bom andamento do processo, implica na imputação da multa de que trata o artigo 538, § 1º, do CPC. Logo, deve ser mantida a referida multa, todavia, sendo calculada sobre o valor da causa, e não, da condenação. Violação do artigo 538, § 1º, do CPC. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

SUCESSÃO. Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Restando plenamente atendidos os requisitos de que trata o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 são devidos os honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-785.504/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ALDO ESTEVES
ADVOGADO : DR. CÍCERO TROGLIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCCEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios do Autor para declarar prejudicada a análise das demais matérias objeto do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada omissão no julgado, supre-se a falta a fim de complementar a prestação jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO : ED-RR-795.572/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA ANDRADES COELHO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Embargos Declaratórios desprovidos, por que não verificadas as omissões apontadas.

PROCESSO : ED-RR-810.436/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : ÁUREA LÚCIA HENRIQUE ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROSSI TORGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-A-RR-814.239/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PEDRO BARTOSKI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURICIO DAL'NEGRO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração parcialmente providos, apenas para aprimorar a tutela jurisdicional ofertada com os esclarecimentos prestados.

PROCESSO : RR-814.337/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CARLOS MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LANERUTON THEODORO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Seguro-desemprego. Competência da Justiça do Trabalho. Direito à indenização por não liberação de guias. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 - Inserida em 08.11.2000). II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Súmula 389 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - MÉDIA CORRIGIDA - DIFERENÇAS EM FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES NATALINAS. Não se conhece de recurso de revista quanto a decisão recorrida não examina a questão sob a ótica dos artigos 478, § 4º e 142, § 3º, da CLT, que trata da indenização paga aos comissionistas e média remuneratória para concessão de férias, respectivamente, em não tendo sido opostos embargos de declaração com tal intuito, na forma da Súmula 297 do TST, tampouco quando os paradigmas colacionados se originem do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, inviabilizando o exame da divergência alegada, ante o óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A matéria controvertida no processo logra afastar a obrigação subsidiária do recorrente quanto à multa tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no §8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da sentença que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Súmula 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.208/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MAMACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : JORDINO CEZAR MARQUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Horas Extras - Intervalo intrajornada - Anterior à vigência da Lei 8.923/94, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei 8.923/94.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. O julgado regional se harmoniza com a Súmula 360 do TST e a OJ 275 da SBDI2 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94. Antes da vigência da Lei 8.923/94, o desrespeito ao intervalo intrajornada gerava, simplesmente, infração de natureza administrativa, nos moldes da Súmula 88 do TST, aplicável às situações anteriores a 27-07-94. Recurso conhecido e provido.

REDUÇÃO HORA NOTURNA. TURNO DE REVEZAMENTO. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que o único aresto transcrito é originário de Turma do TST, não se prestando ao comparativo nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Observa-se que a parte não invocou qualquer violação constitucional ou infraconstitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-816.583/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HILÁRIO APARECIDO MODENES
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1 do TST, atualmente, convertida na Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. A jurisprudência trazida a dissenso não autoriza o conhecimento deste apelo, de natureza extraordinária. Com efeito, as decisões transcritas às fls. 867/869 e às fls. 869/871 não indicam a fonte oficial de publicação. Os demais arestos trazidos ao dissenso de teses, às fls. 871/874 são oriundos do STF, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

VALE REFEIÇÃO. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST). Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

QUINQUÊNIOS - LICENÇAS-PRÊMIO - REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA FORÇADA - FGTS + 40%. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DE 20% E JUROS SOBRE O FGTS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-40.975/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : REJANE KERBER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. PLUS SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. TESTEMUNHA. CONTRADITA. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Recurso de revista não conhecido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PACTUAÇÃO POSTERIOR A CONTRATAÇÃO. "Bancário. Pré-contratação de horas extras (incorporadas às Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199, Res. 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996)" (Súmula 199 do TST). Recurso de revista não conhecido.

JUROS MORATÓRIOS. O fato de o banco sucedido encontrar-se em liquidação extrajudicial não transfere ao banco sucessor o benefício da não fluência dos juros moratórios, visto ser este, direito personalíssimo. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : ED-AIRR E RR-770.874/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : OSCAR HELENO DA COSTA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos previstos pelo art. 538 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR E RR-788.523/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : NORMA BORBA GOES

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Reclamado, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A decisão que nega ou autoriza seguimento ao Recurso de Revista, proferida pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, não vincula este juízo. Assim, mesmo que, em tese, não tenha sido suficientemente fundamentada, inexistente prejuízo, requisito indispensável à decretação de nulidade. Dessa forma, não há que se falar na violação apontada. Agravo de Instrumento não provido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Sobre a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, inova o Reclamado em Agravo de Instrumento, uma vez que da leitura do Recurso de Revista por ele interposto constata-se que a referida preliminar não foi suscitada, razão por que deixa-se de analisá-la. Apelo não provido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO VALIDADE. O Tribunal Regional do Trabalho constatou a invalidade do acordo de compensação de horas a partir da análise das provas dos autos, notadamente os acordos coletivos. Assim, identifica-se que a pretensão do Reclamado busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, insuscetível de reexame nesta instância recursal, consoante orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Nega-se provimento.

HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA 330 DO TST. A quitação outorgada pelo empregado com a as-

sistência sindical não implica quitação geral e plena do contrato de trabalho. In casu, o acórdão regional embora tenha consignado que não houve ressalva específica do empregado, não se referiu aos pedidos concretamente formulados e às parcelas discriminadas no termo de rescisão, de modo que não se verifica a argüida contrariedade à Súmula 330 desta Corte. Outrossim, são inservíveis os arestos colacionados: o primeiro porque oriundo de Turma desta Corte (art. 896, "a", da CLT), o segundo porque inespecífico, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. Nega-se provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. DIGITADOR. JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDO NO ART. 227 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de ser inviável a aplicação analógica da jornada de trabalho estabelecida no art. 227 da CLT ao digitador, em razão de o referido dispositivo referir-se, taxativamente, aos profissionais que se ativam em serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelegrafia. Assim, estando o entendimento assentado no acórdão regional em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, o Apelo esbarra no óbice da orientação contida na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/1999-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

AGRAVADO(S) : JANINE INEZ BENITES TOMBERG

ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 1 DO TRIBUNAL PLENO. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31/2002-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MADALENO SOUTO

ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não caracterizadas as violações legal e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (Súmula 337, I, "a", do TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38/2002-119-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FLÁVIO BARBOSA DE MORAES

ADVOGADA : DRA. ROSELI DE AQUINO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC (O.J. 115 da SDI-1 do TST), não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39/2005-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

AGRAVADO(S) : CARLINDO DOS ANJOS SALES

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42/2003-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES CORREIA NETO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DE PARCELAS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 191 desta Corte.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Regional não enfrentou a questão da base de cálculo do adicional de periculosidade à luz do princípio da isonomia, nem foi instado a se pronunciar por meio de Embargos de Declaração, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em consonância com o disposto das Súmulas nºs 219 e 329/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49/2003-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUZINETE CORRÊA COSTA

ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

AGRAVADO(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Dentre as verbas alcançadas pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, encontra-se a multa do art. 477, § 8º, da CLT. A decorrência da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada é a satisfação de todos os direitos da reclamante, sem exceção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57/2003-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TIFFANY'S

ADVOGADO : DR. EDGAR TROPPEMIR

AGRAVADO(S) : PAULO NUNES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

A alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

É inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-91/2004-012-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DOMINGOS DE SENA

ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (PETIÇÃO INICIAL, CONTESTAÇÃO, PROCURAÇÕES DE AMBAS AS PARTES, ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, RECURSO DE REVISTA E RESPECTIVO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE, COM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando, ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-99/2004-060-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA

AGRAVADO(S) : JORGE DIONÍSIO DE NOVAES

ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

AGRAVADO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Eg. TRT entendeu "presentes todas as condições da ação (interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade de parte)". Afastou, assim a preliminar. A recorrente, em recurso de revista, suscita violação de preceitos sequer apreciados pelo Regional. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso à recurso de revista. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-133/2003-043-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : ARLEI PACHECO COELHO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte confirmou o "decisum" regional ancorado na OJ 322 da SBDI-1, logo, afastou as alegadas violações constitucionais. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-136/2003-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELIO PEREIRA MARQUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

AGRAVADO(S) : GEOTÉCNICA S.A.

AGRAVADO(S) : GEO - GEOTÉCNICA, ENGENHARIA E OBRAS LTDA.

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SÚMULA Nº 126/TST

1. Segundo o artigo 625-D da CLT, somente se for instituída a Comissão de Conciliação Prévia, é obrigatório submeter-lhe a demanda.

2. Na espécie, o próprio Eg. TRT põe em dúvida a existência da Comissão, não havendo falar, portanto, em extinção do feito. Inteligência da Súmula nº 126 desta Corte.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA PRINCIPAL

Diante da verificação da ocorrência da subempreitada, o Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade solidária da Agravante, tendo por base o art. 455 da CLT e a previsão expressa de tal responsabilidade em acordo coletivo. Como a Recorrente fundamentou sua irresignação na Súmula nº 331 do TST, que trata da terceirização, nada mencionando quanto àqueles pontos, tem-se por não fundamentado o apelo, nos termos das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF.

HORAS IN ITINERE

A Corte de origem reconheceu ser de difícil acesso o trajeto do refeitório até o local de trabalho, além de não alcançado por transporte público. Portanto, está correta a aplicação à hipótese da Súmula nº 90, IV, do TST. Apelo inadmissível ante o contido na Súmula nº 333 desta Corte.

CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O dispositivo invocado no Agravo, artigo 465-D da CLT, não existe em nosso ordenamento jurídico, enquanto o mencionado na Revista é inovatório. Portanto, o recurso não merece ser apreciado.

2. Ademais, o direito de ação não é incondicional, porquanto se submete às regras que estabelecem o devido processo legal, na esteira do mandamento contido no artigo 5º, LV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-138/2003-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ALICE MENTGES PEDRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 15 MINUTOS NA JORNADA DE TRABALHO. - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O contrato de trabalho não poderá sofrer alterações unilaterais em prejuízo do empregado, de acordo com o disposto no artigo 468 da CLT.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-153/2004-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : HUMBERTO CIULLA GOULART

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O quadro traçado pelo Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, foi de que o Reclamante não justificou a ausência na audiência de instrução e julgamento, e, portanto, lhe foi aplicada a pena de confissão ficta. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296/TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO. MÉDICO. Não se há falar em violação do art. 8º, § 1º, da Lei nº 3.999/61, tendo em vista a aplicação da pena de confissão ficta ao Reclamante e, também, porque o Regional assentou que o Obreiro não se desincumbiu do ônus probatório.

DIFERENÇAS DE REPOUSOS REMUNERADOS. Não se há falar em violação dos artigos 7º, XV, da Constituição da República, e 67 da CLT, pois o quadro traçado pelo Regional é de que o Reclamante era mensalista e o cálculo do pagamento era de um dia de repouso para cada semana laborada.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS. O quadro traçado pelo Regional é de que o Reclamado comprovou, que pagava a verba e que o Obreiro não apresentou demonstrativo que comprovasse fazer jus ao pagamento de diferenças da integração das horas extras nos repousos.

BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional não enfrentou a questão e nem foi instado a se pronunciar por meio de Embargos de Declaração, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-166/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO VAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Os embargos são acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-170/2004-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO REZER

ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - AÇÃO IDÊNTICA À DO RECLAMANTE

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 357 desta Corte.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT - CONTROLE DE HORÁRIO

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação em horas extras, considerando que o Autor não estava enquadrado na hipótese do art. 62, I, da CLT. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-218/2005-035-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO GOMES ROSSIGNOLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CAMILA VIANNA DA SILVA DE SOUZA PINTO TINOCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-237/2002-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EULINA MARIA LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARES-TOS INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Por outra face, com a apresentação de paradigma oriundo de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-243/2005-333-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ABASTECEDORA ABM LTDA.
ADVOGADO : DR. CARINA DA CUNHA SEDREZ
AGRAVADO(S) : EVERTON LUIZ DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. A reclamada limita-se em demonstrar o seu inconformismo com a forma de cálculo utilizada. Nesse contexto, considerando o disposto na Súmula 126/TST, inadmissível o recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-249/2005-007-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÍTALO MATOS
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MYERSON LEANDRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : APTA EMPEENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não há como se buscar isonomia entre os salários dos empregados de empresa prestadora de serviços e os daqueles vinculados à Tomadora, de vez que diversos os empregadores (CLT, art. 461). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-253/2004-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GABRIELA GOMES BISPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL ANA COSTA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Não se verifica violação do artigo 7º, XIII, da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula 85/TST, item I, pois ficou expressamente consignada a existência de convenção coletiva que autorizou o regime compensatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-254/2005-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSIMAR DE MACÊDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 2. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO INADMISSÍVEL OU INFUNDADO. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, art. 557, § 2º), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-310/2005-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S) : WASHINGTON BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INDICAÇÃO DE PARCELAS - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O Tribunal a quo consignou que todas as parcelas que atraem a incidência do adicional de periculosidade foram discriminadas na exordial, o que afasta a alegada violação ao artigo 282, IV, do CPC. Não se divisa, assim, nenhum prejuízo à defesa da Reclamada, tendo em vista que contestou especificamente o pleito ora impugnado.

INCONSTITUCIONALIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA SÚMULA Nº 191/TST

Não há cogitar de inconstitucionalidade e de impossibilidade de aplicação retroativa da Súmula nº 191/TST, porquanto não se trata de lei ou ato normativo. Com efeito, ao editar o referido verbete, esta Corte não exerceu atividade típica da esfera legislativa, mas, ao revés, levou a cabo procedimento previsto em lei (artigos 476 a 479 do CPC).

BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS - ARTIGO 193 DA CLT - SÚMULA Nº 191/TST

O Tribunal Regional decidiu conforme à atual redação da Súmula nº 191 desta Corte, ao entender que, para a categoria dos eletricitários, o adicional de periculosidade incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Aplica-se à espécie a Súmula nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-334/2004-054-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. QUEUCER NEZIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO COLETIVO - VALIDADE.

Verificando que os três arestos transcritos à divergência - único fundamento do Recurso de Revista - não observam as exigências instituídas no artigo 896 da CLT e Súmula 337 TST, não há falar em processamento do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2004-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA RAMOS NIFFA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O acórdão regional consignou que entre a Reclamante e o paradigma apontado resultou evidenciada diferença superior a dois anos de tempo de serviço na função. Entendimento contrário demandaria revisita ao acervo probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2004-016-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VARGAS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA RAMOS NIFFA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS

Aplica-se à espécie a Súmula nº 366 desta Corte (ex-Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da SBDI-1).

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 422/TST

A Reclamada não atacou os fundamentos adotados como razão de decidir pelo Eg. Tribunal Regional, no sentido de que o critério de aplicação da correção monetária somente será definido em liquidação da sentença. Incide a Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2004-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAVIOLI S.A.
ADVOGADO : DR. CILON PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS PELA NÃO-CONCESSÃO DO REPOUSO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Eg. TRT decidiu, com base em laudo técnico, manter a sentença, que deferiu o pagamento de horas extras em face da não-concessão do intervalo previsto no art. 253 da CLT. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-364/2004-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO MONTEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO ACIONISTA MAJORITÁRIO E CONTROLADOR. A ceulema relacionada à responsabilidade do Município executado em face da presente execução derivou da aplicação de legislação infraconstitucional (Lei de nº 6.404/76). Logo, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). 2. IMPENHORABILIDADE DE BENS PÚBLICOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante em apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896, § 2º). 3. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA. Consignou o eg. Regional que o valor executado está abrangido pela condição de pequeno valor e, portanto, dispensado da expedição de precatório. Assim, impossível violação literal e direta ao artigo 100 da CF, pois referido dispositivo não cuida da definição de crédito de pequeno valor, mas tão-somente estipula pagamento na ordem de apresentação dos precatórios.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-367/2004-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : JACINTA HECK DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ATO DE TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - FGTS - TERMO INICIAL

Na hipótese dos autos, a exigibilidade, em juízo dos depósitos do FGTS surgiu com a declaração de nulidade do ato que determinou a transposição dos regimes. Antes disso, na condição de servidora estatutária, não havia respaldo jurídico para o ajuizamento de pretensão ao pagamento de verba própria do regime celetista. Declarada nula a mudança de regime jurídico em 1º/12/2003 e ajuizada a Reclamação Trabalhista em 19/05/2004, não há falar em prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS não recolhidos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-383/1996-461-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERREZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão recorrido consigna os motivos de seu convencimento.

IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA RETENÇÃO

A verificação de eventual ofensa aos arts. 37, caput e 150, II, da Constituição da República demandaria o exame da legislação infraconstitucional pertinente, o que não autoriza o processamento do apelo, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-396/2003-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não se pode cogitar de divergência jurisprudencial, quando os arestos cotejados não atenderem aos comandos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337, I, do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/2001-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : BENEDITO FABOSSI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra vício no acórdão, eis que o regional tratou especificamente da prescrição a ser aplicada em face do enquadramento do reclamante como empregado urbano, afastando a aplicação da EC 28/00.

2. PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. Na hipótese a matéria foi dirimida sob dois aspectos: as provas testemunhal e pericial comprovaram a exposição do autor ao agente perigoso e a ausência de impugnação ao laudo pericial. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-425/1998-008-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JURACI EVANGELISTA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. LIBERAÇÃO. O art. 5º, II, da Constituição Federal não está violado, quando se discute matéria objeto do ordenamento infraconstitucional (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-426/2003-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSEMAR GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE RUFINO
AGRAVADO(S) : EPT-N CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-438/2001-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MASSUO HIRATA
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA FERNANDES DE NARDI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORA ATIVIDADE. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não se moldam ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-438/2002-104-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALINE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. É desfundamentado o agravo em que a parte não impugna os fundamentos do despacho denegatório da revista, incidindo o entendimento da Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-453/2003-461-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELLE DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violações e divergência jurisprudencial não verificadas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-462/2005-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : MOACYR ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, já que, para se aferir a tese da Reclamada, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas juntadas, procedimento defeso nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, contexto que inviabiliza o acolhimento das violações apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-489/2003-047-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EDENILSON PIRES DE ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete

espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-511/2004-631-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PATRÍCIO COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CATURAMA
ADVOGADA : DRA. ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - REINTEGRAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. A alegação de contrariedade a súmulas do STF e STJ não enseja a admissibilidade de Recurso de Revista. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

2. Os arestos alçados a paradigma são inservíveis à comprovação da divergência jurisprudencial, por desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT e por incidência da Súmula no 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-514/2001-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : ABNER FERNANDES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. LEIDEMIRA FERREIRA ZAMELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. Os acórdãos paradigmas são inespecíficos porque se ocupam das situações em que foi reconhecido que o motorista desenvolvia suas atividades sem um efetivo controle da jornada ao passo que no presente caso foi declarado que havia esse controle. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-516/2003-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CERLI PASTORE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SERAFIM DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou

prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-571/2002-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALAYDE OLIVEIRA LOPES MAIA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARCOS BARBOSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL - O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação - cópia da certidão de publicação da acórdão Regional - não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-591/1999-043-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIDIANA LAURENTINO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Calcada na situação instrutória dos autos e concluindo que a Reclamante não logrou demonstrar a identidade de funções, a decisão regional não contraria as regras de distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-604/2004-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Os embargos são acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-625/2003-022-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FLORACI TERTULINO COSTA
ADVOGADO : DR. ALCINO MELGAREJO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DUARTE COUTINHO - ME
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-644/2003-102-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DAS NEVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-670/2001-102-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : DENISE CATARINA SCHNEIDER GARCIA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS MÊS A MÊS

Realizadas as deduções autorizadas no título exequendo, na forma nele prevista, ou seja, "mês a mês", não há falar em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 896, § 2º, DA CLT - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista, no ponto, encontra-se desfundamentado, pois a Exequente não apontou violação a qualquer dispositivo constitucional, desatendendo, assim, aos ditames do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. A violação constitucional suscitada em sede de Agravo de Instrumento não pode ser considerada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-676/2004-015-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO SAHAGOFF
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão regional está em consonância com o disposto da Súmula nº 357 desta Corte.

DAS HORAS EXTRAS. Não se há falar em violação do art. 818 da CLT, pois o julgador se convenceu pela prova produzida e não pela presunção decorrente da distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2004-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO SAHAGOFF
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O quadro traçado pelo Regional é de que o Obreiro não laborava após a oitava hora diária. Incidência da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em consonância com o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O quadro traçado pelo Regional é de que a transferência se deu de forma definitiva, pelo que não tem direito o Reclamante ao respectivo adicional. Incidência da OJ nº 113 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682/2005-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO TOBIAS
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 como exigência para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida Lei. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-688/2005-008-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARGARETH SILVA GIL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SILVIO DONATO SCAGLIUSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/1999-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDERSON DIAR DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : MARTHA ROSÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional consignou que os controles de ponto registraram hora invariável, e a Reclamante comprovou a prestação de sobrejornada. Inteligência da Súmula nº 338 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-699/2004-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : RODRIGO FLORES FRAGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS DEVIDAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADO

O Acórdão Regional reconheceu a existência de acordo coletivo prevendo a compensação de horário. Entretanto, entendeu não existirem provas da efetiva adoção desse sistema. Assim, correto o julgado que considerou devido o adicional de horas extras sobre as horas prestadas, além da jornada legal, inclusive em relação às variações de minutos constantes do controle de ponto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Alega o Reclamado ausência dos requisitos legais exigidos à concessão da assistência judiciária, que foram atestados pelo acórdão regional. Incidência das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702/2002-304-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO KOIWASKE
ADVOGADA : DRA. MARJORIE KORB DE SANTANA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS
DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE MÃO
-DE-OBRA ESPECIALIZADA E REFEIÇÕES LTDA
- COONSTRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 126/TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, sobre o esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretendo associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-707/1997-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A) : MARIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte confirmou o "decisum" regional, analisando-o pela regra do artigo 896, § 2º, da CLT. Não há que se falar em omissão, pois não existe plausibilidade no recurso por dissenso. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-719/2000-381-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MACOFER - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRELAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE DAILOM PEREIRA
ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional do Regional foi plena, pois fundamentou a sua decisão e deixou explícita que em relação à suspeição da testemunha aplicou-se o disposto da Súmula nº 357/TST e, quanto à análise do depoimento da testemunha, asseverou que pretendia a Embargante o reexame de fatos e provas. Assim, não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT, e 458 do CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se há falar em violação dos artigos 5º, LV, da Constituição da República, e 848, § 2º, da CLT, pois o quadro traçado pelo Regional é de que a controvérsia a respeito do Obreiro laborar em contato com agente perigoso resultou esclarecida, com base na prova pericial e nos depoimentos das testemunhas do Reclamante e da Reclamada, pelo que não necessitaria da oitiva das demais testemunhas. Ademais, ficou assegurado à parte recorrente o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e, também, nunca é demais lembrar que o nosso ordenamento jurídico rege-se pelo livre convencimento, de acordo com o disposto no art. 131 do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O quadro traçado pelo Regional é que a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade decorreu da prova pericial e, mais, o perigo a que está sujeito o Obreiro independe do tempo da exposição ao risco. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-722/1999-014-10-41.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
EMBARGADO(A) : VIVIANE TEIXEIRA PIRES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-741/1996-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CARAMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIL GARCIA
AGRAVADO(S) : JUVENAL GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDSON DA FONSECA BUENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há que se falar em violação do art.93, IX da CF, considerando exatamente o resultado proclamado, em que houve ampla manifestação sobre a matéria, redundando no não conhecimento do agravo de petição. Tal conclusão se deveu ao fato de que a decisão que apreciou a exceção de pré-executividade não tem caráter terminativo do feito. O art. 5º, LV da CF não serve para fundamentar a arguição de nulidade por ausência de prestação jurisdiccional, a teor da OJ 115 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-795/2004-080-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLÍNIO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. SERGIO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS VALDIVINO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDIVINO VIEIRA NUNES
AGRAVADO(S) : WESLEY VIEIRA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte e da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795/2004-080-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS VALDIVINO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO(S) : PLÍNIO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. SERGIO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDIVINO VIEIRA NUNES
AGRAVADO(S) : WESLEY VIEIRA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-833/2003-010-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DANIEL RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACORDO COLETIVO - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO-ADERÊNCIA AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST

As cláusulas coletivas somente produzem efeitos durante o seu prazo de vigência. O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 277 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2002-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DORNELES
AGRAVADO(S) : DEROCI DA LUIZ SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do recolhimento das custas. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a parte deixa de promover por alegado equívoco. Inteligência da Lei nº 10.537/2002 e do item XI da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-866/2001-023-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRUNO MOTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Regional negou provimento ao agravo de petição do executado, mantendo a r. sentença, proferida em embargos à execução, quanto à base de cálculo das horas extras e aos honorários periciais. A decisão está calcada na legislação ordinária. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-876/2003-007-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SAMUEL ABREU BRITO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

AGRAVADO(S) : NELLA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 02 DA SBDI-1 E SÚMULA 228 DO TST. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1 e da Súmula 228 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-889/2001-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA

AGRAVADO(S) : SANTO LUIZ SILVA DA LUZ E OUTRO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS

Sob pena de deserção, havendo majoração ou atualização no valor das custas, a parte sucumbente, caso queira interpor recurso, deve comprovar o recolhimento da respectiva diferença dentro do prazo recursal. Inteligência do art. 789, § 1º, in fine, da CLT.

Agravo a que se nega provimento com imposição de multa.

PROCESSO : AIRR-895/2003-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA

PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

AGRAVADO(S) : MEIRE GALDINO E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. COISA JULGADA AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/2003-203-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

AGRAVADO(S) : IROCEMBO DE ALMEIDA MADRUGA

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-925/2000-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

AGRAVADO(S) : APARECIDA DE LOURDES BUENO LEITE

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação assentada pelo Juízo de origem e corroborada pelo Regional, por perfeita e acabada, não comporta a censura argüida em preliminar. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O elemento fático suscitado pela reclamada, no sentido de que a reclamante se afastou do trabalho por apenas uma semana em decorrência de doença profissional, o que constituiria óbice à estabilidade deferida, não alcança exame, por constituir elemento não aludido pelo Regional - Súmula 297/I do TST.

ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. O tema não alcança exame, nesta Corte Superior, por falta do devido prequestionamento, nos termos do item I da Súmula 297 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. O Regional adotou tese no sentido de que a reclamada deve arcar com essa despesa porquanto sucumbente no objeto da perícia, e nenhum dos modelos transcritos alude ao tema sob este prisma. Aplicação da Súmula 296/I do TST. COMPENSAÇÃO. O Regional assentou que a pretendida compensação é indevida porquanto as verbas deferidas nunca foram pagas, inexistindo crédito em favor da reclamada a ser compensado. Os modelos transcritos, assim, são inespecíficos, e as Súmulas indicadas não se referem ao tema em debate na forma aludida pelo Regional. Incidência da Súmula 297/I do TST. ANÁLISE LÓGICO-VALORATIVA DAS PROVAS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO NOVO PERITO JUDICIAL. A decisão está fundada nas provas efetivamente produzidas, não se valendo o julgador de presunções decorrentes da distribuição do ônus da prova, pelo que não se há cogitar de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O artigo 5º da Constituição da República, em seus incisos XXXV, LIV e LV, consagram princípios genéricos que foram observados e respeitados na instrução e julgamento do processo e que apenas poderiam ser afrontados reflexivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2001-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISSO

AGRAVADO(S) : DAISE MARIA LOPES DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CARTA MAGNA. A demanda em que postulada a responsabilidade subsidiária de ente público, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que lhe presta serviços, sob terceirização, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Carta Magna. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 3. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE

DE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-975/2002-032-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DONIZETE APARECIDO ALEXANDRINO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ABRAS MOUTRAN

AGRAVADO(S) : MERCANTIL CAMPO BELO LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PENA DE CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 74, I, DO TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, nos termos da Súmula 74, I, do TST, somente "aplicase a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-980/2002-013-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO REQUIÃO PEREIRA

ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 386. Nos termos da Súmula 386 do TST, "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-986/2005-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : MAYRON ANTÔNIO VILELA

ADVOGADA : DRA. FÁBIANA MANSUR RESENDE

AGRAVADO(S) : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIA BRANDÃO PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

Nos termos em que foram consignados os fatos, o acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 331, I, do TST. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS - JORNADA - ADICIONAL APLICÁVEL

O apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST seja no que tange à jornada a que estava sujeito o Autor seja com relação ao percentual do adicional de horas extras aplicável.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-989/2002-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : KIKUCHI E KENZO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FELICIO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. Sem o devido prequestionamento da matéria, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-999/2004-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO APLICÁVEL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.
2. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade do recurso.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.022/2004-002-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TUBARÃO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SIMÕES DA SILVA SOBRINHO

AGRAVADO(S) : HILTON HONORATO LOUREIRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - TEMPO DESPENDIDO NO INTERVALO ENTRE ROTAS DE ÔNIBUS

O Tribunal de origem, ao examinar o pleito relativo às horas extras, nada afirmou a respeito da existência de convenção coletiva de trabalho que dispusesse sobre o tempo gasto no intervalo entre as rotas de ônibus. Assim, quanto a este aspecto, não se divisa o imprescindível prequestionamento, capaz de ensejar o exame da alegada ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2005-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO SARTORELLI

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do

Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2004-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO APARECIDO PROFETA

ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÉLCIO DRUMOND ALVES

AGRAVADO(S) : V A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES CONSTANTES DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO

A questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em cumprimento de acordos judicialmente homologados é objeto de disciplina no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, de estatura infraconstitucional. Dessa forma, violação ao princípio da legalidade, caso existisse, seria de índole reflexa.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2003-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2001-086-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL PROFESSOR ROQUE TAMBURINI

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

AGRAVADO(S) : ALESSANDRA TERRA DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO PEDRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. NULIDADE DA PENHORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS. Com apoio no art. 2º, § 2º, da CLT, reconhecendo a solidariedade passiva das executadas, o Regional afastou a tese da nulidade da penhora. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Por outra face, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2001-069-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUCIANO OLIVEIRA LAIME

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - Não se há falar em violação do art. 224, § 2º, da CLT, bem como contrariedade às Súmulas nºs 166, 204, 232, 233, 234 e 238 do TST, porque o Regional, baseado no conjunto fático-probatório dos autos, assecurou que o Obreiro não exercia função de confiança. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296/TST.

DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - Não se há falar em violação do art. 457, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 253/TST, pois o quadro traçado pelo Regional é de que a verba gratificação semestral era paga de forma habitual (mensalmente) e, também, pelo fato do Reclamado já reconhecer sua natureza salarial, tendo em vista incidir a gratificação semestral na base de cálculo do FGTS. Incidência da Súmula nº 126/TST.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADOS. BANCÁRIO. CCT - Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 113/TST, pois o quadro traçado pelo Regional é de que as CCTs dispõem que o sábado deve integrar os RSR, ou seja, as horas extras refletem no repouso semanal remunerado, inclusive aos sábados.

MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A aludida penalidade encontra-se dentro do poder de direção do órgão julgador, previsto no artigo 765 da CLT. Assim, não se há falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, já que ficou assegurado à parte recorrente o contraditório e a ampla defesa, que foram fundamentados com os meios e recursos a ela inerentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.142/2003-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. GLYCIA DE ALMEIDA M. RAPOSO

AGRAVADO(S) : GILBERTO BARROS SOEIRO

ADVOGADO : DR. SANDRO SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.153/1997-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PEDRO SODRÉ FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. RFFSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas à intervenção ou à liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses não se enquadra a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula 304/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ENEIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-013-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : ENEIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.194/2003-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - OMISSÃO - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DEPÓSITOS DO FGTS

1. Como esclarecido pelo acórdão embargado, na esteira do preceituado na Súmula nº 297/TST, a questão relativa à observância da coisa julgada, inclusive no tocante à aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora aos depósitos do FGTS, não pode ser analisada em sede recursal extraordinária, porque não foi examinada no acórdão regional, o qual não conheceu do Agravo de Petição.

2. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.202/2002-089-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, em julgar prejudicado o exame do item 2.2 - Honorários periciais e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada pois o Regional fundamentou sua decisão na conclusão do perito quanto ao desenvolvimento das atividades profissionais do Reclamante ante a existência de condições perigosas.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Mantida a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, resulta prejudicado o exame da matéria.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O Regional não emitiu qualquer tese acerca da existência ou não de previsão da jornada de trabalho, em instrumento normativo, carecendo, assim, do necessário prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.210/2002-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regional reformou a r. sentença, no que tange ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Agravante, aplicando a compreensão da Súmula 331, IV, do TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Expressamente negada a condição de "dona da obra", a necessidade do revolvimento de fatos e provas, para o acolhimento do que quer a parte, impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2004-001-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : MESSIAS NOGUEIRA VILAÇA
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : TELEBASE SERVIÇOS BÁSICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Restando evidenciado que a Reclamação Trabalhista apresentou causa de pedir adequada à pretensão deduzida, não há falar em inépcia da inicial.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Ao órgão julgador compete efetuar o correto enquadramento jurídico dos fatos deduzidos pelas partes, consoante lição extraída dos brocardos latinos iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius.

TERCEIRIZAÇÃO - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão do Tribunal Regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Verifica-se que o acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL

O acórdão recorrido está em harmonia com a Súmula nº 361 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.246/2002-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARINHO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)". Imposição do óbice a que aludem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.253/1999-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS S. ROMÃO
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), à rediscussão de matéria fática (Súmula 126 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : ITAMEU NUNES MACIEL
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : MARCELO BASTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : MARCELO BASTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : MARCELO BASTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : MARCELO BASTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : MARCELO BASTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



PROCESSO : AIRR-1.299/2002-009-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : PEDRO SÉRGIO DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.304/1991-402-14-41.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE BARROS PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O regional manifestou-se expressamente sobre o tema competência, consignando que "O fato da incompetência absoluta ser matéria de ordem pública, não autoriza o julgamento de uma petição atravessada em meio a execução, retirando direito da parte contrária sem sequer lhe dar conhecimento da tese argüida". Assim, estando devidamente fundamentada a decisão recorrida, restou incólume o artigo 93, IX da CF/88. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2001-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HIPÓLITO BRITES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamante em Recurso de Revista foi devidamente apreciada, com a prestação jurisdiccional entregue de maneira plena. Violações não configuradas. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Decisão em consonância com a OJ nº 29 da SBDI-1 transitória do TST - Óbice da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.310/2003-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra

face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2003-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2003-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : OSWALDO TORRES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Manejada a ação dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/01, o Regional afastou a prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau, deferindo as diferenças da multa de 40% do FGTS. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.320/2002-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NAS HORAS EXTRAS. A matéria, da forma como discutida no recurso, é meramente interpretativa. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não sobre o direito em tese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.328/2002-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLÉIAS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BOULEVARD ITAIM LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS NEVES JARDINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se configura negativa de prestação jurisdiccional, à medida que o Tribunal Regional, ao rejeitar os embargos declaratórios, deixou claro que a parte pretendia a modificação da decisão que não lhe fora favorável, pois da análise minuciosa do acórdão Regional verifica-se que a matéria foi amplamente apreciada e recebeu do Regional manifestação jurídica plena e efetiva.

CONTRIBUIÇÃO FEDERATIVA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - APLICABILIDADE DO PRECEDENTE 119 DA SDC. "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobscurecem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.330/2002-461-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSWALDO DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.331/2003-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FABIANA NICOLAU DO CARMO
ADVOGADO : DR. MANOEL LUÍS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Eg. TRT decidiu, com base na prova testemunhal e documental, manter a sentença que deferiu o pagamento de horas extras. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALCIR SILVA CAETANO

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) : FICRISA AXELRUD S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DR. CILON DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 3. EMPREGADO BANCÁRIO. DIVISOR 180. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)". Inteligência da Súmula 124 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Nos termos da O.J. 133 da SBDI-1 desta Corte, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-003-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FICRISA AXELRUD S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DR. CILON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALCIR SILVA CAETANO

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.355/1998-101-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO HOLVORCEM CASSALHA

ADVOGADO : DR. CHARLES CHUKER HASSAN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REVISÃO DOS CÁLCULOS DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Tanto o acórdão regional como as alegações do Recurso de Revista fundamentam-se na interpretação das provas dos autos e da legislação infraconstitucional aplicável à hipótese vertente. Assim, é impossível aferir-se violação direta à Carta Magna, na forma preconizada pelo artigo 896, § 2º, da CLT (Súmulas nos 126 e 266 desta Corte).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.363/2002-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ADÃO SANTANA KUSMA

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - VEDAÇÃO AO SUBSTABELECIMENTO CONTIDA EXPRESSAMENTE NA PROCURAÇÃO

Não é aplicável ao caso dos autos o disposto na Súmula nº 395, III, do TST, eis que constava expressamente da procuração a vedação do substabelecimento aos nela não nominados especificamente.

Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.371/2004-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LINO MARQUES MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. SANDRA TEREZA CORRÊA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA 326 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto da súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 326/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.400/2003-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS

AGRAVADO(S) : ERDI FELIPE DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2003-055-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO

AGRAVADO(S) : VALDIR GRIGOLETTO

ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.552/2004-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADILSON DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA ROSÁLIA

ADVOGADO : DR. RUY CARLOS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.557/2003-039-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADELSON DE BARROS FREIRE E OUTRO

ADVOGADO : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.562/2002-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IARA BRAGA

ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO COM HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 109. "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem" (Súmula 109 do TST). Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.578/2003-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : ATALIBA MEIADO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.587/2003-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA SCARANELLO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.594/2004-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO

Não houve debate acerca da prescrição no acórdão regional. Aplica-se a Súmula nº 297/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO

O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Súmula nº 191 e a Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.653/2004-025-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COM ENERGIA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM ENERGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. 2. COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126/TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, com apoio na prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretensão cooperado e tomadora de serviços de cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.712/2004-003-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : LEANDRO DE SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO BEZERRA SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que constatado o labor em área de risco, situação apta a gerar o pagamento do adicional de periculosidade, impossível será o questionamento da validade dos elementos instrutórios, para além do quadro fático descrito pelo Regional. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.728/2001-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE AUGUSTO BRAGA
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : AVIET COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdiccional, de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.728/2001-048-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE AUGUSTO BRAGA
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
EMBARGADO(A) : AVIET COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou as questões da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e multa por litigância de má-fé, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.736/2001-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : OSCAR MENEZES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA GABRIEL
ADVOGADO : DR. HERMES BARRERE
AGRAVADO(S) : PACKTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A controvérsia foi decidida com base na prova testemunhal, incidindo o óbice da Súmula 126/TST para conhecimento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-020-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : GILMAR DO CARMO NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. OJ 134 DA SBDI-1 INAPLICÁVEL. 1. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). 2. Inaplicável o teor da OJ 134 da SBDI-1/TST, no presente caso, por tratar-se a Reclamada de sociedade de economia mista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.744/2004-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO JOSÉ MANTELLI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.789/2002-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : EVANDRO PINHO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
AGRAVADO(S) : COPEMA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO
AGRAVADO(S) : ÉDINA MARIA ABE
AGRAVADO(S) : PEREIRA ALVIM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. É juridicamente correta a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas indenizatórias do acordo, já que devidamente discriminadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.820/2003-311-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão do Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Verifica-se que a decisão embargada foi precisa e objetiva em relação às matérias veiculadas nos Embargos Declaratórios, não se caracterizando as omissões apontadas pelo Reclamado. Manifesto o sentido meramente protelatório dos Declaratórios, o Regional aplicou a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. HORAS EXTRAS. Não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, já que, para se aferir a tese do Reclamado, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o re-exame dos fatos e das provas juntadas, procedimento defeso nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, contexto que inviabiliza o acolhimento das violações apontadas e torna inespecíficos os arestos apresentados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.832/2002-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN
AGRAVADO(S) : EDMILSON DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC

Não há falar em julgamento extra petita se o julgador observa os limites do pleito inicial. Estão incólumes os artigos 128 e 460 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.836/2004-005-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SACOPLAST - SACOS PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIAS QUERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. Na Revista, a Recorrente não impugnou fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.897/2003-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FL. SMIDTH LTDA.
ADVOGADO : DR. SINIBALDO PEREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.899/2004-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ADRIANO SATIL CHAVES
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PEREIRA DE BRITO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MANDATO TÁCITO - SUBSTABELECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.911/2001-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : OSMAR WILLIAM LIMBECH
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão recorrida está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.916/1992-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ODETTE LUCIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As razões pelas quais o cálculo do perito oficial foi considerado correto estão consignadas no acórdão que, embora sucinto, abordou, uma a uma, as verbas impugnadas, dando-lhes a competente fundamentação. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não se constata violação direta e literal à da Constituição Federal, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT, c/c a Súmula 266 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. EQUÍVOCOS EXISTENTES NO LAUDO PERICIAL. Desfundamentado. Incidência da Súmula 221, I, TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.988/2003-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : IDJANE DOS SANTOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.032/2003-077-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LABOGEN S.A. - QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. ALINE CRISTINATEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR GUERRA
ADVOGADO : DR. ELÍCIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL

O acordo firmado com o empregado não é instrumento apto para prorrogar a jornada de trabalho no regime de turnos ininterruptos de revezamento. Considera-se, assim, extraordinárias as horas laboradas além das 06 (seis) previstas no artigo 7º, XIV, da Constituição.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.050/1996-491-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JAMES FREDERICO ROCHA COELHO
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.078/2002-024-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANESSA TEREZINHA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTÁGIO. Concluindo o Regional pelo desvirtuamento do contrato de estágio, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.086/1999-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JUCELINO ONOFRE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO ALMEIDA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.096/2000-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. HORAS EXTRAS. Calçada na situação instrutória dos autos, onde se conclui que as horas extras foram comprovadas, sem que a reclamada demonstrasse a compensação, a decisão regional não contraria as regras de distribuição do ônus da prova e do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.141/2004-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. JORGE MANOEL DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ZANELLA CODO
ADVOGADA : DRA. VÍVIAN LOURENÇO MONTAGNERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DISCUSSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DAS PROVAS DOS AUTOS - ÓBICE DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 126 E 266 DO TST

Tanto o acórdão regional como as alegações do Recurso de Revista fundamentam-se na interpretação das provas dos autos e da legislação infraconstitucional aplicável à hipótese vertente. Assim, é impossível aferir-se violação direta à Carta Magna, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT (Súmulas nos 126 e 266 desta Corte).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.186/2003-029-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DAVID MARTINS CARNEIRO (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.272/2003-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ PAIVA FALCÃO
ADVOGADO : DR. ARY CYRNE
AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à sua formação, ou seja, cópia do acórdão Regional, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa n.º 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.281/1998-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IRINEU MATEUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260, DA SBDI-1 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

Não há nulidade se, não obstante a conversão para o rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do rito ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTICAMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - art. 7º, inciso XXVI, da Constituição - em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169, da C. SBDI-1, foi recentemente confirmado pelo C. Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado no processo TST-E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38).

4. Na espécie, ocorreu transposição de regime de trabalho por turnos ininterruptos em revezamento, de 6h (seis horas) para 8h (oito horas), mediante convenção coletiva. O Eg. Tribunal Regional confirmou a autonomia sindical para o ajuste, decidindo, portanto, em consonância com a posição prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.401/1985-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MIGUEL PECHANSKI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.435/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S) : JOSELITA FARIAS LOPES PINTO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao contrário do que sustenta o Agravante, verifica-se que o Tribunal de origem não deixou de esclarecer nenhum aspecto essencial ao deslinde da controvérsia. Particularmente, em relação à observância do artigo 477, § 2º, da CLT e da Súmula nº 330/TST, restou consignado que, ante a ressalva contida no termo de quitação, as horas extras não foram inteiramente quitadas pela adesão da Autora ao PDV.

HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO - EXISTÊNCIA DE RESSALVA EXPRESSA NO TRCT

o acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 330/TST, in fine. Ressalvado que os valores descritos no TRCT não quitavam a totalidade das horas extras laboradas, é legítima a pretensão da Reclamante de obter o pagamento das horas extraordinárias ainda não saldadas.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

Opostos Embargos de Declaração para questionar aspecto que já fora sobejamente esclarecido no acórdão embargado, justifica-se a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.509/1998-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ADAIL H. DE MIRANDA MARCENARIA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA FLAUSINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte confirmou o "decisum" regional, analisando-o pela inexistência das apontadas violações legais e constitucionais. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.532/2002-054-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NEUN KONG LAI SONG
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SILÊNCIO QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Inteligência da Súmula 297, II, do TST. 2. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.569/1998-062-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADEMIR BOLOGNI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL DA DEMANDA. DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. O Regional, embora tenha declarado a conversão do rito processual, examinou os recursos ordinários da Reclamada por meio de acórdão, e não por mera certidão de julgamento, como permitiria o art. 895, § 1º, IV, da CLT, quer dizer, prejuízo algum foi causado à Reclamada, no particular. Não bastasse isso, tem-se que o próprio juízo de admissibilidade do Regional cuidou de afastar essa conversão, ao indicar a incidência da OJ nº 260 da SBDI-1/TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão de julgamento do recurso ordinário examinou as questões postas a debate na sua integralidade, de maneira que a preliminar não viabiliza o processamento do feito, porquanto feita e acabada a prestação jurisdicional invocada. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A DEMANDA. O Regional adotou a tese de que, oriunda do contrato de trabalho, a apreciação da complementação de aposentadoria pleiteada compete à Justiça do Trabalho, e afastou expressamente as violações constitucionais apontadas. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS 51 E 288 DO TST. A moldura fática delineada pelo Regional, instância soberana na apreciação da demanda sob este aspecto, aponta para a incidência das Súmulas nºs 51 e 288 do TST em favor dos Reclamantes, e não o contrário, como quer fazer crer a Reclamada.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. Demonstrada a atitude procrastinatória da Reclamada no uso desse remédio processual, a hipótese é de manutenção da multa aplicada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.603/1998-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : NELIO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CSN. PRÊMIO "JUBILEU DE PRATA". CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À DISPENSA, POSTERIORMENTE ANISTIADA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Calcada na situação instrutória dos autos, onde se reconhece que os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 foram preenchidos, a decisão regional não viola o dispositivo referido nem contraria as Súmulas 219 e 329 e a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.640/2000-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FOGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências,

que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.791/2001-012-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ALVES DA SILVA CALADO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.188/2000-013-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY SOLANGE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. É desfundamentado o agravo em que a parte se limita em repetir as razões do recurso de revista, incidindo a Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.942/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ISIDORO BARBEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.614/2003-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO VANDERLEI MATOZO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PEIXER
AGRAVADO(S) : PERSIANAS PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SERGIO GUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Concluindo o Regional que não restou provada a existência de vício no acordo celebrado, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-19.331/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : REGINA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. A decisão recorrida foi confirmada por estar em sintonia com a Súmula 363, não comportando confronto de teses (artigo 896, § 4º, da CLT). Inexistem omissões a sanar. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-36.764/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : JAILSON DE JESUS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSERVÂNCIA AOS PRAZOS DOS ARTS. 774 E 775 DA CLT. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.940/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47.950/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDILSON LINHARES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa, quando o tema articulado no recurso foi devidamente enfrentado. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.137/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JAIR ALVARENGA BARRETO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece da revista com fundamento na Súmula 126 desta Corte, porquanto o acórdão recorrido fundamentou o julgado no conjunto probatório coligido aos autos. Os arestos de fls. 167/168 não se prestam para comprovar o dissenso pretoriano, haja vista que pressupõem a inexistência de periculosidade. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Os artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 195 da CLT não foram prequestionados, conforme se faz necessário, a teor da Súmula 297/TST.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso encontra-se desfundamentado, não se valendo das hipóteses do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.120/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALIAC FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO
AGRAVADO(S) : ANTONIO MASSANEIRO
ADVOGADA : DRA. AGLAIR TERESINHA KNOREK SCOPEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, vale dizer que o empregado reconhece não haver diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional referido a natureza indenizatória das parcelas discriminadas no acordo judicial, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas constantes do acordo guardarem relação com os pedidos da inicial, recorde-se que o acordo judicial pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.114/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM (MA)
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAZ LUNA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.845/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTANTINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APOCRIFOS. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, porque apócrifos, torna inexistente o recurso (O.J. nº 120 da SBDI-1/TST), não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, em tal caso in tempestivo o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.979/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPRINGER CARRIER S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADALMIR GONÇALVES ROSALES
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MACNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. Não se vislumbra a ofensa legal indicada, uma vez que a decisão foi proferida com base nos elementos instrutórios dos autos. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 361/TST, não merece processamento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.131/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : GLACI DENOVARO PORTELA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.091/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : HUMBERTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para dirimir os dissídios que tenham como causa de pedir cláusulas benéficas incorporadas ao contrato de trabalho. Assim, uma vez que a controvérsia diz com a aplicabilidade de norma regulamentar prevendo seguro de vida em grupo, no caso de invalidez decorrente de doença, não há dúvida de que esta Justiça Especializada é competente para o julgamento da causa.

DOCUMENTO NOVO - CERCEAMENTO DE DEFESA

O documento apresentado, como reconhecido pela Agravante, é Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 19/11/2001. Portanto, não se cogita da aplicação do referido instrumento normativo ao Autor, visto que este se aposentou por invalidez em 26/10/2001, mesma data em que foi extinto seu contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO E DA TEORIA DA IMPREVISÃO

No tocante à aplicação da exceção de contrato não cumprido e da teoria da imprevisão, não se divisa o imprescindível prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.276/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELCIO FRANCISCO BORGES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Perfeita e acabada, a prestação jurisdicional entregue pelo Regional não comporta a censura argüida em preliminar.

HORAS EXTRAS LABORADAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Aplicação da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Aplicação da Súmula 297/I do TST. DESCONTOS LEGAIS. Aplicação da Súmula 368 do TST.

ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. Aplicação da Súmula 381 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.715/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVESTRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões suscitadas nos declaratórios foram objeto de minucioso exame pelo Regional, de maneira que não se há falar em negativa de prestação jurisdicional.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE PLANO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. A indicada violação do art. 461 da CLT não viabiliza o processamento do apelo, porquanto o caput do apelo consagra o mesmo entendimento adotado pelo Regional, e a reclamada não logrou indicar, especificamente, qual o parágrafo desse dispositivo que ampararia a sua tese, como o exige a Súmula 221/I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-84.429/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : VITALINO ZANOELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirmam os embargantes, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para desrancar a revista, porquanto entendeu necessário e relevante o exame e a interpretação das normas coletivas e do regulamento da empresa. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-85.589/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : COT BOOK MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.587/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO(S) : ADAÍLTON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Estando a decisão em conformidade com o conjunto probatório dos autos, não há como se vislumbra a violação legal indicada, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência do TST (Súmula 85, I), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Observados os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-99.864/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : SOLANI VALIN DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. a decisão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Não há que se falar em violação direta e literal aos arts. 5º, XIII, 6º, 7º, incisos I e XIV, 195, I, 202, da Constituição Federal, até porque, rigorosamente, não guardam pertinência com a matéria controvertida.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-104.628/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORFELINTO SILVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE E SUCESSÃO. Na falta de disposições legais no Direito do Trabalho regulando os direitos dos empregados na ocorrência de cisão de sociedades - operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, tem aplicação o art. 233 da Lei nº 6.404/76, na solução da lide, de forma subsidiária, conforme permitem os arts. 8º e 769 da CLT, não havendo amparo legal para afastar sua incidência pelo simples fato de o Reclamante jamais ter sido empregado da Recorrente, uma das empresas criadas com a cisão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107.419/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : CECI BRITES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.697/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONINO TOSATO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2.2. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "ultra petita". À inexistência de violações legais ou constitucionais, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.913/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA VARGAS DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. A aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. A dissolução contratual, por motivo de aposentadoria, não autoriza o pagamento da indenização de 40% do FGTS, eis que não se trate de dispensa imotivada. Incidência da compreensão da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-650.399/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO - SÚMULA Nº 126 DO TST

As alegações do Recurso de Revista revelam a pretensão de reexame de documento já analisado pelo Tribunal de origem. Obice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-753.957/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : RUI ANTÔNIO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

EMBARGADO(A) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESCONTOS FISCAIS SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - INDENIZAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-770.356/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA TEREZA ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

Na esteira do entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 e recentemente confirmado pelo C. Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado no processo TST-E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38), é válido o elastecimento da jornada dos trabalhadores submetidos a turnos ininterruptos de revezamento mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.479/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ROBERTO NOGUEIRA COUTINHO

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. 6

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - REENQUADRAMENTO - REINTEGRAÇÃO

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO COM TOMADOR DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - POSSIBILIDADE

Restando evidenciada a contratação irregular mediante empresa interposta, anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, devido é o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador dos serviços, ainda que integrante da Administração Pública Indireta, não havendo falar em nulidade do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-22/2005-141-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CALÇADOS ITAPUÁ S.A. - CISA

ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

RECORRIDO(S) : FABRÍCIO CARVALHO AMBRÓSIO

ADVOGADO : DR. ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ante possível ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

1. Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) enseja a deserção do recurso. É suficiente que a guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento com o objeto da condenação e que esse seja efetuado dentro do prazo recursal.

2. In casu, as custas comprovadas às fls. 92 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária; indicam o código de recolhimento; permitem a identificação da Reclamada; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor guarda identidade com o que foi fixado na sentença. Assim, o acórdão que não conhece do Recurso Ordinário, ao fundamento de que não constam do DARF o número do processo e o nome do Reclamante, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25/1999-097-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA DIAS

RECORRIDO(S) : JOSÉ GUMERCINDO SANT'ANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o adicional de horas extras, restabelecendo a r. sentença, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. Por unanimidade, julgar prejudicado o apelo no tema "HORAS EXTRAS - RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL LEGAL".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna - em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, ocorrido em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38).

4. Na espécie, ocorreu transposição de regime de trabalho por turnos ininterruptos de revezamento, de 6h (seis horas) para 8 (oito), mediante convenção coletiva. O Eg. Tribunal Regional, contrariando a posição prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, negou a autonomia sindical para o ajuste e classificou como sobrejornada o trabalho posterior à sexta hora diária, determinando o pagamento de diferenças, comportando, pois, reforma.

HORAS EXTRAS - RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL LEGAL

Prejudicado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37/2004-511-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : SÉRGIO CARVALHO

ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO SCHUSTER

ADVOGADO : DR. HAMILTON FERREIRA ANSELMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - ARTIGO 475-N, III, DO CPC

1. Depreende-se da assertiva recursal que a irrisignação está centrada no fato de o acordo homologado não haver respeitado a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias fixadas na inicial.

2. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigo 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correspondência com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-39/2005-113-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CARLINDO DOS ANJOS SALES

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

Por ser beneficiário da justiça gratuita, ao Autor não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79/2005-007-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP

PROCURADORA : DRA. ROBERTA BARBOSA L. BOMFIM

RECORRIDO(S) : IVANKSUEL AMANCIO DE AMORIM FILHO

ADVOGADA : DRA. MARTA MARISTELA GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para afastar da condenação a anotação da CTPS do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTOS DE FGTS. SÚMULA Nº 363 DO TST. ANOTAÇÃO DA CTPS INDEVIDA. Nulo o contrato de trabalho dos obreiros, porquanto firmado com ente público sem a realização prévia de concurso público, é devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, devendo ser afastada da condenação a anotação da CTPS, já que não prevista na Súmula nº 363 do TST, na sua redação atualizada. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-94/2005-666-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VAS-SOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL

RECORRIDO(S) : ROBRISMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS

Mesmo após o cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na hipótese de o sindicato ser o autor da ação, na condição de substituto processual. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-96/2005-666-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VAS-SOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL

RECORRIDO(S) : BRITORAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tópico "Sindicato - Substituição Processual - Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto ao outro tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

É inaplicável, à espécie a dicção da Súmula nº 350/TST, uma vez que não se trata de ação de cumprimento, mas de Reclamação Trabalhista ordinária.

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS

Mesmo após o cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na hipótese de o sindicato ser o autor da ação, na condição de substituto processual. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-108/2003-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARTINHO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para esclarecer que a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi a do período, ou seja, de 18.07.2000 a 30.11.2001.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ESCLARECIMENTOS - Embargos de Declaração para esclarecer que a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi a do período, ou seja, de 18/07/2000 a 30/11/2001. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-116/2002-081-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO

RECORRIDO(S) : ODAIR DONIZETTI DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incidência de juros moratórios incidentes no precatório.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1 - Não são devidos juros de mora na atualização da dívida para expedição de precatório, salvo se não foi observado o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição.

2 - Nessa hipótese, caberá a incidência de juros apenas no período compreendido entre o vencimento do prazo constitucional e o pagamento do principal fixado no título executivo.

3 - A correção monetária, por sua vez, é devida até a plena satisfação do crédito exequendo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-131/2004-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP

ADVOGADO : DR. EMERSON FACCI NI RODRIGUES

EMBARGADO(A) : ANTONIO INÁCIO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte, mormente quando se constata que o tema reputado omissivo pela Embargante sequer constou das contra-razões por ela apresentadas ou das da primeira Reclamada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-234/2003-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL DA SILVA

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI

ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

RECORRIDO(S) : RESTAURANTE RHEMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - Não configurada a violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, já que, no caso, a representação processual da Autarquia por advogado particular não ocorreu em comarca do interior, como ressaltado pelo Regional. Divergência que não atende ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-289/2005-037-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

ADVOGADO : DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE ROCHA UCAUCHAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 363.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-336/1995-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELINO

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir recurso de revista, na execução, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, visto que a Medida Provisória 2180-35/01, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, determina que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Agravo de instrumento provido.

II-RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A revista deve ser conhecida por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Conheço.

PROCESSO : ED-RR-380/2003-065-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO

EMBARGADO(A) : MILTON DOMINGUES

ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da proporcionalidade, pois entendeu válido às partes transacionarem, inclusive, sobre verbas sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. Logo, a insatisfação não se encontra nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-396/2001-821-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : MAURO BASTOS DA MOTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos sobre a admissibilidade do Recurso de Revista nos temas em epígrafe.

PROCESSO : ED-RR-421/2003-108-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CYRO DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA

EMBARGADO(A) : SHIRLEI RODRIGUES VIANA FERNANDES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, determinar que passe a integrar na parte dispositiva do julgado embargado a inversão à Reclamante do ônus da sucumbência em relação às custas processuais, da qual a declaro isento (ex vi Súmula 25 do TST).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CUSTAS - Com a declaração da prescrição total do direito de ação da Reclamante, bem como a extinção do processo, atribui-se à autora o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ressaltando-se que tal determinação não importa em efeito modificativo, já que configura mero consectário. No entanto, declaro-a isento em relação às custas processuais (ex vi Súmula 25 do TST). Embargos de Declaração acolhidos em parte. TST).

PROCESSO : RR-439/2002-003-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO DUTRA MOREIRA

ADVOGADA : DRA. GELCIRA MARIA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. PARCELAS RESCISÓRIAS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as parcelas rescisórias. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-455/2003-021-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OSVALDO ROBERTO ROMANOWSKI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional noturno - prorrogação no horário diurno", por contrariedade à Súmula 60, item II do TST, bem como por violação do § 5º do artigo 73 da CLT e honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula 219 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO NO HORÁRIO DIURNO - Consagra a Súmula nº 60, II, do TST: "Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 (...) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996). Recurso de Revista provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Aplicação da Súmula 219 do TST e do item 304 da Orientação jurisprudencial da SDI-1.

Recurso de Revista provido para restabelecer a sentença quanto aos honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-573/2001-091-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
RECORRIDO(S) : ZENEIDE DE SOUZA ROLEMBERGUE
ADVOGADO : DR. LENITA BARTZ GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-584/2002-009-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NUTRIART COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ENTERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARUN ANTOINE DIAB KABALAN
RECORRIDO(S) : CARLOS NATAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SUCESSOR DO IAPAS E INPS)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a cobrança de contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigo 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, vale dizer que o empregado reconhece não haver diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas constantes do acordo guardarem relação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil).

3. Ademais, não foi identificado conluio entre as partes para fraudar o INSS, merecendo reforma o acórdão regional, desde que não há base legal para a cobrança de contribuição previdenciária sobre parcela indenizatória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-594/2005-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TECNOMOAGEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ÊNIO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por Lei Complementar - prescrição - termo inicial", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão do Autor, reformar o acórdão regional e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; III - julgar prejudicada a análise do tema relativo a ato jurídico perfeito; IV - inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição configurada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643/2004-082-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ADONIDES DE SOUSA FREITAS
ADVOGADO : DR. CELSO PROTO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, restabelecendo a r. sentença, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692/1998-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA HECK SCHLOSSER
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO TEDESCO
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DECISÃO: Unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da revista em face de possível divergência jurisprudencial, II - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIP's" e dele conhecer quanto ao tema "DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda à unanimidade, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A. DESCONTOS DA PREVI E CASSI.

Agravo provido para melhor exame da revista em face de possível divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. 1- HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A prevalência da realidade fática em detrimento das folhas de ponto tem suporte no exame detido das provas dos autos. A controvérsia sobre a veracidade dos registros de ponto foi sepultada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser elidida por prova em contrário. Não conhecido.

2 - DESCONTOS DA PREVI E CASSI. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte tem perfilhado o entendimento de que os descontos para a CASSI e PREVI são devidos mesmo após a rescisão do contrato de trabalho do empregado, porque essas entidades prestam serviço e benefício direto aos empregados do Reclamado, não se confundindo com aqueles descontos não contemplados no artigo 462 da CLT. Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725/2003-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATAO
ADVOGADO : DR. LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI
RECORRIDO(S) : ARILDO DAMÁSIO
ADVOGADO : DR. BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228/TST

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, não há notícias de que o Reclamante recebesse salário profissional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736/2001-049-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JULIANA CRISTINA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO GALICE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda - 29/05/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido mas não provido.

PROCESSO : RR-799/2003-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA DE VIAGENS - UNIVERSAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ GOMES ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO



DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 85, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO Ante possível ofensa ao art. 789, § 4º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o exame da matéria.

II - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - VALIDADE

O art. 789, § 1º, da CLT determina que as custas sejam recolhidas e comprovadas no prazo alusivo ao recurso. Não exige, contudo, que o recolhimento seja feito, exclusivamente, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF. Uma vez à disposição do Juízo, o valor das custas pode ser revertido, de ofício, pelo Juiz, aos cofres da União. Por força dos princípios da instrumentalidade e finalidade do ato processual, deve ser afastada a deserção.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-802/2002-261-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BARBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(S) : ROJANE MARIA EITELWEIN E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - DESPACHO MONOCRÁTICO - DEVIDO PROCESSO LEGAL

A possibilidade de se negar seguimento a Recurso de Revista por despacho monocrático encontra previsão nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, de sorte que não há falar em ofensa ao princípio do devido processo legal.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR

É correto o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, constatando que o acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-822/2002-003-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. JEANNY ARAÚJO DE SÁ
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ADVOGADO : DR. EVAN EVANGELISTA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO - TRANSPORTADORA DE VALORES - Trata-se de um caso lícito de terceirização, na qual não existe contratação por empresa interposta e, sim, transferência de parte das atividades para outra empresa regularmente constituída. Não configuração de violação dos artigos 9º, 818 e 461 da CLT e 12, alínea a, da Lei nº 6.019/74, em suas literalidades, ante o entendimento consagrado no item II da Súmula 221 do TST. Intacto os dispositivos constitucionais ditos violados - matérias constitucionais não analisadas pelo acórdão recorrido. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-826/2004-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MONTEIRO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, assim restabelecendo a sentença. 3

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada contrariedade à Súmula 228/TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-843/2004-731-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JAIR LUIZ ZIMMER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA FORA DO BIÊNIO CONTADO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO - SEDE MATERIAL CONSTITUCIONAL

A sede material do instituto da prescrição trabalhista é constitucional (art. 7º, XXIX). Sendo assim, a discussão acerca da prescrição da pretensão de haver as diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode deixar perpassar a análise do aludido dispositivo constitucional, que fixa a prescrição bienal para o ajuizamento de reclamação trabalhista, quando já extinto o contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-861/2005-012-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aquela Corte consigne a data de trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O Regional, por não consignar a data do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal, não entregou a devida prestação jurisdicional, ofendendo os termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-873/2000-481-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE SOUZA MARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO SALARIAL. O acórdão embargado foi explícito ao consignar que a tese de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria não pode prosperar, porque a pretensão é originária do contrato de trabalho que os empregados mantiveram com a Reclamada. Assentou que, a teor do artigo 114 da Carta Magna, é competente esta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia e, por fim, que esta é a Jurisprudência atual desta Corte, transcrevendo e citando acórdãos da SBDI-1 do TST. Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada, já que a prestação jurisdicional foi plena e efetiva. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-882/2003-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO SEABRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para se postular diferença da indenização de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Potencial a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O

termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-886/2001-031-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRAGA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, declarar a nulidade do novo pacto laboral. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Contudo, nos termos da Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

PRÊMIO-APOSENTADORIA - LICENÇA-PRÊMIO

Os julgados transcritos são inservíveis, porque oriundos de Vara do Trabalho, o que não atende ao art. 896, "a", da CLT. Demais disso, não citam a fonte oficial em que foram publicados, em desacordo com a Súmula nº 337, I, "a", desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-919/2002-312-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEREZA IZABEL FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TITONELE BACCELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição trintenária da pretensão relativa aos depósitos do FGTS, condenar o Reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos não efetuados no período não prescrito, a serem apurados em liquidação de sentença, descontados os valores comprovadamente recolhidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão regional contrariou o disposto na Súmula nº 362 do TST, que manteve o entendimento do antigo Enunciado nº 95 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.009/2000-023-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S) : GUILHERME CARDOSO LIMA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão relativa às diferenças de adicional regional, restando prejudicada a análise do outro tema constante do recurso; e (ii) não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

PRESCRIÇÃO - ADICIONAL REGIONAL - ATO ÚNICO DA EMPREGADORA

O não-pagamento do adicional regional no percentual de 20% quando o Reclamante foi novamente transferido para o interior (1994) constitui ato único do empregador. À época sequer o adicional regional encontrava fundamento em norma regulamentar.

Aplica-se o disposto na Súmula nº 294/TST, in verbis: "tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Evidenciado que a Corte de origem respondeu de forma suficiente às questões ventiladas, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

PROMOÇÕES

A adoção do entendimento do Reclamante no sentido de que houve preterição em sua promoção demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância extraordinária. Incidência da Súmula nº 126/TST.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTER-NÍVEIS - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Conforme destacado pelo acórdão regional, as alterações judiciais ao Reclamante decorreram de ato único do empregador, não estando as parcelas pleiteadas garantidas por preceito de lei. Incide a prescrição total (Súmula nº 294/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal a quo decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e na Súmula nº 219.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.024/2001-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADOVADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO - DIREITOS INDIVIDUAIS - QUALIDADE DA PROVA - HORAS EXTRAS - INCABÍVEL A VIA COLETIVA

1. O cancelamento do então Enunciado nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, quando fundar o pedido individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento do processo TST-ER-175.894/1995, pelo C. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10.10.2003).

2. A teor do art. 81, III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), consideram-se direitos individuais homogêneos os decorrentes de origem comum. É essa comunidade que confere semelhança - mas não igualdade - aos direitos, recomendando, assim, a defesa conjunta. É mais, a homogeneidade implica, em termos processuais, que a prova a ser produzida para demonstrar o fato constitutivo do direito dos substituídos é também comum (isto é, impessoal com relação aos interessados).

3. Na hipótese vertente, entretanto, os direitos visados não são individuais homogêneos. Isso porque, para demonstrar que os substituídos têm jus às pretensões deduzidas, seria necessário que cada um deles, isoladamente, comprovasse o fato constitutivo do respectivo direito. Com efeito, a pretensão do Sindicato não poderia ser acolhida sem a consideração das particularidades da situação de cada um dos interessados. Desse modo, não há falar em homogeneidade, o que torna inviável o recurso à via coletiva.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.086/2003-031-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : RICHARD CIVITA (FAZENDA ANMA)
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO ALTOMARE
 EMBARGADO(A) : ISMAEL ALBINO
 ADOVADO : DR. ESEBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da proporcionalidade, pois entendeu válido às partes transacionarem, inclusive, sobre verbas sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.113/2004-039-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MANETONI CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. WINSTON SEBE
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO BUENO
 ADOVADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 342 DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistente omissão a suprir no julgado. A mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja a impugnação pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.147/2003-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ CAUZZO
 ADOVADO : DR. CARMEN SILVIA ERBOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para somente prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.234/2002-203-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : WALTER TEIXEIRA DO ESPÍRITO SANTO
 ADOVADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos do Reclamante para corrigir erro material e fazer constar na última linha da ementa à fl. 822 que o recurso da Reclamada Petrobrás foi conhecido e desprovido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatado erro material na ementa do acórdão embargado. Embargos declaratórios acolhidos para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-1.279/1999-004-02-85.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
 RECORRIDO(S) : EMERSON FERNANDES RYDVAL
 ADOVADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº 8.630/93 - CARÊNCIA DA AÇÃO

A esfera administrativa, a que se refere o art. 23 da Lei nº 8.630/93, é distinta das comissões prévias de conciliação, previstas na Lei nº 9.852/2000. Não é obrigatória, portanto, a submissão ao juízo arbitral. Precedentes desta Corte.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECLAMADA

A responsabilidade subsidiária da Recorrente imposta pelo acórdão regional trouxe menos gravame à Recorrente que à decorrente da disposição do art. 2º, § 4º, da Lei 9.719/98.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÔNUS DA PROVA

O único dispositivo legal invocado nas razões recursais não regula a hipótese controvertida.

SALÁRIO-PRODUÇÃO E FGTS

Os temas em epígrafe não foram analisados pelo acórdão regional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.297/2002-011-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PAULISTA PRAIA HOTEL S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
 ADOVADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - diferenças reconhecidas em Juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação, e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO

Ao prever a possibilidade de aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT, o legislador objetivou evitar o atraso no pagamento das verbas rescisórias por parte do empregador que, por inércia, obsta o recebimento dos direitos resilitórios pelo trabalhador.

O reconhecimento, em juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias faz com que a controvérsia em torno do montante global do que deveria ser pago por ocasião da dispensa tenha surgido em juízo, o que afasta de plano a aplicação da multa, consoante disposto no § 8º do art. 477 da CLT.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

O acórdão regional consignou ser devida a multa prevista no artigo 467 da CLT, em razão do indevido desconto no TRCT. Não há falar em violação legal ou divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305, da C. SBDI-1.

DOBRA DOS FERIADOS

O acórdão regional decidiu com base nas provas dos autos, em especial, a documental, que comprovou a prestação de serviços em feriados não compensados. Inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.338/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : TEREZA LEANDRO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.339/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : VERÔNICA GOMES HONÓRIO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".



EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.340/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARILENE DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais e aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais e dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.344/2003-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIANE GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensada a Reclamante das custas processuais, em razão do deferimento da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA I. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.346/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MANOEL LOPES LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.393/2003-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : AICHELIN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante a multa de R\$ 17,00 (dezesete reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

1. O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, o que não restou configurado no caso dos autos já que o acórdão se pronunciou sobre todos os temas suscitados pelo Embargante.

2. Considerando que os Embargos de Declaração não se justificam sob a ótica do prequestionamento nem sob a do saneamento das máculas arroladas no artigo 897-A da CLT, impõe-se ao Embargante a multa pedagógica de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.398/2003-017-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : ENILDA AZEVEDO BARRUFFE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - DSR

Conforme o entendimento pacífico no âmbito do Eg. TST, o DSR integra automaticamente a remuneração do empregado mensalista (art.7º, § 2º, da Lei nº 605/49).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional de que restou comprovada a identidade de funções entre a Reclamante e paradigma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.433/2003-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISMAR DA SILVA BESERRA
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SYSTEM SERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO MACHADO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. PARCELAS RESCISÓRIAS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as parcelas rescisórias. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.481/2003-101-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO CESAR SHIMABUKU
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO. RITO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO.** O agravo não merece provimento, porque resultou comprovada a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, pela inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.558/2003-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113/SBDI-1/TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. O acórdão regional encontra-se de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST). Portanto, o Recurso de Revista, no particular, está obstado pela Súmula nº 333 do TST. Não conhecido.

DIVISOR DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 200 - 40 HORAS SEMANAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. O divisor 200, aplicado à hipótese, é o correto, em face da jornada de 40 horas semanais, vantagem que integra o patrimônio jurídico do trabalhador, porque o Autor encontrava-se submetido à carga horária semanal de 40 horas, por força de norma coletiva. Quanto às violações dos dispositivos consolidados, tem-se que o art. 64 da CLT estabelece que o salário-hora é obtido pela divisão do salário mensal correspondente à duração do trabalho, multiplicado pelo número de horas dessa duração. Como a jornada do Reclamante era de 40 horas semanais, para o cálculo do salário-hora deve ser utilizado o divisor 200, em decorrência da redução de jornada. Isso porque, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição, o divisor passou a ser 220, portanto, para os empregados que trabalham 40 horas deve ser utilizado o divisor 200. Este é o entendimento que tem sido pacificado nesta Corte. Assim, não se configuram as ofensas legais a apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333/TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. O Regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras a título de compensação, porque não foi demonstrada a efetiva compensação de horas depositadas no banco de horas. Para se chegar a conclusão contrária ao acórdão regional, necessário seria o reexame da matéria fática e probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.559/2000-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

RECORRIDO(S) : MARIA RITA ROCHA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSELI MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. ART. 71, § 4º, DA CLT. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Acórdão recorrido segundo o qual a remuneração prevista no § 4º do art. 71 da CLT é considerada como hora extra, de natureza salarial, já que se trata de pagamento referente ao trabalho da Reclamante no horário em que deveria estar descansando. Inocorrência de afronta à literalidade do art. 71, § 4º, da CLT e de conflito jurisprudencial, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, da Súmula 333/TST e, por analogia, da Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.560/2001-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

EMBARGADO(A) : LUIZ BENTO COUTO NETO

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da coisa julgada, afastando-a, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.691/2003-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : JOSIMAR MEDEIROS DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA MARQUES MEDEIROS

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. VILMA MARINITA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por contrariedade à Súmula 327 do TST para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. II - Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bial, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de prosseguir no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. É fato incontroverso nos autos que se trata de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, esta Corte perfilha o entendimento de que se deve aplicar a prescrição parcial, a teor do entendimento da Súmula 327 do TST. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. É fato incontroverso nos autos que se trata de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, esta Corte perfilha o entendimento de que se deve aplicar a prescrição parcial, a teor do entendimento da Súmula 327 do TST. Conheço. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.737/2003-012-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EDSEL SANTOS ROCHA

ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso para afastar a prescrição pronunciada e, com base no artigo 515, §3º, do CPC, julgar procedente a ação para condenar a Reclamada no pagamento de diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO INTERPOSTA DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. Afastada a prescrição por ter sido a ação interposta dentro do biênio prescricional. Em aplicação do artigo 515, §3º, do CPC, no exame do mérito conclui-se pela responsabilidade da Reclamada no pagamento de diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, com base na jurisprudência deste Tribunal consolidada na OJ 341. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.842/2001-009-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : NELSON SANT'ANA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HORAS EXTRAS - DIVISOR. Não evidenciada a omissão relativa à análise do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, rejeitam-se os embargos declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.914/2003-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - DEMEC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ADETE GUIOMAR DA MOTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35, DE 24/08/2001, FRENTE AO CAPUT DO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO. Recurso de Revista que não logra conhecimento, pois não se constata violação direta e literal do art. 62 da Constituição. Isso porque o Pleno do TST, no julgamento do processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição e 481 do CPC. Em razão de se tratar de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, ou seja, em processo que se encontra em fase de execução, não é possível o conhecimento por violação a dispositivo de lei infraconstitucional, por divergência jurisprudencial, nem por eventual ofensa reflexa ao texto constitucional supostamente gerada por afronta a norma processual infraconstitucional (art. 5º, LIV e LV), ante os termos expressos do art. 896, § 2º, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.918/1997-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

RECORRIDO(S) : IDINILDO LUIZ VIEIRA VEREDIANO

ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E INTERVALO INTRAJORNADA - NORMAS COLETIVAS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - QUESTÃO INTERPRETATIVA

1. As matérias suscitadas no Recurso de Revista demandam reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula n.º 126.

2. O Eg. Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na interpretação de acordos coletivos juntados aos autos. Desse modo, o Recurso de Revista somente se viabilizaria por divergência jurisprudencial, à luz do art. 896, alínea "b", da CLT. Contudo, além de os arestos colacionados não servirem para demonstrar o dissídio - ou por serem oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido ou por serem inespecíficos -, a Agravante não demonstrou que os referidos acordos têm observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal de origem. Inteligência do artigo 896, alíneas "a" e "b", da CLT e da Súmula n.º 296 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE MAIS ADICIONAL

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-1. Incidência da Súmula n.º 333 e da Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.929/1999-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL

NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETOPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

RECORRIDO(S) : RONALDO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº 8.630/93 - CARÊNCIA DA AÇÃO

A esfera administrativa, a que se refere o art. 23 da Lei nº 8.630/93, é distinta das comissões prévias de conciliação, previstas na Lei nº 9.852/2000. Não é obrigatória, portanto, a submissão ao juízo arbitral. Precedentes desta Corte.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECLAMADA

A responsabilidade subsidiária da Recorrente, imposta pelo acórdão regional, trouxe menos gravame à Recorrente que à decorrente da disposição do art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.719/98.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÔNUS DA PROVA

O único dispositivo legal invocado nas razões recursais não regula a hipótese controvertida.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.009/2001-069-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : DORIVAL ANACLETO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de transferência - prescrição". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos; dele conhecer no tópico "horas extras - artigo 62, II, da CLT", por contrariedade à Súmula n.º 287 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras a partir de julho de 1997, quando o Reclamante passou a exercer a função de Gerente-Geral na agência de Cascavel, restabelecendo a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O tema não foi objeto de prequestionamento. Incide a Súmula nº 297 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER DEFINITIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1

Não se constata, pelos termos do acórdão regional, a provisoriedade da transferência, de modo que não é devido o adicional do art. 469, § 3º, da CLT, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, que prescreve: "(...) o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, II, DA CLT

O Tribunal Regional registrou que o Reclamante, a partir de julho de 1997, tornou-se gerente-geral da agência de Cascavel. Não se exige que o gerente bancário, enquadrado na previsão do artigo 62, II, da CLT, possua poderes irrestritos de mando para ser excluído da jornada de 8 (oito) horas. In casu, configura-se a hipótese prevista na parte final da Súmula n.º 287 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.214/2000-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao art. 71, § 1º da lei 8666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluí-la da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Decisão que declara a responsabilidade subsidiária da entidade pública concedente por débitos trabalhistas da concessionária viola, em tese, o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/91. Agravo provido.



RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pela concessionária de transporte público, São Paulo Transporte S/A, não se identifica como intermediação de mão-de-obra, em razão da natureza de sua atividade, não podendo ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas deferidos ao autor. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.593/2001-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista, para condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos para o FGTS, relativos ao período trabalhado. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação, isento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DEPÓSITOS DO FGTS. A evidência de contrariedade à Súmula 363 do TST, quanto aos depósitos do FGTS, impulsiona o recurso de revista, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363 DO TST. A teor da Súmula nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a substituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-2.793/1990-002-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARINHO MENDES DE LANES
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA JL ALIPERTI S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

Na forma do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.273/1996-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PISCAROLLI

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Constatada aparente violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.290/1999-038-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO MASHKI
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
RECORRIDO(S) : IBEROGRAF FORMULÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAGNER LIMONGELI VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "Justiça gratuita - honorários periciais", por violação ao art. 3º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais; III - não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS

O Recurso de Revista comporta processamento por aparente violação ao art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

1. O Tribunal de origem, com amparo nas provas dos autos, negou a existência de vínculo empregatício. Entendimento diverso depende de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126/TST.

2. Registre-se que a questão não foi decidida com apoio nas regras de ônus da prova, razão porque não há falar em afronta ao artigo 818 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS
 O beneficiário da justiça gratuita é isento do pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT).

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
 O Recurso de Revista, no tópico, está desfundamentado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.252/2002-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALDINEI APARECIDO TAROSSO
ADVOGADO : DR. ÁTILA DUDERSTADT
RECORRIDO(S) : EXPRESSO ADORNO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDINEI SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA- ATIVIDADE EXTERNA - CONTROLE DE JORNADA. Ausente o registro da atividade externa, indevida as horas extras, por estar a decisão regional em conformidade com a norma inserta no art. 62, I, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.443/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DAVID DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RODNEI SÉRGIO DIAN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conceder ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGO DE GERÊNCIA

O Tribunal Regional assentou que o Reclamante era chefe de equipe, não possuía liberdade para entrar ou sair mais cedo e podia apenas sugerir admissões, punições e demissões de seus subordinados.

Nesses termos, não há falar em cargo de gerência, a teor do art. 62, II, da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-16.468/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : JOÃO DALBERTO FRANCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-22.411/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRIDO(S) : HUGO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública. Súmula 331, IV, do TST" e "Multas do artigo 477 da CLT" e conhecer quanto ao tema "Correção Monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, determinar que as parcelas da condenação sejam atualizadas pelos índices do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - SÚMULA 331, IV, DO TST - A aplicação do entendimento consagrado na Súmula 331, IV, do TST inviabiliza o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, consoante disposição inscrita no artigo 896, parágrafo 4º da CLT ou mesmo a invocação do artigo 71 da Lei 8666/93. Não conheço.

2 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - Não servem para confronto os dois primeiros arestos colacionados, porquanto o Regional não analisou a matéria à luz do artigo 169 da Constituição Federal, sendo inespecíficos. O último julgado é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT. Não conheço.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA - A decisão do Regional contraria o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula 381, que incorporou a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-24.186/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADALTON SIQUEIRA JARDIM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCAMBIMENTO. I. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. O.J. Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-77.660/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PORFÍRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante e os da Reclamada, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENACÃO - SÚMULA Nº 368, II, DO TST - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Por determinação legal, o imposto de renda incidente sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial é calculado sobre o valor total dos créditos recebidos, no momento do efetivo pagamento (art. 46 da Lei nº 8.541/92). Não prospera, portanto, a alegação de que o aludido imposto deve ser pago considerando-se as respectivas tabelas progressivas das épocas em que os créditos tornaram-se devidos. Não há falar, pois, em violação aos arts. 5º, caput, 145, §1º, 150, 152 e 153 da Constituição da República.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-82.950/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ VALDIR MACHADO
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO ROMAN FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ELIANA CARLA DE ABREU
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contra-razões; e não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO (ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) EM PARECER

1. O artigo 129, inciso IX, da Constituição da República, dispõe ser defeso ao órgão do Ministério Público exercer a "representação judicial" de entidades públicas.

2. Sendo a argüição de nulidade contratual, por força do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, matéria de defesa que depende de argüição das partes, não pode o Ministério Público, quando não é parte no processo, suprir a omissão da autarquia que não suscitou oportunamente a alegada nulidade.

3. Desse modo, desnecessário era o pronunciamento do Tribunal Regional acerca da nulidade suscitada pelo Ministério Público em parecer, não havendo falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - MATÉRIA INOVATÓRIA

A matéria é inovatória, encontrando óbice na preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-94.760/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AZEMAR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 112/114 e 131/132, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Potencial a ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-115.878/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA KOZLOWSKI DE MUÑOZ
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO MUÑOZ SOTO
RECORRIDO(S) : ALYNE VIEIRA WISNIEWSKI
ADVOGADO : DR. ENIO CESAR MARCIANO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conceder, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, o benefício da justiça gratuita à Reclamada; e, II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMADA - PESSOA FÍSICA - NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL

É possível conceder o benefício da justiça gratuita à parte Reclamada, mormente porque pessoa física.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, é bastante claro: a justiça gratuita deve ser concedida a todos aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, sem distinção.

A Lei nº 1.060/50 e o art. 790, § 3º, da CLT, por sua vez, não distinguem o destinatário do benefício, razão por que também pode ser concedida a gratuidade judiciária ao empregador, bastando a simples declaração do interessado, sob as penas da lei (ROAR-47.257/2002-900-03-00.2, SBDI-2, Relator Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 28/03/2003; e RR-771.197/2001, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 14/02/2003).

O fato de a Reclamada ter jus à gratuidade da justiça não a libera, entretanto, da obrigação legal (art. 899, parágrafos, da CLT) de garantir o juízo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-RR-497.335/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : JOSÉ MURILLO COSTA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-511.591/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ADRIANE DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para condenar subsidiariamente o Estado do Rio Grande do Sul, na forma da Súmula 331, IV, do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado, quanto ao tópico intitulado "Adicional de insalubridade. Deficiência de iluminação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar o adicional de insalubridade até 26.2.1991. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado, quanto ao tópico intitulado "Execução. Precatório", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a determinação de juros e correção monetária no período compreendido entre a data de expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este ocorra até o final do exercício seguinte, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado, quanto ao tópico intitulado "Honorários periciais. Atualização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices que os créditos de natureza civil. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Estado, quanto à parcela SUDS e quanto à natureza indenizatória do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal,

art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. Por outra face, nos termos da Súmula 331, II, desta Corte, "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)". Não há, portanto, que se cogitar de reconhecimento de relação de emprego. No entanto, caracterizada a responsabilidade do Reclamado, na forma do item IV da Súmula 331, há que se reconhecer a condenação subsidiária do Estado. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. "Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/1990 do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido. 3. PARCELA SUDS. CORREÇÃO. "A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais créditos trabalhistas do empregado" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 43 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "Adicional de insalubridade. Integração na remuneração. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais" (Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 6. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (O.J. 198/SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.094/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ SÉRGIO ANDRADE DA GLÓRIA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. "Não se computa, na jornada do bancário sujeito a seis horas diárias de trabalho, o intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso" (OJ 178 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. DOBRA DO ART. 467 DA CLT. HORAS EXTRAS. 1. Não evidenciando o Regional a existência de contestação ao pedido, impossível a reforma da decisão, na forma pretendida pela Parte. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. FORMA DE EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Estando a decisão em conformidade com o disposto na O.J. 143 da SBDI-1/TST, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.408/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
RECORRIDO(S) : OSVALDO BARDI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, que vigorou entre maio de 1993 e maio de 1995, julgar improcedente o pedido de horas extras a partir da sexta diária referente a esse período; não conhecer do recurso no tema "INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna - em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38).

4. Na espécie, ocorreu transposição de regime de trabalho por turnos ininterruptos em revezamento, de 36 (trinta e seis) semanais para 42 (quarenta e duas) horas mediante convenção coletiva. O Eg. Tribunal Regional, contrariando a posição prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, negou a autonomia sindical para o ajuste e classificou como sobrejornada o trabalho posterior à sexta hora diária, determinando o pagamento de diferenças, comportando, pois, reforma.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

A questão referente à existência de prova da autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo para refeição e descanso encontra-se preclusa. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.252/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : FLÁVIO TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, exclusivamente, quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para desobrigá-lo do pagamento dos honorários periciais, devendo o Reclamado arcar, integralmente, com tal despesa. 6

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgador. Revista não conhecida. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. ÔNUS DA PROVA. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). Recurso não conhecido. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. Na Justiça do Trabalho, em face do princípio da proteção do trabalhador, não prevalece a regra do art. 21 do CPC. Sucumbente a Reclamada, ainda que apenas em parte, no objeto da perícia, é sua a responsabilidade pelo pagamento integral dos honorários devidos ao "expert". Entendimento da então Súmula nº 236 desta Corte, incorporado ao ordenamento jurídico trabalhista, a teor do art. 790-B consolidado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.305/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR XAVIER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à ajuda-alimentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à gratificação semestral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizá-los, nos moldes da Súmula 368 do TST. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. Afirmando o Regional que as normas coletivas não qualificam a parcela e que não se comprovou a inscrição no PAT, impossível o acolhimento das razões de insurreição (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA JURÍDICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A matéria é de competência da Justiça do Trabalho, devendo-se proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais nos moldes da Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.019/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIVALDI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/1986 DO CONTRAN. "O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.667/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. MIRIAN ALVES MORO
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

No tema, constatar a confissão do Autor acerca da compensação de jornada exigiria o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO

O recurso está desfundamentado, porquanto a Reclamada não ataca a alegação do Tribunal Regional no sentido de que a norma coletiva não atende ao princípio do conglobamento, porque não estipula benefício efetivo ao empregado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO

Os paradigmas transcritos não servem ao confronto, na forma da alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.520/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MACHADO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o adicional de horas extras, restabelecendo a r. sentença, que julgara improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna - em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, ocorrido em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38).

4. Na espécie ocorreu transposição de regime de trabalho por turnos ininterruptos de revezamento, de 6h (seis horas) para 7h20m (sete horas e vinte minutos), mediante convenção coletiva. O Eg. Tribunal Regional, contrariando a posição prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, negou a autonomia sindical para o ajuste e classificou como sobrejornada o trabalho posterior à sexta hora diária, determinando o pagamento de diferenças, comportando, pois, reforma.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-649.917/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIRGÍLIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CYNTHIA TEIXEIRA PEREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : B F - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INSATISFAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. MOTORISTA. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126/TST. Imprestáveis os tacógrafos para o controle de jornada (OJ 332 da SBDI-1), não há como se combater a decisão regional com arrimo em aspectos que ultrapassam o quadro do acórdão e das provocações oportunas das partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.400/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT

O controle abstrato de constitucionalidade das leis demanda remédio processual próprio. A declaração incidental de constitucionalidade, em sede de Recurso de Revista, pressupõe o prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte, não observada, na hipótese.

ADICIONAL NOTURNO E HORA REDUZIDA - ADICIONAL DE TURNO

Não se depreende do acórdão regional que o adicional de turno incluía o adicional noturno, como afirma o Reclamante. Infer-se da leitura da decisão recorrida que as duas parcelas eram pagas separadamente. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

HORAS IN ITINERE

O Eg. Tribunal Regional afirmou que "a reclamada fornecia transporte próprio muito embora a localidade fosse servida por transporte público regular, independentemente do horário". Nos termos em que foram consignados os fatos, o acórdão regional conforma-se à Súmula nº 90 do TST. Arestos inespecíficos.

UTILIDADE-TRANSPORTE

Nos termos do art. 2º, "a", c/c o 8º, ambos da Lei nº 7.418/85, o transporte oferecido gratuitamente pelo empregador não tem natureza salarial e não integra a remuneração para nenhum fim.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo (art. 7º, XXVI, da Constituição) em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169, da C. SBDI-1, foi recentemente confirmado pelo C. Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado no processo TST-E-RR-576.619/1999, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38).

4. Na espécie ocorreu transposição de regime de trabalho por turnos ininterruptos em revezamento, de 6h (seis horas) para 8h (oito horas) mediante convenção coletiva. O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à jurisprudência consolidada nesta Corte.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

O acórdão recorrido não especifica as diferenças eventualmente registradas nos cartões-de-ponto. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.694/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELSO DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A, no tópico "HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA", por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais obedeça ao critério estabelecido no art. 1º da Lei nº 6.899/81; não conhecer do recurso no tocante aos demais tópicos; e II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A (FCASA)

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

SUCCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O acórdão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1.

INTEGRAÇÃO DA VERBA "PASSIVO TRABALHISTA"

Não há como divisar ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, porque a matéria é disciplinada por legislação infraconstitucional. Assim, eventual violação seria indireta e reflexa, desatendendo à alínea "c" do permissivo legal.

HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O acordo individual tácito de compensação de jornada é inválido (inteligência da Súmula nº 85, item I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 127/2005).

HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA)

SUCCESSÃO TRABALHISTA

Os artigos 10 e 448 da CLT, embora tratem da sucessão trabalhista, não dispõem acerca dos efeitos desta; vale dizer, não definem o nível de responsabilidade do sucessor e do sucedido.

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE

A teor da Súmula nº 85, item I, do TST (com a redação dada pela Resolução nº 127/2005), é inválido o acordo tácito para compensação de jornada.

ABONO-PLANSFER

Constatar que a referida parcela destinava-se a custeio de plano de saúde exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

INTEGRAÇÃO DA VERBA "PASSIVO TRABALHISTA"

Divisar violação ao art. 1.090 do Código Civil exigiria o exame da norma coletiva invocada pela Recorrente, procedimento, contudo, vedado a esta Corte, na forma da Súmula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-656.711/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ORSA FÁBRICA DE PAPELÃO ONDULADO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S) : WILSON CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO

1. O Eg. Tribunal Regional, reconhecendo que o Autor trabalhava em regime de turnos ininterruptos de revezamento, deferiu o pagamento, como extra, das horas laboradas além da sexta diária. Não fez, contudo, alusão à existência de acordo coletivo prevendo o elastecimento da jornada.

2. Como o Colegiado de origem, mesmo ante a oposição de Embargos de Declaração, não explicitou as premissas fáticas necessárias ao deslinde da controvérsia, incide o óbice da Súmula nº 297/TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS

As alegações da Recorrente foram consideradas inovatórias pela Eg. Corte a quo, devendo-se reconhecer a preclusão, no particular.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.918/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALGUMAR RESENDE TAVARES
ADVOGADO : DR. EDIARNALDO FRANCO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A; II - conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A no tema "SUCCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE - LIMITAÇÃO AOS DÉBITOS CONTRAÍDOS ATÉ A CONCESSÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal aos débitos contraídos até a concessão; não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A (FCASA)

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

SUCCESSÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

O acórdão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1.

HORAS DE PRONTIDÃO

Evidenciado que o Autor permanecia no alojamento, à disposição da Reclamada, não há como divisar ofensa ao art. 244, § 3º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA)

SUCCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE - LIMITAÇÃO AOS DÉBITOS CONTRAÍDOS ATÉ A CONCESSÃO

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1.

HORAS DE PRONTIDÃO - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL

A prova testemunhal, se convincente, como na espécie, pode, sim, prevalecer sobre a documental. Tal possibilidade decorre do princípio da persuasão racional do juiz, previsto no art. 131 do CPC (aplicável, no Processo do Trabalho, a teor do art. 769 da CLT).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-689.565/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSEFINA DA CRUZ COELHO
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Na leitura dos embargos de declaração não se sabe quais seriam os vícios que teriam existido na decisão recorrida já que é confusa a redação do recurso, inclusive com alegações que não constam da decisão embargada, tal como a de que "o acórdão só aborda a tese da prescrição", matéria que sequer foi debatida nos autos. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-695.384/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON
RECORRIDO(S) : CELSO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (O.J. 225/SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. SÚMULA 366 DO TST. Decisão moldada à Súmula 366 desta Corte não desafia recurso de revista, na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.242/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista dos Reclamados; II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "diferenças salariais - cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 - incorporação", e dele conhecer no tópico "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC - Embargos de Declaração - litigância de má-fé", por violação aos artigos 18 e 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito do Reclamante; III - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Determinar a reatuação dos autos para que passe a constar como Recurso de Revista, em que são Recorrentes BANCO BANERJ S.A. E OUTRO (BANCO ITAÚ S.A.) e LUIZ CARLOS PINTO DE ALMEIDA e Recorridos OS MESMOS.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

Resta prejudicado o exame do recurso se a parte recorrente é excluída da lide.

II) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.

PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da C.SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

III) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DIFERENÇAS SALARIAIS - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - INCORPORAÇÃO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 26 da C.SBDI-1.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO

A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é aplicável quando se verifica o intuito manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração. Assinale-se, outrossim, que, tratando-se de Reclamação Trabalhista, não possui o Reclamante, via de regra, qualquer interesse em procrastinar o feito, uma vez que é ele, no mais das vezes, senão o único, o grande beneficiário de uma prestação jurisdicional célere.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-721.894/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : NELCI TERESINHA BOBATO KOZLOVSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante e conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à nulidade do segundo contrato de trabalho por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85 da SDI desta Corte, convertida na Súmula 363 (segunda parte) deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria espontânea e da nulidade do segundo contrato de trabalho por ausência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando a reclamante das custas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Como a decisão proferida encontra-se em consonância com a OJ 177/SDI-1 desta Corte e a Súmula 363/TST, inviabiliza-se o recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT c/c Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. EFEITOS. Conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 deste Tribunal, a consequência é o seu provimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.628/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADMIR LACERDA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Editada a Súmula 360 restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. A aplicação do divisor 180 é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente percebia por hora trabalhada, na medida em que o seu salário-hora está diretamente relacionado com a jornada diária. Não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conhecido.

3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. A decisão se encontra em sintonia com a Súmula 338, I do TST, incidindo o óbice da Súmula 333 do TST para conhecimento da revista. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.634/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO COELHO FERNANDES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONFISSÃO FICTA. RECLAMANTE NÃO COMPARECEU PARA O DEPOIMENTO. A decisão não contraria os arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, porquanto esta Corte perfilha o entendimento de que a confissão ficta pode ser elidida pela prova pré-constituída nos autos, nos termos da Súmula 74, II. Não há manifestação do Regional acerca das matérias contidas nos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF, pelo que se aplica o entendimento da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

2. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. A partir da edição da Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. A aplicação do divisor 180 é mero consectário da jornada reduzida pouco importando se o

recorrente percebia por hora trabalhada, na medida em que o seu salário-hora está diretamente relacionado com a jornada diária. Não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conhecido.

4. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. As decisões colacionadas encontram-se superadas por iterativa e notória jurisprudência dessa Corte, consignada na Súmula 338, I do TST, incidindo o óbice da Súmula 333 do TST ao conhecimento da revista. Não conhecido.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os fundamentos do acórdão regional confirmam que o reclamante é pobre no sentido legal e que está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que atende aos pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios, segundo o entendimento desta Corte, sedimentado na OJ Nº 305 da SDI-1 e Súmula 219. Não conhecido.

6. FGTS. O recurso encontra-se desfundamentado quanto a este tópico, pois a recorrente não o fundamentou nas hipóteses do artigo 896 da CLT. Não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.661/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO CÉSAR LEMOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA MARCOLINI MONTALDI HE-TO
ADVOGADO : DR. JOÃO JAGUARIBE ALENCAR DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos em favor da CASSI e da PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a efetivação dos descontos, os quais deverão incidir sobre as horas extras deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação expressa acerca da questão suscitada pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE - CONFISSÃO FICTA APLICADA. Diante da inércia da Parte, no que tange à determinação judicial, impossível vislumbrar-se as ofensas legal e constitucional indicadas. Por outra face, a necessidade do reexame dos autos impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. SENTENÇA "EXTRA PETITA". Concluindo o Regional pela inexistência de julgamento "extra petita", não há que se cogitar de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. O entendimento desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos relativos à CASSI e à PREVI, ainda que extinta a relação de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.550/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO(S) : CLEISY SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E RESPECTIVAS REPERCUSSÕES e DOBRAS DE DOMINGOS E FERIADOS e conhecer quanto ao tema DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, por contrariedade ao art. 46 da Lei 8.541/92 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se procedam aos descontos fiscais e previdenciários na forma da Súmula 368 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Constatando-se que o Regional se baseou no conjunto probatório (prova testemunhal, cartões de ponto e recibos salariais) incide o óbice da Súmula 126 desta Corte para o conhecimento da revista, não se vislumbrando violação aos dispositivos legais apontados (art. 333, I, do CPC e 818 da CLT). Desfundamentado o recurso quanto à alegação relativa às repercussões das horas extras no repouso semanal remunerado a revista não se veicula. Não conhecido.

2. DOBRAS DE DOMINGOS E FERIADOS. Não se conhece da revista quando não fundamentada nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Não conhecido.

3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A questão encontra-se pacificada nesta Corte, através da Súmula 368. Conhecido. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-728.120/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : PAULO RUBENS VAZ SEELIG
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos temas "Plano de Demissão Voluntária - Transação, Diferenças Salariais - Multas Normativas - Compensação, Horas Extras, Gratificação Semestral" e dele conhecer quanto ao tema "Integração das Horas Extras na Complementação de Aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação da aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento da OJ nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Não conhecido.

2 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O 1º aresto de fls. 413/414 sufragava tese oposta, pois interpretando o mesmo art. 87 do Regulamento de Pessoal da reclamada entendeu que as horas extras não integram a complementação de aposentadoria, parcela instituída pela reclamada. Como se trata de vantagem que tem sua origem em norma regulamentar do banco, impõe-se a observância das limitações nela contidas, que não prevê a integração das horas extras como componente da remuneração para complementação da aposentadoria. Conhecido.

3 - DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DA SUBSTITUIÇÃO. MULTAS NORMATIVAS. COMPENSAÇÃO - O recurso encontra-se desfundamentado quanto a esses temas, porquanto o recorrente não apontou o dispositivo legal ou constitucional que teria sido violado, tampouco trouxe arestos para dissenso, a teor do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Não conhecido.

4 - HORAS EXTRAS - O artigo 818 da CLT cuida de critério para exame da prova, atribuída ao intérprete e não às partes. Não se consumou a violação ao art. 818 da CLT, pois o acórdão, pela valoração da prova, com razoável interpretação daquele dispositivo, rejeitou os controles de ponto registrados de forma britânica, acolhendo a jornada declinada na inicial. Não conhecido.

5 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - A decisão do regional está em consonância com a Súmula 253 do TST. O Regional não analisou a questão à luz do disposto no artigo 7º, XI, da Constituição Federal. Ausente o devido questionamento, a revista não prospera, a teor da Súmula 297 do TST. Não conhecido. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-734.226/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ISAAC BRITO SOUZA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se conhece do recurso com fundamento na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto Regional manifestou-se sobre a matéria veiculada pela parte, mantendo-se incólume o artigo 832 da CLT. Não conhecido.

2-TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO-O intervalo intrajornada e os repousos semanais remunerados não têm o condão de descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento, consoante entendimento contido na Súmula 360 do TST. Não conhecido.

3- MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA REGISTRADOS NOS CARTÕES DE PONTO - "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula 366 do TST). Não conhecido.

4-INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO - Como a decisão do Regional está em conformidade com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 47 da SBDI-1 do TST e Súmula 139, a revista não prospera, a teor do disposto no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido.

1.5-CORREÇÃO MONETÁRIA - Não há no acórdão verificado qualquer manifestação sobre a correção monetária, o que inviabiliza o conhecimento da revista. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.300/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERI MACHADO

ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. REGINA DO AMARAL

RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO MACHADO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento dos Embargos de Terceiros, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO QUE AFASTOU A CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE DA PARTE. JULGAMENTO DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO. O Regional, ao apreciar o mérito imediatamente após o afastamento da ilegitimidade de parte do terceiro embargante, declarada pela Vara do Trabalho, com fulcro no inciso VI do artigo 269 do CPC, incorreu em supressão de instância. Não se trata da aplicação, in casu, da exceção prevista no artigo 515, §3º, do CPC, eis que permitir a ponderação do princípio em questão em favor da celeridade processual pode, na hipótese, resultar em prejuízo ao exequente ante as expressas limitações inseridas no processo do trabalho quando em análise de cabimento do recurso de revista na fase de execução (artigo 896, §2º, da CLT). Prejudicado o exame das demais matérias do recurso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.775/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OTONI JOSÉ BANDEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração formulado na presente ação cautelar. Custas invertidas, pelo autor, dispensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CAUTELAR - REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO REABILITADO - CABIMENTO - O artigo 899 da CLT impede a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso e, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer, pelo que, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica. Esse é o entendimento consagrado na OJ nº 87 da SBDI-2 desta Corte. A concessão de medida de cunho satisfativo em ação cautelar não se mostra, pois, admissível. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.624/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento da Súmula 360 do TST e OJ 275 da SDI-1 desta Corte. Não conheço.

2 - **DIVISOR 180.** A aplicação do divisor "180" é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrido percebia por hora trabalhada, na medida em que o seu salário-hora está diretamente relacionado com a jornada diária. Não conheço.

3 - **MINUTOS RESIDUAIS.** O Regional reformou parcialmente a sentença mantendo apenas como extras os minutos anteriores, registrados nos cartões de ponto, com a aplicação da então vigente OJ nº 23 da SDI-1 do TST, decidindo em harmonia com a Súmula 366 do TST. Não conheço.

4 - **HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão recorrida está em consonância com Súmula nº 338, I, desta Corte, razão pela qual não se impulsiona o recurso, por força do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

5 - **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Se a Portaria 3.214/78 do MTB, NR 16, Anexo 2, item 3, letra "s" considera como de risco toda a área interna do recinto, onde são armazenados vasilhames que contêm inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados em recinto fechado e, não havendo limitação quanto à distância, é imperioso concluir que o autor laborava em área considerada de risco, mostrando-se desnecessárias as considerações sobre as dimensões do local de trabalho. Não conheço.

6 - **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Esta Corte tem decidido que o adicional de periculosidade reveste-se de natureza salarial, vez que tem por objetivo compensar o empregado que trabalha em condições perigosas de modo que deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.448/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ROBERTA SORNOSKY E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - SALÁRIO NOMINAL - COMPOSIÇÃO

Os Autores fundamentam o Recurso de Revista tão-somente em divergência jurisprudencial e os julgados transcritos desservem à sua comprovação. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT e do item I da Súmula nº 337/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.644/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CARLOS AMAURI PEREIRA DUARTE

ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA

RECORRIDO(S) : MARBO - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/1986 DO CONTRAN. "O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.503/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.

ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA DIAS

RECORRIDO(S) : CELSO LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o adicional de horas extras, restabelecendo a r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - art. 7º, inciso XXVI, da Constituição - em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169, da C. SBDI-1, foi recentemente confirmado pelo C. Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado no processo TST-E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38).

4. Na espécie ocorreu transposição de regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, de 6 (seis) horas para 8 (oito) horas, mediante convenção coletiva. O Eg. Tribunal Regional, contrariando a posição prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, negou a autonomia sindical para o ajuste e classificou como sobrejornada o trabalho posterior à sexta hora diária, determinando o pagamento de diferenças, comportando, pois, reforma.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.357/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA TEREZA ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - validade do estancimento da jornada mediante acordo coletivo", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes à trigésima sexta semanal e respectivos reflexos; (ii) e dele não conhecer no tópico "adicional noturno - prorrogações".

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado no processo TST-E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38).

ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO

O acórdão recorrido está em sintonia com o item II da Súmula nº 60/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-779.627/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PAULO CEZAR SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos do Reclamante para sanar a omissão apontada e para não conhecer do tema honorários advocatícios. Rejeitados os Embargos Declaratórios da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não verificada a omissão apontada. A revista da Reclamada foi conhecida por divergência jurisprudencial e provida, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST.

EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não verificada a omissão apontada. No acórdão embargado está explicitado o entendimento desta Corte quanto às decisões do STF em relação à matéria. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não verificada a omissão apontada. O quadro recursal espelha nitidamente insurgência quanto ao decidido sem apresentar quaisquer dos vícios atinentes à utilização dos embargos declaratórios.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão Regional está em consonância com o entendimento desta Corte consolidado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido no tema. Embargos acolhidos para sanar omissão.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. A insurgência da Reclamada não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-783.167/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ALUMISUL - ALUMÍNIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK

RECORRIDO(S) : DERLI PAJINI FONSECA

ADVOGADA : DRA. MARINELMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir as diferenças de adicional noturno da jornada de trabalho não excedente dos minutos, que lhe antecedem e sucedem, delimitados pela Súmula 366 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos da decisão foram legalmente expressos no acórdão. Não conhecido.

HORAS EXTRAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO. INVALIDADE. Decisão assentada na melhor interpretação de cláusula normativa, emprestada pelas Instâncias Ordinárias. Não conhecido.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES DO REGIME COMPENSATÓRIO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Decisão de acordo com a Súmula 366 do TST. Não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. A decisão recorrida discrepou da Súmula 366. Provido parcialmente.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. Decisão de acordo com a Súmula 264 e OJ 47 da SDI-1. Não conhecido.

MÉDIA REMUNERATÓRIA. Óbice da Súmula 337, I, "a". Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-794.916/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MARIA SUELI GUADALINE JATTE E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

EMBARGADO(A) : NEUZA AUGUSTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LILLIAM CRISTINA R. MILAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUSTAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Na sistemática processual trabalhista, tratando-se de lide decorrente da relação de emprego, não há falar em sucumbência recíproca.

Assim sendo, o simples fato de as Reclamadas terem ficado vencidas em um dos pleitos da Reclamante, qualquer que seja sua natureza (declaratória, condenatória, pecuniária ou não-pecuniária), impõe-se-lhes o ônus da sucumbência.

Desse modo, não tendo sido comprovado o recolhimento das custas no prazo do recurso, tem-se por deserto o apelo interposto.

Embargos de Declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-796.154/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FERNANDO LUZ DOURADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por ofensa literal ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que se manifeste acerca da relação havida entre as partes no período anterior à constituição da firma CIU; e III - julgar prejudicado o exame dos demais tópicos. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OFENSA LITERAL AO ARTIGO 832 DA CLT

Ante possível violação ao artigo 832 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Constata-se, no caso dos autos, a ocorrência de efetiva negativa de prestação jurisdiccional, pois o Tribunal a quo, mesmo instado por Embargos de Declaração, não se pronunciou acerca de questão de esclarecimento imprescindível ao deslinde da controvérsia.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.060/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO CHAVES
ADVOGADO : DR. MARCELO GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas: "sucessão de empregadores - contrato de trabalho rescindido após o contrato de concessão - responsabilidade da segunda Reclamada", "horas extras - turno ininterrupto de revezamento - intervalo para repouso e alimentação - ferroviário", "adicional de horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "adicional de horas extras - previsão em ACT", conhecer do recurso quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - elástico da jornada - validade da negociação coletiva - ACT 98/99", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras após a 6ª diária enquanto vigente o ACT 98/99.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS O CONTRATO DE CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA. Decisão recorrida em harmonia com a OJ nº 225 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. FERROVIÁRIO. A decisão recorrida está de acordo com a Súmula nº 360 e a OJ nº 274 da SBDI-1/TST. Ilesos os arts. 236 a 247 da CLT e inservível a divergência acostada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ACT 98/99. o Tribunal Pleno desta Corte, em 03.08.2006, ao analisar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo E-RR-576.619/1999, consagrou que "uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas". Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida, ao deferir o pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária e o adicional respectivo, em face do trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento, no período em que não havia instrumento coletivo estipulando jornada diversa, decidiu em consonância com a OJ nº 275 da SBDI-1, pelo que não se há falar em divergência, de acordo com o § 4º do art. 896 da CLT. Ausência de ofensa ao art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PREVISÃO EM ACT. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Não demonstrada a violação literal dos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-798.077/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO CLÁUDIO DANIEL QUILES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : TERMOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. TEODORO JANUSZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - art. 7º, inciso XXVI, da Constituição -, em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1, foi recentemente confirmado pelo C. Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado no processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo TST nº 38).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.129/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : TARCILA GARCIA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 109, I, e 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a incompetência desta Justiça Especializada para executar os créditos posteriores ao advento da Lei nº 8.112/90, limitar a execução ao período celetista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1

Enquanto permanecer suspensa toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição que inclua na competência da Justiça do Trabalho a "...apreciação...de causas que...sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo", por força de liminar proferida na ADI nº 3.395-6, permanece intacto o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, que dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista" (grifei).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-804.293/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : DIONÍSIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. WILSON SENIGALIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Determinar a renúncia dos autos a partir das fls. 263.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada a alegada omissão.

O empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, mesmo que horista, tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Inteligência do art. 7º, XIV, da Constituição c/c a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-805.283/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ DIRENE NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

INCIDE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1/TST. PENALIDADE DE CONFISSÃO FICTA - INAPLICABILIDADE - PLURALIDADE DE RÉUS

1. A teor dos artigos 319 e 320, I, do CPC, não há falar em presunção dos fatos alegados na inicial se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.

2. Desse modo, na hipótese vertente, ainda que o preposto do segundo Reclamado não fosse empregado do Banco, não há falar em confissão ficta, haja vista a presença dos prepostos dos demais Reclamados.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SUBSISTÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO

O Tribunal Regional consignou que não restara demonstrada a subordinação jurídica do Autor à pessoa por ele indicada, registrando, inclusive, o conflito entre o alegado pelo preposto e o afirmado no depoimento do Reclamante. Assentou, por fim, a percepção de vantagens próprias ao cargo de diretor. Concluiu, assim, que não subsistira o vínculo empregatício no período em que o Autor ocupou o cargo de direção. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AC-172.542/2006-000-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AUTOR(A) : CARAMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS
RÉU : JUVENAL GONÇALVES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir sem resolução do mérito a AC-172542/2006-000-00.0, na forma dos arts. 808, III e 267, VI do CPC.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO. Tratando-se de pretensão que visava atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, considerando que este já foi julgado por esta Turma, resultando no seu desprovimento, não há dúvida de que o pedido contido na cautelar perdeu objeto. Ação Cautelar extinta sem resolução de mérito.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-19/2005-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : HILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-20/2002-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HOTEL SÃO PAULO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. WALTER PEREIRA ROSSETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC DO TST. Não se verificando violação direta e literal da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, o despacho denegatório do recurso de revista deve ser mantido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE CASTRO STOCKER
 ADVOGADO : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCAPACIDADE CIVIL DO AUTOR. FORMA DE CARACTERIZAÇÃO. Questionada apenas a forma de demonstração judicial da incapacidade absoluta da parte para prática de atos da vida civil, mostra-se impraticável a alegada violação literal de dispositivos legais que não disciplinam tal circunstância, os artigos 82, I, 198 e 218, §§ 1º e 2º, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28/2004-022-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. AMARO CÉSAR CASTILHO
 AGRAVADO(S) : JOEL ALTINO ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador. Inteligência da Súmula nº 357 desta Corte. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30/2002-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ADVOCACIA DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C
 ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY ANDRADE DA COSTA LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARILDA DE CARVALHO VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO C. TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-34/2005-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES
 ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-36/2005-009-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE JESUS
 ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal tidos por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-40/2003-721-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA NUNES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. MULTA DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. MASSA FALIDA. Não contraria a Súmula nº 388 do TST a aplicação das multas em epígrafe à massa falida quando comprovado que a decretação da falência ocorreu após o desligamento do reclamante. Agravo de instrumento não provido. 2. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO. A finalidade do agravo de instrumento é limitada às hipóteses de negativa de seguimento do recurso de revista (art. 897, "b", da CLT e Instrução Normativa do TST), competindo à parte atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado, não comportando a adição de temas não previstos no recurso principal. Agravo instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41/2004-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : HARUMI KAWAI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52/2003-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TRANSPÉZIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO
 AGRAVADO(S) : SANDRO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
 AGRAVADO(S) : SPÉZIA & CIA. LTDA.
 AGRAVADO(S) : POSTO MARECHAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TRANSPÉZIA LTDA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-52/2004-011-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MARISTELA BUENO PEDROSA OISHI
 ADVOGADO : DR. RENÉ ARCANGELO D'ALOIA
 AGRAVADO(S) : HUGO RESENDE
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
 AGRAVADO(S) : TREISA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O agravo subscrito por advogado sem procuração nos autos é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nos 164 e 383 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57/1990-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : AMÉLIA DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57/2002-011-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE LIMA DE MELO
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
 AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL (DIVISÃO ELMA CHIPS)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69/2005-252-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
 AGRAVADO(S) : KOCH METALÚRGICA S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
 AGRAVADO(S) : JUVENIL SILVEIRA NUNES
 ADVOGADA : DRA. DANIELA AMÁLIA LINDEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78/2005-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ALIANÇA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
 AGRAVADO(S) : WILMAR JOSÉ PARREIRA
 ADVOGADO : DR. EDIVAN GAIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-136/2003-161-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DAS DORES DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
 AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA NUNES JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RAYMUNDA DOS SANTOS AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126. Pretende o Reclamante nova interpretação da prova produzida nos autos, o que seria imperioso para chegar-se à conclusão pretendida pelo recorrente. Na verdade, o julgador valeu-se do princípio da persuasão racional para, interpretando a prova e conferindo-lhe valor, formar sua convicção devidamente fundamentada. Deu, portanto, cumprimento ao disposto no art. 131 do CPC. Óbice Da Súmula nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-140/2003-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GILSOMAR VIEIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, aplica-se a Súmula nº 331, inciso IV, do colendo TST a inviabilizar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-154/2002-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AFONSO FLORES SALON
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despidos dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-164/2003-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MOACIR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-167/2004-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SAANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DO NASCIMENTO XISTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-178/2005-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ALÚSIO AUGUSTO MARTINS MEIRA
AGRAVADO(S) : RUBENS MORAIS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-181/2000-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELIPE ALVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N.º 422. Por não constar das razões do recurso de revista qualquer insurgência quanto aos fundamentos que amparam a decisão para a qual se dirige, resta não preenchido o requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, relativo aos fundamentos de fato e de direito. Inteligência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-183/2002-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE JESUS COSTA
ADVOGADA : DRA. IZILDA APARECIDA QUIRINO
AGRAVADO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 830 DA CLT. É necessária a autenticação da cópia do documento trazido aos autos com intuito de demonstrar a existência de regular representação processual do subscritor da peça recursal, diante do que dispõe o artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento denegado.

PROCESSO : AIRR-193/2003-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO VILA NOVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO
AGRAVADO(S) : ABS 52 PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não juntada pelo agravante peça imprescindível à formação do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-215/2004-026-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BENEDITA REBOUÇAS BALBINO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-222/2005-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : HUDSON ROBERTO BATISTA
ADVOGADA : DRA. AIDA MARIA JONES PAIVA
AGRAVADO(S) : DESTRA MULTI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, não há como se autorizar o processamento da revista. Agravo de instrumento não provido, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Casa.

PROCESSO : AIRR-229/2004-701-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ARNALDO MOLINA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS
AGRAVADO(S) : FRANTZ & CORTEZ CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO BITTENCOURT SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MINUTA DO AGRAVO QUE REPRODUZ AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA NORMA PARADIGMÁTICA DO INCISO II DO ARTIGO 524 DO CPC. I- É sabido que o agravo de instrumento, no Processo Trabalhista, destina-se unicamente a desfrancar recurso cujo processamento tenha sido denegado pelo Juízo a quo. Significa dizer que a atividade cognitiva do Juízo ad quem cinge-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo-lhe refratário o exame de questões ali não abordadas. Pois bem, compulsando a minuta do agravo de instrumento, percebe-se ser ela mera reprodução das razões do recurso de revista, pelo que ele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito intrínseco de admissibilidade do inciso II do artigo 524 do CPC, tal como preconizado, a propósito, na Súmula 422 desta Corte, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." II- Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-232/2000-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COISA JULGADA. Não atrai os efeitos da confissão o fato de o autor ter admitido o ingresso de ação anterior postulando o pagamento de horas extras sem limitação temporal, quando o v. acórdão regional registra que a limitação da condenação foi determinada pelo juízo daquele feito, sendo diverso o período compreendido nesta demanda. Incólumes os artigos 348 e 350 do CPC. Agravo de instrumento não provido. 2. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Considerando que, para se modificar a decisão da Corte a quo, forçoso será o reexame do suporte fático-probatório que conduziu à conclusão de que o reclamante não era exercente de cargo de confiança e que, portanto, faz jus às horas extras, de se concluir que o recurso de revista não merece trânsito. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. 3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS. Considerando que a decisão regional encontra-se lastreada em norma coletiva, hipótese não prevista na Súmula nº 113 do TST, não há como aferir a alegada contrariedade. A inespecificidade dos arestos colacionados atrai a aplicação da Súmula nº 296 do TST, inviabilizando o trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-242/2004-091-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição, o dano moral e o respectivo valor da indenização.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, afastando a alegação de violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, XIV, da CF, bem como o pretendido dissenso pretoriano, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST.3. Não logra êxito o agravo de instrumento que não traz nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-242/2004-091-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA
AGRAVADO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

1. O fim do agravo de instrumento é atacar os óbices apontados no despacho trancatório do recurso e obter o seu imediato julgamento. Por ser interesse da parte a reapreciação dos pressupostos recursais que determinaram a denegação de seguimento, a formação do instrumento é encargo a ela cometido, recaindo igualmente sobre ela a responsabilidade pela má formação do traslado a ser remetido à instância recursal "ad quem", como se depreende do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. No caso presente, a Agravante, ao formar o instrumento, não trasladou as cópias da procuração outorgada ao advogado da Parte Agravada, da petição inicial, da contestação, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, do depósito recursal e do recolhimento de custas, faltando, portanto, no instrumento peças essenciais à apreciação da controvérsia, em franco desalinho com o art. 897, § 5º, I, da CLT. Como cediço, a omissão da Agravante não comporta a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST, sendo inatingível o fim a que se propõe o agravo de instrumento, diante da impossibilidade de julgamento da revista, caso fosse provi do.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-243/2004-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS FRANCO HELDER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-245/2005-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
AGRAVADO(S) : RÉGIS DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", as procurações existentes nos autos, passadas pela "Reclamada", não identificam o representante legal que as firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedente da SBDI-1 do TST (TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ 02/03/02), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do recurso de revista e do presente agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-255/2005-142-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMBRAURB - EMPRESA BRASILEIRA DE URBANIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. AUTENTICAÇÃO. O comprovante do recolhimento das custas deve vir em documento autenticado, ou nos originais. A apresentação da guia sem autenticação afasta sua validade, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-256/2004-059-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. I - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-261/2004-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADILSON VASQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. I - A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte que assim dispõe, verbis: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verifica-se pelos dados trazidos pelo Regional que, como a reclamatória somente foi ajuizada em 16 de fevereiro de 2004, o direito de ação se encontra irremediavelmente prescrito, uma vez que não exercitado no prazo de dois anos, contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Sendo assim, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-265/1999-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO JUNG
AGRAVADO(S) : VÂNIO MÁRCIO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-278/2004-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADA : DRA. JOCIMEIRY SCHROH
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BORBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-287/2002-202-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ HALLER DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-293/2003-161-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : ANDERSON CLEITON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-313/1998-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE PINHEIRO PICHITELLI
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AMERICANBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA LEV

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-337/2005-082-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CEPALGO EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO LUÍS PEDROSA
ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado.

PROCESSO : ED-AIRR-346/2002-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORCELI FERREIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-353/2004-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERNESTO PIRES TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REDEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO BERTOLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BRASIL TELECOM S.A. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional está amparada nas provas dos autos, com aplicação das normas pertinentes, não sendo possível visualizar ofensa aos dispositivos legal e



constitucional indicados. A reforma pretendida pelo agravante encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. III - Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2004-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : WILLIAM ALVES BORGES
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA MOTIVAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Teses inovadoras invocadas pela parte apenas em sede de agravo de instrumento são incapazes de viabilizar o trânsito do recurso de revista. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-374/2005-031-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : LEONARDO WANDERLEY GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I- o Regional, com fulcro nas provas apresentadas nos autos, concluiu que o reclamante exercia funções idênticas aos paradigmas indicados - sem qualquer diferença quanto a produtividade e/ou perfeição técnica. Portanto, para se chegar a uma conclusão diversa desta, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, que neste grau recursal é vedado a teor do que dispõe a Súmula 126 desta Corte. II- APLICABILIDADE DAS CCT'S - Aresto inespecífico, atraindo a incidência do óbice da súmula 296 desta Corte, e inservível porque não traz a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, desatendendo assim ao disposto na alínea "a" do item I da súmula 337/TST.

III- COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXCEDENTES DA QUINTA. O Regional concluiu que não há provas de que tenha pactuada jornada superior à legal, impondo-se concluir que o trabalho prestado, após a quinta diária, é sobrejornada; para se chegar a uma conclusão diversa desta seria necessário o revolvimento de fatos e provas, que neste grau recursal é vedado a teor do que dispõe a Súmula 126 desta Corte. IV- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-397/2000-108-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE SOUZA LIMA PETRILLO
AGRAVADO(S) : GIOVANNI GERALDO LOPES
ADVOGADA : DRA. ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-417/2002-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TOMAZ DE AQUINO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGRI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-422/2003-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MILTON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravado a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-426/2002-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ELISANDRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO MARCELO PINHEIRO PASETTI
AGRAVADO(S) : SOJUN EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. APARÍCIO SARAIVA DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-448/2005-861-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KRAUSE
AGRAVADO(S) : ADÃO DE LEMES PINTO
ADVOGADA : DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. O artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tal como se observa, não está prequestionado, óbice para o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, o reclamado não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-453/2002-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAR HOUSE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S) : MÁRIO SANTO PIVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-454/2004-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
AGRAVADO(S) : ARLINDO CAETANO DE NOVAIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JORGE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 desta Corte. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-481/2002-171-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO GARCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS GOMES DE MELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, prevalece o óbice delineado na Súmula nº 221 do TST, segundo a qual razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-495/2003-040-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-501/2001-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO ANDRADE VARZIM
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA. Considerando que a conclusão alcançada pelo v. acórdão regional decorreu da análise do conjunto fático-probatório, imutável em sede extraordinária, torna-se inviável o trânsito do recurso de revista por atrair o óbice traçado pela Súmula nº 126 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-505/2005-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 228 DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-506/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : APARECIDA MARIA RODRIGUES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-516/2005-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLEUZA ENAR ORIEQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-525/2005-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO ALMENARA LTDA.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALMIR ESTRELA DURÃES
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/1998-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO MARTINS MIES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-533/2005-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : WALTER JOSÉ DE SOUZA KLEINLEIN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS AMORAS CONTREIRA
AGRAVADO(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-535/2003-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOÃO IVO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, concedendo-lhes efeito modificativo, dar-lhes provimento, a fim de afastar o óbice dantes detectado, passando a apreciar o Agravo de Instrumento interposto, para dele conhecer e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO. Merecem ser providos os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, quando demonstrada a existência de omissão no julgado, referente à existência dos pressupostos extrínsecos de conhecimento. Súmula nº 278/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA ENUMERADOS NO ARTIGO 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Embora afastado o óbice detectado à apreciação do mérito do Agravo de Instrumento, tendo em vista a aplicação dos princípios da economia e da celeridade processuais, há de se verificar, ainda em sede de Agravo de Instrumento, acerca do preenchimento dos requisitos capazes de ensejar o conhecimento do Recurso de Revista interposto, tal como preleciona o artigo 896 da CLT. Verifica-se, pois, que não merece provimento o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-542/1990-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMILDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-545/2002-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S) : ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO FERREIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-553/2005-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PADARIA E CONFEITARIA SÃO GONÇALO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA BRUNO LTDA.
AGRAVADO(S) : PADARIA FUJYAMA LTDA.
AGRAVADO(S) : SUELY APARECIDA PINTO
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-558/2005-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EROTILDES SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
AGRAVADO(S) : JGS AR CONDICIONADO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO OPHIR LOYOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-559/2003-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ADILSON FRANCISCO SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, I, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-565/2003-025-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA ROQUE VILLAR
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/2005-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : JORGE RAFAEL JUVENAL BARRIENTOS RENARD
ADVOGADA : DRA. SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-600/1998-351-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVADO(S) : WILSON PEDRO HENCKE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCROCEE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos da Súmula nº 385 do TST: "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local, ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Assim, o agravo de instrumento interposto após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70 carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-608/2001-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : IRENEU IVAN BIRKHEUER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-610/2005-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. Tendo a Corte Regional registrado que a presente ação foi interposta dentro do biênio a que alude o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não há se falar em violação de referido dispositivo constitucional mas, sim, na sua efetiva aplicação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-612/1995-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : REMI ZUCCHINALI
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 338, II, DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA 333 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-616/2001-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR DA GAMA AHRENDNS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ GUILHERME TIGGEMANN
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-620/2005-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOESER
AGRAVADO(S) : ENIO BERTODO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. I. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido interposto fora do octídio legal. II. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-621/2003-107-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MYRIAN VALÉRIA DE CÁSSIA OLIVEIRA MAIA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. O recurso suscitado por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nos 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-624/2004-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA NAKANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA MARQUES GOMES
ADVOGADA : DRA. GISELDA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-625/2003-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FERNANDES GUERRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-626/2004-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-651/2005-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PEDRO HOMERO DE MIRANDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO HOMERO DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : EUNICE ALVES DE GODOY VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LILIAN REZENDE O. FRANCO
AGRAVADO(S) : CASA DO ENGENHEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação e não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Verifica-se que, além da falta de autenticação das peças trasladadas, não foi juntada a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, a impedir a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-657/2003-521-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO ALTO URUGUAI S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PERLIN
ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA ZIMMERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-669/2004-015-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MARCOS PERCHER
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : ECON DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISA MARIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : LÍDER MISTER LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas da Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2004-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE ASSIS LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo a que se nega provimento por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-733/2001-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ERNANI EGON FANSLAU
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-743/2003-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOILSON SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-755/2001-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RECH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789/2005-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : CAROLINA MÁRCIA SILVA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793/2003-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RAMÃO SANI DA SILVA BRITES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista do reclamante. II - Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRR-808/2005-304-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MENEZES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando a denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-819/2002-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-842/2003-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALTER PIMPINATO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-847/1998-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : TEREZINHA SILVEIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece provimento o Agravo interposto contra despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, quando constatado pela Turma a pertinência da aplicação da Súmula 422 do TST, na forma já deduzida pela Juíza Relatora. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-857/1996-251-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAUPP BEHENCK
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANOENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-863/2003-011-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SALEZIVAN MACEDO FIRMINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-863/2004-032-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA FONSECA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1/TST, no sentido da impossibilidade de supressão do intervalo intrajornada por norma coletiva, razão pela qual merece ser mantida a decisão denegatória do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-864/2004-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : ORMEVAL BISPO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-872/2003-105-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FINETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. LIBERALIDADE. Tendo os Recorrentes se aposentado espontaneamente, a eles não é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao contrato extinto pela aposentadoria, nos termos da OJ nº 177 desta Corte. Ainda que a Reclamada tenha pago integralmente a referida multa, não pode agora ser compelida a completá-la em razão da incidência dos expurgos inflacionários, porque tal liberalidade não pode ser interpretada extensivamente. Inteligência do art. 114 do Código Civil de 2002. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-872/2003-105-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FINETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-880/2005-046-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CRYOVAC BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO CARLOS BARNI HULBERT
AGRAVADO(S) : ADRIANE GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELOI PRESTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando a denúncia de violação direta e literal a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-881/2003-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO(S) : MARISA COTRIN VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O agravo de instrumento não comporta conhecimento, pois a agravante não trasladou as cópias de recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão regional, de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-884/2002-114-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DE CARAJÁS - FZC
ADVOGADO : DR. EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. HERNANDES ESPINOSA MARGALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COL. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-884/2003-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MORAES GOMES
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT e quer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

2. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar.

II) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador no momento da rescisão contratual teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-887/2003-105-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO FREDO
ADVOGADO : DR. RAFAEL G. PALUMBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.189,70 (mil, cento e oitenta e nove reais e setenta centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, trançou o apelo por óbice da Súmula no 333 do TST, consignando que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, trançou o apelo por óbice da Súmula no 333 do TST, traduzindo entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : AIRR-889/1999-313-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES HIKARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-911/2003-007-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." O.J. nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-921/2003-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CASSIO PERIARD GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - DEFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - ÔBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre o critério de transcendência, a inconstitucionalidade da Lei nº 121/95, FGTS e julgamento "extra petita".

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 422 do TST, em face da ausência de motivação recursal, uma vez que o agravo de instrumento era cópia praticamente idêntica do recurso de revista trancado, não atacando os óbices erigidos pelo despacho denegatório do seguimento do referido recurso (v.g. Súmula nº 337 do TST e art. 896, "a", da CLT).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões aduzidas no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-934/2004-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADO(S) : HS INDÚSTRIA E MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : EQUIPO INDÚSTRIA E MECÂNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-947/2004-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ROSÁRIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDSON VIEIRA SCHEL
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO ROSENHAIM - ME
ADVOGADA : DRA. JANICE M. P. ROSSI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-963/2003-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉSAR FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Encontrando-se o v. acórdão regional em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a revista encontra óbice definitivo no consubstanciado na Súmula nº 333 do TST e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.013/2003-050-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA ALDEIA PANORAMA I LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NEY DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2003-064-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NABAIS DA FURRIELA
AGRAVADO(S) : RUDNEI MACIEL BEZERRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.056/2003-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. RENATA SPAGGIARI
AGRAVADO(S) : ROSINEIDE MENDES ROCHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAPITAL AMBULÂNCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 764,12 (setecentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista e o respectivo agravo de instrumento versavam sobre a responsabilização subsidiária do Município-Recorrente.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao apelo patronal, com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, por estar a decisão regional em consonância com a diretriz do verbete sumulado em comento, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.076/2002-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TMKT-MRM - SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : PAULO TADEU DOMINGUES
ADVOGADO : DR. TABAJARA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : C & C - CONSULTORES COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.110/2002-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE ANDRADE FONSECA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, indeferiu a equiparação salarial, concluindo que o paradigma estava mais qualificado que o Reclamante para exercer suas funções e assentando que a diferença salarial decorria do tempo de serviço superior do paradigma e de sua maior experiência e mérito.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumular supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade sumular nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-1.122/2004-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NEFROCLÍNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN PINTO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MONICA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DA SILVA LUCAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2000-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ARAÚJO TORRES
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS
AGRAVADO(S) : PONTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTA DO AGRAVO QUE REPRODUZ AS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA NORMA PARADIGMÁTICA DO INCISO II DO ARTIGO 524 DO CPC. I - É sabido que o agravo de instrumento, no Processo Trabalhista, destina-se unicamente a destrancar recurso cujo processamento tenha sido denegado pelo Juízo a quo. Significa dizer que a atividade cognitiva do Juízo ad quem cinge-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo-lhe refratário o exame de questões ali não abordadas. Compulsando a minuta do agravo de instrumento, percebe-se ser ela mera reprodução das razões do recurso de revista, pelo que ele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito intrínseco de admissibilidade

do inciso II do artigo 524 do CPC, tal como preconizado, a propósito, na Súmula 422 desta Corte, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. " II- Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.141/1996-102-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TRANSTEC NORDESTE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO SOARES BITENCOURT
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.141/2005-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIA BELOHUBY FONSECA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : ELIETE FERNANDES DE SENA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA ANDRADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2005-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUÍS FERREIRA MAINI
AGRAVADO(S) : LÚCIO DE FREITAS EUCLIDES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.157/2004-002-19-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRUNIO ALBINO PONTES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : OCEÂNICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2001-031-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RUHTRA LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MARCOS MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO PALMEJANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.171/2003-241-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OGÊNIO CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADYR NEY GENEROSI FILHO
AGRAVADO(S) : CEREALISTA OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ROLIM HABERLAND HECKLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.174/2004-002-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.176/2000-657-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S) : MAICON ROBERTO DE CEZARO
ADVOGADA : DRA. ILDE HELENA GURKEWICZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO COOPERADO. FRAUDE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2001-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
AGRAVADO(S) : SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SÚMULA Nº 128, I, DO TST. 1. Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Tendo a Reclamada efetuado a soma dos depósitos recursais sem, contudo, alcançar o valor total da condenação, é de se reconhecer a deserção do seu apelo. 2. Ressalte-se, ainda, que, caso a Parte pretendesse discutir a necessidade de redução do valor total da condenação por meio do Recurso de Revista, deveria, quando da sua interposição, preencher os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, dentre os quais, o preparo. Não pode, por livre e espontânea vontade, fixar um novo valor de condenação e depositar a quantia que entender devida para fins de depósito recursal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.190/2001-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RHODES INDÚSTRIA PLÁSTICA E METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI
AGRAVADO(S) : JILVAN DA SILVA NOVAES
ADVOGADO : DR. ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.216/2003-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REGINA LAZAROTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR VILLELA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.242/2004-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IGNEZ FERRON
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.267/2002-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER
AGRAVADO(S) : FÁBIO LEANDRO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. LUZIA APARECIDA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : H. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES DE COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. DARLEI THOMÉ KERN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2000-401-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ELIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2002-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DR. BALBINO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO ROSA MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MANOEL SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.327/1991-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ RINALDO DE ARAÚJO MAYA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMÃO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : IESA - VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BEHLING DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE SOUZA SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA ÍNFIMA. A decisão agravada está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST que dispõe: "DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ de 20-04-05) Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.417/2001-312-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
 AGRAVADO(S) : JACQUES DOUGLAS SOARES
 ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.423/2005-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SABINO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.438/2003-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
 AGRAVADO(S) : DARCI MAIA
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA E ENTRE JORNADA. I - Não se visualiza a violação apontada, nem servem ao confronto jurisprudencial os arestos destacados pela agravante, em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, representada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1/TST e na Súmula 110/TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.453/2002-010-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : GILVA ALBERTINO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AFRONTA À SÚMULA Nº 330/TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, I, DA CLT - NÃO-ENQUADRAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

SÚMULA Nº 340/TST. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não há como prover-se o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.462/1995-007-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : OLIVAL ALVES SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE AQUARIUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JURANDIR NOGUEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ELDO MOTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.473/2004-002-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARLEI FAUSTINO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO VARGAS DA GAMA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.480/1999-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : FELIX DA SILVA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Estando a decisão hostilizada em harmonia com entendimento contido nas Súmulas nos 51 e 288 deste c. TST e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1, o trânsito do recurso de revista encontra óbice nos §§ 4º e 6º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.489/2001-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
 AGRAVADO(S) : VENIVALDO QUEIXADA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.490/2003-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : KALIENT MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
 AGRAVADO(S) : CARMEN REGINA DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. VALDERÍCIA APARECIDA MIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - O entendimento adotado na decisão impugnada está em sintonia com o desta Corte, consubstanciado nas Súmulas nºs 164 e 383, ambas do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.521/2002-090-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : SERVIMED COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO SANCHES
 AGRAVADO(S) : FABIANA DE OLIVEIRA MIGUEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Recorrente deixou de prequestionar as violações de ordem legal indicadas em razões recursais (Súmula nº 297-TST), e a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória em sede de Recurso de Revista (Súmula nº 126-TST), não prospera o Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.586/1998-561-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TOLOTTI
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RAZÕES DE REVISTA - NÃO-ENFRENTAMENTO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSEQUÊNCIAS. Quando o recorrente, nas razões de revista, discute determinado tema, constitui ônus seu reiterá-lo na minuta de agravo, para demonstrar o desacerto do despacho que negou seguimento ao seu recurso. O despacho agravado indeferiu o prosseguimento da revista, quanto a "utilidade - habitação e energia elétrica" e o agravo de instrumento é absolutamente silente sobre o tema. Porque não sofre impugnação, o despacho deve ser mantido por seus jurídicos fundamentos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.586/1998-561-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TOLOTTI
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: TRASLADO - IRREGULARIDADE. Constitui grave irregularidade processual, o fato de o agravante não providenciar a formação regular do instrumento, na medida em que não o instrui com cópia reprográfica do depósito recursal e, ainda, não procura demonstrar que sua revista foi interposta tempestivamente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.602/2003-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE WERNER E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.625/2004-005-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE VÁRZEA ALEGRE LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÉLIA KIKUMI HIROKAWA HIGA

AGRAVADO(S) : VALDIR ARAGÃO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.637/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 379,46 (trezentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava, dentre outros temas, sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e sobre a multa imposta por embargos de declaração protelatórios.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, trançou o apelo por óbice da Súmula no 333 do TST, por entender ser inadmissível a revista pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, conforme precedentes desta Corte e do próprio STF. No que se refere à multa por embargos de declaração protelatórios, a decisão agravada, aplicando as Súmulas nos 221, II, e 296, I, do TST, consignou que não havia que se falar em violação do art. 5º, LV, da CF, uma vez que tal questão passa pelo exame de normas infraconstitucionais e, por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo, não poderia ser analisada, à luz do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-1.643/2003-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SCHNEIDER

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para que conste na conclusão do acórdão embargado o desprovido do agravo de instrumento, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para sanar equívoco registrado no julgado, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.648/2001-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA COELHO E INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO

AGRAVADO(S) : NIVALDO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIANA ARCARO BLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.667/2002-028-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ARLENES DE JESUS MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO

AGRAVADO(S) : C S U CARDSYSTEM S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.689/2000-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CLIMON - CLÍNICA MÉDICO-ODONTOLÓGICA MONJE S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA

AGRAVADO(S) : CREUZA DARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SANTANA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.694/2001-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : W.S. RECIPLAC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBRAS E PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADNILSON JOSÉ GASPAR

ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ocorre a deserção do Recurso de Revista quando houver recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal. Incidência do item I da Súmula nº 128/TST: "DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. nº 129/2005 - DJ 20-04-05. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ de 21-11-03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27-11-1998)". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.755/1998-401-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA

AGRAVADO(S) : OCTÁVIO BATISTA DE PONTES

ADVOGADO : DR. BÁRBARA HAMUDE TABOADA

AGRAVADO(S) : TECMA TÉCNICA MONTAGENS ANDRADE S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 172,26 (cento e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 221, II, 296, I, E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a inépcia da petição inicial, julgamento "extra petita", prescrição, vínculo empregatício, contribuição à previdência privada e embargos de declaração protelatórios.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 221, II, 296, I, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-1.756/2003-005-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA GUARALDO

ADVOGADO : DR. HUDSON JORGE CARDIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.121,05 (mil cento e vinte e um reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DIVISOR DE HORAS EXTRAS - CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULAS NOS 126 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal e o respectivo agravo de instrumento versavam, entre outros temas, sobre o divisor de horas extras e a configuração de cargo de confiança.

2. A decisão agravada, no tocante aos referidos temas, trançou o apelo em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.766/2003-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : VALDEMIR PANTAROTTO RESTAURANTE - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.774/2003-005-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANNA KARLLA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : DEIVYS GOMES COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO COLÉGIO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.839/2002-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. JARBAS FRANCO

AGRAVADO(S) : DEVANIR SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. DEVID BENEDITO BARBIERI

AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.888/2003-059-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOURENÇO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado pela Súmula nº 442 do TST. Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-1.888/2003-059-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento considerá-lo prejudicado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ARTIGO 500, INCISO III, CPC. NÃO-PROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Considerando que o Recurso de Revista do Reclamante não demonstrou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, o Regional de origem denegou-lhe seguimento. Segue a mesma sorte o Recurso Adesivo interposto pela Empresa - artigo 500, inciso III, do CPC, subsidiariamente aplicado por força do artigo 769 da CLT. Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-1.903/2003-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NELMA ALVES DA FONSECA FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.009/2005-012-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ORCA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OZANO DIAS DE ALECRIM
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.035/2005-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : OTTO REIS
ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO DE FÁTIMA VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista obreiro, em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre negativa de prestação jurisdicional e prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS, relativa aos expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 422 do TST, em face da ausência de motivação recursal, uma vez que o agravo de instrumento era cópia praticamente idêntica do recurso de revista trancado, não atacando os óbices erigidos pelo despacho denegatório do seguimento do referido recurso (Súmula nos 126 e 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões aduzidas no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.062/2000-007-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA CARINA SANTOS SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS ÓBICES DIVISADOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA - SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando as Agravantes não atacam os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.071/2005-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. MARIA MARCIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HÉLIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Estando a decisão regional em perfeita consonância com a Súmula nº 363 (ex-OJ nº 85), o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.154/1999-006-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-2.162/2003-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NATIVIDADE & GONÇALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BOZATTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PICAÑO PROCKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.187/2004-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : RICARDO MOISÉS REIS PORTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MERCADANTE
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.188/2000-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ELMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO(S) : FERNANDO VALLE
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Se o Tribunal Regional consigna que restou demonstrada pela prova documental a prestação de serviços do reclamante como empregado das reclamadas, inviável nesta fase recursal o reexame em torno dos requisitos do vínculo de emprego, pois necessário o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.218/1996-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA - EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : VALTER BONIFÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Restando patente a intempestividade do agravo de petição, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, LV, e 100 da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.287/2004-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MESTRE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TADEU GUTIERRES
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.346/2002-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINE BARBOSA FARIAS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS C. SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT, sendo certo que o processamento do apelo extraordinário resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Não havendo condições para o conhecimento da Revista, o Agravo não merece provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.402/2003-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TERESA TERUKO YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-2.724/2004-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WALTER ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e(ou) por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.787/2000-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS BARSOTTI ALVES
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.819/2001-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULINA ARACI DICENHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 228 DO COLENO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.946/2003-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : DELTACOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO A LOGÍSTICA E TRANSPORTE
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO LEMOS
AGRAVADO(S) : COLD EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Não havendo condições para o conhecimento da Revista, o Agravo não merece provimento.

PROCESSO : AIRR-3.222/2004-028-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS SCHNEIDER S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LONGO
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.230/2000-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WALTER FRANCO CAPALBO
ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-4.173/2004-018-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-5.272/2004-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-5.658/1997-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ISAC JOSIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Nos termos do art. 114, VIII, da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. A Súmula n.º 368, I, do TST também tem o mesmo teor. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.554/1996-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ROSSATO S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL LUIZ PADILHA
AGRAVADO(S) : DEJAIR ZAMPERLINI
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.391/2003-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : RUBENS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 N.º 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para a pretensão por diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (Orientação Jurisprudencial SDI-1 n.º 344), o que atai a incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15.738/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ BALEK
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os paradigmas não se referem à situação específica dos autos, nem abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmulas 23 e 296, do TST). Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.936/1999-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALDO SABATKE JUNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARIA ALIETE SBRISIA
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
AGRAVADO(S) : EG OPERADORA TURÍSTICA LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : SAN REMO PASSAGENS E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.293/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARMANDO VILHENA MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ARGUIÇÃO GENÉRICA. Não tendo o Recorrente mencionado especificamente em que aspectos teria se dado a recusa da prestação jurisdicional, a preliminar de nulidade do julgado não enseja admissão, porquanto argüida de forma genérica.



2. DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 368, I, E II DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 368, I e II do TST, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos fiscais e determinar a incidência dos referidos descontos sobre o montante final da condenação. Agravo de Instrumento desprovido.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - SÚMULA Nº 221 DO TST. Verifica-se que o TRT apenas conferiu interpretação razoável aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que as horas extraordinárias foram deferidas com base no depoimento do preposto e na prova testemunhal, que comprovaram a sujeição do Reclamante a controle de horário e o labor suplementar, respectivamente. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 221, II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.921/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.134/2004-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA SEM AUTENTICAÇÃO - DENEGAÇÃO DA REVISTA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - TRASLADO DO MESMO DOCUMENTO CONTROVERTIDO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando o n.º da respectiva pública-forma ou o cópia perante o juiz ou tribunal.

2. No caso, o despacho-agravado den e gou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação processual, tendo em vista que a pr o curação que visava a conferir poderes ao advogado subscritor do recurso de revista foi apresentada em fotocópia sem aute n ticação.

3. Nesse contexto, cumpria o Agravante, quando da interposição do presente agravo, juntar mandato válido, e não o próprio documento controverso, pois o fato de o Regional ter consignado expressamente que essa procuração não servia para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade da representação regular da revista impossibilita a sua validação pela mera declaração de autenticidade firmada pelo advogado (CPC, art. 544, § 1º).

4. Assim sendo, forçoso adotar o e n tendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do TST, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-22.566/2000-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
AGRAVADO(S) : SIMONE DE BASTOS ALVES
ADVOGADA : DRA. GIULIANA A. STELLFELD
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-25.402/1998-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SISTEN S.A. SISTEMAS ENERGÉTICOS
ADVOGADO : DR. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO SILVESTRE DE LARA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MATO GROSSO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : ASCON ENERGY SYSTEMS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O agravo de instrumento não comporta conhecimento, pois a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.180/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIVALDO RODRIGUES QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA INDIRETA. 1. O juízo de origem apontou, de maneira fundamentada, as razões pelas quais entendeu desnecessário o retorno dos autos ao Perito, após a produção da prova oral, motivo pelo qual resta incólume o direito de defesa da Empresa. 2. Outrossim, a afronta ao art. 5º, LV, da CF, de acordo com o entendimento do STF e desta Corte, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a admissão do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.115/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CATERINA GALLI SMILGELSKAS
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO IMOTIVADA. ALCANÇE. QUITAÇÃO APENAS SOBRE AS PARCELAS E VALORES CONSIGNADOS NO TERMO RESCISÓRIO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de adesão do empregado a programa de desligamento voluntário, não se pode permitir que a quitação ali firmada impeça que a parte venha ao Judiciário discutir o não-pagamento das parcelas de ordem trabalhista por parte da empresa Reclamada. A quitação é, assim, parcial, alcançando apenas os valores e as parcelas descritas no termo de adesão ao Plano. Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SDI. Agravo a que se nega provimento. **SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A EMPRESA RECLAMADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A jurisprudência desta col. Corte caminha no sentido de não considerar suspeita a testemunha apresentada em juízo pelo simples fato de ela haver litigado em desfavor da empresa Reclamada, como revela a Súmula n.º 357 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-59.705/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : DENISAR DE GUSMÃO
ADVOGADA : DRA. LIA BARTELLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/00 do c. TST, item X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-67.648/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CASA DOS FREIOS - REPAROS DE FREIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RODOLFO FIN
AGRAVADO(S) : TERESINHA REGINA MONTEIRO DA ROSA
ADVOGADO : DR. OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Tendo a Reclamada deixado de recolher o depósito recursal, correta a decisão que não conheceu do Recurso Ordinário, por deserção. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.938/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
AGRAVADO(S) : ROBERTA ADRIANA LEAL MARTINS
ADVOGADO : DR. DILSON VANZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO EM CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.074/2004-662-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES ALAMANDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA
AGRAVADO(S) : MIGUEL MONTEIRO SEGUNDO
ADVOGADA : DRA. ELIANE APARECIDA DAVID STAUB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.381/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MOINHO ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
AGRAVADO(S) : JOSIAS PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula nº 383 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.489/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARCOS CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.937/2003-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DO ESTADO DO PARÁ - CETEP E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ENIVALDO CORDOVIL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 245 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Mostra-se correto o despacho regional que denegou seguimento à Revista, quando constatado que a comprovação do depósito recursal ocorreu após o prazo legalmente concedido para interposição do Apelo, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial contido na Súmula n.º 245 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.915/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES
AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista, devidamente assinada pela Síndica da Massa falida, torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula n.º 164 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.146/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CLARET VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-88.571/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARGARETE FRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com o disposto na Súmula n.º 362 desta Corte: "FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. n.º 121/2003, DJ de 21-11-2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula n.º 333/TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nos termos da OJ n.º 304, da SBDI-ITST: "Atendidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei n.º 7.510/86, que deu nova redação à Lei n.º 1.060/50)". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.979/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELISETE MAIER DO CANTO
ADVOGADO : DR. NEWTON RIBAS MARTINS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas, ou não se mostram específicos (Súmulas 23 e 296, do TST), ou são provenientes de Turmas do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.345/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARILDO FEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. Tendo o Regional registrado que os acordos coletivos trazidos aos autos pela ré não têm eficácia ou aplicabilidade ao caso, porque não tratam de "compensação de horas em atividade insalubre", não há se aceitar a tese de contrariedade à Súmula n.º 349 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90.407/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIZILDA MARINELLO PINTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-92.109/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : AMBRÓSIO ELLERT
ADVOGADA : DRA. GLACI BRUM NUNES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 347 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-92.579/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALDYR CHRISTINO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado.

PROCESSO : AIRR-92.611/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JAIRÓ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que os depoimentos testemunhais eram contraditórios e não demonstravam o incorreto enquadramento do Reclamante no Plano de Cargos e Salários da Empresa, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as suas razões de decidir, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.533/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : AMARÓ LUZ DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Encontrando-se a decisão regional alinhada ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 301 da SDI-1 desta Casa, no sentido de que, "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atri para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)", não se cogita o trânsito do recurso de revista por dissenso pretoriano, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. Não se cogita o trânsito da revista por dissenso pretoriano nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula n.º 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-96.425/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA DE MATOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-96.861/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALBUQUERQUE BARATA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98.482/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL ALVES FROTA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BECKER DA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-98.847/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TOLOTTI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA DA CEE - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS RIO GRANDE ENERGIA S.A. E AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. - VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DA CLT NÃO CONFIGURADA. A Lei estadual n.º 10.900, de 26/12/96, autorizou a reestruturação societária da CEEE, da qual resultou a criação das subsidiárias "AES Sul" - Distribuidora Gaúcha de energia S/A, "RGE" - Rio Grande Energia S/A e "CG-TEE" - Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica. De acordo com o quadro fático registrado pelo TRT, a criação das empresas implicou a formação de típico grupo econômico, razão pela qual não há ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento.



PROCESSO : AIRR-108.820/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : VOLNEI BRAZEIRO CAMPOS

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO GAIGER KEUNECKE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO COLENDO TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 333 DO COLENDO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente sumulado a partir da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SbDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.751/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : APARECIDA DOS REIS VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei n.º 9.957/2000. Contudo, tendo o e. Regional analisado a matéria devolvida, prestando a completa tutela jurisdicional, não há se falar em nulidade processual ante a ausência de prejuízo às partes. 2. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo, na decisão recorrida, tese explícita sob a ótica proposta pela parte, tem-se como não prequestionados os dispositivos constitucionais e verbetes sumulares invocados no apelo, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos a confronto. Inteligência da Súmula n.º 297 desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-777.269/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : GUASCOR DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MANUEL GOMES

ADVOGADO : DR. JESSE RALF SCHIFTER

AGRAVADO(S) : CETROL - COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TÉCNICOS DE RONDÔNIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO LEGAL SÃO HÁBEIS A CONFERIR O EFEITO INTERRUPTIVO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. 2. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE CUSTAS. Nos moldes do entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial n.º 104 da SDI-1 desta Corte, não se caracteriza a deserção quando as custas deixam de ser fixadas na decisão guerreada, devendo, assim, serem pagas ao final. 3. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Fundada a decisão regional na valoração do conjunto fático-probatório dos autos, nova apreciação do tema remeteria, necessariamente, ao revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal. Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779.504/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUZANA COULAUD DA C. C. GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : JÚLIO FRANCISCO BASÍLIO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DA GUIA DARF ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e item III da Instrução Normativa n.º 16/00, tendo em vista a ilegitimidade da autenticação mecânica na guia de recolhimento das custas processuais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787.889/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

AGRAVADO(S) : JURACY ALMEIDA DE ASSUNÇÃO

ADVOGADA : DRA. ALZENIR SOUSA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-788.606/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

PROCURADOR : DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROCHA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS AINDA VIGENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, NÃO VERIFICADA. Se as diferenças salariais pleiteadas são decorrentes do descumprimento de normas previstas em Plano de Cargos e Salários ainda vigente, e não de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, há efetivamente o descumprimento de uma obrigação prevista no regulamento, não havendo, portanto, que se falar em contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, nem violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.431/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA

AGRAVADO(S) : EDINÉIA GOMES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. NILTON E. M. MARENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n.º 362 do TST, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790.934/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ SILVEIRA BARROS

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

AGRAVADO(S) : FINDES - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-11/1999-861-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

RECORRIDO(S) : VÁLTER INSAURRAULD

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TORRES DE MENEZES

RECORRIDO(S) : RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que julgue o agravo de petição interposto pela Executada, como entender de direito. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - AGRAVO DE PETIÇÃO QUE NÃO FOI CONHECIDO, POR INEXISTENTE - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEMONSTRADA - ACÓRDÃO REGIONAL QUE VIOLA O ART. 5º, LV, DA CF. A Súmula n.º 395, III, do TST, emprestando interpretação ao disposto no art. 667, e parágrafos, do CC, alusivo às obrigações do contrato de mandato, assenta que a ausência de poderes de advogado para substabelecer a outrem não torna inválido o substabelecimento por ele passado, e, por conseguinte, não faz ineficazes os atos praticados em decorrência desse substabelecimento. Engloba, com isso, o § 1º do mencionado comando de lei, que trata da previsão de proibição de substabelecimento, pelo que não há que se cogitar de irregularidade de representação processual, ainda que presente cláusula expressa de vedação de substabelecimento, circunstância que se coaduna com a dos autos. Forçoso reconhecer, assim, a validade dos atos praticados pelo substabelecido, sobretudo o da interposição do agravo de petição, extraindo-se do acórdão regional, que não conheceu do apelo, a violação do art. 5º, LV, da CF, conforme precedentes desta Corte, dos quais guardo reserva.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52/2003-019-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SANDRO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

RECORRENTE(S) : SPÉZIA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : TRANSPÉZIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO

RECORRIDO(S) : POSTO MARECHAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e, pela mesma votação, conhecer do recurso da segunda reclamada, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que descartou a existência de grupo econômico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DA 3ª RÉ. I - A tese da revista, da configuração da culpa in eligendo e in vigilando, assenta-se na premissa de a primeira reclamada ter firmado contrato com a terceira para o desmanche do galpão, premissa essa categoricamente afastada pelo Corte de origem. II - Além de ela refugir à cognição do TST, a teor da súmula 297, acaba por remeter o deslinde da controvérsia ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao conhecimento do TST, a teor da Súmula 126. III - Sendo assim, não se visualizam as violações legais aventadas nem a especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula n.º 296, porque fundados em premissa fática diversa daquela considerada no julgado recorrido. IV - Não prospera a pretensão, nesta esfera recursal, de reconhecimento de responsabilidade subsidiária na forma da Súmula n.º 331, IV, do TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria no acórdão regional: incidência da Súmula n.º 297 desta Corte. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. I - Embora o Regional não tivesse sido provocado a manifestar-se acerca da configuração de danos estéticos, pelo que esse tópico do apelo não lograria conhecimento, na esteira da súmula 297, depreende-se do quadro fático delineado na decisão de origem a sua inócência. II - É que o dano estético, mesmo cumulável com danos materiais, configura-se a partir de deformações físicas capazes de afetar a imagem do empregado, não só no local de trabalho, mas, sobretudo, no convívio social, tal como explicitado no aresto trazido a cotejo, no qual se adotou a tese, convergente com o substrato fático do acórdão impugnado, de que "ele poderá ser o resultado de uma ferida que gera cicatriz, da amputação de um membro, falange, orelha, nariz, olho ou outro elemento da anatomia humana". III - Por essa razão, são inespecíficos, nos termos da Súmula n.º 296 do TST, os arestos de fls. 881/882, que partem da efetiva configuração de danos estéticos, hipótese não configurado no caso concreto, não se dividando, no mais, ofensa ao art. 1.538, § 1º, do Código Civil, principalmente pela sua impertinência, pois se refere à indenização e pagamento de multa "se do ferimento resultar aleijão ou deformidade". Recurso não conhecido. QUANTUM A TÍTULO DE DANOS MORAIS. I - impossível vislumbrar-se afronta à literalidade dos arts. 159 e 1.553 do Código Civil, pois a conclusão regional mostra-se razoável, nos termos da súmula 221. Aliás, bem compulsando as razões de decidir invocadas pelo Regional, para rejeitar o pedido de elevação do valor da indenização, percebe-se que se acham, na realidade, em consonância com as normas tidas por violadas, tendo em conta a razoabilidade do valor então fixado. II - Impertinente a norma do inciso X do art. 5º da Constituição Federal, em virtude de ela consagrar apenas o direito à indenização, sem estabelecer critérios para o seu arbitramento. III - Consta-se, de outra parte, que o recorrente não demonstra o conflito de teses, na conformidade da Súmula n.º 337 do TST, inviabilizando o exame da higidez da divergência jurisprudencial. CÁLCULO DOS DANOS MATERIAIS. Impossibilidade De Compensação Das Verbas Previdenciárias Recebidas Pelo Recorrente. I - Da decisão recorrida extrai-se a ausência de qualquer determinação de compensação dos benefícios previdenciários, infirmando a pretensa violação das normas invocadas. II - Para chegar ao valor da indenização devida, utilizou-se o Regional corretamente de parâmetros consubstanciados nos ga-

nhos do autor, na gravidade da deformidade e no tempo de sobrevida. Ilesos os dispositivos legal e constitucional invocados. III - Inespecífica, a teor da Súmula nº 296, revela-se a jurisprudência transcrita às fls. 902/902/903 por partir da aplicação da Súmula nº 229 do STF, uma vez que o Regional, categoricamente, afastou sua aplicação. 1.6.2. Inclusão do 13º salário no cálculo da indenização. IV - A pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo da indenização por danos materiais esbarra no mesmo fundamento acima elencado. Não há disposição legal que obrigue tal inclusão, o Regional apenas se valeu de um critério que lhe pareceu adequado. Impertinentes se revelam os arts. 1.539 do Código Civil do Código Civil de 1916 e 7º, inciso VIII, da Constituição Federal. 1.6.3. Expectativa de vida do recorrente. A utilização do limite de 65 anos como expectativa de vida insere-se no critério de que se valeu a Corte de origem para a fixação da indenização, a par de ser essa a orientação jurisprudencial dominante em todos os tribunais, a partir de pesquisas técnicas de ser essa a idade de expectativa de vida do brasileiro. V - Por essa razão, afiguram-se genéricos, nos termos da Súmula nº 23 do TST, os paradigmas transcritos que não abordam os fundamentos considerados pelo julgado recorrido que utilizou, além desse, outros fundamentos para definir o quantum relativo à indenização questionada. Recurso não conhecido. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL PARA CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS E DEMAIS DESPESAS DECORRENTES DA PARAPLEGIA. I - A informalidade com o quantum fixado não conduz à vulneração dos arts. 949 do Código Civil de 2002 e 538 do Código de 1916, uma vez que a renda mensal lá arbitrada se revela razoável, pelo que a decisão recorrida, ao final e ao cabo, acha-se em sintonia com as normas ali contidas. II - O aresto colacionado apresenta-se, na verdade, convergente com a decisão recorrida ao dispor sobre o ressarcimento de despesas médicas relativas ao tratamento das seqüelas decorrentes do acidente de trabalho. Recurso não conhecido. TERMO INICIAL DA RENDA MENSAL. I - Não se vislumbra violação à literalidade dos arts. 1.538 e 1.539 do Código Civil, tendo em conta a evidência de o recorrente ter percebido a renda vitalícia até a prolação da sentença, em razão de o juízo de primeiro grau ter antecipado os efeitos da tutela de mérito, prevenindo desse modo a ocorrência de bis in idem. II - Além de genérico, e por isso inservível como paradigma, o aresto invocado se mostra igualmente inespecífico, a teor da súmula 296, por não enfocarem o fundamento que o fora na decisão recorrida. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Tribunal Regional decidiu com expressa remissão às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, ressaltando que "na Justiça do Trabalho a condenação em honorários de advogado obedece às disposições legais específicas (Lei nº 5.584/70). II - Sumulada a matéria, não se conhece do recurso. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. I - O Tribunal Regional, interpretando o art. 40 do CPC, concluiu não haver subsunção dos fatos relacionados ao acidente de trabalho à norma legal invocada. Não se vislumbra vulneração ao referido artigo, nos termos da Súmula nº 221 desta Corte. II - Os dois paradigmas transcritos são inespecíficos à hipótese dos autos nos termos da Súmula nº 296 desta Corte. O primeiro refere-se à configuração de crime de ação pública; o segundo a caracterização de crime previdenciário. III - Recurso não conhecido. II - RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. I - O Regional extraiu o requisito "administração comum", do qual se valeu para concluir pela caracterização de grupo econômico, de fatos anódinos, consistentes na existência de mesmo endereço, em um determinado período, e na constatação de os sócios proprietários serem todos eles membros de uma mesma família. II - Efetivamente tais circunstâncias não são suficientes para caracterizar o grupo econômico que só se evidencia a partir da real constatação de direção, controle ou administração em comum, segundo preconiza expressamente o artigo 2º, § 2º da CLT. III - Com isso se materializa a especificidade do aresto colacionado, no qual se adotou exegese congruente com a ratio legis do artigo 2º, § 2º da CLT, segundo a qual "A existência de sócio comum em várias empresas não forma grupo econômico. O que define a existência do grupo é a 'direção', o 'controle' ou a 'administração' de uma sociedade sobre outras, em razão de um interesse comum que liga as atividades dessas empresas. É o objetivo comercial ou industrial das pessoas jurídicas que dá origem ao grupo econômico, assim como é o objetivo das pessoas humanas, em grupo, que forma as sociedades comerciais". Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-91/2003-019-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GLÓRIA MARIA CASCAIS MELEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, não conhecer do recurso de revista da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM RECURSO DE REVISTA. I - Tendo em conta a clareza com que o Regional invocara dois fundamentos distintos para negar provimento ao recurso ordinário da agravada, não se divisa a especificidade do aresto paradigma, a teor da súmula 23 do TST, afastada a alternativa de se cogitar que o segundo fundamento, referente à ilegalidade do decreto regulamentador, tivesse sido ali abordado, considerando o que pres-

creve o item I da súmula 296 do TST. II - Ciente da evidência de o Colegiado de origem ter suscitado dois fundamentos distintos, cada qual suscetível de dar sustentação à decisão recorrida, tanto quanto da constatação de no recurso de revista só ter sido impugnado um deles, precisamente o que preconizava a tese da não vigência imediata da Lei 6.435/77 e Decreto 81.240/78, o recurso de revista, no seu todo, não se habilitava à cognição do TST. III - Isso por aplicação analógica da súmula 422, segundo a qual " Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta", tanto quanto pela aplicação subsidiária da súmula 283 do STF, de acordo com a qual " É inadmissível o recurso e extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Agravo provido para, reformando a decisão agravada, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF.

PROCESSO : RR-117/2002-003-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S) : DARVIN DE SOUZA FLORES
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO MEISSNER SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.

2 - RECURSO DE REVISTA. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) é norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz - o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto em execução de sentença. III - Esta 4ª Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-148/2005-037-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÁSSIO FERNANDO TOZZATTO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - CARGO DE CONFIANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 337 E 23 DO TST. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da demonstração da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, visto que, após salientar que o acórdão recorrido teria vulnerado os artigos 224, § 2º e 468, ambos da CLT, ao validar o exercício de cargo em comissão, não fez nenhuma alusão à tese que identificasse o conflito jurisprudencial, culminando por trazer à colação aleatoriamente arestos que alertam teriam dissendido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. III - Em que pese a deficiência no manejo do recurso, à guisa de divergência jurisprudencial, para se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, convém mesmo assim examinar a pretensa especificidade dos arestos trazidos a cotejo. IV - Para a hipótese em que a decisão do Regional contempla múltiplos fundamentos, a higidez da divergência jurisprudencial está intimamente associada à demonstração de os arestos paradigmas igualmente compreenderem todos eles. É o que prescreve a súmula 23 do TST segundo a qual "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." V - Verifica-se dos arestos de fls. 313, de fls. 319 e os de fls. 321/322 que todos eles se orientaram apenas pela tese de que as funções de técnico de fomento são insuscetíveis de qualificá-lo como cargo em comissão, não enfrentando o segundo fundamento do acórdão recorrido ao dar pelo enquadramento do recorrente no artigo 224, § 2º da CLT, em virtude de ele ter aderido

livremente ao exercício desse cargo, tendo ciência, naquela oportunidade, de que para o seu exercício se exigia jornada de 8 horas, o que implicou o recebimento de gratificação de 1/3. VI - Já os de fls. 324, o primeiro de fls. 325 e o de fls. 326 abordam apenas o fundamento relativo à opção do empregado ocupante do cargo de técnico de fomento, ali considerada inválida em razão do prejuízo inerente à alteração contratual, não enfrentando o outro fundamento do acórdão recorrido de que as atribuições desse cargo o identificam como cargo em comissão. VII - O segundo de fls. 325, a seu turno, prima por sua generalidade, impossibilitando um exame conclusivo da sua propalada especificidade. Com efeito, dele constou apenas o incognoscível registro de "A nomenclatura do cargo ou mesmo opção por plano de cargos comissionados, por si sós, não leva à conclusão de enquadramento na exceção prevista na norma consolidada." 2 - CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 224, § 2º e 468, AMBOS DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA. I - Não é demais lembrar que a norma excludente da jornada reduzida de 6 horas, prevista no artigo 224, § 2º da CLT, abrange tanto funções diretas quanto cargos de confiança, conforme se deduz da disjuntiva "ou" lá empregada. II - Enquanto as funções diretas se identificam pela ascensão hierárquica em relação a empregados de menor categoria funcional, os cargos de confiança se singularizam pelo elemento fiduciário, representado pela delegação de atribuições de maior ou menor relevo inerentes à estrutura administrativa da agência. III - Por conta disso não é exigível relativamente às funções diretas e aos cargos de confiança que os seus ocupantes detenham poderes de mando e representação tão destacados que os igualem ao empregador, nem é exigível relativamente aos cargos de confiança, diferentemente do que se exige para as funções diretas, a existência de empregados subalternos. IV - Dilucidado pelo Regional que o recorrente, como técnico de fomento, exercia atribuições de relevo na estrutura administrativa da agência, tal como se infere do encargo que lhe estava afeto de orientar os clientes e fornecedores sobre questões referentes às diversas modalidades de empréstimos, e sobretudo daquele relativo à operacionalização dos produtos sociais do governo, cabendo-lhe auxiliar na orientação, acompanhamento e controle das operações de habilitação, saneamento, infra-estrutura urbana e dos produtos sociais do Governo operados pela Caixa, mesmo não possuindo empregados diretamente subordinados a si, depara-se com a evidência de que o cargo, não obstante a sua nomenclatura, enquadrava-se não como cargo técnico mas como cargo de confiança mediata do empregador, não se visando assim a pretendida violação ao artigo 224, § 2º, da CLT. V - Acresça-se mais a profunda inovação imprimida pelo item I do precedente da súmula 102 do TST, segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)" VI - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada do contexto fático-probatório. VII - Já no que concerne à pretendida violação do artigo 468 da CLT, com a opção do reclamante pelo exercício do cargo em comissão, em função da qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante percepção de gratificação de função, além de a norma ali contida não ter sido questionada no acórdão recorrido, a partir do prejuízo que teria sofrido, pelo que, a teor da súmula 297, ela não se credencia ao conhecimento do Tribunal, deixa de ter relevância a sua pretensa vulneração, em virtude de ter sido afastada a violação ao artigo 224, § 2º da CLT, ao convalidar-se a tese do Regional de as atribuições inerentes ao cargo de técnico de fomento o identificar como cargo de confiança mediata da recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-154/2002-322-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : AFONSO FLORES SALON
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHREM MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras, acordo de compensação de horas, nulidade", contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEF. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. NULLIDADE. I - Percebe-se da leitura do julgado recorrido ter ficado o Colegiado de origem circunscrito à tese da invalidade do acordo de compensação, decisão que se apresenta em consonância com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85 desta Corte: a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada". II - No final do tópico, a recorrente propugna, "em caráter sucessivo" pela "aplicação do Enunciado nº 85 do TST". O Enunciado nº 85 tinha a seguinte redação: "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional". Essa disposição consta



da parte final do item IV da Súmula nº 85, em sua atual redação, em face da incorporação da OJ nº 220 desta Corte, nos seguintes termos: "... e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". III - Recurso provido para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. II - Recurso não conhecido. INTERVALO DE DIGITADOR. I - Consta-se da decisão de origem ter o Regional concluído pela ausência de concessão correta do intervalo especial devido aos digitadores do contexto fático-probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em função do qual defronta-se com a impertinência das regras do ônus subjetivo da prova de que tratam os artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-156/2004-020-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE FRAIBURGO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DORÉ
RECORRIDO(S) : ZABLOSKI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ELISEU VESCOVI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO COM LASTRO NA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-CONHECIMENTO. I. A Corte Regional, com fundamento no art. 18 do CPC, manteve a sentença que condenou o Sindicato-Reclamante a pagar honorários advocatícios em favor da Reclamada, por entender que os honorários advocatícios não decorreram apenas da sucumbência, mas por ter o Sindicato pretendido utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal, hipótese em que os honorários poderiam ser deferidos sem que estejam preenchidos os requisitos descritos na Lei nº 5.584/70.

2. Tal entendimento, em princípio, não contraria as Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, tampouco viola a literalidade do art. 14 da 5.584/70, porquanto a condenação em honorários advocatícios decorreu da aplicação da exegese de que, comprovada a litigância de má-fé, ante a prática de ato previsto no art. 17, III, do CPC, os honorários adquiriram a feição de penalidade, hipótese distinta da condenação em honorários ligada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza.

3. De outra parte, os arestos transcritos para o cotejo de teses são inequívocos, porquanto não abordam o aspecto considerado pelo Regional, no sentido de que a litigância de má-fé autoriza a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, limitando-se ao enfrentamento do aspecto de que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, condicionam-se ao preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, circunstância que atrai o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-215/2004-026-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA
RECORRIDO(S) : BENEDITA REBOUÇAS BALBINO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PENSÃO. AUXÍLIO-FUNERAL E PECÚLIO. I - A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, consubstanciada no Precedente nº 129 da SBDI-1, é de que "a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado". Sendo assim, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. II - Recurso não conhecido. PECÚLIO. I - O Regional limitou-se a consignar que foram preenchidos todos os requisitos do Manual de Pessoal, fazendo jus a recorrente ao benefício postulado (fls. 418). II - A questão relacionada à inexistência de direito adquirido e à violação aos arts. 125 e 144 CC não foi prequestionada na instância de origem, a atrair o óbice da Súmula 297, ante a ausência de prequestionamento. III - Recurso não conhecido. DEDUÇÃO DE PARCELAS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Como explicitado em sede de declaratórios, fls. 461, o debate em torno da dedução e da correção monetária não foi objeto do recurso ordinário da reclamada, carecendo as referidas matérias do indispensável prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula 297 desta Corte. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, ainda que a reclamante seja, como na presente, viúva, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar

sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-238/2005-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : MARIA MARTIMIANA PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA - PROVIMENTO. O paradigma, trazido a cotejo na revista, externa tese oposta à do Regional, assentando que não há interrupção da prescrição se a reclamatória anteriormente ajuizada contempla pedidos diversos dos formulados na presente. Configurada, portanto, a divergência de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.
2. RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULAS NOS 268 E 362 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Nesse contexto, uma vez extinto o referido contrato, iniciou-se o cômputo do prazo prescricional para a Demandante ajuizar reclamatória trabalhista nesta Justiça Especializada a fim de postular o FGTS, bem como qualquer verba que entender devida. Logo, se não houve pedido de repercussão, das parcelas objeto da reclamatória anterieurmente ajuizada, no FGTS, não há que se falar em interrupção da prescrição, pois, nos termos da Súmula nº 268 do TST, a ação trabalhista interrompe a prescrição somente em relação a pedidos idênticos, e não quanto a novos pedidos que deixaram de ser formulados na primeira ação, como ocorreu na hipótese dos autos em relação aos reflexos no FGTS.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-260/2003-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO SIMÕES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA DE FREITAS AFFONSO
RECORRIDO(S) : CALDERMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIDIEL POLTRONIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condicional a sua incidência sobre o valor total do pactuado. No caso dos autos, a assertiva lançada pelo Tribunal Regional, de o acordo ter discriminado as parcelas de cunho indenizatório, não impede a incidência previdenciária sobre a integralidade do valor acordado, visto que o não-reconhecimento do vínculo empregatício no acordo entabulado pelas partes torna incogitável ou sem eficácia qualquer discriminação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-264/2004-101-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TELIUS FERAZ JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas honorárias.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista do reclamado.

2 - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-306/1999-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMALRY PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", "Honorários Periciais" e "Assistência Judiciária Gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para conceder a gratuidade da justiça ao reclamante e, como consequência, o isentar do pagamento das custas e dos honorários periciais. II - conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada, por contrariedade à Súmula 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 02, da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: I - RECURSO REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O prequestionamento ao qual se refere o item III da Súmula nº 297 do TST, diz respeito tão somente a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante interpostos embargos de declaração, e não em relação à matéria fática, como pretende o reclamante. II - O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante fazia jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, segundo a qual, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". II - Recurso conhecido e não provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I -

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante fazia jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Assim, não se constata violação aos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal e 193, §2º, da CLT nem contrariedade à Súmula nº 361 do TST. II - Os julgados trazidos ao cotejo são inespecíficos nos termos da Súmula nº 296 do TST, porque somente são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. III - Recurso não conhecido. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DOS HONORÁRIOS PERICIAIS I - Cabe salientar não haver nenhuma simonínia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, de responsabilidade das entidades sindicais, no âmbito do Processo Trabalhista, a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. II - Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, ou digam respeito aos honorários periciais. III - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. IV - Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, ou digam respeito aos honorários periciais, a teor inclusive da norma do art. 790-B da CLT. Recurso conhecido e provido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRANSPOSIÇÃO DA JORNADA DE SEIS HORAS PARA A JORNADA DE OITO HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. DESCABIMENTO DAS HORAS EXTRAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 169 DO TST. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV da Constituição e da OJ 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "Uma vez

estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." II - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na OJ 169 da SBDI-I, visava a introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV da Constituição não previu a hipótese de elasticidade da jornada reduzida que o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. III - Lá pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida em relação à qual é juridicamente inexistente haja acerto sobre o regime de compensação ou o de prorrogação, visto que nessa circunstância, de transposição de uma jornada para outra, não há que se cogitar desses regimes por inexistência de horas extras. IV - Ainda na ocasião, acrescentou este magistrado o alerta de que a negociação coletiva, em que tenha sido pactuada a transposição da jornada, há de observar aspectos formais e materiais, como por exemplo o mínimo de comutatividade que compense a categoria profissional pela aludida transposição, a fim de evitar que mera exibição de acordo coletivo ou de convenção, em que ela tenha sido ajustada sem observância dos requisitos formais e materiais, lhe dê regularidade e legitimidade, sem que o Judiciário possa sequer verificar a sua presença ou não. V - Tendo em conta não haver no acórdão recorrido nenhum registro indicativo de que a negociação coletiva padecesse de alguma irregularidade formal ou ilegitimidade material, e considerando mais a tese emitida pelo Pleno de que a OJ 169 da SBDI-I previu modalidade de transposição de jornada de trabalho, mediante negociação coletiva regular, em relação à qual não se há de cogitar de horas extras, não logra conhecimento o recurso de revista em que o recorrente pretende o pagamento como extras das sétima e oitava horas, seja por violação de dispositivo de lei ou por divergência jurisprudencial. Isso na esteira da súmula 333 do TST em que os precedentes desta Corte foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. Recurso não conhecido. DESCONTOS REFERENTES A SEGURO DE VIDA. I O Regional, embora tenha se reportado à possibilidade de reconhecimento de ajuste tácito para a efetuação dos descontos em face da falta de resistência do empregado, acabou assinalando que o reclamante pactuara o seguro e não produziu prova de que tenha sido coagido, fazendo, inclusive, remissão à Súmula 342 do TST. II - Nesse passo, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 342 do TST, segundo a qual os "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". III - Qualquer entendimento contrário quanto à existência de autorização do empregado ou à falta de prova de coação implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária à cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. IV - Com isso, descarta-se a ocorrência de afronta ao artigo 462 da CLT, tanto quanto a divergência jurisprudencial dos arestos trazidos para confronto, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - A decisão regional está em perfeita sintonia com a Súmula nº 219 do TST. IV - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI-I desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, segundo a qual, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-353/2002-001-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : LORETE BASTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Consoante a orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI-I: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Recurso provido.

PROCESSO : RR-354/2001-021-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
RECORRIDO(S) : AGUINALDO BAIFCA E OUTROS
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei. Rejeitada a preliminar de deserção.

EMENTA: COMPROVANTES DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL - JUNTADA VIA FAC-SÍMILE - ORIGINAIS APRESENTADOS NO PRAZO - LEI Nº 9.800/99 - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não têm razão os reclamantes quando alegam que o recurso de revista está deserto, por terem sido juntadas, por meio de fac-símile, as guias de pagamento das custas e do depósito recursal. O acórdão do Regional foi publicado em 12/3/04, sexta-feira, e a revista foi interposta no último dia do prazo para recurso, dia 22/3/2004, juntamente com as mencionadas guias. Constatado que os originais foram apresentados em 24/3/2004, no prazo, portanto, previsto na Lei nº 9.800/99, que permite "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita" (art. 1º), não há deserção a ser declarada. Preliminar, argüida em contra-razões, rejeitada.

TV ÔMEGA LTDA. - SUCESSORA DA TV MANCHETE LTDA. - CORRETA APLICAÇÃO DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. Consignado pelo Regional que a TV Ômega Ltda. assumiu bens e mão-de-obra da TV Manchete Ltda., para exercer as mesmas atividades e que esta última já não possui patrimônio próprio, inquestionável que houve sucessão trabalhista para todos os efeitos legais, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Pouco importa a natureza do negócio jurídico firmado por ambas as empresas, pois, para o direito trabalhista, a mudança ou transformação da pessoa jurídica do empregador não tem nenhuma repercussão na intangibilidade do contrato de trabalho e dos créditos que dele decorrem. Recurso não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - RETENÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 491, DE 12.1.2005. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Semelhante é o comando do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005, que assim dispõe: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. § 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.". A responsabilidade pela comprovação do recolhimento do tributo é, por conseguinte, do empregador, entendendo-se que o seu fato gerador é a existência de parcela tributável na decisão judicial. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-362/2003-037-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA DO VALE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DO ART. 478 DA CLT E MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FINALIDADE. A despeito dos efeitos gerados pela aposentadoria no contrato, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à indenização de que trata o art. 478 da CLT e à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual a indenização de que trata o art. 478 da CLT, bem como o FGTS e sua complementação, foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-390/2003-008-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO WALDEMAR HILLESHEIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPI-RANGA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamante, por ofensa aos arts. 4º e 11 da Lei Complementar nº 110/01, e, no mérito, dar-lhe provimento, para lhe assegurar diferenças de multa de 40% do FGTS; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MULTA DE 40% DO FGTS (DIFERENÇA) - AÇÃO PROPOSTA EM 14/4/2003 - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Ao confirmar que a ação foi proposta em 14/4/2003, o Regional consigna que não há prescrição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SDI-I, razão pela qual o recurso de revista não deve ser conhecido. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - TERMO DE ADESÃO E/OU COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO DE DIFERENÇAS DE FGTS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - PRESSUPOSTO DA MULTA DE 40% DO FGTS - DESNECESSIDADE. Procede a alegação de ofensa aos arts. 4º e 11 da Lei Complementar nº 110/01, visto que somente têm por destinatário o empregado que optou por receber os depósitos do FGTS, com fundamento na adesão aos termos da norma em exame. Não guardam, por isso mesmo, nenhuma pertinência com a multa de 40% sobre os referidos depósitos. Logo, o Regional, ao condicionar o pagamento da diferença da multa à opção ou à demonstração dos depósitos por força de decisão judicial, viola o seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-393/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - GABINETE MILITAR
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CELINA ROQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao saldo de salário de forma simples e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O entendimento da Seção de Dissídios Individuais que originou a inclusão do Precedente nº 115 no Boletim de Orientação Jurisprudencial é o seguinte: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". II - São inócuos os demais dispositivos constitucionais e legais, assim como a divergência cuja demonstração se pretende. III - Recurso não conhecido. JULGAMENTO CITRA PETITA. I - Não se visualiza a alegada supressão de instância, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, sendo aplicado o § 3º do art. 515 do CPC. II - Recurso não conhecido. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." III - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-422/2003-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que



importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Recurso não conhecido. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA. COMPENSAÇÃO. I - Encontra-se pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incidência da Súmula 333 do TST. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA OU CARTÕES DE PONTO. I - É sabido que não vigora mais no nosso ordenamento jurídico a prova tarifada, prevalecendo o lúdimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do artigo 131 do CPC, a infirmar a denúncia de a prova documental sobrepor-se à testemunhal. II - O simples fato de as folhas de presença constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no artigo 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos artigos invocados. III - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 338, item II, do TST (ex-OJ 234 da SBDI-1), é de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-ED-RR-449/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ZULENE VIANA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 685,22 (seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO DE TRABALHO NULO - DEPÓSITOS DO FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETALATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a inconstitucionalidade e a irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e nulidade da contratação.

2. A decisão agravada trançou o apelo no tocante à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 297, I, do TST, e deu provimento à revista quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, para, reformando o acórdão regional, declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS e do saldo de salários, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

3. Dessa decisão, o Reclamado opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, com a aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. O presente agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na decisão hostilizada, razão pela qual esta merece ser mantida, mormente porque em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-501/2001-262-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EVA BARROS DUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIETE MARGARETE COLATO
RECORRIDO(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: HONORÁRIOS DO PERITO - CONDENAÇÃO - ARTS. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 3º, V, DA LEI Nº 1.060/50 E 790-B DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há violação dos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, quando o Regional, ao condenar a reclamante ao pagamento de honorários do perito, não consigna que ela é beneficiária da justiça gratuita, nem que ela fez declaração de miserabilidade jurídica, requisitos para a concessão da isenção prevista na Lei nº 1.060/50, mas apenas que foi sucumbente na pretensão objeto da perícia, realizada por perito que não pertence ao quadro de funcionários da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557/2003-023-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : CÁSSIO JOSÉ DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO NEUHAUS
ADVOGADA : DRA. MILENE DE LEMOS BASSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à natureza jurídica da parcela denominada direito de arena, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: I) NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. A norma inscrita no art. 765 da CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. De outro lado, o art. 130 do CPC dispõe que cabe ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

2. A tese recursal vem fundada na alegação de que houve o cerceamento do direito de defesa a partir do momento em que o Juízo da instrução reconsiderou sua decisão anterior, no sentido de que o Reclamante exibisse os registros contábeis e fiscais da empresa "Cássio Sports e Eventos Ltda.", da qual era sócio majoritário.

3. O Regional afastou a tese de nulidade processual, salientando que a lide cinge-se ao pagamento de valores oriundos do direito de arena e à sua natureza jurídica. Frisou que se trata de matéria de direito, regulada em legislação própria, e que os elementos de prova contidos nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

4. O entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei invocados pelo Recorrente, pois resulta justamente da sua interpretação razoável, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 221, II, do TST. Tampouco resta violado o art. 5º, LV, da CF suscitado, que somente poderia ser malferido de forma indireta.

II) DIREITO DE ARENA - JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS LIMITADOS A FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS. Conforme estabelece o art. 5º, XXVIII, "a", da CF, é assegurada, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. Já o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98 dispõe que pertence às entidades de prática desportiva o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participe, sendo que vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento. Quanto à natureza jurídica dessa parcela, a doutrina e a jurisprudência têm se inclinado no sentido de atribuir-lhe a natureza de remuneração, de forma semelhante às gorjetas, que também são pagas por terceiros. Todavia, aplicando-se por analogia o assentado na Súmula nº 354 do TST, os valores correspondentes ao direito de arena apenas compõem a base de cálculo do FGTS, do 13º salário e das férias.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-594/1999-017-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EVANDRO PINTO SOUTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PRAZO. VENCIMENTO NO DOMINGO. PRORROGAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento. II - Tendo sido prestada a jurisdição e de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. III - Registre-se que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento da preliminar por negativa de prestação jurisdicional está adstrito a indicação de violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Assim, torna-se inócua a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial. IV - Recurso não conhecido. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. PODER POTESTATIVO. I - Decisão regional em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada no item nº 247 da SDI-1, que pacificou o entendimento de ser possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. II - Vem à baila a Súmula 333 desta Corte, em que os precedentes da Seção de Dissídios Individuais foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PRAZO. VENCIMENTO NO DOMINGO. PRORROGAÇÃO. I - O vencimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias de que cuida a alínea "b" do § 6º do artigo 477 da CLT, quando ocorrer em sábado, domingo ou feriado, deve ser pror-

rogado para o primeiro dia útil seguinte, por conta da aplicação subsidiária do artigo 132 do CC 2002 (artigo 125 do CC/1916). II - Esta Corte já firmou o posicionamento de ser aplicável o artigo 132 do CC/2002 para a contagem dos prazos relativos à multa do artigo 477 da CLT, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 162 da SBDI-1, in verbis: "MULTA. ART. 477 DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO. APLICÁVEL O ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. (atualizada a legislação e inserido dispositivo, DJ 20.04.05). A contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no artigo 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002 (artigo 125 do Código Civil de 1916)". III - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-607/2003-036-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : MARLENE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ITEM III DA SÚMULA Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Tendo a Corte de origem abordado os vários aspectos da controvérsia suscitados pelo Banco-Recorrente em seus embargos de declaração e reiterados nas razões do seu recurso de revista, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Até porque, consoante o assentado no item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a matéria jurídica invocada no recurso principal sobre a qual o Tribunal persiste na omissão, não obstante opostos embargos de declaração. Assim, a alegada omissão do Regional em apreciar os embargos declaratórios, que visavam ao prequestionamento de diversos aspectos da controvérsia, em especial o disposto em vários artigos de lei, não configura a negativa de prestação jurisdicional.

II) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 381, AMBAS DESTA CORTE - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas desta Corte. Logo, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, segundo a qual a correção devia incidir a partir do mês da prestação dos serviços, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-609/2005-007-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU AO REPRESENTANTE DA UNIÃO - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO, PELO REGIONAL, A RESPEITO DO TEMA MEDIANTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista interposta versava sobre a nulidade do processo em virtude da ausência de intimação pessoal do Representante da União da sentença de primeiro grau.

2. O despacho-agravado trançou o apelo por óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

3. Se a Reclamada não foi regularmente notificada da sentença, o erro procedimental ocorreu no âmbito do primeiro grau. Com a decisão proferida pelo Regional na remessa de ofício, surgiu para a Reclamada a primeira oportunidade de se manifestar nos autos, mediante embargos declaratórios, sustentando a nulidade do processo a partir do ato em que se deu a ausência de intimação pessoal do Representante da União. O pronunciamento expresso do Regional em torno da matéria era obrigatório e este somente poderia ser possível se a Agravante tivesse trilhado, primeiramente, a via dos embargos de declaração. Não o tendo feito abateu-se sobre a nulidade argüida o manto da preclusão, consoante preconizado na Súmula nº 297, I, do TST. A necessidade de prequestionamento, no acórdão regional, da matéria debatida na revista é pressuposto recursal intrínseco. Tanto que esta Corte Superior já firmou entendimento, traduzido na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, no sentido da imperiosidade desse prequestionamento, mesmo em se tratando de incompetência absoluta.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-611/2005-098-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CÂNDIDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE SILVA FREIRE

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos e Salários da Reclamada, aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, previa para os empregados que aderissem livremente às respectivas regras, atribuição diferenciada, jornada de oito horas diárias, recebendo em contrapartida, remuneração significativamente superior.

2. Na hipótese vertente, não tendo sido demonstrada a ocorrência de nenhum vício por ocasião da mencionada opção, a Corte de origem concluiu que o Reclamante se juntava-se à jornada de oito horas.

3. Contra a referida decisão, o Demandante sustenta que a opção pelo Plano de Cargos e Salários não tem o condão de tornar válida a jornada prolongada, razão pela qual entende que faz jus às horas extras postuladas.

4. Ora, deferir a sétima e a oitava horas laboradas como extras é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

5. Ademais, o Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-617/2004-732-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GILSON ALONSO DO AMARAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento do recurso de revista argüida em contra-razões pelo reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I- De acordo com o artigo 896 da CLT, cabe recurso de revista de decisões proferidas em grau de recurso ordinário. O agravo regimental nada mais é do que o recurso ordinário que tem seguimento denegado por decisão monocrática e é reexaminado pelo Colegiado Regional. II- Aplica-se, também, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 293 desta Corte, segundo a qual "são cabíveis embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão III- Recurso não conhecido. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I- A interposição de embargos de declaração à decisão proferida pelo Regional constitui pressuposto indispensável para indicação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, isso porque, somente após a provocação do Órgão a quo para se pronunciar sobre matéria que deveria se manifestar e permaneceu silente é que a parte pode alegar que houve negativa de prestação jurisdicional. Assim, diante da ausência de interposição de embargos de declaração, não merece conhecimento o recurso pela preliminar de nulidade. II- Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade passiva da reclamada foi reconhecida pelo juízo ordinário diante de sua condição de ex-empregadora, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será analisada. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I- A ausência de manifestação da decisão recorrida a respeito da incompetência dessa Justiça Especializada para apreciar o feito e o não ingresso do reclamado com os necessários embargos de declaração visando o exame da matéria, enseja a aplicação da Súmula nº 297 do TST, diante da ausência de prequestionamento. II- Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I- A decisão regional desvela ter sido observado o ajustamento da ação no biênio posterior ao trânsito em julgado da ação interposta anteriormente na Justiça Federal, tanto que o Regional desenvolve sua fundamentação afastando a influência dos referidos prazos para a contagem do prazo prescricional. II-Revela-se impertinente o entendimento de que a prescrição para reivindicar as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com o término do contrato de trabalho do reclamante. III- O biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata. IV- No caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da

aplicação da teoria da actio nata, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendimento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com a qual se harmoniza a decisão regional. V- Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. I- A Lei 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. II- Esse é o entendimento consagrado por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. III- Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso pelo empregador, quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, demanda ação de regresso pela via ordinária. IV- Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. I- A ausência de manifestação da decisão recorrida a respeito da base de cálculo dos honorários advocatícios e o não ingresso do reclamado com os necessários embargos de declaração visando o exame da matéria, enseja a aplicação da Súmula nº 297 do TST, diante da ausência de prequestionamento. II- Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-623/2003-472-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : UNILÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, confirma a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício. Na mesma esteira, o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01 (que regulamentou o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91) aponta para a irrelevância da discriminação quanto à natureza das verbas acordadas. No caso concreto, o acordo homologado reconheceu a inexistência do vínculo de emprego entre as Partes, tendo o Regional consignado que o montante pago se refere a parcelas de natureza indenizatória, rechaçando, assim, a incidência da contribuição social. Nessa linha, a decisão regional colide com o dispositivo constitucional em comento, dando ensejo ao recurso de revista, a fim de que sejam incidentes as contribuições previdenciárias sobre a totalidade das parcelas integrantes do acordo, já que, não sendo reconhecido o vínculo de emprego, não há que se falar em natureza salarial de qualquer parcela, sendo que, mesmo assim, a norma constitucional determina a incidência da exação previdenciária.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-686/2003-382-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : PEDRO TEODORO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

RECORRIDO(S) : NILSON JOSÉ LAURINDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ABEL DOS REIS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I - O artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (red. L. 8.620/93)." II - Segundo se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. III- Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-687/2002-040-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

ADVOGADO : DR. MARCELO CHOHHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para sanar a obscuridade nos termos da fundamentação acima, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. Embargos declaratórios acolhidos apenas para sanar a obscuridade nos termos da fundamentação acima, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-705/2003-121-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: 1) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DO CÔMPUTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Evidenciou-se a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia que foi devidamente prequestionado. No caso, a Corte de origem abordou de forma expressa e fundamentada a questão alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários, tal como posta nos autos, não havendo que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Sinale-se que não prevalece a alegação recursal de que o acórdão regional é omissivo porque não considerou o fato de não constar, no termo de rescisão contratual, nenhum pagamento a título da referida multa. Da leitura da petição inicial e da contestação, verifica-se ser incontroverso que a multa foi paga e que o respectivo valor foi lançado no item "25" do recibo, englobado com quantias referentes a outros títulos, tendo sido anexado ao termo de rescisão do contrato um demonstrativo detalhado de todas as verbas e valores adimplidos sob o referido item, dentre os quais se encontra a multa ora controvertida. Assim, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

2) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO. Consoante o disposto no art. 896 da CLT, cabe recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, quando divergirem de outro Tribunal Regional, da SBDI do TST ou de Súmula deste Tribunal Superior, bem como quando proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Nesse contexto, o recurso de revista, no to-



cante ao mérito da questão alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS, não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-733/2001-741-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : ERNANI EGON FANSLAU
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - O § 3º do artigo 469 da CLT não conceitua o que seja transferência provisória ou definitiva. Assim, para se identificar uma e outra, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar provisória transferência que dure mais de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são ténues os vínculos do empregado com o local de trabalho do qual fora removido. II - De outro lado, se não é concebível reputar provisória transferência com duração superior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que ainda assim é inegável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecederia. III - Recurso conhecido e desprovido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. I - O Regional rejeitou a tese da reclamada de que a pretensão de recebimento do adicional relativo à primeira transferência do autor (de Três Passos para Uruguaiana, em julho de 1996) estaria alcançada pela prescrição, apontando violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. II - Não se divisa a violação alegada, pois o Regional manteve a sentença que pronunciara a prescrição das pretensões relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na forma determinada nos dispositivos tidos como vulnerados. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CONTRADIÇÃO DE TESTEMUNHA. I - A decisão encontra respaldo na Súmula nº 357/TST, o que afasta a divergência pretoriana válida proposta pelo recorrente, por superada, bem como as violações legais e constitucionais indigitadas, mesmo porque o art. 405, § 3º, III, do CPC, não arrola como suspeitas testemunhas pelo simples fato de estarem litigando contra o mesmo empregador. II - Não há vestígios de o Tribunal a quo haver deixado de apreciar a alegação de lesão ou de ameaça a direito, tampouco de ter negado a garantia ao contraditório e à ampla defesa, ante as oportunidades que foram conferidas ao recorrente. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. I - O Tribunal a quo entendeu que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho, devendo prevalecer, apesar do pactuado em instrumento normativo, a prova testemunhal que confirmara a prestação de jornada complementar. II - O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do artigo 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. III - A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, tampouco aos artigos 333, I, 368, 372 do CPC e 818 da CLT. IV - Também não houve ofensa direta e literal ao texto do artigo 74, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional não sustentou a inexistência de registro de entrada e saída dos trabalhadores, mas sim a invalidade das anotações nas folhas de frequência do reclamado, porque em desconformidade com a realidade retratada pela prova testemunhal. Inteligência da Súmula nº 338, item II, do TST (ex-OJ nº 234 da SBDI-1). V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGOS EM COMISSÃO. I - Infere-se da leitura do acórdão recorrido que o TRT, com base nos elementos de prova dos autos, "especialmente a pericial" (fls. 1099), concluiu que as atividades desenvolvidas pelo autor - à exceção dos períodos em que exercera o cargo de gerente-geral de agência e cargo de auxiliar de negócios, este último com jornada de seis horas conforme a sentença, mantida neste particular - inseriam-se na previsão do art. 224, § 2º, da CLT, razão por que ratificou a condenação ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da oitava diária. II - A reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. III - Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS NA RESCISÃO. I - O recorrente investe contra a condenação à devolução dos valores descontados na rescisão contratual, a título de dívidas que o autor tinha junto ao conglomerado Banco do Brasil S. A., apontando violação ao art. 462, § 1º, § 2º, da CLT. II - Sem razão, contudo, pois o acórdão recorrido evidenciou que os descontos em apreço não foram autorizados pelo reclamante, tampouco se trata de hipótese de dolo do empregado que justificasse a efetivação dos descontos, nos moldes do dispositivo tido como vulnerado. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-746/2004-751-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ADELINO LÜCKEMEYER E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES
AGRAVADO(S) : JOHN DEERE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.267,11 (mil duzentos e sessenta e sete reais e onze centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, hipótese não configurada nos autos. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-749/2003-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : GUAIBACAR S.A. - VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SCHOSSLER
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para o fim de destrancar o recurso de revista; II - por igual votação, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO" e, no mérito, dar provimento ao apelo para o fim de determinar a observância da Súmula nº 85, IV, do TST quando da apuração das horas extras deferidas no julgado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CONTRARIIDADE À SÚMULA Nº 85, IV, DO TST CONFIGURADA. Em havendo a descaracterização do regime compensatório, a determinação de pagamento das horas destinadas à compensação como extras contraria a Súmula nº 85, IV, desta Casa. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA. Compreende-se no pedido tudo aquilo que dele logicamente decorre. Considerando o princípio iura novit curia, preconizando que ao julgador cabe a aplicação do direito à espécie fática, não há se falar que o reconhecimento do sobrelabor diário configura julgamento "ultra petita", mesmo porque o objeto da pretensão é o pagamento de horas extras. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. AFRONTA AO ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURADA. A ausência de amplos poderes de mando e gestão descaracteriza o cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Apresentado sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, não há se aceitar a tese de afronta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 85, IV, desta Corte Superior, "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-750/1999-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 13,64 (treze reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE - ÔBICE DAS SÚMULAS Nos 126, 296, I, 297, I, E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTETELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a ilegitimidade do sindicato para atuar como substituto processual, a prescrição e os adicionais de insalubridade e de periculosidade.

2. Quanto à substituição processual, ressaltou-se que o cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu de interpretação do STF ampliando o espectro de legitimação do sindicato para a substituição processual, tanto mais quando são postulados os adicionais de insalubridade e de periculosidade, daí a incidência da Súmula nº 333 desta Corte como óbice à revisão pretendida.

3. No que tange à prescrição, afirmou-se categoricamente que os aspectos fáticos relacionados com as datas mencionadas na revista não foram tratados no acórdão regional, não obstante a oposição de embargos de declaração objetivando tal fim. Todavia, como não se alegou nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pertinente a invocação da Súmula nº 297, I, do TST.

4. Por fim, em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade, tem-se que as instâncias ordinárias deslindaram a questão à luz das provas produzidas nos autos, especialmente a pericial, de modo que a pretensão de modificar tal quadro somente seria possível caso esta Corte pudesse rever o quadro fático, sendo que tal expediente é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

5. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

6. Assim, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Aggravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-757/2003-007-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA DULCI KOOP
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de apuração das horas extras estabelecido em norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva quanto ao critério de contagem dos minutos residuais, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DOS MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 4º DA CLT - PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO (CF, ART. 7º, XIII E XXVI).

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, a norma coletiva assentou a desconsideração, como hora à disposição da empregadora, dos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho diária, de pequena monta, mas superiores a 5 na entrada e 5 na saída, geralmente destinados à marcação do cartão de ponto, o que foi refutado pela Corte Regional, ao fundamento de que tal tratativa não poderia se sobrepor ao que dispõe o art. 4º da CLT, que considera tais minutos como de permanência à disposição do empregador.

3. O fato da Lei nº 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366, ambas desta Corte, que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

4. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

5. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-775/2002-047-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ AURELIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Recurso não conhecido. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA. COMPENSAÇÃO. I - Encontra-se pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incidência da Súmula 333 do TST. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-781/2004-261-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO HAMILTON ARANDA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de apuração das horas extras estabelecido em norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva quanto ao critério de contagem dos minutos residuais, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DOS MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 4º DA CLT - PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO (CF, ART. 7º, XIII E XXVI).

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, a norma coletiva assentou a desconsideração, como hora à disposição da empregadora, dos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho diária, de pequena monta, mas superiores a 5 na entrada e 5 na saída, geralmente destinados à marcação do cartão de ponto, o que foi refutado pela Corte Regional, ao fundamento de que tal tratativa não poderia se sobrepor ao que dispõe o art. 4º da CLT, que considera tais minutos como de permanência à disposição do empregador.

3. O fato da Lei nº 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366, ambas desta Corte, que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

4. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

5. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-793/2003-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAMÃO SANI DA SILVA BRITES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula/TST nº 381, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-804/2003-108-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
RECORRIDO(S) : RODOVIAS SSR - SISTEMAS E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MENIN GAERTNER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar seu processamento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despiendo o fato desta estar preenchida com o código da Receita Federal errado, ante os termos do art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-833/2003-311-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO ADÃO DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. No caso dos autos, a assertiva lançada pelo Tribunal Regional, de o acordo ter discriminado as parcelas de cunho indenizatório, não impede a incidência previdenciária sobre a integralidade do valor acordado, visto que o não-reconhecimento do vínculo empregatício no acordo entabulado pelas partes torna incogitável ou sem eficácia qualquer discriminação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-865/2002-079-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADALBERTO MACIEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-890/2002-007-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MARIA LORECI PACHECO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-ED-RR-900/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.069,25 (mil e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO DE TRABALHO NULO - DEPÓSITOS DO FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Reclamado versava sobre os efeitos do contrato de trabalho nulo firmado com ente da Administração Pública.

2. O apelo restou parcialmente provido para declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS e do saldo de salários, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

3. Dessa decisão, o Reclamado opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, com a aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. O presente agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na decisão hostilizada, razão pela qual esta merece ser mantida, mormente porque em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-909/2004-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ROBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - ANÚNCIO DE SALÁRIO DIVULGADO EM JORNAL - VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 444 DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 221 DO TST. O e. Regional consigna que o reclamado não nega a veiculação da matéria na imprensa, e que "numa das matérias publicadas, (...) lê-se que na etapa reservada para a seleção, os candidatos seriam "informados sobre o valor do salário



para a função, que varia de R\$410,00 a R\$1.300,00" (fl. 20), o que denota a confirmação dos valores que seriam praticados pela empresa.". Ressalta, ainda, que "A assertiva de que a alteração do salário no momento da celebração do contrato de trabalho é lícita, a teor do disposto no art. 444 da CLT, não pode ser chancelada por esta Especializada, eis que resta flagrante o ato de má-fé do empregador"; e que "Não há aqui nenhum indício de que as partes tenham se utilizado da livre negociação de cláusulas contratuais, prevista no art. 444 da CLT, mas tão somente de que a demandada, beneficiando-se do alto nível de desemprego no país e da necessidade premente do obreiro, impôs um salário contratual inferior ao prometido, sob pena de não promover sua contratação." E, com fundamento nos arts. 427 e 857 do Código Civil, conclui que o reclamado não pode desprezar os valores máximos e mínimos que divulgou para a função. Nesse contexto, não há violação literal do art. 444 da CLT, que, como se sabe, contempla a autonomia assegurada às partes para contratar, autonomia essa que não é ampla, mas que sofre restrições, na medida em que os contratantes devem observar o que a boa doutrina denomina de "contrato mínimo", ou seja, o que o Estado assegura como um mínimo indispensável à proteção do trabalhador. Intacto, pois, o dispositivo, que, ante a moldura fático-jurídico, foi razoavelmente interpretado. Tem pertinência com o caso a Súmula nº 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-934/2004-013-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HS INDÚSTRIA E MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RECORRIDO(S) : EQUIPO INDÚSTRIA E MECÂNICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A preliminar de negativa de prestação jurisdicional, tal como suscitada no recurso de revista da reclamada, singulariza-se pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. II - Reportando-se às razões que a fundamentam, verifica-se que a preliminar veio embasada na alegação, diga-se de passagem genérica e abstrata, na necessidade de que fossem analisados os diversos artigos federais e constitucionais, bem como a súmula do TST. III - Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação presuppõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada, ficando infirmada, por conseqüência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. IV - Afasta-se, ainda, a possibilidade de veicular o apelo por divergência jurisprudencial, tendo em vista a regra anunciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, segundo a qual a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrita à demonstração de violação ao art. 832 da CLT, ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. V - Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE. REABERTURA DA INSTRUIÇÃO. ACAREÇÃO.** I - Percebe-se que o pedido de acareação das testemunhas foi indeferido porque os fatos alegados pelo autor ficaram comprovados por outros elementos de prova, alertando o juízo que as declarações das testemunhas da reclamada também se mostraram contraditórias entre si. II - Com isso, a faculdade do juiz de ordenar a acareação das testemunhas, na esteira do art. 418 do CPC, revelou-se inócua e insuscetível de influir no julgamento da causa, pela existência de outras provas que comprovaram os fatos alegados pelo autor. III - Incólume o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. IV - Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA.** I - Divergência jurisprudencial inservível, nos termos das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a", do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. **JUSTA CAUSA.** I - Não se divisa a alegada ofensa ao art. 482, "h" e "k", da CLT, porque a reação do reclamante de que não seria mais o mesmo, ao ter ciência de que não fora atendido no pedido de que a reclamada o dispensasse, não configura o ato de indisciplina ou de insubordinação nem o ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, até mesmo porque não se materializou em atos. II - Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, nos termos das Súmulas 296 e 337, I, "a", do TST. III - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** I - O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, a teor do art. 896, "a", da CLT, pois promana do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-936/2004-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : JAMF - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NERÍAS BARROS CORRÊA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FÉLIX CABRAL
ADVOGADO : DR. GONÇALO ALEXANDRE DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO HOMOLOGADO.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício. Na mesma linha, o art. art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

2. "In casu", o Regional concluiu pela não-incidência da contribuição previdenciária, sob o fundamento de que o acordo se deu sem o reconhecimento da relação de emprego e sem a discriminação das parcelas acordadas.

3. Verifica-se, pois, que a decisão recorrida, ao afastar a incidência da contribuição social, violou os dispositivos legal e constitucional mencionados.

4. Nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso de revista, para determinar que a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do acordo homologado, já que, não sendo reconhecido o vínculo de emprego, não há que se falar em natureza salarial de qualquer parcela.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-991/2003-028-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HENRY RICKWOOD DAY
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.018/2005-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PIANEL RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS SILVA MESQUITA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não há como se vislumbrar, no caso concreto, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

2) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST.** A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte estratificada nas Súmulas nos 219 e 329. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : A-RR-1.050/2003-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DANTE MANARINI NETO
ADVOGADO : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.190,79 (mil cento e noventa reais e setenta e nove centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, hipótese dos autos. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, insistindo apenas no marco prescricional da extinção do contrato (tese inclusive da qual comungamos, mas que já está superada no âmbito do TST e não tem encontrado acolhida no STF), razão pela qual não merece reforma a decisão agravada.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.086/2001-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : EDSON CÉSAR TULESKI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Limitação ao adicional de horas extras - aplicação da Súmula 85 do TST", por contrariedade à Súmula 85, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação, que tenham sido efetivamente compensadas; bem como quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368/TST, e, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA - ACORDO COLETIVO - VALIDADE. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da OJ 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." II - Consignado pelo Regional que a negociação coletiva não estava regular, não se caracteriza a contrariedade à OJ 169, nem a violação aos dispositivos constitucionais indigitados. III - Paradigmas inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial. Uns, por inespecíficos; outros, por vício de origem. IV - Recurso não conhecido. **LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST.** I - Sem validade o acordo de compensação em razão de sua cumulação com prorrogação de jornada. As horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. **INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO.** I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. II - Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. **DESCONTOS FISCAIS.** I - Consoante o item II da Súmula 368, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.102/2001-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

RECORRENTE(S) : ÁLVARO GÓES SOARES

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Natureza da vantagem pecuniária pela supressão ou redução do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos de praxe oriundos do pagamento da vantagem pecuniária prevista no artigo 71, § 4º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do autor.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. I - O preceito inserido no artigo 71, caput, da CLT, que trata da concessão de intervalo para repouso e alimentação em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da necessidade humana de descanso para alimentação, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional. 2 - Por ser norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, torna-se insuscetível sua flexibilização por meio de acordos ou convenções coletivas, em relação a qual há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional, não se denotando a indicada violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República. 3 - A decisão recorrida harmoniza-se com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". 4 - Os arestos colacionados espelham entendimento ultrapassado pela atual jurisprudência da SBDI-1 do TST, não se divisando, ainda, violação à literalidade do art. 71, § 3º, da CLT. Incidência da Súmula nº 333/TST. 5 - Recurso não conhecido. **NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VANTAGEM PECUNIÁRIA PRECONIZADA PELA SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. I** - A vantagem preconizada no artigo 71, § 4º da CLT se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrente o pretensão direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. 2 - Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS PRESTADAS ATÉ 31/5/98. TRANSAÇÃO. I - O Tribunal Regional manteve a sentença que reputara plenamente válida e eficaz a transação firmada pelas partes quitando as horas extras decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento até 31/5/98. 2 - Os paradigmas apresentados não apresentam a especificidade exigida na Súmula nº 296/TST, pois nenhum deles versa especificamente sobre transação envolvendo horas extras em que a indenização percebida se constituiu em vantagem para o empregado, não havendo, portanto, como cotejar as razões do julgado recorrido com os fundamentos dos arestos paradigmas. 3 - Também não se divisa ofensa à literalidade dos dispositivos tidos como vulnerados, pois, em conformidade com as conclusões regionais, inexistiu fraude trabalhista na transação efetivada mediante assistência sindical, estando incólumes os arts. 9º da CLT, 1025 e 1030 do Código Civil/1916. **HORAS EXTRAS PRESTADAS APÓS 1º/6/98. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA ELASTECIDA MEDIANTE ACORDO COLETIVO. INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 169 DA SBDI-I. PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TST SOBRE O SEU SENTIDO E ALCANCE. I** - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV da Constituição e da OJ 169 da SBDI-I, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." 2 - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na OJ 169 da SBDI-I, visava a introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV da Constituição não previu a hipótese de elasticidade da jornada reduzida que o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. 3 - É que pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida de seis horas para a jornada normal de oito horas, em relação a qual é juridicamente inexistível haja acerto sobre o regime de compensação ou o de prorrogação, visto que nessa circunstância, de transposição de uma jornada para outra, não há que se cogitar desses regimes por inexistência de horas extras. 4 - Ainda na ocasião, acrescentou este magistrado o alerta de que a negociação coletiva, em que tenha sido pactuada a transposição da jornada, há de observar aspectos formais e

materiais, como por exemplo o mínimo de comutatividade que compense a categoria profissional pela aludida transposição, a fim de evitar que mera exibição de acordo coletivo ou de convenção, em que ela tenha sido ajustada sem observância dos requisitos formais e materiais, lhe dê regularidade e legitimidade, sem que o Judiciário possa sequer verificar a sua presença ou não. 5 - Tendo em conta a tese emitida pelo Pleno de que a OJ 169 da SBDI-I previu modalidade de transposição de jornada de trabalho, mediante negociação coletiva regular, fato incontroverso no caso concreto, em relação à qual não se há de cogitar de horas extras, não logra conhecimento o recurso de revista em que o recorrente pretende o pagamento como extras das sétima e oitava horas, na esteira da Súmula nº 333 do TST. 6 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.127/2002-012-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ROBSON LUIS LOPES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE WATT TELECOMUNICAÇÕES E REDES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BESTETTI

RECORRIDO(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES

ADVOGADA : DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). II - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. I** - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido, por desfundamentado. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I** - A tese defendida nas razões recursais não foi apreciada na decisão recorrida. Incidência da Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I** - Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.206/2005-040-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

RECORRIDO(S) : TELMA FÁTIMA DE JESUS LOPES

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE LIMA BRAGA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PARAPLÉGICOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à forma de execução, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução contra a Reclamada seja processada por meio de precatório, nos termos dos arts. 100, "caput", da Constituição Federal e 87, parágrafo único, do ADCT.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 100 da CF quanto à questão do precatório, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.
II) RECURSO DE REVISTA - PRECATÓRIO JUDICIAL - ECT - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - ENTENDIMENTO DO STF - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O Pleno do TST resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, ante a impossibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei nº 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a processualmente à Fazenda Pública. Assim sendo, a invocação de violência direta ao art. 100 da CF, que versa sobre a obrigatoriedade de processamento da execução por precatório contra os entes ali descritos, dá azo à revista, em sede de procedimento sumaríssimo.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.216/2005-067-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : QCI CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE

RECORRIDO(S) : LOURIVAL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ONOFRE FERNANDES VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 276, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99 - APELO DESFUNDAMENTADO.

1. O presente recurso de revista vem calcado em violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal e na inconstitucionalidade do art. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.

2. No entanto, não há como divisar a alegada violação do preedito dispositivo constitucional, bem como a arguição de inconstitucionalidade do art. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o recurso encontra-se desuodamentado, por não atacar especificamente os fundamentos da decisão revisanda, limitando-se a articular, no cabeçalho de abertura do tópico do recurso, de forma virtual, a violação do indigitado dispositivo da Constituição, bem como a arguir a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal, sem apontar as razões ou em que termos residem as insurgências.

3. Cumpre registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

4. Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 23/03, exige a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, pois, além de embasar adequadamente o apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

5. Assim, falta ao presente recurso a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.219/2003-077-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : KÁTIA CRISTINA PAVANI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA ADVOGADA - RECURSO INEXISTENTE - MULTA POR PROTELAÇÃO DO FEITO. São juridicamente inexistentes os embargos de declaração opostos em petição sem a assinatura da procuradora da Parte, como se deu na espécie. Por outro lado, considerando que a patrona da Embargante não se precatou quanto à verificação do mínimo necessário a ser observado na oposição dos presentes declaratórios, que seria a sua subscrição, reputam-se procrastinatórios ao andamento do feito, mormente levando-se em consideração o asseveramento de processos que tramitam nas Cortes Superiores, notadamente no TST.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.300/2001-005-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA CRUZ FREIRE

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACLARAMENTO DOS LIMITES DA DECISÃO. Constatando o julgador que a decisão necessita de melhor esclarecimento sobre determinado tema, os embargos de declaração são pertinentes. A providência processual objetiva aclarar os fundamentos da decisão, de forma a tornar a prestação jurisdicional apta ao entendimento, pelas partes. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos.



PROCESSO : RR-1.326/1992-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
 RECORRIDO(S) : ELVIRO DE SOUZA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ELIZABETH NEGREIROS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA" por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de admitir-se recurso de revista, em sede de execução, por violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública, no percentual de 1% ao mês, visto que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.332/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : LUZIA BEZERRA FEITOZA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Houve pronunciamento expresso na sentença quanto ao indeferimento de todos os pleitos da inicial. II - O indeferimento do pedido foi fruto da análise do contrato de trabalho, considerado nulo, e da aplicação da Súmula 363 do TST, ou seja, foram apontados os motivos pelos quais eram indevidas aquelas parcelas, não havendo, portanto, a prolapada supressão de instância, infirmando as alegadas violações aos arts. 515, § 1º, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. III - Os arestos colacionados são inespecíficos, pois partem da premissa de que a Vara do Trabalho não apreciou a matéria, julgamento citra petita, e conforme salientado acima, houve o julgamento da matéria na sentença. IV - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após "a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.344/2003-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
 EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : MARIA SERLI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.423/2003-037-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
 ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO
 RECORRIDO(S) : TADEU CORREIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA GOMES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RE-CLAMADO DE FORMA INTEMPESTIVA. Conforme assentado na Súmula nº 16 do TST, presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua postagem. No caso, o Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por intempestivo. Salientou que a notificação que dava ciência da prolação da decisão de embargos declaratórios à sentença foi enviada em 10/01/05 (segunda-feira). Assim, presumiu que o Reclamado foi notificado da prolação da sentença complementar no dia 12/01 (quarta-feira) e, em face do feriado local do dia 20/01 (quinta-feira), considerou que o prazo recursal findava-se em 21/01/05. Tendo em vista que o recurso ordinário foi protocolizado somente no dia 24/01/05, afigura-se evidente a sua intempestividade. Ademais, não há que se falar em nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, pois não cabia a esta Corte efetuar diligências com o intuito de certificar-se da data em que efetivamente foi entregue a notificação ao Reclamado, pois era deste o ônus de provar o seu não-recebimento ou a entrega após o decurso do prazo de 48 horas, consoante assentado na segunda parte da referida Súmula nº 16 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.454/2002-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDE-RÚRGICAS, VEÍCULOS E DE AUTO PEÇAS DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA GIRALDEZ VIETEZ
 RECORRIDO(S) : ROMEU HABIB
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. I - Não condiz com a norma em pauta a interpretação que lhe deu o Regional, de o Município de São Caetano do Sul não ser considerado comarca do interior. É que, pelo artigo 25, § 3º, da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese São Caetano do Sul integrar a região metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior, por contraposição à comarca da capital. Ou seja, integre ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado, será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo, na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.518/2001-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : IHANEZ RIBEIRO GOMES
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.546/2005-112-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : RENATO QUEIROZ DE OLIVEIRA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CEF POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. Os empregados aposentados da Caixa Econômica Federal ajuizaram reclamação trabalhista contra a supressão do auxílio-alimentação instituído pela CEF, cujo acolhimento ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST (convertida na OJT 51 da SBDI-1 desta Corte).

2. Posteriormente, a CEF, mediante negociação coletiva, instituiu nova vantagem denominada cesta-alimentação, dando-lhe caráter indenizatório e limitando sua percepção aos empregados da ativa.

3. Assim, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da nova vantagem somente aos empregados da ativa, tal acerto deve ser respeitado, em homenagem à Constituição Federal, que prestigia os acordos e convenções coletivas.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-1.562/2004-171-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARCOS PEREIRA PINHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARCELA COUTO PESSOA GAYÃO
 RECORRIDO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTE DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: PROTOCOLO POSTAL - NÃO-OBSERVÂNCIA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VIOLADO. Tratando-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido por violação direta da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. O acórdão do Regional que não conheceu do recurso ordinário, por intempestivo, e sob o fundamento de que não foram observadas as exigências previstas na Resolução Administrativa nº 7/2001 do TRT da 6ª Região, que instituiu o Sistema de Protocolo Postal - SPP, tais como o carimbo da ECT no verso da petição, a identificação e assinatura do funcionário atendente, não viola literal e diretamente o artigo 5º, LV, da Constituição da República. O direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.610/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA PEREIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 401,88 (quatrocentos e um reais e oitenta e oito centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consistem na Súmula nº 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, e que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.613/2001-065-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

RECORRIDO(S) : MARILENE ANA DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela, excluir da condenação os seus reflexos. I

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o art. 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresse, individual ou coletivo, em sentido contrário. Precedentes desta e. Turma: TST-RR-947/2001-032-12-00, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 11.3.2005; TST-RR-868.104/1999-03-00.8, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 24/2/06; e TST-RR-46/2002-012-06-00.6, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ de 4/6/04. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.628/1998-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
 ADOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JACY ALVES NUNES
 ADOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, quanto às horas extras cuja compensação ficou demonstrada, ao adicional respectivo; "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários; e "correção monetária. Época própria", por contrariedade a ex-OJ nº 124, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. I - O recurso neste tópico encontra-se desfundamentado, uma vez que não o fundamentou em uma das alíneas do art. 896 da CLT, a ensinar a admissibilidade do recurso de revista. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. I - Não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1 (convertida no item II da Súmula 85), porque este não foi o fundamento norteador da decisão, cuja conclusão está baseada na ausência de chancela sindical, ressaltando que, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, não houve manifestação a respeito da existência ou não de acordo escrito individual, motivo pelo qual depara-se com a aplicação da Súmula 297 do TST. Assim, não se divisa violação aos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT, pois, ao contrário do que afirma a recorrente, um dos fundamentos norteadores do decisum não foi a forma de instituição do regime de compensação de jornada, mas a inexistência de chancela sindical à compensação de horários, pelo qual concluiria que as compensações praticadas foram em desrespeito à legislação vigente. II - Ressalte-se que a ex-Súmula 108 desta Corte fora cancelada pela Resolução 85/1998, em 20/08/1998. III - Na espécie, entretanto, o TRT admitiu a existência de acordo de compensação de jornada quando consignou que "nos dias e horas ilegalmente compensadores de trabalho extra não houve trabalho, razão pela qual somente as horas efetivamente trabalhadas é que devem ser levadas em consideração", o que atrai a aplicação do item III da Súmula nº 85. IV - Recurso parcialmente conhecido e provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - Verifica-se, de imediato, que os arrestos de fls. 1.255, com exceção do terceiro, que apresenta vício de forma na esteira da Súmula 337 do TST, são inservíveis ao fim colimado por serem oriundos de Turma do TST, ex vi da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Da decisão Regional, constata-se que não há registro do tempo em que o reclamante permaneceu em Vitória até o seu desligamento da empresa, limitando-se a consignar que após a dispensa lá residira por apenas dois meses, motivo este que concluiria pelo caráter provisório da transferência. Tal entendimento, contudo, não induz à idéia de ofensa ao art. 469 da CLT, em virtude da interpretação razoável que lhe fora conferida pelo Regional, nos termos da Súmula 221, item II, do TST. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Súmula nº 342 do TST, o entendimento de que os descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser in-

tegrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, tendo sido recentemente editada a Súmula/TST nº 381: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.665/2001-014-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : SORVANE S.A.
 ADOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BOMFIM SANTOS CORREIA
 ADOGADO : DR. CLÓVIS LAFAIETE VEIGA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.704/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : EVA LÚCIA DE SOUZA E OUTRO
 ADOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.720/2002-009-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FURTADO
 ADOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ALUMNI
 ADOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade: não conhecer do recurso de revista do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos do pagamento dos intervalos intrajornada em outras parcelas.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL NOTURNO - JORNADA DE TRABALHO - NÃO-CUMPRIMENTO INTEGRAL NO PERÍODO NOTURNO - INDEVIDO - SÚMULA NO 60 DO TST. Nos termos da Súmula nº 60, II, do TST, apenas quando cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, é devido também o adicional noturno quanto às horas prorrogadas, a teor do art. 73, § 5º, da CLT. Ora, "in casu", restou consignado pelo Regional que o Reclamante não cumpria integralmente a jornada no período noturno, descabendo o recurso de revista, porquanto já se encontra cumprido o que seria o fim precípua deste, a saber, a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

Recurso de revista não conhecido.
 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada suprimido com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : RR-1.730/2003-382-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE JESUS BERNARDO
 ADOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração dos descansos semanais remunerados, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS MAJORADOS PELOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS - INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS VERBAS TRABALHISTAS - OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". A Corte "a quo" decidiu com acerto, ao consignar que os descansos semanais majorados com a integração das horas extras não deviam integrar os salários para pagamento das demais verbas trabalhistas. Com efeito, se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso remunerado, não há razão para que o repouso remunerado integre outras verbas, ou seja, não é cabível a apuração reflexa a esse título, sob pena de restar configurado "bis in idem".

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.753/2002-142-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : ATALIBIO ALEXANDRINO FERREIRA
 ADOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras - aplicação da Súmula nº 340/TST por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento, determinando que sobre as comissões seja pago somente o adicional de horas extras, na forma da referida Súmula.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. SÚMULA Nº 340/TST. Verificadas a divergência jurisprudencial válida e específica e a contrariedade à Súmula nº 340, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. 1) AFRONTA À SÚMULA Nº 330/TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, I, DA CLT - NÃO-ENQUADRAMENTO. A decisão recorrida mostrou-se devidamente fundamentada, embasando-se na legislação que rege a matéria, observando o princípio da livre persuasão racional do juiz, inserto no art. 131 do CPC. Ademais, decidir em consonância com o pleiteado pela Recorrente demandaria o revolvimento fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta instância, nos moldes da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido. 2) HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTA MISTO - SÚMULA Nº 340/ TST - Verificadas a divergência jurisprudencial e a contrariedade à Súmula nº 340/TST, conhece-se do Apelo e dá-se-lhe provimento para estabelecer o pagamento sobre a parte variável, ou seja, as comissões, apenas do adicional de horas extras, na forma da referida Súmula. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.762/2002-041-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PANNESI
 RECORRIDO(S) : EMÍLIO ELIAS ABDO
 ADOGADO : DR. EMERSON DUPS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. I - Apesar de inusual em sede de recurso extraordinário, verifica-se das contra-razões de recurso ordinário que, embora o reclamado tenha formulado tese relacionada à ausência de lesividade na alteração contratual quando praticada por ente público, o Regional não se manifestou sobre a matéria, tendo enfrentado a questão somente pelo prisma de que "a supressão de horas extras feriu direito adquirido do trabalhador, consistente na estabilidade econômico financeira, visto que a verba já se havia incorporado ao seu patrimônio, uma vez que prestadas com absoluta regularidade, há muito mais de dez anos". II - Apesar da patente omissão, e da consequente negativa de prestação jurisdicional, não pode esse magistrado decretar a nulidade da decisão, visto que não houve arguição neste sentido no recurso de revista, que, além do disposto no artigo 795 da CLT, deve observar a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. III - Deixando o Regional de se manifestar sobre tese anteriormente articulada, seja nas razões ou contra-razões do recurso de revista, cumpre à parte a interposição de embargos declaratórios, buscando o prequestionamento da matéria. Se o Regional perpetuar a omissão, passando ao largo do artigo 832 da CLT e do artigo 535 do CPC, e não entregar a prestação jurisdicional de forma completa, a parte deve arguir a nulidade da decisão. Não o fazendo, impede a atividade cognitiva deste Tribunal, em virtude do disposto no art. 795 da CLT. IV - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.817/2003-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

RECORRIDO(S) : MARCELO HEINZEN DE LIZ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Conclui-se que não foram violados os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). II - Recurso não conhecido. **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** I - A ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, por encerrar princípios legais do ordenamento jurídico - princípio da legalidade, da apreciação pelo judiciário, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, respectivamente -, não será direta e literal como preconizado no art. 896, alínea "c", da CLT, mas por via reflexa, uma vez que o julgado recorrido está pautado em interpretação do Provimento da Corte a quo. II - É impertinente a invocação dos arts. 5º, inciso XXXIX, que encerra o princípio da reserva legal, 2º, 22, I, e 24, XI, da Carta Magna, referentes ao princípio da repartição de poderes e à competência legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal, e 770 e 776 da CLT (publicidade dos atos processuais e certificação do vencimento dos prazos). III - Com relação ao art. 2º da Lei nº 9.800/99, sobressai a ausência de prequestionamento (Súmula nº 297) e a sua impertinência; discute-se a interposição de recurso pela via do Protocolo Unificado, obrigando-se o usuário à observância dos procedimentos lá traçados, apresentando-se incongruente a invocação de sua ilegalidade e de normas diversas daquela pela qual fez a opção. IV - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.824/2003-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO AGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RIVELINO DE SOUZA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, DA CLT, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, e dos honorários de advogado.

EMENTA: DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INVIABILIDADE. Quando se discute o fato gerador das parcelas que decorrem da extinção do contrato, ou seja, as verbas trabalhistas e o próprio vínculo de emprego, não é juridicamente razoável que se exija do empregador que pague a multa do art. 477 da CLT. Pretender-se que houve mora, porque as parcelas não foram pagas no momento em que o empregador compareceu em Juízo para exercer seu regular direito de defesa, é dar interpretação dissociada do sentido teleológico do preceito, e, mais do que isso, impor-lhe obrigações de dimensão pecuniária que poderá resultar, ao final, não ser devida, com conseqüente impossibilidade, não rara, de se ressarcir do valor desembolsado. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REQUISITOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, sendo necessário o atendimento simultâneo e concomitante de dois requisitos, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/30, a saber: 1º) a parte deve estar assistida pelo sindicato da categoria profissional; 2º) deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, sedimentada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.871/2000-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARLUCE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO ALMEIDA BRANDÃO

EMBARGADO(A) : PROENGE ALAGOAS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a legitimidade passiva, a aplicabilidade das normas coletivas, o vínculo empregatício, a indenização do PIRC e o adicional de periculosidade, não havendo que se falar em contradição ou omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.889/2003-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : PÃES E DOCES DU PAI LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÁBNER DO PRADO

RECORRIDO(S) : FABIANA AMARAL DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CARLOS EURICO LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, confirma a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício. Na mesma esteira, o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01 (que regulamentou o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91) aponta para a irrelevância da discriminação quanto à natureza das verbas acordadas. No caso concreto, o acordo homologado reconheceu a inexistência do vínculo de emprego entre as Partes, tendo o Regional consignado que o montante pago apenas se refere a indenização, rechaçando, assim, a incidência da contribuição social. Nessa linha, a decisão regional colide com o dispositivo constitucional em comento, dando ensejo ao recurso de revista, a fim de que sejam incidentes as contribuições previdenciárias sobre a totalidade das parcelas integrantes do acordo, já que, não sendo reconhecido o vínculo de emprego, não há que se falar em natureza salarial de qualquer parcela, sendo que, mesmo assim, a norma constitucional determina a incidência da exação previdenciária.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.992/2002-075-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS

ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE

RECORRIDO(S) : ELISABETH APARECIDA MORÉ MILAN

ADVOGADO : DR. RONALDO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITOS DO FGTS E PRESCRIÇÃO - EMPREGADO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I, DO TST. I. Nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, o aspecto não debatido pela decisão regional não autoriza a sua discussão no recurso de revista, ante a ausência de tese a ser contraposta.

2. No caso vertente o Regional reconheceu que a Reclamante foi contratada para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Almojarife, razão pela qual não poderia invocar a tutela própria do trabalhador contratado por prazo indeterminado, não tendo direito, portanto, à multa de 40% do FGTS, ao aviso prévio e ao seguro desemprego.

3. Quanto aos depósitos do FGTS, limitou-se a assentar que é trintenária a prescrição aplicável às diferenças já concedidas, tendo em vista a natureza social do Fundo, de indenizar o tempo de serviço do empregado.

4. Da análise dos autos verifica-se que o dispositivo do acórdão regional determina a incidência da prescrição trintenária sobre as diferenças já concedidas, não tendo, contudo, a sentença de origem deferido a referida verba à Reclamante, restando evidente que o Regional não lançou tese explícita sobre o tema referente aos depósitos do FGTS, propriamente ditos, sendo, inclusive, inócua o provimento quanto à prescrição de verba não deferida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.147/2003-024-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CARINA DAIANA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO BORBA

RECORRIDO(S) : HIS AZEVEDO CRUZ E CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação à questão omissa, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre questão levantada nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-2.150/1997-036-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ BRUNO

ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas na revista interposta. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-2.154/1999-006-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARIA EMÍLIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. I - Diante o princípio da irrecorribilidade somado à constatação de que o recorrido imprimira aos segundos embargos de declaração efeito modificativo, e por isso fora determinada a manifestação da recorrente, não obstante o Regional os tivesse rejeitado, o recurso de revista que se habilita ao conhecimento do TST, que em outra situação seria o primeiro então interposto, consiste naquele interposto pela segunda vez após a publicação do acórdão que julgara aqueles embargos de declaração. II - Nele a recorrente não reprisou a preliminar de intempestividade do recurso patronal suscitada no recurso que o precedera, pelo que ela não se credencia à cognição do TST, circunscrita às questões enfocadas no recurso subsequente. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA TÉCNICA NO MANEJO DO RECURSO.** I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de ausência da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos de declaração, ou que o tenham sido de forma contraditória e obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invocou ao lacônico argumento de que o Regional, ao analisar os embargos de declaração, deixou de apreciar as questões ali suscitadas, não se prestando a relevar a deficiência no manejo da preliminar a transcrição das razões dos embargos declaratórios. III - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido as omissões atribuídas às decisões de origem, seja porque não logrou demonstrar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia. IV - Até porque, não obstante salientasse a relevância e gravidade do vício irrogado às decisões do Regional, sem no entanto o demonstrar, e depois de transcrever os embargos de declaração, cuidou apenas de trazer à colação nas razões recursais de fls. 861 advertência absolutamente inócua de que "o procedimento adotado é absolutamente incompatível e inviabilizador do recurso de revista e de seu exame por esse eg. TST, na medida em que subtrai questões e matérias prequestionadas nos ED, impedindo o reenquadramento jurídico dos fatos por essa instância extraordinária." V - Aliás, esta Corte, em acórdão da lavra do Ministro Rider de Brito (RR-470.190/98, DJ 28/6/2002), adotou idêntico posicionamento de ser ônus da parte, ao suscitar preliminar de nulidade por negativa de prestação, impugnar o acórdão recorrido de maneira clara, direta e precisa, demonstrando por que, afinal, a decisão merece ser anulada, sob pena de ela não se habilitar ao conhecimento do TST. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR DESCONSIDERAÇÃO DA CAUSA**

PETENDI. I - Tendo em vista o não conhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, em razão da deficiência técnica do seu manejo, não há como o TST enfrentar a nulidade ora invocada, a partir de premissas fáticas não delineadas no acórdão recorrido, por conta da falta de prequestionamento da súmula 297 do TST, invocável exatamente pela assinalada deficiência desse tópico do recurso. II - Sendo assim, não há lugar para pronunciamento sobre a vulneração do arsenal normativo invocado nem sobre a higidez da dissensão pretoriana com os arestos trazidos à colação. III - De outro lado, reportando-se inusualmente à exordial e à contestação, constata-se que a unicidade do contrato de trabalho veio fundamentada na execução das mesmas obrigações contratuais pela reclamante no período posterior à jubilação, afirmação que foi expressamente rebatida na contestação ao argumento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. IV - Assim, a impugnação trazida na contestação quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria evidencia a satisfação dos pressupostos elencados nos arts. 300 e 302 do CPC, não se evidenciando a seu turno a higidez de dissensão pretoriana com os arestos colacionados. V - Registre-se ainda que o extrapolamento dos limites da lide não foi objeto do recurso ordinário, revelando-se inovatória a invocação de violação aos arts. 128, 286, 290, 293 e 460 do CPC bem como a da divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 844 e 854/855, pelo que a matéria acha-se infensa à cognição do TST, por conta da preclusão então operada. Já a divergência jurisprudencial revela-se inespecífica, na esteira da Súmula nº 296, pois os arestos aludem à defesa genérica, pressuposto fático não reconhecido no acórdão recorrido. Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - É entendimento iterativo, notório e atual deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, desautorizando o direito à multa de 40% do FGTS pelo período anterior à sua concessão. II - Vale salientar que o precedente da OJ 177 da SBDI-I foi extraído da interpretação do caput do artigo 453 da CLT, pelo que se mostra juridicamente inócua a liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1770-4, suspendendo a vigência do § 2º, introduzido pela Lei 9.528/97. III - Tanto mais que, mesmo admitindo-se a inaptidão da aposentadoria espontânea para extinção do contrato de trabalho, interpretando teleologicamente o artigo 453 da CLT, malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, remanesce incólume a vedação legal da accessio temporis ali contemplada, em razão da qual o tempo de serviço anterior à jubilação não é comunicável àquele que a sucedeu. IV - Estando a decisão recorrida em consonância com a OJ 177 da SBDI-I, cuja juridicidade não é questionável frente a liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1770-4, o recurso de revista não logra conhecimento, quer por violação de dispositivos de lei e da Constituição, quer por divergência jurisprudencial, na esteira da súmula 333, pela qual os precedentes daquela douta Subseção foram erigidos em requisitos negativos de admissibilidade do apelo. V - Não se habilita ainda à cognição do TST a insinuada violação do artigo 49, inciso II da Lei 8.213/91, em virtude do alerta da recorrente de que a lide não envolver a aplicação da norma ali contida, posto que o fundamento da ação consistiria na ocorrência de ajuste tácito entre as partes sobre a continuidade do vínculo empregatício. VI - É que a recorrente não atentou para o fundamento da decisão recorrida de que a atitude patronal, de não considerar exauridos os contratos dos demais empregados aposentados que continuaram em serviço, não tem o condão de gerir os direitos por ela perseguidos, pois assim o fazia por liberalidade ou em face de divergência jurisprudencial existente à época. VII - Desse modo não se vislumbra violação literal e direta ao caput do artigo 7º da Constituição e aos artigos 442, 444 e 468 da CLT, notadamente porque as normas aí contempladas não foram objeto de prequestionamento, a teor da súmula 297, invocável na espécie por conta do distorcido manejo da preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - O Colegiado de origem negou a integração do auxílio-alimentação aos salários ao fundamento de ele ter sido fornecido pela recorrente como integrante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, - PAT, achando-se a decisão recorrida em consonância com a OJ 133 da SBDI-I, infirmando a higidez da divergência jurisprudencial, a teor da súmula 333 do TST. II - Tendo em vista que a preliminar de negativa de prestação jurisdicional não logrou conhecimento, em razão da multiplicada deficiência técnica do seu manejo, refoge à cognição do TST, por falta de prequestionamento da súmula 297, a tese de que o recorrido, como entidade sem fins lucrativos, não se beneficia do incentivo fiscal por não ter imposto a pagar, pois quem paga a alimentação é exclusivamente o réu e não o Estado(sic). Por consequência não há como o TST deliberar conclusivamente sobre a divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação. III - Tampouco o Regional enfrentou tese da recorrente de que a natureza salarial do auxílio-alimentação não é afastada pela Lei 6.220/70, que apenas alivia a prestação da incidência previdenciária, tanto quanto não enfrentou a tese de que a sua natureza salarial é afirmada no artigo 458 da CLT e, em especial, no artigo 7º, inciso IV da Constituição, pelo que ambas, a teor da súmula 297, refogem à cognição do TST, bem como refogem os arestos colacionados aleatoriamente, em contravenção ao precedente da súmula 337 do TST. Recurso não conhecido. LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL. I - Constata-se do acórdão recorrido não ter o Regional enfrentado a tese levantada no recurso de revista de que a proporcionalidade da licença-prêmio seria devida na esteira do artigo 6º, § 2º da LICC c/c artigos 115 e 120 do Código Civil, em virtude de a aposentadoria ou a dispensa ter-se constituído em ato obstativo do direito, pelo que mais uma vez, por falta de prequestionamento da súmula 297, não há como o TST deliberar sobre a sua pretensa violação nem sobre a higidez da dissensão pretoriana. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.167/2004-075-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADRIANA RAMBALDI GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de or i gem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário patronal e dos embargos de claratórios, abordado as questões alusivas à configuração de cargo de confiança e à adesão ao Plano de Cargos Commissionados da Reclamada, tais como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

II) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos e Salários da Reclamada, aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, previa para os empregados que aderissem livremente às respectivas regras, atribuição diferenciada, jornada de oito horas diárias, recebendo em contrapartida, remuneração significativamente superior.

2. Na hipótese vertente, não tendo sido demonstrada a ocorrência de nenhum vício por ocasião da mencionada opção, a Corte de origem concluiu que o Reclamante se u jeitava-se à jornada de oito horas.

3. Contra a referida decisão, a Demandante sustenta que não restou configurado o exercício de função com fidúcia especial, razão pela qual entende que faz jus às horas extras postuladas.

4. Ora, deferir a sétima e a oitava horas laboradas como extras é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

5. Ademais, a Obreira, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.335/2003-003-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ANSELMO FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao recuso de revista da reclamada, conhecer apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - proporcionalidade - previsão em acordo coletivo - possibilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade e seus reflexos; II - quanto ao recurso de revista do autor, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do divisor 200 hs. para cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. I - Indiferente à controvérsia se se trata de parcela contratual ou decorrente de lei, o certo é que não se operou a prescrição quinquenal. II - É que, conforme registrado pelo decisor, o reclamante foi demitido da empresa em 4-4-02 e ajuizou sua ação em 24.1.03. Como o seu pedido em relação à gratificação de função envolve período posterior a 24.1.98, não há que se falar em prescrição total, não se divisando assim nenhuma vulneração ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. III - Por conta dessa singularidade da decisão impugnada, não se vislumbra a especificidade do aresto trazido à colação, a teor da súmula 296, visto que não aborda o fato de a pretensão deduzida na inicial não ter sido atingida pela prescrição quinquenal. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. I - Extraí-se do acórdão impugnado a conclusão de que fora deferido ao recorrido o pagamento da gratificação de função nos períodos em que fora suprimido, isto é, de outubro/98 a abril/99 e de março/00 a abril/02, não obstante ele tivesse exercido as mesmas tarefas e trabalhado nas mesmas condições dos períodos em que a percebera, não tendo a recorrente, por sua vez, demonstrado os motivos da supressão. II - Equivale a dizer que o Regional não deferiu a integração da gratificação da função ao argumento de que a destituição do cargo em comissão, mesmo que exercido por cinco anos, não propiciaria a supressão da vantagem, em razão da sua habitualidade. III - Diante dessa singularidade factual da decisão impugnada não se divisa contrariedade à OJ 45 da SBDI-I, hoje convertida no item I da súmula 372 do TST, nem a especificidade dos arestos de fls. 176, a teor da súmula 296, em virtude de nenhum deles ter enfrentado a controvérsia que o fora pelo Regional, tendo todos eles se orientado pela tese, lá não veiculada, de ser imprescindível à integração da gratificação de função que o empregado a tenha percebido pelo exercício de cargo em comissão ou de confiança, do qual tenha sido destituído, por um período superior a 10 anos. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. I - A Súmula nº 364 do TST, em seu item II, já pacificou a questão, adotando o entendimento de que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respaldada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho". Recurso provido. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O TRT não impôs à reclamada o pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 18 do CPC), mas, sim, multa por embargos declaratórios procrastinatórios, que tem previsão legal distinta, qual seja, o art. 538, parágrafo único,

também do CPC. II - Ainda que assim não fosse, o Tribunal Regional entregou exaustivamente a tutela jurisdicional no acórdão que julgou o recurso ordinário da reclamada, tendo aplicado corretamente a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, já que eram flagrantemente protelatórios os embargos declaratórios interpostos, não se divisando, assim, mácula aos arts. 5º, XXXV, da Constituição da República e 131, 165, 458, III, e 461, do CPC. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Para se considerar contrariada a Súmula nº 219 do TST seria necessário verificar se o autor esteve assistido pelo seu sindicato de classe e se percebia salário inferior ao mínimo legal, o que somente seria possível mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, já que o TRT apenas registrou que estavam presentes os requisitos das Leis nºs 5.584/70 e 7.510/86. II - Incide a Súmula nº 126/TST como óbice ao conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.468/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LOISLANE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - O recurso de revista não comporta conhecimento, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, uma vez que a decisão Regional está em consonância com a Súmula 363 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.520/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : UELITÂNIA GONSALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRECLUSÃO. I - Houve o julgamento de todos os pedidos pelo Juízo Monocrático. O indeferimento deles foi fruto da análise do contrato de trabalho, considerado nulo, da aplicação da Súmula 363 do TST e, inclusive, da análise das fichas financeiras, ou seja, foram apontados os motivos pelos quais eram indevidas aquelas parcelas, não havendo, portanto, a propalada supressão de instância, infirmando as alegadas violações aos arts. 515, § 1º, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. II - Tampouco houve a propalada preclusão da matéria uma vez que houve pronunciamento expresso do Juiz singular quanto ao indeferimento dos pedidos da inicial, incluindo as diferenças salariais decorrentes da redução do salário, em razão da nulidade contratual e do efeito a ela imprimido. III - A preclusão decorre da inércia da parte em praticar certo ato processual no prazo determinado. Este ato, no presente caso, em virtude da sucumbência e da natureza da decisão, seria a interposição do recurso ordinário. Pois não houve omissão, conforme já constatado, obscuridade ou contradição que justificasse a oposição de embargos declaratórios. IV - Tendo havido a interposição do recurso ordinário e não ocorrendo omissão na sentença, não há que se falar em preclusão, estando intactos os arts. 473, 535, II, e 515, § 1º, do CPC. V - Os arestos colacionados, tanto os da supressão de instância quanto os da preclusão, bem como a Súmula 393 do TST, são inespecíficos, pois partem da premissa de que a Vara do Trabalho não apreciou a matéria; e no presente caso a sentença julgou o pedido. VI - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.



PROCESSO : RR-2.564/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, excluindo as demais verbas e determinação de anotar a CTPS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRECLUSÃO. I - Houve o julgamento de todos os pedidos pelo Juízo Monocrático. O indeferimento deles foi fruto da análise do contrato de trabalho, considerado nulo, da aplicação da Súmula 363 do TST e, até mesmo da análise das fichas financeiras, ou seja, foram apontados os motivos pelos quais eram indevidas aquelas parcelas, não havendo, portanto, a propalada supressão de instância, infringindo as alegadas violações aos arts. 515, § 1º, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. II - Tampouco houve a propalada preclusão da matéria, uma vez que ocorreu pronunciamento expresso do Juiz singular quanto ao indeferimento dos pedidos da inicial, incluindo as diferenças salariais decorrentes da redução do salário, em razão da nulidade contratual e do efeito a ela imprimido. III - A preclusão decorre da inércia da parte em praticar certo ato processual no prazo determinado. Este ato, no presente caso, em virtude da sucumbência e da natureza da decisão, seria a interposição do recurso ordinário, pois não houve omissão, conforme já constatado, obscuridade ou contradição que justificasse a oposição de embargos declaratórios. IV - Tendo havido a interposição do recurso ordinário e não ocorrendo omissão na sentença, não há falar em preclusão, estando intactos os arts. 473, 535, II, e 515, § 1º, do CPC. V - Os arestos colacionados, tanto os da supressão de instância quanto os da preclusão, bem como a Súmula 393 do TST, são inespecíficos, pois partem da premissa de que a Vara do Trabalho não apreciou a matéria, e no presente caso a sentença julgou o pedido. VI - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.574/2000-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCUS ANTHONY MONTELO MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA SANZANEZI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO HOMOLOGADO.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício. Na mesma linha, o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, dispõe que, nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

2. "In casu", o Regional concluiu pela não-incidência da contribuição previdenciária, por entender que as parcelas pagas somente poderiam ter natureza indenizatória, pois o acordo foi celebrado sem o reconhecimento do vínculo empregatício e sem terem as Partes fixado a natureza de eventual relação jurídica que mantiveram.

3. Verifica-se, pois, que a decisão recorrida, ao afastar a incidência da contribuição previdenciária, sob o argumento de que não houve o reconhecimento da relação empregatícia, violou o mencionado dispositivo constitucional.

4. Nesse contexto, impõe-se o provimento do recurso de revista, para determinar que a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do acordo homologado, já que, não sendo reconhecido o vínculo de emprego, não há que se falar em natureza salarial de qualquer parcela.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.739/2003-472-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAGIA DA PIZZA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDSON JITIYAKU TOMIGAWA
RECORRIDO(S) : ALMEIDA COSTA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA TURINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, confirma a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício. Na mesma esteira, o art. 276, § 9º, do Decreto nº 4.302/01 (que regulamentou o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91) aponta para a irrelevância da discriminação quanto à natureza das verbas acordadas. No caso concreto, o acordo homologado reconheceu a inexistência do vínculo de emprego entre as Partes, tendo o Regional consignado que o montante pago se refere a parcelas de natureza indenizatória, rechaçando, assim, a incidência da contribuição social. Nessa linha, a decisão regional colide com o dispositivo constitucional em comento, dando ensejo ao recurso de revista, a fim de que sejam incidentes as contribuições previdenciárias sobre a totalidade das parcelas integrantes do acordo, já que, não sendo reconhecido o vínculo de emprego, não há que se falar em natureza salarial de qualquer parcela, sendo que, mesmo assim, a norma constitucional determina a incidência da exação previdenciária.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-4.111/2002-002-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NÍDIO LUIZ SIMAS
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a reclamada a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Assinalada a evidência de o acórdão embargado não se ressentir de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, sobressai o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração, habilitando a embargante à punição do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-4.881/2004-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NILKO METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. REGES JOSÉ REIMANN
RECORRIDO(S) : RENILDO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERNÂNCIA DE JORNADAS - CARACTERIZAÇÃO. I. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pela Carta Política, a seis horas diárias (CF, art. 7º, XIV), supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, a mudança freqüente de turnos de trabalho acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações constantes em seus horários de repouso, alimentação, lazer, etc. Assim, a jornada reduzida de seis horas diá visa a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho.

2. Caracterizada, "in casu", a alternância do "relógio biológico" do Empregado, pois mudava, em determinados períodos do contrato, do turno diurno para o noturno, conforme consignado pelo Regional, são devidas as horas extras além da sexta diária para esses períodos contratuais.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-5.884/2004-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : RENATO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GENE KELLY CALDAS GILA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para, sanando contradição, esclarecer que foi dado provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para limitar sua condenação aos depósitos FGTS e à contraprestação pactuada, o impropriamente denominado salário.

EMENTA: SÚMULA Nº 363 DO TST - CONTRADIÇÃO - CONFIGURAÇÃO. Considerando-se que o e. Regional manteve a r. sentença no que se refere aos depósitos do FGTS, ao conhecer da revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363, a e. Turma se equivocou ao assegurar apenas o pagamento da contraprestação relativa ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário, quando deveria, igualmente, manter a condenação no que se refere aos depósitos do FGTS. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição, esclarecer que foi dado provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para limitar sua condenação aos depósitos FGTS e à contraprestação pactuada, o impropriamente denominado salário.

PROCESSO : RR-5.979/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAGALI NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA - ACORDO COLETIVO - VALIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras da sétima e oitava horas bem como os reflexos de praxe.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 169 DA SBDI-1. PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TST SOBRE O SEU SENTIDO E ALCANCE. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." II - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1, visava a introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição não previu a hipótese de elastecimento da jornada reduzida que o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. III - Ao contrário, lá pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida em relação à qual é juridicamente inexistível haja acertoamento sobre o regime de compensação ou o de prorrogação, visto que nessa circunstância, de transposição de uma jornada para outra, não há que se cogitar desses regimes por inexistência de horas extras. IV - Não tendo o Regional explicitado a natureza da vantagem compensatória que não teria sido concedida ao empregado, além de correr presunção de ter havido concessões recíprocas na esteira da teoria do conglobamento, da qual se extrai a regularidade formal e material da negociação coletiva, menção ao prejuízo proveniente do elastecimento da jornada reduzida sugere ter entendido ser imprescindível fosse adotado mediante acordo de compensação ou de prorrogação, em franca contravenção ao alcance e sentido da OJ 169 da SBDI-1, segundo explicitado em decisão do Pleno desta Corte. Recurso provido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS NA ARRECADAÇÃO. I - Violação de lei não caracterizada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.496/2000-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S) : SIDENEI HENNING
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA - ACORDO COLETIVO - VALIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, e quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional sobre as horas excedentes da sexta e reflexos, bem como para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Ultrapassada em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - INTELIGÊNCIA DA OJ 169 DA SBDI-1. PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TST SOBRE O SEU SENTIDO E ALCANCE. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e

da OJ 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." II - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na OJ 169 da SBDI-1, visava à introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição não previu a hipótese de elasticidade da jornada reduzida que o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. III - É que pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida de seis horas para a jornada normal de oito horas, em relação à qual é juridicamente inexigível haja acerto sobre o regime de compensação ou o de prorrogação, visto que nessa circunstância, de transposição de uma jornada para outra, não há se cogitar desses regimes por inexistência de horas extras. IV - Ainda na ocasião, acrescentou este magistrado o alerta de que a negociação coletiva, em que tenha sido pactuada a transposição da jornada, há de observar aspectos formais e materiais, como por exemplo o mínimo de comutatividade que compense a categoria profissional pela aludida transposição, a fim de evitar que mera exibição de acordo coletivo ou de convenção, em que ela tenha sido ajustada sem observância dos requisitos formais e materiais, lhe dê regularidade e legitimidade, sem que o Judiciário possa sequer verificar a sua presença ou não. V - Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Extrai-se dos termos da decisão recorrida que perícia houve. Apesar de que estava direcionada à constatação de doença profissional, nela havia elementos que o Magistrado considerou suficientes à verificação das condições insalubres. Por isso, não se visualiza contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1 do TST, nem violação aos dispositivos legais indigitados. II -

Os arestos trazidos à colação afiguram-se inespecíficos, pois não apresentam o mesmo quadro fático-jurídico delineado pela decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula 228 do TST, segundo a qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". A Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. II - Ademais, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.744/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOEL DE SÁ SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 301, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISPENDÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 301, § 2º, DO CPC - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 301, § 2º, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido

II) RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL E DISSÍDIO COLETIVO. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Concorrendo esses três elementos no tempo, está-se diante da coisa julgada; concorrendo no espaço, tem-se a litispendência (CPC, art. 301, §§ 1º e 3º). Em se tratando de ação individual e coletiva, ainda que esta última seja de natureza jurídica, como na hipótese vertente, a diferenciação é absoluta, quer pelas partes (empregado e sindicato), quer pelo pedido (condenatório e declaratório), quer pela causa de pedir (cumprimento da lei e interpretação de norma coletiva). Por outro lado, o art. 104 da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, dispõe que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, pois o reclamante individual que prosseguir na demanda isolada fica automaticamente excluído dos efeitos da decisão proferida na ação coletiva. Daí não se poder falar em litispendência na hipótese.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-12.105/2001-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ERNESTO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-ED-RR-16.679/2001-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TOSHIO TOKUNAGA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
EMBARGADO(A) : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARILUIZA RAZENTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com a impressão de efeito modificativo, para afastar a intempestividade dos primeiros embargos declaratórios de fls. 538-539, a fim de que sejam recebidos como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - EQUÍVOCO DA SECRETARIA DA TURMA - SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS - EFEITO MODIFICATIVO.

1. O Reclamante irrisignava-se com o não-conhecimento dos primeiros embargos declaratórios (opostos contra o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento), por intempestivos.

2. Assiste razão ao Embargante, ante a constatação de equívoco no qual incorreu a Secretaria da Turma, relativo à substituição da certidão de publicação do despacho-agravado, na qual constava ter sido publicada a decisão agravada em 13/02/06, pela certidão que noticiava a data de 20/02/06, quando já haviam sido julgados os primeiros embargos declaratórios.

3. Assim, demonstrada a tempestividade dos primeiros embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, acolhem-se os presentes embargos declaratórios, com a impressão de efeito modificativo, nos moldes da autorização do art. 897-A, "in fine", da CLT, para afastar o óbice imposto ao conhecimento do recurso.

4. Os primeiros embargos de declaração foram opostos contra decisão monocrática. Dessa forma, nos termos da Súmula nº 421, II, do TST, os embargos deverão ser recebidos como agravo, uma vez que neles se postulava a modificação do julgado.

Embargos de declaração acolhidos, com a impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-21.134/2004-015-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, excluindo da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CEF APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS, POR INSTRUMENTO COLETIVO - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. Contra a supressão, em relação aos empregados aposentados, do auxílio-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal (CEF), estes ajuizaram reclamatória trabalhista, cujo acolhimento ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST (convertida na OJT 51 da SBDI-1 desta Corte).

2. Posteriormente, a CEF, mediante negociação coletiva, instituiu a cesta-alimentação, limitando sua percepção aos empregados da ativa.

3. Se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da nova vantagem somente aos empregados da ativa, tal acerto deve ser respeitado, em homenagem à Constituição Federal, que prestigia os acordos e convenções coletivas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-49.026/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALBERTO BENEDITO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração de fls. 395/396, quanto à multa convencional, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA CONVENCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - OMISSÃO. Está em conformidade com a Súmula nº 384, II, desta Corte o acórdão do Regional que consigna que "o simples descumprimento das normas coletivas autoriza a aplicação das penalidades nelas previstas", razão pela qual estão superados os arestos indicados para divergência, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Embargos de declaração acolhidos para, sem efeito modificativo, sanar omissão.

PROCESSO : A-RR-52.207/2004-016-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVEN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : MAGDA FURTADO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SETENARESKI AHRENS MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - NÃO-ADMISSÃO DO APELO ORDINÁRIO ADESIVO AVIADO COMO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal visava afastar o óbice estabelecido pelo Regional, que, não considerando o princípio da fungibilidade recursal, não conheceu do seu recurso ordinário adesivo, aviado impropriamente como apelo ordinário.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso, com lastro nas Súmulas nos 296, I, e 333 do TST, além do § 6º do art. 896 da CLT, por se tratar de recurso em sede de procedimento sumaríssimo.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, mormente a de que a matéria está jungida a dispositivos infraconstitucionais legados ao princípio da fungibilidade e recurso adesivo, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-56.451/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : PAULO JORGE CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO HSBC. A decisão embargada não se revela omissa, mas adequada e limitada ao exame da matéria que lhe foi submetida à apreciação, inexistindo motivos que conduzam à explicitação requerida pelo embargante, que tem como objetivo provocar novo reexame do tema.

Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso nos temas questionados, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA BASTEC -

Ciente de que embargos de declaração é recurso de natureza integrativa e não revisional da decisão embargada, revela-se como meio impróprio para rediscutir aspecto fático não ventilado no acórdão regional. Agiganta-se a convicção de a embargante ter aviado os declaratórios por um desmedido sentimento de irrisignação, cuja irrelevância se extrai do art. 535 do CPC, em virtude da qual se impõe a sua rejeição sumária.

PROCESSO : RR-58.858/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VILSON MOREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO BITTENCOURT



DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher a preliminar, argüida em contra-razões, de não-conhecimento do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, por deserto; II - conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao tema "integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Súmula nº 97 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, que fica isento, nos termos da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - DESEMPENHO - DEPOSITO RECURSAL - SÚMULA Nº 128, III, DO TST. Tem razão o reclamante quando alega, em contra-razões, que o depósito recursal efetuado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul não pode ser aproveitado pela Fundação Banrisul de Seguridade Social. A Súmula nº 128, III, desta Corte dispõe expressamente que "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (sem grifos no original). E o Regional consigna que o reclamado alegou "que não é parte legítima para responder aos termos da postulação, visto que se trata de pedido envolvendo suplementação de aposentadoria". Nesse contexto, em que estão demonstrados interesses conflitantes, não deve, efetivamente, ser conhecido o recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, por deserto. Preliminar acolhida.

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Dispõe a Súmula nº 97 desta Corte que: Instituída complementação de aposentadoria por ato da empresa, expressamente dependente de regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma. O Regional consigna que a Resolução nº 1600/64 não prevê a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e, por essa razão, ao dar provimento ao recurso do reclamante para determinar a aludida integração, contraria a súmula em foco. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-62.004/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BBM - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais/responsabilidade pelo pagamento, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mencionados descontos sejam feitos segundo a determinação contida na Súmula n.º 368 do col. TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista (CLT, art. 896, § 2.º). RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PROVIMENTO. Recurso provido para convergir com a Jurisprudência dominante na Corte expressa pela Súmula n.º 368 do col. TST, que assim dispõe: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SDI-1) Alterada pela Res. 138/2005, DJ 23.11.2005. I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ n.º 141 - Inserida em 27.11.1998). II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 03/2005. (ex-OJ n.º 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ n.º 228 - Inserida em 20.06.2001). III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4.º, do Decreto n.º 3.048/99 que regulamentou a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJ n.º 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)".

PROCESSO : ED-RR-75.835/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HUGO SÉRGIO RODRIGUES STACCIARINI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA - LIMITE MÍNIMO DE 11 HORAS - PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM DESRESPEITO AO INTERVALO - CONSEQUÊNCIAS. O pagamento deve abranger a totalidade do período que foi sonegado ao repouso e recuperação das energias do empregado. Esse intervalo objetiva resguardar a integridade físico-psíquica do prestador de serviços, assegurando-lhe um período mínimo que as normas de medicina, segurança e higiene do Trabalho preconizam como imprescindíveis ao repouso. Adotar-se o entendimento da embargante será menosprezar esse conteúdo protecionista, de nítido caráter público, e, o que é pior, estimular a prática ilegal da sonegação do intervalo mínimo entre duas jornadas. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-89.286/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : PEDRO ADÃO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade em grau máximo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer, também, quanto aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: ADVOGADO PARTICULAR - HONORÁRIOS INDEVIDOS - SÚMULA Nº 219 DO TST. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 219 do TST, é no sentido de que: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Consignado pelo Regional que o reclamante está representado por advogado particular, indevidos são os honorários de advogado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-637.366/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A) : ARCELI SELL
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios e conferir-lhes efeito modificativo, para determinar que a apuração das horas extras siga as diretrizes lançadas no inciso IV da Súmula n.º 85-TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. FORMA DE APURAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N.º 85, ITEM IV, DO TST. PROVIMENTO. Uma vez comprovada a habitual inobservância aos termos do acordo compensatório de jornada, fica tal negociação descaracterizada. Contudo, a forma de pagamento do labor extraordinário segue algumas determinações específicas, lançadas no inciso IV da Súmula n.º 85, no sentido de que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Embargos Declaratórios conhecidos e providos, no particular.

PROCESSO : RR-642.899/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
RECORRIDO(S) : IRAN FRANCISCO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MRS LOGÍSTICA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A MRS Logística S.A., em face do Plano Nacional de Desestatização, assumiu a exploração da atividade econômica que lhe foi transferida pela RFFSA, em 1º/9/96. Quando do contrato de arrendamento, foi atribuída à primeira reclamada - RFFSA - a responsabilidade pelos eventuais débitos trabalhistas. A MRS Logística S.A., entretanto, tornou-se a nova empreendedora da atividade econômica, razão pela qual deve assumir os encargos decorrentes. Os direitos adquiridos pelos empregados, perante o antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica se torna responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Incólumes, pois, os artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-689.652/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MURILO DE MATTOS SUCCI
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios e conferir-lhes efeito modificativo, para deixar de conhecer da Revista, em razão da sua intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. A inobservância ao prazo indicado no art. 896 da CLT, para fins de interposição do Recurso de Revista, importa em seu não-conhecimento.

PROCESSO : ED-RR-716.767/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANA RITA MACHADO POLITANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, conferindo-lhes efeito modificativo a fim de que se determine o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no julgamento do pedido alternativo firmado na inicial - reconhecimento das promoções trienais, previstas no Plano de Cargos e Salários e no Regulamento Empresarial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, devem os autos retornar à origem para que seja retomado o julgamento do pleito alternativo firmado na inicial, referente às promoções trienais.

PROCESSO : ED-RR-722.227/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. THAIS FONSECA E COSTA
EMBARGADO(A) : VITOR RICARDO DOS SANTOS SOUTILHA
ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-722.967/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DJALMA LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-772.915/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO(S) : AMILTON DA COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade: I - Relativamente ao recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., conhecer quanto ao item "sucessão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Conhecer, também, do tema "descontos de imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei. II - Quanto ao recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., julgar prejudicado o exame do tema "descontos de imposto de renda", e não conhecer quanto aos demais itens.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - RETENÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 491, DE 12.1.2005. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Semelhante é o comando do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005, que assim dispõe: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. § 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito." A responsabilidade pela comprovação do recolhimento do imposto é do empregador, enquanto que o fato gerador é a existência de parcela tributável na decisão judicial. Recurso de revista da ALL América Latina Logística do Brasil conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO. É pacífico na Corte o entendimento de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1). Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista da Rede Ferroviária Federal não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-776.576/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EUCAATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NERI MURINELLI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-5.247/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : APARECIDA DE FÁTIMA ORLANDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-37.358/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : HERCÍLIO SERAFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ XAVIER MARQUES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) não conhecer do recurso de revista das reclamadas. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. A discussão que remete à investigação fático-probatória não permite o trânsito do recurso de revista. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL SOBRE A TESTEMUNHAL. Registrado pelo Tribunal Regional que a prova oral foi confirmada pela prova documental examinada, não há que se falar em prevalência de uma sobre a outra. CONTEMPORANEIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. Tomando como base na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1, a prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-691.142/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA ANGÉLICA MINHARRO LIMA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO MENEZES FLORES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-769.188/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VANDERCI DE MELO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-779.130/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MANOEL LYRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-779.335/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOEL VIEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto ao tema "ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os termos da Súmula nº 85, item IV, do TST, quando da apuração das horas extras decorrentes da descaracterização do acordo para compensação de jornada de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 308 do TST, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. Agravo de instrumento não provido. 2. DEDUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA E CRITÉRIO. Esta Corte Superior já firmou jurisprudência quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e determinar o recolhimento da contribuição fiscal proveniente da sentença que proferir e, bem assim, quanto à incidência dos descontos fiscais sobre a totalidade da condenação, por meio da Súmula nº 368 do TST. O recurso de revista não encontra trânsito, por força do disposto na Súmula nº 333 do TST, vez que a decisão regional encontra-se alinhada a esse entendimento. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. SÚMULA Nº 330 DO TST. É pressuposto de aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST que estejam discriminados, no acórdão, títulos e valores reivindicados e aqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. Como, no caso sub judice, a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal, de reexame de fatos e provas, conforme diretriz da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Não logra êxito no conhecimento da revista quando a parte deixa de prequestionar a aplicação de dispositivo legal que entende violado, no caso, o artigo 4º da CLT, de forma a obter pronunciamento explícito pelo Tribunal e viabilizar a análise do tema por esta Corte Superior. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST. Segue a mesma sorte, quando os arestos colacionados não atendem ao que dispõe a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Nos termos do item IV do verbete sumular em epígrafe "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Recurso de revista conhecido e provido. 4. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. HORISTA. Por inespecíficos os arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se aplicar a Súmula nº 296 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 5. SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Inviabiliza o conhecimento da revista quando a parte não indica o dispositivo constitucional ou legal tido como violado, tampouco, traz à colação dissenso jurisprudencial para confronto de teses, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. INTERVALO INTRAJORNADA. Refletindo a decisão regional a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, o conhecimento da revista encontra óbice na diretriz da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 04/10/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 435/2003-019-04-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JAIME FERREIRA MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 884/2003-055-01-40.0
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : NELSON BENTO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1569/2004-221-04-40.4
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
 AGRAVADO(S) : PEDRO OTÁVIO DA SILVA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1957/2002-921-21-40.8
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado para, imprimindo-lhes efeito modificativo, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do feito e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
 EMBARGADO(A) : FERNANDO SÁBATO FONSECA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 57581/2002-900-02-00.4
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EBDLAA - EMPRESA BRASILEIRA DE DIFUSÃO DE LAZER, BARES, RESTAURANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDERIVAN TAVARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RENATA MARIA LUZ PONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 141/1996-063-01-40.5
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por maioria, a fim de prevenir a violação do art. 5º, II, da Constituição da República, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira.

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DANILLO PORCIÚNCULA
 AGRAVADO(S) : GERSON BENIGNO MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 84279/2003-900-02-00.0
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, a fim de prevenir possível conflito com a Súmula nº 363 deste Tribunal Superior, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO MARCUCCI CAMPELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1161/2003-017-02-40.7
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao presente agravo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SANDRA STASI
 ADVOGADO : DR. LEANDRO RODRIGUES PINTO
 AGRAVADO(S) : SUPER SACOLÃO BUTANTÃ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ZERBINATTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 27166/2002-900-02-00.6
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOAQUIM GOMES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 04/10/2006
 (Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 66/2005-666-09-40.9
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
 AGRAVADO(S) : NATANAEL DA LUZ
 ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EPI THECNIQUE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 384/2002-011-04-40.7
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : ANTÃO ANTUNES CODEVILA
 ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 910/2005-662-04-40.3
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MORANDO
 ADVOGADO : DR. VALDINO BARUFFI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1107/2002-013-02-40.5
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento

para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1126/2005-019-04-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BELÉM NOVO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL LIPPERT
 ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 04 de outubro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-17/1996-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37/2005-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA ALVES
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-38/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COCO VITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao recurso da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" INOCORRENTE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PEDIDO DE ANOTAÇÃO DA CTPS E DE VERBAS CONTRATUAIS. A despeito da ausência de pedido expresso de reconhecimento do vínculo empregatício, não resta configurado julgamento "extra petita", se, tal como explicitou o aresto regional, o reclamante alega que foi dispensado sem justa causa e formulou pleitos de anotação na CTPS, de pagamento de verbas rescisórias e de liberação das guias de FGTS, pretensões estas que não subsistem fora da relação de emprego. Recurso de Revista conhecido, mas improvido.

PROCESSO : RR-45/2003-442-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CASA REAL TURISMO E CÂMBIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DUEÑAS
RECORRIDO(S) : URIEL MARTINS CORREA
ADVOGADO : DR. TERESA CRISTINA DOS SANTOS DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. 1. Verifica-se que, no acordo de homologação da rescisão contratual realizado livremente entre as partes, e em consonância com o que fora pedido na inicial, foi estipulado que o valor a ser pago se daria por mera liberalidade, a título de indenização. O simples fato de não haver, no referido acordo, parcelas de natureza salarial, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Violação de lei não configurada e divergência jurisprudencial inespecífica. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51/1999-009-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BUIÑ
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ZENEIDA ROCHA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO SUPERADA. Equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo já em curso quando do advento da Lei 9957/00. Contudo, não utilizada a faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT, ausente prejuízo insuperável, não existe motivo a ensejar o reconhecimento da nulidade, de acordo com o art. 794 da CLT e § 1º do art. 249 do CPC. Ademais, a questão dos autos não se dissocia do que preleciona a OJ nº 260 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - "FIPs". Inaceitável afronta direta os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal nem os dispositivos legais que regem o "onus probandi" quando o julgamento regional privilegia a prova testemunhal e desconsidera as folhas individuais de presença, uma vez que estas não registravam a verdadeira jornada do reclamante. As denominadas "FIPs", mesmo que reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e em acordos coletivos, não prevalecem sobre a prova testemunhal, se esta confirma a existência de trabalho extraordinário, estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula 368, II, TST. DESCONTOS PREVI E CASSI. O Eg. Regional destacou que a defesa não foi acompanhada de qualquer documentação que autorizasse esses descontos, na forma do art. 462 da CLT. Assim, equivocada a alusão ao art. 460 da CLT e imprestável o dissenso, seja porque inespecífico, seja porque sem fonte de publicação. ÉPOCA PRÓPRIA DO CORREÇÃO MONETÁRIA. Demonstrado confronto com a antiga OJ. 124 da Eg. SBDI-1, adequa-se a condenação à 381/ TST. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO. Destacou o Eg. Regional que esse tema foi tratado na contestação, mas dele não cogitou a sentença, tornando-se precluso. Por isso, insubsistentes as arguições de violação direta ao § 2º do art. 224 da CLT e de dissenso. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : A-AIRR-70/2005-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ENELSON SANTANA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

A decisão proferida pelo Regional no tocante aos minutos residuais está em consonância com a tese contida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. HORAS EXTRAS - INTERVALO. Nos termos do artigo 71 da CLT, a duração mínima do intervalo intrajornada é de 1 (uma) hora, e a flexibilização permitida, via negociação coletiva, não é absoluta, mas se limita pelas normas públicas de proteção à saúde e higiene (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-80/2004-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : MARLY MORAES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA:1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, ainda que ente público, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão impugnada está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1. Tendo o Regional proferido decisão que contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, porquanto reconhece o direito à percepção do adicional de insalubridade em atividade não classificada como lixo urbano, dá-se provimento ao recurso de revista. 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-83/2005-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SÔNIA FERNANDES TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
AGRAVADO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-94/2001-002-14-41.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULINO VELOSO FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO. Irretocável a decisão agravada, que reconheceu a deserção do recurso de revista por ausência de depósito recursal. O prazo para o recolhimento é aquele fixado na Súmula 245/TST e a obrigatoriedade do recolhimento integral a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação está previsto na Súmula nº 128, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-104/2005-004-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : CÍCERO VALMIR LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nos 363 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do saldo de salário, das diferenças para o salário mínimo e dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **EMENTA:** 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento



de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Neste sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-106/2002-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
RECORRIDO(S) : MAURO SÉRGIO GAIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. ERRO MATERIAL. 1. Intempestividade do recurso ordinário declarada com base no fato de o referido recurso ter sido endereçado a outra Vara do Trabalho e, somente após um mês, ter sido juntado aos autos corretos. O equívoco existente era suprimível, porque a numeração única contida na petição permitia a identificação do endereço correto para onde o feito deveria ter sido enviado pelo setor competente. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. NUMERAÇÃO ÚNICA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE VARA DO TRABALHO. ERRO MATERIAL. 1. A padronização da numeração do processo, na Justiça do Trabalho, tem a finalidade de facilitar a imediata identificação do processo e do órgão da respectiva tramitação. Portanto, se a petição de encaminhamento do recurso contiver expressa referência às partes envolvidas no litúgio, além de numeração única e completa do processo, o mero fato de o recurso ter sido endereçado a Vara do Trabalho diversa não caracteriza erro substancial, mas suprimível pelas demais informações existentes na petição. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-114/2004-045-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : DIRCEU JOSÉ DO VALE
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOMES DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. JORNADA EXTERNA. HORAS EXTRAS. Tendo o Regional concluído, por intermédio das provas documentais e testemunhais, que, apesar de a jornada de trabalho se realizar em área externa, havia o controle de seu início e término, e, ainda, consignada a existência de horas extras, não há como se entender violado o artigo 62, I, da CLT. Inviabiliza-se, ainda, o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos para o cotejo de teses se apresentarem inespecíficos. 2. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO. PREVALÊNCIA. Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que as normas estabelecidas na Convenção Coletiva devem prevalecer sobre aquelas constantes do Acordo, porque mais benéficas ao Autor, não é possível a caracterização de ofensa aos artigos 373, § 1º, do CPC e 7º, XXVI, da Constituição de 1988. De outra forma, os arestos paradigmas transcritos nas razões de revista esbarram no óbice do teor da Súmula nº 296 desta Corte. 3. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Assinalando o Regional ser devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, pelo fato de haver a Reclamada pago as verbas rescisórias após os dez dias previstos no referido dispositivo de lei, e estando as razões de revista abalizadas em alegação de conteúdo probatório, a saber, que o pagamento das verbas rescisórias ocorreu no prazo legal, inviável torna-se o processamento do apelo revisional, uma vez que, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é impossível nesta esfera extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. A decisão pela qual se mantém a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, sob o fundamento de que a conduta processual da Reclamada ao afirmar que a testemunha não poderia comparecer à audiência, quando sequer a convidou, deveria ser reprovada, sob pena de se permitir que a parte se beneficie da própria torpeza, não ofende a disposição contida no artigo 815 da CLT. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118/2003-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMÉRICO LEONELLO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-124/2005-022-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
ADVOGADO : DR. EDIL DE CASTRO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MARIA AURENIA DOS REIS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí o prazo da prescrição bienal. Por outro lado, a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, consoante registrado na decisão regional, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-133/1997-081-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO
RECORRIDO(S) : EVANI MARIA DE PAULO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros de mora, até o final do exercício seguinte à requisição do precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional em que se condena entidade da Administração Pública ao pagamento de juros de mora, incidente sobre precatório original. Violação de dispositivo da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-137/2004-008-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO(S) : EDSON ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CAROLYNNE OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-157/2004-094-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARTEPRES GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LISANDRO TELLES
AGRAVADO(S) : AILTON BASILIO SAPLA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-158/2005-002-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-168/2000-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ VICTORINO ADOLFO
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : MULT COOP - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇO DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALLEVATO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM COOPERATIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. I - Tem natureza interlocutória a decisão do Tribunal Regional que declarou a existência do vínculo de emprego entre o reclamante e a Cooperativa reclamada e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento do restante do mérito, aí incluído o pedido de responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro, para que não fosse suprimida uma instância.

II - Assim, é incabível o recurso de revista interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), não se enquadrando, a espécie, nas exceções constantes da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-188/2002-023-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
RECORRIDO(S) : IRANY SALGADO SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro Brito Pereira, não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROFESSOR - NORMA COLETIVA APLICADA POR INICIATIVA DA RECLAMADA. A decisão recorrida manteve a aplicação de Convenções Coletivas próprias dos professores, em razão de a reclamada tê-las reconhecido, espontaneamente, há muito tempo. Inespecíficos, portanto, os arestos que só abordam a questão da eficácia temporal e abrangência dos instrumentos normativos (Súmula 296/TST), ignorando o detalhe acima. Por outro lado, não há falar em contrariedade à Súmula 277/TST, na medida em que não foi determinada a observância dos instrumentos coletivos para além das respectivas vigências, mas, sim, que esse comportamento do empregador ao aceitá-las, ainda que delas não tenha participado, constituiu vantagem e condição contratual que veio a aderir o contrato de trabalho do reclamante. Agravo provido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-210/2003-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PEDRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NÃO-CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. 1. Esta Corte tem firmado entendimento quanto à caracterização da natureza salarial da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, pela supressão do intervalo mínimo intrajornada pelo empregador. Assim, não há que falar em violação do referido dispositivo legal, nem em divergência jurisprudencial, visto que os arestos colacionados no recurso de revista esbarram na iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Pertinência do óbice da Súmula nº 333 desta Corte. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-211/2005-043-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : BENILDO APARECIDO SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO
AGRAVADO(S) : DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MELO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-212/2003-016-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARTIN SVIB
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FLORESTA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-225/2005-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
EMBARGADO(A) : LEANDRO BATISTA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-237/2004-301-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEUCK
AGRAVADO(S) : CARMEM MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-241/2005-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLÁVIO VALDEMAR DA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. Dele conhecer quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolhida a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001 e a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXISTÊNCIA. Dispõe o artigo 114 da Constituição de 1988 que a competência para julgar litígios entre empregados e empregadores é da Justiça do Trabalho. O direito à percepção de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários origina-se do contrato de trabalho, alcançando, inclusive, as empresas públicas federais que integram a Administração Pública Indireta. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na qual, promovendo-se a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, se estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-258/2001-018-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS LIMA BEZERRA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL CRISPINIANO DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 275, item II, e 294 desta Corte e, no mérito dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. A prescrição parcial é inaplicável ao caso dos autos, pois o direito às parcelas decorrentes do reenquadramento decorre do direito à correção do ato de enquadramento. O ato do empregador em proceder ao enquadramento funcional é de natureza instantânea, revelando-se único e positivo, motivo pelo qual não se renova todas as vezes que o empregado percebe remuneração inferior àquela que teria direito se o enquadramento tivesse ocorrido de forma correta. Nesse contexto, só com a invalidação do ato de enquadramento é que a parte pode postular pelas consequências advindas, observando para tanto o prazo prescricional, em face do que assentam as Súmulas 275 e 294 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-260/2004-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIELRA
EMBARGADO(A) : JUSCELINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INOCENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-VINCULAÇÃO. 1. O juízo de admissibilidade exercido no Tribunal Regional não vincula o exercido no Tribunal Superior do Trabalho. Para a segurança das partes exige-se que todos os documentos necessários à perfeita compreensão das questões discutidas no feito, bem como todas as informações atinentes aos requisitos extrínsecos do agravo e do recurso de revista estejam em ordem quando da formação do instrumento. Assim, nada impede que seja proferida decisão negando a admissibilidade ao recurso de revista, embora por outros fundamentos que não aqueles adotados no primeiro juízo de admissibilidade. 2. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-262/1999-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S) : WANDERLEY BARBOSA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista interposto pela reclamada, por violação aos incisos II e LV da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulado o processo a partir de fl.188, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do recurso ordinário, sob rito comum, enfrentadas as questões e matérias postas, observado o inciso IX do art. 93 da Carta Política.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00 - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Afronta de forma direta os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal a alteração do rito procedimental durante o curso de processo ajuizado antes da edição da Lei 9957/00. Disso resulta que se impõe novo julgamento do recurso ordinário, com o enfrentamento das matérias e questões postas, devidamente fundamentado, na forma do inciso IX do art. 93 da Carta Política.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-267/2004-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAJAC DOMINGOS FILHO
ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HORA EXTRA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. COMPROVAÇÃO. 1. A norma do artigo 62, inciso I, da CLT exclui do empregado o direito às horas extras quando incompatível o controle de horário, ou quando desenvolva atividade externa, por natureza insuscetível de propiciar aferição da efetiva jornada de labor. Se os elementos comprobatórios constantes da decisão do Regional evidenciam a existência de controle na jornada de trabalho desempenhada pelo empregado, com registro de horário, dilatando a jornada normal, faz ele jus ao pagamento de horas extras.

2. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-280/2002-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRCIO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. TELMO MACHADO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-VINCULAÇÃO. 1. O juízo de admissibilidade exercido no Tribunal Regional não vincula o exercido no Tribunal Superior do Trabalho. Para a segurança das partes exige-se que todos os documentos necessários à perfeita compreensão das questões discutidas no feito, bem como todas as informações atinentes aos requisitos extrínsecos do agravo e do recurso de revista estejam em ordem quando da formação do instrumento. Assim, nada impede que seja proferida decisão negando a admissibilidade ao recurso de revista, embora por outros fundamentos que não aqueles adotados no primeiro juízo de admissibilidade. 2. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-281/2004-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : SILVANO LEMOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito em discussão. Se a Reclamada alega ofensa ao artigo 62 da CLT pelo fato de terem sido deferidas horas extras a empregado que trabalhava em área externa, sem controle de jornada, e, por outro lado, tendo o Regional, por sua vez, concluído pela existência de tal controle, torna-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, pois a questão em debate envolve o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelo óbice contido na Súmula nº



126 desta Corte. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETORA. MULTA. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. É inaceitável que a Reclamada, ao insurgir-se contra a condenação imposta pelo Regional no tocante à multa de um por cento sobre o valor da condenação, em virtude da oposição de embargos tidos por protelatórios, se limite a indicar, de forma aleatória, violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como transcrever arestos ditos divergentes. É imprescindível, para o reconhecimento da correta fundamentação do apelo, que a parte demonstre onde residiria a omissão perpetrada na decisão recorrida, de modo a justificar a oposição dos embargos de declaração e, assim, viabilizar o pedido de exclusão da multa, retirando-lhes a natureza protelatória. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-283/2002-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : GILBERTO BATISTA DE MELO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO - REFLEXOS NOS "RSR". Acertado o despacho negatório ao invocar a Súmula 126/TST com relação ao adicional de periculosidade, uma vez que a respectiva condenação resultou da análise do laudo pericial produzido, cujas conclusões não podem ser revolidas em sede extraordinária, a não ser o enquadramento jurídico, o que não é o caso dos autos. E ficou consignado no julgamento regional tratar-se de atividade de risco em área de risco. Quanto aos reflexos desse adicional nos "RSRs", contrariamente ao que afirma a recorrente, a alínea "c" do art. 896 da CLT exige a indicação do preceito da Lei 605/49, que teria sido violado, o que é elementar, sendo nesse sentido a Súmula 221, I, TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-338/2000-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ MANOEL
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento do reclamante e em negar provimento o agravo da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - FALTA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

O agravo de instrumento é o meio processual hábil para exame da decisão negatória do processamento do recurso de revista, e, por isso, a parte recorrente deve impugnar os precisos termos do referido despacho, demonstrando a viabilidade da tese recursal, no caso, com a demonstração da validade e da pertinência da jurisprudência tida como divergente, o que não ocorreu (Súmula 422/TST). Agravo não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INÉPCIA - CAUSA DE PEDIR - SUBSTITUIÇÃO.** Inaceitável a negativa de prestação jurisdiccional, pois no julgamento dos embargos de declaração o Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre a não ocorrência das hipóteses do art. 535 do CPC, eis que a parte demonstrava intenção infringente. De se afastar, portanto, afronta direta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Incólumes os arts. 840 da CLT, 282, 295 e 301, § 4º, do CPC, se o pedido acerca do qual se suscita a inépcia foi oportunamente contestado, com juntada de documentos, sem prejuízo do pronunciamento da primeira instância. A decisão que privilegia o princípio da utilidade e não extrapola os limites do pedido não afronta direta e literalmente os arts. 128 e 460 do CPC, máxime porque tais dispositivos não disciplinam a causa de pedir. A suposta violação do art. 334, II, do CPC, bem como a análise dos documentos juntados, pressuporia reexame das provas, aqui vedado pela Súmula 126/TST. O acórdão Regional não contraria a Súmula 159/TST, mas, tão-somente, a tese da defesa, o que não enseja o seguimento da revista. O pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada não afronta a literalidade do art. 5º, II, da CF, e, demais disso, está em consonância com a OJ 307 da SBDI-1, ataindo a incidência da Súmula 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-380/2005-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA ABADIA ALVES ANTUNES
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-398/2005-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO RENATO CAMPOLLO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. 1. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. 2. Configurada, na hipótese dos autos, a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a reclamação foi proposta após o prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não tendo sido comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta e, portanto, consumou-se a prescrição total da pretensão deduzida na petição inicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-401/2005-109-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BENEDITA VIEGAS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-402/2002-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LAURO BARBEITO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MICHEL MAHFOUZ & TRAD. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da parte, tendo o Tribunal a quo provido o agravo de petição interposto pelas terceiras embargantes para determinar o levantamento da penhora do imóvel de propriedade destas. 2. Em consequência do resultado do provimento do recurso das embargantes, a Corte de origem declarou prejudicado o agravo de petição interposto pelos exequentes, ante a perda do objeto, na medida em que pretendiam a manutenção da penhora sobre a totalidade do imóvel e não somente no que diz respeito à meação. 3. Ileso, portanto, o art. 93, IX, da CF/88 (OJ 115 da SBDI-1/TST), porquanto a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. 1. A não-indicação de violação à norma da Constituição Federal inviabiliza o cabimento do recurso de revista interposto na fase de execução de sentença, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, nos termos do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. 2. Assim, incabível o recurso de revista, em execução, fundamentado tão-somente em violação de dispositivo de lei federal (art. 593 do CPC) e em divergência jurisprudencial, conforme a orientação da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-419/2003-255-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NELSON RIBEIRO BOTELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a prescrição da pretensão do direito material, restabelecer a sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, exceto nos casos em que se comprovar o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada - único caso em que há o deslocamento do marco inicial. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-457/2005-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S) : HERMÓGENES CARLOS SOARES
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-460/2000-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO ROCCO BORGES
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-471/2005-071-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARLDES ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÓA FRANCO
AGRAVADO(S) : TOMSON TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA SOUZA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-493/2005-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial

no 177 da SBDI-1, mediante a qual se fixa o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a laborar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não sendo devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2005-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENILDO BAUER LOURO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-522/2005-402-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA PAESI
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao agravo de instrumento, em virtude de o acórdão impugnado via recurso de revista se encontrar em sintonia com o entendimento iterativo desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-522/2005-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA IMACULADA JUNQUEIRA BARBOSA HALPERN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RICARDO JANINI LOPES
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S) : TRACECOM - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-525/2002-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TMKT-MRM - SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : IRACEMA DE OLIVEIRA SANTOS MADEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : C & C - CONSULTORES COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-526/2005-095-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JACI NEVES DO VALE
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO TELES SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO PERDIGÃO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALBERTO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-529/2001-002-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ISMAEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança também os empregados de empresas de telefonia que trabalham em área de risco, na função de instalador de linha telefônica, em local próximo a redes energizadas de sistema elétrico de potência, porquanto atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas a todos aqueles que laboram em contato com instalações elétricas, com iminente risco de morte ou de acidente grave. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-532/2005-094-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S) : ENEDINO GERALDO DE RAMOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-541/2003-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE
AGRAVADO(S) : ARISTÓFANES AZEVEDO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. EDVAL JORGE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incidência da orientação contida na Súmula 164 do TST, com a qual a r. decisão agravada encontra-se em sintonia, uma vez configurada a irregularidade de representação processual e a inexistência de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-561/2004-062-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAYDENDO DO VALE BARREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ARAMEFÍCIO CONTRERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ POLI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 1. O recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução só é cabível se restar demonstrada violação direta e inequívoca de preceito constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Não caracterizada ofensa direta e literal ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-570/2002-670-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POLIPAY TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT
AGRAVADO(S) : IDIVANILSON NUNES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. SYDNEY MARTINS LECHETA
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-574/2005-121-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA ROMUALDA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-575/2001-002-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA
RECORRIDO(S) : ADEMIR APARECIDO FERMIANO
ADVOGADO : DR. LAFAIETE VICENTE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pela Justiça do Trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou a norma constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-597/2003-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTONIO PERFEITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Ainda que se compute a dobra do prazo legal recursal e, também, não tendo sido demonstrada a ocorrência de feriado local, há de se reconhecer a intempestividade do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-602/1997-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CÉSAR JOSÉ MARANHÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processo a partir de fl. 135 e, de conseqüência, determinar a reabertura da instrução para que o reclamado possa produzir a prova oral pretendida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTO SUPERADA - NULIDADE NÃO DECLARADA - CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. A aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos ajuizados antes da edição da Lei 9957/00 afronta de forma direta o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Todavia, como o julgamento encontra-se devidamente fundamentado, não tendo sido aplicado o disposto no art. 895, § 1º, IV, da CLT, não existe nulidade a ser reconhecida, sob esse prisma, de acordo com o art. 794 da CLT e § 1º do art. 249 do CPC. E, quanto à nulidade do jul-



gamento regional, o § 2º do referido dispositivo processual permite que ela não seja declarada, em nome da economia e celeridade processuais. Dentro desse quadro delineado, deve ser reconhecido manifesto cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova oral e a manutenção da condenação no adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a reclamada não fez a contraprova ao laudo pericial (local efetivo de trabalho, fornecimento e uso de EPI). Recurso de Revista conhecido, em parte e nela provido.

PROCESSO : A-AIRR-626/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : EDSON LOPES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz falta de fundamentação e inviabiliza o seu seguimento. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-641/2003-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : RUBEM JORGE DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
EMBARGADO(A) : OS MESOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração, opostos por ambas as partes, que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-661/1999-003-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : WALTER BARBOZA
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
RECORRIDO(S) : CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por divergência, e no mérito dar-lhe provimento para, afastada a coisa julgada resultante da transação, determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem, para que julgue os pedidos formulados pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - ALTERAÇÃO DE RITO SUPERADA - TRANSAÇÃO - ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - EFEITOS LIMITADOS. Equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo já em curso quando do advento da Lei 9957/00. Contudo, a despeito da alteração do rito, não utilizada a faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT, vale dizer, ausente prejuízo, não existe motivo a ensejar o reconhecimento da nulidade, de acordo com o art. 794 da CLT e § 1º do art. 249 do CPC. Ademais, a hipótese dos autos não se dissocia do que preleciona a OJ 260 da SBDI-1. A transação extrajudicial, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria, não possui eficácia de coisa julgada, pois só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no recibo, de acordo com a OJ 270 da SBDI-1, § 2º do art. 477 da CLT e Súmula 330/TST. Afasta-se, portanto, a coisa julgada, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem para análise dos pedidos do reclamante, como de direito. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-668/2004-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MOURA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO APARECIDO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : WALLYSSON DA CUNHA HENRIQUES
ADVOGADA : DRA. VERA DO COUTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, e tendo natureza indenizatória o total do acordo homologado, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-671/2000-017-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO OTÁVIO LIMA
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-675/2005-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI DIAS ROCHA
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-681/2001-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE LAMENHA LINS NETO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante quanto à omissão dos limites da lide (julgamento extra petita), para, sanando defeito na redação da parte dispositiva, fazê-la consignar o seguinte texto: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à dedicação exclusiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas compreendidas entre a quarta e a oitava diária e reflexos correspondentes."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Configurada a omissão no acórdão relativamente aos limites do provimento constante na parte dispositiva e consistente na determinação de excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas superiores à quarta, quando deveria ter consignado a exclusão do pagamento, como extras, apenas das horas compreendidas entre a quarta e a oitava diárias, porquanto no acórdão embargado houve reconhecimento expresso de que o reclamante estava submetido a regime de dedicação exclusiva, necessário acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante para sanar defeito na redação da parte dispositiva.

PROCESSO : RR-684/2003-381-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DETONAÇÕES CAPITAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO GLAVAM PINTO DA LUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAIR MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SEBALD WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 24 da Lei 10.522/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para, superado o óbice da irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO PELO INSS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. O INSS é pessoa jurídica de direito público, amparado pelo art. 24 da Lei 10.522/2002, segundo o qual "as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer

documentos que apresentem em juízo". Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-691/2005-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JURACI SOARES DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CATARINA ESTOC CABRAL SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA. - SEMUR
ADVOGADO : DR. OSMILER KLEBER S. GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-692/2004-098-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : IRINEU GLICINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
EMBARGADO(A) : HERCÍLIA CRUDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMAURI CODONHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece de embargos de declaração subscritos por advogado que não está regularmente habilitado nos autos, o que torna juridicamente inexistente o recurso, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-697/2005-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MAURENTE DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o prazo prescricional para se pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é de dois anos a contar da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, ou da data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. Entendimento diverso enseja situação de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO. 1. Mediante a Lei Complementar nº 110/2001, houve amplo reconhecimento aos empregados do direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos. O termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta inicia-se na data de vigência da citada norma, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-701/2002-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS EM CAPATAZIA DO RIO GRANDE E SÃO JOSÉ DO NORTE - RS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OLIVÉRIO MARTINS DE MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-704/2002-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : SORALIA LÚCIA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração do reclamado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. Não houve omissão no v. acórdão embargado, que não conheceu do Agravo, por desfundamentado, tendo em vista que o reclamado, em sua minuta, não atacou as razões do despacho denegatório da revista, com base no § 4º do art. 896 da CLT, na OJ 252 da SBDI-1 do TST e na Súmula 68 do TST. A aplicação da Súmula 422 do TST ao caso, por si só, já afasta a possibilidade de qualquer violação direta dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e 832 da CLT, tendo em vista a rigorosa observância das normas legais vigentes que regem a matéria quando da edição de súmulas por esta Corte. A via declaratória não se revela apropriada para se obterem efeitos infringentes. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-704/2002-019-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA BEBIANO LIMA
 EMBARGADO(A) : SORÁLIA LÚCIA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração da reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. Não houve omissão no v. acórdão embargado, que não conheceu do Agravo, por desfundamentado, tendo em vista que o reclamado, em sua minuta, não atacou as razões do despacho denegatório da revista, limitando-se a transcrever, "ipsis litteris", as razões do seu apelo de revisão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-711/2004-203-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : NATANAEL SOUZA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO LUIS LUNKES TRANSPORTES
 ADVOGADO : DR. ELVIO MENEZES DORNELES
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ DA SILVA REIS
 ADVOGADO : DR. ELVIO MENEZES DORNELES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, item I, do TST). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-726/2002-322-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE COSTA
 ADVOGADO : DR. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI
 RECORRIDO(S) : ATLÂNTIDA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-744/2003-021-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM
 RECORRIDO(S) : ROSANE SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1 e à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1. Tendo o Regional proferido decisão que contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, porquanto admite a percepção de adicional de insalubridade em atividade não classificada como lixo urbano, dá-se provimento ao recurso de revista, reconhecendo-se a improcedência do pedido. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, para a percepção dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, é necessária a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se a parte em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. **3. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-746/2005-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROCHA VIEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-749/2004-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTELLI
 AGRAVADO(S) : APARECIDO ROGÉRIO LEATTI
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-752/2002-011-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JULIANA MORAES MEIRELLES
 ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-770/1998-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS MENDES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DE RITO SUPERADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADITAMENTO A ACORDO COLETIVO - INEFICÁCIA - COMPENSAÇÃO. Equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo já em curso quando do advento da Lei 9957/00. Contudo,

não utilizada a faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT, ausente prejuízo, não existe motivo a ensejar o reconhecimento da nulidade, de acordo com o art. 794 da CLT e § 1º do art. 249 do CPC. Ademais, a questão dos autos não se dissocia do que preleciona a OJ nº 260 da SBDI-1. Não se vislumbra, também, negativa de prestação jurisdicional, expostos que se encontram no julgamento os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento do julgador, nos exatos termos dos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Quanto à ineficácia do aditamento ao acordo coletivo que elasteceu a jornada laboral nos turnos ininterruptos de revezamento, insubsistente a arguição de afronta aos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal. Trata-se, na verdade, de decisão resultante da interpretação de dispositivos da CLT, a respeito da qual não restou demonstrado dissenso jurisprudencial, pois imprestáveis a cotejo ementas oriundas do mesmo Regional que proferiu o acórdão revisando (alínea "a" do art. 896 da CLT). O julgamento está, aliás, em sintonia com a OJ. 322 da Eg. SBDI-1. Quanto à compensação, não bastasse o deferimento do pleito, o recurso encontra-se desfundamentado, pois não indicou nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-776/2004-002-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : VIDRO CENTER LTDA.
 ADVOGADO : DR. THÁIS PASSOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 338, item III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, a serem apuradas em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO INIDÔNICO. ÔNUS DA PROVA. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Súmula 338 do TST, item III). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-791/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : TATIANE SEIXAS LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-797/2001-019-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
 AGRAVADO(S) : DANIELA REGINA DE AZEVEDO E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO.

Não cuidando o agravante de acostar aos autos, no momento da apresentação do recurso, documento essencial à sua formação devidamente autenticado, há que se manter a decisão denegatória do processamento do apelo revisional, por irregularidade na sua formação. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-812/2003-005-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ERASMO PEREIRA DE FARIAS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelos reclamantes para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de NÃO CONHECER do Recurso de Revista interposto pelo reclamado.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para aperfeiçoar o julgado. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A alegação de que o prazo prescricional para as ações que pleiteiam diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários começa a partir da data da publicação da Lei Complementar 110/2001 não constou da contestação e das contra-razões ao Recurso Ordinário apresentadas pela reclamada, consistindo, assim, em inovação recursal a argumentação constante apenas nas razões do Recurso de Revista. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Segundo o art. 515, § 3º, do CPC o Tribunal Regional está autorizado, nos casos de extinção do processo sem o julgamento do mérito, a julgar a lide desde logo, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, com mais razão ainda pode esse procedimento ser adotado em hipótese como a dos autos, em que a extinção se deu com o julgamento do mérito. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-826/2002-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ILDA VICENTE DE PAIVA NAIDER
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-836/2004-193-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRE HENRIQUE SILVA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AVIPAL NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-854/1998-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
RECORRIDO(S) : JOÃO LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por dissenso da Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional seja calculado sobre o salário mínimo. Condenação reduzida para R\$ 13.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não existindo o questionamento sobre a prescrição quinquenal, prevista no art. 7º, XXIX, da CF, com a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 28, inviável o conhecimento do apelo, com base na Súmula 297, I/TST. Contrariada a Súmula 228/TST, o apelo merece provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. No que tange à litigância de má-fé, impossível o conhecimento da revista, uma vez que o primeiro aresto trazido é imprestável porque oriundo do STJ, enquanto o segundo é inespecífico, pois não abordou a situação retratada pelo v. acórdão revisando, circunstâncias que atraem a incidência do art. 896, "a" da CLT e da Súmula 296, I/TST, respectivamente.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-854/2003-011-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : ERALDO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nula a decisão de fls. 95- 97, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do

Trabalho da 6ª Região, a fim de que, como entender de direito, profira novo julgamento acerca dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, cujas razões se encontram às fls. 88-94 destes autos. Prejudicado o exame das demais matérias articuladas no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 832 DA CLT. I. Embora oportunamente instado a pronunciar-se, via embargos de declaração, sobre questões de conteúdo fático-probatório, o Regional silenciou-se, nada esclarecendo acerca de questões envolvendo o início e término da jornada do Autor, tendo em vista a alegação de discrepância havida entre os horários de trabalho, tanto da entrada quanto da saída, definidos na sentença e no acórdão embargado, e aqueles pretensamente registrados no depoimento da própria testemunha do Reclamante. Diante dessa evidência, merece ser provido o agravo de instrumento, porque possivelmente vulnerados os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988. 2. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DO PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. 1. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre questão suscitada pela Parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção para decidir, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, tem-se por evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a qual deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa, tendo em vista o óbice referente à proibição de reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-869/2003-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUELI DE GÓES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. É inexistente o recurso quando o advogado que o subscrevia não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-874/2004-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-898/2000-127-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS "IN ITINERE" - INTERVALO INTRAJORNADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A aplicação da Súmula 360/TST atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT no tema dos turnos. Idêntica solução ocorre no tocante à condição de horista, horas de percurso interno e o pagamento das horas extras acrescidas de adicional (OJ 275 da SBDI-1 e item V da Súmula 90/TST). As alegações recursais quanto à declaração de insuficiência econômica, para os fins previstos na Lei 7.115/83, e o trabalho durante o período correspondente ao intervalo para refeição e descanso, exigiriam nova análise de provas, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária (Súmula 126/TST). Demais disso, uma vez configurada a situação econômica do reclamante, a decisão está em consonância com a OJ 304 da SBDI-1, hipótese em que há de ser aplicado o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-907/2004-074-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : RENATO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AILTON APARECIDO LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. INEXIGIBILIDADE.

1. Divergência jurisprudencial não demonstrada, tendo em vista que os arestos colacionados no recurso de revista se mostram inespecíficos, uma vez que não enfrentam os fundamentos do Regional na sua inteireza, limitando-se a veicular tese acerca da exigência de termo de adesão firmado pelo empregado, como condição ao recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Este Tribunal tem firmado entendimento no sentido de que o direito do empregado de pleitear o recebimento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários independe da comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido depositados na conta vinculada ou que o empregado tenha firmado termo de adesão. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-908/2003-009-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FEIJÓ DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Tratando de rescisão contratual, não se pode permitir que a quitação ali firmada impeça que a parte venha ao Judiciário discutir o não-pagamento de outras parcelas por parte da empresa reclamada. A quitação é, assim, parcial, alcançando apenas os valores e as parcelas descritas no termo de rescisão. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-949/2001-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARISTIDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-954/2001-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : WAGNER DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO IRRECORRÍVEL.

Mostra-se inadmissível o manejo de Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento, ante o que dispõem o "caput" do art. 896 da CLT e a Súmula 218/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-956/2000-019-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO
EMBARGADO(A) : OTÁVIO MARIANI WANDERLEI FILHO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-968/2005-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CLÊNIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. 1. O Tribunal Regional declarou a natureza salarial e determinou a integração do auxílio-alimentação à remuneração da reclamante e suas repercussões, tendo em conta que a parcela já vinha sendo concedida anteriormente à adesão da reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), integrando-se ao patrimônio jurídico da empregada, em consonância com a orientação da Súmula 51, I, deste Tribunal Superior. 2. Nesse contexto, não se configura a indicada ofensa direta ao art. 5º, II, da CF/88, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência uniforme do TST, a qual encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República. 3. Quanto ao art. 195, § 5º, da CF/88, indicado como violado, não foi prequestionado, tal como previsto na Súmula 297, I, do TST, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu tese sobre a fonte de custeio de benefício de seguridade social. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-988/2003-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALFREDO SERRALHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ADICIONAL DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXIGÊNCIA DO TERMO DE ADESAO. 1. A admissibilidade do recurso de revista tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo da Constituição Federal tido como violado, conforme a orientação cristalizada na Súmula 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. No caso dos autos, o reclamante, nas razões do recurso de revista, limitou-se a indicar, de forma genérica, violação dos arts. 5º, 7º e 114 da CF/88, sem indicar, de forma expressa, quais os respectivos incisos tidos como violados. 3. Se fosse superado esse óbice formal, está correta a decisão denegatória do recurso de revista, uma vez que os citados dispositivos constitucionais não possuem pertinência com o tema da extinção do processo sem resolução de mérito por falta de documento que o Tribunal Regional entendeu ser indispensável à propositura da reclamação trabalhista, na forma do art. 267, IV, do CPC, questão de natureza infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.017/2004-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ BONIFÁCIO BRITO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
EMBARGADO(A) : TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A impossibilidade de se extrair do traslado dados comprobatórios da tempestividade do recurso de revista, frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar o imediato julgamento do apelo se provido o agravo. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.027/1998-018-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : DILSON DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por dissensão da Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - HONORÁRIOS PERICIAIS. De acordo com o que preconiza a Súmula 126/TST, insusceptível de reexame fatos e provas que nortearam o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, ainda mais quando a parte recorrente vai buscar trecho do laudo pericial, que não foi transcrito no aresto regional para, daí, sustentar a aplicação da Súmula 80/TST, por isso não contrariada. Inobservada, todavia, a Súmula 228/TST, devendo o adicional de insalubridade ser calculado sobre o salário mínimo. Não há como conhecer o recurso quanto aos honorários periciais, por falta de fundamentação, uma vez que não foi apontada nenhuma violação a dispositivo constitucional ou legal, além de não ter sido colacionado nenhum aresto para o confronto, conforme exige o art. 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.041/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : AURASIL ALBANEZE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MUNHOZ ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso de revista da Reclamante, porquanto o acórdão do Regional se encontra, realmente, em sintonia com o entendimento iterativo desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.043/2002-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILMARA DE CÁSSIA MATIELLO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : ED-AIRR-1.044/1993-401-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : NIMBÚS MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
EMBARGADO(A) : SIMONE FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa ao embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. A prestação jurisdicional foi entregue sem o vício da omissão apontado, constando do acórdão embargado que não é cabível recurso de revista na fase de execução com apoio em divergência jurisprudencial, daí o caráter infrigente dos embargos que visam protelar a decisão final no processo de execução. 2. Assim, aplica-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista o intuito manifestamente protetatório da medida processual utilizada pelo executado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.050/2002-017-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : AMIR MACHADO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SIDNEI BORGES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, a incidência do óbice da Súmula 126 do TST. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual reforma do julgado nesse tema implicaria reexame de provas, o que é inviável nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.052/2004-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ARNALDO RIOS
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
EMBARGADO(A) : EURIDES ROCHA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
EMBARGADO(A) : COMERCIAL MR BEAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A. E OUTROS
EMBARGADO(A) : ODIVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZILDA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - EFEITO INFRINGENTE VEDADO. No aresto embargado esta Eg. Quinta Turma já asseverou não haver matéria de cunho constitucional estrito na decisão regional, que, em face da análise das provas, considerou fraudulenta a transferência do imóvel feita pela executada. Por isso incidente na hipótese a regra do § 2º do art. 896 da CLT. A via declaratória não se revela apropriada para se obter efeitos infringentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.058/2005-131-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO ROCHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO FERREIRA BATISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CAYRES SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. 1. A declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração de prejuízo. Não se justifica a arguição de nulidade da sentença, por não ter sido atendido o pedido da parte de que a audiência de instrução fosse desmembrada. A realização da audiência de instrução de forma una é compatível com os termos do artigo 845 da CLT. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.062/2004-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO
AGRAVADO(S) : EDNEUSA LOPES MEIRELES
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - REFLEXO NO FGTS - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Assim, a alegada afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Carta Magna não prospera, uma vez que, para sua análise, seria necessária a verificação da legislação ordinária específica sobre auxílio-alimentação e, portanto, ainda que violação houvesse, esta seria apenas reflexa e, não, direta. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.095/2005-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total, restabelecer a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e a do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-1.096/2001-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI MEIER
AGRAVADO(S) : DALMIR BURICHE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO LIMA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJT nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.124/1993-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ERASMO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. A declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público pelo Tribunal Regional, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, não atenta contra o princípio da legalidade, pois encontra seu fundamento de validade no artigo 97 da Carta Magna e no artigo 480 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.139/1997-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : ROBERTO MEDEIROS PERELLÓ
ADVOGADO : DR. ROBERTO JACQUES KUHN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA. 1. O Tribunal Regional, na decisão recorrida, firmou sua convicção na prova documental para concluir que as reclamadas integram a administração pública indireta do Estado do Rio Grande do Sul, sujeitando-se, portanto, para contratação de empregados, à regra do concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato. 2. Nesse contexto, para se aferir sobre a natureza jurídica privatística sustentada pelas reclamadas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admitido nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. 3. Não se configura, portanto, a indicação de afronta ao art. 37, II, da CF/88, dispositivo que deu suporte à decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.140/2003-104-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ALEIXO NETO
EMBARGADO(A) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame de matéria já discutida no acórdão impugnado. Inexistente a alegada omissão, inviável é a medida ora intentada, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.141/2001-021-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIA JOANA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANGELO JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA RÖSLER SANTUCCI
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SANTUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por violação ao art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à autora o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA

Suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita a declaração de miserabilidade apresentada pela reclamante, de acordo com o inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna, consoante o que dispõe o art. 4º da Lei 1060/50. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.158/2003-109-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERALDO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão existente no julgado, a fim de NÃO CONHECER do Recurso de Revista interposto pela reclamada em relação ao tema "Pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Prazo prescricional. Marco inicial".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado. **RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL.** Nos termos do art. 172, inc. II, do Código Civil de 1916, o ajuizamento de protesto judicial é suficiente para interromper o prazo prescricional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.159/2004-063-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILMA TEIXEIRA MACHADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLEONICE DE FÁTIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCURAÇÃO. OFERECIMENTO TARDIO. SÚMULA Nº 383, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento, uma vez que a procuração, na fase recursal, já deve estar nos autos quando do oferecimento do recurso (item I da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.164/2004-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA MADEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. O acórdão embargado manteve a decisão recorrida quanto à inexistência de prescrição total do direito de a reclamante postular diferenças da multa do FGTS, que concluiu, com base nos arts. 172, II, e 173 do CC então vigente, que o segundo protesto judicial apresentado para interrupção da prescrição estava tempestivo, considerando a datada do último ato processual praticado nos autos do protesto. Assim, em face da natureza infraconstitucional da referida matéria, a alegada afronta ao art. 7º, XXIX, da CF seria apenas reflexa e, não, direta, como exige o art. 896, § 6º, da CLT. Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.205/2003-034-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUJOB LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
AGRAVADO(S) : ADILSON DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento que, por incúria da parte, deixou de ser instruído com a cópia da certidão de publicação do acórdão e carece de outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do apelo trancado não deve ser conhecido. (OJ Transitória nº 18 da SBDI-1). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2004-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : NEWTON JORDÃO ZERBINI
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.251/2004-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO JACO FIALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.253/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.254/2002-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : VILMAR ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.257/2004-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.259/2004-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIANCHARLY RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.264/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLAUDIA ALVIM DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.274/2004-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NOGUEIRA BAHIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAIXÃO S. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.276/2001-661-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NEIDE FÁTIMA CODOGNOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEIDIVY AFONSO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "VENDA DO CARIMBO". O Eg. Regional concluiu que a reclamante não demonstrou a existência de coação ou qualquer outro vício de consentimento quando aceitou a proposta feita pela reclamada para a venda do "carimbo". Além disso, optou por aceitar aquilo que estava sendo proposto, não obstante a orientação do sindicato de classe, de livre e espontânea vontade. Dentro desse quadro exposto no aresto regional, não há violação direta aos arts. 444, 447, § 1º, 468 da CLT, 840, 841 e 843 do Código Civil a ser reconhecida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.277/2002-441-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VIANEY SIMÕES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º da CLT), a serem apuradas em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. Acórdão do Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.320/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE SOUZA FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. LEI Nº 8.112/90. UNIÃO. ASSISTENTE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.323/2005-002-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VANDERLAAN PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.337/2001-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO
AGRAVADO(S) : EMÍLIO CARLOS DA SILVA PRADO
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É incontestado a negativa de seguimento do agravo de instrumento, quando as alegações nele produzidas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.338/2002-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SONIA MARIA SOARES BARBIERI
ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ MARTORELLI
RECORRIDO(S) : CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. Legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que no mencionado dispositivo de lei não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.360/2003-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATACADO E SUPERMERCADOS DB LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDNA DE SOUZA MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. 1. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação (artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98; Instrução Normativa nº 16/99, item III, deste Tribunal). 2. No caso concreto, o agravante deixou de juntar aos autos as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, bem assim do acórdão regional proferido no julgamento do agravo de petição e respectiva certidão de publicação. 3. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização do agravo, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item, X, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.382/2004-002-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELDER LUIZ NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NEVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : DR. RENATO PERBOYRE BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.387/2002-662-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 121/95. Inovação recursal. Incidência da Súmula nº 297 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento preconizado na Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.409/2002-003-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO. FORMA DE EXECUÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. Por se tratar de entidade autárquica, conforme entendimento contido na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1717-6/DF, o Executado tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório. Aplicação do art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/2004-031-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON PAULO MAIA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MELINA SANTOS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.425/2002-046-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE



REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATORIO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.425/2004-007-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : GLEISON TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DO SETOR DE TELEFONIA. 1. O Tribunal Regional concluiu, com apoio na prova pericial, que o reclamante estava exposto constantemente aos riscos do choque elétrico, na função de instalador e reparador de linhas e aparelhos telefônicos e, com fundamento na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. 2. Assim, não se configuram as hipóteses de violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial válida, tendo em vista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte Superior. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. TRABALHO EXTERNO. Incabível o recurso de revista para reexame da decisão do Tribunal Regional que, valorando o conjunto fático-probatório, afastou o enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, I, da CLT, porquanto restou provado que a reclamada fiscalizava a jornada de trabalho externo por meio do sistema Unidade de Resposta Automática - URA e mediante encontro com o supervisor, em determinado ponto, sendo insuficiente o simples registro do trabalho externo na ficha de registro do empregado. Ileso, portanto, o art. 62, I, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-1.446/2001-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BRAGA TRANSPORTS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. A decisão embargada adotou tese explícita sobre a questão atinente à deficiente representação processual da ora embargante, com a indicação dos fundamentos legal e jurisprudencial aplicáveis à hipótese. A irregularidade de representação da reclamada já fora detectada desde o despacho agravado e os fundamentos que buscavam infirmar essa decisão já foram rechaçados no aresto embargado. A irresignação apresentada apenas mascara a pretensão infringente do julgado, ainda que sob o pretexto de omissão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.447/2001-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : LUIZ AZEVEDO MEDEIROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DEDUZIDAS CONTRA PETROBRÁS E PETROS - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. O v. acórdão embargado, conhecendo do recurso de revista por contrariedade à Súmula 327/TST, reformou o julgamento regional que manteve a prescrição total da pretensão deduzida, como fizera o primeiro grau. Ora, se o pedido diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria, como tais reivindicadas frente as duas co-reclamadas, Petróbrás e Petros, afastada que foi a prejudicial de mérito, não será na via estreita dos embargos de declaração que se poderá investigar a circunstância em que se funda esta pretensão recursal, no sentido de que o "de cujus" não teria recebido da Petróbrás a complementação de aposentadoria e, sim, da Petros, por isso que, para a embargante, teria incidência a Súmula 326/TST. Todavia, além de a discussão não ter sido tratada no aresto regional, distinguindo no caso concreto, o papel da PETROBRÁS e da PETROS, tampouco em contra-razões à revista, por certo que as relações contratuais entre o autor e as reclamadas ainda haverão de ser objeto de julgamento, como de direito, oportunamente. A prescrição total que a embargante quer ver reconhecida, portanto, é tema não prequestionado oportunamente e que não poderia ter sido tratado na revista. Embargos de Declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.452/2004-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : NEWTON DE ALVARENGA CUNHA
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
EMBARGADO(A) : CELULOSE NIPÓ-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INADEQUAÇÃO RECURSAL. Tendo em conta as limitações de acesso à via extraordinária, decorrentes do § 6º do art. 896 da CLT, contrariedade a Orientação Jurisprudencial não viabilizava o recurso de revista do autor nem afronta ao art. 189 da Código Civil e, tampouco, afronta direta e literal ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do C. STJ. A existência de decisão da Justiça Federal em favor do reclamante, com trânsito em julgado posterior à LC. 110/01, quiçá pudesse alterar os dados da questão se, em primeiro lugar, tivesse sido prequestionada perante o Eg. Tribunal Regional e, em segundo, se invocada o inciso XXIX do art. 7º da Carta Política, o que não ocorreu. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.468/2002-008-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALOISIO SÔNEGO
AGRAVADO(S) : REGINALDO DIAS
ADVOGADO : DR. SÔNIA CRISTINA PEDRINO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.473/2001-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : ANDERSEN PINTO COELHO
ADVOGADO : DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - VALOR DA CONDENAÇÃO QUE SE MANTEVE INALTERADO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

De fato, o julgamento embargado deu provimento ao recurso de revista da reclamada e, ao tratar do valor da condenação, o declarou inalterado, o que, todavia, exige fundamentação e esclarecimentos. Com efeito, considerado o valor condenatório fixado em primeiro grau, não majorado pelo Eg. Regional, há de se manter aquilo que ali foi arbitrado, seja pelo tempo decorrido, seja pelo remanescente da condenação e acréscimos legais. Embargos de Declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.484/2004-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO MARTINS PACHECO
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO COURI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.497/2003-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALTAMIR FREITAS BRAGA
AGRAVADO(S) : SUELY MARIA SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.515/2004-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S) : PATROCÍNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.521/2001-006-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA GUIMARÃES PEIXOTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Não se conhece de Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, (Súmula 333 desta Corte). APLICACÃO DA JORNADA DE BANCÁRIO À EMPRESA DE PARTICIPAÇÃO E FOMENTO SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BNDES. Independentemente da condição de sociedade de participação da BNDESPAR, cujo acionista é o BNDES, tem-se que se sua atividade, ainda que não pela forma de financiamento - atividade própria dos bancos de desenvolvimento - em muito se assemelha ao do próprio BNDES - atividade de fomento -, a ele se equiparando, portanto, no que diz respeito à aplicabilidade da legislação bancária à reclamada, razão pela qual a decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial 179 do TST, para considerar que os empregados da BNDESPAR têm direito à jornada especial dos bancários. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.563/2003-023-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : EDSON RAIMUNDO MIGUEZ
ADVOGADA : DRA. IZABEL DE JESUS SANTANA

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - MULTA DE 40% DO FGTS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - ADESÃO. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão regional se pronunciou claramente acerca da ausência de necessidade de o reclamante aderir ou, não, ao termo de adesão a que se refere a LC nº 110/01, restando ileso o art. 93, IX, da CF. No tocante à responsabilização do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, não foi indicada violação direta de qualquer dispositivo constitucional nem contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que inviabiliza a revista, sendo certo que a decisão regional (diga-se por abundância) está em plena consonância com a OJ 344 da SBDI-1 desta Corte). E, quanto à prescrição, tendo o Eg. Regional observado a data da rescisão do contrato de trabalho, momento em que surgiu o direito à multa de 40% do FGTS, decorrente do despedimento injusto, não há como se reconhecer violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que, quanto passou a vigorar a LC 110/01, ainda vigia o contrato de trabalho. Finalmente, a necessidade de adesão do empregado ao acordo previsto na referida lei complementar é tema que não envolve preceito constitucional de forma direta

Agravo provido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.598/2003-055-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANUEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO

AGRAVADO(S) : JONILDA RUFINO JORGE E OUTROS
 ADOVADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É inconteste a negativa de seguimento do agravo de instrumento, quando as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.611/2003-101-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : INÁCIO QUINGORO YOKOYAMA
 ADOVADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente à pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, consoante já consignado pela instância ordinária, há prescrição a ser declarada, porquanto a presente reclamação foi ajuizada em 03.12.2003, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.672/2003-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : HÉLIO MARTINS
 ADOVADA : DRA. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
 EMBARGADO(A) : KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Nas razões do agravo de instrumento, a segunda Reclamada ignora a restrição havida no mencionado parágrafo 6º e reproduz as alegações de que teria sido demonstrado o conflito de teses, transcrevendo, mais uma vez, arestos para o cotejo de teses. Até mesmo quando persiste com a alegação de violência ao inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988, não produz qualquer argumento no sentido de confrontar a afirmativa de que a inexistência de desrespeito ao princípio da legalidade residiria no fato de a jurisprudência ser fonte expressamente autorizada no artigo 8º da CLT. No tocante ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, não foi formulado qualquer novo argumento no sentido de demonstrar que não tenha sido preservado o ato jurídico perfeito.

Não demonstrada, portanto, a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, torna-se insuscetível de reforma a conclusão quanto ao não-conhecimento do agravo de instrumento em virtude da ausência de fundamentação específica.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.713/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARLENE DA CONCEIÇÃO PRIMO
 ADOVADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.755/2000-007-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
 ADOVADA : DRA. TATIANA IRBER
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO TAVARES DE MORAES NETO
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPOSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DENSERÇÃO - DIFERENÇA ÍNFIMA QUE NÃO A ELIDE.

Correta a decisão denegatória da revista, pois, na forma da mais atual redação da OJ. 140 da Eg. SBDI-1, "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos".

Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.759/2004-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MARCELO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GEMPI GESTÃO EMPRESARIAL E INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.767/2004-513-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADORA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIELRA
 RECORRIDO(S) : JURACI FERREIRA LEAL
 ADOVADO : DR. SÉRGIO EDUARDO CANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/feitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : AIRR-1.788/2005-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
 ADOVADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : PILÃO S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADOVADO : DR. MAURO TISEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.795/2003-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NILSON JOSÉ RAGAZZI
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.818/2004-004-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCIA MARIA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.832/2003-191-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DARLEN BRITO DE FIGUEREDO
 ADOVADO : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A impossibilidade de se extrair do traslado dados comprobatórios da tempestividade do recurso de revista, frustra o objetivo do legislador ordinário de viabilizar o imediato julgamento do apelo se provido o agravo.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.890/2002-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ EUGÊNIO BASSI E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS FILHO
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA NOVAES DE AGUIAR
 ADOVADO : DR. GINO TRIVIGNO
 AGRAVADO(S) : BUFFET ANARKIA FESTA - ME.
 ADOVADO : DR. FABIANO SALINEIRO
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA.
 ADOVADO : DR. BENEC PÁL DEAK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 310 DA SBDI-1.

1. Segundo o entendimento desta Corte pacificado por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1, por ser incompatível com o princípio da celeridade, a regra contida no artigo 191 do CPC é inaplicável no processo trabalhista. Assim, ainda que configurado o litisconsórcio, a interposição do recurso de revista deve ocorrer dentro do octídio legal, sob pena de ser declarado intempestivo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.908/1999-084-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BASILEU DE SOUSA PEREIRA
 ADOVADA : DRA. REGINA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONDENAÇÃO SUBDIDIÁRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Não existindo o prequestionamento dos arts. 5º, II, da CF, 8º da CLT, 159, 1521 e 1522, estes últimos do Código Civil e, inviável a verificação de ofensa direta e literal a esses preceitos no tema da condenação subsidiária imposta, tendo em conta a previsão da Súmula 297, II/TST. Ademais, trata-se de matéria objeto da Súmula 331/TST, o que inviabiliza do recurso, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Quanto à expedição de ofícios para apuração de irregularidades, superado o dissenso ofertado, pois, na forma de vários precedentes da Eg. SBDI-1, o Juiz do Trabalho poderá assim determinar em face do seu poder geral de direção do processo (art. 765 da CLT), além das previsões dos arts. 653, "f", 680 "g", da CLT, sem contar na competência específica desta Especializada para os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-1.924/1999-431-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO(S) : PAULO GUANABARA ALMEIDA
 ADOVADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.



PROCESSO : ED-AIRR-1.924/2001-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : VERA PASQUINI
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.942/2001-010-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HANDS CARE COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO ZEI
RECORRIDO(S) : ELIANE MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DERLI PIPINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação ao dispositivo indicado. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, item I, do TST). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não conhece.

PROCESSO : AIRR-2.019/2003-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA BULHÕES ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (EXTINTA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL - FASP)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. LEI Nº 7.788/89 O Juízo a quo, na apuração das diferenças salariais, declarou que a conta homologada retrata fielmente os reajustes salariais a que tiveram direito os exequentes, com a compensação determinada na decisão exequenda e na lei federal de regência. Não se caracteriza, portanto, a ofensa direta e literal ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88, porque observada a regra de fidelidade entre a liquidação e o título executivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.111/2002-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO GHIRALDINI
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO
AGRAVADO(S) : CHR HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.118/2003-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO BISPO SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO RABECCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. MATÉRIA FÁTICA.

1. O aspecto fático relativo à questão de, no acordo, ter sido reconhecido, ou não, o vínculo de emprego ou de ter havido discriminação das rubricas, se constituídas de parcelas de cunho salarial ou indenizatório, de modo a avaliar a incidência, ou não, das hipóteses dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT, não foi abordado pelo Regional, nem foram opostos embargos de declaração, a fim de ver sanada a omissão, de modo que incidem sobre a pretensão recursal os óbices das Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.147/1998-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELSO ALMEIDA SIMÕES MOTA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.227/2002-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO SHETTINO CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DUARTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO MORAES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA AMALIA ALÓ EILERS
RECORRIDO(S) : CONTAGEM FRUTAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 91-92, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 78-89, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.1. O processamento do recurso de revista viabiliza-se diante da possível afronta ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988, tendo em vista que o Regional, mesmo instado mediante a oposição de embargos declaratórios, não se pronunciou sobre alegações nas quais o então embargante pretendia demonstrar que o agravo de petição atendia ao comando do artigo 515 do CPC.

2. Agravo de instrumento provido.II - RECURSO DE REVISTA.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Resulta a negativa de vigência ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988 do silêncio do julgador, que, mesmo instado mediante a oposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre as alegações pelas quais buscavam os então Embargantes, demonstrar que as razões produzidas no agravo de petição impugnavam, ao contrário do que se afirmara, o mérito da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro, de modo a se afastar o fundamento motivador do não-conhecimento do agravo de petição, consistente na inobservância do teor do artigo 515 do CPC.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.248/2000-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDEL KISCHLAT DE AMORIM
ADVOGADO : DR. MILTON SÉRGIO SIMÕES LOPES
AGRAVADO(S) : LUÍS INOCÊNCIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO PORTES
AGRAVADO(S) : AFFONSO MONTEIRO DA SILVA E COMPANHIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.250/1998-056-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEDINA
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. TERESA HIROKO KUNINARI OTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO.

1. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, no sentido de determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, e não mês a mês, está em conformidade com a diretriz da Súmula 368, II, do TST.

2. Não se configura a violação dos arts. 5º, caput, 150, II, e 153, § 2º, I, da CF/88, mesmo porque os citados dispositivos não tratam sobre a forma de cálculo dos descontos fiscais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-2.420/2003-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROLF GUSTAVO ROBERTO BAUMGART
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOMINGOS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PANTUZO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - TEMA QUE NÃO TEM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou com a súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária Bem por isso, a configuração ou, não, da litigância de má-fé constitui matéria infraconstitucional, insusceptível de análise em procedimento sumaríssimo. Inviável, portanto, aceitar violação direta do art. 5º, "caput", da Constituição Federal, porque eventual ofensa só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria cuidar dos arts. 17 do CPC e 940 do CC.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.443/2003-501-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BERNARDINO LEITE BASTOS
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARCELO GARCIA
ADVOGADO : DR. MIGUEL BELLINI NETO
AGRAVADO(S) : PIZZERIA CLABEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.462/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES GOIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LAPENDA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - ART. 477 DA CLT - OMISSÃO NA ENTREGA DO TRCT.

Não se constata ofensa à literalidade do art. 477, § 8º, da CLT, em decisão regional que, interpretando referido dispositivo, mantém a multa nele prevista, por não ter a reclamada fornecido o TRCT à reclamante, impossibilitando-a de sacar os valores depositados na sua conta vinculada, sendo certo que a alusão a greve do INSS (falta de homologação da aposentadoria), conforme destacou o julgamento revisando, representava argumentação que não foi posta na peça recursal. De outro lado, inespecífico o dissenso (Súmula 296/TST) porque distancia-se dos fatos delineados no aresto regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.637/2003-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LEMOSPASSOS ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA GUERRERO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE WELL'S CARD RESTAURANTES LTDA.

Síndico: Alexandre Alberto Carmona

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.719/1999-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. PABLO DOTTO
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - ALTERAÇÃO DE RITO SUPERADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COMPENSAÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo já em curso quando do advento da Lei 9957/00. Contudo, não utilizada a faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT, devidamente fundamentado o julgamento, de acordo com o art. 794 da CLT e § 1º do art. 249 do CPC, inexistente prejuízo a autorizar o reconhecimento da nulidade. Quanto ao adicional de periculosidade, não bastasse tratar-se de condenação assentada na análise da prova pericial, a atrair a incidência da Súmula 126/TST, a decisão encontra-se em conformidade com a Súmula 361/TST, a ensejar a aplicação do § 5º do art. 896 da CLT. A arguição de julgamento "extra petita" no tocante aos reflexos do adicional de periculosidade sucumbe diante da assertiva regional de que houve pedido expresso a respeito na petição inicial. Não se sustenta a alegação de afronta direta ao art. 767 da CLT, pois não se discute nos autos o momento de arguição da compensação, além do que o acórdão recorrido afirmou que não existe débito do reclamante em favor do reclamado. Quanto à época própria para incidência da correção monetária, porém, imperativa a reforma da condenação, para se adequá-la à jurisprudência sumulada desta Corte, no caso, o Verbetes de 381/TST, que incorporou a OJ. 124 da Eg. SBDI-1, cuja discrepância foi invocada.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-2.945/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : LICIANE LIMA DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado. 6

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-3.127/2000-019-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
 AGRAVADO(S) : ODUVALDO RAFAEL
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO TRASLADO. PRAZO.

1. Conforme a interpretação do sentido e alcance da norma do art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo deverá ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento. 2. No caso concreto, o reclamado apresentou, no prazo de oito dias previsto em lei (art. 897, caput, da CLT), tão-somente a petição de interposição e razões do agravo, providenciando o traslado das peças para formação do instrumento mais de trinta dias depois da interposição do recurso, concorrendo para o não-conhecimento de seu apelo. 3. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.175/2004-661-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO
 AGRAVADO(S) : NIVALDO TORRECILIA
 ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI
 AGRAVADO(S) : ENGREMAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido interposto fora do octídio legal.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-3.259/1999-115-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : MARCOS LEOCÁDIO DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DE RITO SUPERADA - HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA - NORMA COLETIVA.

Equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo já em curso quando do advento da Lei 9957/00. Contudo, não utilizada a faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT, estando devidamente fundamentado o julgamento, têm incidência o art. 794 da CLT e o § 1º do art. 249 do CPC, ausente prejuízo a autorizar o reconhecimento da nulidade. Quanto às horas extras, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da Súmula 296/TST, pois as ementas aptas a cotejo não se referem ao conteúdo da norma coletiva em discussão. Ainda que, em tese, pareça ter havido violação ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição, há no caso dos autos peculiaridade que afasta a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. É que o Regional considerou ineficaz a norma coletiva em razão de a empresa manter controle de jornada dos empregados com atividade externa, a despeito do acordo coletivo que previa a impossibilidade da fiscalização. Assim, não se discute o reconhecimento da norma coletiva, sob o aspecto formal garantido pela Constituição, mas, sim, o próprio conteúdo da avença. Também não subsiste a arguição de afronta direta ao art. 62, I, da CLT, já que este pressupõe a incompatibilidade da atividade externa com a fixação de horário, ao passo que o Regional ressaltou a existência de fiscalização da jornada. Nem se cogite de violação aos preceitos que regem o ônus da prova, pois o acórdão recorrido afirmou comprovado, pelas testemunhas, o controle de jornada do reclamante.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.275/1999-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : VICTOR SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamante, por a violação ao § 3º do art. 614 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para, considerada a falta de validade do termo aditivo que prorrogou por prazo indeterminado o acordo coletivo, condenar a no pagamento das 7ª e 8ª horas, restabelecendo, assim, a sentença de primeiro grau, inclusive quanto ao valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MODIFICAÇÃO DE RITO SUPERADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADITAMENTO A ACORDO COLETIVO - PRAZO INDETERMINADO - VALIDADE

Equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Não utilizada, porém, a faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT, ausente prejuízo, nos termos do art. 794 da CLT e do §

1º do art. 249 do CPC, insubsistente a arguição de afronta aos dispositivos constitucionais. As convenções e acordos coletivos devem obrigatoriamente conter o prazo de sua vigência, que, consoante o § 3º do art. 614 da CLT, não pode ser superior a 2 (dois) anos. Assim, inválido termo aditivo que prorroga por prazo indeterminado acordo coletivo, que fixou em oito horas diárias o labor em turnos ininterruptos de revezamento. No mesmo sentido, a OJ 322 da SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, e nela provido

PROCESSO : AIRR-3.294/1997-029-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : DINUNCIO MARTINS BORGES
 ADVOGADO : DR. SEVLEM GERALDO PIVETTA
 AGRAVADO(S) : HUTCHINSON CESTARI S.A.
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.960/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA FIDELIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.155/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : FRANCILEY BENTO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.224/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ERLINI LEÃO AMORIM
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO RUFINO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-4.235/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MANOEL DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. A interpretação do sentido e do alcance da norma interna da reclamada (Aviso 64) procedida pelo Tribunal Regional ao concluir pela correção da sentença que reconheceu o direito às diferenças de complementação de aposentadoria, por força dos aumentos concedidos ao pessoal da ativa, não ofende a literalidade dos artigos 85 e 1.090 do Código Civil de 1916 e do art. 5º, II, da Constituição Federal. Ao contrário, o acórdão recorrido simplesmente aplicou o disposto no item 3 do mencionado Aviso, que reconhece aos aposentados o direito de receber os mesmos reajustes concedidos aos empregados em atividade.

2. Também não houve decisão contrária à orientação contida na Súmula nº 97 do TST, conforme exposto na decisão recorrida, haja vista que no próprio Aviso 64 se reconhece que o empregado ao se aposentar terá o valor de sua aposentadoria complementado pela Companhia, de modo a ficar este valor equiparado aos dos salários normais que o empregado percebia ao ser concedido aquele benefício, portanto, sem depender de regulamentação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.267/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAIR BRAVIN DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MARCO PRESCRICIONAL - ERRO DE CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS.

A decisão que nega provimento ao agravo de petição, porque preclusas as questões ali suscitadas, atinentes ao marco prescricional e ao erro de cálculo, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, não viola direta e literalmente o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, da CF, por se tratar de matéria regulada pela legislação processual ordinária. No que se refere à época própria da correção monetária (se a partir do próprio mês ou do subsequente), a matéria é de natureza infraconstitucional, o que não viola, de forma direta e literal, o caput do art. 5º da CF.

Agravo improvido.

PROCESSO : A-RR-4.985/2003-016-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALVINA DA SILVA MELLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONÉS SALDANHA
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO APÓS RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. VALIDADE.

1. A norma de que cuidam os artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho visa fundamentalmente a resguardar o empregado de alterações lesivas de seu contrato levadas a cabo no curso da relação, tendo em vista a sua consabida condição de hipossuficiência. Em razão disso, atribui-se o manto de indisponibilidade dos direitos oriundos do contrato de emprego, até a sua resolução.

2. Na espécie, a Reclamante, por força do regulamento da empresa na qual se aposentou, usufruía de plano de saúde da bandeira Bradesco, cujas despesas eram arcadas pela Reclamada. Posteriormente, em razão de dificuldade financeira, foram propostas à Reclamante duas opções: a primeira, auferir a importância de R\$ 5.000,00 e não mais desfrutar do mencionado benefício, e a outra seria alternar para prestadora de plano de saúde diversa. Sem que houvesse vício de consentimento, a Reclamante optou pela indenização. Agora, amparando-se nos mencionados dispositivos, e também com base na proteção do ato jurídico perfeito, postula o reconhecimento da nulidade dessa opção. Contudo, constata-se que houve uma efetiva transação de direito disponível, matéria não alcançada pela proteção de que tratam os artigos 9º e 468 da CLT.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-6.541/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão e, de conseqüência, emprestando-lhes caráter modificativo, conhecer a revista por contrariedade à Súmula 322 do TST e determinar a sua aplicação, ficando limitada a condenação das diferenças negociadas pelas perdas do Plano Bresser ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS À DATA BASE SUBSEQÜENTE.

Constatada a omissão relativa ao pedido de aplicação da Súmula 322/TST, impõe-se o acolhimento dos presentes declaratórios para o fim de se determinar a limitação da condenação aos reajustes salariais até a data-base da categoria, na exata forma da OJ. Transitória 26 da Eg. SBDI-1.

Embargos de declaração acolhidos, emprestando efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-8.482/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO PASQUAL TONON
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. ELOISA PINTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DOS INTERVALOS PARA REFEIÇÃO. COISA JULGADA.

1. Não ofende a coisa julgada a decisão do Tribunal Regional que, realizando atividade de cognição supletiva, em decorrência de o título executivo não possuir elementos suficientes para a liquidação da parcela de horas extras, determina a dedução dos intervalos para refeição, cujo gozo foi reconhecido na petição inicial e na confissão real do exequente.

2. Ilesos, portanto, os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XIV, da CF/88, porque foi preservada a intangibilidade da coisa julgada e por não ser possível, na liquidação de sentença, a discussão sobre ser devido o intervalo intrajornada no trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.876/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO(S) : MALACHIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.923/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : IRILENE VIEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE ARARIPE GONÇALVES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO ART. 253 DA CLT. ÔNUS DA PROVA.

1. Argüição de cerceamento de defesa não demonstrada, em razão da inespecificidade dos arestos colacionados para cotejo, porquanto não contém teses divergentes, nem abordam todos os fundamentos expostos no acórdão regional, tal como previsto nas Súmulas 23 e 296 desta Corte Superior, quanto ao indeferimento da produção da prova oral, tempestivamente requerida pela reclamante, configurar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e a ausência de protesto anti-preclusivo não inibir a caracterização de cerceamento de defesa nem afastar o respeito ao princípio do contraditório.

2. No que tange à inaplicabilidade do disposto no art. 253 da CLT, o Tribunal a quo concluiu, com apoio na prova oral, inclusive a confissão real do preposto do reclamado, que a reclamante trabalhava no interior das câmaras frigoríficas, nas condições estabelecidas no art. 253 da CLT, fazendo jus ao intervalo para descanso no período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. Não se verifica, portanto, a violação direta e literal do mencionado dispositivo consolidado.

3. Quanto ao ônus da prova, o Tribunal Regional entendeu que os cartões de ponto não fazem prova absoluta da jornada de trabalho, porque infirmados por prova oral em contrário. No mesmo sentido é a diretriz da Súmula 338, II, do TST. Ileso, portanto, o art. 818 da CLT. **PRÊMIO MOTIVANTE. ÔNUS DA PROVA.** Se na defesa é alegada a existência de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, como ocorre no presente caso, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do reclamado, não cabendo mais à reclamante fazer a prova do fato constitutivo do seu direito, e, portanto, houve correta distribuição do ônus da prova pela Corte Regional, estando ileso o art. 818 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-13.959/1994-652-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JUSTO REINALDO CHEMIM
ADVOGADO : DR. ODILA VOIDELO
EMBARGADO(A) : BAMEINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MORSELLI
EMBARGADO(A) : LÚCIA DALAZOANA
ADVOGADA : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PERITO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-14.833/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NAOMI AKITI
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional, no acórdão proferido, expõe os fundamentos de fato e de direito sobre todas as questões e matérias postas no agravo de petição da parte vencida. Ileso o art. 93, IX, da CF/88.

APURAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

O Tribunal Regional proferiu decisão no sentido de que perito oficial efetuou o cálculo da gratificação semestral com observância do comando da decisão exequenda e respeitados os limites objetivos da coisa julgada, e, portanto, não ficou caracterizada a violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de violação do art. 5º, II, da CF/88. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Incidência da Súmula nº 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-16.151/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : POLY BLOW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S) : ROGERS RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO PESSOA GIANANTI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a respectiva incidência de acordo com a Súmula 381/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INTERVALO INTRAJORNADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Não existe nulidade a ser reconhecida porque não havia omissão a ser suprida quanto à compensação de valores pagos, uma vez que o Regional entendeu que o pagamento efetuado só quitou o labor extraordinário, mas não o período destinado à refeição. Também não havia necessidade de se manifestar sobre a aplicação da Súmula 85/TST, pois a discussão dos autos não se refere à compensação de jornada. A alegação de contradição entre o que foi decidido e o disposto na lei não configura o vício previsto no inciso I do art. 535 do CPC. Incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da Constituição e 458 do CPC. Tendo o Regional decidido nos limites da lide, delimitada não só pelo pedido vestibular, mas, também, pelas alegações defensivas e pelo enquadramento legal, insubsistente a arguição de afronta direta aos arts. 128 e 460 do CPC. Os argumentos recursais contrários ao deferimento de horas extras, decorrentes da inobservância do intervalo para refeição e na extrapolação da jornada normal de trabalho, sucumbem diante do teor da OJ 307 da Eg. SBDI-1. Alcança trânsito a revista, apenas, no que se refere à época própria da correção monetária, aplicando-se a orientação da Súmula 381/TST.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-20.967/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LIVRAMENTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : VALTER NERIS SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO ROBERTO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação à norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a aparente afronta à norma do art. 5º, LV, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Aplicando esse princípio, os precedentes da C. SBDI-1 do TST orientam no sentido de que não há irregularidade na guia de custas pelo fato de não constar o número do processo ou da Vara de origem, porque o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, estando correto o preparo do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-21.895/2002-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADMILSON DE JESUS
ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.272/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DAMIÃO BENEDITO MARTINS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VENDA DO "CARIMBO".

O Eg. Regional concluiu que o reclamante não demonstrou a existência de coação ou qualquer outro vício de consentimento quando aceitou a proposta feita pela reclamada para a venda do "carimbo". Além disso, optou por aceitar aquilo que estava sendo proposto, de livre e espontânea vontade. Assim, não há como se vislumbrar no "decisum" recorrido violação direta do arts. 9º, 444 e 468 da CLT. Tampouco foram prequestionados os arts. 840 e 841 do Código Civil/2002 e 477, § 1º, da CLT, esbarrando o apelo na Súmula 297, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.283/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE SORIANO LOCATELI
ADVOGADO : DR. NEIDIVO AFONSO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VENDA DO "CARIMBO".

O Eg. Regional concluiu que a reclamante não demonstrou a existência de coação ou qualquer outro vício de consentimento quando aceitou a proposta feita pela reclamada para a venda do "carimbo". Além disso, optou por aceitar aquilo que estava sendo proposto de livre e espontânea vontade. Assim, não há violação direta ao art. 468 da CLT. Tampouco foram prequestionados os arts. 444 da CLT e 841 do Código Civil/2002, esbarrando o apelo na Súmula 297, I, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.269/1996-016-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
AGRAVADO(S) : ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.040/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE SOUZA RUIZ
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de intimação pessoal do Procurador do Município sobre a publicação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-48.706/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GATE GOURMET LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN
RECORRIDO(S) : EDNA ASSIS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 (atual Súmula 381) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Demonstrado dissenso com a antiga OJ nº 124 da Eg. SBDI-1, adequa-se a condenação à Súmula 381/TST, aplicando-se o índice do primeiro dia do mês subsequente.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50.564/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : ROBSON LUIZ CHINELLATO
ADVOGADA : DRA. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO
RECORRIDO(S) : FONALT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1.1. Configura-se a negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador, embora oportunamente provocado, permanece silente a respeito de questões fáticas e (ou) jurídicas imprescindíveis à solução da controvérsia.

1.2. Apesar das exíguas palavras utilizadas pelo julgador em resposta aos embargos de declaração, claro e suficiente foi o esclarecimento por ele fornecido quanto à impossibilidade de se aplicar ao caso o teor do artigo 13 do CPC.

2. INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

Apesar do equívoco do Regional em afirmar que o Município de Santo André não está localizado em comarca "distante", não emitiu pronunciamento acerca do preenchimento, ou não, da condição estabelecida no mencionado artigo 1º quanto a falta de procuradores, nas comarcas do interior, ser condição sine qua non para se permitir a contratação de advogados autônomos. Vale dizer que sobre tal condição sequer o próprio INSS, quando opôs os embargos de declaração, buscou o pronunciamento do Regional, restringindo-se a argumentar que a Lei nº 6.539/78, em seu artigo 1º, autorizava a constituição de advogado particular, pois o recurso ordinário teria sido "interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a Capital", pouco importando tratar-se de comarca contígua.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.502/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO RAMOS ALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES - PRESSUPOSTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO ATENDIDO.

A decisão de origem não conheceu do agravo de petição, sob o fundamento de que a executada não delimitou as matérias e os valores, desatendendo ao disposto no art. 897, § 1º, da CLT. Dentro desse quadro, inexistiu violação direta e literal de preceito constitucional algum, eis que, antes, haveria de se investigar, exatamente, o pressuposto recursal específico previsto no § 1º do art. 897 da CLT; evidentemente, isso significa que a revista não atenderia as exigências do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-52.579/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : NATAM EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JESSEN PIRES DE A. FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Não há como reconhecer violado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, pois claro está, no acórdão recorrido, que não foi atendido o requisito exigido nesse dispositivo, pois a outorga de poderes a advogado autônomo por Procuradora da própria Comarca de Santo André demonstra que a representação do INSS poderia ser exercida por procuradores do Quadro de Pessoal.



A tentativa de configuração de dissenso pretoriano esbarra no fato de que uns arestos se encontram superados pela iteratividade do entendimento consubstanciado na Súmula 383, item II; e os demais encontram sua imprestabilidade na ausência de impugnação dos fundamentos adotados pelo julgador, que se referem à existência de Quadro de Pessoal na Comarca de Santo André e de ter-se utilizado de Portaria - a de número 458/92 - que já se encontrava expressamente revogada. Inteligência e óbice da Súmula 23 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57.431/2003-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. HATSUO FUKUDA
AGRAVADO(S) : CLAODEMIR JOSÉ GROLLI
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - ÍNTEGRA DO DESPACHO.

Não se conhece do agravo quando não for trasladado para os autos peça essencial à formação do instrumento, qual seja, inteiro teor do despacho que denegou seguimento à revista, que ficou restrito à assinatura da Juíza, omitindo dados essenciais, como o tema e o motivo da denegação do recurso. É elementar que incumbe ao agravante providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66.567/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : EVANDRO CARLOS FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

O Tribunal Regional não conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamada, por intempestividade. Na linha dos precedentes desta Corte Superior acerca desse tema, não houve interrupção do prazo para interpor o recurso de revista, razão pela qual foi corretamente denegado, por ser intempestivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.573/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Tratando-se de hipótese de intermediação de mão-de-obra, responde subsidiariamente a empresa tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora, por haver inadimplência desta, face à culpa in eligendo em razão da contratação de empresa inidônea, daí o seu dever subsidiário de reparar o dano a teor do disposto no art. 159 do Código Civil de 1916 e da diretriz da Súmula 331, IV, do TST, aplicados na decisão proferida pelo Tribunal Regional. Não se viabiliza, portanto, o cabimento do recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.662/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : LUÍS EDUARDO JOSIAS
ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.032/1997-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JAQUELINE ZANIBONI
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.537/2002. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.1. Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de recurso de revista, por falta de previsão legal. (OJ nº 53 da SBDI-1/TST - Transitória).

2. Dessa forma, deve ser superado o óbice da deserção apontado no despacho proferido no Tribunal Regional, prosseguindo-se no julgamento do agravo quanto aos temas veiculados no recurso de revista (OJ nº 282 da SBDI-1/TST). **EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL HIPOTECADO. POSSIBILIDADE.**

1. Consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a existência de hipoteca do bem imóvel não constitui óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80).

2. Assim sendo, a decisão recorrida que declarou a extinção do ônus hipotecário pela arrematação, aplicando a norma do inciso VII do art. 849 do Código Civil de 1916 (atual art. 1.499, VI, do Código Civil de 2002), não ofende a literalidade dos incisos II, XXII e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que foi assegurado ao credor hipotecário a sub-rogação no preço do produto da arrematação, observada a qualidade de seu crédito na escala de classificação legal (arts. 186 e 187 do CTN). **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Não é cabível o recurso de revista interposto em execução de sentença por violação de dispositivo de lei federal (art. 14 da Lei nº 5.584/79), nos termos da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-78.777/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : FERNANDO GOMES FIDELIS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada na contraminuta e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Descontos fiscais - responsabilidade pelo pagamento - forma de cálculo", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade do executado pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do exequente oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do disposto no item II da Súmula nº 368/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses do executado, contendo o acórdão recorrido os fundamentos de fato e de direito sobre todas as questões e matérias em debate. Ileso o art. 93, IX, da CF/88. **DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.** A decisão recorrida foi proferida em desacordo com o princípio da legalidade, por ser defeso a qualquer juiz ou tribunal atribuir responsabilidade tributária a contribuinte diverso ou estabelecer forma de cálculo do imposto de renda em contrário ao que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.541/92, cujo sentido e alcance é objeto de interpretação no item II da Súmula nº 368 deste Tribunal Superior. Configurada, portanto, a violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao recurso. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O art. 459, parágrafo único, da CLT, indicado como violado, não estabelece a época própria para atualização do débito trabalhista, e sim prevê que o salário pode ser pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, inexistindo ofensa, no caso, à literalidade do art. 5º, II, da CF/88, ante o óbice da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : A-AIRR-84.256/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : DANTE MEIRELES
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa (fl. 8), devidamente atualizado, no importe de R\$ 69,86 (sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO. Se a finalidade do agravo é desconstituir os fundamentos adotados na decisão pela qual se negou seguimento ao recurso, não se pode admitir que o Agravante dele faça uso, sob pena de ser condenado ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 557 do CPC, utilizando-se de irresignações dissociadas daquela que motivou a interposição do apelo denegado. Isso se evidencia de forma concreta nestes autos, pois a Agravante indica ofensa a preceitos constitucionais (artigos 5º, II, e 7º, XXVI) relacionados ao mérito da controvérsia, e acena para o desrespeito ao princípio do devido processo legal, com esteio na falsa premissa de que não se poderia negar seguimento ao agravo de instrumento procedendo-se à minuciosa apreciação do mérito da controvérsia. 2. RECURSO INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. Por manifestamente infundado o agravo interposto, deve ser a Agravante condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-89.798/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : MATEUS B BECKER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SCHOFFEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do autor, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento ajuizada pelo sindicato patronal em face da empresa que deixou de recolher a contribuição assistencial prevista em convenção coletiva, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 45/04, compete à Justiça do Trabalho julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa que deixou de recolher a contribuição assistencial fixada em convenção coletiva da categoria.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.802/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO CAIBATÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO SCHOFFEN

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do sindicato autor, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento ajuizada pelo sindicato patronal em face da empresa que deixou de recolher a contribuição assistencial prevista em convenção coletiva, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA - LITÍGIO ENTRE SINDICATO E EMPRESA.

Nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 45/04, compete à Justiça do Trabalho julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa que deixou de recolher contribuição assistencial, fixada em convenção coletiva da categoria.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-91.186/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SYLBERSZTEIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.917/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
AGRAVADO(S) : ROSANA COSTA DE MORAIS FÉLIX
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a decisão denegatória do recurso de revista não atenta contra o direito de defesa da parte, na medida em que o controle de sua legalidade é exercido pelo Tribunal ad quem. ATUALIZAÇÃO DE JUROS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. A controvérsia foi dirimida, na instância ordinária, mediante a aplicação - no tocante à fixação do percentual de juros de mora -, da regra prevista no artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, o que não alcança a literalidade da norma constitucional dita violada (CF/88, art. 5º, II, XXXV e LV). Incide, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 do TST, por analogia. Inviável o recurso de revista interposto na fase da execução, conforme a exigência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.619/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELÍDIA MARA BORGES DA ROSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando desfundamentado, na medida em que não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-120.428/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADALBERTO MARTINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-575.376/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUÍZA TERESA SOBRAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação de dispositivo de lei federal e da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional proferido nos embargos de declaração às fls. 156/157, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que seja sanada a contradição apontada nos embargos de declaração de fls. 152/154, nos termos da fundamentação do Voto. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Constituição da República, de 1988, em seu art. 93, IX, determina que na decisão judicial sejam declinadas as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade. Na hipótese, não foi observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, pois o Tribunal Regional, embora tenham sido opostos embargos de declaração, não extirpou a contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão embargado. Caracterizada a incompleta prestação jurisdicional, com violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, decreta-se a nulidade do acórdão impugnado, fazendo-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal Regional, para que profira nova decisão.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-575.408/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IRADI ALVES SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ELY TALIYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. INAPLICÁVEL. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o delegado sindical não é beneficiário da estabilidade sindical, porquanto não é submetido a processo eletivo, tampouco exerce propriamente cargo de direção sindical, pois o art. 523 da CLT prevê apenas a indicação, pela diretoria, dos delegados sindicais dentre os associados na base territorial. Não configurada afronta aos artigos 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-575.898/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ROBERTO RIZK
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA AO SERVIÇO PARA DOAÇÃO DE SANGUE.

1. O Tribunal Regional firmou sua convicção de que a doação de sangue, feita voluntariamente pelo reclamante, mesmo sob a forma de protesto durante a greve, encontra-se amparada na norma do art. 473, IV, da CLT, daí ser lícita e legítima, pois não acarretou qualquer prejuízo à empresa, e sim beneficiou a comunidade com o aumento do estoque de sangue nos hospitais.

2. Desse modo, a interpretação conferida pelo Tribunal a que ao alcance da norma tida como violada, a qual não contém a limitação pretendida pela recorrente, encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula 221, II, deste Tribunal Superior.

3. A recorrente não juntou ao recurso de revista certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmas transcritos em seu arazoado, tampouco citou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, em desacordo com a previsão da Súmula 337, I, a, deste Tribunal.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-594.016/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : AILTON DE PAULA NERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. INTEGRAÇÃO DO "ADIANTAMENTO PCCS" NAS GRATIFICAÇÕES. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. É correta a afirmativa do Regional de que o pedido constante na letra "B" da inicial, de integração da parcela nominada "Adiantamento PCCS"

ao salário básico, deixando expressa a necessidade de que fosse feito o cálculo de todas as outras parcelas, não deixa margem a dúvidas de que se postulou, sim, a integração da verba "Adiantamento PCCS" também nas gratificações. Logo, deferidos, na decisão transitada em julgado, os pedidos discriminados nas letras "A" a "F" da reclamatória, vê-se que a liquidação da sentença, integrando-se mencionada parcela também nas gratificações, longe de desrespeitar, atende em sua inteireza aos comandos expressos na coisa julgada. Violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988 não caracterizada.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.978/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANACLETO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar omissão existente no julgado, a fim de NÃO CONHECER do Recurso de Revista interposto pelo reclamante em relação ao tema "Adicional de transferência".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Tribunal Regional não registrou se, na hipótese, o reclamante tinha sido transferido de forma provisória ou definitiva, razão por que o Recurso de Revista não merece conhecimento, haja vista a ausência de elementos fáticos no acórdão regional que possibilitem a aferição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-695.381/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

1. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, a cópia do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e do recurso de revista.

2. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-695.382/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais o Tribunal a quo reconheceu a sucessão, a responsabilidade trabalhista das reclamadas e a existência de trabalho em condições insalubres, de sorte que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da recorrente. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Incabível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte.



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM AGENTE INSALUBRE. A decisão recorrida é valorativa da prova pericial, no sentido de que o reclamante mantinha contato, em caráter intermitente, com agente insalubre (creosoto), acima dos limites de tolerância, de forma que eventual alteração do julgado implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório, que é inviável em sede extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST. No tocante ao tempo de exposição a agentes insalubres, a decisão regional foi proferida em sintonia com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 47. **HONORÁRIOS PERICIAIS. QUANTIFICAÇÃO.** Os arestos colacionados não abordam as mesmas premissas adotadas na decisão recorrida para a fixação dos honorários periciais, sendo inservíveis para demonstrar o dissenso pretoriano, nos termos da Súmula nº 296 deste Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional encontra-se em harmonia com a diretriz da Súmula nº 381/TST, constituindo óbice ao recurso o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-697.913/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ROBERTO AMADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA.

1. Não se configura, no caso, a violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, na medida em que o Colegiado Regional examinou a matéria em estrita observância à indicada norma da Constituição, ao concluir, pelo exame da cláusula 7ª da Convenção Coletiva, que o reclamante não tem direito à reintegração, tampouco às parcelas pretendidas, à falta de prova de que sua dispensa se deu em razão da necessidade de redução da força de trabalho. 2. Assim, é inviável o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.115/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO CHAHAD LAUER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, de forma completa, contendo o acórdão recorrido os fundamentos de fato e de direito sobre todas as questões postas no agravo de petição interposto pelo executado. Ileso o art. 93, IX, da CF/88 (OJ 115 da SBDI-1/TST). NÚMERO DE HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. O Juízo a quo, na apuração das horas extras, considerou os cálculos da contadora judicial, os quais foram realizados conforme os critérios estabelecidos na sentença exequenda. Não se caracteriza, portanto, a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, porque observada a regra de fidelidade entre a liquidação e o título executivo. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. O Tribunal Regional assentou que a integração da gratificação semestral à base de cálculo das horas extras decorre do disposto do art. 457, § 1º, da CLT. Inviável, portanto, se aferir a violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, porquanto o Tribunal Regional, mediante cognição suplementar do título executivo, não atentou contra a coisa julgada ao proferir decisão em sintonia com a diretriz da Súmula 247 do TST, segundo a qual a gratificação de caixa paga aos bancários possui natureza salarial, integrando o salário do empregado para todos os efeitos legais. EXCLUSÃO DO SÁBADO DO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Pretensão recursal sem objeto, por falta de interesse recursal, tendo em vista que o Tribunal Regional deu provimento ao agravo de petição do executado para determinar a exclusão dos sábados do cálculo dos repousos semanais remunerados.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-723.782/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante; II) acolher os Embargos de Declaração opostos pelos reclamados para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, limitando a condenação ao período de 8 de julho a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição quinquenal".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMADOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

PROCESSO : RR-725.795/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOEL BATISTA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JUROS DE MORA EXIGÍVEIS - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA RFFSA.

Com relação aos turnos ininterruptos de revezamento, além da ausência de prequestionamento sobre a previsão coletiva a respeito do regime especial alegado, a atrair a incidência da Súmula 297, II/TST, a decisão revisanda encontra-se em conformidade com a Súmula 360/TST, a ensejar a aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Inviável a verificação de contrariedade à Súmula 304/TST, já que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a decretação da liquidação extrajudicial da reclamada. E, mesmo que se considere fato superveniente, cognoscível nesta esfera extraordinária, referido verbete só se aplica às empresas em liquidação extrajudicial submetidas à fiscalização do Banco Central, por força da Lei 6024/74, o que não é o caso da reclamada.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-734.380/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ÁUREA DA CUNHA BUENO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANITA GALVÃO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista dos reclamantes, por violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição e art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade da decisão declaratória de fls. 334/336, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie os embargos de declaração, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO DO JULGAMENTO REGIONAL RECONHECIDA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Recusando-se o Regional a apreciar a questão posta nos embargos de declaração, específica quanto à conversão dos salários (Plano Real), restam violados os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, a ensejar o reconhecimento da nulidade e a conseqüente baixa dos autos para que se complete a prestação jurisdicional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.211/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VALÉRIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PÉRCIO FARINA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

1. A reclamante não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito às horas excedentes da oitava diária, na medida em que a única testemunha ouvida na instrução processual laborava em horário diferente daquele alegado na petição inicial, conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, e, portanto, não se configura a violação dos artigos 818 da CLT, 332 e 333 do CPC, haja vista ter sido correta a distribuição do ônus probatório. 2. Inexistindo determinação judicial para que o reclamado apresentasse os cartões de ponto, nos termos dos artigos 355 e 359 do CPC, não há conflito com a diretriz da Súmula 338, I, do TST, que se refere à recusa injustificada da parte em exhibir em juízo os documentos de controle de jornada. **MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT.** I. Sendo pagas as verbas rescisórias no prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, conforme a prova documental em que a Corte Regional firmou sua convicção para indeferir o pedido de multa rescisória, não há violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, porquanto o réu desincumbiu-se do ônus da prova do fato extintivo do direito da autora. 2. Os julgados paradigmas provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Tribunais da Justiça Estadual são inservíveis para cotejo, porque em desacordo com a norma do art. 896, "a", da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-744.875/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA FIALHO ARAÚJO CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, condenar a reclamada na multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, a ser calculada sobre o valor da causa corrigido, de modo a que o passar do tempo não torne ineficaz a cominação nem desestime a prática antiprocessual.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE E DESCABIDA - CARÁTER PROTTELATÓRIO - MULTA IMPOSTA.

Argumentando com documentos existentes nos autos, segundo os quais os autores teriam se aposentado antes da alteração contratual a respeito do auxílio-alimentação, a embargante sustenta contradição e contrariedade à própria Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da Eg. SBDI-1, que obteve o processamento da revista, eis que os reclamantes não tinham direito adquirido nem chegaram a receber essa vantagem após a jubilação. Todavia, tanto o aresto regional como o teor do recurso de revista da reclamada não tratam, em absoluto, da época em que os reclamantes vieram a se aposentar, se antes ou depois da alteração ocorrida em 1995 e, ainda, se chegaram a receber a parcela na inatividade. Sendo elementar que não se podem investigar documentos ou fatos nesta esfera recursal extraordinária, o manejo destes embargos se revela destituído de qualquer fundamento ou razoabilidade, estampando natureza infringente e intuito protelatório, atraindo a cominação do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, multa imposta ante o caráter protelatório.

PROCESSO : RR-746.674/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : ALTAIR DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista principal e adesivo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DISCUSSÃO FÁTICA E PROBATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 896 da CLT, o recurso de revista é cabível para impugnar as decisões proferidas em grau de recurso ordinário, restando, pois, inadequada a arguição de nulidade da sentença de primeiro grau. O adicional de periculosidade foi deferido de acordo com a análise do laudo pericial e das informações da própria reclamada (operação de empilhadeira em área de risco pela existência de inflamáveis), sendo, portanto, discussão fática probatória insusceptível de reexame (Súmula 126/TST). Ademais, ausente o prequestionamento sobre os arts. 195 e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Com relação aos honorários advocatícios, o apelo colide com os termos do § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão regional foi proferida em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do TST.

II- RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Considerando-se o disposto no art. 500 do CPC, não se conhece o recurso adesivo quando não conhecido o principal. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-759.802/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : VARIQ - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
 RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA SEVERINO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o respectivo cálculo seja feito em conformidade com a Súmula 381 desta Corte. Valor da condenação reduzido em R\$ 500,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

A questão da época própria para incidência da correção monetária já se encontra pacificada por intermédio da Súmula 381 do TST, antiga OJ 124 da SBDI-1, prevalecendo o entendimento segundo o qual o pagamento dos salários, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não está sujeito à correção monetária, sendo que, se ultrapassado tal limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-765.494/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 ADOVADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
 RECORRIDO(S) : VALDIR PEREIRA
 ADOVADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO PREVISITO EM NORMA COLETIVA NÃO CUMPRIDO - HORAS EXTRAS HABITUAIS - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA.

Insubsistente a arguição de ofensa direta aos arts. 7º, XIV e XXVI, e 8º, III, da Constituição, bem como de discrepância da OJ 169 da Eg.SBDI-1 quando o acórdão regional deixa de considerar válido o elastecimento da jornada fixada para os turnos ininterruptos de revezamento porque a própria reclamada desrespeitou aquilo que foi acordado, exigida a prestação de horas extras habituais. Trata-se de decisão em sintonia com o item IV da Súmula 85/TST, superados os entendimentos em sentido contrário (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST). Ademais, as ementas que sustentam o só pagamento do adicional de horas extras não se revelam específicas, nos moldes das Súmulas 23 e 296 desta C. Corte, pois não abrangem o fundamento regional relativo à existência de prestação de horas extras habituais nem se referem ao fato de a própria reclamada descumprir o que fora ajustado. Nem se cogite da aplicação do então Enunciado 85/TST, uma vez que a hipótese dos autos não é de mera irregularidade na formalização do acordo de compensação. Quanto ao adicional noturno, o julgamento atacado encontra-se em consonância com o item II da Súmula 60 do TST (§ 5º do art. 896 da CLT).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-774.972/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
 ADOVADO : DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
 RECORRIDO(S) : ADEILDO MINERVINO PEREIRA
 ADOVADA : DRA. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 do TST a especificação, no acórdão, das parcelas postuladas e das abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar-se a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. Não constando do acórdão regional indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. HORAS EXTRAS. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-788.391/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MARLI AMARO DE JESUS
 ADOVADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE DANIELLI DO LITORAL LTDA.
 ADOVADO : DR. RICARDO BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, quanto ao intervalo intrajornada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada no pagamento do período total correspondente à inobservância do intervalo para refeição, acrescido de 50%, nos moldes da OJ nº 307 da SBDI-1, observada a vigência da Lei 8923/94. Valor da condenação acrescido em R\$5.000,00. Custas pela reclamada no importe de R\$100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - UTILIDADE ALIMENTAÇÃO - SENTENÇA NORMATIVA QUE NEGA SUA INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Malgrado o dissenso de teses em torno da integração da utilidade alimentação na remuneração, há de prevalecer a estipulação feita em sentença normativa, que vedou a integração dessa utilidade nos salários, que tem amparo na Carta Política (art. 7º, VI e XXVI e 114, § 2º)

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - DIREITO A HORAS EXTRAS.

O desrespeito ao intervalo mínimo de uma hora para descanso e refeição acarreta o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%, de acordo com a OJ. 307 da Eg. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-RR-795.643/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : ADOZINDA ROSA EIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação, e conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Itaú, apenas em relação ao tema "Perdas Salariais. Plano Bresser. Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992. Natureza e Eficácia", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 deste Tribunal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação temporal do pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão do acórdão embargado, com alteração do julgado.

PROCESSO : RR-803.475/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADOVADA : DRA. SANDRA NACCACHE
 RECORRIDO(S) : CRISTINA INES TORELLI
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 118 da Lei 8213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas pela reclamante, já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - NÃO PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA.

Não prospera a arguição de ofensa direta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que o exercício do contraditório e da ampla defesa consubstancia-se com os meios e recursos a ela inerentes, o que equivale a dizer que depende da observância da legislação processual ordinária, no caso, o parágrafo único do art. 538 do CPC. O reconhecimento da estabilidade provisória quando o empregado não chegou a receber auxílio-doença afronta de forma direta o disposto no art. 118 da Lei 8213/91, impondo-se sua exclusão.

Recurso revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-804.099/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SILVANA SANTOS TURIN
 ADOVADO : DR. CÉSAR AUGUSTO TURIN
 RECORRIDO(S) : REUNO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "julgamento ultra petita/horas extras além da oitava diária" por ofensa ao art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. HORAS EXTRAS. ADOVADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ADMISSÃO ANTERIOR À LEI 8.906/94. JORNADA DE TRABALHO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que o advogado cuja contratação tenha se dado anteriormente à edição da Lei 8.906/94, para jornada de trabalho de quarenta horas semanais, não tem direito à jornada reduzida de quatro horas diárias, por ter restado configurada a dedicação exclusiva. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA. O julgamento ultra petita ocorre se a decisão contiver questão além do pedido. Na hipótese, o pedido relativo às horas extras foi expressamente formulado pela reclamante na petição inicial. Não há falar em julgamento ultra petita, uma vez que a sentença de primeiro grau foi proferida em estrita observância aos limites estabelecidos na li-de.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-806.905/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : MÁRCIA NEVES MAGALHÃES FERRAZ DO AMARAL
 ADOVADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1.522/2002-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE : ADILSON NUNES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A Corte Regional entendeu que não restou configurado o regime de trabalho sob turnos ininterruptos de revezamento. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pelo Súmula 126 desta Corte. Assim, impossível a aferição de possível afronta ao art. 7º, XIV, da Carta Magna. Não há falar em aplicação da Súmula 360 do TST, pois o regime de turnos ininterruptos de revezamento não foi reconhecido apenas por conta da concessão de intervalos para repouso e alimentação. Quanto os arestos transcritos, são todos inespecíficos, pois não enfrentam todas as peculiaridades do julgado recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-1.522/2002-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ADILSON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não há falar em omissão justificadora da oposição de embargos de declaração (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), porquanto devidamente fundamentado o acórdão embargado, que considerou não caracterizado o regime de trabalho sob turnos ininterruptos de revezamento. Incidência da Súmula 126 do TST. Na verdade, contata-se apenas o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

(*)

PROCESSO : RR-744.019/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARTUR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator para retificar a conclusão do julgamento ocorrido em 03/05/2006, a fim de que conste o conhecimento do recurso tão-somente por divergência jurisprudencial, no tocante à multa do artigo 477, § 8º da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa, nos termos do voto do Ministro Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo reconhecimento do vínculo empregatício tão-somente em juízo, não há que se falar na aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(*) Republicado por incorreção na publicação no Diário da Justiça, Seção I, do dia 29/09/2006.

PROCESSO : AIRR-1/2004-002-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BERNARDO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAİLBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduz a suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 330 DO TST.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria afeta ao direito e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 330 do TST, na medida em que constou do acórdão recorrido o registro da existência de ressalva específica acerca do valor da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4/2005-021-031-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : DIVINO APOLINÁRIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A natureza da decisão regional, em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolúmidade do dispositivo constitucional indicado e, também, do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-9/2005-082-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JUAREZ ENNINGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NEIVAL XAVIER
AGRAVADO(S) : LDB TRANSPORTES DE CARGA LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14/2002-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ERRO DE DIGITAÇÃO NA DENOMINAÇÃO DO RECORRENTE.

Verificando-se que a denominação incorreta do Reclamado, nas razões do recurso de revista, constituiu-se ato isolado, ante os demais dados constantes do apelo, inclusive com a comprovação do preparo em nome do efetivo Reclamado, não se trata de perquirir-se acerca da ilegitimidade de parte para recorrer, mas de mero erro de digitação, impondo-se seja o ultrapassado o óbice reconhecido pelo Juízo "a quo" de admissibilidade recursal.

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. SÚMULA Nº 291 DO TST.

Estando a decisão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, substanciado na Súmula nº 291 do TST, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. DIREITO. PRESCRIÇÃO.

1. Não se vislumbra a contrariedade à Súmula nº 70 do TST, que diz respeito a não-incidência do adicional de periculosidade sobre os trênis pagos pela Petrobras, assim como à Súmula nº 191 do TST, a qual concerne à base de cálculo do adicional de periculosidade, na medida em que tais verbetes sumulares não se reportam à matéria versada no acórdão recorrido - reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras. Pelo mesmo motivo, apresenta-se inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 193, parágrafo 1º, da CLT, cujo teor diz respeito à base de cálculo do adicional em questão.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não merece ter curso, porquanto parte dos arestos paradigmas encontra-se superada pela Súmula nº 132, I, do TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, parte apresenta-se inespecífica para o confronto de teses, porquanto se reporta à base de cálculo do adicional de periculosidade e não aos reflexos do referido adicional nas horas extras, matéria debatida no acórdão recorrido (Súmula nº 296 do TST); e parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

3. Não há como reconhecer a contrariedade à Súmula nº 294 do TST, a qual não se refere à hipótese dos autos, relativa à prescrição do direito de postular os reflexos de verba de natureza salarial - adicional de periculosidade - no cálculo das horas extras.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-19/2003-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LOPES KURUNCI
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO JORDÃO DE SOUZA NETTO
AGRAVADO(S) : OGEDA CONSULTORIA & ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ZAGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 126 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-22/2004-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CONSUFLOA EXTRAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MUCENIC
RECORRIDO(S) : ANDRÉ SILVANO DORNELES FRANCO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BUFFET BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, 1. dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; 2. conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. Diante do entendimento que vem prevalecendo nesta Corte no sentido de que, mesmo que das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal constem alguma irregularidade no seu preenchimento, mas delas constem elementos que possibilitem averiguar a eficácia do ato processual (CPC, art. 244), não há falar-se em deserção do recurso ordinário. Destarte, a decisão regional que proclamou a deserção do recurso ordinário, por concluir pelo preenchimento incorreto do código de recolhimento, incorreu em possível ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, razão por que o recurso de revista merece ser processado para exame da matéria. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. Constatando-se que da guia de recolhimento das custas processuais juntada nos autos constam o número do processo, a Vara do Trabalho por onde tramitou o feito, o nome da empresa depositante, o nome do reclamante, a identificação do valor efetuado e a autenticação mecânica do banco recebedor, elementos que possibilitam verificar a eficácia do ato processual (CPC, art. 244), não há falar-se em deserção do recurso ordinário. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-38/2002-098-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MACEGOZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões negativas do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45/2005-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO ANDRÉ DALZOT COELHO
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PREPOSTO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A RECLAMADA. REVELIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 377 do TST.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47/2003-030-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EULER CELSO CONRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON GOMIDES FIRMO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista carente de argumentos que ataquem os fundamentos do acórdão recorrido e que atendam aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade não merece seguimento, por desfundamentado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48/2005-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELMAR TADEU SCHIMITT
ADVOGADO : DR. FABRIZIO COSTA RIZZON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 390 e pela OJ nº 247, da SBDI-1, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-49/1999-657-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS COIMBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, tendo em vista que o adicional de periculosidade foi deferido com base no laudo pericial indicativo de labor em área de risco. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-53/2000-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : TENÓRIO NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOMEAÇÃO DE BENS. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA DE DINHEIRO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-54/2003-065-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HIPER POSTO TUPÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JELMAR VICENTE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-57/2005-741-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBI-NI JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO GONÇALVES ALBRECHT
ADVOGADO : DR. ALCEBIADES FLORES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68/1990-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS TÉCNICAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE DE SOUZA ROZALES
AGRAVADO(S) : OTO PEDRO HENGIST
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO F. ZUCCHI
AGRAVADO(S) : EPIL EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS E INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILDO MILMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-70/2003-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI ARAÚJO CARMO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SDI-I DO TST. O Tribunal de origem concluiu que resultou incontroversa a redução do intervalo intrajornada para 40 minutos diários, tendo em vista que a reclamada declarou que tal redução foi autorizada por acordos coletivos da categoria profissional. A consequência da confissão ficta é a presunção relativa dos fatos narrados pela ré, que admite prova em contrário (Súmula 74/TST). Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. A fundamentação exarada pela Corte a quo envolve elementos fáticos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Decisão regional em conformidade com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70/2005-091-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES JURUMEIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA ARAÚJO TOMADON
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA. - COAGRU
ADVOGADO : DR. DURVANIR ORTIZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA GFIP. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. O entendimento que vem prevalecendo nesta Corte é o de que a guia de recolhimento do depósito recursal, se apresentada em cópia reprográfica, haverá de estar autenticada, em atenção à regra inserta no art. 830 da CLT. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-72/2005-402-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA. - COOPEAGRO
EMBARGADO(A) : FRANCILEUDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-73/2003-251-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA THF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA CRISTIANE HESSEL
AGRAVADO(S) : LEANDRO GROSS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A decisão vergastada, analisando os fatos e as provas existentes nos autos, concluiu pela invalidade do acordo de compensação de jornada, em razão da habitualidade do labor nos sábados. Ora, entendimento diverso exigiria nova investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a validade, ou não, do referido ajuste. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Ademais, tem-se que a decisão regional está em perfeita harmonia com o item IV da Súmula nº 85, desta Corte (ex-OJ nº 220 da SDI-1). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional de origem, examinando o acervo probatório disponibilizado nos autos, reconheceu, com base em laudo pericial, que o reclamado verdadeiramente exercia sua atividade em contato com agente nocivo à saúde, confirmando, assim, a sentença que deferiu o adicional de insalubridade em grau máximo. A alteração desse quadro fático soberanamente delineado pela instância ordinária é tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do TST. Ademais, à luz da Súmula 289 desta Corte, o simples fornecimento de EPI, sem que haja a efetiva diminuição ou eliminação da nocividade, não tem o condão de elidir o pagamento do adicional em alusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-76/2003-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, 1. dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; 2. conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DARF. NÚMERO DO PROCESSO INCORRETO. Constatando-se que o aresto colacionado se habilita ao conhecimento da revista, por comprovar a divergência alegada, tendo em vista que presente a especificidade prevista na Súmula n. 296, item I, do TST, há que se dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DARF. NÚMERO DO PROCESSO INCORRETO. Embora a Instrução nº 18/99 do TST, estabeleça que a guia de depósito recursal deva conter o número do processo, há na guia de recolhimento do depósito recursal outros elementos que possibilitam verificar a eficácia do ato processual, tais como o nome da empresa depositante e respectivo endereço, a Vara do Trabalho por onde tramitou o feito, o nome do reclamante, a identificação do valor efetuado, o número do PIS/PASEP, o número da CTPS e a autenticação mecânica do banco receptor (CPC, art. 244). Do mesmo modo, da guia de recolhimento das custas constam o nome da parte depositante e respectivo CNPJ, o nome do reclamante, o código de recolhimento, o valor efetuado e a autenticação do banco receptor, elementos que fazem com que o depósito atinja a sua finalidade, qual seja ressarcir a União das despesas processuais, considerando-se, assim, válido o ato (art. 244 do CPC). Logo, não há falar-se em deserção do recurso ordinário. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AI-77/2005-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUZANA MIRANDA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO RE-GIMENTAL CONTRA DECISÃO DE TURMA DO EG. TRIBUNAL REGIONAL. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO. O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz na possibilidade de se admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: a) lei dúbia quanto ao recurso adequado; b) inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso; e c) interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida razoável a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso, não pode ser provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-78/2005-101-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JANILSON LÁZARO COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, em relação ao tema contrato de trabalho nulo - admissão sem submissão a concurso público - efeitos, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, diante da nulidade absoluta de que inquinado o contrato de trabalho, restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE PARINTINS. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público após 05.10.1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor-mínimo-hora, e aos depósitos do FGTS (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido

PROCESSO : AIRR-81/2004-002-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARLINDO ALVES
AGRAVADO(S) : VISUAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DO VESTUÁRIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333 (artigo 896, § 4º da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-84/2004-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO ANECHINI
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear do direito de ação, o que torna insubsistente a condenação imposta, ressalvado entendimento da Exma. Ministra Relatora, invertidos os ônus de sucumbência dos quais fica isento o reclamante, por se declarar pobre na forma da lei, o que o torna beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aparente violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez considerada, pela Corte de origem, o depósito das diferenças como termo inicial da prescrição nuclear do direito ao pagamento das referidas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Revista de que não se conhece no tópico.

ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que adota como termo inicial do prazo prescricional, à luz do princípio da actio nata, a data do depósito das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador. Violação do art. 7º, XXIX, da Magna Carta configurada, segundo a jurisprudência desta Corte, retratada na OJ 344 da SDI-I, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tema.

PROCESSO : AIRR-85/2001-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-90/2002-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RIEDEL MENEZES DO ROSÁRIO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-92/2002-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) : SÍLVIA DE CASTRO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a Corte Regional, firmou entendimento no sentido de que a diferença na complementação de aposentadoria a que fora condenada a agravante decorreu do contrato de trabalho, não há se falar em violação do artigo 202, § 2º, da CF, mas sim na aplicação indiscutível do preceituado no art. 114 do mesmo diploma legal. Portanto, embora tenha sustentado ofensa à Constituição Federal, a agravante não se desobrigou da demonstração inequívoca de violência direta e literal ao dispositivo constitucional indigitado. Noutro flanco, os arestos transcritos para confronto de teses também não servem para comprovar a divergência jurisprudencial autorizadora do conhecimento da revista, eis que não se amoldam com o estabelecido na alínea "a" do art. 896 da CLT, por serem inespecíficos ou por se originarem de órgãos não relacionados no mencionado dispositivo legal. FONTE DE CUSTEIO. Não procede o pedido de nova contribuição do segurado, porquanto ele já arcou com todas as contribuições devidas nas respectivas épocas próprias, na forma da legislação em vigor. Na esteira da fundamentação do acórdão, não se visualiza, em tese, qualquer ofensa de cunho legal e /ou constitucional. Também não há confronto de teses plausível, por conta da inespecificidade do aresto transcrito (Súmula 296). O artigo 195, § 5º, da "Lex Legum", permanece incólume, uma vez que trata, tão-somente, da fonte de custeio da Seguridade Social e não das reservas de previdência privada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-107/2004-011-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ FERRO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradição e omissão não demonstradas. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-108/2002-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : ONELIA ANDRADE DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, 1. dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; 2. conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. Diante do entendimento que vem prevalecendo nesta Corte no sentido de que, mesmo que as guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recusal conste alguma irregularidade no seu preenchimento, mas delas constem elementos que possibilitem averiguar a eficácia do ato processual (CPC, art. 244), não há falar-se em deserção do recurso ordinário. Destarte, a decisão regional que proclamou a deserção do recurso ordinário, por concluir que na guia DARF existem dois números de processo, um que se refere a este processo e o outro a outra ação, entendendo que a guia fora preenchida em desacordo com as formalidades exigidas pelas Instruções Normativas nºs 15 e 18 do TST, incorreu em possível ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, razão por que o recurso de revista merece ser processado para exame da matéria. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. Constatando-se que da guia de recolhimento das custas processuais juntada nos autos, embora conste o número de dois processos, há a presença do número que diz respeito a essa reclamatória, a Vara do Trabalho por onde tramitou o feito, o nome da empresa depositante, o nome da reclamante, a identificação do valor efetuado e a autenticação mecânica do banco recebedor, elementos que possibilitam verificar-se a eficácia do ato processual (CPC, art. 244), não há falar-se em deserção do recurso ordinário. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-108/2004-017-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO COPPI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-110/2003-381-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. WALDEMIRO DE ARAÚJO LIMA NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO FREIRE DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FAZENDA PAJEÚ (AUGUSTO FREIRE DE QUEIROZ)
ADVOGADO : DR. CÍCERO NILSON DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, obedece o preceito do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111/2003-024-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : ENALDO MOTA ALEXANDRE

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitado o exame da tempestividade do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-112/1997-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO EUGÊNIO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO RSR. A ofensa à coisa julgada, na execução, supõe inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a proferida na liquidação, o que não se verifica quando fruto, esta, da interpretação do título executivo judicial, como ocorre na espécie. Aplicação analógica da OJ 123 da SDI-II desta Corte. Inocorrência de violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-112/2004-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : IVELISE KRAIDE ALVES

ADVOGADA : DRA. JANE REGINA MATHIAS

RECORRIDO(S) : INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - IMEC

ADVOGADO : DR. RUI COSTA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - IPA

ADVOGADO : DR. RUI COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XVI, CF/88, e dar-lhe provimento para determinar que os reclamados, INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - IMEC e INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA, paguem à reclamante, IVELISE KRAIDE ALVES, diferenças de horas extras e reflexos, na monta de 30 (trinta) mensais, observadas as condições estabelecidas na sentença proferida pela MM. 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DO ADICIONAL. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XVI, DA CRFB. PROVIMENTO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XVI, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. ART. 7º, XVI, CRFB. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Toda jornada extraordinária (excetuada aquela resultante de compensação - banco de horas), cumprida pelo empregado no contrato, será devida com o plus remuneratório específico - o adicional de horas extras (art. 7º, XVI, CRFB). Nesse passo, tem-se por inválida norma coletiva que estabelece o pagamento do trabalho prestado em sobrejornada, sem o devido adicional, ante a natureza de direito fundamental ostentado pelo Dispositivo Constitucional em comento. Daí, o provimento do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 7º, XVI, CRFB, é medida que se impõe para determinar o pagamento de diferenças de horas extras, com reflexos, observadas as condições estabelecidas na sentença proferida pela MM. 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-115/2002-141-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO CIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMANTE CONTRATADO PELO ESTADO-RECLAMADO ANTES DO ADVENTO DA CARTA POLÍTICA ATUAL. Tratando-se de demanda em que discutidos direitos decorrentes de vínculo empregatício, inegavelmente, a Justiça do Trabalho é o foro competente para apreciá-la. Incidência do artigo 114 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122/2002-044-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BATISTA

AGRAVADO(S) : NILTON SPÍNDOLA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SIDNEI JOSÉ AQUINO FOCUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. Inviável o conhecimento do recurso de revista, em fase de execução, por violação literal de dispositivo infraconstitucional ou divergência jurisprudencial, visto que limitado à ocorrência de ofensa direta e literal à norma da Constituição da República, na esteira do que estabelecem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 desta Corte. Não tendo a Corte Regional examinado a lide sob o enfoque dos incisos LIV e LV da Carta Magna, tampouco provocada a fazê-lo, carece o recurso de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Ademais, tais dispositivos comportariam, no caso, apenas violação reflexa ou indireta, o que não se coaduna com as disposições do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-122/2005-101-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS

PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ESMERALDO ELCIDES RAMOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, em relação ao tema contrato de trabalho nulo - admissão sem submissão a concurso público - efeitos, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, diante da nulidade absoluta de que inquinado o contrato de trabalho, restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE PARINTINS. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público após 05.10.1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor-mínimo-hora, e aos depósitos do FGTS (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido

PROCESSO : AIRR-125/2004-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MICHEAL DOMINIC FEENEY

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BATALHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MISSIONÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À CAUSA INDÍGENA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O egr. Tribunal Regional afastou o vínculo de emprego pretendido, por entender que não houve onerosidade, pois inexistiu pagamento de salários, e sim ajuda de custo para possibilitar o serviço missionário. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-130/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na Súmula 331, IV, do TST, que prevê, in verbis: "O inadimplemento das

obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666, de 21.06.1993)". Não há falar em divergência jurisprudencial válida, porque superada nos termos do § 4º, do art. 896 da CLT. Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência consagrada do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 5º, do art. 896, consolidado. Não há falar em violação dos arts. 5º, II e 37, § 6º, ambos da Carta Magna, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e 477 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-131/1997-121-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : AMÉRICO FERNANDES MACKMILLAN

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material na autuação, para que passe a constar como embargante no acórdão de fls. 1333-1336 o reclamante Américo Fernandes Mackmillan.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. Acolhem-se os embargos de declaração para corrigir erro material, em face de falha na autuação do recurso de revista em relação às partes recorridas.

PROCESSO : ED-AIRR-136/2005-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANDRO SILVA FARIA

EMBARGADO(A) : WILLIAN BUENO RAMOS DA SILVA

EMBARGADO(A) : RODOPETRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-138/2003-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FARIA LEMOS DA FONSECA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão regional, ao registrar que a transferência se tornou definitiva quando a permanência do autor não decorria mais de necessidade de serviço, mas sim da sua própria vontade, não ofende a literalidade dos arts. 457, 458 e 468 da CLT, nos termos da Súmula 221 do TST. O arestos transcrito é inespecífico, pois trata de hipótese diversa da decisão recorrida. Súmula 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-145/2005-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

AGRAVADO(S) : MAFALDA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. A jurisprudência uniforme desta Corte Trabalhista firmou-se no sentido de que a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada a pagar as custas fixadas na sentença. Nesse contexto, considerando que a recorrente não comprovou esse recolhimento quando da interposição do recurso de revista, resta configurada a deserção do apelo. Incidência da Súmula nº 25/TST. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-146/2003-261-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO MARTINS CARDOZO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2006-134-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MATIAS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES - CITRÍCULA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-150/2003-026-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO
RECORRIDO(S) : IRINEU MARMENTINI
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MARIA PAESE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "integração das verbas deferidas na complementação de aposentadoria - horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, I, da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, cujo pressuposto legal é a provisoriedade da transferência (OJ 113 da SDI-I). Óbice da incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333 do TST.

Revista não conhecida no tópico.

INTEGRAÇÃO DAS VERBAS DEFERIDAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HORAS EXTRAS. Consoante entendimento da Orientação Jurisprudencial 18, I, da SDI-I, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Revista conhecida e parcialmente provida no tópico.

PROCESSO : RR-150/2004-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ARÃO BÁRBARA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SZARVAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada ao direito de ação do Reclamante e julgar precedente o pedido, nos termos em que postulado na exordial. Custas indevidas, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, no caso concreto, o marco inicial é o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal que ocorreu em 30/08/2002, conforme a certidão de fl. 46. Portanto, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista em 26/01/2004, ou seja, dentro do biênio contado do referido trânsito em julgado, não há prescrição a ser declarada.

Daf a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. Havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é a do trânsito em julgado da referida ação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-154/2004-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. O inconformismo da embargante com o acórdão que não conheceu do recurso de revista, porque não configurada, a partir da delimitação do julgado regional, ofensa ao artigo 470 da CLT, não justifica a interposição dos embargos de declaração. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-158/1994-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ÂNGELA BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição da República. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : ROAC-159/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Ante o julgamento do Recurso Ordinário ao qual pretendia a recorrente imprimir efeito suspensivo, depara-se a perda de objeto da presente ação, a ensejar a extinção do processo, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.

PROCESSO : AIRR-160/2003-656-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NARCI JOSBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PUXADORES ARAUCÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-162/2004-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ EURICO REIS PINTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-169/1999-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI
RECORRIDO(S) : SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para ampliar a condenação a fim de que as sétima e oitava horas diárias sejam pagas como extraordinárias, considerado o valor-hora, e não apenas o adicional respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional", nos termos da OJ 275/SDI-I.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-171/2003-016-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANA LÍDIA CANTANHEDE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CHARLES J. LOPES SANTOS
AGRAVADO(S) : XAVIER E BOMFIM LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GEOVÂNIO BOMFIM SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. INTEMPESTIVIDADE. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece de instrumento cujas peças são trazidas extemporaneamente, a teor do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT. Também não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-173/2004-641-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JAQUES LUCIANO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO.

O art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que os honorários advocatícios serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. Resta claro, portanto, que a referida disposição legal refere-se ao valor líquido da execução, deduzidas as despesas processuais, dentre as quais não se compreendem os impostos devidos por imposição legal. Com efeito, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, contudo sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme pretende a recorrente.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO.

A matéria afeta à prescrição do direito de reclamar as diferenças salariais decorrentes do desvio de função já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção do item I da Súmula nº 275, segundo o qual "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento". Destarte, estando a decisão regional em consonância com o teor do referido verbete sumular, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST, assim como em face das ofensas constitucionais invocadas (artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Inaplicáveis, outrossim, o teor do item II da Súmula nº 275 do TST e da Súmula nº 294 do TST, inespecíficos à hipótese dos autos.

Revista não conhecida.
RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

1. Não resta dúvida de que o artigo 37, inciso II, da atual Carta Magna, veda a admissão ou reenquadramento no serviço público, sem prévia aprovação em concurso público, regra que, uma vez não cumprida dá ensejo à nulidade a que alude o § 2º do referido preceito constitucional. Entretanto, tratando-se de diferenças salariais decorrentes do desvio de função não incide a vedação supra, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior Trabalhista, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1/TST. Inviável, pois, o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal.

2. Decidindo o Regional pela manutenção da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, mesmo em se tratando de empregado público, com espeque na diretriz prevista na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1/TST, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-177/2003-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARMAZÉM ROCHA E PIMENTA LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉDIO HENRIQUE MENDES DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JACQUELINE ALVES DA FONSECA NUNES
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-179/1999-131-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALBERTO CORRÊA CARRICONDE
ADVOGADO : DR. RICHELMO GULART DE LIMA
AGRAVADO(S) : LÍDIA MARIA ARAÚJO CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Incumbe às partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-179/2005-006-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ILDETE CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. Aponta a recorrente violação dos artigos 7º, XXVI, e 157 da CLT, bem como requer a aplicação analógica dos artigos 72 e 227 da CLT. O acórdão recorrido entendeu não haver previsão legal para a função exercida pela demandante, portanto, os dispositivos invocados não podem ser aplicados analogamente. Não ocorreu qualquer violação. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-182/2002-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : SAMUEL BARREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA NA ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão Regional que afasta a prescrição pronunciada e determina o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os demais pedidos da inicial, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista, uma vez que não configurada qualquer das exceções da Súmula nº 214. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-184/2003-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
AGRAVADO(S) : SANDOVAL TEIXEIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-187/1999-082-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JORDINO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHADORES RURAIS - COOTRAB
ADVOGADO : DR. ERCÍLIO PINOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Eg. Tribunal Regional decidido de forma devidamente fundamentada, com base no conjunto fático-probatório, para se chegar a conclusão diversa acerca da inexistência de vínculo de emprego, necessário o exame da prova, o que não se mostra possível, ante o óbice contido na Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-189/2003-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARCOS CORREIA DE MELO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. DÉBORA NOBILE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-189/2005-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-194/2005-115-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL CUNHA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : DOUGLAS GOMES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI de nº 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-196/2000-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LISIANE DOS SANTOS REIS
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento a constatação de ausência de peças tidas por essenciais para o julgamento do recurso, especialmente a certidão de intimação da r. decisão agravada, por impedir a aferição da sua tempestividade.

PROCESSO : AIRR-197/2003-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO ENOQUE
ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. ÚLTIMO DIA DO PRAZO. RECURSO ORDINÁRIO PROTOCOLIZADO APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.



PROCESSO : AIRR-203/2005-141-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OSMAR BALBINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Não se credencia ao conhecimento o agravo de instrumento protocolizado em data posterior ao prazo recursal, tal como previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584, de 1970.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-204/2002-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MATEUS GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ERASMO HEITOR CABRAL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. GERENTE GERAL. ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS PERÍODO POSTERIOR A AGOSTO/1999. Considerando-se que o autor, quando trabalhou na agência de Betim, se enquadrava na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, aplicável ao gerente bancário, de acordo com a Súmula 287/TST, correta a decisão regional que excluiu da condenação as horas extras e consectários naquele período. Para que se pudesse concluir de maneira diversa daquela da Corte Regional, ter-se-ia que revolver o conjunto fático-probatório, qual seja, a prova testemunhal, o que é vedado nesta Instância Superior Trabalhista. Aplicação da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, ante a expressa manifestação da Corte Regional sobre o descabimento da aplicação das normas coletivas quanto à observância apenas das verbas salariais fixas para cálculo das horas extras. Não há falar, pois, nas alegadas violações de preceito de lei e constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-205/2005-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/1997-020-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA TACIANA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : UNIMINAS SERVIÇOS LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DAS AGRAVADAS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-215/2003-491-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
EMBARGADO(A) : GUTEMBERG PIRES MACIEL FILHO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-217/2000-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO BELEI
ADVOGADO : DR. DANIEL ARTIOLI
AGRAVADO(S) : VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA HELENA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-220/2005-008-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : M S E SILVA - PAPELARIA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO NAZARENO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/1994-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FAUSTO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
AGRAVADO(S) : MERCEARIA E CASA DE CARNES MAGO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-227/2005-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : INÊS DA CRUZ CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-228/2003-004-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR. DORIVAL LOUENÇO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : JORGE GARCIA
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHER
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PICININ
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de responsabilidade subsidiária, julgar improcedentes os pedidos em relação à ora recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-228/2003-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGE GARCIA
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHER
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PICININ
AGRAVADO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. PROVA. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida remete ao exame de documentos constantes nos autos, o que é inviável, ante o óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-234/2003-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : PAULO DONIZETTI DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-238/2003-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO GONÇALVES DINIZ
ADVOGADO : DR. EMÍLIO LAMBERTI CARIDADE
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVA ERA CARIOCA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-244/2000-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SIMONE APARECIDA MARTINS SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DUILIO DAS NEVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-260/2003-047-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO
AGRAVADO(S) : MÁRIO IZAGUIRRE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-261/2005-241-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON MORAIS LIÃO
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto a custas, dispensado o autor de pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Pacífica a jurisprudência desta Corte, vertido na OJ 215 da SDI-I, no sentido de que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte (ressalvado o entendimento da Relatora).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-261/2005-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ PEDERZOLLI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão e obscuridade, sem efeito modificativo. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS. REVISTA CONHECIDA POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO ACERCA DA SÚMULA Nº 409 DO TST. INEXISTÊNCIA. A Súmula nº 409 do TST não é óbice ao conhecimento da revista da Reclamada por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, visto que aquele Verbetes sumular trata apenas da natureza infraconstitucional da distinção entre prescrição total e parcial, ao passo que a matéria ora sub judice é a fixação do termo inicial do biênio. Como não há possibilidade jurídica de aplicação analógica de Súmula para fim de enquadramento da revista nas hipóteses do artigo 896 da CLT, o silêncio do v. acórdão embargado a respeito não se enquadra em nenhum dos vícios previstos pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS. SILÊNCIO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA ACERCA DA DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO AJUIZADA CONTRA O AGENTE OPERADOR DO FUNDÓ. SÚMULA Nº 126 DO TST. Embora haja notícia do ajuizamento da ação contra o agente operador do FGTS na Justiça Federal Comum, não consta da r. sentença ou da certidão de julgamento do e. TRT da 4ª Região a data de trânsito em julgado daquela ação, único dado relevante para cogitar-se de fixação de termo inicial do prazo prescricional diverso daquele previsto pela primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1. Realmente, as únicas informações certas são as de que a ação na Justiça Federal Comum foi ajuizada no ano de 2000; que o depósito das diferenças de FGTS na conta vinculada do Reclamante decorrente do êxito naquela ação ocorreu em 15.7.2004; e que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 28.3.2005. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de incidência da parte final da Orientação Jurisprudencial nº

344 da e. SBDI-1 mediante reexame de fatos e provas alusivos à data do trânsito em julgado da ação decidida pela Justiça Federal Comum, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 221, II, DO TST COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DA REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão do Tribunal Regional que adota como termo inicial do biênio prescricional a data do depósito das diferenças de FGTS decorrente do êxito na ação contra o agente operador do Fundo é contrária à atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal. Portanto, jamais poderia ser considerada "razoável" para fim de incidência da Súmula nº 221, II, do TST, do que resulta que o silêncio desta c. Turma a respeito daquele Verbetes sumular não caracteriza a omissão alegada pelo Reclamante. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-266/2004-011-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : DENILTON PINTO LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

Verificando-se o regular recolhimento e comprovação do preparo, em nome da litisconsorte que não pleiteia a sua exclusão da lide, deve ser afastada a deserção do apelo, nos termos da Súmula nº 128, III, do TST.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LV, E 114 DA CF

1. Tendo o acórdão recorrido consignado que o objeto da reclamação trabalhista é a existência ou não da relação trabalhista entre as partes litigantes, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal, o qual, aliás, foi adequadamente interpretado pelo Regional.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, os quais não se reportam diretamente à questão competencial.

CHAMAMENTO À LIDE. INDEFERIMENTO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

RELAÇÃO DE COOPERATIVISMO. DESCARACTERIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 170, PARÁGRAFO ÚNICO, E 174, § 2º, DA CF

Não se verifica a ofensa direta e literal aos artigos 170, parágrafo único, e 174, § 2º, da Constituição Federal, seja porque descaracterizada a relação de cooperativismo, com fulcro no conjunto-probatório, seja porque a questão afeta a não-integração da cooperativa no pólo passivo da lide, é matéria de índole processual, sobre a qual não se reportam os citados preceitos constitucionais.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA". OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LV, E 93, IX, DA CF.

1. Regularmente enfrentada pelo Regional a questão relativa ao julgamento "extra-petita", não há que se cogitar acerca da ausência de fundamentação, capaz de caracterizar a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Consignando o Regional que o julgamento deu-se em conformidade com o pedido e a causa de pedir constante da exordial, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

SÚMULA 331 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO

Tendo o acórdão recorrido firmado as premissas fático-probatórias acerca da configuração do vínculo empregatício direto com o ISAE, ante a presença dos elementos contidos no artigo 3º da CLT, e a descaracterização da relação de cooperativismo, além de consignar que a Fundação Roberto Marinho figura na relação como tomadora final dos serviços prestados pelo obreiro, é de se concluir que a decisão regional que declara o vínculo empregatício direto com o ISAE e a responsabilidade subsidiária da Fundação Roberto Marinho encontra-se em sintonia com a Súmula nº 331 do TST, não havendo que se cogitar acerca da contrariedade ao citado verbetes sumular.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-266/2004-011-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DENILTON PINTO LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-267/2004-021-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ORLAUDO CAMILOTTI
ADVOGADO : DR. PAULO SHIRO YAMASHITA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. O acórdão recorrido entendeu, ao lume da prova dos autos, que o demandante não exercia cargo de confiança, tal como o exige a lei; portanto, não há ofensa à literalidade do artigo 62, II, da CLT. Como se não bastasse, para concluir de modo diverso, seria necessário revolver fatos e provas (Súmula 126). DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. No que diz respeito à devolução de descontos, percebe-se que a decisão está em consonância com a Súmula 342 e, portanto, torna inviável o seguimento do recurso pela aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-271/1999-034-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ADVOGADO : DR. JAIR CANO

DECISÃO: Por unanimidade, 1. dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; 2. conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam do Sindicato, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que a reclamação trabalhista tenha regular processamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA. DIREITOS HOMOGÊNEOS. Proclamando o Regional que o pedido inicial tem fundamento em norma coletiva da categoria, constata-se possível ofensa ao preceito do art. 8º, III, da Constituição Federal, merecendo provimento o agravo de instrumento, para melhor análise do recurso de revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA. DIREITOS HOMOGÊNEOS. O reconhecimento da substituição processual, em face da redação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, foi albergado pela atual jurisprudência do STF, no julgamento do RE.202063-PR - RELATOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - DJU 27.06.97. Esse o entendimento que vem prevalecendo nesta Corte, quando se trata de direitos homogêneos entre os quais se enquadra aquele em que o sindicato de classe postula em nome dos empregados substituídos as condições estipuladas em norma coletiva atinentes às bases de pagamento do adicional noturno. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-271/2002-011-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO KOCH FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : PMG ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO CATAPANO NAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDENTE DE FALSIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-272/2003-161-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : SOTERO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : SILMON ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-282/2003-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO NUNES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-285/2002-003-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MURILO PINHEIRO VEIGA
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. DESPROVIMENTO. Não se admite recurso de revista contra decisão em harmonia com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja, a Súmula nº 51.

PROCESSO : AIRR-289/2004-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE LIMA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO BONADIE

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-294/2004-052-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : EDVAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de indenização acidentária prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-308/2003-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCIANO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-311/2000-049-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDIR HENRIQUE TORRES
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-313/2004-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PANDURATA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE
AGRAVADO(S) : MICHELE TERRA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM
AGRAVADO(S) : OPEN ASSESSORIA PROMOCIONAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-314/2005-143-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARILSON ROBERTO JUSTI
ADVOGADO : DR. DÁRCIO LOPARDI MENDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI -, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AG-AIRR E RR-316/1998-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : NORMA LOPES DA CRUZ GATTAZ
ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-318/2005-142-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS MAIA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitado o exame da tempestividade do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-321/2004-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : RONI SANDRO EICH
ADVOGADO : DR. ELUCIANA CARLA ODY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO E ANOTAÇÃO DA CTPS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego e a conseqüente anotação da CTPS, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-322/2003-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
RECORRIDO(S) : PEDRO PALHETA DE NORMANDIA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos."

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-324/2004-702-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : ADRIANO REQUE ROSSINI
ADVOGADA : DRA. IRENA SACHET MASSONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-327/2003-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MICHELLE DACCAS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TIBURCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. OJ Nº 307 DA SBDI-1. O entendimento regional aliou-se à corrente majoritária que tem, como expoente, a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1/TST, "verbis": "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-340/2005-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMECELL CELULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO LUDOVICO MARTINS
AGRAVADO(S) : WYARA CELAYNE XAVIER COSTA
ADVOGADO : DR. THYAGO PARREIRA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, a agravante não efetuou o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as cópias dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-342/2004-012-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADERBAL BUENO GOMES
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA BITES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O marco inicial da prescrição da pretensão para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001 ou a data do trânsito de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, que reconheceu a recomposição do saldo da conta vinculada, conforme disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-355/2005-054-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ADRIANO CARLOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação a preceito de índole infraconstitucional.

OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, procedida de forma genérica na minuta do agravo, não se presta a credenciar o curso da revista, na medida em que carece da indispensável fundamentação.

LITISPENDÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Deixando o Regional de se pronunciar acerca da ausência de pedido relativo à condenação subsidiária da tomadora de serviços, resta inviabilizada a aferição das ofensas constitucionais argüidas, na medida em que parte recorrente deixou de opor os devidos embargos de declaração, a fim de instar o TRT de origem a se pronunciar acerca da matéria processual aventada. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-357/2003-446-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SUELI DE CÁSSIA MENDONÇA MARTINS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. TIPIFICAÇÃO. SÚMULA 228/TST E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 02 DA SBDI-1 E SBDI-2 DO TST. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Decisão do Tribunal Regional em consonância com súmula desta Corte. Aplicação da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-365/2001-665-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NAIR CLAZER MORAES
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR PINTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ PALLÚ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-370/1999-341-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES PORTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. INDEVIDA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 18 da C. SDI-1.

PROCESSO : AIRR-370/1999-341-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PORTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. REGINA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-372/2005-291-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE
RECORRIDO(S) : ROMUALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA. MARCO INICIAL. CONTRATO EXTINTO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. No caso do contrato de trabalho do rurícola em vigor à época da promulgação da EC nº 28, de 26.05.2000, este será o marco inicial da prescrição quinquenal para o empregado pleitear os seus direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-373/2003-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FASIL CHURRASQUINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAEL CORTE INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, de forma que sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o provimento do presente apelo.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-375/2004-531-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : COFASA - COMERCIAL FARROUPILHA DE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CORRÊA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DARCI MENEGOTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 64/65 (destes autos), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do recurso ordinário da reclamada, por ausência de comprovação regular do comprovante de custas processuais, analise o recurso ordinário, como entender de direito. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR. O Juízo de admissibilidade "a quo" manteve a decisão proferida pelo Regional, que considerou deserto o recurso ordinário interposto pela reclamada, tendo em vista que, na guia de custas processuais, não constava autenticação mecânica da instituição bancária, tampouco rubrica do funcionário da CEF. Tendo em vista uma provável lesão ao princípio da ampla defesa, contido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para permitir o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR. VALIDADE. No caso dos autos, a guia DARF constante do processo contém o carimbo do banco recebedor do tributo, sendo, assim, desnecessária a autenticação mecânica de tal documento. Nesse sentido, tem-se como certo que o valor foi revertido à Receita Federal. Assim, comprovada a violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, afasta-se a deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-375/2005-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO HONÓRIO
ADVOGADO : DR. FABIANA DOS SANTOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta c. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-376/2003-191-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMADO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há falar em violação direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT, porque, afastada a prescrição total pronunciada pelo Juízo de primeiro grau, o Tribunal Regional, com suporte no art. 515, § 3º do CPC passou à análise da matéria de fundo, ao argumento de que presentes os elementos para o imediato julgamento da lide. Dessarte, o exame da violação dos dispositivos constitucionais em debate implica a análise da exegese da norma infraconstitucional pertinente, o que a caracterizaria, caso ocorrente, em afronta meramente reflexa ou obliqua, que não autoriza o trânsito da revista.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO AO PROCESSO/NOMEAÇÃO À AUTORIDADE. Ausência de prequestionamento da matéria referente à incompetência da Justiça do Trabalho, por não ter sido aventada na defesa ou contra-razões do recurso ordinário. Aplicação da OJ-62 da SDI-I/TST. De outro lado, incúcia a alegação do art. 4º da Lei nº 110/2001, em face do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, no que tange à ilegitimidade passiva ad causam.

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que se harmoniza com a Súmula 344/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política não demonstrada.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se verifica contrariedade à Súmula 381/TST (ex-OJ 124/SDI-I), uma vez que, no referido Verbetes não se aborda, especificamente, a hipótese em debate, ou seja, a incidência da correção monetária em face da situação especial da verba concedida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-377/1999-016-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NÉLSON LIBARDI
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ATACAVILLE ARMARINHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : ÂNGELO DUARTE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O agravo não merece ser conhecido, seja por ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia - cópia da petição original do recurso de revista, haja vista a interposição anterior via fac-símile -, seja porque a parte agravante não se insurgiu contra as premissas consignadas na decisão agravada, no sentido da interposição de recurso de revista apócrifo, o que, de qualquer forma, não ensejaria a admissibilidade do apelo, por inexistente. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-380/1999-001-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDILUCE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ISOPLAST INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONOMICO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-382/2005-861-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÓVIS GABRIEL MEYER WEBER
ADVOGADO : DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

1. A ausência de prequestionamento acerca do teor da Súmula nº 294 do TST, obsta a análise da indigitada contrariedade, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria. De qualquer forma, cabe considerar que a questão acerca da incidência da prescrição sobre o direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pela aplicação de expurgos inflacionários, já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I/TST, de forma que inaplicável, à espécie, o teor da Súmula nº 294 do TST.

2. Inviável a aferição de ofensa constitucional, porquanto genérica a alegação procedida no agravo de instrumento.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao ato jurídico perfeito, seja porque o Agravante, embora invoque a fundamentação a revista, com espeque em ofensa constitucional, deixou de apontar qual o preceito que ampara seu insurgimento, seja porque não apresenta qualquer fundamentação que ampare a indigitada arguição.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-392/2004-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SIMONE CRISTINA TOMAS PIMENTA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. A divergência jurisprudencial alegada não se sustenta, na medida em que arestos sem a indicação da fonte oficial de publicação ou de repositório autorizado em que foi publicado, assim como os que não guardam especificidade com o quadro fático do acórdão recorrido são inservíveis para a configuração do dissenso pretoriano, justificador da admissibilidade do recurso de revista. Incidência das Súmulas 337, I, e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/2005-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRADE-RIO PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ISABEL ARAÚJO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-394/2005-022-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DANIEL FÉLIX ORMON
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-402/2001-123-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ZELY DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. NÃO-CONHECIMENTO. O entendimento, constante da r. decisão recorrida, de não configurar uma transação a circunstância de a reclamante ter aderido a plano de desligamento voluntário, cujo documento, inclusive não contém referência de outorga de quitação plena e ampla dos direitos trabalhistas, a não conduzir ao efeito liberatório pretendido, não implica afronta aos artigos 131, I, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916; e 219 e 840 e seguintes do Código Civil, que se direcionam a ato jurídico válido, em que atendidas as formalidades legais e isenta de dúvida a manifestação de vontade da parte. Divergência jurisprudencial não demonstrada porque não identificada as mesmas premissas fáticas ensejadoras da tese impugnada, a atrair a incidência da Súmula nº 296 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-403/1999-095-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BERGAMINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 544 e 552-553, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem a fim de que, observando o rito processual ordinário, julgue o recurso ordinário, como entender de direito, restando prejudicado o exame do presente apelo quanto ao tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL EM GRAU RECURSAL. LEI 9.957/00. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGA POR CERTIDÃO. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. Não reconhecida a legalidade da conversão do rito processual, deve ser declarado nulo o decisum que, realizado sob a égide do novo procedimento, deixou de observar a necessidade de fundamentação própria e específica, resultando em violação do artigo 93, IX, da CF. Nula, portanto, a decisão que manteve integralmente a r. sentença de origem, por seus próprios fundamentos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-403/2002-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : MARCELLUS FERNANDES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDES DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA UNIDADE CONTRATUAL. PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. PEQUENOS INTERREGNOS. SOMA. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista exarado na origem. Emerge da decisão regional o reconhecimento da unidade contratual, forte no art. 9º da CLT, ante os pequenos interregnos existentes entre os contratos de trabalho e as sucessivas e imediatas contratações, reconhecidas fraudulentas, em prejuízo ao trabalhador. Quanto ao deferimento das férias, entendeu o Colegiado de origem que houve observância do período aquisitivo, ou seja, 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, conforme preceitua o art. 130 da CLT. Assim, não há falar em violação dos artigos 4º, 130 e 453 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-409/2000-481-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "ECT. FORMA DE EXECUÇÃO", por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento do débito do Reclamante se processe em observância ao regime de precatório, segundo os ditames do artigo 100 da Constituição Federal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.

Agravo de instrumento conhecido e provido para melhor exame do recurso de revista, face possível ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA.

1- ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem decidindo que o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, o que implica dizer que a execução contra ela deve seguir mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. Partindo deste raciocínio, em 06.11.2003, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, excluir a referência à ECT do Tema 87 da OJ-SBDI-1/TST, por entender ser a execução contra ela feita por meio de precatório.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-409/2005-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RUDYNALVA CORREIA SOARES
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista tal como foi trasladado denota interposição fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, resta intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-411/2003-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
AGRAVADO(S) : SANDRO ROBERTO AURÉLIO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. OJ Nº 307, DA SBDI-1. O entendimento regional aliou-se à corrente majoritária que tem, como expoente, a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1/TST, "verbis": "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-411/2005-135-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GOVERNADOR VALADARES - SECOM
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CLAUDENE GOMES
AGRAVADO(S) : COMERCIAL JACOB E SANTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-412/2001-103-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : ROBERTO RAMPIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-413/2004-026-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO FERNANDEZ CAZAMAJOU
ADVOGADO : DR. ADRIANO COELHO PARISI
AGRAVADO(S) : PORTO REAL INDUSTRIAL E PASTORIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-414/2004-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CÉLIO CARLOS FLÁVIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não merece conhecimento o agravo, por deficiência de traslado, uma vez incompleta a cópia do acórdão regional contra o qual interposto recurso de revista, ausentes data e assinatura de seu prolator. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-416/2003-052-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RUBENS GOMES LEAL
ADVOGADO : DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
AGRAVADO(S) : TIO JORGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, nominada no § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-417/2004-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANI DE OLIVEIRA PACHECO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES E HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de diferenças de comissões, além de horas extras, ambas com reflexos, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Evidenciado o intuito de reapreciação do conjunto probatório, tal atitude, por si só, afasta a viabilização do apelo por divergência jurisprudencial, ante a incompatibilidade ontológica dos institutos. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-417/2005-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ EVANGELISTA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Não comprovando a parte agravante a regular representação processual procedida no recurso de revista, resta inviável o processamento do apelo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-422/1999-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOUZA PINHO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-424/2005-009-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA SILVA DE FARIA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FELIPE GROSSI DIAS
AGRAVADO(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-425/2005-088-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ADOLFO KUCZKOWSKI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação a preceito de índole infraconstitucional.

OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, procedida de forma genérica na minuta do agravo, não se presta a credenciar o curso da revista, na medida em que carece da indispensável fundamentação.

LITISPENDÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal quando a matéria controvertida foi resolvida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional. Registrando o Regional a existência de pedido referente à condenação solidária da tomadora de serviços, não há que se cogitar acerca da ocorrência de julgamento extra petita, em face da condenação subsidiária deferida, na medida em que sendo a responsabilidade subsidiária um minus em relação à responsabilidade solidária, a respectiva condenação não importa em extrapolação dos limites objetivos da lide e ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-434/2005-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HELENO VAZ DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. PAULO G. LEAL DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INÁCIO ALVES TORRES
ADVOGADO : DR. CHRYSITIAN J. ROSSATO
AGRAVADO(S) : BRASEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-434/2005-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NÍSIO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou as questões postas à sua apreciação, fundamentando-as no que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e afastando a afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, não havendo, portanto, que se falar em quaisquer dos vícios a que fazem referência os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-436/2002-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LILIANA RODRIGUEZ PUBLICIDADE PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : WALDÍVIA JUNCKEN DE SOUZA ANTÃO
ADVOGADO : DR. JULIANA NAVEKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-442/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
AGRAVADO(S) : DONIZETTI DE SANT'ANNA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-446/2005-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MANOEL MENDES FÉLIX
ADVOGADO : DR. CLAUDI MARA SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLINO BENEDITO BENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "CONFISSÃO FICTA". EFEITOS. O aresto recorrido aplicou, pela ausência do demandante, a Súmula 74. A decisão, por outro lado, arrimou-se nos fatos e nas provas, atraindo a incidência da Súmula 126. Ademais, matéria não prequestionada escapa à análise em sede de revista (Súmula 297). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-447/2003-191-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA CALAZANS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST e à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, a afastar a afronta aos preceitos do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa ao artigo 93, IX, da Lei Maior.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há falar em violação direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT, porque, afastada a prescrição total pronunciada pelo Juízo de primeiro grau, o Tribunal Regional, com suporte no art. 515, § 3º do CPC passou à análise da matéria de fundo, ao argumento de que presentes os elementos para o imediato julgamento da lide. Destarte, o exame da violação dos dispositivos constitucionais em debate implica a análise da exegese da norma infraconstitucional pertinente, o que a caracterizaria, caso ocorrente, em afronta meramente reflexa ou obliqua, que não autoriza o trânsito da revista.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO AO PROCESSO/NOMEAÇÃO À AUTORIDADE. Ausência de prequestionamento da matéria referente à incompetência da Justiça do Trabalho, por não ter sido aventada na defesa ou contra-razões do recurso ordinário. Aplicação da OJ-62 da SDI-I/TST. De outro lado, inócuas a alegações do art. 4º da Lei nº 110/2001, em face do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, no que tange à ilegitimidade passiva ad causam.

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que se harmoniza com a Súmula 344/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política, não demonstrada.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se verifica contrariedade à Súmula 381/TST (ex-OJ 124/SDI-I), uma vez que, no referido Verbete não se aborda, especificamente, a hipótese em debate, ou seja, a incidência da correção monetária em face da situação especial da verba concedida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-449/1999-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : BIAGIO SANTARSIERE
ADVOGADO : DR. ULISSÉS NUTTI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-450/2005-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA SPINDOLA

ADVOGADA : DRA. MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. Não se caracterizando denúncia de violação direta de preceitos da Constituição Federal (art. 7º, XXIX) ou contrariedade a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-450/2006-139-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : BULK EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

AGRAVADO(S) : GILSON LUIZ CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-451/2004-231-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PESSOA BRUM

RECORRIDO(S) : EDNALDO DANIEL DE MOURA

ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE. O art. 172, § 3º, do CPC remete expressamente às normas locais de organização judiciária a estipulação do horário de expediente para recebimento e protocolo de petições. Assentado, no acórdão recorrido, que o recurso ordinário da reclamada foi protocolado após o encerramento do expediente do serviço de protocolo, considera-se apresentada a petição no dia útil seguinte, com o que configurada a intempestividade da insurreição. Violação dos arts. 770 da CLT e 172, § 3º, do CPC que não se detecta, desservindo, ainda, à demonstração de divergência hábil - porquanto não relacionado no art. 896, alínea "a", da CLT -, aresto oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451/2005-019-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : MALWEE MALHAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA S KRUTZCH

RECORRIDO(S) : PEDRINHO PICCINI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. Decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 (FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-452/2002-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DENIZE MENDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WLADEMIR GARCIA

AGRAVADO(S) : POSTO DE SERVIÇO APOLO 8 LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE NAUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da decisão Recorrida e de sua certidão de publicação, e cópia do recurso de revista, do despacho denegatório e de sua respectiva certidão de publicação, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-458/2003-191-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO TOSTA MATHIEUS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST e à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, a afastar a afronta aos preceitos do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e artigos 832 da CLT e 458 do CPC. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa ao artigo 93, IX, da Lei Maior.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não há falar em violação direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT, porque, afastada a prescrição total pronunciada pelo Juízo de primeiro grau, o Tribunal Regional, com suporte no art. 515 do CPC passou à análise da matéria de fundo, ao argumento de que presentes os elementos para o imediato julgamento da lide. Dessarte, o exame da violação dos dispositivos constitucionais em debate implica a análise da exegese da norma infraconstitucional pertinente, o que a caracterizaria, caso ocorrente, em afronta meramente reflexa ou oblíqua, que não autoriza o trânsito da revista.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO AO PROCESSO/NOMEAÇÃO À AUTORIDADE. Ausência de prequestionamento da matéria por não ter sido aventada na defesa ou contra-razões do recurso ordinário. Aplicação da OJ-62 da SDI-I/TST.

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que se harmoniza com a Súmula 344/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política, não demonstrada.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Ausência de tese no acórdão recorrido, por considerada inovação à lide. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-461/2005-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : KING AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : WILSON BATISTA LIMA

ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 17 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando se pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 17 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-470/2002-669-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CALDIN

ADVOGADO : DR. JOÃO CALDIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida foi clara no sentido de que restou estabelecido o nexo causal que determinou o abalo moral e psicológico da empregada. Inviável se torna o reexame da matéria, em face do que dispõe a Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-471/2003-254-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : BENÍCIO SANTANA FOLHA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade à Orientação jurisprudencial 344 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição total, restabelecer a sentença que deferiu a diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão regional que adota como termo a quo do prazo prescricional, a data da rescisão do contrato de trabalho, desconsiderando o princípio da actio nata. Contrariedade à jurisprudência desta Corte, retratada na OJ 344 da SDI-I, uma vez proposta a ação trabalhista em 18.6.2003. Provimento que se impõe para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, restabelecer a sentença proferida em harmonia com a OJ 341 da SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-477/2004-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO GOMES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que o referido preceito constitucional não se reporta, diretamente, à questão competencial, matéria versada no acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-490/2002-341-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFFE
AGRAVADO(S) : EUDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. O acórdão recorrido guarda consonância com a Súmula 90 do TST, ao expor como motivo determinante para concessão das horas in itinere a incompatibilidade do transporte público com os horários de deslocamento do reclamante. Não caracterizada violação do art. 5º, II, da Lei Maior nem do art. 832 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-491/2004-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSOMAP LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu a oposição equivocada de Embargos de Declaração, não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, que é fatal e peremptório. Inteligência da Súmula 100, item III, deste Tribunal. Agravo de Instrumento não conhecido, por intempestividade.

PROCESSO : AIRR-491/2004-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S) : ANA GLAUCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Também não foi trasladada a cópia da procuração do agravante, peça obrigatória nos termos do artigo 894, §5º, da CLT. A ausência da referida peça caracteriza a inexistência do recurso, consoante dispõe a súmula 164 do TST. Estas exigências decorrem da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-492/2003-401-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA ALEGADA. SÚMULA 338, I, DO TST.

A teor da Súmula 338, I, do TST, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Presentes, nos autos, os documentos que demonstram a supressão do intervalo para repouso e alimentação, porquanto expressamente consignado, no acórdão recorrido, que o seu convencimento se lastreou na análise dos controles de jornada, tal como vieram aos autos, desconsiderando-se os intervalos não anotados, desnecessária a discussão em torno da distribuição do ônus subjetivo da prova, uma vez que a controvérsia foi deslindada com base no exame objetivo da prova produzida, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O exame da divergência jurisprudencial quanto ao ônus da prova dependeria do reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST na matéria.

REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST sedimentou o entendimento de que, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, a remuneração devida pela supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada reveste-se de natureza salarial. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de revista, a teor da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-496/2004-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SIDENEI RAIMUNDO BARBOSA PANTOJA
ADVOGADO : DR. ROSMIRO ARRAIS
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA
AGRAVADO(S) : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CORRETOR DE SEGUROS. EMPRESA INTERMEDIADORA NA VENDA DE CONTRATOS DE SEGURO E TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Afasta-se o processamento da revista, em face da contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, dado ao fato do Regional ter constatado, através da análise do conjunto de fatos e provas, por não se tratar de terceirização de serviços e sim de empregado contratado como Corretor de Seguros por empresa intermediadora da venda de contratos de seguro e títulos de capitalização, legalmente constituída pelos arts. 1º e 9º do Decreto nº 56.903/65, que regulamenta a atividade. Insuscetível, neste momento processual, o revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126 do TST.

2. Inviável o cotejo jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas são inservíveis já que oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turmas do TST, ou retratam hipótese não delineada pelo quadro fático da decisão regional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-497/2005-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GERALDO ESTEVAM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FREITAS DELLI ZOTTI
AGRAVADO(S) : RADIAL IMOBILIÁRIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-497/2005-070-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINALDO AGAPITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. O Colegiado Regional laborou em absoluta fidelidade à legislação pertinente (arts. 130 e 131 do CPC), não incorrendo, logicamente,

em qualquer violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e seu corolário da ampla defesa. CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Verifica-se que a decisão Regional, ao reconhecer a validade da citação, que foi remetida ao endereço da reclamada e por ela recebida, decidiu a controvérsia pelo conjunto probatório, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2003-042-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AGMAC AUTOMAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS MACHADO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia do acórdão recorrido assim como das razões do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-498/2004-093-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO BENVINDO
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VICENTE TEIXEIRA CABOCLIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-499/2003-097-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS NETO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA
AGRAVADO(S) : HÉRCULES CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA CARDOSO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octidío previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, ausente prova de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso na quarta-feira de cinzas, que, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502/2000-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
AGRAVADO(S) : ADEMILSON CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-503/2004-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : ALBERTO ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MODESTO DOS REIS NAVARRO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-508/2001-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTENOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
AGRAVADO(S) : ALERTA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-511/2005-088-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NELSON HEMOLGENES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-515/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA JUPAM LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MERA INDICAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E DE LEI VIOLADOS.

A indicação, na conclusão do apelo, de preceitos de lei e constitucionais tido como violados/ofendidos, desacompanhada da correspondente fundamentação, obsta a verificação da implementação da hipótese prevista no artigo 896, "c", da CLT.

NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, em face da limitação prevista na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, assim como por ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e violação aos artigos 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC, na medida em que o acórdão recorrido fixou as premissas de fato e de direito relevantes para o deslinde da matéria recursal, e que deram suporte à decisão proferida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, assim como a intenção do embargante de reformar o julgado embargado, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 879-A da CLT e 535 do CPC, os quais, não se reportam, diretamente, à multa aplicada pelo Regional, cuja base legal encontra-se no artigo 538, parágrafo único, do CPC, não invocado como violado pelo ora Agravante.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

3. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

PANIFICADORA. DUPLO ENQUADRAMENTO SINDICAL

1. A revista não se credencia ao processamento, por violação à Resolução do MTb, assim como em face de decisão proferida pelo STJ, na medida em que tais fundamentos não encontram previsão no artigo 896 da CLT.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 581, parágrafo 1º, da CLT, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram o prequestionamento do Regional acerca da respectiva matéria.

3. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 511, § 3º, da CLT, porquanto registrou o Regional a ausência de comprovação do alegado enquadramento sindical da empresa reclamada.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-518/2000-461-05-42.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO(S) : THELMA YARA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbra nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A arguição de ofensa aos incisos do artigo 5º da Constituição Federal não impulsiona o curso da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Verificando-se que nas razões do recurso de revista a parte argüiu, tão-somente, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, relativas ao mérito da questão controvertida, assim como a invocação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em face do não-conhecimento do agravo de petição, apresentam-se inovatórias, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Deixando o Agravante de demonstrar a ausência de fundamentação dos julgados recorridos, a amparar o não-conhecimento do Agravo de Petição e dos Embargos Declaratórios interpostos resta obstada a aferição da ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-523/2005-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MOURA TUR LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de agravo regimental, contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-524/1998-017-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ÉDSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MIRANDA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. A demandada, inoportunamente, ajuizou recurso de revista contra decisão que sequer existia. Ora, é cediço que o direito de recorrer aflora quando da existência da decisão no mundo jurídico. Ajuizado prematuramente, o recurso de revista é intempestivo. Extemporâneo o recurso, inócuo o agravo que pretende destrancá-lo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-525/2001-005-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEDROSA CIRNE
AGRAVADO(S) : HELMITON COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão recorrida que, com base na prova, entendeu que o empregado faz jus às horas extras após a sexta, por trabalhar em sistema de turno ininterrupto de revezamento. Incidência da Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-529/2002-109-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NORTE BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAELI GONÇALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT. In casu, deixando a Agravante de lastrar o apelo em quaisquer dos fundamentos legais constantes do referido preceito legal, resta inviável o processamento da revista. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-535/2002-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALZIRA ILDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARILTON PACHECO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DA SILVA ABREU GUEDES
AGRAVADO(S) : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação da decisão Recorrida e deixando de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-540/2003-021-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMÍNIO SERVIÇOS DE TELEMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FILHORINI
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS GONÇALVES FLEURY
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S) : TELEM INC.
ADVOGADO : DR. ISABELLA AITA MACIEL DE SÁ
AGRAVADO(S) : NEWBURYPORT INVESTMENT S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES SOBRAL FILHO
AGRAVADO(S) : CANBRÁS PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ISABELLA AITA MACIEL DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. CONSEQUÊNCIA. A finalidade do recurso de agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do recurso de revista, nos próprios autos do instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. "In casu", verificando-se que o recurso de revista foi apresentado fora do octídio legal, incorreu a parte em deslize processual que obsta seu conhecimento. Sinale-se que o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo, conforme preconiza a Súmula nº 385 desta Corte. Desta forma, incúo se mostra o agravo, merecendo ser desprovido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-543/2003-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MELO
AGRAVADO(S) : JUVENIL RODRIGUES CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. Tribunal firmou o seu convencimento com base no conjunto fático-probatório, principalmente no laudo pericial (apresentado pela própria reclamada) e na prova testemunhal (depoimento do preposto), de que os reclamantes no desempenho de suas atividades nas estações e subestações energizadas eram expostos continuamente ao agente periculoso. Fixadas essas premissas, tem-se que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 364, e o revolvimento de fatos e prova encontra óbice na Súmula nº 126. Agravo a que se nega provimento.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Estando a decisão em consonância com os termos da Súmula nº 132 e OJ nº 259 da SBDI-1 do C. TST é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-548/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO BRAVO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tribunal Regional que, afastada a prescrição total, adentra na matéria de fundo, consignando tratar-se unicamente de matéria jurídica e presentes os elementos para o imediato julgamento da lide, não ofende os arts. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, 128, 460 e 151 do CPC, porque, aplicável à hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, os termos do § 3º, do art. 151 do CPC.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos preceitos do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 458 do CPC. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa aos artigos 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO AO PROCESSO/NOMEAÇÃO À AUTORIA. Não demonstrada a violação dos artigos 5º, II, 114 e 109, I, da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador. **DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** Decisão regional que se harmoniza com a Súmula 344/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política, não demonstrada.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 297/TST. Hipótese em que o Tribunal de origem adotou a tese de que a matéria em questão guarda consonância com a fase de execução, devendo ali ser fixada. Ausência de prequestionamento do art. 459, parágrafo único da CLT e da Súmula 381/TST. Incidência na Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-548/2003-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
RECORRIDO(S) : GILBERTO ROVER GONZALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, 1. dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; 2. conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 899, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. Diante do entendimento que vem prevalecendo nesta Corte no sentido de que, mesmo que das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal conste alguma irregularidade no seu preenchimento, mas delas constem elementos que possibilitem averiguar a eficácia do ato processual (CPC, art. 244), não há falar-se em deserção do recurso ordinário. Destarte, a decisão regional que proclamou a deserção do recurso ordinário, por concluir pela ausência do número do processo ao qual vinculada a guia de depósito recursal, incorreu em possível ofensa ao artigo 899, § 4º, da CLT, razão por que o recurso de revista merece ser processado para exame da matéria. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. Embora a Instrução nº 18/99 do TST, estabeleça que a guia de depósito recursal deva conter o número do processo, há na guia de recolhimento do depósito recursal juntada aos autos, outros elementos que possibilitam verificar a eficácia do ato processual, tais como o nome da empresa depositante e respectivo endereço, a Vara do Trabalho por onde tramitou o feito, o nome do reclamante, a identificação do valor efetuado, o número do PIS/PASEP, o número da CTPS e a autenticação mecânica do banco receptor (CPC, art. 244). Assim, não há falar-se em deserção do recurso ordinário. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-548/2005-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA PROFESSOR PAULO GUEDES LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DIAS
AGRAVADO(S) : SANDRO LUIZ MENEGOL
ADVOGADA : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

1. A invocação de contrariedade à Súmula nº 307 do TST não representa fundamento apto a impulsionar o curso da revista, na medida em que dispõe sobre matéria alheia àquela versada na decisão recorrida, ou seja, sobre juros/irretroatividade do Decreto-lei nº 2.322/87.

2. Ante o cancelamento da Súmula nº 137 do TST, a invocação de contrariedade ao citado verbete sumular não mais representa fundamento apto a impulsionar o curso da revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, o qual pressupõe a vigência do verbete sumular tido como contrariado pela decisão recorrida.

3. A arguição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST não passa pelo crivo do § 6º do artigo 896 da CLT, sendo, portanto, incapaz de ensejar o curso da revista.

4. Não registrando a decisão recorrida a existência de previsão normativa, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, vigente no período a que se refere a condenação, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Incidência na Súmula nº 126 do TST.

5. Estando o acórdão recorrido em sintonia com as Súmulas nºs 17 (Restaurada - Res. 121/2003) e 228 do TST (Nova redação - Res. 121/2003), ao decidir que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário profissional previsto nas normas coletivas, a revista não se credencia ao processamento, por contrariedade aos citados verbetes sumulares, nem tampouco por ofensa constitucional, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Nenhuma mácula decorre da aplicação das Súmulas nº 17 e 288 do TST, porquanto os citados verbetes sumulares têm o condão de apenas pacificar a interpretação da legislação pré-existente acerca do tema controvertido, não havendo, portanto, que se cogitar sobre a improvididade de sua aplicação a fatos anteriores à respectiva restauração e nova redação, mas em interpretação jurídica atual da matéria questionada.

6. Constando-se que por ocasião das razões do recurso de revista a parte invocou a existência de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e que esta não foi renovada nas razões do agravo, limitando-se a parte a defender o seu o provimento, ante o mérito da revista interposta, resta inviável a aferição de eventual negativa de prestação jurisdiccional.

7. Os princípios inculpidos no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses permissivas previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, não importa em ofensa aos citados preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-549/2005-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : JEIEL GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ
AGRAVADO(S) : HVA PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A Súmula nº 331 do TST, ao fixar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não a fracionou ou excepcionou qualquer verba do seu alcance, devendo ser aplicada para a totalidade dos encargos decorrentes do contrato de trabalho. Este o entendimento adotado no âmbito desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/1998-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SALAZAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE GÓIS
AGRAVADO(S) : ALCLOR QUÍMICA DE ALAGOAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, ou a declaração de autenticidade por procurador constituído, sob sua responsabilidade pessoal. Trata-se, a regularidade formal, de pressuposto extrínseco de admissibilidade, cuja ausência enseja o não-conhecimento do agravo, inviável em qualquer hipótese a conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, item X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-553/2004-096-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : EDILENE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S) : MITRA DIOCESANA DE GUARAPUAVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante os salários, desde a despedida até cinco meses após o parto, e demais vantagens correspondentes ao período, assim entendidos o 13º salário, as férias com 1/3 e o FGTS com o acréscimo de 40%. Juros e correção monetária na forma da lei e autorizados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis (Súmula 368/TST). Invertido o ônus da sucumbência, com custas de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00, pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. MOMENTO DA CIÊNCIA. EXAURIMENTO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. A "confirmação" da gravidez, que o art. 10, II, alínea b, do ADCT, interpretado de uma perspectiva teleológica, erige como termo inicial da estabilidade provisória à gestante, diz com sua efetiva ocorrência, a partir da concepção, e não com o momento em que atestada formalmente por médico ou constatada por exame clínico ou teste, pena de afronta até mesmo ao princípio isonômico, também com assento constitucional, e em detrimento das trabalhadoras menos esclarecidas, com parcos recursos econômicos e dificuldade de acesso à rede pública de saúde. Assim, o que importa é o fato objetivo da gravidez antes de extinto o contrato de trabalho, independentemente da ciência da empregada ou do empregador a respeito. Em síntese, a gravidez confirmada, assim entendida a existente -- e não a mera suspeita de estado gravídico --, enquanto íntegra a relação de emprego, é a causa eficiente da garantia constitucional, notória a dificuldade de obtenção de novo emprego pela gestante a que sensível o legislador constituinte, ante a necessidade maior de preservação da vida e da maternidade. Ineficaz, em decorrência, cláusula normativa acaso limitadora da garantia, ao subordiná-la ao implemento de condição não contemplada na norma constitucional. Exaurido, contudo, o lapso temporal da garantia, faz jus, a empregada, aos salários e demais vantagens do período (Súmula 214, I e II, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-556/1999-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DAS CHAGAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : FORÇA TAREFA COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Tras-

lado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-560/2004-003-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
RECORRIDO(S) : YVANY MAYA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. FORMA DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria relativas à forma de cálculo do abono garantido pela norma regulamentar vigente à época da admissão das empregadas, é aplicável a prescrição parcial, não atingindo o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula nº 327 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-560/2005-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JAIME SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A matéria articulada no agravo de instrumento não comporta mais discussão desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI1 do TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-560/2005-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA MUNIZ
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Natureza Salarial do Auxílio-Alimentação", conhecer quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. O Regional deferiu honorários advocatícios, fundamentando-se no art. 133 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.906/94, consignando, ao final, que aquela Corte Especializada não segue a orientação consubstanciada nas Súmulas nº 219 e 329, do TST. Resta, pois, patentead a contrariedade às súmulas desta Corte, na forma do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. A Corte Regional constatou, através de percuente exame do contexto fático-probatório, que a demandada não havia demonstrado sua filiação no PAT, soterrando, pois, o fundamento de contrariedade à OJ. 133, da SBDI-1. Verifica-se, ademais, que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se observar a efetiva participação, ou não, da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza especial e extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ressalvada a opinião deste relator, que fundamenta a concessão dos honorários de advogado nos arts. 5º, incisos XVIII e LXXIV; 8º, inciso V e 133 da

Constituição Federal, prevalece o entendimento desta Corte Superior, sedimentado pela Súmula nº 219 e ratificado pela Súmula nº 329, de que na Justiça do Trabalho a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-563/2004-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : BELCEZAR VEIT MONTEMEZZO
ADVOGADO : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285 da SBDI-1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-563/2005-251-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE GARGAS E PASSAGEIROS - LOOGISCOOPER
ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW
AGRAVADO(S) : GILMAR ROBERTO LIRA WENZEL
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVIOLA
AGRAVADO(S) : RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA THOMÉ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo que segue o procedimento sumaríssimo, a revista somente será admitida quando estiver configurada alguma das hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, o que não ocorre nos presentes autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-565/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA NERY
ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras do procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-566/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RONALDO FONTES CINTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FONTES CINTRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-566/2004-151-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : A.J. VIEIRA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : WALDIR CAPRINI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-576/2003-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO SANDRINI
RECORRIDO(S) : MAURÍCEA ALVES
ADVOGADO : DR. DIOGO DORIA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista da executada, por afronta ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, ao tempo em que fora acrescentado à Carta Política e tinha redação proveniente da Emenda Constitucional nº 20/1998, e, no mérito, dar-lhe provimento para desautorizar o prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias no período em que a sentença declarara a existência de contrato de emprego entre as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. Considerando os termos do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, e sendo a hipótese de execução de contribuições previdenciárias, advinda de decisão declaratória de reconhecimento de vínculo de emprego, impõe-se o provimento do presente agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Esta colenda Corte firmou entendimento no sentido de que "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição", na forma do item I da Súmula nº 368. Desse modo, não é possível executar contribuição previdenciária de decisões meramente declaratórias da existência do vínculo empregatício, tal como no feito em exame, o que implica a indispensável adequação da decisão recorrida ao entendimento sumulado nesta colenda Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-576/2003-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : ADÃO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não demonstrado dissenso jurisprudencial apto a confrontar, por não cumprida a formalidade prevista na Súmula 337 do C. TST, não merece ser reformado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-581/2004-381-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDROY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE FERNANDO BARROS ROCHA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL, RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o acórdão regional, sua respectiva certidão de publicação e a cópia do recurso de revista, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-582/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSIS DRIUSSO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tribunal Regional que, afastada a prescrição total, adentra na matéria de fundo, consignando tratar-se unicamente de matéria jurídica e presentes os elementos para o imediato julgamento da lide, não ofende os arts. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, 128, 460 e 151 do CPC, porque, aplicável à hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, os termos do § 3º, do art. 151 do CPC.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos preceitos do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 458 do CPC. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa aos artigos 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO AO PROCESSO/NOMEAÇÃO À AUTORIA. Não demonstrada a violação dos artigos 5º, II, 114 e 109, I, da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que se harmoniza com a Súmula 344/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política, não demonstrada.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-591/2001-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ FERREIRA BRAGA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TOLEDO PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS SANTIAGO CHANDIA MONCADA
ADVOGADO : DR. PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO
AGRAVADO(S) : PERSONAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO FELICIANO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VÍCIO DE CITAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CF.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurimento.

EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, "CAPUT", E INCISO LV, DA CF.

1. A ausência de prequestionamento acerca da existência de requerimento de produção de prova testemunhal obsta a análise da nulidade argüida, sob tal vertente.

2. Quanto ao indeferimento do requerimento de inspeção judicial, nota-se que o acórdão recorrido decidiu em face do quadro fático, ao concluir pela ausência de prejuízo processual, e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (artigo 794 da CLT), de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal do artigo 5º, "caput" e inciso LV, da Constituição Federal.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE

Inviável o reconhecimento da ofensa aos artigos 6º e 226, "caput", da Constituição Federal, na medida em que tais preceitos constitucionais não se reportam, de forma direta, à questão da caracterização do bem de família, como óbice à penhora efetivada, matéria versada no acórdão recorrido. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-594/2005-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REINALDO SANTANA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-595/2004-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELISABETH DO AMARAL BASÍLIO GOMES
ADVOGADA : DRA. VANESSA SOUZA TAVARES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitado o exame da tempestividade do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-607/2004-032-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LINHA AMARELA S.A. - LAMSA
ADVOGADO : DR. PAULO ELISIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MOARA IMBUZEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 245 DO TST.

Segundo o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 245 do TST "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal". In casu, constatando-se que a parte recorrente efetuou e comprovou o depósito recursal, quando já ultrapassado o oitavo dia legal para a interposição do apelo, resta inviável o curso da revista, por deserta. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-608/2001-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LRV - ELÉTRICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OZIVAL SANTOS MAIA
AGRAVADO(S) : PAULO MAURÍCIO BARROS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Despacho denegatório de seguimento à revista, exarado na origem ao correto fundamento de que deserto o recurso, diante da ausência do recolhimento das custas processuais, pressuposto extrínseco de admissibilidade, a teor do art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT. No caso, dispensado, o reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente no segundo grau, efetuar-lo, ante a exigência legal. Incidência da Súmula 25 desta Corte ("A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.").

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-610/2004-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S) : WESTERKLAEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA LOPES DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : LSX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Violação do art. 5º, II, da Carta Política não demonstrada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-612/2005-551-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
EMBARGADO(A) : NELACIR TEREZINHA ERTZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTUR BORTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-617/2003-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma a embargante, examinou o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-623/2004-271-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "horas in itinere - previsão em acordo coletivo" e "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - pagamento de diferenças das verbas rescisórias" e, no mérito, dar-lhe provimento para, imprimindo validade ao acordo coletivo da categoria, excluir da condenação o pagamento referente às duas primeiras horas in itinere, bem como à multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. De acordo com a exegese do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho, celebrados pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Em casos como o presente, de complementação reflexa das verbas rescisórias oportunamente satisfeitas, a penalidade é incabível. Em se tratando de norma sancionadora, a interpretação é sempre restritiva, para se evitar ir além da intenção do legislador que, na espécie, é clara, uma vez que o § 6º do art. 477 consolidado refere-se, expressamente, a parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, não se podendo alegar a abrangência do preceito para envolver valores devidos ex judicis. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-631/1998-096-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ EVANGELISTA CHAVES
ADVOGADO : DR. IVAN MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceamento de defesa, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornar à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631/1998-096-15-42.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO QUÍMICA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ EVANGELISTA CHAVES
ADVOGADO : DR. IVAN MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação dos artigos 93, inciso IX, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em negativa de prestação jurisdicional, com violação dos artigos 93, inciso IX, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornar à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-631/2005-008-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MASUL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Deixou o agravante de apresentar peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-634/2002-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TINTAS MC LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JEFFERSON MUNIZ MORAES
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTO. DESERÇÃO. O complemento do depósito recursal se faz necessário como pressuposto de recorribilidade do recurso de revista, na hipótese de o depósito efetuado por ocasião do recurso ordinário ser inferior ao valor da condenação. Nos termos inseridos na Súmula nº 128, item I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Não tendo a reclamada se desincumbido de tal ônus à época da interposição do recurso de revista, este se encontra deserto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-639/2001-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. AMANDA REGINA ERCOLINI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO V. RABELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem referência os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-640/2003-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL MONSENHOR CHAVES
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação aos temas "contrato de trabalho nulo - admissão sem submissão a concurso público - efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade, respectivamente, às Súmulas 363 e 219, I, do TST, e, no mérito, quanto ao primeiro, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao salário atrasado de setembro de 2001 e aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, e, quanto ao segundo, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público após 05.10.1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor-mínimo-hora, e aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional que mantém condenação imposta ao título, forte nos artigos 133 da Carta Política, 22 e 23 da Lei 8906/1994 e 20 CPC e em homenagem ao princípio da sucumbência, contraria a Súmula 219/TST, ensejando sua adequação à jurisprudência desta Corte. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido**

PROCESSO : AIRR-647/2002-011-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROQUALITY ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEVERINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 330 DO C. TST. QUITAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional que encontra-se em consonância com súmula desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-647/2002-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : VALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-647/2004-075-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : GERALDO CELESTINO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAUDEDECIR APARECIDO RAMALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - SÚMULA 291. O acórdão recorrido considerou não incidente a prescrição, aplicando então a Súmula 291. Dissenso não demonstrado (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649/2003-055-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA ROSELI MUNHOZ TORQUETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2005-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUÇO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SOLON ADALBERTO OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO
AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON AUGUSTO BUCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos.

PROCESSO : AIRR-658/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTONIO COUTINHO LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Tribunal Regional que, afastada a prescrição total, adentra na matéria de fundo, consignando tratar-se unicamente de matéria jurídica e presentes os elementos para o imediato julgamento da lide, não ofende os arts. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna, 128, 460 e 151 do CPC, porque, aplicável à hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, os termos do § 3º, do art. 151 do CPC.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos preceitos do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 458 do CPC. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa aos artigos 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO AO PROCESSO/NOMEAÇÃO À AUTORIA. Não demonstrada a violação dos artigos 5º, II, 114 e 109, I, da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que se harmoniza com a Súmula 344/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política, não demonstrada.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-659/2004-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JAILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA INDENIZAÇÃO DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Quanto à matéria, ressaltou a Turma Regional, ao decidir sobre os embargos de declaração, que a sentença afastou a tese de prescrição, sendo que não houve recurso por parte da reclamada, operando-se a preclusão, donde ser inviável a revista nesse sentido. **RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A recorrente busca rediscutir o deferimento de tal verba, em indistigável procura de conduzir esta Corte ao revolvimento de fatos e provas, ataindo a incidência da Súmula nº 126/TST, "verbis": "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659/2004-017-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JAILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do recurso de revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admitir-lo. Intempestivo o recurso, inócua o agravo que pretende des-trancá-lo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-683/2005-014-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GETÚLIO BOANERGENS DE SOUZA NERY
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. No caso dos autos, o reclamante foi eleito dirigente para o Sindicato dos Economistas do Estado do Pará e, portanto, categoria profissional diferenciada na atividade fim da reclamada, que é a da categoria dos urbanitários. O Eg. Tribunal Regional manteve o entendimento da r. sentença que indeferiu a estabilidade do autor, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, em que se entendeu que o reclamante não exerceu a atividade sindical representativa da sua categoria diferenciada, que era assistido e representado pela categoria dos urbanitários que representa a categoria preponderante dos empregados da empresa, que não foi celebrado convenção coletiva entre a reclamada e o Sindicato dos Economistas, de existir nenhuma cláusula que beneficie a categoria dos economistas da empresa recorrida e, ainda, de ter sido o reclamante beneficiado de parcela "ANTEC 35% AC. PLANO BRESSER" em razão de acordo celebrado na ação movida pelo Sindicato dos Urbanitários e na qual constava como substituídos os seus associados. A análise da violação dos dispositivos apontados encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685/2002-089-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELINO INÁCIO GONÇALVES NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. RUBENS PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista subscrita por advogado com procuração trasladada sem a devida autenticação, porque inexistente aquele recurso. Aplicação dos artigos 830 da CLT e Súmulas nºs 164 e 383 do c. TST.

PROCESSO : RR-694/2004-402-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANZOI FERRAMENTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ CORSO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA COSTA BARBOZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, estando delimitado na decisão do Eg. Tribunal Regional que o empregado não recebia salário profissional, e sim, piso salarial previsto em norma coletiva, concluiu-se que a decisão contrária a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 que dispõe que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-697/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CELSO ATINA
ADVOGADO : DR. DANILO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-698/2003-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO BERGALLO LOPES
 ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Verificando-se que a matéria versada no acórdão recorrido diz respeito ao direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, portanto, de índole trabalhista, é a Justiça do Trabalho competente para proceder o devido julgamento, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGIMIDADE DE PARTE.

Estando a decisão recorrida em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação ao artigo 267, VI, do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Registrando o acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, portanto dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, em 30/06/2001, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Não se vislumbra as alegadas contrariedades às Súmulas nºs. 308 e 362 do TST, as quais não pertinem à hipótese fática versada na decisão recorrida, que mereceu orientação jurisprudencial específica nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos trazidos à colação não apresenta adequada identificação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST, e parte apresenta-se ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e 8º da CLT, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional e violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. A indicação de violação ao § 1º do artigo 6º da LICC procedida na minuta do agravo de instrumento apresenta-se inovatória, na medida em que não consta das razões do recurso de revista, nas quais a parte se limitou a invocar a ofensa ao artigo 6º da LICC. De qualquer forma, não se vislumbra a violação ao ato jurídico perfeito, pois nos termos do artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90, a obrigação do empregador diz respeito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, regularmente atualizados.

4. Estando os arestos paradigmas trazidos à colação ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de violação ao artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-704/2003-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : ADEMIR MACEDO DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. CONSTANCE DALL'OLMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado a premissa fático-probatória de que a hipótese dos autos é de terceirização e que, a ora Agravante, figura na qualidade de tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante, não há que se cogitar acerca da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, assim como da violação à literalidade do artigo 455 da CLT, inaplicáveis à espécie.

2. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em razão da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Observa-se, de qualquer forma, que os arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões da revista, são inespecíficos para o confronto jurisprudencial, porquanto se referem à hipótese em que evidenciada a figura do dono da obra, circunstância não registrada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296 do TST. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT.

1. Inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 62, inciso I, da CLT, na medida em que o Regional não reconheceu a incompatibilidade da fixação da jornada de trabalho exercida pelo Reclamante, a qual era efetivamente controlada até abril/2001, assim como consignou a ausência de anotação do labor externo na CTPS do obreiro, conforme determina o citado preceito legal.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a" da CLT, e, parte, apresenta-se inespecífica ao confronto jurisprudencial, porquanto não perfilha a hipótese versada no acórdão recorrido, acerca da inexistência de anotação do labor externo na CTPS do obreiro e da possibilidade de fixação e controle da jornada de trabalho. Incidência do óbice previsto nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

FGTS. PROVA

1. Tendo o Regional decidido em conformidade com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1/TST, resta inviável o curso da revista, por violação ao artigo 818 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Nota-se, ainda, que o aresto paradigma trazido à colação reporta-se a alegação genérica de não recolhimento do FGTS, enquanto o acórdão recorrido, ao invocar o teor da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1/TST, faz alusão à especificação do período no qual não houve depósito do FGTS (Súmula nº 296 do TST).

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-706/1998-046-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ
 ADVOGADO : DR. KARLHEINZ A. NEUMANN
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO TEIXEIRA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. Decisão regional, fundada no exame da prova documental, no sentido do trabalho do autor nas férias, a ensejar o deferimento de sua paga em dobro, e não apenas da dobra, uma vez retributivo, o valor consignado no recibo de férias, do labor prestado. (Súmula 126/TST). Inocorrência de afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, não dirimida a lide sob a ótica de seus princípios informadores, e sim forte na prova produzida. Inservíveis à demonstração de dissenso pretoriano arestos oriundos de Turmas do TST, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

DOMINGOS TRABALHADOS. Admitido o trabalho em domingos, da reclamada o encargo probatório quanto ao fato impeditivo oposto ao pleito de pagamento em dobro, a saber, o gozo de folgas compensatórias. Violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT não configurada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-706/2004-083-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação dos dispositivos legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-706/2004-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGIANE ATAIDE COSTA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO VIEIRA DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do demandante. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TSR. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca, tão-somente, rediscutir o deferimento do adicional de periculosidade, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719/2004-020-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUELY NUNES FERNANDES
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SANTANA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CESAR MORAIS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720/2003-018-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO MAGALHÃES
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMARGO
 AGRAVADO(S) : DYSPEF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
 AGRAVADO(S) : REPSOL YPF BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-727/2005-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FIOS E CORES CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HELISSON RIVELLI MARTINS
AGRAVADO(S) : SÍLVIA GODOI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANCAMENTO POR DESERÇÃO. SUPERAÇÃO. Verificando-se que houve equívoco no r. despacho denegatório, pois comprovado que o depósito recursal, no valor estabelecido em lei foi tempestivamente efetivado, superada a deserção do recurso de revista.

INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS TRABALHISTAS PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE EM ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. A teor do artigo 896, §§ 1º, 4º e 6º, da CLT, a apreciação pelos Regionais quanto à admissibilidade do recurso de revista alcança os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso interposto. As disposições do § 5º do art. 896 da CLT, é limitada ao âmbito do TST, direcionada ao Ministro Relator.

UNICIDADE CONTRATUAL E PRESCRIÇÃO. A decisão Regional foi baseada na prova carreada aos autos, insusceptível de reexame nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST. A decisão quanto à prescrição é decorrência do reconhecimento da unicidade contratual, onde se infere que a reclamação foi ajuizada dentro do biênio a contar da data da extinção do contrato de trabalho, o que afasta a ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da CF e a contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. O recurso, quanto a esse tópico, encontra-se totalmente desfundamentado, objetivando apenas o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

PROVA ILÍCITA. As razões de recurso de revista não apontam qualquer dispositivo de lei ou da Constituição como violados, atraindo o óbice da Súmula nº 221, item I, do TST.

Igualmente, não declina qualquer aresto para configuração de dissenso jurisprudencial.

CHAMAMENTO AO PROCESSO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO. Os arestos paradigmas colacionados são inservíveis, pois inespecíficos, já que retratam hipótese não delineada pelo quadro fático da decisão regional.

Indenes de violação literal os preceitos dos artigos 77 e 80 do CPC, ante a situação fática retratada nos autos.

RETIFICAÇÃO DA CTPS, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS E REFLEXOS, MULTA DO ART. 477 DA CLT E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Encontra-se desfundamentado o recurso da reclamada quanto a esses tópicos por não estarem de acordo com as exigências previstas para o recurso de revista nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, sem colacionar dissenso jurisprudencial e sem indicar os preceitos de lei ou da constituição tidos por violados. Súmula nº 221, item I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-732/2002-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANK OF AMERICA-BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736/2004-011-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARILSON HENRIQUE FERREIRA LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo e limitada a renovar as razões do recurso de revista. Aplicação da Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-736/2004-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : GILMARA DE SOUZA CORRÊA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737/2003-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CUNHA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da rescisão contratual, não incidindo, à hipótese, a prescrição quinquenal, a que alude o citado preceito constitucional, na medida em que o direito sub judice - indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS - tem seu nascedouro no ato da rescisão contratual, sem justa causa.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria atinente ao direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. A quitação da multa de 40% tendo como base de cálculo o montante incorretamente atualizado do FGTS, não implementa o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não havendo que se cogitar, dessa forma, em violação à literalidade do citado preceito legal.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação encontram-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-744/2004-062-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748/2005-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERONILDO MARCOLINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL VERDE DE PETRÓLEO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-749/2004-751-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOHN DEERE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHEL PIRES SOARES
EMBARGADO(A) : ARNO GROSS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado embargado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-755/2004-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA
AGRAVADO(S) : SIDINEI VARGAS
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpada no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-757/2005-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ALAÍDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. Consagra a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SDI-I, a exegese de que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (ex-OJ nº 250 da SDI-I).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-760/2003-659-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : PAULO MENDES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANGUY CLETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PINHÃO
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO
AGRAVADO(S) : ZUCOLOTO & TABORDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA SPENGLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776/2004-031-24-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LEONIDES FERREIRA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL INTEIRO TEOR DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas; a certidão de publicação do acórdão regional e a cópia do inteiro teor do despacho agravado, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778/2004-511-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INAPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAIANA FRIZZO LONGHI ARIOTTI
AGRAVADO(S) : NAIRO GRASSI
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS BG LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-780/2003-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON ESTRELLA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. Inexistente o recurso de revista quando não habilitado ao feito legal o advogado signatário, à falta de procuração da ré em favor da advogada que a ele substituiu poderes, de todo irrelevante não tenham as instâncias ordinárias acusado tal irregularidade. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável, na fase recursal, o artigo 13 do Código de Processo Civil. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-781/2005-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RENATO ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE BARBOSA
AGRAVADO(S) : EDVALDO CORDEIRO DA GUIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MINAS CENTRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CARIMBO DE PROTOCOLO LEGÍVEL. Não se conhece do agravo de instrumento quando do traslado do recurso de revista não constar carimbo de protocolo legível, restando impossível aferir a própria tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897; Instrução Normativa nº 16/99 e Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST).

PROCESSO : AIRR-782/2003-097-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROSEUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : GERSON PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HELI RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-782/2004-062-19-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-783/2002-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ESTEVÃO ALFENAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA
AGRAVADO(S) : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785/2005-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : FÁBIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL, BEM AINDA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-786/2003-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM
AGRAVADO(S) : ÂNGELA HENRIQUE SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. OJ Nº 345/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST, faz jus à percepção de adicional de periculosidade empregado exposto a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787/2002-018-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA LINHARES
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUZA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-795/2005-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BAIANO GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MOURÃO JANUZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMENILDES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, ataindo a aplicação, ao presente caso, da Súmula nº 128, inciso I, do TST, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois não atingido o valor da condenação, que socorreria a agravante e tampouco o depósito legal exigido à época da interposição do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799/2003-072-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOURINHO BERALDI
AGRAVADO(S) : RODRIGO PALHANO BRUSAMARELLO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. GEOVANI GHIDOLIN
AGRAVADO(S) : UNISOLUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A fundamentação fática adotada pelo regional, para deferir a condenação subsidiária da segunda reclamada, foi a de que a segunda ré exercia ingerência direta na prestação de serviços e contratou a primeira ré para realizar serviços ligados à sua atividade normal, sendo irrelevante que esse controle fosse realizado por meios eletrônicos ou por sistema de chamada telefônica, sem contato pessoal com a tomadora de serviços, pois a primeira ré dependia total e tecnicamente da segunda ré em sua atividade econômica, partindo todo o comando da própria segunda ré, inclusive as solicitações de serviços. Asseverou-se, ademais, que, para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, é desnecessário que o autor demonstre a inidoneidade da empresa contratada (prestadora de serviços), pois o reconhecimento da responsabilidade é declaratório e independe de prévia configuração do inadimplemento. Inviável, portanto, diante de tais assertivas, visualizar ofensa ao artigo 2º da CLT, pois não foi reconhecido vínculo de emprego com a segunda reclamada, tendo apenas havido sua responsabilização subsidiária pelo pagamento dos créditos do reclamante. O artigo 455 da CLT está incólume, pois na hipótese "sub judice" não se configurou contrato de subempregado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-802/2001-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : EDSON ESTEVAM DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-804/2005-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GIL LANCASTER FRAZÃO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CAETANO
AGRAVADO(S) : NEUSA GERALDI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÓTICA FRAZÃO LTDA. - ME



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-806/2003-108-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ROBSON LUIZ VIEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLAUDILENA SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : RODOVIDAS SSR - SISTEMAS E SERVIÇOS RODOVIÁRIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MENIN GAERTNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Constatado que o único motivo ensejador da decretação da deserção do Recurso Ordinário foi o preenchimento incorreto do código de arrecadação das custas na guia DARF, evidente a violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-808/2001-060-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-810/2004-010-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : PEDRO AVELINO FRÖHLICH
ADVOGADO : DR. PEDRO AVELINO FRÖHLICH
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. MILTON BACCIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-812/2005-141-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LEANDRO BORGES NUNES
ADVOGADO : DR. FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS ROSA RESENDE
AGRAVADO(S) : CENTRAL METALÚRGICA CATALANA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FERREIRA CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. Configurada a coisa julgada material, não há como aferir a alegada violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assentado o entendimento da Corte na OJ 132 da SBDI-2, afastadas as violações e o dissenso conforme os termos da OJ 336 da SBDI-1. Mesmo que assim não fosse, em relação ao dissenso, os arestos paradigmáticos não servem ao desiderato por serem todos domésticos (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-815/2001-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SIOMARA CRISTINA SUDATTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-815/2005-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TERRA E ÁGUA COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO HIDEKI IKI
AGRAVADO(S) : FERNANDO DINIZ GUEDES BARRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, assim como do instrumento de mandato conferindo poderes de representação ao causídico subscritor do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-822/2002-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA RIO VERDE LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-827/2001-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : SILVIO ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇO DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista inviável, pois a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Ôbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-829/1995-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERTEP S.A. ENGENHARIA E MONTAGENS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LUCIANO CLÁUDIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SIRLENÉ DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. DESPACHO AGRAVADO.

O Regional ao denegar seguimento ao recurso de revista, por entender que este não ultrapassava as hipóteses de admissibilidade, não afrontou as disposições do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que a garantia à ampla defesa, impõe à parte a observância dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos dos recursos.

O direito à ampla defesa foi assegurado, uma vez que o Agravante vem se utilizando dos recursos inerentes.

Indene de ofensa o inciso LV, do artigo 5o, da Constituição.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. EXTEMPORÂNEO. OFENSA AO ARTIGO 50, INCISOS II E LV, DA CF.

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame de divergência jurisprudencial.

A matéria foi dirimida pelo Regional em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal do artigo 5o, incisos II e LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-834/2001-052-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HAMILTON JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALMIR CARAÇATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : RR-834/2004-110-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - previsão em norma coletiva - redução - validade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral da hora extra destinada ao intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. De conformidade com a jurisprudência do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-841/2005-122-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA.

Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, o que afasta a arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

A arguição de ofensa ao artigo 5o da Constituição Federal constitui-se em inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões do recurso de revista, o que impede o seu exame, neste momento, em face da preclusão.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-843/1998-054-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCOS JOEL AUGUSTO
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-844/2002-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : MANOEL FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-846/2001-003-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBENILDA DE NOVAIS LIMA
ADVOGADO : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC - redutor de 30% - vigência - limite temporal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do PIRC com o redutor de 30%. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que aquelas ali contidas. A concessão de indenização do PIRC com redutor de 30% aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação objetivou o contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito dos beneficiários previstos, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produza efeitos por tempo indeterminado, a ponto de beneficiar empregados demitidos anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-850/2003-056-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VALDECI PIRES FEITOSA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON GRECO JUSTINO
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2002-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANSELMO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-854/2005-122-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : SÔNIA VIEIRA DE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA.

O quadro fático delineado pelo Regional não inferiu na norma coletiva negociação visando a redução do intervalo intrajornada. E, ainda que assim não fosse, a redução do intervalo para refeição e descanso, mediante norma coletiva, não goza de validade, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Indene de ofensa o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

A arguição de ofensa ao artigo 5o da Constituição Federal, constitui-se em inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões do recurso de revista, o que impede o seu exame, neste momento, em face da preclusão.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-857/2004-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALEX SANDRO DIAS MAIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVISOR 180. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E 7º, XIV, DA CF.

1. Tendo o Regional firmado a premissa de fato de que o obreiro não trabalhou durante toda a vigência de seu contrato de trabalho, em regime de turnos ininterruptos de revezamento, asseverando não haver como fixar o divisor 180, e ainda, salientando que o tema do divisor não foi abordado na petição inicial, sendo inovador em recurso ordinário, não há como julgar de modo diverso sem que incorra em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, a teor da Súmula nº 126/TST, afastando, ainda, a possibilidade de aferir ofensa aos artigos 5º, II e 7º, XIV, da CF.

DOMÍNGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO DE TESES.

Não impulsiona o conhecimento da revista aresto trazido a cotejo que não guarda especificidade com o quadro fático da decisão regional. Súmula nº 296 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO. PROVA PERICIAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, CF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193 DA CLT. DISSONÂNCIA ÀS SÚMULAS NºS 361 E 364/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/TST.

1. Indene de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, violação ao artigo 193 da CLT ou contrariedade às Súmulas nºs 361 e 364/TST, ante o quadro fático que explicitou tratar-se de vigilante que trabalhou de forma terceirizada em empresa tomadora dos serviços, exposto a risco no local de trabalho apenas durante parte do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados tratam a questão do deferimento do adicional de periculosidade, sem a especificidade analisada nos autos, em que, a prova pericial apurou tratar-se de vigilante de empresa de segurança que trabalhou em empresa to-

madora de serviços, onde estava exposto a risco, somente dentro de um período do contrato de trabalho, não havendo provas do trabalho, exposto ao mesmo risco e local, além do período que tivera direito ao recebimento do benefício concedido pelo Regional. Inteligência da Súmula nº 296/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-858/2001-022-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NILTON DOMINGUES PERES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS DE FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-860/2001-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DONA DELFINA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GOMES MARCIANO
AGRAVADO(S) : RAFAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do oitídio legal. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, conforme dispõe a Súmula nº 385 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-860/2005-095-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOASE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. ERRO NA JUNTADA DA GUIA DE DEPÓSITO.

A ausência de comprovação do depósito recursal no prazo do recurso implica na sua deserção, a teor da súmula nº 245 do TST, que assim dispõe:

"O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal."

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-863/2003-027-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA VARGAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A incontroversa condição da ré de ex-empregadora por si só a legitima a figurar no pólo passivo da demanda. Argumentos recursais, bem como divergência jurisprudencial, no sentido de que corretamente paga, no momento da rescisão contratual a verba em apreço, dizem respeito ao mérito da demanda.



PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, III e XXIX, da Constituição da República. Arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 estranha ao tema recorrido, uma vez que diz respeito aos dispositivos relativos às contribuições sociais por ela instituídas, à luz das normas constitucionais relativas à tributação. Imprestável ao fim colimado a contrariedade a Orientações Jurisprudenciais da SDI-I desta Corte, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, CLT).

Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inocorrência de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Ofensa a norma infraconstitucional impréstável a autorizar o seguimento da revista, submetida a causa ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão Regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Inocorrente afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República. Arestos impréstáveis a autorizar o seguimento da revista (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-864/2004-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEVAIR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-865/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : AURA MARAN
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamante para sanar omissão, sem efeito modificativo, e rejeitar os embargos de declaração dos dois Bancos Reclamados. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. PROVIMENTO DA REVISTA. ALCANCE. Limitando-se a controvérsia à existência ou não de direito às diferenças salariais decorrentes da norma coletiva, e provido o recurso de revista da Reclamante para deferir o pedido nos termos da jurisprudência pacificada, a consequência necessária é a procedência do pedido nos exatos termos da petição inicial. Embargos de declaração da Reclamante acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO PARCIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO E. TRT DA 1ª REGIÃO, SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Como demonstrado quando do julgamento do recurso de revista, a questão relativa à aplicação da modalidade de prescrição foi objeto de recurso ordinário do Banco Banerj S.A., tendo sido rejeitada pelo E. TRT da 1ª Região ao fundamento de incidência da parte final da Súmula nº 294 do TST, decisão aquela contra a qual não foi interposta revista pelo Reclamado sucumbente. Nesse contexto, mantida a aplicação da prescrição parcial determinada pela instância ordinária, não há interesse recursal do Banco Banerj S.A. em obter novo pronunciamento acerca de tema a respeito do qual se operou a preclusão. Embargos de declaração do Banco Banerj S.A. rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. SUPOSTA ABRANGÊNCIA DE TODO O PERÍODO RECONHECIDO PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA E. SBDI-1 PELA PRESCRIÇÃO. SILÊNCIO DO REGIONAL A RESPEITO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não foi registrada a data de ajuizamento da presente ação, e tampouco se o contrato de trabalho foi ou não extinto no período compreendido entre a vigência da norma coletiva e a propositura da presente reclamação, premissas fáticas essenciais para a conclusão acerca da alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, somente seria possível examinar-se as alegações daquele banco Reclamado mediante reexame da exordial e dos fatos e provas alusivos à subsistência ou não do contrato durante o período referido, procedimentos vedados na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. rejeitados.

PROCESSO : AIRR-866/2003-055-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WALTER MAIA DE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. A invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, assim como de ocorrência de divergência jurisprudencial não impulsionam o curso da revista, na medida em que o apelo foi interposto contra decisão proferida em processo que tramita pelo rito sumaríssimo, portanto sujeito à regra inserta no § 6º do artigo 896 da CLT, cujos termos não autorizam o processamento da revista, por tais fundamentos.

2. A teor da Súmula nº 221, I, do TST, cabe à parte indicar expressamente, nas razões do recurso de revista, os dispositivos de lei ou da constituição tidos como violados. In casu, verificando-se que a parte, nas razões do recurso de revista, deixou de especificar os preceitos constitucionais aptos a fundamentar o apelo, resta inviável o seu processamento. A invocação procedida na minuta do agravo, de ofensa aos artigos 7º, incisos III e XXIX e 114 da Constituição Federal não credencia o curso da revista, porquanto precluso o direito da parte demonstrar o respectivo insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-871/2003-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS BELTRAMELO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante não se dignou trasladar peça que obrigatoriamente deveria instruir a petição de interposição, qual seja, o acórdão recorrido. Não atendendo tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897, da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência de tal peça não permite, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-871/2004-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MAURICIO TRAJANO NETO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

1. Ausente o indispensável prequestionamento acerca dos artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, resta inviável a aferição da alegada ofensa aos referidos preceitos constitucionais. Incide, à hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, na medida em que a parte não opôs embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar especificamente sobre as respectivas matérias.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal e de violação aos artigos 2º e 3º da CLT, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Não se constata a contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST, na medida em que a questão versada na decisão recorrida não pertine à terceirização a que alude o referido verbete sumular, consoante os dados fático-probatórios delineados no referido julgado.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o 1º aresto paradigma indicado na minuta do agravo apresenta-se inovatório, porquanto não consta das razões do recurso de revista interposto, enquanto o 2º aresto paradigma trazido à colação apresenta-se inespecífico para o cotejo de teses, na medida em que perfilha a hipótese fática de terceirização de serviços, com caracterização da figura do tomador de serviço, circunstância não evidenciada não acórdão recorrido. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-872/2002-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE LIMA MELO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. Decisão regional no sentido de que o contrato de trabalho firmado entre as partes é válido, tendo em vista que o ingresso da reclamante ocorreu em data anterior ao advento da Carta Política em vigor, que passou a exigir o prévio concurso público para ingresso nos quadros da Administração Pública. Somente após o advento da Constituição Federal de 1988 tornou-se obrigatório o concurso público não só para o provimento de cargo público, mas também para a admissão em emprego público (art. 37, II, da Carta Magna). Não se verifica afronta ao art. 97, § 1º, da CF/1967. Violação do art. 5º, II, da Lei Maior não demonstrada. Inservíveis os arestos transcritos, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-874/2000-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ANA AVELINA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO HORÁRIA. REGIME 12X36. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-876/2001-079-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CÉLIO SANTOS PACHECO
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. PROVA.

1. Tendo o acórdão recorrido, com espeque na prova técnica, registrado que o Reclamante não laborava com produtos inflamáveis nem em área de risco, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 193 da CLT, assim como dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao confronto jurisprudencial, na medida em que não perfilham a hipótese evidenciada no acórdão recorrido, acerca da não-comprovação do labor em área de risco (Súmula nº 296 do TST).

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

1. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, uma vez que o Regional registrou a existência de negociação coletiva autorizando o elástico da jornada de seis horas, decorrente do labor em turnos ininterruptos de revezamento.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas encontra-se ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, e parte apresenta-se inespecífica ao confronto jurisprudencial, na medida em que se reporta à questão da caracterização do turno ininterrupto de revezamento, matéria não versada no acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-876/2002-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT EXUPERY RESIDENCE SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARREIRO DE TEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO. NÃO PROVIMENTO. A comprovação do recolhimento das custas processuais dentro do prazo recursal é pressuposto de admissibilidade do recurso e encargo da parte, a teor do disposto no art. 789 da CLT, devendo o recorrente velar pelo fiel cumprimento do dispositivo, nos moldes da Instrução Normativa/TST nº20/2000. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-884/2005-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S) : CLAUDINA AUGUSTO ORSO MACEDÔNIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BRUM MADEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, além de não juntar a cópia de peça processual essencial ao julgamento da tempestividade da revista, ou seja, do recurso de revista interposto, via fac-símile. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-886/2005-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE ASSOCIADOS DA AERONÁUTICA DE BRASÍLIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALMEIDA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-890/2001-009-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES
AGRAVADO(S) : LENIRA TERESINHA STAUB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-892/2005-110-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JUAREZ SÁ TELES SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Este C. Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência, consubstanciada no item I da Súmula nº 102, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-893/2004-057-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : ADELICIO RODRIGUES CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de responsabilidade subsidiária, julgar improcedentes os pedidos em relação à ora recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-894/2002-015-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
ADVOGADO : DR. RICARDO HUMBERTO CEZE
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADA : DRA. ALICE RODRIGUES AUERSWALD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 71 DA CLT E 334, II, DO CPC. A natureza da decisão regional, em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do dispositivo constitucional indicado e, também, do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-894/2003-048-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. PAULA PINTO CUNHA
AGRAVADO(S) : MARILENE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESÓN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE 40% DE FGTS. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e à violação de dispositivo da Constituição Federal. "In casu", não há falar em violação literal dos incisos XXXV,XXXVI, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, porquanto a decisão está fundamentada na ju-

risprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, que fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece nenhum reparo. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-895/2002-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MILTON FAGUNDES
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO DE L. C. XAVIER
AGRAVADO(S) : GISELE ZAAOROUR
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO PELA CORTE REGIONAL, COM COMANDO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DOS PEDIDOS DE DUZIDOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; e c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Inteligência da Súmula nº 214 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-898/1998-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT.

PDV. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-899/2000-110-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CANTAFIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - § 3º DO ART. 625-D DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-900/2004-131-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S) : TERMONTEC PROJETO E SERVIÇO TÉCNICO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CF.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento (§ 6º do artigo 896 da CLT), mormente porque os referidos preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte recorrente o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a estímulo de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, o que torna inviável o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação legal e em divergência jurisprudencial.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Tendo o acórdão recorrido firmado a premissa fático-probatória no sentido de que a ora Agravante figura como tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante, a sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas não adimplidos, tempestivamente, pela empresa intermediária (1ª Reclamada), encontra respaldo no teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, não havendo que se cogitar em contrariedade, mas em consonância da decisão regional com o citado verbete sumular.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-902/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : WALDIK PAIVA BARRETO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUSCITADA EM RECURSO DE REVISTA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que decide a controvérsia com apoio no item IV da Súmula 331 do TST (responsabilidade subsidiária), nada dispendo acerca da presença, na hipótese, da figura do dono de obra, o que afastaria a responsabilidade subsidiária, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ 191 da SBDI-1). Impossibilidade de conhecimento do recurso, haja vista a ausência de prequestionamento (Súmula 297 do TST), que se constitui em pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, sendo necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta (OJ 62 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-906/2002-024-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AVELINO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SIMÕES
AGRAVADO(S) : ÚRSULA ÉRIKA MARIANNA BAUMGART
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria discutida insere-se no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/2003-062-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LIDE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
AGRAVADO(S) : NELY ALVES DE SOUZA DAVID
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, ou a declaração de autenticidade por procurador constituído, sob sua responsabilidade pessoal. Trata-se, a regularidade formal, de pressuposto extrínseco de admissibilidade, cuja ausência enseja o não-conhecimento do agravo, inviável em qualquer hipótese a conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, item X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-925/2004-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IRISLEY RODRIGUES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAQUIRI. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A revista não alcança conhecimento, no tópico, porque desfundamentada.

NULIDADE DA CITAÇÃO. Ausente a indicação expressa do dispositivo tido como violado, vedado está o conhecimento (Súmula 221, I, do TST).

CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Fundada, a revista, apenas em divergência jurisprudencial, no tópico, não merece conhecimento, à falta de demonstração hábil, seja por oriundo, o primeiro aresto paradigma, de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, seja por inespecífico o segundo deles, a atrair a Súmula 296/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-926/2002-402-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : LUCIANA FERNANDA DANTAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285, da SBDI-1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido, por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-929/2003-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LENI FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : EVANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO - TITULAR DO 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-929/2003-008-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EVANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO - TITULAR DO 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LENI FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o art. 500, inciso III, do CPC, o recurso adesivo segue o principal; logo, não se conhece do agravo de instrumento do recurso adesivo se o agravo de instrumento do recurso principal não for conhecido.

PROCESSO : AIRR-931/2003-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
AGRAVADO(S) : JOSÉ INALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, firmou o entendimento de que o marco inicial para a contagem da prescrição da multa do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001. No caso dos autos, a presente reclamação foi ajuizada em 30.06.2003, dentro, pois, do biênio legal. O acórdão regional, assim entendendo, não violou diretamente a Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-932/2003-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUCILENE SEIKO MIYAJIMA OHASHI
ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-933/2003-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE SALVADOR ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante não se dignou trasladar peça que, obrigatoriamente, deveria instruir a petição de interposição, qual seja, o acórdão recorrido. Não atendendo tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897, da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência de tal peça não permite, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-935/2003-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ECILA BARBOSA BRAGA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante não se dignou trasladar peça rematada que, obrigatoriamente, deveria instruir a petição de interposição, qual seja, o próprio recurso de revista. Não atendendo tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897, da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência de tal peça não permite, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-939/2002-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : ENZO PALADINO

ADVOGADA : DRA. TERESA GONÇALVES PALADINO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para desrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-942/2003-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARLY PINTO

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado da agravante malferiu a regra inculpada no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgingo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-943/2003-023-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

AGRAVADO(S) : GLADSTONE LIMA GUEDES

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista mostra-se ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-945/2003-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA

AGRAVADO(S) : SÔNIA HELENA SILVA SIMÕES

ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE 40% DE FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº341 DA SBDI-1-TST. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº333/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-946/2003-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

AGRAVADO(S) : EMANOEL GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. SÚMULA 221, I, DO TST.

Deixando a parte recorrente de apontar nas razões da revista interposta, de forma específica, qualquer dispositivo legal ou constitucional como ofendido, resta inviável o curso da revista, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Registrando o acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da data da publicação da LC nº 110/2001, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIREITO.

1. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, o qual, aliás, respalda a manutenção da condenação relativa às diferenças da indenização compensatória, em decorrência dos expurgos inflacionários, na medida em que é expresso ao estipular que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incide sobre o saldo da conta vinculada, devidamente atualizado.

2. Inviável o reconhecimento da violação à literalidade do inciso I do artigo 4º da LC nº 110/2001, porquanto não se busca, no presente feito, o depósito das diferenças do FGTS de responsabilidade da CEF, mas a diferença da multa de 40% prevista no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, matéria, portanto, alheia àquela versada no referido preceito legal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Estando o Reclamante assistido pelo sindicato da categoria, e tendo apresentado declaração de miserabilidade, o deferimento dos honorários assistenciais encontra guarida no teor das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, não havendo que se cogitar acerca da violação à Lei nº 5.584/70, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Inviável, outrossim, o cotejo de teses, seja em face da inespecificidade dos arestos paradigmáticos trazidos à colação, seja em razão do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-947/2003-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANGÉLICA APARECIDA OLIVEIRA CIDRINI

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação de dispositivo da Constituição Federal. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE 40% DE FGTS.** "In casu", não há falar em violação literal dos incisos III e XXIX do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, porquanto constatado pelo Regional que a ruptura do contrato de trabalho ocorreu em 20 de setembro de 2001, ou seja, depois da publicação da aludida LC nº 110/2001, e a presente reclamação foi ajuizada em 01 de julho de 2003, portanto dentro do biênio legal. **ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIFERENÇA DE 40% DO FGTS.** Não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, na hipótese. Ademais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº341 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-947/2004-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : GLEYSON ALDO DE SIQUEIRA TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-953/2005-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS

AGRAVADO(S) : FUNFER - FUNDAÇÃO DE FERRO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT, do item III da IN 16/99 e da OJ nº 285 da SDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-955/2003-098-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ROBERTO PEREIRA SIMÕES

ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS

AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. (AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial de nº 18 da SBDI-1 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-956/2003-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AMADOR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE 40% SOBRE O FGST. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, incidindo como óbice o disposto na Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-957/2004-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

AGRAVADO(S) : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-958/2002-056-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DARF, CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento do DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, com observância do prazo e a identificação do processo, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-959/2003-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO DA SILVEIRA GROETAERS
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, incidindo como óbice o disposto na Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-962/2003-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO OTELO GIUNTI
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ANTONIO C. BARBOSA
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, não se aplica o preceituado no verbete sumular 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, visto que não houve nenhuma alteração contratual e porque trata-se de prestações sucessivas devidas ao empregado, em razão do não cumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar. A prescrição nesta hipótese a ser adotada é a parcial, considerando-se prescritos os direitos anteriores ao quinquênio. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-962/2003-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : FERNANDO LEONY DE CASTRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. KÁREN SANTOS DE LIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MACEDO FARACO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SANTIAGO
EMBARGADO(A) : CONVIBRAS - CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
EMBARGADO(A) : NANCY DE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte, ao abordar a questão da deficiência de formação do agravo, não incorreu em omissão, obscuridade ou contradição. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-967/2001-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLÍMPIO PEREIRA MOURA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO C. TST. Delimitado no v. acórdão regional que o reclamante, efetivamente, exercia atribuições de cargo diverso daquele para o qual foi admitido, caracteriza-se o desvio funcional. Considerando que a força de trabalho no exercício de determinada função, com características e responsabilidades próprias, não pode ser devolvida ao empregado, restam devidas as di-

ferenças salariais respectivas, enquanto perdurar o desvio, sob pena de se propiciar o locupletamento sem causa da empregadora, beneficiária direta da prestação de serviços nessas condições. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-967/2002-061-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPI
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : ZULEIDE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. Decisão regional no sentido de que o contrato de trabalho firmado entre as partes é válido, tendo em vista que o ingresso da reclamante ocorreu em data anterior ao advento da Carta Política em vigor, que passou a exigir o prévio concurso público para ingresso nos quadros da Administração Pública. Somente após o advento da Constituição Federal de 1988 tornou-se obrigatório o concurso público não só para o provimento de cargo público, mas também para a admissão em emprego público (art. 37, II, da Carta Magna). Não se verifica afronta ao art. 97, § 1º, da CF/1967. Violação do art. 5º, II, da Lei Maior não demonstrada. Inservíveis os arestos transcritos, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-968/2005-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA
RECORRIDO(S) : AMADEU LUÍS VIEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial" por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, restabelecer a sentença, tornando insubsistente a condenação imposta. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A presente demanda foi interposta em 31 de agosto de 2005, portanto mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem que deu provimento ao recurso ordinário do autor para afastar a prescrição nuclear pronunciada na sentença, viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-971/2002-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALFREDO CAVALCANTE DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT.

1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram o pronunciamento do Regional sobre a respectiva matéria.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional. Sinale-se que a apreciação afeta ao adequado alcance da norma insculpida no artigo 897, § 1º, da CLT, resta inviabilizada pela limitação imposta pelo § 2º do artigo 896, da CLT, porquanto pertinente à seara infraconstitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-975/2004-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LOCATEL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : JAIR SOARES SANTANA
ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-981/2003-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MARGELA MADRUGA
AGRAVADO(S) : JOMAR PAULO NETO
ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-986/2005-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARINALDO MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. DONO DA OBRA. O cabimento do recurso de revista, nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, somente se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a dispositivos da Constituição da República e (ou) de contrariedade a enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Destarte, a revista não alcança conhecimento, uma vez que a lesão ao princípio da reserva legal, consagrado no art. 5º, II, da Carta Política, depende de ofensa a norma infraconstitucional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Consignou o Tribunal Regional que os honorários advocatícios foram corretamente deferidos em primeira instância porque atendidos os requisitos da Lei nº 5584/71 e Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, sendo, ainda, que o reclamante apresentou declaração de miserabilidade. Dessa forma, para a Reclamada obter reforma da decisão revisanda, sob o argumento de que o reclamante não preencheu os requisitos da supracitada Lei, far-se-ia necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento expressamente vedado nesta instância processual, ex vi Súmula nº 126/TST.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Não resultou configurada a indigitada violação ao artigo 5º LIV da Constituição Federal, por enriquecimento ilícito do empregado, já que expressamente consignado no acórdão revisando que não há prova de qualquer pagamento ao reclamante das verbas deferidas, observados a mesma época e o mesmo fato gerador.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-987/1998-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : APARECIDO ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-990/2005-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAPITAL CORPORATION - AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE

AGRAVADO(S) : DESIRÉE DE OLIVEIRA NEVES POMPEU

ADVOGADO : DR. DANIELA GUIDE DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. DESERÇÃO DECRETADA. A comprovação dos recolhimentos das custas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação da guia de custas em cópia inautêntica não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Situação em que o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta C. Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-991/2003-006-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EDSON MARCOS CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.

ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-993/2001-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA

RECORRIDO(S) : HARLI MARLENE BERNARDO

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-994/2005-122-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES

AGRAVADO(S) : GILMAR FRANCISCO BEZERRA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a estímulo de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, por divergência jurisprudencial e por violação aos preceitos de lei invocados no apelo (artigos 13 e 37 do CPC).

2. A questão afeta à impossibilidade de regularização da representação processual, na fase recursal, já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 383/TST, de modo que em se verificando que a pretensão da Agravante esbarra no teor do citado verbete sumular, resta inviável a revisão do despacho denegatório, não havendo que se cogitar acerca da ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. A revista não se credencia ao processamento, por contrariedade à Súmula nº 164 do TST, inespecífica à hipótese dos autos, cujo teor atrai a incidência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AG-AIRR-995/2004-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EXEMPLUS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SANTIAGO

AGRAVADO(S) : MARIA VALDA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 422 DO TST. A decisão monocrática atacada fulcrrou-se na Súmula nº 422 do TST, para denegar seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a reclamada, ao interpor seu apelo, não refutou os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a repetir, *ipsis litteris*, o conteúdo das razões de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-996/2004-024-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : LAGUNA DE ALMEIDA ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JARBAS DO PRADO

RECORRIDO(S) : ADILSON BALBINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "não-conhecimento do recurso ordinário - irregular o preenchimento da guia DARF quanto ao código da receita - deserção", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento da multa dos embargos de declaração de 1% sobre o valor da causa, e afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULAR O PREENCHIMENTO DA GUIA DARF QUANTO AO CÓDIGO DA RECEITA. DESERÇÃO. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que foi informado erroneamente o código da receita na guia de custas, não está em consonância com os princípios da boa-fé e da instrumentalidade do processo. A guia DARF contém os elementos essenciais para a identificação da ação trabalhista a que se refere, quais sejam, o nome da reclamada, o período de apuração, o número da CNPJ, o número de referência, além do valor das custas fixado pela sentença. Nesse contexto, tem-se que a ausência de correta menção do código no preenchimento da guia DARF não importa na deserção do recurso ordinário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-996/2004-062-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empre-

gador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT.

Fundada a insurgência tão-somente em divergência jurisprudencial, não merece seguimento o recurso de revista em que os arestos colacionados não apresentam a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado de jurisprudência do qual extraídos, nos termos da Súmula 337 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.003/2001-103-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RUBENS ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA

AGRAVADO(S) : EMEBRA - ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ JEHOVÁH DE NAZARÉTH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. Somente em relação às parcelas remuneratórias da sentença condenatória ou do acordo homologado compete à Justiça do Trabalho efetivar a execução das contribuições sociais, na forma da Súmula nº 368 do TST. Logo, não é possível executar contribuição previdenciária, destinada a terceiros, situação em que o INSS figura como mero intermediário. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2003-471-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ARNALDO IGNÁCIO

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista (artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT), razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque os referidos preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento, do qual deveria ter se utilizado para demonstrar o equívoco perpetrado pelo juízo "a quo" de admissibilidade recursal. Ao deixar de fazê-lo, obsta a desconstituição das conclusões que ensejaram o trancamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2002-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : MPE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DA CONCEIÇÃO FALCÃO JURADO

AGRAVADO(S) : RUBENS VENTURINI

ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão, com exame dos demais pedidos decorrentes, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARCELO AGUIEIRO CAETANO

ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 383/TST

Carece de eficácia o substabelecimento firmado por advogado que não recebeu poderes para representar a parte em juízo, o que atrai a aplicação das Súmulas 164 desta Corte. Nos termos da Súmula 383 do TST, ainda, é inviável, em fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2004-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

AGRAVADO(S) : MANOEL TORQUATO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAIME FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Amparada na prova produzida, laudo técnico, a Corte Regional deferiu o adicional de insalubridade no grau máximo. Quanto à base de cálculo, a eg. Turma adotou a orientação emanada da Súmula 17. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2004-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE LIRA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2002-051-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

AGRAVADO(S) : RINALDO DOS REIS

ADVOGADA : DRA. ELIANA TITONELE BACCELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO NÃO EVENTUAL. SÚMULA 364/TST.

Decisão regional em consonância com a Súmula 364, item I, do TST, ao manter o deferimento do adicional de periculosidade, forte em laudo técnico conclusivo de que o acesso do autor aos depósitos de inflamáveis não era eventual. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2005-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADA : DRA. SÊMDAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES

AGRAVADO(S) : LEANDRO SANTOS AFFÁ

ADVOGADO : DR. WALKER LUIZ CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2004-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA FERNANDES

AGRAVADO(S) : ANGELA ROSANA FERREIRA GUERRA

ADVOGADO : DR. PACHELI DA ROCHA MARTINS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2004-005-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

AGRAVADO(S) : ANGELA ROSANA FERREIRA GUERRA

ADVOGADO : DR. PACHELI DA ROCHA MARTINS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.033/2005-263-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MOACIR EDGAR ZORETTI

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRAVADO(S) : TRORION S.A.

ADVOGADO : DR. PATRÍCIA PEK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, o trânsito em julgado da ação movida pelo autor perante a Justiça Federal ocorreu em 09.10.2000. Assim, contando-se o prazo prescricional a partir de tal data, ou ainda a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, vê-se que foi ultrapassado o biênio legal, uma vez que a presente reclamação fora ajuizada em 15.08.2005. Inexistiu, pois, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.037/1998-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA

AGRAVADO(S) : A F ESTRUTURA METÁLICA RIO LTDA.

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.037/2002-008-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. HELIANE DE FÁTIMA NERIS

AGRAVADO(S) : LIANA MARIA FONSECA DA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Acórdão regional em harmonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 51 (Transitória) da SDI-I desta Corte, dispondo que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Inocorrente, assim, afronta aos preceitos constitucionais indicados. Exame das violações de dispositivos legais e da divergência desnecessário. OJ 336/SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.040/2003-096-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MAURÍCIO FERNANDES TORELLI

ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

EMBARGADO(A) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.043/2004-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.045/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ALESSANDRA LOPES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. REVISTA CONHECIDA PARCIALMENTE POR CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363 DO TST PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AOS DEPÓSITOS DE FGTS. OMISSÃO ACERCA DOS EFEITOS DA SUPOSTA APLICAÇÃO RETROATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. INEXISTÊNCIA. O v. acórdão ora embargado limitou-se a manter a condenação relativa aos depósitos de FGTS, determinada pela instância ordinária. Considerando-se que não há pronunciamento explícito do e. TRT da 11ª Região acerca dos efeitos da suposta aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, e sequer registrando o i. Juízo a quo o período da condenação, somente seria possível sanar-se a suposta omissão mediante reexame dos fatos e provas referentes à época da prestação de serviços para o Estado Reclamado sem prévia aprovação em concurso público, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.045/2005-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

AGRAVADO(S) : GILVANILDO FRANCISCO DA LUZ

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2002-007-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. FÁBIA MARIA ARAÚJO BARBOSA DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MELO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruído a petição inicial, no ato de sua interposição, com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da v. decisão Regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Há que se concluir, pois, que a juntada extemporânea de qualquer peça necessária ao juízo de admissibilidade e/ou ao julgamento do mérito do recurso denegado equivale à ausência, acarretando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : RR-1.055/2001-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA GODOY ALEXANDRINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.058/2004-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : WALDIR MOREIRA BARROSO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : V. A EMPREENDEIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHIRMER CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por defeito de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece dos embargos de declaração, em face do defeito de representação processual, não sanável na esfera recursal (Súmula nº 383 do TST), quando ausente o instrumento de procuração do advogado que assina o substabelecimento conferindo poderes de representação ao subscritor do apelo.

Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.059/2004-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ANA ALVES GOMES
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2002-047-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : TEREZA DE FÁTIMA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2003-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante não se dignou trasladar peça que, obrigatoriamente, deveria instruir a petição de interposição, qual seja, o acórdão recorrido. Não atendendo tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897, da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência de tal peça não permite, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2003-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PEDRO ANTÔNIO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. De plano, verifica-se que o agravo de instrumento foi apresentado fora do oitavo dia legal, consubstanciando, por conseguinte, o vício da intempestividade. Sinalise-se que a parte não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo (Súmula 385/TST). Assim, incorreu a recorrente em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2001-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DA ROSA ROMERO
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.080/2000-341-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ARNO DARCI STAUDT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO C. TST. Delimitado no v. acórdão regional que o reclamante exercia atribuições de cargo diverso daquele para o qual foi admitido, caracteriza-se o desvio funcional. Considerando que a força de trabalho no exercício de determinada função, com características e responsabilidades próprias, não pode ser devolvida ao empregado, restam devidas as diferenças salariais respectivas, enquanto perdurar o desvio, sob pena de se propiciar o locupletamento sem causa da empregadora, beneficiária direta da prestação de serviços nessas condições. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.080/2002-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PENSÃO DOIS AMIGOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e das OJs nºs 284 e 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.084/1999-025-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH
AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO SPEGIORIN
ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.091/2005-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA
AGRAVADO(S) : EDMILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. A decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 191 e, por conseguinte, torna-se inviável a revista (Súmula 333). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.093/2004-001-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.095/2003-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELIANE MARTINS DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante não se dignou trasladar peça rematada que, obrigatoriamente, deveria instruir a petição de interposição, qual seja, o próprio recurso de revista. Não atendendo tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897, da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência de tal peça não permite, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2005-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : DENISE ALVES ARAÚJO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar, desde logo, o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de lei citados no apelo.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 37 da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, cabe considerar que esta não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

AGRAVADO(S) : MARCELO DE CARVALHO ROCHA

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Matérias não analisadas pelo Juízo de admissibilidade a quo, com suporte no § 4º, do art. 2º, da Lei nº 5.584/70 e na Súmula 356/TST, por ostentar índole infraconstitucional, uma vez que a demanda não alcançou o valor de alçada. Silente a agravante a respeito, a análise do agravo de instrumento se restringe aos temas examinados no despacho denegatório.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta aos preceitos do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 458 do CPC. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa aos artigos 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação dos artigos 5º, II, 114 e 109, I, da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que se harmoniza com a Súmula 344/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01. Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política, não demonstrada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.100/2004-121-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTEL S.A.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SDI-I. SÚMULA 333/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2002-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ROBSON BORIN DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO RISCO. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 364, I, parte final, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.102/2002-019-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROBSON BORIN DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125, DA SDI-1 DO TST. O julgado recorrido, na verdade, deita raízes na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125, da SBDI-1, "in verbis": "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Apelo da agravante não prospera tendo em vista que a decisão regional, ao reconhecer o direito do reclamante à percepção do adicional em questão, fê-lo em consonância com a prova dos autos, inclusive e principalmente, com a prova técnica, que concluiu pela existência de risco na atividade desenvolvida pelo empregado. Assim decidindo, a Corte Regional prestigia a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, sedimentada na OJ nº 324, da SBDI-1. Ademais, tal circunstância impede o conhecimento da revista por incidência da Súmula nº 126, do TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : RR-1.110/2000-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : RAIMUNDA AMÉRICA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

RECORRIDO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SDI-I. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.117/2001-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO

RECORRIDO(S) : ADELINO FÉLIX DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ACORDO COLETIVO EXPIRADO. CESTA BÁSICA E TÍQUETE-REFEIÇÃO MANTIDOS. SUPRESSÃO UNILATERAL DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal de origem julgou indevida a supressão unilateral das benesses concedidas espontaneamente pelo empregador, sob o fundamento de que tais vantagens se incorporam ao contrato individual de trabalho. Sob esse prisma, não há falar em contrariedade à Súmula 277 do TST.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 297/TST. Tratando-se de feito submetido ao procedimento sumaríssimo, a revista não alcança conhecimento na hipótese, porquanto indicada apenas afronta a preceito infraconstitucional. Art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.119/2003-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. O inconformismo da embargante com o acórdão que conheceu do recurso de revista, em face da contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal, determinando a sua responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissões que não restaram configuradas. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.119/2003-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do prazo de oito dias da publicação do r. Despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.120/2005-201-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOCATEL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR FELIPE DA CRUZ FONTOURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. VERANILDA TENÓRIO CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.122/2004-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MANOEL SILVEIRA PALHARES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, o agravante não efetuou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja: a certidão de publicação do despacho denegatório. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.133/2001-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO NÃO ATENDIDOS. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que indeferiu o pedido de complementação de aposentadoria, uma vez que a reclamante, tanto na época da instituição do benefício quanto no término do contrato de trabalho, não tinha atendido aos requisitos para concessão do benefício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.133/2001-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : EDIVALDO JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2003-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
AGRAVADO(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL NOTURNO. JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO. Não merece

provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.133/2005-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉZAR RIBEIRO FERRAZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANSELMO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2005-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : WILSON BATISTA CABRAL
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, OJ 279 da SBDI-1, pacificou o entendimento que o adicional de periculosidade é devido tomando-se como base de cálculo todas as verbas de natureza salarial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O "decisum", no tópico, ao invés de contrariar, está em sintonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Dissenso não demonstrado (artigo 896, § 4º da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.137/2004-261-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : OSÉIAS SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO E DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho agravado, peça que se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento; e a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2004-341-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE PORTO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANA ELISA VITALE
AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES
AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.139/2004-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S) : JOABES BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o que estabelece o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo permitida a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, mesmo que essenciais. Assim, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, desatenta às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da Norma Consolidada, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, deixa de providenciar o traslado das guias de recolhimento do depósito recursal e custas processuais efetuados na oportunidade de interposição do recurso ordinário, documentos imprescindíveis para o julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2004-341-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COPA FRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : AVELINO JOÃO FERNANDES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2004-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIAS TENÓRIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A insuficiência no recolhimento do depósito, dentro do prazo recursal, gera a deserção do apelo. Verifico que a r. sentença atribuiu à condenação o valor de R\$ 3.857,96. O Regional, pelo acórdão de fls. 35/37, inverteu o ônus da sucumbência, mantendo o valor já arbitrado à condenação. A ora agravante, por ocasião do recurso de revista, depositou a importância de apenas R\$ 3.698,00, quando deveria ter recolhido o valor fixado à condenação ou, ainda, efetuar, querendo, o valor de R\$ 8.803,52, de acordo a tabela editada por esta Corte Superior à época para a interposição de recurso de revista. Assim, não procedendo, revela-se deserto o recurso de revista. Neste sentido, a Súmula nº 128, ambas desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2002-017-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA AVANI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.154/2003-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : DILAB DIAGNÓSTICO LABORATORIAL EM MEDICINA INTERNA E ENDOCRINOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GENILDA ROCHA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, 1. dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; 2. conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. GUIAS DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO. Diante do entendimento que vem prevalecendo nesta Corte no sentido de que, mesmo que das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal constem alguma irregularidade no seu preenchimento, mas delas constem elementos que possibilitem averiguar a eficácia do ato processual (CPC, art. 244), não há falar-se em deserção do recurso ordinário. Destarte, a decisão regional que proclamou a deserção do recurso ordinário, por concluir pela irregularidade no preenchimento da guia DARF no que se refere ao número do processo que não foi completo e à falta de indicação da Vara do Trabalho e do nome do reclamante, e da guia de depósito recursal onde não consta a Vara do Trabalho perante a qual tramita o feito e o número do processo indicado está incompleto, incorreu em possível ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, razão por que o recurso de revista merece ser processado para exame da matéria. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. GUIAS DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO. Embora a Instrução nº 18/99 do TST, estabeleça que a guia de depósito recursal deva conter o número do processo e a Vara do Trabalho por onde tramitou o feito, há na guia de recolhimento do depósito recursal juntada à fl. 69, outros elementos que possibilitam verificar a eficácia do ato processual, tais como o nome da empresa depositante e respectivos endereço e CNPJ, o nome do reclamante, a identificação do valor efetuado, o número do código de recolhimento e a autenticação mecânica do banco receptor (CPC, art. 244). Assim, não há falar-se em deserção do recurso ordinário. Do mesmo modo, não se falar em deserção do recurso ordinário, em relação ao preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais juntada, uma vez que nesta há a presença de elementos que demonstram que o ato processual atingiu sua finalidade, tais como o nome da empresa depositante e respectivo CNPJ, o número do código de recolhimento, o valor apurado, e a autenticação do banco receptor. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.155/2003-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : URANO WILLIAM MARANDOLA
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTOS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. OJ Nº 134 DA SBDI-1/TST. INAPLICABILIDADE.

Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e substabelecimento que legitimaria a representação dos subscritores do presente agravo de instrumento, resta inviável o seu conhecimento. A necessidade de autenticação das peças juntadas aos autos é exigência expressa do artigo 830 da CLT, sendo que o entendimento assente nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1/TST não socorre a agravante, integrante da Administração Pública Indireta, aplicando-se, tão-somente, aos membros da Administração Pública Direta.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.155/2004-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.165/2004-341-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JACKSON DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. ANA ELISA VITALE
AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES
AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, o agravante não efetuou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja: a cópia do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.167/2002-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
AGRAVADO(S) : IZAEEL MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARQUE E DESEMBARQUE DE CARGAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não demonstrado dissenso jurisprudencial apto ao confronto de teses, inviável a reforma da v. decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.170/2004-341-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCELO DA SILVA PORTO
ADVOGADO : DR. ANA ELISA VITALE
AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES
AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.176/2001-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO MARQUES
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência uniforme do C. TST. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.181/2003-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : VALDECIR SOARES FALCÃO
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA MUNIZ GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, os reclamantes não cuidaram em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.183/2003-014-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
RECORRIDO(S) : DANIEL DE SOUZA PAIVA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional que, ao deferir honorários advocatícios à reclamante, a despeito de não estar assistida por procurador credenciado por sua entidade sindical, contraria a Súmula 219/TST.

Revista conhecida e provida.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE FARMÁCIA (PANVEL) E ASSISTENCIAL PORTO ALEGRE. Decisão impugnada em consonância com a Súmula 342 do TST, à falta de autorização prévia e por escrito do empregado, segundo consigna a Corte Regional. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida no tópico.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA RESCISÃO. Matéria eminentemente fática, consoante emerge da decisão recorrida, em confronto com as razões recursais, tendo o Colegiado de origem deferido a devolução dos valores descontados na rescisão a partir do exame da prova documental, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insusceptível de revisão nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Revista não conhecida no particular.

PROCESSO : RR-1.187/2001-036-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HAMILTON MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado.

PROCESSO : AIRR-1.193/2001-125-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DENIS GUSTAVO MASTRANGELO
ADVOGADO : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional em consonância com a Súmula 363 desta Corte, segundo a qual a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Constituição Federal de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, relativamente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo-hora, e aos depósitos do FGTS. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2004-341-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARILENE MONTEIRO BOES
ADVOGADO : DR. ANA ELISA VITALE
AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES
AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, a agravante não efetuou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja: a cópia do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2004-341-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : NOELI NONNENMACHER

ADVOGADO : DR. ANA ELISA VITALE

AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES

AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. A parte não incluiu cópia do próprio recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.205/2001-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA

AGRAVADO(S) : PAULO JORGE CRUZ DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante, em seu arrazoado, deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2003-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG

ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ESTÁQUIO BARBOSA

ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. SÚMULA 369 DO TST.

Decisão regional em consonância com a Súmula 369/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.207/2005-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA

AGRAVADO(S) : DEIVISSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA CORTE. INVIABILIZAÇÃO DA REVISITA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 6, no sentido de que a identidade de funções ocorre na forma do artigo 461 da CLT, e a recorrente não logrou comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.209/2004-341-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANA ELISA VITALE

AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES

AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. A parte não incluiu cópia do próprio recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.215/2001-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PERA FALCÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS FORA DO PRAZO LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. NÃO-CONHECIMENTO. Requerida a formação do agravo de instrumento nos autos principais e interposto o recurso na vigência da nova redação da Instrução Normativa nº 16/99 (ATO. GDGCJ. GP. nº 162/2003), não há como ser conhecido o agravo de instrumento em virtude da intempestividade no traslado das cópias de peças essenciais e necessárias. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2004-341-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VERA REGINA HENRICH

ADVOGADO : DR. ANA ELISA VITALE

AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES

AGRAVADO(S) : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. No caso, a agravante não efetuou o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja: a cópia do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.221/2005-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ROMILDO PEGADA DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : GLOBAL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, o reclamante não efetuou o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação do despacho denegatório. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.226/1998-015-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : LEONARDO JANNUZZI E FARIAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA

EMBARGADO(A) : ERLI SILVA DE ASSUMPCÃO

ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que a realidade fática dos autos deixou evidente a validade da intimação da sentença na pessoa de um dos reclamados e a consequente intempestividade do recurso ordinário, interposto fora do oitídio legal. Inexiste qualquer omissão a ser saneada. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.226/2005-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TOCA DO QUEIJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA

AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.229/2000-082-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JURANDIR TEODORO DA FONSECA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : RR-1.231/1999-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA MASSARETTI DIAS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-1.236/1998-057-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : MANOEL CÉSAR VIEIRA DE MEIRELLES

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no art. 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a ine-



xistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.238/2005-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Verifica-se que toda argumentação constante da minuta do agravo acerca da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST - inconstitucionalidade e aplicação retroativa - apresenta-se disciplinada, posto que o Regional não decidiu com espeque na referida diretriz jurisprudencial.

2. Tendo o acórdão recorrido registrado a premissa fático-probatória no sentido de que a cláusula convencional apontada pelo Reclamado diz respeito à desobrigação de assinalar o intervalo intrajornada no cartão de ponto, e não à sua supressão, assim como acerca da efetiva comprovação da não-concessão do aludido intervalo, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.241/2002-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROSIMAR ALVES SOARES
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação da OJ 18 - Transitória - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.269/2001-002-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANDERSON JERRI FELIX
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRO-1.271/2000-221-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NADILSON DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COTABRA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CASTRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. O recurso ordinário do art. 894 da CLT, a ser examinado pelo C. TST somente é cabível contra decisão definitiva em processos da competência originária do Tribunal Regional. Não é o caso quando é interposto contra decisão proferida em execução de sentença, em dissídio individual, cujo recurso adequado é o recurso de revista, previsto no art. 896 da CLT. Por se tratar de erro grosseiro, não há se falar na aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.271/2002-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO AUTOMÁTICA. NORMA REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALCANCE. SÚMULA 51 DO TST.

1. Ausente o indispensável prequestionamento acerca da questão prescricional, resta inviável a aferição da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 51 do TST inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista.

HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 338 DO TST.

Estando a decisão regional em harmonia com o item III da Súmula nº 338 do TST, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2003-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MANOEL FERNANDES LOURO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado e concluir de modo diverso, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Enunciado 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.279/2003-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FLORINDO SILVEIRA PACHECO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.286/2004-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ERINALDO BARRETO DE BRITO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.289/2003-003-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S) : MORLÚVIA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MAGALHÃES FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS PAGA POR LIBERALIDADE. DIFERENÇAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-1.290/2002-012-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ REBELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA APOSTA NO ROSTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IMPRESTABILIDADE. PRECEDENTES. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitua peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Esta Corte já firmou entendimento no sentido da imprestabilidade da etiqueta aposta no rosto da petição do recurso de revista para efeito de comprovação do prazo recursal. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.298/1999-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO XAVIER PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2000-521-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELLA HORST
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : DINO DOMINGOS BETTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. RICARDO SIMÕES SALIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP'S. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.306/2003-472-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO LOPES NETO
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista, em face da aparente má aplicação do art. 5º XXXVI da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de extinção do feito sem julgamento do mérito e julgar procedente o pedido, nos termos em que postulado na inicial. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. Conforme reiterados julgados desta Turma, a quitação dada quando da rescisão do contrato de trabalho não tem a abrangência proclamada pela decisão regional, como se depreende dos termos do art. 477 consolidado e da interpretação adotada mediante a Súmula nº 330/TST, não lhe alcançando a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Aplica-se à hipótese, a diretriz da OJ-SBDI1-341/TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.308/2003-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO LOPES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAES CHUY
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. Não há como apreciar as violações de dispositivos legais apontadas, diante da argumentação de que inobservadas normas de regulamento da empresa na implementação do novo plano de carreira, sem o reexame da matéria fática. Incidência das Súmulas nºs 126, 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2002-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRANÇA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não caracterizada violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, uma vez que a discussão envolve matéria já pacificada neste C. TST. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.322/2002-001-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JUCÉLIO FLEURY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GLAUBER LÚCIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ELIS FIDELIS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. Esta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, consagrou o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, tendo o v. acórdão atacado evidenciado que o reclamante trabalhava em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2003-029-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JACKSON SCOZ
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : LAMPAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS FÍSICOS E MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. O acórdão regional concluiu pela ausência de prova da dificuldade do autor em obter novo emprego em virtude de danos físicos e morais decorrentes do acidente de trabalho. A fundamentação exarada pela Corte a quo envolve elementos fáticos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Tendo por base o pressuposto factual retratado, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXVIII, da Política. Inexistindo dolo ou culpa da reclamada, tampouco nexos causal entre a sua atuação e o efeito danoso, não há falar em dano físico ou moral. Logo, não se vislumbra afronta direta e literal ao parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Eventual ofensa à Convenção 142/1934 da OIT não assegura trânsito à revista, à luz do art. 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2000-025-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : MARIA MONSERRAT CANAZARO SCHWITZER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME MATTOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2000-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : MARIA MONSERRAT CANAZARO SCHWITZER
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desanular recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.328/1999-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários periciais, por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para dispensar o reclamante do seu pagamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. PRAZO. CONTAGEM. "DIES AD QUEM". SÁBADO. ORIGINAL APRESENTADO NA SEGUNDA-FEIRA. PRORROGAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. O art. 790-B da CLT dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita, hipótese dos autos. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2002-302-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA SEFSTRON
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DIREITO. CONTRARIEDADE À OJ Nº 170 DA SBDI-1/TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Constatando-se que a matéria posta a julgamento não foi apreciada, sob o prisma da previsão em norma coletiva da categoria, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, resta inviável a aferição da ofensa aos artigos 6º, inciso IV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, da violação ao artigo 611, § 1º, da CLT, assim como da divergência jurisprudencial trazida à colação. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

2. No tocante à caracterização do adicional de insalubridade, em grau máximo, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que não consta das razões recursais os aresos paradigmas transcritos na minuta do agravo.

3. Não há como dar curso à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1/TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1/TST), por inespecífica, na medida em que tal diretriz não abarca a hipótese do direito ao adicional de insalubridade, deferido em grau máximo, em razão da exposição a agentes químicos (parafinas e óleos minerais), a que alude o Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, um dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para manter a condenação deferida em primeira instância.

4. Mantida a condenação relativa ao adicional de insalubridade, resta prejudicado o pleito sucessivo de exclusão da condenação relativa aos honorários periciais.

5. O recurso de revista e o agravo de instrumento não são meios processuais adequados para a parte requerer a aplicação da Súmula nº 288 do C. TST, quando a matéria sequer foi objeto do acórdão recorrido. Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.332/2002-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : AMILTON DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação do acórdão Recorrido, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-1.336/2002-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ANA ELUSA SPERB RECH E OUTRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; dele conhecendo, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, para determinar que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, seja observada a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, na atualização dos valores devidos em execução contra a Fazenda Pública.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35). O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, consagra obediência ao princípio da legalidade. Ora, havendo regra específica estatuída pela Lei nº 9.494/97, em seu art. 1º-F, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39), deverá prevalecer a norma específica. Destarte, dou provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar a revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35). O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39). Recurso de revista conhecido, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2005-007-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. OSVALDO REIS AROUCA NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA LUCENA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FELIPE GUSTAVO BARBOSA MAUX

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do oitavo previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.337/1999-024-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA BONGESTAB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem entendeu configurada a sucessão de empregadores, considerada a continuidade da atividade econômica em estabelecimento locado pela agravante, mantida, ainda, a relação de emprego com a agravada, originariamente contratada pela empresa sucedida. Incólumes, pois, os arts. 10 e 448 da CLT e vedado o reexame de fatos e provas nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Inespecíficos, ainda, os arestos colacionados, forte nas Súmulas 23 e 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/2005-009-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : ERIBERG FÉLIX DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ROZÂNGELA WANDERLEY GOMES DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do oitavo legal. Inexiste, nos autos, qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo, conforme dispõe a Súmula nº 385 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.343/2004-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. YADJA PEREIRA BELLORA
AGRAVADO(S) : ELMO ROSLER
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão Regional que afasta a prescrição pronunciada e determina o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os demais pedidos da inicial, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Não configurada qualquer das exceções da Súmula nº 214. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/2002-002-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MURILO SILVA DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não caracterizada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a discussão envolve matéria já pacificada neste C. TST. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.349/2004-011-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PALMA REGINA MURARI
AGRAVADO(S) : ELDEMIR ALVES SAUD
ADVOGADO : DR. VALDEMIR FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, obedece o preceito do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu desrampamento, justamente pelo remédio processual utilizado.

HORAS EXTRAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem, mediante criterioso exame do conjunto fático-probatório, reconheceu a existência de jornada extraordinária e deferiu como extras as horas de trabalho excedentes à oitava diária. Incólumes, pois, os arts. 224, § 2º, e 818 da CLT. De outro lado, vedado o reexame de fatos e provas nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Inovatório o argumento relativo à incorporação do valor de horas extras ao salário do agravado e inespecíficos os arestos colacionados para fins de divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS E FÉRIADOS. A habitualidade necessária à repercussão das horas extras foi categoricamente reconhecida pelo Tribunal de origem, a atrair o óbice da Súmula 126 desta Corte. Inexistência de contrariedade à Súmula 113 do TST, pois expressamente consignado no acórdão regional que o reflexo das horas extras nos sábados e feriados foi autorizado mediante convenções coletivas de trabalho. Incólumes, ainda, os arts. 58 e 59 do CC/1916 e 92 e 95 do CC/2002 e inespecíficos os arestos colacionados, de acordo com as Súmulas 23 e 296 do TST.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A Corte a quo concluiu que para a base de cálculo das horas extras foram consideradas somente parcelas habituais, observado ainda o disposto no art. 457 da CLT, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST no aspecto. Ademais, em virtude da ausência do necessário prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST, não merece exame a forma de cálculo do valor das horas extras fixada em Regulamento de Pessoal, a alegada caracterização de bis in idem, a requerida compensação de valores e a indicada violação dos arts. 818 da CLT, 112, 114 e 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição da República.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A matéria não merece exame, uma vez que o recorrente não indicou ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição, contrariedade a verbete da Súmula de Jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, a tornar desfundamentado o recurso de revista no aspecto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.353/2005-065-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLAUDIANO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE RÔMULO CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2004-101-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DEUSIMAR DA SILVA RÊGO
ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
AGRAVADO(S) : CLÍNICA MÉDICA LAZARINI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VALLIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. RECOLHIMENTO DA SANÇÃO EM FAVOR DO FAT. POSSIBILIDADE. Não ocorreu, no entendimento do acórdão recorrido, nenhuma violação dos artigos 17 e 18 do CPC, segundo o critério da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.358/2000-006-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILVAN TAVARES LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEMAR. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. REDUTOR DE 30%. VIGÊNCIA. LIMITE TEMPORAL. A concessão de indenização do PIRC com redutor de 30% aos empregados demitidos pela reclamada durante o plano de reestruturação visava ao contingenciamento de pessoal em decorrência da privatização relativa à prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. O fato de se ter estabelecido que o programa de contingenciamento de pessoal, decorrente da reestruturação administrativa, perduraria enquanto não atingida a quantidade necessária não permite a modificação do julgado em que se delimitou que a dispensa do recorrido se deu à época do processo de reestruturação administrativa da empresa, quando estaria vigendo o plano de incentivo e as respectivas vantagens para os empregados dispensados sem justa causa. Conclusão diversa implicaria o reexame de fatos e prova que é vedado a esta instância extraordinária (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.364/2002-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica. Outro princípio, constitucional, há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. O art. 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, também, com o comando do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados a eles em atividade, por expressa disposição regulamentar. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2004-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DENISE GOMES
ADVOGADO : DR. BRUNA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Estando inautenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, nem tampouco se dignando os patronos da agravante assim declará-las, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, a parte incurreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.366/1999-531-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.366/1999-531-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2002-133-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISAAC REIS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Reconhecida pela Corte de origem a caracterização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o exame da alegação de escala mensal, com turnos praticamente fixos, exigiria o revolvimento do conjunto fático probatório, com óbice na Súmula 126 do TST. Decisão regional, por outro lado, em consonância com a Súmula 360/TST, a atrair o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.376/2001-291-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ZENAIDE MIRANDA ORTIZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-1.379/2004-096-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : JOÃO ROSA GASPAR
ADVOGADO : DR. CLEVERSON BURKO CHICALSKI
AGRAVADO(S) : MATENGE - CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INSURGIMENTO QUANTO AO R. DESPACHO AGRAVADO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento exige, em sua interposição, a dedução de argumentos em contrário à fundamentação da r. decisão, mediante a qual fora negado seguimento ao recurso de revista. Não atende ao requisito de fundamentação do agravo de instrumento fundamentados voltados a infirmar questões não analisadas no r. Despacho, até porque não foram objeto do recurso de revista interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.379/2005-004-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : G.N.M. CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANA CARINA SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : MILIANE SEOMARA DE SOUZA FONSECA
AGRAVADO(S) : NAMASTÊ FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.379/2005-004-21-41.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : NAMASTÊ FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES
AGRAVADO(S) : G.N.M. CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANA CARINA SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : MILIANE SEOMARA DE SOUZA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.380/2001-005-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. EMPREGADO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE SEM CONCURSO PÚBLICO. SUCESSÃO. CONVALIDAÇÃO DO ATO. A privatização de sociedade de economia mista com a correspondente alteração da natureza jurídica e a continuidade da prestação dos serviços configura evidente sucessão empresarial a afastar a aplicabilidade dos princípios inerentes à contratação de servidor pela Administração Pública, garantindo-se os efeitos oriundos da relação de trabalho, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face da convalidação do ato que, embora nulo na sua origem, em face da não-observância do devido concurso público, mantém a sua eficácia após a privatização, por não mais subsistir o vício originário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.380/2004-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ TOMÁZ
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida não padece da nulidade argüida, pois enfrentou fundamentadamente o apelo, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdiccional ou em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC ou 832 da CLT.

PROCESSO : RR-1.383/2003-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
RECORRIDO(S) : NELSON DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC). Custas processuais invertidas e dispensadas, em razão da gratuidade judiciária concedida à reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CRFB. PROVIMENTO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação depois de decorridos mais de dois anos da edição da referida LC, tem-se que o instituto da prescrição fulminou a pretensão autoral relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, de se prover o recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, para pronunciar prescrição e, consequentemente, extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.388/1998-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BUCK
RECORRIDO(S) : CERDEC PRODUTOS CERÁMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários periciais, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar o reclamante do seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da inexistência de trabalho em situação de risco, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM CONDIÇÕES DE RISCO. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo, o Colegiado de origem, se apoiado na prova produzida para concluir no sentido de que demonstrada a inexistência de labor em condições de risco, na forma da NR-16/MTE, à falta de contato direto com inflamáveis, a aferição de eventual ofensa a preceito de lei federal, contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular do TST, ou divergência jurisprudencial específica, dependeria do reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. Inaplicabilidade da Súmula 361/TST, que versa sobre a categoria profissional dos eletricitários. O art. 896 da CLT não autoriza o conhecimento de recurso de revista por contrariedade a súmula de Tribunal Regional do Trabalho.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Satisfeitos os requisitos da gratuidade da justiça, afronta o art. 5º, LXXIV, da Carta Política decisão que não estende aos honorários periciais o alcance do benefício. A Lei Maior garante a assistência judiciária gratuita integral aos que não dispõem de recursos próprios para demandar em juízo, o que inclui a isenção do pagamento dos honorários periciais.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.388/1998-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA CUNHA LAGARTO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.394/2005-042-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ERNESTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE C. DE MENEZES CHAD

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargos omissão, contraditório ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.397/2003-004-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : AILSI COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.400/2002-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DA REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisão denegatória do seguimento de recurso, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, inviabiliza o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2003-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DARBY CARLOS GOMES BERALDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.411/2005-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ONOFRE DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta em 17.6.2005, quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-I. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.457/2004-038-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR VIVIAN
ADVOGADO : DR. RICARDO BALDISSERA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO FLAMBOYANT
ADVOGADO : DR. OSMAR MACEDO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PABLO PICASSO
ADVOGADO : DR. LEILA CRISTINA LINDERMANN
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VESPASIANO ZANDAVALLI
ADVOGADO : DR. PAULO GILBERTO ZANDAVALLI WINCKLER
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCIELLI
ADVOGADO : DR. GERALDINO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RIBEIRO SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.

1. Afasta-se o processamento da revista, em face da contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, dado ao fato do Regional ter constatado, através da análise do conjunto de fatos e provas, ser a hipótese dos autos diversa daquela defendida pelo Reclamante, qual seja, não configuração da responsabilidade subsidiária, por não se tratar de terceirização de serviços e sim de contratos de empreitada de serviços, onde o tomador dos serviços figura como dono da obra. Decisão regional em harmonia com a OJ nº 191 da SBDI-1 do TST.

2. Inviável o cotejo jurisprudencial, na medida em que o aresto paradigma colacionado pelo agravante é inservível, pois inespecífico, já que retrata hipótese não delimitada pelo quadro fático da decisão regional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.470/2002-001-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL FONTES MORAES
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula 164 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.474/2003-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BUSINESS INSTITUTE DE BELO HORIZONTE S/C
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA XAVIER
AGRAVADO(S) : ADRIANA SANTÁGUITA SIQUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Verificando-se que a questão controvertida insere-se na interpretação do sentido e alcance do título executivo, e não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDBI-2/TST.

2. Não se constata a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (prequestionado nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST), na medida em que o Regional apreciou as questões recursais que lhe foram submetidas.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.481/2004-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNITED CINEMAS INTERNACIONAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : HILTON APARECIDO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISMAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 276 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se exclua da condenação a indenização do aviso-prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 276. AVISO-PRÉVIO. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO AO EMPREGADOR. O aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato por uma das partes, com o fim de possibilitar ao empregado nova colocação no mercado e ao empregador a reposição do cargo vago. Descumprida a norma legal, assim como se dá quando o empregador indeniza o empregado demitido injustamente, é obrigado o empregado a ressarcir o empregador do período correspondente ao mês não trabalhado, que pode ser deduzido na rescisão do contrato de trabalho, conforme dispõe o § 2º do art. 487, § 2º, da CLT. A Súmula 276 do C. TST não é aplicável ao caso em que o empregado pede demissão e não concede aviso prévio ao empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.481/2005-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SIRLEIDE PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RBFK COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL, BEM AINDA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista, contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.483/2002-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MATEUS CARNEIRO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. DEPÓSITOS. A aposentadoria por invalidez, principalmente se desvinculada da existência de acidente no trabalho, não garante ao empregado o direito aos depósitos do FGTS, mesmo porque a legislação específica mantém a obrigação patronal apenas nas situações em que o empregado se afasta para prestar serviço militar obrigatório e em razão de licença concedida em face de acidente do trabalho (art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2004-381-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do oitavo legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2002-019-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : EDUARDO CORRÊA

ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO DE SOUZA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125, DA SDI-1, DO TST. O julgado recorrido, na verdade, deita raízes na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125, da SBDI-1, "in verbis": "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.508/2002-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

EMBARGADO(A) : CARLOS MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONTROVERSAS ENVOLVENDO DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. MARCO INICIAL. Inobstante a decisão embargada não se ressinta de quaisquer dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC como autorizadores do manejo de embargos de declaração, nada impede se prestem esclarecimentos para uma mais completa prestação jurisdicional.

Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.508/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADORA : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES

AGRAVADO(S) : JULIO MAURENCIO

ADVOGADO : DR. LINO CEZAR CESTARI

AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, por culpa in vigilando, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do art. 896, alíneas "a" e "b", da CLT a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.508/2004-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : SUSSUMO OSAWA

ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. REPOUSOS SEMANAIIS ;REMUNERADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO - EMPREGADOS NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT.

Agravo de petição conhecido como de instrumento pela aplicação do princípio da fungibilidade.

Restando inovadora a alegação genérica de violação à Lei nº 605/49, e ainda em inobservância ao item I da Súmula nº 221, I do TST, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Matéria fática é insuscetível de reexame em sede de recurso de revista. Súmula nº 126 do TST.

A Lei nº 605/49 expressamente excepciona os trabalhadores não abrangidos por sua normatização, artigo 5º letra 'a', 'b' e 'c', não elencando os trabalhadores ocupantes de cargo de gerência e direção, razão pela qual não se infere violação literal ao artigo 62, II, da CLT, na decisão regional ao determinar o pagamento em dobro das horas laboradas em dias de repouso aos empregados exercentes de cargo de confiança.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.519/2005-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GOMES

ADVOGADA : DRA. MARTA MARISA CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante não se dignou trasladar peça que obrigatoriamente deveria instruir a petição de interposição, qual seja, o acórdão recorrido. Não atendendo tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897, da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência de tal peça não permite, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.520/2001-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : SUELI DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.540/2001-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

RECORRIDO(S) : HOMERO CARLOS PEDROSO

ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à inaplicabilidade do item IV da Súmula 331 do TST à SPTRANS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. Registre-se que a matéria não foi analisada pelo Colegiado de origem, nem instado a fazê-lo em embargos declaratórios, a teor da Súmula 297 do TST. Assim, à falta de prequestionamento, não é possível apreciá-la nesta fase processual. Consoante entendimento iterativo, notório e atual desta Corte, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, havendo necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta (OJ 62 da SDI-1).

Revista não conhecida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.541/2001-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

AGRAVADO(S) : LUIZA MARQUES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Ausência de tese no acórdão recorrido acerca das violações de preceitos legais e constitucionais apontadas (Súmula 297/TST). Em qualquer hipótese, decisão regional que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SDI-I/TST. Arestos colacionados imprestáveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.573/2003-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : REAL E BEMEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE

AGRAVADO(S) : ELIANA SANTOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIÁNGELA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.594/2000-022-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JEFFERSON VOROBÍ

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.595/2001-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S) : CORSO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PELLA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.596/2003-031-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GILBERTO RIBEIRO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
AGRAVADO(S) : CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA V. DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.608/2002-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ 282 DA SDI-I DO TST. NÃO PROVIMENTO. Ainda que afastado o óbice da deserção oposto na origem ao trânsito da revista, haja vista que recolhido pela ré o valor das custas impostas ao autor na sentença de improcedência (Súmula 25 do TST), omissos a parte dispositiva do acórdão e a certidão do julgamento quanto ao valor arbitrado à condenação, a remeter o pagamento da diferença ao final do processo, a ausência de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, considerado o teor do art. 896, § 6º, da CLT - em se tratando de causa submetida ao rito sumaríssimo -, inviabiliza o processamento perseguido. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 282 da SDI-I do TST. Violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Política não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.621/2000-005-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALTER GONÇALVES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEMAR. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. REDUTOR DE 30%. VIGÊNCIA. LIMITE TEMPORAL. A concessão de indenização do PIRC com redutor de 30% aos empregados demitidos pela reclamada durante o plano de reestruturação visava ao contingenciamento de pessoal em decorrência da privatização relativa à prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. O fato

de se ter estabelecido que o programa de contingenciamento de pessoal, decorrente da reestruturação administrativa, perduraria enquanto não atingida a quantidade necessária não permite a modificação do julgado em que se delimitou que a dispensa do recorrido se deu à época do processo de reestruturação administrativa da empresa, quando estaria vigendo o plano de incentivo e as respectivas vantagens para os empregados dispensados sem justa causa. Conclusão diversa implicaria o reexame de fatos e prova que é vedado a esta instância extraordinária (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.648/2004-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE MORAIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.650/2003-034-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCELO ISMAEL CAZAROTTO & OUTROS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BUENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE PAULO MARTINS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE BARROS RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.650/2005-004-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. A jurisprudência uniforme desta Corte Trabalhista firmou-se no sentido de que a parte vencedora, na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada a pagar as custas fixadas na sentença. Nesse contexto, considerando que a recorrente não comprovou esse recolhimento quando da interposição do recurso de revista, resta configurada a deserção do apelo. Incidência da Súmula nº 25/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.653/2005-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. BELKISS BRANDÃO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, além de não juntar a cópia de peças processuais essenciais ao julgamento do apelo, ou seja, da procuração do advogado subscritor do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão recorrido. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.656/2003-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.667/2003-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ORLANDO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR ESCOBAR
AGRAVADO(S) : A. R. VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte Superior. Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.677/2001-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO AMORIM LAGE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, a reclamada não efetuou o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam as cópias do acórdão, da certidão de publicação do acórdão, as próprias razões do recurso de revista, o despacho denegatório e a respectiva certidão de publicação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.696/2002-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BRUNO WIDER E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SDI-1. Nos termos preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 285 do TST, o carimbo do protocolo do recurso deverá estar legível, para que possa possibilitar a aferição da tempestividade do recurso, verbis: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A exigência de que a petição do recurso de revista trasladada apresente carimbo do protocolo legível decorre, ainda, da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998. Se a peça em questão não exhibe, de forma clara e legível, o protocolo, estar-se-ia diante da impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso interposto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.697/2003-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MULTAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO PHOLS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BRANCO
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA DE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.697/2004-662-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI

AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO GALDINO DA NÓBREGA

ADVOGADO : DR. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao Órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.701/2002-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : HERIKA DOS PASSOS SILVA

ADVOGADA : DRA. FABIENE SALVADOR MACHADO

AGRAVADO(S) : MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão relativa à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ventilada no recurso de revista, não está fundamentada nos termos exigidos pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I, porquanto o reclamado não indicou violação dos dispositivos de lei e da Carta Magna específicos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Súmula 333 do TST e art. 896, e art. 4º, da CLT.

APLICAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Conforme se infere do disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, o responsável subsidiário é total responsável pelo pagamento das verbas decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo devedor principal, entre as quais se incluem as aludidas multas. Ademais, a decisão regional se harmoniza com a atual e iterativa jurisprudência da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.711/2002-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : RESTAURANTE PONTE VELHA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JAIR PEREIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PAULO CHARBUB FARAH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gorjetas - natureza jurídica - repercussões", por contrariedade à Súmula nº 354 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da integração das gorjetas no cálculo das horas extras e do repouso semanal remunerado, bem como os efeitos acessórios dessas parcelas em férias e 13º salários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo intrajornada - natureza jurídica da parcela - efeitos reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, de que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUS-SÕES. Nos termos do que dispõe a Súmula 354 desta Corte, "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.741/2003-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ARMANENSE APARECIDA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

1. A arguição de contrariedade à Súmula nº 210 do STJ não tem o condão de impulsionar o curso da revista, na medida em que tal fundamento extrapola as hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

2. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXVI, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

4. Consignando o Regional que o ajuizamento da reclamação trabalhista deu-se após decorrido o biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.744/2002-181-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.

ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO

RECORRIDO(S) : MÁRIO MANOEL DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.766/2002-019-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : ARACI MAGALHÃES DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : CASA NOSSA SENHORA DAS MERCÊS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. PRECLUSÃO. Cabe à parte interessada provocar o pronunciamento do Tribunal Regional sobre a matéria controvertida. No momento em que a sentença de origem declarou a existência de dois contratos de trabalho e que seriam analisados de forma individualizada, cabia à autora se insurgir contra tal decisão, através de recurso ordinário, prequestionando a matéria, nos termos do item II da Súmula 297 do TST. Em não o fazendo, ocorreu a preclusão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.792/2004-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE LIMA E SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 344 DA SBDI-1. O acórdão recorrido entendeu o marco inicial para contagem do prazo prescricional, relativamente ao direito de ação, quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários, neste caso específico, é a data em que o reclamante procedeu ao saque do depósito complementar, por força da decisão da Justiça Federal comum. Assim, a decisão recorrida guarda perfeita harmonia com o entendimento ostentado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.795/2004-003-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PORTO DO RECIFE S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

AGRAVADO(S) : EDSON BARTOLOMEU FERREIRA GOMES JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANNA DOLORES DA COSTA CARVALHO RANGEL GOMES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.817/2000-057-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GERSON MIRANDA

ADVOGADO : DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.833/2005-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO MORAES BOTELHO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, mesmo que o reclamante tenha participado como autor de uma ação anteriormente ajuizada contra a CEF perante a Justiça Federal, restou consignado no v. acórdão regional que dita ação transitou em julgado no dia 06 de maio de 2002. Assim, contando-se o prazo prescricional a partir de tal data ou ainda a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, vê-se que foi ultrapassado o biênio legal, uma vez que a presente reclamação fora ajuizada em 19.09.2005. Inexistiu, pois, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.851/2002-053-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : EDNA FERREIRA GRÉCIA

ADVOGADO : DR. DIOGO GONZALES JULIO

RECORRIDO(S) : DANONE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDIDADE. Decisão regional que exclui da condenação o pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada, privilegiando norma coletiva que previa sua redução para trinta minutos diários. A contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I desta Corte autoriza o conhecimento e o provimento da revista para, observados os limites da lide, restabelecer a sentença, adequando o julgado ao entendimento vertido naquele verbete sumular, de seguinte teor: "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.875/2001-075-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO BENTO MARTINS
ADVOGADA : DRA. IZABEL DE LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SIEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TADEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na OJ nº 191, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.888/2003-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DEL MONACO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LIMA CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O acórdão recorrido entendeu, ao lume da prova dos autos, que o demandante não exercia cargo de confiança, tal como o exige a lei, portanto, não há ofensa à literalidade do artigo 62, II, da CLT. Entendeu, por outro lado, que o enquadramento do demandante deveria ser no artigo 224, § 2º, da CLT. Como se não bastasse, para concluir de modo diverso, seria necessário revolver fatos e provas (Súmula 126). INTERVALO INTRAJORNADA. No que diz respeito às horas extras deferidas, percebe-se que a decisão está em consonância com a OJ 307 da SBDI-1. Portanto, torna-se inviável o seguimento do recurso pela aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.899/1999-051-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PREVLAB LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS JARDIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BUENO DE GODOY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Assim sendo, não há que se falar em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-1.919/2003-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES REGO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em violação legal.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 330 DO TST.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria afeta ao direito e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 330 do TST, na medida em que o citado verbete sumular não alcança a circunstância em que o direito pleiteado teve seu nascedouro em momento posterior ao ato da rescisão contratual, como na hipótese dos autos, em que o direito surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou a todos os trabalhadores a recomposição monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.935/2001-059-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTONIO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANK OF AMERICA LIBERAL S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA BRACKS DUARTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO FELIO FICK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto, vínculo empregatício, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.963/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERALDO SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista interposto via fac-símile, cujos originais foram apresentados intempestivamente, ou seja, fora do quinqüidécimo legal, a teor do disposto no item III da Súmula nº 387 do C. TST.

PROCESSO : RR-1.985/2004-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SEMIC/ES - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : BRUNA GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência no tópico, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Segundo a jurisprudência desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, ressalvadas as hipóteses da súmula 17/TST, é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988. Aplicação da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 02 da SDI-I (ressalvado o entendimento pessoal da Relatora).

Revista conhecida e provida aqui.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 219/TST e o art. 14 da Lei nº 5.584/70 que cuidam especificamente da hipótese de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Inviável, em decorrência, o conhecimento da revista, por força do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida no tópico.

PROCESSO : AIRR-2.005/2002-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : ADRIANO MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LENITA MARA GENTIL FERNANDES CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar, na sua formação, peça obrigatória como, no presente caso, a cópia da certidão que informou a publicação do despacho denegatório, tornando-se impossível aferir a tempestividade do agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.016/2002-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA
AGRAVADO(S) : ADRIANO DE LIMA CASSIANO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial específica. Incidência da Súmula 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.026/2002-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
AGRAVADO(S) : COOPERSAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHO MULTIPROFISSIONAL, ASSISTÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : A-AIRR-2.038/1999-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MAXIMO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA CLARA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ S. ATAÍDES SEABRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. A decisão monocrática atacada fulcrou-se na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI do TST, para denegar seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que a reclamada, ao interpor seu apelo, não trasladou a certidão de publicação do acórdão regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.052/1998-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IWON COSTA

ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Súmula 126/TST obstaculiza o processamento do recurso de revista, em que se defende não comprovadas as horas extras, quando a decisão regional, com supedâneo na prova testemunhal, consigna o labor diário em sobrejornada e a inexistência de prova de compensação das horas extras com a redução da jornada em alguns dias, bem como de redução do movimento bancário com a implantação do Plano Real.

DIFERENÇAS DECORRENTES DE ALTERAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consignado no acórdão regional que não suprimida a gratificação do cargo de confiança por força de alteração da função, mas tão só reduzida a remuneração diante da transferência do reclamante para agência de menor porte, não há como aferir a apontada violação do art. 468, parágrafo único, da CLT, nem eventual contrariedade à Súmula 294 do TST, pela prescrição nuclear quanto às diferenças perseguidas. Aplicação da a da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.060/1999-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : HERMANO MORANI FILHO

ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-I DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO : RR-2.065/2001-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

RECORRIDO(S) : VALQUÍRIO LEONE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-2.102/2002-001-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ANA RITA CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cabe afastar o curso da revista, com fulcro em violação legal.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 330 DO TST.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria afeta ao direito e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 330 do TST, na medida em que o citado verbete sumular não alcança a circunstância em que o direito pleiteado teve seu nascedouro em momento posterior ao ato da rescisão contratual, como na hipótese dos autos, em que o direito surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que assegurou a todos os trabalhadores a recomposição monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.103/2004-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : TAÍS DA COSTA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ULISSES MARIÚBA DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA DA SILVEIRA GALANTE FRAGA

EMBARGADO(A) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 385/TST. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Sendo expressamente fundamentada, a decisão embargada, quanto à aplicação da Súmula 385/TST, para firmar seu convencimento no sentido de que cumpre à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de causa suspensiva da fluência do prazo recursal, não existe equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a justificar a oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.110/2002-382-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : JARDEL SIMONI

AGRAVADO(S) : QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DAS PARTES AGRAVADAS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.135/1998-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CUSTÓDIO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.139/1996-041-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

AGRAVADO(S) : WÍLSON JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Aponta a recorrente violação do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Nada obstante, a eg. Turma, amparada na prova técnica, constatou a existência de labor extraordinário não quitado, o que contraria a própria Constituição. Ademais, além de não ter havido violação constitucional, para concluir de modo diverso seria necessário revolver o contexto fático-probatório, mas contra tal pretensão ergue-se o óbice da Súmula 126. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.154/2005-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ANGEL SAN CRISTOBAL ROYUELA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRAVADO(S) : TECNOVOLT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.177/2002-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : INÁCIO DIAS DA PAIXÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

AGRAVADO(S) : BONI VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-2.189/1997-006-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : NIVALDO PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESERÇÃO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.189/2003-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SELMA MARGARIDA REGO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO SOUZA GRAÇA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DESPROVIMENTO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta em 09.12.2003, quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.240/1999-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE CÂMBIO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS SEBASTIÃO MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330/TST. Decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial emanado da Súmula 330 do TST, que dispõe que a quitação tem eficácia liberatória em relação somente às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento da revista, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para verificar a existência, ou não, das horas extras.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.254/2001-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : B M - COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS NEJM NETO
AGRAVADO(S) : UBIRACI DA SILVA FEITAL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. DESPROVIMENTO. Não há como reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-2.260/1993-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BARBOSA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.265/2001-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : LUZIA CARDOSO TAMBORIM
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. ART. 7º, IX, CRFB. EXCLUSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O modelo de normatização privatística subordinada, adotado pelo legislador constituinte, onde a elaboração da norma jurídica faz-se mediante uma dinâmica em que o peso básico é conferido aos particulares, mas segundo um processo heteronomamente regulamentado pelo Estado, que delimita, de maneira relevante, a atuação dos agentes particulares e subordina sua criatividade normativa, não permite a supressão de direitos protegidos por uma tutela de interesse público, formadores do que a doutrina denomina de patamar civilizatório mínimo, revestido de indisponibilidade absoluta. Inserindo-se o trabalho noturno na órbita das disposições protetoras da medicina e segurança do trabalho, por modificar sensivelmente o relógio biológico do trabalhador, merece salvaguarda o adicional respectivo, por constituir instrumento inibidor de tal alteração. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.266/1996-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmó. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.272/2002-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : NIVALDO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando fundamentado apenas em divergência jurisprudencial não apta ao confronto de tese. Óbice da Súmula nº 337 do TST e do artigo 896, "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.280/2003-472-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : DANILA MARSOLLA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão guarda conformidade com a jurisprudência uniforme do C. TST. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.285/1999-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ALISSON FREDI ANTONINO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DETONI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST.

1. Inviável o reconhecimento da contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST, na medida em que não restou reconhecido o vínculo de emprego direto com o tomador de serviço.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 455 da CLT obsta a aferição da violação à literalidade do referido preceito legal.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.311/1997-017-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REAL METALCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : SEVERINO DE ARAÚJO ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES CABRAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão questionada deferiu o adicional de insalubridade com esteio na prova dos autos, notadamente, no laudo técnico, portanto, não desafia revista, já que não houve comprovação de afronta à lei nem à Constituição. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.316/2002-023-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : DANIEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOSCARIAL RIGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de responsabilidade subsidiária, julgar improcedentes os pedidos em relação à ora recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.324/2001-045-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GONÇALO LUIZ DE MELO
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI
ADVOGADO : DR. WALNEI BENEDITO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-2.374/2001-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.430/2001-382-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEDRO BRAYM
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-2.439/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA LEMOS DA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 214 DO TST. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de afastar a prescrição extintiva, encerra natureza interlocutória, pois resolve

questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula n.º 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.457/2001-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LISIANE DAVOLI FRARE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula n.º 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA N.º 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula n.º 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : RR-2.544/1999-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WIFER FERRAMENTARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126/TST. O Tribunal a quo consignou a conduta processual do autor e a submissão às hipóteses descritas nos incisos I, II, III e VII, do art. 17 do CPC. No caso, adequado o fato à norma, inviável afastar a litigância de má-fé, porquanto desfazer o enquadramento jurídico exige a exclusão da própria conduta processual, o que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.555/2005-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SEVERINA IDALINA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "DIES A QUO". A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista apenas em 15 de julho de 2005, conforme constatado pelo aresto zuzido, não havendo, por outro lado, qualquer notícia do trânsito em julgado de ação ordinária referida na Orientação Jurisprudencial acima referida, irremediavelmente prescrito está o direito de ação da autora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.600/2002-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei n.º 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.628/2001-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
AGRAVADO(S) : LEIA DA GUIA SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS
AGRAVADO(S) : ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.662/2001-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : EGNALDO OLIVEIRA GONZAGA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei n.º 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.734/2003-015-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : THAIS COLLOTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PIFFER STELLA
AGRAVADO(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte não ataca diretamente a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.746/2004-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VIDAL SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SDI-1. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula n.º 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.782/2003-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JUCÉLIA DORES DE ASSIS ROCHA
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO ENFRAQUECIMENTO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstruir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.804/2004-063-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARLÚCIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB
AGRAVADO(S) : IZÍDIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : JOMAR CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU O AGRAVO DE PETIÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O acórdão regional que apreciou o agravo de petição e a respectiva certidão de publicação são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por serem imprescindíveis ao julgamento do recurso. Cumpre à parte providenciadora a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.844/1999-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S) : JAIME MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida não padece da nulidade argüida, pois enfrentou fundamentadamente o apelo, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional ou em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC ou 832 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.920/2005-466-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLEMENTE DA SILVA TERENCE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, ressalvados os casos em que o autor comprove o trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal que tenha conhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.926/2001-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A questão relativa à previsão em acordo coletivo de pagamento proporcional do adicional de periculosidade não foi prequestionada, a teor da Súmula 297 do TST. No mais, a decisão regional está em consonância com a Súmula 361 do TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.953/2003-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : LANCHES SAVANAS LTDA.
 ADOVADO : DR. ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, como, no presente caso, o comprovante do depósito recursal, pois o recurso ordinário não fora conhecido, exatamente, por faltar comprovante de pagamento da multa a que fora condenado o recorrente. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.997/2003-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR. ALFREDO BOCCHI BARBALHO
 EMBARGADO(A) : NELSON NERI FILHO
 ADOVADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. Não há falar em omissão justificadora da oposição de embargos de declaração (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), porquanto devidamente fundamentado o acórdão embargado, que considerou inválidos os cartões-ponto no tocante ao horário de saída do autor. Aplicação da Súmula 126/TST. Inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.009/1998-312-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERÇO SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS DE SOUZA
 ADOVADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLIMASERVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.339/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WASHINGTON SILVIO DE JESUS
 ADOVADO : DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em consonância com a Súmula 360/TST, a atrair o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST.

Revista não conhecida, no tema.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SOBREJORNADA. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL DEVIDOS. Acórdão regional em sintonia com a OJ 275/SDI-I desta Corte, ensejando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida, no tema.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. A decisão regional que determina a aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora de empregado submetido a jornada de seis horas, em razão do sistema de turno ininterrupto de revezamento, está em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes da SDI-I.

Revista não conhecida, no tema.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em sintonia com o entendimento contido na Súmula 366/TST, que consagra a tolerância da variação de até cinco minutos por registro, na entrada e na saída, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Não conhecido, no tema.

HORA NOTURNA. CÔMPUTO. REDUÇÃO. O brocardo lex generali derogat lex specialis somente encontra campo de aplicação nos casos em que a antinomia (aparente) se opera sobre dispositivos, em tese, regentes da mesma matéria, embora não necessariamente de mesma hierarquia. Tal identidade não se verifica na hipótese, uma vez que o preceito constitucional (art. 7º, XIV) trata da duração da jornada no labor em turnos ininterruptos, enquanto que o dispositivo da CLT (art. 73, § 1º) define a forma do cômputo da hora noturna, açambarcando, portanto, conteúdo diverso. Nessa moldura, inexistente conflito - real ou aparente - entre as referidas normas. Resultado, à demasia, que nem mesmo o comando constitucional do inciso IX do art. 7º, ao estabelecer a "remuneração do trabalho noturno superior à do diurno", teve o condão de afastar a aplicação do art. 73, § 1º, da CLT, a teor da OJ 127/SDI-I do TST. Violação e divergência incoerentes.

Não conhecido, no tema.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO PRESUMIDA. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. O acórdão regional está em consonância com o item I da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Revista não conhecida, no tema.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SITUAÇÃO DE RISCO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126/TST. A Corte a quo, soberana na análise do conjunto fático-probatório, julgou que o empregado laborava exposto a risco acentuado. Nesse contexto, a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto entender de modo diverso exigiria o revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.344/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY JOSÉ DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula 360, no sentido de que a interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

Revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS (CINQUENTA POR CENTO). TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. SÚMULA 85. Na condição de trabalhador horista, as horas excedentes à sexta diária devem ser remuneradas como extras (não apenas o adicional) Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180

A Corte Regional assentou a aplicabilidade do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, em razão de o reclamante sujeitar-se à jornada das seis horas. Não houve demonstração de divergência jurisprudencial nem violação de preceito de lei.

Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS EM VIAGENS. ÔNUS DA PROVA
 A Corte Regional, ao concluir pelo deferimento do pedido das horas extras, apreciou a matéria com base no conjunto fático-probatório e não a partir do ônus subjetivo da prova., a teor da Súmula 126 do TST.

Não há falar na alegada compensação, pois, constando dos instrumentos normativos carreados aos autos expressamente que o sistema compensatório não se aplica ao trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não se vislumbra contrariedade à Súmula 85 desta Corte. Inexistência de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.560/2004-005-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : CÉLIO PEREIRA
 ADOVADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, caput e § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de uma hora extra diária naqueles dias em que excedida a jornada de seis horas de trabalho, com o acréscimo de 50%, e reflexos postulados, observada a prescrição pronunciada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA ALÉM DA SEXTA HORA DIÁRIA. DEVIDO O PAGAMENTO DO INTERVALO DE UMA HORA. Da exegese do art. 71, § 4º, da CLT conclui-se que o bancário que extrapola a jornada de seis horas de trabalho, a que se refere o artigo 224 da CLT, faz jus ao intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora para repouso e refeição, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I. Precedentes desta Corte.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.754/2001-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. SIBELY DE OLIVEIRA LAZARI
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.908/2000-241-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : MM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ CORREIA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : MANOEL VIEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ÁGUAS DE NITERÓI S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, ataindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-4.163/2004-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : LEONINA MACEDO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
 EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. O inconformismo da embargante com o acórdão que conheceu do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em face da contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissões que não restaram configuradas. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-4.387/2004-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PINTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JUSTINO RODRIGUES RAMOS
 ADOVADO : DR. CONRADO DEL PAPA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito em decorrência da intempestividade dos embargos de terceiro, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. EMBARGOS DE TERCEIRO INTEMPESTIVOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO OFICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO. A contagem do prazo para oposição dos embargos à execução ou embargos de terceiro, no caso da penhora on line, tem início da data da notificação do bloqueio (art. 62, § 2º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT). Necessário que o terceiro embargante seja notificado da penhora on line, tal como ocorre nos embargos à execução, em que o prazo corre a partir do momento em que o executado toma ciência da formalização da penhora, com assinatura do auto de depósito. Portanto, a contagem do prazo inicia-se a partir da comunicação oficial do ato processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.111/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : MARISA DE FÁTIMA POÇAS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expandidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.186/2002-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. DANIELA SCHWEIG CICHY

AGRAVADO(S) : PAULO LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade pode ser adotado no Processo Judiciário do Trabalho, condicionada, evidentemente, a sua utilização, segundo a melhor doutrina e a boa jurisprudência, à hipótese de que não tenha ocorrido erro grosseiro na interposição do recurso, ou, noutro flanco, haja dúvida fundada quanto à sua interposição, respeitado, ainda, o prazo legal para o ajuizamento da espécie recursal realmente cabível, uma vez que referido preceito se traduz na possibilidade de aproveitamento de um recurso por outro erroneamente interposto. A norma processual trabalhista é clara, não se podendo invocar dúvida na utilização do recurso, pois é cediço que o apelo cabível, em desfavor de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, é o recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896 da CLT. Desatenta à letra expressa da lei, não há outro resultado possível à espécie que não seja o desprovimento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-8.350/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LAURO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

EMBARGADO(A) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA E. SBDI-1. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES AOS INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. No que tange à suposta violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, decorrente da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 342 da e. SBDI-1, não há vício algum a ser sanado, pois tal dispositivo está suficientemente prequestionado para fim de interposição de novos e eventuais recursos, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 118 e 256 da e. SBDI-1. Da mesma forma, no que se refere à alegada natureza indenizatória das diferenças deferidas, o r. decisum ora embargado, ao determinar a procedência do pedido com os reflexos postulados na exordial, aplicou o entendimento majoritário deste c. Tribunal acerca da natureza salarial de tais parcelas.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-8.963/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : EVERALDO MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-DOENÇA - COMPLEMENTAÇÃO. ITEM 6 DA NORMA ADMINISTRATIVA Nº 00-NA-09-30, DE 21.6.1988. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Consignado expressamente pela Corte Regional que o reclamante sofrera acidente de trabalho e, posteriormente, se aposentara por invalidez, e que não se desincumbiu a reclamada do encargo de provar a existência de parecer contrário ao pagamento até os 24 (vinte e quatro) meses estipulados no ato administrativo destacado, incide a Súmula 126/TST, a vedar a pretensão da parte.

ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal regional, baseando-se no conjunto fático-probatório, concluiu provado que a empregadora facultara tratamento odontológico até dezembro/1998. Assim, se é essa a data em que suprimida a assistência médica supletiva, a partir dela é que se conta o prazo prescricional. Igualmente aqui incide o óbice da Súmula 126/TST.

AUSÊNCIA DE TÍTULO DE DIREITO. PRECLUSÃO. SÚMULA 297/TST. Tendo a reclamada se desincumbido parcialmente do ônus de provar o fornecimento de assistência médica ao trabalhador e seus dependentes, não poderia, após a juntada da defesa, pretender apontar outro fato impeditivo do direito do autor, consumando-se a preclusão (Súmula 297/TST).

LIMITES DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO. Matéria veiculada, tão-somente, na esfera recursal, atraindo a incidência observativa da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.315/1999-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO

AGRAVADO(S) : GERSON DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 896, § 2º DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceitamos o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", a alegação de que a decisão recorrida malferiu a legislação falimentar (Lei nº 7.661/45), aliada à indicação de dessenso jurisprudencial, não se mostram hábeis a viabilizar a revista. De igual, não impulsiona o apelo a indigitada violação do inciso II do art. 5º da CRFB, eis que os argumentos da recorrente desaguam no que a doutrina e jurisprudência pátrias costumam chamar de afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte indireta, da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido, porém não provido.

PROCESSO : ED-RR-10.430/2001-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ZILDA DE LIMA DIAS

ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Inocorrência do vício da omissão (art. 535 do CPC), autorizador do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada, no que toca ao conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao item "reintegração", encontra fundamento na Súmula 296 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-12.521/2002-003-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALBERTI

ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PADV. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Naquilo que diz respeito à adesão ao PADV, a eg. Turma adotou o entendimento consagrado na OJ 270 da SBDI-1 (artigo 896, § 4º, e Súmula 333). Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto, que o reclamante não estava enquadrado no perfil do parágrafo 2º, do art. 224 da CLT, o acórdão não violou dispositivo de lei federal (art. 333, I e II do CPC). Decisão arimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, consoante dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-13.203/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : GLADES SALETTE BELOTTO

ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. Insusceptível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-13.511/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOÃO ZEFERINO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PIERONI

AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal quando a decisão se encontra fundamentada, sendo a prestação jurisdiccional devidamente entregue. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-15.856/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA MORÁVIA DE ANDRADE SANTO

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. PADV. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270/SDI-I DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Aplicação da OJ 336/SDI-I desta Corte.

Revista não conhecida, no tema.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338, III, DO TST. Consignada no acórdão recorrido a ausência de comprovação do exercício da função de confiança, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126/TST. No que diz com o labor em sobrejornada, o decisum regional, considerando inválidos os cartões de ponto, porque britânicos os registros de horário, harmoniza-se com o entendimento pacificado por esta Corte Superior, no sentido de que "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir", nos termos da Súmula 338, III, desta Corte Superior. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.116/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO CARLOS SODRÉ

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PRETENSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.



PROCESSO : RR-18.328/2002-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CORREIA
ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Situação em que extrapolada a jornada pactuada de seis horas é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-18.602/2003-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNO FERREIRA MULLER
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS BERTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO LUIZ ZANGARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o comprovante do depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-lo. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.039/2004-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO MARTINES GARCIA
AGRAVADO(S) : HERMENEGILDO MALAGHINI
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-21.413/2002-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
AGRAVADO(S) : ROQUE PADILHA
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA GFIP E GUIA DARF, CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. ART. 830 DA CLT. O entendimento que vem prevalecendo nesta Corte é o de que tanto a guia de recolhimento do depósito recursal quanto a de custas processuais, se apresentada em cópia reprográfica, haverá de estar autenticada, em atenção à regra inserta no art. 830 da CLT. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-21.774/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE AMÉRICA CENTER NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo a conclusão do julgado embargado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, mantendo a conclusão do julgado, ainda que por fundamento diverso.

PROCESSO : AIRR-22.134/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : TEOTONIO BARRETO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.013/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OPEC - ORGANIZAÇÃO PENHENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : WÁLTER MARQUES EGEEA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO C. TST. APLICABILIDADE. DESERÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando configurada a deserção. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-24.009/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ERNESTO SOANE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. GARANTIA NA ESCALAÇÃO. A interpretação dada pelo Eg. Tribunal Regional à matéria em debate está dentro dos limites da razoabilidade. Violação do art. 5º da Lei nº 9719/98 não configurada, à luz da Súmula 221, II, desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.506/2000-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RICARDO MÁRCIO MOREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS
AGRAVADO(S) : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA E AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Ausente dos autos a certidão de publicação do acórdão regional, em desatenção ao disposto no art. 897, "b", § 5º, I, da CLT. Dispõe, ainda, o item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Inviável a conversão em diligência para a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.506/2000-006-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RICARDO MÁRCIO MOREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Decisão regional suficientemente fundamentada, com a apreciação da matéria controvertida - descontos. Apesar de a reclamada enfatizar a ocorrência de contratação no julgado, visível o intuito de obter novo pronunciamento do Tribunal a quo, nos embargos declaratórios que opôs, sob o pretexto de demonstrar vício no julgamento. Inocorrência de violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, ou de divergência jurisprudencial.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFLEXOS NOS DESCONTOS DE 12%. Não há ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, pois a Corte Regional apenas deferiu o que foi pedido na inicial: a devolução das importâncias retidas no importe de 12% e o pagamento das diferenças de parte da produtividade ilegalmente retidas.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. A matéria foi dirimida com base na prova, ensejadora do reconhecimento de que efetuado o pagamento de forma incorreta, em prejuízo ao trabalhador, obstaculizando, a Súmula 126 do TST, o trânsito da revista.

DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional em estrita consonância com o item II da Súmula 368/TST. O fato de não explicitar a forma de incidência dos descontos, para não incorrer em supressão de instância, não significa negativa de prestação jurisdiccional, remetida a definição à fase executória.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.285/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BITAR & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP
AGRAVADO(S) : AYRES TADEU DE SENA MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo limitada a renovar as razões do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-28.000/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRL - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a pretensão da recorrente limita-se ao reexame fático-probatório da matéria. Óbice da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : RR-30.831/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ
RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES CAMARGO
ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTER- RUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido. Impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, de acordo com o previsto na Súmula 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.063/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVO AGNER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SÚMULA Nº 369, IV, DO TST. "Dirigente sindical. Estabilidade provisória. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 34, 35, 86, 145 e 266 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. (...)IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 - Inserida em 28.04.1997)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-37.183/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO SOUZA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à origem para que julgue os embargos de declaração interpostos pelo recorrente, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. DESFUNDAMENTADO. O agravante não traz nas razões de recurso de revista nenhum argumento a desconstituir o fundamento do eg. Tribunal Regional, que afastou a nulidade do julgado por não ter sido intimado da r. sentença, com base no art. 795 da CLT. Estando o recurso de revista desfundamentado, deve ser o agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO. A análise da questão relativa às parcelas contidas na ação de consignação, em que ocorreu a conciliação, em face da coisa julgada acolhida pela Eg. Corte a quo e acerca do ônus da prova em relação a resultado negativa para o pagamento da gratificação de balanço faz-se necessária para o desate da lide, sob pena de inviabilizar o exame da matéria de mérito posta em recurso de revista, dada a ausência de prequestionamento. A iterativa e notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o órgão judicial deve fundamentar sua decisão, oferecendo respostas aos temas propostos pelas partes, principalmente por considerar que o conhecimento do recurso de revista exige o prequestionamento da matéria a ser devolvida à instância superior (Súmula 297). Não obstante o juiz não esteja obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pela parte, é seu dever examinar as questões que se revelem fundamentais para o deslinde da controvérsia. Sendo obrigação do Estado prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, o não atendimento desse preceito constitucional torna nula a decisão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.748/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : ANA MARIA SOARES
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
RECORRIDO(S) : BBV - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO EM SÁBADOS.

A Súmula nº 113 do TST não abrange os casos em que norma coletiva considera o sábado dia de repouso que atrai a integração das horas extras prestadas durante toda a semana. Revelam-se inespecíficos os arestos que não guardam identidade com a hipótese dos autos.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do TST.

SEGURO DE AUTOMÓVEL. PRESCRIÇÃO. Esta Corte Superior Trabalhista já sedimentou o entendimento de que, tratándose de alteração que envolva verba não assegurada por lei, a prescrição a incidir é a total. Na espécie, a alteração considerada prejudicial, decorrente da liberalidade do empregador - cessação de pagamento do seguro do automóvel da reclamante - ocorreu em 1996. Assim, proposta a reclamatória trabalhista em 15/10/1999, não há que se falar em prescrição total, porquanto não transcorrido o quinquênio prescricional (art. 7º, XXIX, CF).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-44.353/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : SABRINA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : TINGIBEM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 825, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do processo desde a fl. 95 (inclusive), determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que intime as testemunhas que não compareceram, na forma do art. 825 da CLT, dando regular prosseguimento ao feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. NÃO-COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PEDIDOS DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA E DE INTIMAÇÃO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. A teor do art. 825 da CLT, as testemunhas devem comparecer espontaneamente à audiência. Contudo, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, "as que não comparecerem serão intimadas, ex officio, ou a requerimento da parte, ficando sujeitas à condução coercitiva, além das penalidades do art. 730, caso, sem motivo justificado, não atendam à intimação". Inocorrente, portanto, a intimação das testemunhas faltosas, nos moldes acima, resulta configurado o cerceamento de defesa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-44.509/2002-900-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. Somente após a Constituição Federal de 1988 tornou-se obrigatório o concurso público não só para o provimento de cargo público, mas também para a admissão em emprego público (art. 37, II, da Carta Magna).

2. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Observado o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS (Súmula 362/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.446/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL APARECIDO MENDES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. JANETE SANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-49.949/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SABINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, 1. dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; 2. conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. Diante do entendimento que vem prevalecendo nesta Corte no sentido de que, mesmo que das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal constem alguma irregularidade no seu preenchimento, mas delas constem elementos que possibilitem averiguar a eficácia do ato processual (CPC, art. 244), não há falar-se em deserção do recurso ordinário. Destarte, a decisão regional que proclamou a deserção do recurso ordinário, por concluir pelo preenchimento incorreto da guia DARF no que se refere à ausência de indicação da Vara do Trabalho perante a qual tramita a ação, incorreu em possível ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, razão por que o recurso de revista merece ser processado para exame da matéria. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. Constatando-se que da guia de recolhimento das custas processuais juntada nos autos, embora ausente a indicação da Vara do Trabalho perante a qual tramita a ação, constam o número do processo, o nome da empresa depositante, o nome da reclamante, a identificação do valor efetuado, o código de recolhimento e a autenticação mecânica do banco receptor, elementos que possibilitam verificar-se a eficácia do ato processual (CPC, art. 244), não há falar-se em deserção do recurso ordinário. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-50.003/2001-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : RAFAEL JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCI GALINDO FLORENCIO
AGRAVADO(S) : ENGEPEL ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.075/2003-670-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSELI DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Embora a recorrente tenha juntado uma cópia que, supostamente, seria a procuração da parte agravada, a cópia veio inteiramente ilegível, portanto, sem validade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.243/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ATUAL. Somente com a promulgação da Carta Magna de 1988 passou-se a exigir a observância de concurso público para a in-



vestidura em cargo ou emprego público. Assim, não padece de nulidade o acórdão regional que reconhece vínculo empregatício de servidor de ente público admitido antes da Lei Fundamental de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, porquanto a Constituição Federal anterior não impunha tal vedação à Administração Pública para contratar pessoal sob o regime jurídico da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.603/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELEVADORES. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando os arestos apresentados ao cotejo de tese, não se prestam à comparação da pretendida divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-53.333/2005-664-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VALDIVINO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELINO BISPO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 191 da SBDI-1. Dissenso inviável, pois o processo segue o rito sumaríssimo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-55.230/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EPAMINONDAS OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. LOTAÇÃO NA MESMA LINHA DA EMPREGADORA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-56.809/2004-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e à violação de dispositivo da Constituição Federal, que não ocorreu. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, ressalvados os casos em que o autor comprove o trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal, que tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.706/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO H. NAKAMURA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. Somente após a Constituição Federal de 1988 tornou-se obrigatório o concurso público não só para o provimento de cargo público, mas também para a admissão em emprego público (art. 37, II, da Carta Magna).

2. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Observado o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS (Súmula 362/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.596/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA VEROL ROCHA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CCRISTINA MANHÃES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS BENEVIDES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. OFERTA DE EMPREGO NA AUDIÊNCIA. RECUSA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. DESPROVIMENTO. A tese que prevaleceu na v. decisão recorrida não possibilita conflito jurisprudencial, pois a Súmula 244 do c. TST não trata do caso específico dos autos em que constatado não só o desconhecimento do empregador do estado de gravidez da autora, como também a oferta do emprego e a recusa da empregada, em face de haver se mudado para outro Município. Incidência das Súmulas 23 e 296 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-70.751/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DONADELLI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-71.008/2002-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JAMIL ANDRIOLI
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANDRIOLI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : ADEMIR POLETE ANDRIOLE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.341/2004-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARLEY BRUNETTI ROSALINSKI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE FRAGA
AGRAVADO(S) : ZENOBIA HRISKZO
ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE CALÇADOS MANOEL SCHIER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DAS PARTES AGRAVADAS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-72.308/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGE JURANDIR DE SOUZA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ISONOMIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese (art. 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-78.031/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Entendendo o despacho denegatório, a partir da leitura dos instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos principais, que o recurso de revista da parte era inexistente porque subscrito por advogado que não possuía procuração válida nos autos e, não se dignando a reclamada a trasladar o mandato objeto da controvérsia, prevalece o entendimento do prolator do despacho, uma vez que esta Corte Superior, reiteradamente, tem decidido no sentido de que a outorga de nova procuração, sem ressalva ou reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior, configurando hipótese de revogação tácita. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.017/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NÃO-IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". A identificação do advogado subscritor do recurso ordinário é questão fática, que deveria ter sido questionada, via embargos de declaração, do qual não se socorreu o agravante para prequestionar a matéria, ante o que preconiza a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.017/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : ANDRÉ INÁCIO KLAFKI
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-81.104/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE PANHAN
 ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. Não estando delimitado na decisão recorrida as hipóteses das OJs nºs 123 e 133 da C. SBDI, correta a decisão que caracteriza a natureza jurídica da parcela auxílio-alimentação como salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST não merece seguimento recurso de revista quando a decisão encontra-se em consonância com os termos das Súmulas nºs 219 e 329 e das OJ nºs 304 e 305 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.563/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO FLÁVIO REGENTE
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a retificação da atuação, para constar como agravante, apenas EUGÊNIO FLÁVIO REGENTE e, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Ausência de tese no acórdão recorrido acerca da invocada violação do art. 62, I, da CLT, inexistentes embargos declaratórios, atrai a incidência da Súmula 297/TST.

PLANO UNIFICADO DE CARGOS E SALÁRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A matéria, tal como analisada pelo Colegiado Regional, apresenta nítidos contornos fático-probatórios, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126 desta Corte). Tendo por base o pressuposto factual retratado na decisão regional, não se vislumbra afronta ao art. 9º da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.565/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : CÉSAR EDUARDO RODRIGUES FONTANA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO R. S. LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 338, I, do TST, "É ônus do empregador que conta com mais de dez empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-91.079/2003-021-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHA INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO DE MARINGÁ - SINTTROMAR
 ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
 AGRAVADO(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
 ADVOGADO : DR. PATRICK ROCHA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o substabelecimento aos advogados subscritores do recurso, peça necessária para aferição da regularidade de representação do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-95.379/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES MAIA DE BIAGIO
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e não conhecer do agravo de instrumento do reclamado. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO E REDUÇÃO SALARIAL - SUPRESSÃO DA VERBA "GDE". Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando as razões expandidas não infirmam os fundamentos do r. despacho agravado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422/TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-104.154/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
 ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : VITÓRIO CÂNDIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelo reclamante, uma vez que traz discussão correlata ao que ora ficou decidido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CEEE. EFEITOS DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO REALIZADO SEM CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AC-169.881/2006-000-00-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AUTOR(A) : NEREU SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RÉU : TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA - TGV
 ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para, confirmando a liminar deferida, conceder efeito suspensivo ao recurso de revista interposto no processo de nº 02818.2003.037.12.00.9, no tópico em que buscado, restabelecendo os direitos do autor junto ao plano de saúde.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA RENAL CRÔNICA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (Súmula nº 414, item I). "A concessão liminar se legitima sempre que, nas circunstâncias, se mostre necessária para preservar o suposto direito ameaçado, quer parta do réu, quer não, a ameaça, configurável até em fato da natureza" (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 23ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 307). Evidenciados o fumus boni iuris e o periculum in mora, diante da possibilidade de frustração do objetivo perseguido no feito, considerados a natureza do bem da vida em jogo e o tempo necessário à tramitação do processo, impõe-se a procedência da ação cautelar para, confirmando a liminar deferida, conceder efeito suspensivo ao recurso de revista, restabelecendo os direitos do autor junto ao plano de saúde.

PROCESSO : RR-539.868/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
 RECORRIDO(S) : ADOLFO SILVEIRA COUTO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A tese da reclamada acerca da ausência de concurso público como óbice para o enquadramento do autor e conseqüente violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, não foi analisada pelo Juízo a quo, pois suscitada somente nos embargos de declaração em recurso ordinário. Assim, ante a ausência de prequestionamento da tese, não há como apreciar a violação ao referido dispositivo constitucional e os arestos se afiguram inespecíficos. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-549.078/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. REINALDO MIRICO ARONIS
 EMBARGADO(A) : Zaqueu Barbosa de Figueiredo
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Hipótese em que os pontos destacados restam devidamente analisados no acórdão. Vícios apontados que apenas evidenciam o inconformismo da parte com o não-conhecimento do seu recurso de revista. Intuito de alteração do julgado, para o que inábil a via eleita.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-564.229/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : GERALDO JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", por divergência jurisprudencial, e "intervalo intrajornada - redução", por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, (a) reconhecendo o direito do recorrente à jornada especial de seis horas, acrescer à condenação em horas extras o pagamento das sétima e oitava horas diárias e reflexos, observada a base de cálculo estabelecida na sentença; e (b) acrescer à condenação o pagamento de uma hora diária, como extra, correspondente ao intervalo intrajornada não-usufruído integralmente, desde 28.7.1994, observado o adicional, os reflexos e a base de cálculo estabelecidos na sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS. CONFIGURAÇÃO. A sofrida mobilidade de horários a que se submete o trabalhador, diante da alternância continuada dos horários de trabalho, em turnos diversos, desestabilizadora do chamado relógio biológico, bem como da vida familiar e social, é o fator a ser considerado para a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, e não, como requisito sine qua non ao reconhecimento do direito à jornada especial, que os turnos cubram 24 (vinte e quatro) ou que a unidade produtiva submeta sua capacidade instalada a funcionamento por 24 (vinte e quatro) horas.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial 307/SDI-1).

PRÊMIO PRODUÇÃO E/OU PRODUTIVIDADE. SUPRESSÃO. Adotada, pela Corte Regional, a tese de que o prêmio concedido pela empresa sucedida foi substituído por vantagem de igual natureza, com variação de valores, no decorrer dos meses do ano, pago pela sucessora - mudado o nome e mantida a finalidade, não se detecta contrariedade à Súmula 51/TST.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-589.190/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RICARDO DA SILVA FARIAS
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Não sendo explicitada a tese jurídica acerca do tema, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 297/TST.

SALÁRIO-UTILIDADE. ALUGUEL E CONDOMÍNIO. INTEGRAÇÃO E RESTABELECIMENTO. Se os argumentos apresentados pelo recorrente são no sentido de que os documentos e as testemunhas comprovaram a supressão do salário-utilidade, quando a decisão recorrida é expressa no sentido de que a alegação não foi provada, tem-se que a discussão assume caráter fático, com necessidade de revolvimento das provas dos autos, procedimento inviável nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. MULTAS DAS CCTS. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em paradigmas oriundos do mesmo e. Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (artigo 896 da CLT, com a redação da Lei 9.756/98).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381/TST. Inviável o recurso de revista interposto contra decisão conforme com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece de recurso de revista, quando não fica demonstrada a especificidade dos paradigmas ou a violação literal do dispositivo de lei indicado. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS FUNÇÃO DE CONFIANÇA GERENTE. CARACTERIZAÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão revisanda tem por fundamento o conjunto fático-probatório, cujo reexame neste grau recursal extraordinário é vedado pelo disposto na Súmula nº 126/TST.

MULTAS CONVENCIONAIS. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em arestos inservíveis ou inespecíficos.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL/PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REFLEXOS. Inviável o recurso de revista fundamentado em aresto inservível e em denúncia de violação que não se caracteriza da forma direta e literal como preceitua o artigo 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. SÚMULA Nº 381/TST. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.242/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÉLIO JOSÉ DINIZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência firmada neste c. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que esta Justiça especializada tem competência para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Precedentes citados.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Inviável o recurso de revista que se pauta em elementos fáticos dos autos diferentes daqueles disponibilizados na decisão recorrida. Incidência da Súmula 126/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida, ao entender aplicáveis as regras previstas em normas regulamentares em vigor à data da admissão do empregado decidiu em sintonia com as Súmulas 51 e 288, do TST. Inviável, assim, o conhecimento do recurso de revista por violação de dispositivos de lei ordinária ou divergência jurisprudencial. No tocante aos dispositivos da Constituição Federal, a ausência de tese no v. acórdão recorrido faz incidir o óbice da Súmula 297/TST ao conhecimento do recurso de revista.

ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. O entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional, de que ao reclamante aplica-se a norma em vigor à data da sua admissão, está em conformidade com as Súmulas 51 e 288, deste c. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.630/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VIRGÍLIO GAUDARD
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência firmada neste c. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que esta Justiça especializada tem competência para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Precedentes citados.

SOLIDARIEDADE. Inviável o conhecimento do recurso de revista interposto contra decisão conforme com a atual e notória jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Inviável o recurso de revista que se pauta em elementos fáticos diferentes daqueles disponibilizados na decisão recorrida. Incidência da Súmula 126/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. A decisão recorrida, ao entender aplicáveis as regras previstas em normas regulamentares em vigor à data da admissão do empregado decidiu em sintonia com as Súmulas 51 e 288, do TST. Inviável, assim, o conhecimento do recurso de revista por violação de dispositivos de lei ordinária ou divergência jurisprudencial. No tocante aos dispositivos da Constituição Federal, a ausência de tese no v. acórdão recorrido faz incidir o óbice da Súmula 297/TST ao conhecimento do recurso de revista.

REINCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE. Não se conhece do recurso de revista alicerçado em arestos inespecíficos.

HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso de revista que não evidencia a alegada violação literal do dispositivo de lei indicado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614.896/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALTIVIR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST; e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A. somente quanto ao tema "indenização adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a indenização adicional da condenação, prejudicado o exame do tema "correção monetária" diante do conhecimento e provimento do recurso da RFFSA no tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO). SUCESSÃO DE EMPREGADORES. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. Da leitura das razões esgrimidas na revista, depreende-se que a RFFSA se insurge contra a condenação solidária imposta à Ferrovia Sul Atlântico S.A., e não contra a limitação da sua responsabilidade, falecendo-lhe interesse de agir, já que não recorre no ponto em sucumbente. Revista não conhecida no tema.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional em consonância com a Súmula 360 do TST, que preceitua: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988."

Revista não conhecida no tópico.

PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Julgado regional no sentido de que a pretensão recursal não encontra amparo na lei, enquanto o salário ajustado remunera apenas seis horas de trabalho diárias, em sintonia com a OJ 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Revista não conhecida no item.

INTEGRAÇÃO NO PASSIVO TRABALHISTA. Eventual violação da cláusula 4ª, parágrafo único, do Acordo Coletivo de Trabalho insuscetível de impulsionar o recurso de revista. Inteligência do artigo 896 da CLT. Julgado convergente com o artigo 7º, XXXVI, da Constituição da República. Revista não conhecida no particular.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO IMOTIVADA. Inocorrência de ofensa ao artigo 1090 do Código Civil de 1916. Ausência de questionamento. Incidência da Súmula 297/TST.

Revista não conhecida no tema.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão recorrida, fundamentada na prova, no sentido de que preenchidos os requisitos do artigo 14, § 2º, da Lei 5584/70. Ilesos os artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 14 da Lei 5584/70. Súmula 219 do TST.

Revista não conhecida no tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Revista conhecida e provida para adequar a decisão regional à Súmula 381/TST (O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.). Revista conhecida e provida no item.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Não há falar em vulneração dos artigos 10 e 448 da CLT porque a Corte a quo, considerando as premissas fáticas e a legislação aplicável à matéria, reconheceu a ocorrência da sucessão trabalhista na conformidade daqueles preceitos, que prescrevem que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa ou mudança na sua propriedade não afeta os direitos adquiridos nem os contratos de trabalho. Divergência jurisprudencial superada pela OJ 225 da SDI do TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Revista não conhecida no particular.

HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. A divergência colacionada encontra-se superada pela Súmula 360 desta Corte. Revista não conhecida no tópico.

ADICIONAL SOBRE A SÉTIMA E OITAVA HORAS EXTRAS. O único aresto trazido ao confronto não trata da matéria objeto de exame pelo acórdão regional. Revista não conhecida no item.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. O artigo 5º, II, da Carta Magna, erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional, não sendo pertinente de forma direta à hipótese. Inteligência da alínea "c", do artigo 896 da CLT. Divergência inespecífica. Revista não conhecida aqui.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Contrariedade à Súmula 182/TST que se configura ("Aviso prévio. Indenização compensatória. Lei nº 6.708, de 30.10.1979 - Redação dada pela Res. 5/1983, DJ 09.11.1983 O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979), "Assim uma vez que, diante da integração do prazo do pré-aviso no tempo de serviço, a rescisão contratual não se operou no trintídio anterior à data-base da categoria profissional. Revista conhecida e provida no tópico.

PROCESSO : RR-642.877/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, diante da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a jubilação, à falta de submissão a concurso público, restringir a condenação tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, Prejudicado, em decorrência, o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO APÓS A APOSENTADORIA, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, consoante jurisprudência desta Corte sedimentada na Súmula 363, não devendo prevalecer a condenação em reintegração no emprego e em verbas rescisórias.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Prejudicado o exame do recurso de revista, em decorrência do provimento parcial do recurso da reclamada.

PROCESSO : RR-644.781/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÓAS
RECORRIDO(S) : GILBERTO SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no que se refere à incorporação, ao contrato de trabalho, das condições ajustadas em normas coletivas, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na esteira da Súmula 277/TST, restabelecer a sentença quanto ao tema. Em relação às promoções bienais, prejudicado seu exame em face do provimento do recurso no tópico anterior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST.

Contraria a Súmula 277 desta Corte decisão regional no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos.

PROMOÇÕES BIENAIS. Matéria prejudicada, uma vez que o deferimento das promoções bienais tinha como premissa a manutenção da decisão concernente à integração das cláusulas normativas ao contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653.029/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÓAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDENY DOS SANTOS PRADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no que se refere à incorporação, ao contrato de trabalho, das condições ajustadas em normas coletivas, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na esteira da Súmula 277/TST, restabelecer a sentença quanto ao tema. Em relação às promoções bienais, prejudicado seu exame em face do provimento do recurso no tópico anterior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Contraria a Súmula 277 desta Corte decisão regional no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos.

PROMOÇÕES BIENAIS. Matéria prejudicada, uma vez que o deferimento das promoções bienais tinha como premissa a manutenção da decisão concernente à integração das cláusulas normativas ao contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.281/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IMARIBO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ THOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS. Aplicável o artigo 118 da Lei 8.213/91, que objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, quando há prova da ocorrência de acidente de trabalho, bem como do afastamento do empregado por período superior a 15 dias e da percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula 378 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-660.517/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-660.644/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA COUTINHO MIGUEL
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, que julgara improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA E. SBDI-I. A iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SBDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 247, pacificou-se no sentido de que os servidores públicos celetistas da administração indireta, mesmo se admitidos mediante prévia aprovação em concurso, podem ser despedidos imotivadamente. O v. acórdão regional, portanto, ao deferir a reintegração por força da suposta necessidade de motivação da dispensa do reclamante, incorreu em violação direta e literal do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, de 1988. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-662.735/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES FRADIQUE
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS FEITAS PELO ADVOGADO DO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO SUPOSTO PREJUÍZO PROCESSUAL. ARTIGO 794 DA CLT. Não havendo o Reclamado demonstrado qual o suposto prejuízo decorrente do indeferimento de suas perguntas, não há como se acolher a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, tanto em razão do artigo 794 da CLT quanto do fato de que o v. acórdão do Tribunal Regional consignou que "as perguntas formuladas pelo juízo ao demandante foram suficientes à formação do convencimento do órgão prolator da sentença. Sendo assim, as indagações do patrono do recorrente eram desnecessárias, pois não alterariam o rumo da lide".

HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FUNDAMENTADO NÃO NA MERA DISTRIBUIÇÃO DO ONUS PROBANDI, MAS NA ANÁLISE SOBERANA DAS PROVAS EFETIVAMENTE PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. INEXISTÊNCIA. Decidida a controvérsia relativa às horas extras com fundamento não na mera distribuição do onus probandi, como afirma o Reclamado, mas com fulcro na análise soberana da prova efetivamente produzida, nos termos da Súmula nº 126 do TST, inviável cogitar-se de violação direta e literal do artigo 818 da CLT para fim de admissão da revista denegada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-662.736/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES FRADIQUE
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras pré-contratadas", por contrariedade à Súmula nº 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (item 3, fls. 183-184) na parte em que declarara a nulidade da pré-contratação de horas extras e deferira ao Reclamante o pedido de integração ao salário da parcela "ac. Prorrogação" (h.ext c/rst).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRA PRÉ-CONTRATADAS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE AS INDEFERE AO FUNDAMENTO DE VEDAÇÃO DE GANHO SEM CAUSA E BIS IN IDEM. CONTRARIEDADE À SUMULA Nº 199 DO TST. CARACTERIZAÇÃO. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal a respeito das horas extras pré-contratadas, cristalizada na nova redação da Súmula nº 199, I, pacificou-se no sentido de que "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário". Nesse contexto, limitada a controvérsia apenas à validade ou não da pré-contratação de horas extras, equivocada, data maxima venia, a conclusão do Tribunal Regional, à luz daquele Verbetes sumular. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.884/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ARI ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SUPRESSÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. Constatando o Tribunal Regional a impossibilidade de aferição de lucro por parte do Banco, e a consequente inviabilidade de pagamento de gratificação a ele condicionada, inviável o intento do reclamante, nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.802/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AILTON PINTO DE MEIRELES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTUNES B. NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Sobre o assunto, esta c. Corte já pacificou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I, segundo a qual "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;".

Extrai-se dessa interpretação que a responsabilidade pelos direitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho mantido é da recorrente e apenas subsidiariamente da RFFSA, hipótese não aventada nas razões de revista. Fica afastada, assim, a violação aos dispositivos legais citados e o dissenso pretoriano alegado, ante os limites preconizados no art. 896, § 4º, da CLT, vem como na Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional dirimiu a controvérsia sob a análise do conjunto fático-probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Indenes de ofensa, assim, os arts. 238 e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-679.867/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ADÃO GERALDO ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO REVISTA. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. COISA JULGADA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A discussão da matéria não se deu no Regional sob o manto da coisa julgada. Desta forma, impertinentes as alegações de violação aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal; 767 e 836 da CLT, 6º da LICC e 467 do CPC, ante a incidência da Súmula nº 297, item I, do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida não atende aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT a justificar a admissibilidade do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-679.928/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO DE AGUIAR FOGAÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional noturno - prorrogação da jornada", por contrariedade à Súmula 6/TST (atual Súmula 60, II, do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna incida o adicional noturno, nos termos do aludido verbete.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT (Súmula nº 60, item II, do TST).

DIFERENÇAS DE HORAS DO ADICIONAL NOTURNO. Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 126/TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-683.126/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRENTE(S) : JOSÉ NATAL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, incidentes sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculadas ao final, nos termos da Súmula nº 368, item II, do TST; III - não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

DESCONTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O aresto colacionado autoriza o provimento do agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Os arestos colacionados não são capazes de impulsionar o conhecimento da revista, na medida em que não apresentam teses divergentes com o acórdão recorrido, que proclamou ter o pedido inicial de horas extras o fundamento da extrapolação habitual da jornada normal de trabalho.

Revista não conhecida.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, uma vez que parte dos arestos, emana de Turmas do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT, e parte é inespecífica, a teor da Súmula nº 23 do TST.

Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 85 item IV, primeira parte, do TST.

Revista não conhecida.

INTERVALO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Carece do devido e necessário questionamento a arguição de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que não foi apreciado pelo Regional e não foi objeto dos embargos declaratórios opostos, o que impede o seu exame, neste momento processual, a teor da Súmula nº 297 do TST.

A divergência jurisprudencial colacionada, que trata da observância dos limites da lide não guarda especificidade com a decisão regional, que proclamou que os controles de jornada foram validados pela própria recorrente como fidedignos e espelham a real jornada desempenhada. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS.

Segundo o entendimento consagrado nesta Corte, consubstanciado no item II da Súmula nº 368 do TST, os recolhimentos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. NULIDADE. ANUËNIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Proclamando o Regional que a lide foi dirimida nos limites da litiscontestatio, não se infere violação do preceito contido no artigo 128 do CPC.

Arestos de Turmas do TST e do STJ, não atendem os requisitos da letra "a" do artigo 896, da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Arestos inespecíficos não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

2. MINUTOS RESIDUAIS

Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula 366 do TST, o recurso de revista não merece admissibilidade por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do parágrafo § 4º do artigo 896, da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-692.064/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
RECORRIDO(S) : LUCIANO SCHROEDER MOTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Gratificação Semestral" por contrariedade à Súmula nº 253 do TST e "Descostos Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, II - dar-lhe provimento para determinar que a gratificação semestral incida apenas sobre o 13º salário e que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, incidentes sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculadas ao final, nos termos da Súmula nº 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 20 E 118 DA LEI Nº 8213/91. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, quer porque parte dos arestos emana do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT; quer porque carecem do requisito da especificidade, exigido pela Súmula nº 296 do TST; quer porque não apontam a fonte de suas publicações, desatendendo as exigências da Súmula nº 337 do TST.

2. A decisão encontra-se em harmonia com a parte final do item II, da Súmula nº 378/TST (ex- OJ nº 230 da SBDI-1/TST).

A exigência de comprovação de seqüela decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional não foi objeto de acolhida pelo TST ao erigir o referido verbete sumular.

3. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 378/TST, desnecessário o exame da alegada violação dos artigos 20 e 118 da Lei nº 8213/91 a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Revista não conhecida.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO

O entendimento assente nesta Corte, consubstanciado na Súmula nº 253 é a de que a gratificação semestral apenas repercute pelo seu duodécimo na indenização por antigüidade e na gratificação natalina.

Revista conhecida e provida.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porque parte dos arestos emana do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT e parte é inespecífica, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 74, § 2º, 818, DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Tendo o Regional afirmado que a prova documental foi desconstituída pela testemunhal, a verificação de violação do artigo 818, da CLT e 333, I, do CPC, remete, necessariamente, ao reexame do contexto processual, para que nova situação fática emergisse dos autos, se fosse o caso, o que é incabível em recurso extraordinário a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

2. Não se infere violação literal do § 2º do artigo 74, da CLT, que apenas disciplina a utilização registro de entrada e saída dos trabalhadores.

3. Os arestos colacionados não autorizam o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, quer porque emanam do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT; quer porque não traz a fonte de sua publicação, consoante determina a Súmula nº 337 do TST; quer porque carecem do requisito da especificidade exigido pela Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS.

Segundo o entendimento consagrado nesta Corte, consubstanciado no item II da Súmula nº 368 do TST, os recolhimentos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-694.590/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA QUINTINO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA COOPERATIVA VÍNCULO DE EMPREGO FRAUDE - RECONHECIMENTO. SÚMULAS 126 e 331, IV/TST. O Tribunal a quo, ao reexaminar as provas dos autos, concluiu pela ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas do empregado que, sob o propósito de atuar como cooperado, prestou serviços subordinados à tomadora de serviços, estabelecendo com esta verdadeira relação de emprego. Dessa forma, reconheceu o vínculo de trabalho com a primeira reclamada e imputou à recorrente responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, nos termos da Súmula nº 331, IV/ TST. Aplicação das Súmulas 126 e 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-697.538/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOA
RECORRIDO(S) : RUBENS ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO : DR. IVON JOSÉ DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPRESA PÚBLICA. Os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista não tem direito a novo reenquadramento oriundo de desvio funcional, mas a eles deve ser assegurado o pagamento das diferenças salariais respectivas enquanto perdurar o desvio (TST - Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.396/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LUCENA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO SALÁRIO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS, FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS. POSSIBILIDADE. Doutrina qualificada (Arnaldo Süssekind) preconiza que os adicionais compulsórios, entre os quais se inclui o adicional de periculosidade, não obstante não façam parte do denominado salário básico, integram o complexo salarial, daí advindo, inegavelmente, a natureza salarial da parcela. Nessa hipótese, o adicional de periculosidade deve repercutir no cálculo das horas extras (item I da Súmula 132 do TST), das férias, do 13º salário e do FGTS (Súmula 63 do TST), tal como decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-702.708/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : RUBEMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CAMILE GONÇALVES ZIMMERMANN
RECORRIDO(S) : INSTITUTO LAURA VICUÑA
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não logrou o Recorrente comprovar que a Convenção Coletiva que instituiu a gratificação de produtividade é de observância em área territorial que exceda a jurisdição do Regional prolator da decisão recorrida, situação que ensejaria o cabimento da revista com fulcro na alínea "b" do artigo 896 da CLT, além do que, o aresto colacionado emana do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-702.716/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANTONIO TARDIVO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O recurso de revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos é inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST; parte é oriunda de Turmas do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT; e parte não aponta o órgão em que foi publicado, desatendendo, as disposições da Súmula nº 337 do TST.

2. Não se constata ofensa ao inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, na medida em que o direito de acesso ao Poder Judiciário, foi assegurado ao recorrente com a presente reclamação trabalhista.

3. Não se constata ofensa ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, porquanto não se trata de redução de salário, mas sim de pedido de integração de verba na complementação de aposentadoria que, como salientado pelo acórdão recorrido, tem regimento próprio instituído pela empresa.

4. Não se constata violação do artigo 457, § 1º da CLT, uma vez que a natureza salarial da gratificação em comento, conferida pelo citado dispositivo legal, não tem efeito sobre as normas instituídas pelo particular para a complementação de aposentadoria.

5. A arguição de contrariedade à Súmula do STF não é capaz de impulsionar o conhecimento da revista, por não se inserir nas hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT.

6. Não se infere contrariedade à Súmula nº 247 do TST, que nada disciplina acerca da complementação de aposentadoria.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-706.036/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ISABEL VERGNA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1 - ART. 118 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A matéria já está pacificada no âmbito desta Corte, nos termos insertos na Súmula 378, item I, do TST, verbis: "É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado". Recurso não conhecido.

2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. LEI Nº 8213/91 - ART. 118. SÚMULA Nº 378, ITEM II, DO TST. Sendo enfático o acórdão recorrido em proclamar a existência do nexo causal, inclusive reconhecido pela prova pericial e por decisão da Justiça Estadual, a decisão está em perfeita harmonia com os termos preconizados na Súmula nº 378, item II, do TST, verbis: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a seqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Recurso não conhecido.

3 - ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO. O pleito da conversão da estabilidade em indenização não se revela pertinente, na medida em que o Regional sequer tratou do tema, cuja análise encontra-se preclusa, na linha preconizada na Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706.768/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EDMILSON ALVES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a eficácia geral da quitação outorgada pelo Recorrente, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamante como entender de direito.

EMENTA: RECURSO REVISTA. TERMO DE RESCISÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. A tese do Regional é de que o termo rescisório homologado goza de eficácia liberatória ampla enquanto que o aresto colacionado traz tese segundo a qual a eficácia parcial não alcança os direitos que porventura tenham sido preteridos na constância do contrato de trabalho. A jurisprudência firmada por meio da Súmula nº 330, item II, do TST, quanto ao alcance da quitação outorgada no termo de rescisão contratual homologado, conforme previsto pelo artigo 477 da CLT, proclama que: "Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-711.589/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MARQUES & PEREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADILSON COSTA IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO.

ACERTO RESCISÓRIO. QUITAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO. DISSONÂNCIA DA SÚMULA 330/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477, § 1º, CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não se extraindo do quadro fático descrito pelo Regional que as verbas deferidas na primeira instância constaram do TRCT do obreiro, ao revés, havendo registro de que a quitação passada pelo empregado não abrangia as parcelas pleiteadas pelo autor, resta inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 330 do TST, a qual, em seu item I, estipula que "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

2. Não há que se falar em violação do artigo 477, § 1º, da CLT, se o Regional não adotou tese explícita acerca do mesmo, mas sim pronunciou-se acerca do § 2º do referido dispositivo. Ademais o Tribunal a quo constatou ter sido a rescisão contratual homologada por sindicato, justamente uma das hipóteses previstas pelo mencionado § 1º do artigo 477 consolidado, configurando, portanto, a inexistência de qualquer violação.

3. Desserve ao fim colimado aresto divergente que trata do tema acerto rescisório de modo genérico, desatendendo a exigência feita pela Súmula 296/TST.

Revista não conhecida. ADICIONAL DE 50% SOBRE HORAS EXTRAS PRESTADAS E REFLEXOS.

1. O Regional dirimiu a controvérsia à luz do campo fático, dando razoável interpretação aos artigos 443 e 444 da CLT, além do 818 da mesma Consolidação, verificando que a própria Reclamada junta aos autos os controles de frequência, que atestam a extrapolação da jornada diária. Diante de tal perfil fático delineado pelo Tribunal a quo, julgar de modo diverso, incorreria a instância extraordinária em reexame de fatos e provas, o que é vedado, a teor da Súmula 126/TST.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, se o aresto colacionado não condiz com a realidade dos fatos narrados pelo Regional, qual seja, de que não houve, in casu, qualquer negociação em termos de compensação, exigidos pela Súmula 85/TST.

Revista não conhecida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, E 59, III, DA CF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não há como aferrar ofensa ao artigo 59, III, da CF, se o Regional não adotar qualquer tese explícita a respeito do dispositivo, nem mesmo a parte instar o Tribunal a quo, mediante oportunos Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre eventual omissão do mesmo, de modo que precluso o insurgimento da Recorrente, neste momento processual, diante da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria atinente ao direito ao adicional de periculosidade foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de forma que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

3. Não se verifica violação literal do artigo 193 da CLT, se o Regional, mediante análise dos fatos e documentos dos autos, constatou a existência de convenção coletiva da categoria que confira tal benefício ao obreiro, peculiaridade tal que não se traduz em ofensa ao referido dispositivo consolidado, vez que a espécie dos autos não se subsume ao artigo ora em debate.

4. A revista não merece ser conhecida, por divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados refugirem da especificidade exigida pela Súmula 296 do TST, não tratando do tema principal em debate, qual seja, do adicional de periculosidade.

5. Desserve ao fim colimado aresto divergente oriundo de Turma do TST, órgão julgador não elencado dentre aqueles constantes na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329/TST.

1. Não há que se falar em violação do artigo 16 da Lei 5584/70, vez que comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos pelo mesmo, além de ter sido, também, atestado o preenchimento do artigo 1º da Lei 7115/83, de sorte que, julgar de modo diverso, envolveria reexame de fatos e provas, o que é vedado à instância extraordinária, em respeito à Súmula 126/TST.

2. A matéria dispensa maiores debates, se a decisão regional dar-se em perfeita consonância com o entendimento firmado a respeito, pelo TST, consubstanciado mediante suas Súmulas nºs. 219 e 329, ainda em vigor. Se o Regional firma a premissa de que o autor estava assistido pelo sindicato de classe, e firmou declaração de insuficiência econômica preenchidos estão os requisitos elencados pela Súmula nº 219 do C. TST. Portanto, afastadas as demais violações apontadas, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Revista não conhecida.
PROCESSO : RR-714.737/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : NILSON LIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST, não se verificando ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Decisão regional em harmonia com as Súmulas nºs 360 do TST e 675 do STF. O Regional não discutiu a matéria à luz dos preceitos dos artigos 237, "c", 239, § 3º, e 243 da CLT, o que leva a incidir o óbice da Súmula nº 297, item I, do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Indene de ofensa o art. 5º, II, da Constituição Federal. Os arestos colacionados ora esbarram no óbice da Súmula nº 337 do TST, pois se apresentam desprovidos da fonte oficial de publicação e do repositório autorizado, ora é oriundo de Turma do TST, encontrando óbice, também, na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

2 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 297, ITEM I, DO TST. A condenação no pagamento das horas extraordinárias se deu em decorrência do labor em turnos de revezamento, nada falando o Regional sobre a limitação do pagamento apenas ao adicional de horas. A matéria, portanto, carece de prequestionamento, conforme a disciplina da Súmula nº 297, I, do TST. Inaplicável ao caso concreto os preceitos da Súmula nº 85 do TST, que, em cuja item I, com a redação dada pela Resolução 129/2005, disciplina a compensação da jornada de trabalho. A divergência jurisprudencial colacionada não guarda especificidade com a tese regional porquanto trata da limitação do pagamento do labor extraordinário ao adicional das horas extras, matéria não ventilada pelo Regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Aresto oriundo de Turma do TST não atende aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT a justificar a admissibilidade do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

3 - DIFERENÇAS DO FGTS. Verifica-se que o quadro fático foi analisado e valorado pelo Regional dentro dos limites preconizados pelo artigo 131 do CPC, sem violação literal dos artigos 818 da CLT e 282, 333, I, e 396 do CPC.

Os arestos colacionados se apresentam desprovidos da fonte oficial de publicação e do repositório autorizado, encontrando óbice na Súmula nº 337 do TST. Decisão regional em harmonia com a O.J. nº 301 da SBDI.1 **Recurso não conhecido.**

4 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria não comporta maiores discussões, haja vista que já está pacificada no âmbito deste Tribunal, consoante disposto na Súmula nº 381 do TST, com a qual a decisão recorrida se coaduna, verbis: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.546/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COLÉGIO MORUMBI SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RECORRIDO(S) : VITAL DE SOUZA TORRES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS IDÊNTICAS. CARACTERIZAÇÃO. Configura-se divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento de recurso de revista, quando há decisões divergentes sobre bases fáticas idênticas, conforme preconizado na parte final do item I da Súmula 296 do TST. Logo, decisões semelhantes, ainda que parecidas com a matéria em exame, não autorizam o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.246/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : MARIA INÊZ LINS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "gratificação natalina - adiantamento - conversão em URV - lei nº 8.880/94", por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para restituir a sentença.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94.

Nas deduções de antecipação de gratificação natalina, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, será considerado o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-719.034/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA BARACHO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE ANDRADE E SILVA QUINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdicional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indenes de ofensa direta os arts. 535, II, do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Os dissensos jurisprudenciais colacionados somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram emanados, não justificando o conhecimento do recurso de revista a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS - LABOR EXTERNO. A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST. Não se verifica a alegada violação literal ao preceito do art. 62, I, da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional, proclamando a existência de controle da jornada de trabalho, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. A divergência jurisprudencial colacionada não guarda especificidade com a tese regional de que "sempre existiu controle de jornada, por intermédio das avaliações permanentes desenvolvidas pela reclamada, que, monitorando o labor das promotoras, exigia sempre o aumento do volume de vendas no setor de cada uma delas", albergando hipóteses em que inexistiu efetivo controle e fiscalização da jornada de trabalho. Incidência das Súmulas nº 23 e 296, item I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

3 - VALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA - ÔNUS DA PROVA. O quadro fático foi analisado e valorado pelo Regional dentro dos limites preconizados pelo artigo 131 do CPC, que não foi violado, sem incorrer, ademais, em violação literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Divergência jurisprudencial inespecífica não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

4 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - DIFERENÇAS. O Regional proferiu sua decisão com base nos preceitos do art. 9º da Lei nº 7238/84, conferindo-lhe interpretação de forma a aplicá-la ao caso concreto (Súmula nº 221, II, do TST), em face do quadro fático que definiu o ganho mensal da recorrida, sem incorrer em violação ao citado dispositivo. Aresto de Turma do TST não atende aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT a justificar a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.082/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FAZIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ACACY ELÓI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que se amolda a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 392/TST("Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho"). Divergência jurisprudencial superada pela Súmula 392 do TST. Violação do art. 114 da Lei Maior não configurada.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-725.074/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS VIGILANTES
, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA,
VIGILÂNCIA, PRESTADORAS DE SERVIÇO DE ASSEIO
E CONSERVAÇÃO E DE TRANSPORTES DE VALORES
DE SANTA CATARINA - FEVASC
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra que a v. decisão recorrida tenha violado a literalidade do art. 5º, XXXVI e LXIX, da Constituição Federal eis que não demonstrado o descumprimento da coisa julgada.

PROCESSO : RR-725.411/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : DANIELLE PETRINI SOARES DA MOTA
ADVOGADA : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A. por intempestivo; e conhecer do recurso de revista da CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda., por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT - controvérsia quanto ao vínculo de emprego", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA TTC TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE UM DOS RECLAMADOS. INTERPOSIÇÃO DA REVISTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. É intempestivo o recurso manifestado antes da publicação do acórdão recorrido, ainda que prolatado em sede de embargos de declaração. Incidência dos artigos 184, § 2º, e 240, caput, do CPC, bem como da decisão proferida por esta c. Corte, em sua composição plena, em sessão realizada no dia 04/05/2006, nos autos do processo nº TST-EDROAR-11607/2002-000-02-00.4.

Recurso de revista da TTC Transmissão de Televisão a Cabo S.A. não conhecido por intempestivo.

RECURSO DE REVISTA DA CNAP COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto ao vínculo de emprego, não há que se falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista da CNAP Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda. parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-725.431/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SOLANGE MARIA PREDEBOM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULOS. EFEITOS. REVISTA DA RECLAMADA PROVIDA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 363 DO TST. OMISSÃO QUANTO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES TRABALHISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. Os argumentos da Reclamante no sentido de que a suposta jurisprudência do e. STF acerca da natureza infraconstitucional dos efeitos da contratação nula retiraria o fundamento e a validade da Súmula nº 363 do TST são incompreensíveis, nos termos da Súmula nº 284 do c. STF. Primeiro, porque as decisões monocráticas de Ministros daquele Augusto Pretório, proferidas em processos da competência das duas Turmas, não obstante respeitabilíssimas, são insuficientes para atrair a incidência da Súmula nº 401 daquele c. Tribunal. Segundo, porque não há como se cogitar de limitação da controvérsia à interpretação de dispositivos meramente infraconstitucionais. Com efeito, a Súmula nº 363 do TST foi editada com base na conclusão do entendimento deste c. Tribunal acerca do conflito aparente e angustiante entre dois dos mais importantes princípios gerais de direito: por um lado, a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988); por outro, o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição. Vale dizer, mesmo que a solução contida na Súmula nº 363 do TST atenda também a princípios gerais de direito do trabalho consagrados eventualmente pela legislação ordinária, ela decorre apenas do exame do conflito aparente entre dois princípios de mesma hierarquia, e de índole constitucional. Nesse contexto, os argumentos relativos à possibilidade de condenação da Reclamada ao pagamento de todas as parcelas típicas do contrato válido de trabalho com base em dispositivos infraconstitucionais, ou mesmo com fulcro na notória incuria da Administração Pública ao contratar reiteradamente empregados sem prévia aprovação em concurso, mostram-se contrários ao princípio hermenêutico da hierarquia das normas ou, mais grave ainda, partem da subversiva premissa de

que o princípio constitucional da moralidade da Administração Pública pode vir a ser mitigado pela simples recusa daquela de dar-lhe eficácia plena. Já no que se refere à possibilidade de condenação da Reclamada com base na responsabilidade objetiva da Administração Pública, contida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, melhor sorte não assiste à Reclamante. Isso porque aquele dispositivo trata apenas de danos causados pela Administração Pública ou seus agentes a terceiros, sendo certo que o empregado contratado sem prévia aprovação em concurso público não pode ser considerado "terceiro", para esse fim, mas sim como integrante da própria Administração - o que se demonstra pela mera e inequívoca consideração de que eventual dano causado em serviço pela Reclamante a particular seria suportado de forma objetiva pela Reclamada ou por entidade outra ligada ao Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que a nulidade da contratação não interfere na responsabilidade objetiva dos entes estatais perante os particulares, ou "terceiros", para repetir a expressão do artigo 37, § 6º, da Constituição. Quanto aos princípios insculpidos nos artigos 1º, IV, 2º, I e III, 3º, III, 170 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, não há omissão alguma a ser sanada, já que a solução encontrada pela Súmula nº 363 do TST para a hipótese de efeitos de contrato nulo atendeu a todos aqueles princípios, na medida do possível, procurando, em contrapartida, não fazer letra morta do igualmente crucial princípio da moralidade da Administração Pública, que sucumbiria, como demonstrado pela experiência histórica brasileira, com a concessão àquele contrato nulo de todos os efeitos pecuniários do contrato válido.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-726.302/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO VILELA OGEL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO INCIDENTAL AO RITO SUMARÍSSIMO. OJ 260, I E II, DA SDI-I. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. SÚMULA 126/TST. Ajuizada a ação antes da vigência da Lei 9.957/2000, não há falar em aplicação do rito sumaríssimo ao feito, mormente quando resultar em prejuízo às partes. Tratando-se de despacho de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com base no art. 896, § 6º, da CLT, cumpre superar o óbice levantado, para apreciar o apelo calcado em violação de norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial. Rejeitada, pela Corte Regional, a tese de que a quitação passada pelo empregado, ao aderir ao programa de demissão voluntária, teria importado na transação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, e registrado, com lastro na prova documental, que o reclamante declarou expressamente que os registros das folhas de presença correspondiam à jornada efetivamente laborada, inexistindo saldo de horas extras a pagar, a aferição da especificidade da divergência transcrita dependeria do reexame do conjunto fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, o que é vedado a esta instância. Óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.387/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : SILVALDO DOMINGOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. EMPREGADO RURAL. DESPROVIMENTO. Não abrangidos todos os fundamentos da v. decisão recorrida pelos arestos colacionados, é óbice à admissibilidade do recurso de revistas as Súmulas 23 e 296 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-726.655/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : JOEL PEREIRA DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não demonstrada inversão indevida do ônus da prova, restam ílesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

PROCESSO : AIRR-727.414/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : ORLANDO CORDEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-730.960/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FORMATO ARQDESIGN LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMOGENES CONSTANCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NEVES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SIMONI JUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-732.932/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BICHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SBDI-1 E SÚMULA Nº 363 DO TST. Corretamente aplicadas pelo e. TRT da 14ª Região a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1 e a Súmula nº 363 do TST, desnecessário o exame dos dispositivos de lei e da divergência jurisprudencial, nos termos, respectivamente, da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-1 e do artigo 896, § 4º, da CLT. No mais, incólume o artigo 7º, II, da Constituição Federal de 1988. Finalmente, acrescente-se que o excelentíssimo senhor Ministro Sepúlveda Pertence, nos autos da Reclamação nº 2.368/SP, ajuizada contra a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1, esclareceu que a decisão liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1721 não diz respeito ao caput do artigo 453 da CLT, dispositivo cuja interpretação ensejou a edição da referida Orientação (decisão publicada no DJU de 12/8/2004).

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. SILÊNCIO DO REGIONAL ACERCA DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA E. SBDI-1. A questão relativa à distribuição do onus probandi de diferenças de FGTS está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 301 da e. SBDI-1, segundo a qual "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". Nesse contexto, havendo o Tribunal Regional decidido com base na mera presunção de correção dos depósitos, somente seria possível cogitar-se de reforma do v. acórdão recorrido mediante reexame dos exatos termos da defesa, no particular, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.881/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VENDA DE ASSINATURAS DE LISTAS TELEFÔNICAS. COMISSÕES. ESTORNO. NÃO-PAGAMENTO PELO COMPRADOR. IMPOSIBILIDADE. O não-pagamento ou o desfazimento da compra pelo cliente não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado, ainda que exista cláusula contratual nesse sentido. No caso, os riscos do empreendimento cabem ao empregador (art. 2º da CLT), sendo vedada por outro lado, estipulação que contravenha as disposições de proteção ao trabalho, os contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e as decisões das autoridades competentes (art. 444 da CLT). O estorno da comissão somente é admitido, por lei (art. 7º da Lei 3.207/57), quando se verifica a insolvência do comprador e, não, a mera inadimplência. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : AIRR-747.408/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-748.169/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ISRAEL LEITE
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-748.662/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MENEGAZ IZIDORO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. DESPROVIMENTO. Não demonstrado dissenso jurisprudencial válido ao cotejo de teses, inviável a reforma do r. despacho agravado

PROCESSO : RR-749.970/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELA-SA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : IRINEU FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO : DR. AÉCIO FLÁVIO DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula 381 deste Tribunal Superior do Trabalho. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência consolidada deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-751.294/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DOMINGOS CAMILO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EMGEL REPAROS EM CONCRETO E PISOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUCELINO ORBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-752.000/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROZENÉIA GOMES RABELLO ÁVILA
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão recorrida, que tem como fundamento a prova produzida. Incidência da Súmula 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-753.977/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MOLINA DEZOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA CALADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Assim sendo, não há que se falar em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-754.193/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALDINEI APARECIDO MENEGHETTI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO C. TST. APLICABILIDADE. DESERÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando configurada a deserção. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-754.785/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RECORRIDO(S) : BRUNO CÉSAR SCHIMMING
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

**1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdicional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indenes de ofensa direta os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Os dissensos jurisprudenciais colacionados somente são inteligíveis dentro do contexto processual em que foram emanados, não justificando o conhecimento do recurso de revista a teor da O.J. nº 115 da SBDI-1. A questão da mora do credor não foi objeto dos embargos de declaração, razão por que se encontra preclusa, não caracterizando a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. A matéria relativa à violação o art. 890 do CPC e, conseqüente, de ofensa o art. 5º, incisos II e LIV, da Constituição da República carece do devido prequestionamento - Súmula nº 297. Os arestos colacionados são inservíveis para comprovar o dissenso jurisprudencial, pois ora são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo aos requisitos do art. 896, "a", da CLT, ora não guarda especificidade com o quadro fático delineado pelo Regional - Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

3 - RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. O Regional explicitou todos os motivos de fato e de direito que levou a afastar o reconhecimento da justa causa, concluindo pela falta de imediatidade na punição do autor, tolerância com os procedimentos do mesmo e falta de prova quanto às demais alegações fáticas. Verifica-se que o quadro fático foi analisado e valorado pelo Regional dentro dos limites preconizados pelo artigo 131 do CPC, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST à admissibilidade do recurso. Não há que se falar em afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal e violação literal aos preceitos do art. 482, letras "a" e "e", da CLT. Divergência inespecífica e arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

4 - MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Indenes de ofensa os preceitos dos arts. 538, parágrafo único, do CPC e 832 da CLT e 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois o Regional apenas aplicou a norma de regência ao caso concreto, em face do reconhecimento do caráter protetório dos embargos declaratórios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-755.378/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REVELIA. DESPROVIMENTO. Inviável a reforma da v. decisão recorrida, quando os arestos colacionados são inservíveis para o fim pretendido, demonstrar dissenso jurisprudencial, porque oriundos de Turmas do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.130/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JULIANA KOETZ DAVIDS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão que se afina com a Súmula 363 do C. TST. Incidência da Súmula 333 do C. TST, a inviabilizar a pretensão de se demonstrar conflito jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-764.134/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA - COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADA : DRA. LIA GOMES VALENTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR DOS SANTOS GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. A ausência de cumprimento dos requisitos do art. 896 da CLT, torna desfundamentado o recurso de revista, inviabilizando a sua admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-764.135/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA - COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADA : DRA. LIA GOMES VALENTE
AGRAVADO(S) : ÂNGELA APARECIDA CASTILHO BUENO FRANCO
ADVOGADO : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. A ausência de cumprimento dos requisitos do art. 896 da CLT, torna desfundamentado o recurso de revista, inviabilizando a sua admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-766.948/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JAIR CORREA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-768.293/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DEVENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS CONCHAVE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada com base no referido dispositivo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. NÃO-CABIMENTO. O Tribunal Superior do Trabalho se posiciona no sentido de que indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando o atraso no pagamento das parcelas rescisórias decorre da controvérsia quanto à própria existência do vínculo empregatício, dirimida apenas em juízo. Precedentes da SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.783/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, restando prejudicado o exame do recurso de revista adesivamente interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO LV, DA CF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 820 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Carece do devido e necessário prequestionamento a arguição de ofensa ao artigo 5º, caput e inciso LV, da Constituição Federal e de violação do artigo 820 da CLT, uma vez que não foi apreciado pelo Regional e, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, o que impede o seu exame neste momento processual, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Arestos inespecíficos não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

SÚMULA Nº 330 DO TST.

1. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, quer porque parte dos arestos é inespecífica, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, e parte emana de Turmas do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

2. Tendo o Regional afirmado que o termo rescisório foi homologado pelo Sindicato com ressalva quanto aos efeitos do ato homologatório, restringindo-o "aos títulos e valores ora relacionados e pagos", tem-se por certo, que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 330 do TST e não em desconformidade com o referido Verbetes Sumular.

3. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 330 do TST, desnecessário o exame de violação do artigo 477, § 2º, da CLT, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 do TST.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, quer porque parte dos arestos é inespecífica, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, quer porque, parte é extraído de fonte não autorizada de publicação de jurisprudência.

2. Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que havia controle do horário de jornada de trabalho do reclamante, não se verifica violação literal do artigo 62, I, da CLT.

3. Consoante se infere do acórdão recorrido, o labor extraordinário não decorria das vendas efetuadas e sim para a realização de trabalho administrativo, situação fática que não comporta reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST e impede a aplicação ao caso da Súmula nº 340 do TST.

4. O Regional ao estender a condenação em horas extras além do período em que testemunha e reclamante trabalharam juntas, por concluir que a jornada comprovada era rotineiramente cumprida na empresa, está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST.

5. Superado o dissenso jurisprudencial colacionado a teor do § 4º do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

Não conhecido o recurso de revista principal, resta prejudicado a análise do recurso de revista adesivamente interposto pelo Reclamante.

PROCESSO : RR-771.790/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST (antigo Precedente nº 23 da SDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao adicional de periculosidade/reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". (Súmula nº 366 do TST (antigo Precedente nº 23 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS.

Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. ADICIONAL.

"Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1/TST). **Recurso não conhecido.**

APLICAÇÃO DO ART. 359, CPC. Não se conhece do recurso quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. REABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. MATÉRIA FÁTICA. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 364/TST, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial quando pago com habitualidade, como ocorre no presente caso. Recurso conhecido e não provido.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT requisitos não demonstrados nas razões do recurso de revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-773.576/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : GOTARDO DALVA VARGAS SANSEVER
ADVOGADO : DR. LUIZ PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE. Comprovado que as folhas individuais de presença não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida por ex-empregado do Banco do Brasil, mantém-se a decisão que deferira horas extras ao reclamante. Inexistência de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 ou ao artigo 74, § 2º, da CLT. Aplicação do princípio da primazia da realidade, consubstanciada no item II da Súmula 338 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.693/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENDES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM VALENTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDWARD PEREIRA DE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos em favor da CASSI/PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos cabíveis em favor da PREVI sobre as parcelas objeto da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPS. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que, ao manter a condenação imposta em primeiro grau, dirimiu a lide não pelo prisma subjetivo da prova, e sim a partir da valoração do conjunto probatório, considerados os documentos acostados e as testemunhas ouvidas, que demonstraram a existência de labor extraordinário, sem o respectivo pagamento. Quanto às folhas individuais de presença, a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada na Súmula 338, III, do TST, consagra a tese de que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Portanto, reveste-se a matéria de conteúdo fático, cujo reexame, nesta Instância Superior, encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Revista não conhecida.

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI. Predomina nesta Corte o entendimento de que cabíveis os descontos para a Caixa de Previdência dos empregados do Banco do Brasil sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, enquanto pertinentes a verbas integrantes da eficácia do contrato de trabalho em que pactuadas tais deduções.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.691/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSEVALDO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DITADA EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. Registrando o e. Tribunal Regional do Trabalho de origem que a reclamada não se desincumbira da prova que lhe competia, o que levaria à exclusão da condenação ao pagamento de horas extras, no sentido do fornecimento de local adequado para a realização de refeições, conforme previsto na norma coletiva, incide, na hipótese, o óbice da Súmula nº 126/TST, a obstaculizar a pretensão da reclamada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779.013/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VITÓRIA ADUANEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-779.785/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN
RECORRIDO(S) : BIDINOTTO CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 114, III, DA CF/88. Nos termos do inciso III do artigo 114 da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia entre empregador e sindicato patronal, em que esse último pleiteia, com base em sentença normativa, contribuição assistencial. Conclusão endossada pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 290 da e. SBDI-1.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-780.899/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FAUSTINO CARLOS FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da prescrição do direito de ação, argüida em contra-razões pelo Banco Banerj; e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto às "diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 1991-1992", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO NUCLEAR REJEITADA NA ORIGEM E RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES. As contra-razões não constituem meio hábil para veicular pretensão recursal, rejeitada a prescrição nuclear pela Corte de origem

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991-1992. CLÁUSULA QUINTA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Esta Corte Trabalhista já consagrou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I, de que: "É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-781.222/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : EDILMA MARIA DE HOLANDA ROLIM
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando não demonstrada divergência jurisprudencial a viabilizar o confronto pretendido e quando a v. decisão recorrida está em sintonia com Súmula do C. TST.

PROCESSO : AIRR-784.166/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAPARROTI
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista subscrito por advogado com procuração e substabelecimento trasladados à época em que a empresa não se encontrava em liquidação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.723/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR GULIN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILI-DIS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame de fatos e prova, a teor da Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-785.757/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VILMO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Em face da ausência de recurso contra a v. decisão que converteu o feito ao rito sumaríssimo, o exame da matéria resta limitado aos requisitos do § 6º do art. 896 da CLT, que não restaram demonstrados.

PROCESSO : AIRR-786.023/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ASSIS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-788.689/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JADIER RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-788.715/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DIAS BENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-788.725/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : LENOIR SAGAZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ÔNUS DA PROVA. Não houve tese na v. decisão recorrida acerca de fato constitutivo do direito do autor, e sim de que o Banco não demonstrou fato impeditivo - ausência de lucro - a determinar o pagamento da participação nos lucros prevista no acordo coletivo. Violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstrada.

PROCESSO : AIRR-789.564/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : AILTON LINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-792.110/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARGARETH GONÇALVES DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Acordo Coletivo de Trabalho - previsão do pagamento do percentual de 26,06%" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar procedente o pedido de diferenças salariais decorrente da aplicação do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos termos em que postulado na exordial, limitada a condenação ao pagamento tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da E. SBDI-1, é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-793.659/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : APARECIDO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. PRAZO DO ART. 879, § 2º, DA CLT. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-794.037/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA PETENATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei n.º 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-I do TST). Todavia, inócurre, na espécie, manifesto prejuízo - pedra de toque das nulidades, no processo do trabalho, a teor do art. 794 da CLT-, não há nulidade a decretar, pois a Corte Regional analisou todas as questões suscitadas no recurso ordinário com a integral entrega da prestação jurisdicional, sem prejuízo às partes, nem se configura violação de texto constitucional.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Sobre o tema, esta Corte Superior firmou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial 235 da SDI-I no sentido de que o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Por outro lado, ao manter, a decisão regional, sentença que interpretou a cláusula normativa a que se apegava a recorrente, a admissibilidade da revista estaria a exigir divergência jurisprudencial nos moldes do art. 896, "b", da CLT, não invocada, inócurre, em qualquer hipótese, afronta ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795.354/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. As causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.408/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-797.812/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. QUITAÇÃO. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO SEM RESSALVAS PELO SINDICATO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional mostra-se em conformidade com a Súmula 330 do TST. Incide na espécie o entendimento consagrado na Súmula 333 do TST, tornando inexecutível o confronto de teses, a teor do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-800.104/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ ANTUNES
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGADO(A) : HEATCRAFT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. THARCÍZIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. A decisão embargada, quanto à aplicação da Súmula 126 do TST, resultou devidamente fundamentada. Inexistência de omissão ou contradição justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se apenas o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-800.726/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REJES BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria - Extensão" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão às fls. 297-300 e 309-310, determinar o retorno dos autos à MM. 41ª Vara do Trabalho da cidade de São Paulo-SP para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito, apreciando os pedidos do Reclamante sem o óbice da transação anteriormente reconhecida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ABRANGÊNCIA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA E. SBDI-1. O Tribunal Superior do Trabalho já consolidou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da E. SBDI-1, entendimento no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Esse entendimento é perfeitamente aplicável à hipótese destes autos, já que foi conferida indevidamente eficácia liberatória a recibo genérico de Plano de Incentivo à Aposentadoria, que não especificou as parcelas que teriam sido por ele abrangidas para os fins de quitação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-802.915/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESCOLINHA DA MÔNICA - COLÉGIO SIGMA
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINPROESC
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-804.523/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HENPRAV TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO(S) : ADAIR ROSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE VITTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ-124-SBDI1-TST (atual Súmula 381/TST) e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os débitos trabalhistas seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices previstos no artigo 896, alínea "a", da CLT e Súmula 221, I, do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381/TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-806.819/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : ROSALVO DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-806.823/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLA CRHISTIANY NUNES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. DESPROVIMENTO. Não merece reforma a v. decisão recorrida que encontra-se em consonância com o item II da Súmula 368 do C. TST.

PROCESSO : RR-810.637/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
RECORRIDO(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: HORAS EXTRAS - PAGAMENTO - ÔNUS DA PROVA - CONFISSÃO DO RECLAMANTE QUE RECEBIA POR MEIO DE DEPÓSITO BANCÁRIO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 464 DA CLT DECORRENTE DA ACEITAÇÃO DE COMPROVANTES DE DEPÓSITO BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consigna o i. Juízo a quo que o Reclamante confirmou, em seu depoimento pessoal, que recebia salários via depósito bancário, do que resultaria a validade dos documentos que discriminam parcelas cujos pagamentos foram realizados por aquela via, embora sem assinatura do Reclamante. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação do art. 464 da CLT mediante reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível neste grau recursal extraordinário ante o disposto na Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-811.919/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NELSON APARECIDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DO FGTS E MULTA. DESPROVIMENTO. Não cumpridos os requisitos do art. 896 da CLT, não há como se pretender a reforma do r. despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-813.785/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMFLORESTA - COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADA : DRA. LIA GOMES VALENTE
AGRAVADO(S) : ERLI AUGUSTIN KRUGER
ADVOGADO : DR. DARCSIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DOCUMENTO NOVO. ALEGAÇÃO TRAZIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO EXAMINADA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. DESPROVIMENTO. Inviável a reforma da v. decisão recorrida, quando o tema sobre o qual a reclamada pretende manifestação não foi objeto de tese na Corte a quo. Incidência da Súmula 297 do c. TST. Art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-813.918/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o r. despacho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-814.042/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA LIMA SCHIAVON
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA INTEGRAL. ANUÊNIOS. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não demonstrado pela parte que cumpriu os requisitos para o recebimento das parcelas objeto da ação, não se vislumbra violação aos dispositivos constitucionais indicados, nem há se falar em contrariedade com as Súmulas 51 e 288 do C. TST

PROCESSO : AIRR-814.542/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ MARCHETTI
ADVOGADO : DR. DIONÉZIO APRÍGIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.